HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS
LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

JOSÉ SILVESTRE RIBEIRO

..... depuis que des philosophes ont écrit l'histoire.... on y cherche principalement les vicissitudes de la destinée de l'homme en société; et comme rien n'y a plus d'influence que les progrès des lettres et la culture de l'esprit, c'est l'état de ces progrès et de cette culture dans chaque nation et de chaque époque, que l'on veut particulièrement connaître.

GINGUENÉ.

TOMO VI

LISBOA
TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
1876

De nous jours, d'ailleurs, je ne vois d'emploi plus honorable et plus agréable de la vie que d'écrire des choses vraies et honnêtes qui peuvent... servir, quoique dans une petite mesure, la bonne cause.

A. DE TOCQUEVILLE

PROLOGO

No prologo do tomo v d'esta obra dissemos aos nossos leitores:

«Quizeramos historiar n'este tomo o periodo da regencia da ilha Terceira; o mais importante ainda, da regencia de sua magestade imperial o duque de Bragança; e o do principio do reinado da senhora D. Maria II.

«Mas seria necessario tornar muito volumoso este livro, e força foi reservar esse trabalho para o tomo VI, que publicaremos, se a Academia Real das Sciencias de Lisboa, que tão generosa tem sido para comnosco a respeito d'este nosso trabalho, poder continuar a fazer o sacrificio que tem feito até agora.»

Por grande felicidade nossa, a douta Academia continuou a favorecer-nos e honrar-nos com a sua benevolencia, que muito do coração lhe agradecemos, permittindo-nos que realisassemos a publicação d'este VI tomo, e assim nos desempenhemos, em grande parte, da promessa que fizemos no v.

E com effeito, no presente livro historiamos o periodo da regencia da ilha Terceira (15 de março de 1830 a 3 de março de 1832); o da regencia de sua magestade imperial o duque de Bra-

gança (3 de março de 1832 a 19 de setembro de 1834); e o do reinado da senhora D. Maria II (19 de setembro de 1834 a 15 de novembro de 1853), até onde foi possivel chegar.

O periodo da regencia da ilha Terceira não podia ser abundante em providencias sobre instrucção publica, não só porque eram muito limitadas as proporções do theatro em que a regencia representava, e foi curta a sua existencia; se não tambem porque as circumstancias que a rodearam apenas podiam permittir-lhe cuidar da politica e da guerra. Assim mesmo deu a regencia alguns signaes de vida nas conveniencias litterarias, como nol-o evidenciou o detido exame que fizemos da sua administração.

Se o periodo immediato, o da regencia de sua magestade imperial o duque de Bragança, tambem não foi largo, nem placido e pacifico, é comtudo certo que decorreu em theatro mais espaçoso, e em circumstancias que permittiam, e até demandavam maior vigor e desenvolvimento de acção. Assim succede que mais abundante colheita fizemos de noticias e providencias sobre o assumpto que constitue a especialidade do nosso trabalho.

Eis chega o periodo do reinado da senhora D. Maria II, e um vasto horisonte se abre aos nossos olhos; sendo por isso impreterivelmente necessario estender a consideração aos numerosos e muito variados pontos que este offerece no seu vasto ambito.

Dezenove annos durou este reinado, e no decurso d'elle operou-se uma notavel transformação na vida intellectual dos portuguezes, por effeito da reforma de estabelecimentos scientificos litterarios o artisticos que já existiam, ou da creação de outros novos.

Uma tal transformação foi filha das exigencias do tempo, foi o resultado feliz dos progressos da civilisação moderna.

Desde que se entendeu que é permittido estudar a natureza em todas as suas manifestações, em todos os seus phenomenos, em todas as leis que o Omnipotente lhe impoz; desde que, por ou-

tro lado se entendeu que é licito, antes indispensavel, estudar a sociedade em todo o mechanismo da sua organisação, em todas as phases da sua historia, em todos os elementos da sua vida, e sob todos os aspectos: desde esse momento, dizemos, foi apparecendo a conveniencia de alargar a esphera dos estudos, de generalisar os meios de instrucção, de regular adequadamente o ensino, subordinando este ás tendencias da sempre crescente civilisação do povo portuguez.

Cumpre, porém, não deixar no escuro a indispensabilidade que houve, e continúa a existir ainda, de communicar aos estudos as feições praticas, que os tornam verdadeiramente proveitosos para a sociedade, nas sciencias naturaes, e nas sciencias moraes e politicas, sem quebra aliás da importancia das theorias, dos systemas, das livres tentativas philosophicas.

Tal é a explicação dos melhoramentos feitos nos institutos que existiam de mais ou menos antiga data, no começo da reinado da senhora D. Maria II; tal é tambem a explicação do ponderoso facto da creação de novos estabelecimentos.

Asim, havemos de ver melhorados o ensino primario, o ensino secundario, o ensino universitario, o ensino ministrado em estabelecimentos especiaes; e paralellamente com esses melhoramentos veremos a creação de institutos inteiramente novos.

Delineando aqui, a traços largos, o que adiante ha de ser convenientemente desenvolvido, apontaremos o seguinte:

A *instrucção primaria* foi consideravelmente beneficiada, tanto no augmento de escolas, como no tocante a disciplinas e methodo de ensino.

Relativamente á *instrucção secundaria*, basta dizer que foi ella separada dos *estudos menores*, e constituida em provincia independente, por effeito da creação dos *Lyceus*.

Os decretos de 5, 17 e 29 de dezembro de 1836, e outros que se seguiram no reinado da senhora D. Maria II, operaram uma notavel transformação nos estudos e ensino da *Universidade*.

A *Academia Real das Sciencias de Lisboa* conta o seu renascimento desde as providencias decretadas no começo do reinado da senhora D. Maria II, grandemente aperfeiçoadas em 1852, ainda dentro do mesmo reinado.

Dos fins do anno de 1836 data a creação das *Academias das Bellas Artes de Lisboa e Porto,* conseguindo-se d'este modo reunir em um centro e coordenar estudos interessantes, que andavam espalhados, e não podiam subordinar-se a uma direcção intelligente e harmonica, nem ter o devido desenvolvimento.

No mesmo reinado renasce o theatro portuguez. É creado o *Conservatorio Geral da Arte Dramatica.*

Logo depois se attendeu ás conveniencias da industria, creando-se o *Conservatorio das Artes e Officios;* e mais tarde, ainda no mesmo reinado, são estabelecidos os *Instituto Industrial*, em Lisboa, e a *Escola Industrial*, no Porto.

Tambem os tão proficuos estudos de medicina e cirurgia foram largamente comtemplados, pela creação das *Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e insulares.*

Do anno de 1837 data a creação da *Escola Polytechnica* em Lisboa, e a da *Academia Polytechnica do Porto.*

Do mesmo anno data a creação da *Escola do Exercito*, aperfeiçoada successora da Academia Real de Fortificação, Artilheria e Desenho.

A Academia dos Guardas Marinhas, e a antiga Academia Real de Marinha, são substituidas em 1845 pela *Escola Naval.*

O memoravel anno de 1852, viu surgir no seu mez ultimo o *Instituto Agricola*, tão proveitoso estabelecimento pora a agricultura, principal base da riqueza nacional.

Já indicámos o *Instituto Industrial de Lisboa*, e a *Escola Industrial do Porto;* institutos que tambem datam do mez ultimo do anno de 1852.

Para não allongar este prologo, apenas indicaremos o nome dos estabelecimentos que tambem n'este reinado tiveram incremento e notaveis melhoramentos, taes como as *Bibliothecas publi-*

cas, a começar pela *Bibliotheca Nacional de Lisboa*; a *Imprensa Nacional de Lisboa*, a da *Universidade de Coimbra*; os *museus*, *gabinetes*, *laboratorios*, etc. de Lisboa, Porto e Coimbra; etc.

Não se pense, porém, que a presente resenha offereça uma indicação, ao menos aproximada, dos estabelecimentos, institutos, providencias, etc, que havemos de mencionar n'este reinado. Apresenta ella apenas alguns pontos culminantes da historia litteraria portugueza no periodo de 1834 a 1853; ao passo que, por entre esses marcos salientes, é obrigação nossa dar noticia de outras muitas entidades menos ostentosas, que entram no quadro geral, e são merecedoras de attenção e estudo.

E a este ultimo proposito nos cumpre desde já chamar a attenção dos leitores para o que, em diversas occasiões, havemos de observar a respeito de um ou outro estabelecimento; e vem a ser, que desde o principio do nosso trabalho posemos todo o cuidado em mencionar, ainda os mais somenos objectos relativos á instrucção e educação. Dos estabelecimentos scientificos, etc., de grandes proporções, é mais facil buscar noticias, do que de outros menos apparatosos, que acaso podem passar despercebidos, por modestos e cômo que humildes. D'aqui resulta que nos imposemos o dever, não só de particularisar a serie de noticias relativas a cada estabelecimento grandioso, senão tambem de recolher qualquer manifestação de interesse pelas sciencias, lettras ou artes, que encontrámos em nossas investigações, embora não seja ella das apregoadas pela fama.

Em grande divida de gratidão estamos para com alguns dos leitores do nosso escripto, pela bondade com que nos teem advertido de alguma equivocação ou erro, da nossa parte, a respeito de nome das datas, ou nos hão lembrado alguns addicionamentos.

Do sr. Silva Tullio tivemos já occasião de encarecer o escrupuloso e muito prestante cuidado de exame e revisão.

Tambem já transcrevemos no prologo do tomo v duas cartas dos srs. Innocencio Francisco da Silva e Joaquim Heliodoro da Cunha Rivara.

Mencionaremos agora os nomes de outros credores nossos n'este particular, apontando primeiro uma circumstancia muito curiosa.

A paginas 172 do referido tomo v nos succedeu, por uma equivocação que muito lastimamos, attribuir ao dr. José Monteiro da Rocha o elogio de D. Francisco de Lemos por occasião das exequias d'este ultimo, quando aliás deveramos attribuil-as ao dr. Antonio José da Rocha, o *Rochinha.*

Saiba-se, pois, que apenas saíu a lume o v tomo, immediatamente nos foi transmittida, de tres diversos pontos do reino, a advertencia do nosso erro. De Lisboa nos advertiu logo o sr. Innocencio Francisco da Silva; de Portalegre o sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão; de Coimbra o sr. Augusto Mendes Simões de Castro.

Perante todos nos apressámos a reconhecer a justeza do seu reparo, e ao sr. Joaquim Martins de Carvalho pedimos que no *Conimbricense*, que tão eruditamente redige, nos fizesse a mercê de publicar a nossa ingenua confissão. Pouco antes tinha este ultimo apontado o erro em duas datas de mez e dia, que havemos de corrigir no capitulo: *Universidade.*

Tambem ao sr. Antonio da Rosa Gama Lobo devemos a advertencia de que o verdadeiro nome do conde de Basto era José Antonio de Oliveira Leite de Barros, e não José Joaquim Rodrigues de Basto, como equivocadamente disseramos.

Finalmente, o sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão, tão benevolo, antes generoso apreciador do nosso trabalho, nos fez algumas advertencias, de que opportunamente havemos de tomar conta.

Por tres razões entretive os leitores com as particularidades relativas a advertencias: 1.ª porque desejo agradecer a summa

bondade de quem me allumia; 2.ª porque assim mostro o quanto me é facil confessar os erros, equivocações ou descuidos occorrentes no meu prolongado trabalho; 3.ª porque assim communico á minha obra um certo caracter de segurança e credito, visto como sentinellas vigilantes estão álerta, e se empenham em arredar d'ella o menor desvio da verdade e da exactidão.

Uma grande alegria experimentámos ha pouco. Um escriptor francez, M. Léo Quesnel, escreveu na «Revue Politique et Litétraire», de Paris, um extenso e muito notavel artigo sobre os dois primeiros tomos d'esta nossa obra. Não tendo o articulista noticia dos restantes tomos já agora publicados, formou ainda assim um juizo favoravel do nosso escripto, que muito lhe agradecemos. No original registaremos aqui os dois primeiros periodos da conclusão, que em todo o caso redundam em louvor da generosa Academia Real das Sciencias de Lisboa, e dos portuguezes em geral:

«L'ouvrage de M. José Silvestre Ribeiro est une mine de renseignements qui sera fort précieuse pour les érudits de tous les pays. Un pareil livre dispense de bien des recherches fastidieuses dans les bibliothèques, et ces deux volumes où rien n'est omis sur un sujet assez diffus en lui-même, prouve qu'on fait encore dans notre siècle des *œuvres de bénédictins*[1].»

Detestamos o fingimento. Ingenuamente declaramos que nos foi muito agradavel este testemunho de um estrangeiro illustrado.

A perseverança, a força de vontade, o indizivel esforço, que são indispensaveis para vencer difficuldades de vario genero e sem numero, e para evitar o esmorecimento a meio do caminho... só os póde conhecer e avaliar quem está acostumado a trabalhos de grande e dilatada extensão.

[1] *Revue Politique et Littéraire*. num. 13. Septembre 1876. *Le mouvement intellectuel en Portugal.— Les établissements scientifiques, littéraires et artistiques.*

Ainda bem, pois, que um insigne homem de lettras, que não póde ser influenciado pelo espirito de nacionalidade, por quanto pertence a outro paiz; ainda bem que elle reconhece no humilde obreiro d'esta obra a existencia de taes predicados, e no escripto uma particula de utilidade geral.

Confirmando assim o juizo que alguns esclarecidos portuguezes hão já expressado, contribuiria, se necessario fosse, para que a generosa Academia Real das Sciencias de Lisboa désse por bem empregado o sacrificio que tem feito, e continúa a fazer, mandando imprimir na sua typographia uma volumosa obra que demanda avultada despeza.

É sómente n'este sentido que nos impressiona o precioso testemunho do sr. Léo Quesnel, que aliás, repetimos, redunda todo em louvor da veneranda corporação scientifica que nos protege, e em geral da nação portugueza.

O sr. Léo Quesnel não tinha conhecimento senão dos dois primeiros tomos da nossa obra, em que apenas haviamos chegado ao fim do reinado da senhora D. Maria I. Já depois d'aquelles saíram a lume os tomos III, IV e V, nos quaes fomos acompanhando a historia dos Estabelecimentos nos periodos posteriores; e é agora publicado o VI, em que já levamos muito adiantada a exposição historico-legislativa pertencente ao reinado da senhora D. Maria II.

Apesar das diligencias que temos empregado para marchar mos apressados, não nos detendo em cada especialidade senão o tempo rigorosamente necessario; resumindo quanto nos foi possivel as noticias; limitando-nos, em alguns casos, a remissões para documentos que supposemos estarem mais ao alcance dos leitores: apesar de tudo, dizemos, não nos foi possivel chegar a concluir n'este tomo a exposição relativa ao reinado da senhora D. Maria II.

Força é pois que fique reservada essa conclusão para o tomo VII; e n'elle se verá quantas e quanto interessantes especies nos cumpre ainda apresentar.

Passaremos depois ao periodo da regencia de el-rei D. Fernando II, e ultimamente ao do reinado do senhor D. Pedro V, de saudosa recordação; faltando-nos então apenas dar uma breve noticia dos *estudos nas ordens religiosas;* das *bibliothecas* e *theatros.*

Se Deus nos conceder vida até que possamos desempenhar este programma, tencionamos apresentar um indice geral, que aos leitores permitta poderem consultar a nossa obra como se fosse um diccionario. *Quod felix faustumque sit!*

Ás corporações e pessoas diversas, a quem testemunhámos gratidão nos prologos dos tomos antecedentes, renovamos aqui a expressão do nosso reconhecimento, como se repetissemos (o que é desnecessario) os nomes, os louvores e os agradecimentos já indicados ou expostos.

Lisboa. Setembro de 1876.

ADVERTENCIA

Os reis e os principes, e em geral todos os individuos mencionados n'este tomo, só figuram com referencia ás sciencias, lettras e artes. Unicamente por excepção, e muito de passagem, se aponta alguma circumstancia notavel, politica, moral ou economica, que lhes diga respeito.

Para não interrompermos o seguimento das noticias em cada reinado, havemos de consagrar, no decurso d'esta obra, capitulos especiaes aos seguintes assumptos: *estudos nas ordens religiosas; bibliothecas; theatros.*

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS DE PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

REGENCIA NA ILHA TERCEIRA

(15 DE MARÇO DE 1830 A 3 DE MARÇO DE 1832)

ADVERTENCIA HISTORICA

Pelo decreto de 15 de junho de 1829 nomeou el-rei D. Pedro IV uma regencia composta do marquez de Palmella, depois duque do mesmo titulo, (presidente), do conde de Villa Flor, depois duque da Terceira, e do conselheiro José Antonio Guerreiro, sabio jurisconsulto.

Esta regencia, que devia funccionar na Ilha Terceira, era encarregada de reger, governar e administrar o reino de Portugal e seus dominios em nome da rainha, a senhora D. Maria II.

O conde de Villa Flor desembarcou na Ilha Terceira em 22 de junho de 1829. Em 15 de março de 1830 desembarcaram na mesma ilha o marquez de Palmella e o conselheiro José Antonio Guerreiro.

Foi precisamente no dia 15 de março de 1830 que se instaurou a regencia, cumprindo, registando e publicando o citado decreto de 15 de junho de 1829, que a nomeara.

A regencia nomeou ministro e secretario de estado, com o mais feliz acerto, o illustrado Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, de tão brilhante nomeada nas sciencias, nas lettras, na administração e na politica.

Esteve a regencia em exercicio até ao dia 3 de março de 1832,

em que chegou á Ilha Terceira sua magestade imperial o duque de Bragança, e reassumiu a auctoridade suprema em nome de sua augusta filha [1].

A regencia, absorvida pelos cuidados da governação militar e politica, como facilmente deve crêr-se em presença das circumstancias d'aquelle tempo, não podia dedicar-se com fervor a promover o desenvolvimento da instrucção publica.

Assim mesmo, algumas providencias, de tal natureza, decretou ella, como passamos a ver.

ESCOLA MILITAR PROVISORIA

Pelo decreto da *regencia em nome da rainha*, datado do palacio em Angra aos 10 de abril de 1830, foi creada uma *Escola militar provisoria*, na qual devia desenvolver-se, quanto o permittissem as circumstancias, *o ensino das sciencias mathematicas, e suas applicações á arte da guerra, muito particularmente aos conhecimentos elementares da engenharia e artilheria;* dando-se ao dito ensino toda a possivel perfeição, e annexando-se a elle o de todos os conhecimentos uteis, que successivamente se podessem estabelecer.

A regencia confiou a inspecção e direcção d'estes estudos ao seu ministro e secretario de estado, Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque; expressando o desejo de que elle diligenciasse abrir quanto antes as primeiras aulas, e se occupasse do progresso e successivo melhoramento d'esta importante escola, e finalmente propozesse á regencia tudo o que julgasse necessario para se conseguir a organisação e desenvolvimento da mesma escola. A regencia não podia confiar este encargo a um homem mais illustrado e brioso.

[1] Brilhante lista de nomes illustres, todos recommendaveis pelos mais honrosos titulos: Palmella, Villa Flor, Guerreiro, Mousinho de Albuquerque!

No que toca ás noticias historicas, que resumidamente apontamos no texto, veja a muito notavel *Folhinha da Terceira para o anno de* 1831.

Veja tambem as *Observações* (2), a pag. 33 e 34 da *Noticia dos ministros e secretarios de estado do regimen constitucional*. Lisboa, 1871.

É por extremo agradavel recordar os termos enthusiasticos, nobres, e verdadeiramente patrioticos do preambulo d'aquelle decreto:

«Tendo em consideração quanto é justo, e útil que o actual estado dos negocios publicos tôlha o menos possivel á mocidade fiel empregada nas armas, e dedicada á sustentação da mais nobre e legitima causa, o progresso dos conhecimentos, e cultura intellectual, de que um dia deve resultar ao estado gloria, e utildade; e ao mesmo tempo quão vantajoso, e immediatamente proficuo é facultar á mesma leal mocidade um emprego proveitoso, e agradavel, das horas, que lhe não absorve o serviço nos corpos, a que se acha unida: Ha por bem a regencia em nome da rainha, aproveitando os conhecimentos, zelo, e louvavel offerecimento de alguns individuos da guarnição da Ilha Terceira, crear, etc.»

Na ordem numero 81 de 16 de abril de 1830, logo ao publicar o decreto de 10 do mesmo mez e anno, expressou o conde de Villa Flor, commandante das forças na ilha Terceira, a esperança de que os militares da guarnição da mesma ilha, reconhecendo os seus proprios interesses e o bem do serviço, concorreriam quanto lh'o permittissem as suas obrigações á frequencia das escolas militares.

Expressava tambem o conde de Villa Flor a convicção que tinha de que os artilheiros academicos, havendo já prestado tantos serviços á patria, não esperdiçariam esta opportunidade de se instruirem no serviço especulativo da arma, que por convenientes razões lhes estava confiada.

Logo em 26 do mesmo mez e anno (26 de abril de 1830) foi publicado o *Regulamento da Escola Militar Provisoria*, o qual se torna muito notavel pela sua singeleza, que aliás estava em harmonia com as circumstancias do tempo e da localidade.

Eil-o aqui:

Artigo 1.º: Dos Cursos.—1.º A Escola Militar Provisoria constará por emquanto de quatro cursos.—O 1.º comprehenderá o estudo da arithmetica; algebra até á resolução campleta das equações do 2.º grau; geometria, e trigonometria rectilinea. O 2.º algebra superior, calculo differencial e integral, e mecanica. O 3.º fortificação e artilheria. O 4.º tactica superior.

Promettia-se addicionar em breve uma *aula de desenho militar*.

2.º Os professores a quem se commetter a regencia de qualquer d'estes cursos, pela falta de compendios idoneos para todos os alum-

nos, e mesmo em conformidade com o systema moderno de ensino, devem explicar as materias unicamente por prelecções suas.

Artigo 2.º: Da admissão aos cursos.—1.º Póde ser admittida á frequencia dos referidos cursos toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, com tanto que appareça com a decencia devida, e que seja approvada em um exame das 4 primeiras operações arithmeticas, e de lêr e escrever; e da lingua franceza para entrar no 4.º curso. Exceptuam-se d'este ultimo requisito os academicos artilheiros, que entrarão na frequencia dos cursos, conforme os seus estudos na Universidade de Coimbra.

2.º Nenhum alumno passará de um curso para outro sem apresentar documento authentico de approvação nas materias d'aquelle d'onde pretende sair.

3.º Todo o alumno póde frequentar qualquer dos cursos todo o tempo que quizer, sem para isso lhe servir de embaraço, nem a falta de assiduidade, por que as faltas não serão apontadas, nem a approvação nas doutrinas, nem mesmo a não approvação nos exames d'ellas.

4.º Toda a pessoa, que sem se matricular quizer ouvir as prelecções em qualquer das aulas, o poderá fazer, sem ficar por isso ligada a qualquer artigo d'este regulamento, e tão sómente ligada á decencia e respeito que se devem guardar em taes occasiões.

Era assignado o regulamento pelo director Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, e pelos professores Joaquim Pereira Marinho, e José Maria Baldi.

ESCOLA DE ENSINO PRIMARIO
NAS OFFICINAS DO TREM DO CASTELLO DE S. JOÃO BAPTISTA,
NA ILHA TERCEIRA

1830

A regencia em nome da rainha, desejando que os aprendizes das officinas do trem do castello de S. João Baptista, em Angra, recebessem, dos conhecimentos e pratica dos officios e artes mechanicas, os elementos indispensaveis da instrucção e da educação: mandou estabelecer, pela portaria de 7 de julho no referido castello de S. João Baptista, onde estavam as officinas do trem, uma escola, na qual devia ensinar-se aos ditos aprendizes *a ler, escrever, e contar, doutrina e moral christã.*

N'aquella escola seriam tambem admittidos os filhos dos soldados

dos corpos da guarnição, e todos os alumnos que da mesma quizessem aproveitar-se.

A organisação e a direcção ds escola foram confiadas pela regencia ao zelo e intelligencia de Antonio José da Silva Leão, capitão que então era do regimento de artilheria numero 4.

1831

Devo fazer menção de uma providencia notavel, decretada em 27 de julho, que teve por fim habilitar para os logares de lettras os bachareis existentes na Ilha Terceira, que não haviam feito acto de formatura nas faculdades de leis e canones da Universidade de Coimbra.

Por quanto a regencia attendia a circumstancias espcialissimas que muito convém conhecer e apreciar, registarei na sua integra o competente decreto:

«Attendendo a que entre os honrados e leaes portuguezes, que n'esta ilha tem trabalhado incessantemente para sustentar e defender a justa causa da rainha e da patria, se acham alguns bachareis das faculdades de leis, e canones, os quaes sem a emigração poderiam estar ha muito tempo formados, e habilitados para os logares de lettras; e attendendo tambem a que as disciplinas, que se estudam no anno da formatura, são taes que podem ser facilmente suppridas pelo estudo privado, e pela pratica forense; e attendendo mais a que alguns d'estes deixaram de fazer o acto de suas formaturas, por se irem alistar para defender a mesma causa, fiados na promessa feita pela Junta Provisoria erecta na cidade do Porto, de lhes ser dispensado o acto, tendo o anno provado: a regencia, depois de ouvir a Junta Consultiva, ha por bem, em nome da rainha, habilitar para servirem os logares de lettras todos os bachareis emigrados, que se acham n'esta Ilha.»

NB. A Junta Consultiva de que falla este decreto tinha sido creada pelo de 3 de junho de 1831, para o fim de exercer, em quanto durassem as circumstancias d'aquelle tempo, as funcções que pelo capitulo 7.º do titulo 5.º da Carta Constitucional são attribuidas ao conselho de estado.

Todos os pareceres e consultas que subissem á presença da regencia seriam lavrados á pluralidade de votos; devendo o vogal que fosse de opinião contraria, exarar por escripto o seu voto, acompanhado das razões e motivos em que se fundasse.

A junta prestava juramento nas mãos do presidente da regencia;

era presidida por esta, quando assistisse ás suas sessões, e no caso de não assistir a regencia, pelo vogal a quem competisse presidir segundo a lei e uso do reino.

No indicado anno de 1831, vendo a regencia, pelo relatorio do major José Maria de Sá Camello, que não existiam na Ilha Terceira estabelecimentos de educação para a mocidade do sexo feminino, deu-se pressa em *crear na cidade de Angra uma escola,* na qual se ensinassem *as primeiras lettras, e os lavores proprios do mesmo sexo;* devendo a escola ser regida por uma mestra, que venceria o ordenado de 90$000 réis, pago do mesmo modo que os ordenados dos professores de primeiras lettras.

A regencia declarava que esta resolução era independente do systema geral que pretendia estabelecer para a educação publica, e bem assim uma especie de anticipação do mesmo systema, occasionada e exigida pela necessidade urgente de acudir á falta sensivel que se experimentava na ilha, em pontos de instrucção do sexo feminino.

Cumpre confessar que faz grande honra á memoria do major Sá Camello, e não menos á dos illustres membros da regencia, o terem prestado attenção á cultura intellectual do sexo feminino, quando aliás pareceria impossivel, em tão inquieta e arriscada situação politica, que tal assumpto acudisse ao pensamento.

Hoje, ao vermos creadas umas seiscentas escolas primarias do sexo feminino (as do sexo masculino sobem a 2183), não damos valor á providencia de que se trata; mas, se pelo pensamento nos transportarmos ao anno de 1831, e reflectirmos sobre as circumstancias criticas e apertadas, em que se achavam então os defensores da causa da rainha e da liberdade na Ilha Terceira, não poderemos deixar de attribuir alguma importancia á mencionada providencia.

Durante o periodo da regencia da Ilha Terceira foi impresso em Angra, *na impressão do governo,* um livro notavel, com o titulo modesto de *Folhinha da Terceira.*

São muito curiosas as noticias que um informador competente dá a respeito d'aquella publicação:

«...A rogos do mesmo Bernardo de Sá Nogueira fui tambem um dos collaboradores, e o editor da *Folhinha da Terceira,* tanto para o anno de 1831, como para o de 1832. Ambas ellas são raras; mas a de maior merecimento e estima, é a da 2.ª edição de 1832, havendo quem por ella offereça dinheiro de algum vulto, com relação ao seu

primitivo custo. *Em 1836 foi mandada pedir pàra Lisboa com grande empenho pelo barão de Humboldt, para ser collocada na livraria de Berlin.* A parte historica da dita folhinha, d'ella talvez a mais importante, foi escripta pelo conselheiro d'estado, e membro da regencia, José Antonio Guerreiro. Este artigo acha-se hoje muito mais ampliado e desenvolvido na primeira parte do discurso preliminar da minha *Historia do Cerco do Porto*. A descripção geographica, que da monarchia portugueza e seus dominios n'ella se encontra, é obra de um outro collaborador, o citado Bernardo de Sá Nogueira, pertencendo o resto ao editor[1].»

1832

Pelo decreto de 3 de março foi dissolvida a *regencia da Ilha Terceira*, declarando S. M. I. o duque de Bragança que reassumia a auctoridade que na mesma regencia tinha depositado, dava esta por dissolvida, e louvava os membros que a composeram, pelo zelo com que haviam exercido o difficil encargo.

É um documento de grande importancia a proclamação que na mesma data dirigiu o duque de Bragança aos portuguezes. Faz honra á memoria do principe a franqueza e leald de com que expoz o perigoso estado em que achou, ao chegar á Europa no dia 10 de junho de 1831, a causa da senhora D. Maria II, e conjunctamente com aquella a causa constitucional; as diligencias que empregou e as difficuldades que surgiram na empreza de preparar os meios de fazer triumphar as duas referidas causas, tão intimamente ligadas entre si. Agradecia á regencia, aos habitantes das Ilhas dos Açores, e ás valorosas tropas que as guarneciam, tantos sacrificios, tanta fidelidade provada, tanta constancia, como em verdade haviam todos praticado e desenvolvido. Terminava declarando que sua augusta filha, educada nos principios constitucionaes, regular-se-hia sempre pela maxima de que *a Carta Constitucional tão inteiramente a devia reger a ella, como a seus fieis subditos.*

É lastima que, pela natureza especial do nosso escripto, seja força contentarmo-nos com este brevissimo resumo de um documento historico de tão subido valor.

Mas, para o nosso caso, basta sabermos que em virtude do decreto de 3 de março de 1832, tão completamente explicado, ou antes

[1] *Revelações da minha vida*... por Simão José da Luz Soriano.

justificado pela proclamação da mesma data, acabou a regencia da Ilha Terceira, e começou a *regencia de S. M. I. o duque de Bragança.*

Antes porém, de entrarmos n'este ultimo periodo, é indispensavel apresentar um resumido quadro dos factos que explicam a creação da regencia da Ilha Terceira e a da subsequente regencia do duque de Bragança.

1826.—Depois do fallecimento de el-rei D. João VI, outorga D. Pedro IV aos portuguezes a *Carta Constitucional da monarchia*, em data de 29 de abril.

Em data de 2 de maio abdica D. Pedro IV a corôa portugueza em sua filha, D. Maria da Gloria, depois rainha com o titulo de D. Maria II.

1828.—Em 30 de junho é o infante D. Miguel declarado rei pelos *Tres Estados.*

Em 22 d'esse mez tinha o batalhão numero 5 de caçadores, favorecido pelos nobres terceirenses, Bruges, Noronha, Fonseca, e grande numero de cidadãos, proclamado em Angra a causa da rainha.

Em 5 de outubro é nomeada em Angra uma *Junta Provisoria*, em substituição do governo interino, creado logo depois do movimento revolucionario de 22.

1829.—O conde de Villa Flor (depois duque da Terceira), nomeado governador e capitão general das ilhas dos Açores, desembarca na villa da Praia em 22 de junho; cessando de funccionar a Junta Provisoria.

1830.—Em 15 de março começa a gerir os negocios a regencia Palmella, Villa Flor, e Guerreiro.

1831.—Em 13 de abril sae do Rio de Janeiro o imperador D. Pedro, tendo abdicado a corôa imperial em seu filho.

Em chegando á Europa, toma sobre si, com grande ardor e desvelo, a causa da rainha e da carta.

1832.—Em 3 de março, tendo antes tocado na ilha de S. Miguel, chega o senhor D. Pedro a Angra, com a expedição organisada em Belle-Isle, e reassume logo a auctoridade de regente, dando assim começo ao periodo de governo, do qual passamos a tratar.

REGENCIA DE S. M. I. O DUQUE DE BRAGANÇA

(MARÇO 3 DE 1832 A SETEMBRO 19 DE 1834)

ADVERTENCIA CHRONOLOGICA

Fixamos o periodo da regencia de S. M. I o duque de Bragança nos limites de 3 de março de 1832 a 19 de setembro de 1834, porquanto pelo decreto de 3 de março de 1832 reassumiu S. M. I. a auctoridade que havia delegado na regencia da Ilha Terceira, e conservou a reassumida auctoridade até ao dia 18 de setembro do anno de 1834, em que sua augusta filha, a senhora D. Maria II, foi declarada maior.

S. M. I. falleceu no palacio de Queluz no dia 24 de setembro de 1834; isto é, cinco dias depois da declaração da maioridade de sua augusta filha.

ACADEMIA DOS GUARDAS MARINHAS

1833

A portaria de 5 de agosto *suspendeu* todos os empregados da Academia que tinham servido debaixo das ordens do governo transacto.

A portaria de 6 do mesmo mez e anno *mandou reintegrar* todos os empregados que o governo transacto havia demittido.

O decreto de 6 do mesmo mez e anno *mandou demittir* todos os empregados que se tinham alistado nos corpos de voluntarios realistas, ou haviam sido providos em empregos pelo referido governo transacto.

Tristissimas providencias! Lamentaveis represalias! Aprendamos a detestar os horrores e funestos effeitos das guerras civis! Aprendamos tambem a separar da politica a causa da sciencia, e a manter livres e independentes os homens que se consagram ao ensino!

É esta a occasião opportuna de cumprirmos a promessa que fizemos no tomo II, pag. 433.

N'aquelle logar démos noticia do decreto de 13 de novembro de 1800, pelo qual foi determinado que d'então em diante *ninguem fosse admittido a guarda marinha*, sem ter o fôro de fidalgo, *ou por pae ou por mãe, provando tambem além d'isso, que seus paes viveram á lei da nobreza.*

Depois dissemos que opportunamente veriamos o judicioso decreto de 29 de agosto de 1832, que aboliu as absurdas provanças de nobreza para a admissão dos guardas marinhas a assentamento de praça.

Este decreto é assignado pelo duque de Bragança, como regente em nome da rainha, e referendado pelo illustre Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.

«Sendo expresso *(diz o preambulo)* na Carta Constitucional da monarchia, titulo 8.º, artigo 145., § 13.º que todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis, politicos, ou militares, sem outra differença que não seja a dos seus talentos e virtudes, e incompativel com a referida determinação que no serviço da armada sejam admittidos individuos com vantagens e condições diversas fundadas unicamente em distincções de nascimento, e provanças de nobreza pessoal e hereditaria: Hei por bem, em nome da rainha, decretar o seguinte:»

São de summa importancia as disposições d'este decreto, ainda sob o ponto de vista da historia litteraria, independentemente do pensamento politico e philosophico que as inspirou; e por isso nos damos por obrigado a offerecel-as á ponderação dos leitores:

1.º *Todas as provanças de nobreza, até agora exigidas para a admissão dos aspirantes a guardas marinhas, ficam abolidas.*

2.º Todos os cidadãos portuguezes, qualquer que seja a classe social em que nascessem, serão admittidos a aspirantes a guardas marinhas da armada, uma vez que reunam as condições no presente decreto declaradas, e que o numero existente de taes praças na época, em que a admissão for requerida, não exceda aquelle que então exigir o bem do serviço.

3.º Para ser admittido á praça de aspirante a guarda marinha da armada será indispensavel que o candidato tenha completado a edade de dez annos, e não exceda a de quinze; que tenha uma constituição sadia e vigorosa; que saiba ler e escrever correntemente a lingua materna, e pratique as quatro operações arithmeticas, tanto sobre numeros inteiros, como em fracções decimaes e ordinarias.

4.º Fica extincta a *classe de voluntarios da armada;* e todas as

leis, decretos, e determinações quasquer, que regulavam até o presente a sua admissão, e promoção, ficam pelo presente decreto revogados; e todos os voluntarios actualmente existentes serão considerados como aspirantes a guardas marinhas da armada.

5.º Todo o aspirante a guarda marinha, que se apresentar plenamente approvado por tres examinadores, que serão designados por portaria da secretaria de estado dos negocios da marinha, nos conhecimentos de arithmetica, algebra elementar, geometria, trigonometria rectilinea, e espherica, navegação, e pratica de observações nauticas, manobra e apparelho, será promovido a guarda marinha, apresentando certidões de bom procedimento militar e civil do superior, ou superiores, sob cujas ordens tiver estado; isto sem dependencia da maneira por que tiver adquirido taes conhecimentos, nem de certidões de frequencia de qualquer escola ou academia em particular; devendo outro sim todo o aspirante, para passar a guarda marinha, mostrar-se perante os supraditos examinadores, ou outros, que forem pelo mesmo modo designados, sufficientemente instruido em qualquer das duas linguas ingleza ou franceza, para poder em qualquer d'ellas corresponder-se com clareza verbalmente, e por escripto.

6.º Todos os individuos, que, excedendo a edade de quinze annos, se proposerem a entrar no serviço da armada, para seguir os postos de official da mesma, poderão ser recebidos como guardas marinhas, se assim convier ao serviço, uma vez que, além das condições physicas exigidas para a admissão a aspirantes, passem egualmente, e com approvação plena, os exames declarados no artico 3.º, e façam além d'isto, e sem vencimento algum, uma viagem a bordo de um navio de guerra, e por certidão do commandante do mesmo navio, a quem, depois dos exames, serão especialmente recommendados, se mostrem possuidores dos conhecimentos praticos, e da intelligencia e da aptidão necessaria para o serviço de mar.

7.º Os aspirantes a guardas marinhas da armada continuarão a vencer, como até agora, o soldo de tres mil réis mensaes, ao qual se addicionará a comedoria de quatro centos réis diarios, quando estiverem embarcados.

8.º Os aspirantes a guardas marinhas da armada cessarão de usar, da publicação d'este decreto em diante, das estrellas de oiro nos hombros, substituindo-as por uma platina de panno azul com uma ancora de ouro bordada na mesma.

É muito curioso ouvir n'este particular um homem competente

que acertou de fallar, ainda que de passagem, da *Academia dos Guardas Marinhas:*

«Creou-se em 1796 a Academia Real dos Guardas Marinhas, com o pensamento de organisar melhor o corpo da armada. Esta instituição foi mal estabelecida, assim como o tem sido subsequentemente a maior parte das nossas escolas especiaes. *Considerou-se então, que, para ser bom official de marinha, era necessario ter avós fidalgos.* Se Nelson *fosse portuguez, não poderia legalmente ter as honras de aspirante a guarda marinha.* Modernamente adoptou-se outro principio, admittiu-se na campanhia dos guardas marinhas qualquer individuo, que apenas tivesse algumas noções de ler e escrever. A sua educação foi um objecto a que se não deu importancia. No primeiro caso havia o correctivo dos avisos, que o patronato conferia, dispensando as habilitações exigidas pela lei. A respeito da educação, como se não consegue por portarias, não tem havido remedio, senão soffrer as consequencias, a que semelhante regimen deve conduzir. E diga-se em abono da nossa mocidade, que os resultados de um tal systema, com quanto sejam para lastimar, tem sido muito menores, do que naturalmente se deveria esperar. Se não fossem as barreiras, com que a Escola Polythechnica tem suspendido a invasão de grande numero de incapacidades, estaria hoje o pessoal da nossa marinha muito áquem, do que deveria ser, em quanto que, graças áquelle correctivo, conta actualmente no seu gremio moços de muito merecimento.[1]»

O que se fez relativamente aos guardas marinhas verificou-se mais tarde a respeito dos *cadetes* no exercito.

O decreto de 30 de novembro de 1832 *extinguiu a classe de cadetes, com todos os privilegios e prerogativas que lhe eram inherentes;* substituindo-a pela creação de uma classe de soldados com a denominação de *aspirantes a officiaes.*

Para estes ultimos exigiu os seguintes requisitos: assentamento voluntario de praça; edade de 16 a 20 annos inclusivamente; constituição vigorosa o sadia; bons costumes; *ler e escrever correctamente a lingua portugueza; conhecimento das quatro operações arithmeticas, assim em numeros inteiros, como em fracções ordinarias e decimaes, e da regra de proporção simples.*

Cumpre notar que o proprio alvará da creação dos cadetes, de 16 de março de 1757, estabelecia no seu preambulo o principio de que

[1] *Apontamentos relativos á Instrucção Publica,* por João Ferreira Campos.

todos os que entram no exercito devem, desde a primeira praça de soldado, aspirar por seus serviços e merecimentos aos maiores e ultimos postos militares; mas «o principio ficou limitado na disposição da lei, cuja pratica o tornou ainda mais restricto, fazendo que a simples consideração do nascimento gosasse direitos sómente devidos ao merito e ás virtudes, e dando occasião a que, não raras vezes, as riquezas e protecção tomassem o logar da nobreza, de maneira que sómente o soldado indigente e desvalido, por mais distinctas que as suas qualidades fossem, era destinado a jazer em perpetua obscuridade, em quanto os favorecidos da fortuna, ainda que destituidos de lettras e virtudes, subiam aos postos que a justiça reclamava para os serviços e merecimento[1].»

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

É grandemente apreciavel, attenta a curta duração da regencia do duque de Bragança, que atraisse os seus cuidados esta preclara corporação scientifica.

Em data de 9 de maio de 1834 foi expedida pelo ministro de reino, Bento Pereira do Carmo, a seguinte portaria:

«Chegando ao conhecimento de S. M. I. o duque de Bragança, regente em nome da rainha, o estado de desorganisação a que chegou a Academia Real das Sciencias, já pelo fallecimento e ausencia de muitos dos seus membros, e já pela difficuldade de reunir os que sobrevivem ou habitam na capital; e sendo das intenções de S. M. I. que a referida Academia receba nova fórma compativel com o actual systema de governo que tanto tem feito para o progresso e cultura das sciencias: Ha por bem ordenar que o vice-secretario Francisco Elias Rodrigues convoque os socios da sobredita Academia, e, á pluralidade de votos, nomeiem estes uma commissão que passará a formalisar um plano de reorganisação em harmonia com o que se pratica nos paizes mais cultos da Europa; devendo estes trabalhos, que lhe ha por mui recommendados, subirem, depois de findos, a esta secretaria de estado, a fim de obterem a approvação do mesmo augusto senhor.»

É muito curiosa a revelação que a este respeito fez o sabio Trigoso:

[1] Veja na *Chronica Constitucional do Porto*, num. 130 de 13 de dezembro de 1832, o preambulo e disposições do decreto de 30 de novembro do mesmo anno.

«Nos fins de abril de 1834 tive occasião de fallar com S. M. I. o duque de Bragança, de saudosa memoria, ácerca do estado de desorganisação em que se achava a Academia Real das Sciencias de Lisboa, e o persuadi facilmente de que convinha, para o bem das sciencias e das lettras, cuidar desde logo da restauração d'aquella sociedade, reformando os seus estatutos, e fazendo-lhe S. M. I. a honra de aceitar a sua presidencia. O illustre duque de Bragança, regente do reino em nome da rainha, disse, desde logo, que mandaria proceder á composição dos novos estatutos, e que tanto que fossem confirmados, e organisada de novo a sociedade, elle aceitaria a sua presidencia. Para aquelle fim foi expedida á Academia, em 9 de maio de 1834, a portaria que vae junta por copia. Esta sociedade nomeou uma commissão de tres membros, na qual tive a honra de entrar, e a esta commissão se deve o projecto dos novos estatutos que, depois de maduramente examinados pela Academia, e por ella approvados, subiu á presença de S. M. I. A molestia e a lamentavel morte do augusto duque de Bragança, não lhe permittiram levar ao fim a obra que havia intentado; mas, deixando em herança a sua filha, a rainha D. Maria II, as suas virtudes e o seu zelo pelo augmento das sciencias, teve a Academia a fortuna de ver approvados por S. M. F. os estatutos que ella havia feito subir á presença de seu augusto pae, a qual approvação lhe foi participada por decreto de 15 de outubro do mesmo anno, quando não havia ainda decorrido um mez depois de S. M. dar principio a seu felicissimo governo[1].»

Quando adiante nos occuparmos com o reinado da senhora D. Maria II, veremos o decreto de 15 de outubro e os estatutos por ella approvados.

ACADEMIA REAL DE MARINHA

Nos termos do que representou ao governo a congregação dos lentes da Academia Real de Marinha, foi decretada em 1 de fevereiro de 1834 a jubilação do lente João Baptista.

Por outro decreto da mesma data foram nomeados:

Lente proprietario, Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia; substituto ordinario, o doutor Filippe Folque; substituto extraordinario, o bacharel formado em mathematica, João Ferreira Campos: todos com os ordenados estabelecidos por lei.

[1] Veja a *nota* (8) do *Elogio Historico do senhor rei D. Pedro IV*, pelo marquez de Rezende.

ARCHIVO DA TORRE DO TOMBO

1833

Pelo decreto de 14 de agosto foi determinado, *que se cancellassem todos os livros de registo publico que haviam servido no tempo da usurpação, e fossem mandados recolher ao Archivo da Torre da Tombo.*

Outrosim determinou, *que se registassem em novos livros os diplomas expedidos pelo governo legitimo de S. M. F. a senhora D. Maria* II.

O decreto de 19 do mesmo mez extinguiu a chancellaria mór do reino, e aboliu o cargo de chanceller mór.

Mandou que os papeis pendentes, que existiam na chancellaria mór, fossem remettidos ás auctoridades e repartições competentes.

Todos os demais livros, e os papeis findos, seriam enviados para á Torre do Tombo.

Tendo sido extincto pelo decreto da mesma data do antecedente o *Registo dos Diplomas na Secretaria das Mercês*, foi ordenado por outro decreto datado de 21 de setembro do mesmo anno, que de então por diante se houvessem de registar no Real Archivo da Torre do Tombo, em livros particularmente para isso destinados, todas as cartas, alvarás, provisões, ou outros diplomas de quaesquer mercês honorificas, ou lucrativas, quer fossem lavradas nas secretarias de estado, quer em outras repartições competentes, tudo na conformidade (diz o decreto) das leis que regem este serviço publico, em quanto não forem por outro modo reformadas, e isto dentro de quatro mezes, depois da data das referidas mercês, sob pena de ficarem sem validade, nem effeito algum, e sem por ellas se poder fazer obra, nem dar posse, como se acha determinado nos alvarás de 16 de abril de 1616 e de 20 de novembro de 1654.

Pela portaria de 2 de outubro foi regulado o serviço do Registo das Mercês no Real Archivo da Torre do Tombo, no que respeita a *certidões, buscas, emolumentos*, pelas seguintes disposições:

1.° As certidões do Registo das mercês serão formuladas como as do Real Archivo, quer sejam positivas, quer negativas, havendo para estas um livro de registo privado, em que summariamente se declare o nome da parte, o do empregado que as passou, e o dia em que se passaram.

2.° As buscas se farão conforme a pratica do Real Archivo, proscrevendo-se inteiramente o methodo abusivo e oneroso da secretaria das mercês.

3.° Os emolumentos serão os determinados no alvará e regimento do 1.° de agosto de 1777, pertencendo a terça parte d'elles ao empregado que fizer o trabalho, e entrando as outras duas no cofre destinado ás despezas miudas da repartição, para por este meio se diminuírem as do Thesouro Publico.

1834

Pela portaria de 21 de maio foi ordenada a remessa para o Archivo da Torre do Tombo dos autos de aclamação da rainha a senhora D. Maria II, a fim de alli serem guardados como os outros que já tinham sido remettidos.

Em 4 de agosto mandou o governo remetter para o Archivo da Torre do Tombo os autos de ratificação de juramento de obediencia, prestado em 1828 a el-rei D. Pedro IV, e á Junta Provisoria encarregada de manter a legitimidade do mesmo augusto senhor.

Em um escripto importante encontro a seguinte noticia, da qual devo tomar nota:

«Quando se restabeleceu em Lisboa o regimen representativo com o governo da rainha a senhora D. Maria II, em 1833, ficaram abandonados todos ou quasi todos os cartorios de justiça n'esta cidade, pela ausencia ou fuga dos seus respectivos escrivães. O senhor D. Pedro, duque de Bragança e regente do reino, querendo obstar a quasquer estravios de processos, ordenou que todos esses cartorios fossem conduzidos para a Torre do Tombo, onde foram arrecadados com muita confusão, por falta de largueza do edificio. Mais tarde começou-se a introduzir alguma luz e ordem n'este verdadeiro cahos[1].»

[1] *Estudos Historicos e Archeologicos* de I. Vilhena Barbosa. Artigo: *Creação dos archivos na Europa. Archivo da Torre do Tombo.*

AULA DO COMMERCIO

Pelo decreto de 30 de junho de 1834 foi extincta a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; designando as auctoridades a quaes ficavam competindo as differentes attribuições que lhe pertenciam.

No que respeita á *aula do commercio*, dispunha o decreto no artigo 3.º o seguinte:

«Em quanto se não concertar definitivamente o systema geral de administração publica, ficará pertencendo ao commissario dos estudos a inspecção da aula do commercio, da maneira que a exercia a extincta junta.»

Pela portaria de 14 de julho do mesmo anno foi communicada ao commissario dos estudos a disposição que deixamos exarada, para sua intelligencia, governo e execução.

Occorreu embaraço para se fazerem os exames na aula do commercio. Para o remover, entendeu a Junta do Commercio que era indispensavel chamar para examinador o lente jubilado Ascenso Morato Roma; por quanto tinha elle regido uma cadeira, e completado o curso das materias do seu anno, e devia dar as informações precisas para a votação sobre o merecimento dos examinados.

Ascenso Morato Roma tinha sido jubilado de muito recente data, e estava então empregado na alfandega.

O governo, em attenção á urgencia das circumstancias, resolveu pela portaria de 2 de julho de 1834 que fosse chamado o lente Roma, dispensando-o do serviço da casa fiscal em quanto durassem os exames.

Francisco Xavier Alves pretendeu ser nomeado para a substituição das cadeiras do primeiro anno e do segundo da Aula do Commercio, sem concurso, e n'essa conformidade requereu perante o governo.

Pela portaria de 22 de julho de 1834 foi indeferido o requerimento, resolvendo o governo, que a substituição vaga das referidas cadeiras fosse posta a concurso, a fim de ser provida, entre os oppositores, n'aquelle que se habilitasse com maiores provas de virtudes moraes e politicas, e de conhecimentos proprios das materias que haviam de fazer objecto do ensino publico.

O commissario interino dos estudos submetteu á approvação do governo a minuta dos titulos ou diplomas que haviam de ser expedidos aos estudantes, que tinham frequentado a aula do commercio e feito exame das respectivas disciplinas: titulos ou diplomas, que deviam substituir aquelles que até então eram expedidos pela extincta Junta do Commercio.

Approvou o governo a minuta proposta pelo referido commissario dos estudos; mandando todavia acrescentar n'ella a seguinte clausula:

«Em consideração do que, e em observancia do artigo 3.º do decreto de 30 de junho do corrente anno (1834), lhe fiz expedir, etc.»

Consta isto da portaria de 29 de julho de 1834.

Tambem o commissario dos estudos submetteu á approvação do governo um projecto de regulamento para os concursos relativos ao provimento das cadeiras da aula do commercio.

Pela portaria de 11 de setembro de 1834 approvou o governo o projecto de regulamento, mandando que fosse observado interinamente.

O projecto do regulamento era semelhante aos que estavam em uso para os concursos dos demais estabelecimentos de instrucção publica; do mesmo modo eram semelhantes as qualificações: *muito bom*, *bom*, *sufficiente*, *mediocre*.

Eis-aqui as materias dos exames:

Noticia geral do commercio; arithmetica; algebra; geometria; cambio; pratica de lettras; seguros; avarias; escripturação por partidas dobradas.

NB. Pela portaria de 3 de outubro immediato declarou o governo, que os exames haviam de ser publicos, do mesmo modo que succedia e se observava com os dos oppositores ás cadeiras sujeitas á inspecção da Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas do Reino.

AULAS DE DESENHO EM LISBOA

Ao porteiro da aula e laboratorio de esculptura, estabelecida no andar terreo do convento dos Caetanos, fôra insinuado que ali se havia de proceder ás eleições para officiaes da guarda nacional.

Temeu o director das aulas de desenho de figura e de architectura civil que de tal reunião podesse resultar algum estrago, e por isso assim o representava, para cessar a sua responsabilidade.

O ministro recommendou que se empregassem todas as precauções, sem comtudo se oppor o mais leve obstaculo á eleição, antes se

facilitasse a execução d'aquelle acto em tudo quanto estivesse ao alcance do director[1].

O director das aulas de figura, e architectura civil, esculptura e gravura, expoz a necessidade de haver ali um continuo, ou correio, que merecesse a sua confiança, para o indispensavel serviço da entrega dos papeis do expediente, com obrigação de servir nos impedimentos do porteiro das indicadas aulas.

O governo, em portaria de 11 de agosto de 1834, respondeu, com enfado e severidade: «que em vez de propor a creação de novos empregos para acommodar gente, seria para desejar que propozesse a reforma de alguns, de que não houvesse absoluta necessidade na sua repartição, a qual até então tinha passado muito bem sem correio.»

Veremos o notavel desenvolvimento que teve no reinado da senhora D. Maria II o ensino das Bellas Artes.

CASA PIA

No tomo V, pag. 351 a 353, démos noticia d'este estabelecimento com referencia ao periodo do governo do senhor D. Miguel de Bragança, depois de havermos acompanhado a sua historia desde o reinado da senhora D. Maria I nos tomos II e III.

Vimos a Casa Pia assente no castello de S. Jorge, e depois no mosteiro do Desterro.

Vamos agora, na regencia do duque de Bragança, vel-a transferida para o mosteiro de Nossa Senhora de Belem.

1833

Pelo decreto de 28 de dezembro foi a *Casa Pia transferida para o mosteiro de Nossa Senhora de Belem*, onde os respectivos alumnos teriam as aulas e officinas então existentes, e as que se houvessem de estabelecer, necessarias para a boa educação e aproveitamento da mocidade indigente.

Merece ser recordado o preambulo d'este decreto, attentos os generosos sentimentos que expressa:

[1] Veja na *Gazeta Official do Governo* de 7 de agosto de 1834 a curiosa portaria de 5 do mesmo mez e anno.

«Sendo um dos objectos mais dignos da minha constante solicitude a educação e aproveitamento dos alumnos da Casa Pia, cujo crescido numero se compõe de creanças desamparadas, que ou pereceriam de miseria, ou viriam a ser nocivos á sociedade, se o governo lhes não désse a protecção necessaria para tornal-os uteis a si e á mesma sociedade; objecto este, que mereceu a soberana attenção da rainha a senhora D. Maria I, minha augusta avó, e do imperador e rei o senhor D. João VI, meu augusto pai, de saudosa memoria, em muitas providencias que mandaram dar para o estabelecimento e melhoramento d'esta instituição: e querendo eu seguir tão respeitaveis exemplos, e prover em que a educação e bem estar dos mencionados alumnos melhore quanto possivel seja, marchando a nivel com a das nações mais cultas, e servindo de modelo a instituições semelhantes, que espero ver em breve fundadas pelas municipalidades das diversas terras do reino: hei por bem, etc.»

Para se realisar esta transferencia decretou o regente que o mosteiro de Nossa Senhora de Belem, fundado por el-rei D. Manuel, fosse logo secularisado com todos os predios rusticos e urbanos, direitos, acções, fóros, pensões e outros quaesquer rendimentos.

Pelo artigo 3.º do decreto eram os bens e rendimentos do mosteiro incorporados nos proprios da corôa, *excepto a cêrca d'elle, a qual seria cultivada para beneficio da Casa Pia, e serviria de recreio aos alumnos.*

As dividas justificadas do mosteiro seriam pagas pela fazenda nacional, até ao valor dos bens do mesmo.

Era destinada a egreja magnifica do mosteiro, não só para *ali assistirem os alumnos aos officios divinos*, senão tambem para parochia do bairro de Belem. (Artigo 4.º)

No artigo 5.º dispunha o decreto, que seriam preferidos para o logar de parocho, thesoureiro, capellães e mestres aquelles monges da congregação de S. Jeronymo, moradores no mosteiro secularisado, que tivessem as qualidades necessarias; os demais monges seriam distribuidos pelos mosteiros da mesma congregação, com a prestação que o governo lhes destinasse.

1834

Pela portaria de 3 de fevereiro foi participado ao administrador da Casa Pia, que ao Tribunal do Thesouro Publico, e ao administrador da Alfandega das Sete Casas, tinham sido expedidas as competentes ordens, para se lhe entregar regularmente o producto dos impostos que na indicada alfandega se arrecadavam, pertencentes á mesma Casa Pia.

Pelo decreto de 26 de fevereiro foi supprimido o *Collegio dos Cathecumenos*, por não corresponder ao fins da sua instituição, e só reverter em proveito dos seus empregados a despeza com elle feita pelo thesouro. Aquelles em cujo beneficio fôra instituido o collegio *poderiam ser para o futuro admittidos na Casa Pia*, para que não lhes faltassem os soccorros que ali poderiam ser-lhes ministrados.

Pela portaria de 8 de março foi remettido ao administrador da Casa Pia *o Livro dos Estudantes do Collegio dos Cathecumenos.*

Pela portaria de 18 de março foi participado ao administrador da Casa Pia, que tinham sido expedidas as competentes ordens, para que o juiz suppressor do convento de Santa Maria de Belem *pozesse á sua disposição toda, ou parte da livrariu do dito convento.*

Ao vigario geral do patriarchado foram expedidas as competentes ordens, para entregar ao administrador da Casa Pia, ou á pessoa por este aucthorisada, os instrumentos de musica pertencentes ao extincto Seminario Patriarchal. (Portaria de 8 de abril)

No dia 19 de abril visitaram a Casa Pia suas magestades a rainha, imperador e imperatriz.

O administrador, Antonio Maria Couceiro, proferiu n'este acto um discurso, no qual depois de pintar o tristissimo estado em que encontrára aquelle estabelecimento, de que tomára conta em 9 de agosto de 1833, em virtude do decreto de 30 de julho do mesmo anno, apresentava o seguinte quadro:

«Hoje, os alumnos, com o asseio, bom ar e alimentos saudaveis, gosam saude, e vivem vida contente, e espero, com o bom tratamento d'este anno, extinguir algûmas doenças que o descuido da administração passada fez quasi epidemicas. Não ha castigos de estatuto; com

admoestações e pequenas privações, teem estes alumnos adquirido sentimentos de brio e verdadeiro amor do trabalho. As enfermarias são servidas com todo o desvelo e caridade. Quanto a instrucção, acha-se restaurada a escola pratica do ensino mutuo; a aula de latim tem muitos estudantes applicados; creou-se uma escola de musica, e logo que as obras n'este edificio estejam concluidas haverá outras mais, como escola de pintura, declamação e agricultura; na aula do commercio destinguem-se os alumnos d'esta casa; na escola de cirurgia tambem os ha. Ao cuidado de varios artistas da cidade estão muitos, além dos que aprendem nos arsenaes reaes; na officina de lithographia trabalham outros com aproveitamento, e ás officinas do estabelecimento deu-se nova fórma, pois só interessam servindo de escolas, com o trabalho para a casa. As orphãs aprendem as primeiras lettras, e umas vão servir como creadas, outras fazem o trabalho de costura para o estabelecimento. Cuida-se no arranjo do cartorio, e a escripturação está de tal modo regulada, que todos os mezes se publica o balanço e estado do cofre, bastando para esse trabalho seis empregados.»

Mencionava depois o augmento dos rendimentos da casa, resultantes dos decretos de 25 de agosto, 16 de setembro, 9 de novembro de 1833, e resolução de 15 de março, e decreto de 15 de fevereiro de 1834, que todos providenciaram directa ou indirectamente para o custeio do estabelecimento.

Encarecia, finalmente, as grandes vantagens da doação feita á Casa Pia do edificio do extincto mosteiro de Santa Maria de Belem e da cêrca contigua: local, ar, agua, espaço, e todas as mais circumstancias melhoravam consideravelmente o estabelecimento, o qual, concluidas que fossem as obras começadas, tornariam a Casa Pia um estabelecimento capaz de rivalisar com os mais bem organisados da Europa.

Oxalá que se tivessem realisado estas esperanças; mas o tempo mostrou mais tarde que eram ellas menos realisaveis[1].

O administrador da Casa Pia pediu que se lhe mandassem entregar *os methodos e mais musica do seminario da extincta patriarchal*, que estavam na Bibliotheca Publica.

Pela portaria de 22 de maio foi declarado, que taes objectos deviam ser guardados na Bibliotheca, por serem de auctores celebres, nacionaes e estrangeiros, pois não havia n'aquelle estabelecimento maior porção d'este ramo de bellas artes. Permittia-se porém, que o admi-

[1] *Chronica Constitucional de Lisboa* num. 95 de 23 de abril de 1834.

nistrador mandasse tirar copias; querendo-se que a Bibliotheca Publica não ficasse privada de tão valiosas obras.

O governo nomeou o doutor José de Sá Ferreira Santos do Valle para director do Museu e Jardim Botanico, contiguos ao palacio da Ajuda; concedendo-lhe para a demonstração das doutrinas agronomicas, que devia ensinar, um local arrasoado na cêrca do convento em que estava estabelecida a Casa Pia, a fim de que fosse proveitoso aos seus alumnos a instrucção assim dirigida.

Pela portaria de 26 de maio ordenou o governo ao prefeito da provincia da Estremadura, que fizesse cumprir a decretada disposição, na parte que respeitava á Casa Pia.

Em portaria de 21 de agosto foi participado ao prefeito da Estremadura que pelo tribunal do thesouro publico já se tinha passado a competente ordem, para que a prestação de 800$000 réis mensaes que a Casa Pia cobrava pelo cofre da prefeitura, lhe fosse satisfeita directa e conjunctamente com a outra prestação de 1:000$000 réis, que recebia do thesouro, tendo principio o referido pagamento do mez de julho em diante.

O administrador da Casa Pia pedira a *incorporação das mercearias do senhor infante D. Luiz, sitas em Belem, na mesma Casa Pia.* Pedira tambem dispensa na portaria de 10 de agosto de 1833, a fim de se effeituar o pagamento, por parte da Camara Municipal de Lisboa, da quantia de 3:013$050 réis, importancia de obras que na Casa Pia se mandaram fazer para acudir aos incendios na capital.

Pela portaria de 3 de setembro respondeu o governo, que, no tocante ás mercearias, era indispensavel uma lei feita em côrtes; e no que respeitava á dispensa sollicitada, deferia ao pedido do administrador, officiando na mesma data á camara, no sentido de que a portaria de 10 de agosto de 1833 não servisse de estorvo ao pagamento da quantia indicada, se justificada fosse a divida.

Para completarmos as noticias do mez de setembro diremos que no dia 20 foi participado ao commissario interino dos estudos em Lisboa, que se ordenara a transferencia das aulas publicas de Belem para a Casa Pia erecta no respectivo mosteiro.

E com effeito, n'essa data foram expedidas as competentes ordens ao prefeito interino da Estremadura.

Devo aqui mencionar um decreto promulgado muitos annos depois

d'aquelle que ora nos occupa, em razão de conter considerações que se tornam indispensaveis para melhor apreciarmos os tempos passados.

Alludimos ao decreto de 26 de dezembro de 1859, que mandou crear na côrte do Rio de Janeiro uma commissão encarregada de promover donativos, exclusivamente applicados ás obras da reconstrucção da Casa Pia de Lisboa.

Prende esta resolução do governo com as providencias dos annos de 1833 e 1834 pelo seguinte considerando do mencionado decreto:

«Considerando que o estabelecimento da Casa Pia, aonde estão asylados mil orphãos de ambos os sexos (nos quaes se comprehendem cerca de duzentos filhos de pessoas fallecidas da febre amarella), *transferido á pressa em 1833 do edificio do Desterro para o convento de Belem, não poude achar n'elle as condições de construcção apropriadas ao fim da instituição.*»

Para remediar este inconvnniente julgou o governo ser necessario adoptar um systema de construcção completa e harmonica, destinada a proporcionar á Casa Pia, grande asylo da orphandade nacional, dormitorios espaçosos e bem arejados, officinas de trabalho e de aprendizagem, officinas de serviço, locaes apropriados para os exercicios e recreios de que precisa a infancia, enfermarias, casas de banhos, e aulas.

O que n'este sentido, e no da arte se tem feito.... não necessito de o dizer, porque a todos está patente.

COLLEGIO DE CATHECUMENOS

D'este collegio démos amplas noticias no tomo III, pag. 117 a 124; e aqui o mencionamos unicamente pelo facto de haver sido supprimido no periodo da regencia do duque de Bragança.

Com effeito, pelo decreto de 26 de fevereiro de 1834 foi supprimido o Collegio dos Cathecumenos, que afinal sómente servia para beneficiar empregados ociosos e inuteis.

No demais, reportamo-nos ao que dissemos no indicado tomo III, e ao que deixamos apontado no antecedente capitulo *Casa Pia*.

COLLEGIO (REAL) DE NOBRES

A portaria de 6 de agosto de 1833 mandou que se abrissem em tempo competente as aulas do collegio; devendo o respectivo reitor dar as providencias necessarias para este fim, em ordem a que se evitasse o prejuizo que á instrucção publica resultava de se conservarem fechadas por mais tempo.

Pelo decreto de 2 de setembro de 1833 foram demittidos alguns empregados do collegio, por desaffectos á causa da liberdade.

O mesmo decreto supprimiu o logar de substituto da cadeira de philosophia, geometria e historia, por haver sido creado illegalmente.

Pela portaria de 23 de janeiro de 1834 foi determinado que os professores e mestres do collegio fossem pagos pelos rendimentos d'aquelle estabelecimento, e só no caso de não chegarem estes para o pagamento da totalidade dos vencimentos, competiria ao Thesouro Publico pagar o que faltasse para preenchel-a.

Pela portaria de 2 de maio de 1834 mandou o governo, *que o encarregado da direcção do Collegio de Nobres fizesse desde logo publicas as aulas do mesmo collegio*, como estava ordenado pelo decreto de 16 de junho de 1792.

O governo era levado a dar esta providencia pela convicção em que estava de que «tanto mais esclarecidos forem os subditos, e mais luzes se derramarem pela gente do geral estado, quanto mais certos ficarão todos da necessidade de boas leis, e do rigoroso dever de as sustentar.»

O governo observava, com uma certa ironia, «que a ignorancia não era um elemento indispensavel para governar os homens, nem a illustração inimiga da religião,» cómo inculcavam os inimigos da liberdade.

A portaria de 11 de julho de 1834 elevou a pensão annual dos collegiaes de 120$000 a 150$000 réis; por ser a primeira extremamente diminuta, a ponto de não chegar para a despeza do sustento diario dos mesmos collegiaes.

Em parte do edificio do collegio estava aquartelada então a bri-

gada de artilheria; mas prometteu o ministro do reino officiar ao da guerra, no sentido de se effeituar a transferencia da mesma brigada para outro local.

COLLEGIO MILITAR

O decreto de 2 de agosto de 1834 mandou estabelecer a aula de musica, equitação e gymnastica no Collegio Militar.

COMMISSÃO DE REFORMA DA INSTRUCÇÃO PUBLICA

Em 2 de novembro de 1833 foi decretada a nomeação de *uma commissão, encarregada de elaborar um plano geral de instrucção publica.*

Devia a commissão propor um plano geral de estudos, educação e ensino publico, a creação dos necessarios estabelecimentos litterarios, e a competente reforma dos existentes; comprehendendo-se tambem no seu encargo o que dizia respeito á Universidade de Coimbra, academias, collegios, escolas, e outros institutos.

O governo mostrava-se disposto a reformar os estudos, desde os da Universidade de Coimbra até á ultima escola elementar do reino, promovendo por todos os modos possiveis a illustração do povo portuguez, e dando uma solida base ás instituições liberaes, que não podem prescindir da diffusão das luzes.

Recordaremos os nomes dos membros da commissão:

Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato; Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento; Francisco Soares Franco; José de Sá Ferreira Santos do Valle; Matheus Valente do Couto; João Baptista da Silva Leitão d'Almeida Garrett.

A commissão entregou-se com desvelo ao desempenho do seu importantissimo encargo. Bom signal é de sua solicitude e louvavel brio o annuncio que publicou em 15 de janeiro de 1834, fazendo constar que o seu relatorio só estava demorado pela falta dos dados estatisticos, necessarios para a ultimação definitiva do seu trabalho, que deviam remetter-lhe os chefes dos estabelecimentos publicos de instrucção, educação ou caridade, connexos com aquelles.

Admiravel modo de despertar os administradores ou directores dos estabelecimentos de instrucção para se darem pressa em desempenhar seus deveres; e não menos engenhoso modo de incitar o governo a exigir severamente os esclarecimentos sollicitados!

Afinal apresentou a commissão o resultado dos seus trabalhos, e em 10 de junho de 1835 foi dissolvida.

De razão me parece ser, que os leitores encontrem aqui uma indicação resumida dos trabalhos da commissão; e não póde haver meio mais effectivo de satisfazer a sua natural curiosidade, do que apresentar-lhes a noticia que a tal respeito deu o illustre secretario da mesma commissão, Almeida Garrett, em 1 de abril de 1834. É a seguinte:

«*Ministerio do reino. Reforma geral dos estudos.*—A commissão encarregada por sua magestade imperial o duque de Bragança, regente em nome da rainha, de propor um plano geral de estudos, de educação e ensino publico, e da reforma da Universidade de Coimbra, e mais academias, escolas, e estabelecimentos do reino, tem emfim concluido os seus trabalhos. Desde a formação dos primeiros estabelecimentos de educação, propriamente dita, para os infantes abandonados, ou desvalidos; desde os primeiros rudimentos do ensino elementar nas escolas primarias até á instrucção professional das Universidades, para tudo se estabeleceram regras; e tudo foi comtemplado em um grande quadro, unico, simples, uniforme. Descreveu-se todo o circulo dos conhecimentos humanos, e em seus varios segmentos se marcaram as épocas e termos de progressão para o desenvolvimento das faculdades do homem, segundo seus meios e fins.

«Este trabalho que ha mais de dez annos occupa as vigilias do vogal-secretario da commissão, que por ella teve a satisfação de o ver approvado, foi durante cinco mezes amadurecido por longas revisões, por uma discussão larga e severa, e por escrupulosa, e reiterada, e (póde dizer-se) minuciosa redacção.

«Não ficam na consciencia nem sombras de receio de se não haver feito quanto humanamente era possivel para dar a esta mais difficil, e mais importante de todas as reformas, o grau de perfeição que cabe em cousas dos homens O desejo porém de consultar ainda mais de uma vez a opinião dos sabios, e letrados, move a solicitar de novo o auxilio, já tantas vezes pedido. Antes pois de elevar á real presença o resultado de tão longas tarefas, e para que não fique nenhum escrupulo de haver omittido a menor diligencia, se manda por este modo fazer publica a ordem das materias de que trata o plano geral da reforma dos estudos e educação do reino, para que as pessoas que por zelo, e interesse queiram suggerir alguma lembrança util o possam fazer com methodo, e proveito.

«O plano é dividido em quatro titulos pelo modo seguinte.

«*Titulo I.*—Cap. unico. *Da educação e instrucção publica em geral.*

«*Titulo II.— Da organisação geral dos estabelecimentos de educação.*

«Cap. I. Dos estabelecimentos de educação em geral.—Cap. II. Dos seminarios nacionaes.—Cap. III. Das Casas-pias.—Cap. IV. Dos estabelecimentos de educação especial.—*NB.* Comprehende as instituições: 1.º De surdos-mudos, e de cegos; 2.º De estrangeiros a quem é devida educação; 3.º De militares e ecclesiasticos.

«*Titulo III.—Da organisação geral dos estabelecimentos de instrucção.*

«Cap. I. Dos corpos ensinantes.—Cap. II. Da formação das faculdades das sciencias maiores.—Cap. III. Da faculdade de theologia e direito canonico.—*NB.* Comprehende todos os ramos da sciencia ecclesiastica.—Cap. IV. Da faculdade de direito civil e administrativo.—Cap. V. Da faculdade de medicina, cirurgia, e pharmacia, e de suas delegações ou escolas subsidiarias. —*NB.* Ficam assim incorporados em uma só faculdade os tres grandes ramos da arte de curar, não havendo mais distincções entre os habilitados senão as que estabelece o grau academico obtido segundo o grau de applicação e proficiencia. N'esta faculdade se estabelecem os graus de doutor, bacharel, e de licenciado (o qual ultimo corresponde a *officiel de santé* de França.)—Cap. VI. Da faculdade de mathematica.—Cap. VII. Da faculdade de philosophia natural.—Cap. VIII. Da academia polytechnica militar e civil, da escola de construcção civil, pontes e calçadas, da junta de longitudes, e mais institutos annexos ás faculdades de mathematica e philosophia natural. —*NB.* Por este modo, e fazendo a academia polytechnica complementar das faculdades de mathematica e philosophia, se deu a estas faculdades um objecto, um scopo, um fim, uma applicação social que até agora não tinham, e mais pareciam instituições de luxo academico, do que estabelecimentos de utilidade publica, e professionaes.—Cap. IX. Da economia e disciplina geral das faculdades.—Cap. X. Dos collegios das artes, e suas classes.—Cap. XI. Da classe de humanidades.—Cap. XII. Da classe de elementos das sciencias physicas e exactas.—Cap. XIII. Da classe de elementos das sciencias moraes.—*NB.* D'esta divisão se vê que só a parte transcendental das sciencias fica nas Universidades para habilitação professional; e que a parte elementar e preparatoria é consignada aos estabelecimentos communs, e não professionaes.—Cap. XIV. Da economia e disciplina geral dos collegios das artes.—Cap. XV. Das escolas geraes secundarias.—*NB.* Comprehendem o ensino das linguas mais necessarias, e dos rudimentos mais vulgares e precisos das sciencias, das lettras e do desenho linear.—Cap. XVI. Das escolas geraes primarias.—*NB.* N'estas se manda ensinar, a ler, escrever, gramma-

tica portugueza, a moral christã, e a moral social (e nas escolas do sexo feminino os lavores proprios d'elle).—Cap. XVII. Dos institutos especiaes.—Cap. XVIII. Das academias de pintura, esculptura e architectura.—Cap. XIX. Do conservatorio de musica e arte dramatica.—Cap. XX. Das escolas de agricultura.—Cap. XXI. Das escolas de commercio. —Cap. XXII. Dos conservatorios das artes uteis, ditos mecanicos.—Cap. XXIII. Do instituto oriental de Lisboa.—Cap. XXIV. Da economia e disciplina geral dos institutos especiaes.—Cap. XXV. Das escolas normaes.

«*Titulo IV. Do governo, administração e disciplina de todos os estabelecimentos de educação e de instrucção.*

«Cap. I. Do conselho geral de instrucção publica.—*NB.* Este conselho deve substituir, com muito maior alçada, a antiga Junta da Directoria Geral dos Estudos.—Cap. II. Das delegações do conselho geral de instrucção publica.—*NB.* Para uniformisar e centralisar a direcção do ensino, extinguem-se todas as inspecções particulares que a experiencia mostrou damnosas, e se estabelece o systema das delegações que partem de um só ponto, e para elle só convergem.—Cap. III. Do governo e administração particular das universidades.—Cap. IV. Do governo e administração particular dos collegios das artes.—Cap. V. Do governo e administração particular dos institutos especiaes.—Cap. VI. Das congregações academicas e dos claustros plenos.—Cap. VII. Do governo e administração particular dos estabelecimentos de educação.—Cap. VIII. Dos commissarios geraes dos estudos nas provincias.—Cap. IX. Dos visitadores do conselho geral.—Cap. X. Do magisterio nacional.—Cap. XI. Da regencia das cadeiras por substituição, dos oppositores.—Cap. XII. Do provimento das cadeiras.—Cap. XIII. Da graduação e precedencia dos membros do magisterio nacional.—Cap. XIV. Dos honorarios, gratificações, e jubilações dos empregados no magisterio nacional.—*NB.* Para mais habilitar a profissão de mestre, designa-se como honorario, e não como ordenado a pensão que lhe dá o estado por seu util exercicio.—Cap. XV. Das matriculas dos estudantes nas escolas geraes. —Cap. XVI. Das matriculas dos estudantes nos collegios das artes e nos institutos especiaes.—Cap. XVII. Das matriculas dos estudantes nas universidades.—Cap. XVIII. Das regras geraes que se hão de observar nas matriculas.—Cap. XIX. Da frequencia dos estudantes não matriculados.—*NB.* Todas as aulas que não são da primeira infancia se mandam abrir liberalmente para todos, de maneira que o cidadão que só deseja instruir-se, e não póde, ou não quer habilitar-se, tenha meios de o fazer.—Cap. XX. Dos premios.—Cap. XXI. Dos graus academicos, e dos licenceamentos e habilitações.—Cap. XXII. Das vantagens e

preferencias concedidas aos graduados academicos e mais habilitados pelos institutos e escolas do reino.—Cap. XXIII. Da composição dos estabelecimentos de educação e instrucção, e de sua collocação e distribuição pelas cidades, villas e aldeias do reino.—Cap. XXIV. Da fazenda, e da folha litteraria.—Cap. XXV. Do monte-pio litterario.»

Para maior facilidade e regularidade da administração se juntam ao projecto de lei as seguintes tabellas:

«Tabella A. Demonstrativa dos honorarios, gratificações, jubilações dos membros do magisterio nacional; e dos ordenados dos empregados subalternos em sua administração.—Tabella B. Demonstrativa da graduação e precedencias dos membros do magisterio nacional.—Tabella C. Demonstrativa dos emolumentos que se hão de pagar pelas matriculas, cartas, certidões, e provimentos.—Tabella D. Demonstrativa da formação, collocação, e distribuição dos diversos estabelecimentos de educação e instrucção pelas cidades, villas, e aldeias do reino.—Tabella E. Demonstrativa da despeza por orçamento de cada estabelecimento e ramo de ensino.»

A estas tabellas se junta um mappa geral comparativo da despeza, por orçamento em grande, dos estabelecimentos propostos, com a despeza dos antigos estabelecimentos.

«N'este mappa se vê que propondo-se grandes estabelecimentos, bem dotados, com vantagens nunca dadas em Portugal aos mestres, com o ensino publico de todas as sciencias, artes, officios, espalhado por todo o reino, e mais ampla e profusamente do que em nenhum paiz da Europa; orçando-se a despeza, com segurança, para muito mais do que ella effectivamente ha de ser, e certamente muito mais do que ella teria sido n'estes ultimos dez annos, todavia esta despeza proposta é ainda menor do que até aqui se fazia com os imperfeitos e absurdos estabelecimentos que havia, e que gastavam ao estado muito mais de meio milhão. Sala da Commissão da Reforma Geral dos Estudos em o 1.º de abril de 1834.—*João Baptista de Almeida Garrett.*»

COMMISSÃO ESPECIAL DE CENSURA

1833

Pelo decreto de 21 de novembro foi nomeada uma *Commissão de revisão dos papeis e escriptos que houvessem de ser publicados pela imprensa.*

Dividir-se-hia em tres secções, para se distribuir por ellas com a possivel egualdade o trabalho do exame e revisão. Para se realisar a publicação dos papeis e escriptos bastaria a approvação de dois vogaes.

Esta providencia tinha o caracter provisorio, e cessaria logo que se estabelecesse o juizo por jurados (garantia indispensavel da liberdade de imprensa) e houvesse a lei de que dependia o pleno exercicio d'aquella, nos termos do § 3.º do artigo 145 da Carta Constitucional da monarchia.

Pretendia-se evitar os abusos que podiam ser commettidos, e facilitar a publicação de escriptos pelo modo compativel com a legislação existente.

1834

Pela portaria de 7 de janeiro foi recommendado á commissão, que empregasse o mais attento cuidado em não permittir publicação alguma, que contivesse palavras injuriosas e offensivas contra os cidadãos, ou contra qualquer classe ou corporação.

CURSO DE CIRURGIA EM ESCOLAS REGULARES NAS CIDADES DE LISBOA E PORTO

1834

Pela portaria de 11 de janeiro reconheceu o governo a necessidade de se continuar o pagamento do subsidio annual de 10:000$000 réis para as reaes escolas de cirurgia de Lisboa e Porto, sendo feito pela commissão administrativa do contracto geral do tabaco, por isso que tal onus estava ligado a este contracto.

O governo deu n'este particular as providencias regulamentares que o caso pedia.

O director das escolas de cirurgia ponderou ao governo a necessidade *de se alterar a pratica estabelecida nas mesmas escolas, no tocante ao periodo do curso lectivo das materias medicas e cirurgicas, ali ensinadas;* por quanto, tendo principiado o curso cirurgico em o mez de janeiro, e mandando a lei que elle terminasse no fim de junho, vinha a succeder que havia poucos dias de frequencia, com particularidade em materias de demonstração e de pratica; de sorte que não poderiam os estudantes adquirir a necessaria instrucção.

Pelo decreto de 17 de abril ordenou o governo, que as lições, que os estudantes das escolas de cirurgia deviam ter nos mezes de novembro e dezembro, fossem dadas no mez de julho, ficando o mez de agosto para exames, e o de setembro para ferias.

Pela portaria de 7 de junho ordenou o governo *que se désse inteiro cumprimento ao artigo 8.º do titulo I do regulamento da escola de cirurgia*, não obstante as reflexões do enfermeiro mór do hospital real de S. José em contrario.

O governo entendia que da não execução do referido artigo se seguiriam ponderosos inconvenientes: «por quanto ficariam sem conhecimento da clinica de partos, tão necessaria assim ao alivio da afflicta maternidade, como ao augmento da população, os numerosos estudantes que frequentavam aquella escola no sobredito hospital.» Que por tanto devia ser executada a lei, entendendo-se o enfermeiro mór com o director da escola para que assim se praticasse.

NB. Como explicação d'esta portaria diremos que em data de 25 de junho de 1825 decretára o governo o *regulamento para a regia escola de cirurgia*. O titulo I desse regulamento inscreve-se: *Do estabelecimento e organisação da escola;* e o § 8.º é assim concebido:

«O lente da arte obstetricia comprehenderá no seu curso a parte forense, que lhe é concernente: terá a seu cargo uma enfermaria de mulheres gravidas, para os alumnos adquirirem os conhecimentos praticos d'este ramo da arte de curar.»

Em portaria de 12 de agosto foi ordenado ao director da escola cirurgica do Porto, que apontasse ao governo as pessoas que merecessem e devessem occupar as cadeiras vagas n'aquelle estabelecimento. O governo faria as nomeações que tivesse por convenientes; e assim poderia conseguir-se que a escola se abrisse em outubro proximo, principiando em setembro a matricula competente.

Em 22 do mesmo mez e anno foi ordenado ao director que fizesse nova proposta, no sentido de serem promovidos os lentes substitutos aos logares de proprietarios; de serem postos a concurso os logares de substitutos, que assim vagassem; e de se abrir concurso para os logares que estivessem vagos, por não haver para elles nem proprietario, nem substituto.

DIRECÇÃO DOS ESTUDOS

Até ao dia em que se estabeleceu em Lisboa o governo constitucional (24 de julho de 1833) estava confiada a *direcção dos estudos* ao «reformador geral dos estudos d'estes reinos e seus dominios».

Foi depois confiada a um *commissario dos estudos* em Lisboa.

Em presença, porém, das circumstancias extraordinarias do reino, não podia o commissario dos estudos recorrer á Junta da Directoria Geral para a expedição dos negocios competentes. Foi por isso que o decreto de 18 de outubro de 1833 determinou que o referido commissario se dirigisse immediatamente ao governo, sem dependencia da junta, pela secretaria do reino.

Na mesma data foi ordenado ao commissario dos estudos que remettesse á mencionada secretaria os papeis, a que conviesse dar publicidade, a fim de serem publicados na *Chronica Constitucional.*

Em portaria de 21 de junho de 1834 participou o governo ao vice-reitor da Universidade, que n'aquella data se lavrara uma carta regia, pela qual eram demittidos de vogaes da Junta da Directoria Geral dos Estudos: José Bernardo de Vasconcellos Corte Real, José Vicente Gomes de Moura, José Fernandes Cicouro, Antonio José Lopes de Moraes, e o secretario Antonio Barbosa de Almeida.

Eis-aqui os proprios termos em que o governo dava a razão da demissão da Junta da Directoria:

«...por ter expulsado no tempo da usurpação, com despotica e systematica barbaridade, e de seu motu proprio, das cadeiras em que estavam providos pelo legitimo governo, todos os professores benemeritos que professavam principios fovoraveis á legitimidade e á Carta Constitucional da monarchia portugueza.»

Para comporem a junta, em substituição dos vogaes demittidos, eram nomeados:

João Lopes de Moraes, demonstrador de materia medica e pharmacia.

José Homem de Figueiredo Freire, lente da faculdade de philosophia, com exercicio na cadeira de physica experimental.

Manuel Coelho da Rocha, oppositor da faculdade de leis.

Guilherme José Antonio Dias Pegado, oppositor da faculdade de mathematica.

desejos dos chefes de familias que confiarem do seu cuidado a instrucção de seus filhos no conhecimento d'esta lingua universal.»

Foi provida pelo duque de Bragança a 2.ª cadeira regia de latim da cidade do Porto, e tinha o seu assento em um edificio da rua de Cedofeita.

Em uma das aulas de primeiras lettras estabelecidas por provisão regia, ensinavam-se tambem as linguas franceza e ingleza, nas escadas da Sé num. 1, desde janeiro de 1833.

ENSINO PARTICULAR; ENSINO LIVRE

Merece muito particular consideração o memoravel diploma de 29 de março de 1832, promulgado em Angra, capital da Ilha Terceira, pelo duque de Bragança, e referendado pelo marquez de Palmella, depois duque do mesmo titulo.

Tinha esse diploma, em fórma de decreto, por fim estabelecer a liberdade do ensino; e são a tal ponto notaveis as suas disposições, maiormente se attendermos a que datam de uma época em que parecia poder-se tratar apenas de preparar os elementos de uma expedição militar momentosa, antes arriscada; são, dizemos, tão notaveis, que devem ser recordadas nas paginas d'esta nossa obra. Eis-aqui essas disposições:

1.º É livre a todos abrir aulas publicas, ou ensinar em casas particulares quaesquer sciencias ou artes honestas.

2.º Os professores não são obrigados a pedir licenças, nem a fazer exames; mas são obrigados a fazer ás camaras dos districtos, onde exercitarem a profissão, participações, por escripto, da sciencia ou arte que se propozerem ensinar, e da casa da sua residencia.

3.º Os professores que não fizerem estas participações em cada camara municipal, em cujo districto tiverem residencia, serão multados pela mesma camara em vinte mil réis para as despezas do concelho.

4.º As camaras municipaes podem restabelecer os professores que lhes convierem, e fixar-lhes ordenados por meio de fintas impostas em fórma legal.

5.º As juntas parochiaes tem a mesma faculdade dentro do circulo da respectiva parochia.

6.º Tanto as camaras, como as juntas parochiaes, podem escolher, conservar, ou despedir os professores que estabelecerem, salvos os di-

reitos d'estes aos contratos feitos: do mesmo modo podem examinar, ou fazer examinar os conhecimentos e boa moral dos professores, para deliberar sobre o exercicio da faculdade de os conservar ou despedir.

O decreto terminava fazendo esta expressa declaração:

As disposições d'esta lei não revogam, fóra dos casos mencionados, alguma disposição anterior, nem alteram os estatutos, ou leis relativas aos *doutores e bachareis das seis faculdades*, nem ás suas prerogativas, nem ao exercicio exclusivo de suas applicações, nos casos designados nas mesmas leis, que não são expressamente revogadas[1].

NB. As seis faculdades, a que se referia a declaração, eram as de theologia, canones, leis, medicina, mathematica e philosophia da Universidade de Coimbra.

ESCOLA VETERINARIA

No tomo v, pag. 362 a 368, dêmos amplas noticias d'este estabelecimento creado pelo alvará de 29 de março de 1830, no governo do senhor D. Miguel de Bragança; e para ellas remettemos os leitores.

Quando S. M. I. o duque de Bragança entrou em Lisboa (28 de julho de 1833) estava a escola desorganisada, e voltára ella ao estado de enfermaria geral e ambulante; mas, pela portaria de 8 de agosto de 1833 se ordenou que fosse recollocada no pé em que tinha sido posta pelo anterior governo; reconhecendo-se assim a importancia e vantagens de uma tal instituição.

Para se realisar o restabelecimento da escola foi concedido o edificio da calçada do Salitre, no qual se conservou depois por muitos annos.

Primitivamente tinha a escola sido estabelecida no sitio da Luz, onde tambem estava o Collegio Militar.

[1] *Chronica Constitucional do Porto*, num. 4, de 17 de julho de 1832.

IMPRESSÃO REGIA

1832

O decreto de 10 de outubro, promulgado no Porto por S. M. I. o duque de Bragança, em nome da rainha, e referendado por José Xavier Mousinho da Silveira, *extinguiu o privilegio e contracto das cartas de jogar;* ficando sendo livre a qualquer pessoa fazel-as ou vendel-as sem pagar imposto algum, —com tanto que fossem marcadas com o sêllo do fabricante, que teria um duplicado depositado na alfandega mais visinha,— e com tanto que o fabricante não obtivesse privilegio de fabrica, nem favor no despacho de materias primas.

Teriam despacho nas alfandegas maritimas, onde houvesse sêllo, as cartas de jogar importadas de paizes estrangeiros,—e pagariam de direitos de consumo 60 réis por baralho.

As cartas de jogar seriam selladas nas alfandegas, em que dessem entrada, em uma carta qualquer de cada baralho; e os papeis exteriores seriam fabricados pellos selladores, —e estes levariam de sêllo um real de cada baralho, pago pelas partes.

As pessoas, que por qualquer maneira fraudassem a fazenda publica nos direitos estabelecidos, incorreriam nas penas comminadas pelo decreto num. 14 de 20 de abril de 1832.

Note-se que em quanto no Porto o governo constitucional tomava esta providencia, persistia o governo de Lisboa no systema diametralmente opposto, isto é, no systema do *monopolio.*

A proposito do decreto que deixamos, extractado, devemos tomar nota do seguinte esclarecimento critico-estatistico:

«A abolição do exclusivo das cartas de jogar, por decreto de 10 de outubro de 1832, causou grave prejuizo á casa, sem sensivel vantagem para o thesouro, nem para os consumidores. A venda das cartas de jogar que produzira á Imprensa Nacional, em 1826, a valiosa quantia de 14:219$942 réis; que em 1832, anno de assoladora guerra civil, excedera a 7:200$000 réis, baixou n'este periodo (24 de julho de 1833 a 8 de agosto de 1838) a 3:000$000 réis, menos de metade[1].»

[1] *Breve noticia historica da Imprensa Nacional de Lisboa.* (Appendice ao relatorio de 28 de abril de 1855, que opportunamente havemos de examinar).

1833

N'este anno acabou a *Aula de Gravura* na Impressão Regia, desde que foi demittido Gregorio Francisco de Queiroz, ultimo director d'ella.

Esta aula florecera grandemente, e chegara até a ser brilhante e esplendida, quando á sua direcção presidiram João Carneiro da Silva e Francisco Bartolozzi.

Regulando-nos pelas observações da *Breve Noticia*, diremos que a escola de gravura perdeu toda a sua importancia, no que toca aos trabalhos communs, depois do admiravel invento de Senefelder. E com effeito, á escola de gravura succedeu na Imprensa Nacional a lithographia, como era natural.

A creação, porém, da officina lithographica na Imprensa Nacional data do anno de 1836, e deve-se a José Liberato Freire de Carvalho, aliás inspirado e guiado por Joaquim dos Santos.

NB. José Liberato Freire de Carvalho foi nomeado presidente de uma commissão administrativa da Imprensa Nacional pelo decreto de 11 de dezembro de 1835, como no reinado da senhora D. Maria II havemos de especificar.

1834

Ao administrador da Impressão Regia foi ordenado, pela portaria de de 28 de abril, que remettesse *uma collecção em duplicado da legislação novissima* ás auctoridades das differentes provincias que já lhe tinham sido designadas.

Queria o governo que se repetisse a remessa no caso de descaminho, por quanto muito interessava ao serviço publico o conhecimento da mencionada legislação.

A portaria de 19 de junho mandou *restituir aos empregados da contadoria da impressão regia a decima dobrada que o governo transacto lhes descontara no 2.º quartel do anno de 1833*, que ainda estava no cofre d'aquella administração, do mesmo modo que a ordinaria dos mezes de agosto e setembro do predito anno de 1833.

INSTITUTO AMELIANO

Foi auctorisado pela portaria de 24 de maio de 1834; e foram approvados os seus estatutos pela de 7 de agosto do mesmo anno.

Como explicação diremos que José dos Reis, director do Instituto Ameliano, pediu ao governo a approvação do plano que traçara, de prover á manutenção d'aquelle instituto por meio de uma sociedade de contribuintes.

Pediu outro sim que S. M. I. lhe fizesse a mercê de se declarar protector de tal estabelecimento.

Pela portaria de 24 de maio de 1834 foi auctorisada a formação da sociedade proposta, e concedida a imperial protecção ao Instituto Ameliano; devendo o referido director submetter á approvação o sestatutos que haviam de regular o seu estabelecimento,—os quaes foram effectivamente approvados em 7 de agosto do mesmo anno, como deixamos apontado.

Guiando-me pelos estatutos, que tenho presentes, o Instituto Ameliano *comprehendia todos os ramos scientificos e thechnico-praticos*, e dividia-se em tres repartições: 1.ª *thechnico-pratica;* 2.ª *economica;* 3.ª *scientifica.*

Empregados: director, vice-director, e secretario; chefe da 1.ª repartição: uma senhora á frente da repartição economica; um prefeito, encarregado da inspecção litteraria e moral dos collegiaes; um capellão: porteiros.

Corpo ensinante: Em quanto os professores não saissem do proprio seio do Instituto, virião de fóra ensinar, mediante o ajuste que se fizesse.

Por quanto o que mais interessa ao nosso trabalho é a parte relativa ao ensino, daremos a esta especialidade o desenvolvimento que encontramos nos estatutos:

Quando o instituto chegasse ao grau de perfeição, todas as cadeiras de ensino seriam occupadas por professores do proprio estabelecimento; no principio, porém, teria tres professores externos para as aulas elementares, e seis para as aulas a que os estatutos davam a denominação de *Gymnasiaes*, pagos pela sociedade. Alguns d'estes recebe-

riam tambem uma gratificação para ensinar a geographia, chronologia, historia, geometria, algebra. Os professores de linguas vivas, de desenho, de dança, de esgrima, e de picaria, seriam pagos pelo instituto.

Os estatutos do Instituto Ameliano estão redigidos menos ordenadamente, e em linguagem tal, que revelam ter sido escriptos por pessoa estrangeira, e pouco versada ainda na lingua portugueza. É pois difficil fazer um extracto d'elles, claro e methodico, qual o desejariamos apresentar. Assim mesmo, tomaremos ainda nota das indicações mais interessantes em quanto a estudos e ensino.

Cada um dos professores devia regular-se pelas instrucções particulares, que lhes haviam de ser communicadas.—Reunir-se-hiam mensalmente com o director, prefeito, e secretario, e dariam conta do modo porque procediam seus discipulos, e do seu adiantamento; e na mesma reunião seriam discutidas as observações que occorressem, tendentes a melhorar o ensino, e a promover a instrucção e educação dos alumnos. Não escaparia tratar da organisação de compendios, e de sollicitar a approvação do governo para os que fossem adoptados, afim de serem impressos.—No fim de cada anno lectivo apresentaria o director do instituto ao governo, e a S. M. a duqueza de Bragança, uma conta geral dos estudos, e dos progressos intellectuaes e moraes dos alumnos.

Os estatutos promettiam publicar os «Annaes do Instituto Ameliano,»—os quaes conteriam tudo quanto merecesse attenção, com referencia ao estabelecimento, um extracto e a critica de todas as obras mais notaveis que na Allemanha —*paiz classico da educação*— fossem publicadas, uma noticia de todos os institutos philantropicos dos paizes estrangeiros, e de todas as invenções e progressos do dominio das sciencias.

Recomendavam a acquisição de livros, *principalmente allemães*,— como um dos meios de promover a instrucção em Portugal.

Parece deduzir-se dos estatutos, que havia intenção de tornar o instituto uma especie de *Escola Normal* para todo o reino.

Eis-aqui um § que se intitula —*Dos cursos das materias obrigatorias*,— nos proprios termos em que o encontramos:

«As materias da 1.ª classe da Escola Normal são as idéas geraes da religião, o conhecimento das lettras, soletrar, e ler correctamente, acompanhado de exercicios de cogitar, julgar, e raciocinar, envolvidos com os primeiros conhecimentos da grammatica, aproveitando observações a respeito da orthographia e insistindo na boa pronuncia das palavras, que seja clara, exacta, e expressa como preparativo do estylo, e da declamação: os principios da arithmetica, calligraphia e o desenho.

A 2.ª dá mais exacta idéa da religião e da moral, aperfeiçoa em ler, e na calligraphia, exercita em escrever dictando, e na perfeição do estylo, na grammatica, orthographia, declamação, e na arithmetica. A 3.ª funda mais em religião, e moral, aperfeiçoando as materias da 2.ª classe com o exercicio d'ellas.—As horas das quatro classes da lingua latina, as classes da poesia e rhetorica, serão de tal sorte ordenadas, que um menino de talento póde findar as tres classes normaes, as seis gymnasiaes e as duas de philosophia em sete annos em logar de onze.—As materias não obrigatorias serão prescriptas pelo prefeito conforme as inclinações, e mais circumstancias individuaes dos collegiaes, porém com approvação e assignatura do director.»

Ainda para que os leitores possam formar uma idéa mais cabal das tendencias do instituto, nos damos por obrigado a lançar aqui o § intitulado —*Dos Collegiaes do Instituto Ameliano:*

«Os collegiaes dividem-se em internos e externos, além dos collegiaes ha tambem alguns, que só frequentam uma das tres classes normaes, ou das seis classes gymnasiaes, ou um só ramo scientifico. Estão estes collegiaes todos debaixo da immediata direcção do prefeito a respeito do comportamento, e por isso lhe compete dirigir tudo; não os perdendo de vista, sem saber, que estão occupados na aula, ou em outro qualquer officio mechanico, debaixo de uma segura direcção; e como pedagogo dos collegiaes internos ordenar uma eleição de cinco dignidades, entre os collegiaes, que lhe ajudem a conduzir os menores, e a dirigir os pequenos negocios internos.—A 1.ª é de thesoureiro, que responde pelas contribuições communs dos collegiaes entre si, para as despezas communs segundo o conselho de todos juntos.—A 2.ª é do mordomo, que dirige os trabalhos corporaes, a bibliotheca dos collegiaes internos e a ordem nos quartos.—A 3.ª do quartel mestre, que regula as viagens, os passeios, e os divertimentos.—A 4.ª a do capitão, que é commandante nos exercicios, e responde pelos fardamentos e armamentos.—Finalmente a 5.ª dignidade é a do presidente, que deve observar se os ditos dignitarios cumprem a sua obrigação.—Para promover a moralidade dividem todos em duas classes pela edade de doze annos para cima, ou para baixo. Cada uma uma d'estas duas classes divide-se conforme o numero dos collegiaes, em dois outros circulos. Qualquer circulo elege entre si um conselheiro. A obrigação d'estes conselheiros é guardar socego e concordia, compor pequenas dissenções, admoestar para bom comportamento, com poucas palavras, comportar-se como um irmão mais velho entre os mais moços.—Em

casa e na aula andam com o fato que já tiverem.— Nas occasiões de gala, exames, e visitas de pessoas de alta jerarchia, e nos passeios publicos, tem uma fardeta azul, calças brancas, e uma barretina azul com o inscripto —*I. A.*—

Noticias economicas:

Os collegiaes internos pagariam, até á edade de 12 annos, 14$400 réis, por mez, e adiantados; de 12 annos por diante pagariam do mesmo modo, 16$800 réis.

Os externos pagariam do mesmo modo, 3$800 rêis.

Os que frequentassem as classes para as quaes o instituto pagasse aos professores, satisfariam a mensalidade de 480 réis, excepto os que provassem pobreza, por attestado do parocho respectivo.

Seriam admittidos collegiaes internos pobres, sómente se a sociedade do Instituto pagasse por elles a mensalidade de 14$400 réis,— em quanto não chegasse a poder sustentar regularmente um certo numero.

Os estatutos vinham authenticados com a assignatura do ministro do reino, Bento Pereira do Carmo.

INSTITUTO DOS SURDOS-MUDOS E CEGOS

Este instituto deu ainda signaes de vida em 1829, 1830; e até nos fins do anno de 1833, como logo veremos.

Em 2 de julho de 1829 foi o director João Hermano Borg, com os alumnos de ambos os sexos, surdos-mudos e um cego, á presença do senhor D. Miguel de Bragança no palacio da Bemposta.

A *Gazeta de Lisboa* de 11 de julho descreveu pomposamente esse acto, e registou dois sonetos encomiasticos, dictados pelo ajudante e segundo professor do Instituto, e entregues ao senhor D. Miguel pela alumna e alumnos que os escreveram.

O soneto que os alumnos entregaram continha estes dois tercetos:

Se o mudo o som não sente, e a voz tem preza,
Se o cego o sol não vê, e em trevas mora
Por dura lei, que occulta a natureza;

Nenhum de nós em tal condição chora,
Porque temos um rei, cuja grandeza
Estende sobre nós mão protectora.

No dia 26 de outubro de 1830 houve um exame solemne de alumnos e alumnas. O referido director, depois de fazer uma succinta exposição dos principios da arte de instruir os surdos-mudos, deu conhecimento da instrucção das meninas em um grande numero de palavras que ellas escreveram perfeitamente, mostrando tambem que sabiam já as declinações dos nomes, as conjugações dos verbos, o uso dos adjectivos e pronomes, e entravam na intelligencia das palavras abstractas. Executaram egualmente as quatro operações da arithmetica, etc.

Aos alumnos fez exame o ajudante e segundo professor José Crispim da Cunha. Praticaram todas as operações da arithmetica até aos numeros quebrados; deram tambem provas de conhecimento das noções grammaticaes.

Um dos alumnos mostrou-se muito habil no jogo do florete, e bem assim no commando, por signaes, de diversas evoluções militares.

Foram visitadas as officinas; merecendo particular attenção a aula de desenho.

Tornou-se digna de ser notada a instrucção do alumno cego, o qual com um lapis escreveu sobre o papel todas as palavras, e por meio de caracteres em relevo resolveu differentes calculos de arithmetica.

O artigo da *Gazeta de Lisboa* (num. 266 de 10 de novembro de 1830) termina com uma exageração, que mal podemos deixar de apontar:

«Os maravilhosos progressos da instrucção dos meninos surdos-mudos e cegos em Portugal, em tão poucos annos, elevam este Instituto a par dos primeiros da Europa, e ao numero d'aquelles estabelecimentos que mais credores são do patrocinio dos soberanos, e das bençãos da humanidade.»

No periodo da regencia do duque de Bragança tomou José Chrispim da Cunha conta do instituto, como director e principal professor.

Parece que algum bom serviço foi prestando, como deve concluir-se do que ainda em 24 de novembro de 1833 se publicava sobre o estado do instituto. Dizia-se:

«A escola conta hoje dezoito surdos-mudos de ambos os sexos, e um cego. Os surdos-mudos escrevem e contam perfeitamente, e esgrimem (boa parte d'elles) com muita agilidade; alguns se hão applicado com successo a obras manuaes: e o fato e o calçado dos alumnos é feito por dois surdos-mudos. As meninas estão egualmente adiantadas, e tem obras de cabello e de marca feitas com summa delicadeza. O

cego escreve, conhece as quatro especies, e toca pianno e rebeca com bastante perfeição.»

Pedia-se que o governo désse animação a este estabelecimento; mas entendia-se que não devia pesar inteiramente sobre aquelle a despeza, mas sim sobre associações de particulares, á maneira do que succedia em Inglaterra.

Pedia-se tambem a José Chrispim da Cnnha que celebrasse uma sessão periodica, á qual fossem convidados homens entendidos, no intuito de tornar bem conhecido o instituto, e estimular a beneficencia publica no interesse d'este.

José da Silva Carvalho, ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, procurou ao instituto uma grande vantagem, qual foi a de darlhe acommodação no edificio do seminario de musica, no largo da Ajuda. E não era tão apoucado o beneficio, que não tivesse como resultado o collocar o estabelecimenco em boas condições, e dar occasião a que se poupasse a despeza de renda de casa.

Na *Chronica Constitucional de Lisboa* de 16 de janeiro de 1834 appareceu um annuncio, pelo qual era convidada a propor-se como ajudante de José Chrispim da Cunha qualquer pessoa que para tal mester se julgasse habilitada.

Na *Chronica* de 11 de fevereiro do mesmo anno foi publicado ainda um annuncio, pelo qual se fazia constar a admissão de maior numero de alumnos no instituto, na independencia em que esse estabelecimento estivera até então.

Mas...tinha chegado a hora em que havia de cessar a indicada independencia, como passamos a ver.

No anno de 1834 foi encorporado na Casa Pia o *Instituto dos Surdos-Mudos e Cegos.*

Não obstante não haver produzido esta providencia os resultados que o governo esperava, parece-nos indispensavel ministrar aqui aos leitores os elementos positivos de informação sobre os motivos e fim que a dictaram.

Eis-aqui, na sua integra, o decreto de 15 de fevereiro que ordenou a encorporação:

«Não correspondendo os resultados do Instituto dos Surdos-Mudos e Cegos, tal qual se acha organisado, á excessiva despeza com elle feita; sendo todavia a existencia de tão util quanto benefica instituição

aconselhada, e instada pelos principios de humanidade, e de philantropia, em virtude do que convém determinar uma outra fórma, porque tal estabelecimento, mantendo-se, attinja os saudaveis fins a que é consagrado; e por quanto considerando eu que pela união do sobredito instituto com a Casa Pia, vindo a poupar-se as despezas de edificio, mestres, serventes, e outras, melhor se poderá prover ao sustento, e educação dos alumnos d'elle, applicando-se, além d'isso, as sobras do seu dispendio em proveito da Casa Pia, cujo estabelecimento, por sua natureza, desejo sempre por todos os modos beneficiar: Hei por bem, em nome da rainha, ordenar a encorporação do dito Instituto dos Surdos-Mudos e Cegos na Casa Pia, com a prestação mensal de 400$000 réis, que lhe continuará a ser paga pelo cofre do Terreiro Publico, auctorisando para a recepção d'ella, e sua conveniente applicação, o administrador da Casa Pia, a quem, ficando incumbida a administração do dito instituto, cumpre fazer subir todos os annos ao conhecimento do governo, pela S. de Est. dos Neg. do Reino, uma conta do estado progressivo do novo estabelecimento a seu cargo, com a relação nominal dos alumnos, que n'elle residirem, observando-se o estado da sua educação, e demais circumstancias, que comprovem o seu regular andamento.»

NB. Pela tabella publicada no *Diario do Governo*, num. 203, de 28 de agosto de 1844, foi eliminada a prestação de que falla o decreto de 15 de fevereiro de 1834, que deixamos registado.

No dia 19 de abril de 1834 visitaram a Casa Pia, como já noticiámos, a rainha, o imperador e a imperatriz. No discurso que por essa occasião proferiu o administrador d'aquelle estabelecimento, Antonio Maria Couceiro, disse, a proposito do Instituto dos Surdos-Mudos:

«Pelo decreto de 15 de fevereiro d'este anno ordenou V. M. I. que o Instituto dos Surdos-Mudos se encorporasse n'este estabelecimento, incumbindo-me a sua direcção, e a administração da prestação mensal de 400$000 réis; tenho feito as reformas convenientes na parte economica, e entreguei o ensino ao alumno mais adiantado, até que chegue o professor que se espera, visto que o ex-director voluntariamente se despedira.»

Seria falta imperdoavel, da minha parte, se não offerecesse aos leitores as noticias e juizo critico do habil administrador, que mais tarde esteve á frente da Casa Pia, e deixou bem assignalada a sua administração. Alludo a José Maria Eugenio de Almeida.

No memoravel *Relatorio* que em 1861 apresentou ao governo, teve José Maria Eugenio occasião e impreterivel necessidade de fallar do Instituto dos Surdos-Mudos. São preciosas as noticias que deu relativamente ao periodo que ora nos occupa, e muito judiciosas e attendiveis as ponderações que elle fez:

«O instituto, disse o habil administrador, viveu e prosperou muito debaixo da direcção dos mestres seus fundadores, e de um portuguez de muito merito, que já se tinha formado com as lições d'elles, o sr. *José Crispim da Cunha.* Ainda hoje se encontram homens privados da vista ou da falla, que aprenderam n'aquelle estabelecimento tudo o que se lhes póde ensinar com o auxilio dos methodos maravilhosos, que se teem empregado para esse fim.

«Em 1833 a revolução politica d'aquelle tempo veiu tambem introduzir a perturbação no pessoal que dirigia o instituto. Pareceu que era mais simples, em logar de o reorganisar, encorporal-o na Casa Pia, e assim o determinou o decreto de 15 de fevereiro de 1834. Vogava então uma idéa, que já tem perdido uma parte do seu prestigio, mas que conserva ainda algum, e que consiste em reputar sempre boa toda a aglomeração que se possa fazer de dois estabelecimentos, que tenham entre si uma analogia grande ou pequena, o que ás vezes póde ser um bem, mas que na maior parte dos casos tem sido um mal; porque a organisação especial e as qualidades privativas, que devem ter certos estabelecimentos para serem uteis, perdem-se fundindo-os com outros. Comtudo a idéa d'essas aglomerações ha de ter sempre sectarios, por que permitte commodamente disfarçar com as palavras sonoras da unidade, de centralisação e de economia, o que muitas vezes não é senão a preguiça ou a incapacidade de estudar para cada cousa as disposições e os arranjos que lhe podem convir especialmente.»

Discretos pensamentos são estes, que devem ser meditados attentamente, no interesse da boa administração dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, não menos que dos de beneficencia e piedade.

O habil administrador, aproximando-se-no seu *Relatorio*—dos tempos mais visinhos da presente época, apresenta ponderações e esclarecimentos que muito merecem ser offerecidos á consideração dos leitores graves, verdadeiramente desejosos de entrar no amago dos negocios:

«O decreto da encorporação determinou que continuasse a entregar-se á Casa Pia a dotação annual de 4:800$000 réis que o instituto recebeu sempre do estado, em quanto teve existencia propria. Em 1844, quando andavam a procurar por toda a parte meios para cobrir o *deficit*

do orçamento do estado, o qual ainda hoje está por cobrir, lembrou que a eliminação d'esta verba podia ser tambem um meio para o que então se chamou o *salvaterio;* e supprimiu-se de todo a dotação do instituto[1].»

Abstem-se o habil administrador de dizer o que de 1844 por diante até ao anno de 1859, fôra na Casa Pia o Instituto dos Surdos-Mudos e Cegos; mas diz o como encontrara esse estabelecimento no referido anno de 1859, no qual tomara conta da administração da Casa Pia, em virtude do decreto de nomeação de 10 de outubro:

«Ha surdos-mudos de um e de outro sexo: os do sexo masculino teem como unico mestre, unico regente e unico guia um surdo-mudo, dos que foram educados no antigo instituto, o qual tem desempenhado como simples alumno essas funcções todas do modo que póde: os do sexo feminino não teem mestra sua, e quando aquelle tem occasião vae dar-lhes algumas lições. Das aulas proprias para ensinar a escrever, a contar e tudo o mais que se póde ensinar aos cegos, não achei vestigio algum.

«Em toda a parte, onde tenho visitado estabelecimentos d'esta natureza, notei que havia guias para dirigir esses infelizes nos passeios, nos recreios, e nos exercicios, e que estes erão combinadas de um modo especial a fim de lhes serem uteis. Na falta disto, acontece que essas pobres creanças mudas e cegas estão aqui expostas a padecer, sem poderem queixar-se, as travessuras que lhes fazem as outras creanças que as cercam por toda a parte. Notei tambem que se procurava n'esses estabelecimentos desenvolver a intelligencia e guiar a vontade por uma infinidade de mappas, de quadros, de objectos em relevo, de mil lembranças engenhosas, que homens distinctos, com vista e com falla, postos á testa d'aquelles institutos teem inventado e aperfeiçoado com arte delicada e com paciencia incansavel. Entre elles nós os portuguezes contamos tambem um compatriota, João Rodrigues Pereira, que no meado do seculo passado se fez notavel em França pelos progressos que introduzio n'esta arte de ensino.

«Escuso dizer a V. Ex.ª que nada disto ha aqui. ¿O que ha pois? Ha um nome sem realidade; impostura indigna da nação em cuja boca se põe, e que serve sómente para illudir o publico, fazendo-lhe acreditar que existe ainda esse estabelecimento, quando delle não restam se-

[1] *Relatorio da Administração da Real Casa Pia de Lisboa, de* 20 *de outubro de* 1859 *a* 31 *de outubro de* 1860, *apresentado a S. Ex.ª o ministro do reino pelo provedor José Maria Eugenio de Almeida.* Lisboa 1861.

não miseraveis fragmentos. Um paiz de quatro milhões de almas, sem contar o ultramar, merece bem ter um instituto de surdos-mudos e cegos para a educação dos muitos infelizes d'esta ordem, que apparecem sempre no meio dos populações algum tanto numerosas.»

Em presença d'este desgraçadissimo estado de coisas, parece-nos que justificadamente rompeu um jornal litterario de Lisboa nas seguintes vozes:

«Em Portugal, e no seculo da chamada civilisação, deixa-se morrer nas trevas o instituto dos surdos-mudos e cegos! não ha ninguem com habilitações para o ensino destes infelizes abandonados pela sociedade.

«¿Pois não seria de grande utilidade, já que se trata de dar vida á eschola normal primaria de Lisboa, estabelecer-se de algum modo nesta casa de alumnos-mestres uma aula expressamente destinada á cultura intellectual daquelles pobres engeitados? Se não ha mestres no paiz, mandem-nos vir de fóra; apague-se a luz do progresso e volva-se ao anno de 1823, em que existia um bom instituto d'esta especie. ¿Não se estão creando novas cadeiras para o ensino das sciencias já professadas em diversos estabelecimentos, e das quaes podiamos prescindir para não augmentar os encargos do Thesouro com despezas luxuosas e improductivas?—que muito seria pois que nos viesse de fóra um homem sufficientemente habilitado para ensinar os filhos mais desventurados do povo? ¿Não se gastam perdulariameute tantas gratificações com os estudantes que vão aos paizes estrangeiros aprender o exercicio de equitação?—que muito seria que viesse de fóra um professor para ensinar a moral e a religião aos surdos-mudos e cegos? [1]»

MUSEU PORTUENSE

É este um notavel estabelecimento que deve a sua existencia a sua magestade imperial o duque de Bragança.

Em data de 11 de abril de 1833 recebeu João Baptista Ribeiro, lente que então era de desenho da Real Academia de Commercio e Marinha da cidade do Porto, a seguinte portaria:

«Sendo da intenção de S. M. I. o Duque de Bragança, Regente em

[1] *Boletim Geral de Instrucção Publica*, num. 8, de 26 de março de 1862.

nome da Rainha, *mandar estabelecer nesta cidade um Museu de pinturas e estampas*, e tendo-se expedido pelo ministerio competente as necessarias ordens para que v. m. possa examinar tudo quanto existe n'este genero, assim nos conventos abandonados, como nas casas sequestradas: Manda o mesmo augusto senhor participar a v. m. o referido, para que, procedendo áquelle exame, faça subir á sua presença uma informação circumstanciada a este respeito, a fim de que á vista della S. M. I. possa resolver o que a este respeito julgar conveniente. Deos guarde a v. m. Paço no Porto 11 de Abril de 1833. *Candido José Xavier.*—Sr. João Baptista Ribeiro.»

Foi admiravel a actividade desenvolvidada pelo ministro do reino, Candido José Xavier, na expedição de ordens, e emprego de providencias, para que a João Baptista Ribeiro fosse facultado o exame de tudo quanto existia n'este genero. Não menos louvavel foi a sollicitude de João Baptista Ribeiro no desempenho da incumbencia que lhe fôra commettida.

Em 30 de abril remetteu João Baptista Ribeiro ao ministerio do reino uma noticia circumstanciada de tudo quanto havia examinado nos conventos.

Seguiu-se o exame nas casas sequestradas, tendente a averiguar se ali existiam alguns quadros, e outras pinturas que merecessem ser destinadas para o museu. Para se conseguir este resultado se expediram as convenientes ordens.

Verificado que foi o exame de tudo, providenciou-se sobre a entrega dos paineis e estampas que João Baptista Ribeiro escolhera, e sobre o local onde fossem depositados esses objectos, até que definitivamente determinasse o governo a séde do museu.

Em portaria de 19 de julho de 1833 foi participado a João Baptista Ribeiro, que tendo a Junta da Administração da Companhia Geral das vinhas do Alto Douro posto á disposição do governo a sala da aula de desenho, no edificio da academia, para ali se recolherem provisoriamente os paineis e estampas, devia o artista commissionado proceder á competente e respectiva collocação.

Antes d'esta providencia tinha João Baptista Ribeiro elaborado um projecto de regulamento para o museu, querendo preparar com antecipação os meios de tornar uma realidade proveitosa o futuro estabelecimento, no interesse do qual via boa vontade da parte do duque de Bragança, do ministro do reino, e das differentes repartições.

Esse projecto de regulamento merece ser conhecido dos leitores, não só como excellente trabalho no ramo de bellas artes, senão tambem

como documento de zeloso serviço de um portuguez estimavel, e incentivo para grandes commetimentos. Era concebido n'estes termos:

«Senhor.—A primeira abertura do Museu Portuense n'esta Heroica, e Fiel Cidade do Porto formará para sempre uma época memoravel na historia da Monarchia Portugueza, e a mais remota posteridade abençoará agradecida os paternaes cuidados e illustrada politica de V. M. I., como Regente em Nome de S. M. F., por ter dado pela primeira vez aos Portuguezes um centro de reunião ás producções da arte, da pintura, gravura, esculptura e architectura civil, onde regularmente poderão utilisar os artistas, alumnos, e em geral toda a Nação, por ser aquelle Estabelecimento destinado á propagação dos conhecimentos que tem por base fundamental aquellas artes, de maneira que todas as subalternas hão de florecer logo que aquellas sejão dignamente cultivadas: a Nação concorrerá ao Museu a declarar o seu gosto pelas Bellas Artes, e a caracterisar d'este modo a época actual: as obras magistraes que por ventura alli estejão, espalharão até nas ultimas classes do Povo o gosto do bello, o amor e o sentimento das Artes, e d'este habito de ver e comparar, resultará uma massa de conhecimentos adquiridos suavemente, e dos quaes o effeito, ainda que pouco sensivel em cada um em particular, se manifestará de uma maneira incontestavel nas reuniões publicas. Os artistas serão acolhidos com distincção. Os amadores firmarão suas idéas. O Governo dando protecção a tal estabelecimento mostrará que marcha na mesma senda das nações civilisadas. O Museu recolherá proveitosamente a sentença do homem velho, o pensamento do menino, o juizo do litterato, o dito do homem do mundo, e os propositos do povo. Finalmente os artistas nacionaes com as suas producções, resolverão o problema de que a Nação Portugueza póde ter estabelecimentos onde se formem escolas privativas á similhança das outras Nações pollidas, como as de Berlim, Leide, Dresde, Utrecht, Middebourg, Franecker; as do Principe hereditario, e a do Museo collocado no antigo palacio do Principe d'Orange, nos Paizes-Baixos; a Galeria I. e R., a do Principe Nicolau, a do principe Metternick, e do Archiduque Carlos, em Vienna d'Austria; as de Zurich e Bâle na Suissa; as das cidades principaes d'Italia, Hespanha, França e Inglaterra. O Imperador d'Austria José II, mandou supprimir desde 1781 em seus estados hereditarios muitos conventos, e transportar á Galeria de Vienna os melhores paineis, sobre tudo os dos Paizes-Baixos e Lombardia. Na França devem todos os Museus, excepto o do Louvre, a sua existencia aos despojos dos conventos. Para obter pois fins similhantes, foi V. M. I. Servido mandar por Portaria de 11 d'Abril do corrente anno, que

examinasse eu todas as pinturas, e estampas existentes nos conventos abandonados e casas sequestradas, e que levasse á Augusta Presença de Vossa Magestade Imperial uma informação circumstanciada a este respeito, o que cumpro da maneira seguinte:

«*Regulamento.*—1.—Os paineis, estampas, livros proprios d'arte, bem como quaesquer outras producções pertencentes ao Museu serão franqueadas e collocadas em logar proprio, para alli serem copiadas, analysadas, e estudadas em qualquer sentido.

«2.—Para este fim o Director do Museu dará bilhetes competentes ás pessoas que os exigirem d'elle, para serem admittidas á casa d'estudo que será visinha da galeria, e aonde não poderão entrar pessoas que não sejam munidas d'aquelles bilhetes, a fim de evitar que o estudo seja perturbado. O Director não deverá indistinctamente dar bilhetes a todas as pessoas que os exigirem, mas só a quem mostrar capacidade e devoção pelo estudo, para desviar a ociosidade, e outros inconvenientes ruinosos a quem deseja estudar pelo amor das artes, evitando-se d'esta maneira a possibilidade de serem damnificados os originaes, que estão servindo de modelo. Os bilhetes serão pessoaes, e terão vigor por um anno.

«3.—O director poderá guiar os estudos em qualquer genero de trabalho, sem comtudo tomar o caracter de mestre, mas de amigo das artes, tendo sempre em vista o augmento da instrucção publica, não só deixando desenvolver livremente a indole, caracter, e genio dos estudiosos, mas até evitando systematicamente o estylo escolar ou amaneirado, sempre nocivo á originalidade, que tamanho valor tem na republica das Bellas Artes.

«4.—Para lhes dar todo o desenvolvimento, e formar artistas capazes de produzir obras originaes que acreditem a Nação Portugueza, convirá que depois de se ter estudado as bellezas dos quadros do Museu comparando as diversas escolas, aproveitando a melhoria de cada uma d'ellas, fortificando o espirito com a leitura dos melhores mestres, discutindo entre si os estudiosos, os pontos mais interessantes da theoria, e tendo preparado o espirito com a lição dos poetas classicos, estudem por fim o modêlo vivo, desenhando-o, pintando-o, modelando-o em barro, ou em outra qualquer materia apropriada, a fim d'obterem idéas verdadeiras, firmes, exactas, sobre o que é da ultima importancia nas Bellas Artes; então será desterrado d'entre os artistas portuguezes o pessimo costume de trabalharem sobre principios puramente tradicionaes, por isso que lhes é vedado o conhecimento da verdade, isto é, o estudo do nú.

«5.—A casa do estudo do Museu será provida de modelos naturaes, como, armas antigas e modernas, vestiduras, alfaias, tecidos exquisitos apropriados aos costumes para guiar o artista na composição dos quadros historicos, obras de esculptura, e decorações de architectura civil. Este é o unico methodo para conseguir producções de verdadeiro merecimento, por isso que derivam da propria verdade. Os depositos dos objectos que pertenceram aos conventos extinctos, fornecerão á casa de estudo o que o Director do Museu requisitar para preencher um bem de tamanha utilidade publica.

«6.—O Museu estará aberto ao publico desde o primeiro de Outubro até o fim de Junho. Os mezes e dias feriados serão os mesmos que se guardam nas Academias, e o dia 12 de Outubro como anniversario do Augusto Fundador do Museu.

«7.—O Publico terá entrada ás segundas e quintas feiras desde o primeiro de Outubro até ao fim de Março, da uma até ás quatro horas da tarde, e desde o primeiro de Março até o ultimo de Junho das tres ás seis. Os estudiosos serão admittidos nas terças, quartas, sextas e sabbados: desde Outubro até 31 de Março entrarão ás duas e sairão ás cinco da tarde, e desde Março até Junho ás tres e ás sete.

«8.—Será mui louvavel que o Museu preste generosamente os utensilios necessarios aos estudantes faltos de meios, em quem o Director descubrir uma disposição feliz para se tornarem uteis á patria e a si, como, papel, lapis, pinceis, tintas, pannos e papeis aparelhados a oleo, cavaletes e tintas, compassos, regras, e tira-linhas, a exemplo do que se pratica em Genebra e em outras cidades que possuem estabelecimentos identicos.

«9.—Haverá uma Exposição biennal publica e a ella serão admittidas as producções em desenho, pintura, esculptura, lithographia, desenho de architectura civil, obras escriptas sobre Bellas Artes, etc. e o Director qualificará as melhores de acordo com um Jury de quatro artistas que serão propostos pelo precitado Director, e approvados pelo Governo, e sobre a approvação plena d'este Jury serão conferidas duas medalhas de oiro de 15:000 rs. de pezo, que representem d'um lado o retrato de S. M. I.—D. Pedro Duque de Bragança Defensor da Liberdade—e no topo—Museu Portuense 1833—(época da fundação) e no tôpo o nome do agraciado.

«10.— O amor da patria manda que as Bellas Artes apresentem aos coevos, e transmittam aos vindouros os assumptos portuguezes. Para animar pois dignamente os que se propozerem a este fim patriotico, haverá um premio de 200:000 rs. para aquelle artista que apresentar na

Exposição uma producção sua original (n'este sentido) e dous de 100:000 rs. cada um para as duas immediatas em merecimento: e quando succeda que algumas das obras premiadas seja considerada pelo Director, de acordo com o Jury, unicos arbitros, digna de ser collocada no Museu, será avaliado em separado, e pago o seu trabalho aos artistas.

«Um dos premios de 100:000 mencionados n'este § poderá ser conferido ao auctor de uma obra benemerita, que encha dignamente as indicadas condições, posto que o assumpto d'ella não seja portuguez: qualidade essencialmente necessaria para se conferirem os outros dous premios.

«11—Haverá um fundo no Museu destinado para estas despezas, assim como para comprar as obras, em Bellas Artes, que se julgarem necessarias no Museu, a fim de se ir preenchendo os diversos ramos das melhores escolas de pintura, gravura, lithographia e esculptura.

«12.—É livre a todos os auctores de obras expostas no Museu, o terem-nas alli o tempo que lhes aprouver, não excedendo tres mezes, com tanto porém que ellas sejam decentes e não ataquem a moral publica.

«13.—Haverá um Director, um Ajudante e um Porteiro.

«Pertence ao Director a obrigação de responder ao Governo pela boa ordem, lustre, economia, e augmento d'este Estabelecimento. Dará uma obra de composição sua, que fique para sempre no Museu, como testemunho da sua idoneidade, para ir d'este modo formando uma collecção de producções classicas nacionaes, que sirvão de nobre estimulo á mocidade estudiosa, e de ornamento á Historia Portugueza: quesito sem o qual não poderá nomear-se o Director. Escreverá a Historia das Exposições que se deverá imprimir.

«O Ajudante terá a seu cargo, primeiro: a limpeza e conservação de todos os objectos do Museu, e para este effeito será tirado da classe dos artistas: segundo: responderá ao Director por tudo o que é material do Museu, e em consequencia deve ser affiançado por homens chãos e abonados.

«O Porteiro deverá obedecer-lhe em tudo que fôr concernente ao bem do serviço deste Estabelecimento. Deos Guarde a V. M. I.

«Porto 11 de Junho de 1833.—*João Baptista Ribeiro.*»

Darei agora a palavra a João Baptista Ribeiro, por quanto é necessaria toda a exactidão em mencionar objectos artisticos:

«N'este estado de coisas fiz conduzir para o museu quanto havia escolhido n'esta cidade *(Porto)*; o que veiu de Tibães e Coimbra; de

maneira que no dia 28 de julho *(1834)* teve o Museu Portuense a honra de ser visitado por SS. MM. FF. e II., sendo eu previamente avisado para minha intelligencia.

«Estavam então collocados na galeria 200 paineis, e perto de outros 200 por collocar; tres ricas mezas de marmore, e sobre uma d'ellas a *famosa espada do sr. D. Affonso Henriques*, declarada pelo immortal Duque de Bragança propriedade do Museu Portuense, como consta de documento expedido pelo ministerio do reino ao ex.mo Prefeito do Douro; uma linda escrivaninha de exquisito lavor marchetado de oiro e madre perola em tartaruga, que se diz ter pertencido a D. Fr. Bartholomeu dos Martyres. Este não parece o logar proprio para descrever o merecimento dos quadros e estampas que estão alli; bastará asseverar-se que os que havia no Museu de Tibães, e no Sanctuario dos Cruzios em Coimbra formam parte d'aquelle todo.

«No gabinete contiguo estão pendentes 32 estampas em molduras, onde os entendedoros de gravura tem que admirar.

«O museu possue além d'isto varios livros e cadernos de estampas de grande utilidade e interesse para as artes em geral: alguns poetas classicos, viagens, costumes, antiguidades, e historia de algumas nações; tudo em edições acompanhadas de estampas, onde os estudiosos podem analisar, comparar, conhecer, e meditar os diversos modos que os desenhadores e gravadores seguiram para caracterisar, desenvolver e exprimir os assumptos que pretenderam tratar[1].»

O duque de Bragança falleceu em 24 de setembro de 1834. Este acontecimento influiu para que um tanto afrouxasse o fervor na continuação dos trabalhos encetados.

No reinado da senhora D. Maria II veremos as providencias que a tal respeito se deram, e proseguiremos a historia do Museu Portuense.

Vimos, ha pouco, que a famosa espada de el-rei D. Affonso Henriques fôra declarada pelo duque de Bragança propriedade do Museu Portuense. A este respeito cumpre-nos dizer duas palavras.

Quando el-rei D. Sebastião foi visitar o Mosteiro de Santa Cruz em Coimbra no anno de 1570, tomou nas mãos a referida espada e a beijou com reverencia; e dando-a depois ao prior, lhe disse que a guar-

[1] *Exposição historica da creação do Museu Portuense, com documentos officiaes para servir á historia das bellas artes em Portugal, e á do cerco do Porto*, por João Baptista Ribeiro. Porto 1836.

dasse, por que ainda havia de valer-se d'ella contra os mouros de Africa.

Quando em 1578 se preparava para a fatal expedição de Africa, escreveu (em data de 14 de março) ao prior, pedindo-lhe que lhe enviasse, por dois religiosos do convento, *a espada e escudo d'aquelle grande e valeroso primeiro rei d'este reino D. Affonso Henriques*, porque esperava em Nosso Senhor que por effeito de taes armas alcançaria as victorias que o fundador da monarchia alcançara com ellas.

O prior leu a carta em capitulo (24 de março de 1578), e resolveu este unanimemente que se satisfizesse o pedido do soberano. N'esta conformidade mandou o prior limpar a espada, fazer-lhe uma bainha de veludo com sua ponteira de prata dourada, e uma caixa preta em que fosse metida; outrosim mandou fazer uma caixa preta para metter o escudo; tudo a fim de que estes preciosos objectos fossem com bastante resguardo e decoro.

Foi tudo entregue a el-rei D. Sebastião pelo vigario do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, D. Jeronymo[1].

Passa como certo que a espada de el-rei D. Affonso Henriques foi para a Africa; mas não tem, ou antes está muito longe de ter o mesmo grau de certeza que voltasse, depois de ter ficado esquecida na armada.

Agora registaremos as observações criticas sobre o facto de se dar ao Museu Portuense a espada que pertencia ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra:

«Seja como fôr *(o ter ou não voltado de Africa a espada)*, é crença geral que a espada que existia no santuario de Santa Cruz era a propria de el-rei D. Affonso Henriques; e assim, com que justiça foi em 1834 esbulhada a cidade de Coimbra d'esta preciosidade, para ser levada para a cidade do Porto?

«Esta espada era propriedade do mosteiro de Santa Cruz, a que tinha incontestavel direito. Pois está na egreja d'este mosteiro o corpo do fundador da monarchia, e tira-se d'ahi a sua espada, sem motivo que o justifique, para ser levada para outro local[2]?»

[1] Veja: *Memorias para a historia de el-rei D. Sebastião*, por Diogo Barbosa Machado.

[2] *O Conimbricense*, num. 2672 de 4 de março de 1873.

MUSEUS E JARDINS BOTANICOS

Pelo decreto de 23 de Maio de 1834 foi o doutor José de Sá Ferreira dos Santos Valle nomeado *director do Museu e Jardim Botanico, contiguos ao palacio da Ajuda*, ficando por este modo nas circumstancias de abrir uma aula publica, na qual explicasse os elementos da sciencia agronomica com a clareza e methodo que mais conviessem á facilidade do ensino.

E por quanto a pratica deve justificar a theoria, concedia-se-lhe, para modelo e demonstração das doutrinas agronomicas, um local adequado na cêrca do extincto convento de Santa Maria de Belem.

No respectivo edificio estavam já os alumnos da Casa Pia.

O governo levava a mira em promover a agricultura, considerando esta como sendo a base mais firme da riqueza nacional; e a escolha do director nomeado recaía em pessoa que o mesmo governo tinha na conta de estar completamente habilitado para o desempenho dos encargos que lhe commettia.

No decreto eram mencionados os seguintes predicados que recommendavam o doutor José de Sá Ferreira dos Santos Valle, e vinham a ser os seguintes: fôra lente cathedratico da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra, com exercicio na cadeira de botanica e agricultura; visitara, durante a emigração pela causa da liberdade, os mais notaveis estabelecimentos ruraes de Inglaterra, França, Belgica; consultara os melhores professores d'aquelles paizes; e se enriquecera com os conhecimentos que a pratica tinha modernamente acreditado.

Do Jardim Botanico de Coimbra fallaremos quando a respeito da *Universidade* vier a proposito.

OBRAS DE ESCRIPTORES PORTUGUEZES, IMPRESSAS EM PARIS E LONDRES (1828 A 1830), QUE NA CIDADE DO PORTO TIVERAM PUBLICIDADE

Do eximio publicista *Silvestre Pinheiro Ferreira*, as seguintes:
Projectos de ordenações para o reino de Portugal.
Observações sobre a Carta Constitucional.
Cours de droit public interne et externe.
Précis d'un cours de droit public.

Do insigne *José Ferreira Borges:*

Jurisprudencia do contracto mercantil de sociedade.

Principios de Syntelologia, comprehendendo em geral a theoria do tributo, e em particular observações sobre a administração e despeza de Portugal, em grande parte applicaveis ao Brasil.

Commentarios sobre a legislação portugueza ácerca de avarias.

Synopsis juridica do contracto de cambio maritimo, vulgarmente denominado contracto de risco.

Cartilha do cidadão constitucional, dedicada á mocidade portugueza.

Do immortal (J. B. S. L. de Almeida Garrett), depois *visconde de Almeida Garrett:*

Tratado de educação. 1829.

Portugal na balança da Europa ou do que tem sido, e do que ora lhe convém ser na nova ordem de coisas do mundo civilisado. 1830.

Lyrica de João Minimo. 1829.

Adosinda, romance. 1828.

A lealdade em triumpho, ou a victoria da Terceira. 1830.

NB. Todas estas producções haviam sido impressas em Londres nos annos que ficam apontados.

De *José Liberato Freire de Carvalho:*

Ensaio historico-politico sobre a constituição e governo de Portugal. 1830.

De *Luiz Francisco Midosi:*

O Expositor Portuguez, ou rudimentos de ensino da lingua materna.

Nova grammatica das linguas portugueza e ingleza, dividida em duas partes, e adaptada ao uso dos que aprendem uma ou outra linguagem.

Os escriptos diversos que n'este capitulo especificamos, só tiveram publicidade em Portugal depois da entrada do exercito libertador na cidade do Porto, onde estiveram publicamente á venda.

PLANO DE ESTUDOS DA ILHA TERCEIRA

No anno de 1832 decretou o duque de Bragança, regente em nome da rainha, o *plano de estudos da Ilha Terceira,* do qual vamos dar noticia.

O relatorio do decreto de 24 de abril de 1832, apresentado pelo marquez de Palmella a S. M. I. o duque de Bragança contém as seguintes noticias litterarias, que devemos registar.

As cadeiras que na Ilha Terceira haviam sido creadas desde o anno de 1774 eram *cinco de primeiras lettras, tres de grammatica latina, e duas de rhetorica, e de philosophia racional e moral.* A estas cadeiras devia acrescentar-se: 1.° *a academia creada em 1810 para os estudos mathematicos, e de fortificação*; *a academia creada pela regencia,* em nome da senhora D. Maria II, *em 1830,* para os cadetes, academicos, e voluntarios emigrados n'aquella ilha; e *duas escolas de primeiras lettras,* instituidas no castello de S. João Baptista, *para as creanças de um e outro sexo,* destinadas principalmente para os filhos e filhas dos benemeritos militares aquartelados no dito castello[1].

¿Qual era o estado d'estes estabelecimentos em 1832?

Muitas d'aquellas cadeiras estavam então vagas, em razão da negligencia que tinha havido em as prover successivamente.

A Academia de Fortificação estava desde longo tempo extincta.

E, finalmente, a academia creada pela regencia não tardaria em extinguir-se com a saída da divisão estacionada na ilha.

N'estas circumstancias, por decreto de 24 de abril do indicado anno de 1832, foi estabelecido provisoriamente o seguinte plano de estudos:

1.° Cinco aulas de primeiras lettras; duas na cidade de Angra, uma na villa da Praia, uma na villa de S. Sebastião, e uma no logar de Santa Barbara. Cada um dos mestres das duas primeiras teria o vencimento de 150$000 réis, e os das tres aulas de fóra da cidade, teriam cada um 120$000 réis annuaes.

[1] *Da academia creada em* 1810 démos as convenientes noticias no tomo III pag. 250 a 267. *Da academia creada pela regencia,* démos n'este tomo, pag. 2 a 4, as necessarias noticias: da escola no castello de S. João Baptista, pag. 4 e 5: da escola do sexo feminino, pag. 6.

Viriam porém a perceber o augmento da terça parte do ordenado aquelles mestres que introduzissem com bom resultado o methodo do *Ensino Mutuo*.

2.º Uma aula de latinidade e de historia portugueza na cidade de Angra, e outra egual na villa da Praia. O professor da 1.ª teria o ordenado de 300$000 réis; o da 2.ª 200$000 réis.

3.º Na cidade de Angra haveria mais: *1.º* uma aula de rhetorica, de philosophia, e de historia universal, antiga e moderna, tendo o professor o ordenado de 320$000 réis; *2.º* uma aula para o estudo dos elementos das mathematicas, e dos principios de physica geral, tendo o professor o ordenado de 300$000 réis; *3.º* uma escola de meninas, na qual se ensinasse a ler, escrever e contar, assim como o trabalho da costura, e outros da mesma natureza, regida por uma 1.ª, e por uma 2.ª mestras, com os ordenados de 100$000 réis, e 80$000 réis.

4.º Todas estas aulas e escolas ficariam sob a direcção e fiscalisação immediata da auctoridade superior politica, que existisse n'aquella ilha. E, finalmente, determinar-se-hiam, d'entre os edificios publicos da cidade, e das villas da Praia, e de S. Sebastião, aquelles cujo local se julgasse mais adequado para o estabelecimento das ditas aulas e escolas, com attenção á sua salubridade, e á commodidade dos habitantes, reunindo, quanto fosse compativel com essa commodidade, varias aulas no mesmo edificio.

Logo na mesma data (24 de abril de 1832) foi estabelecido um *regulamento provisorio para* as mencionadas aulas e escolas.

Vejamos os principaes traços do regulamento.

1.º Recommendava-se a introducção do methodo do *ensino mutuo* nas escolas de primeiras lettras, *por ser mais economico, mais conveniente para admittir simultaneamente um maior numero de discipulos, e para promover os seus progressos com rapidez.*

Com quanto aquelles *emigrados* fossem tidos na conta de *libertinos*, nem por isso se esquecia o regulamento de recommendar muito efficazmente que se fizesse uso, para a leitura, dos *cathecismos approvados da doutrina christã.*

Recommendava-se tambem, que afóra as quatro operações se ensinassem os elementos geraes da arithmetica.

2.º Nas aulas de latinidade ensinar-se-hia por principios, além da grammatica latina, a grammatica portugueza. Recommendava-se o exercicio dos themas em latim e na lingua materna, e a leitura e explicação da Carta Constitucional.

Ensinar-se-hia a historia portugueza, ou pelos classicos, ou por algum compendio.

3.° O curso de rhetorica, e de philosophia racional e moral, seria biennal. Afóra todas as doutrinas da oratoria, e da philosophia, ler-se-hiam alguns classicos latinos, e dar-se-hiam noções da historia universal, antiga e moderna.

4.° Na aula de mathematica, além da arithmetica, da geometria plana, e dos principios de algebra, ensinar-se-hiam os elementos da geographia terrestre e espherica, e, a ser possivel, alguns principios de physica geral.

5.° Recommendava-se ás mestras das meninas que, além do objecto do ensino, inculcassem ás suas discipulas os habitos de recato, de economia, e de bom procedimento.

6.° Os alumnos poderiam ser recebidos: nas escolas de primeiras lettras desde a edade de 5 annos; nas de latim desde a edade de 8 annos; nas de philosophia e de historia desde a edade de 12 annos.

Nenhum individuo poderia frequentar por mais de quatro annos uma mesma aula.

Os professores, eram revestidos da auctoridade necessaria para despedir os respectivos discipulos, que se tornassem indignos de frequentar as aulas; dando, porém, conta nas informações semestres dos motivos da exclusão.

As meninas poderiam ser recebidas na respectiva escola desde cinco annos até doze.

7.° Em todas as aulas supra mencionadas seria *gratuito* o ensino.

8.° As instrucções regulavam tudo o que respeita a dias de lições, horario, feriados, ferias, segundo convinha diversamente á natureza especial das disciplinas e ao sexo dos alumnos.

9.° Não haveria numero determinado para alumnos; dependeria, sobretudo, da capacidade do local que fosse designado para o estabelecimento das aulas ou escolas.

10.° A auctoridade superior que tivesse na Ilha Terceira a delegação do governo seria encarregada da direcção e fiscalisação das aulas e escolas, com faculdade de suspender os mestres, e de mandar preencher provisoriamente os seus logares por outros. Deveria tambem receber no fim de junho, e fim de dezembro de cada anno informações semestres, contendo as noticias mais circumstanciadas a respeito do movimento do ensino e aproveitamento dos alumnos.

11.° Em quanto o governo não determinasse definitivamente o methodo de estudos, submetteriam os professores e mestres á approvação

da auctoridade superior os compendios e livros de que pretendessem fazer uso.

12.º Os professores e mestres ficavam obrigados a expor a exame publico, no fim dos annos lectivos, os alumnos que mais se houvessem distinguido, para serem examinados sobre as disciplinas que houvessem aprendido.

PLANO DE ESTUDOS PARA AS ILHAS DE S. MIGUEL E DE SANTA MARIA

Pelo decreto de 24 de abril de 1832 tinha sido estabelecida a organisação provisoria das escolas e aulas publicas sustentadas á custa do estado na Ilha Terceira.

O ministro que referendára aquelle decreto, o marquez de Palmella, entendeu ser de razão e de justiça que uma tão util providencia se estendesse successivamente ás demais ilhas dos Açores, começando pela de S. Miguel, merecedora de toda a attenção do governo pela sua importancia, riqueza, numero e industria dos seus habitantes.

O desenvolvimento da instrucção publica, no conceito do ministro, havia de contribuir poderosamente para o progresso da prosperidade d'aquella ilha; e na proporção de tal progresso augmentar-se-hiam as escolas, maiormente quando a acção do governo podesse ser exercitada mais efficazmente nos diversos ramos da administração.

Era força que em 1832, nas circumstancias excepcionaes do tempo, não fosse o governo tão largo como cumpria no tocante ao estabelecimento de escolas; assim mesmo havia um acrescimo de despeza com as agora decretadas: «sacrificio por certo bem empregado (dizia o ministro), se por meio d'elle se conseguir melhorar a educação da classe pobre dos habitantes, e que concorrerá para lhes fazer abençoar o systema do governo illustrado e benefico, que a Carta Constitucional promette á nação portugueza.»

O artigo 1.º do decreto era assim concebido:

«Haverá nas ilhas de S. Miguel e de Santa Maria as seguintes aulas á custa do governo, independentemente das que possam ser estabelecidas por conta das camaras municipaes, ou de individuos particulares; a saber: treze aulas de primeiras lettras, trez de grammatica latina, uma aula de philosophia e rhetorica, uma aula dos elementos das mathematicas e dos principios de physica geral, e duas escolas de meninas.»

O artigo 2.º continha a distribuição das aulas e escolas pelas diversas localidades mais importantes das ilhas de S. Miguel e de Santa Maria.

Para satisfazermos de prompto a curiosidade de algum leitor, a quem interesse o assumpto, indicaremos aqui a distribuição:

Cidade de Ponta Delgada:
Aula dos elementos de mathematica e de principios de physica geral.
Aula de philosophia e de rhetorica, com um lente e substituto.
Uma aula de grammatica latina.
Duas escolas de primeiras lettras.
Uma escola de meninas, com uma 1.ª e uma 2.ª mestras.

Termo da cidade:
Nos Fanaes da Luz. Uma escola de primeiras lettras.
Em Rabo de Peixe. Uma dita.

Termo e villa da Ribeira Grande:
Uma aula de grammatica latina.
Duas escolas de primeiras lettras.
Uma escola de meninas, com uma 1.ª, e uma 2.ª mestras.

Termo de Villa Franca do Campo:
Uma aula de grammatica latina.
Uma escola de primeiras lettras.

Termo da villa de Nordeste:
Duas escolas de primeiras lettras.

Termo da villa da Alagôa:
Uma escola de primeiras lettras.

Termo e villa da Agua de Pau;
Uma escola de primeiras lettras.

Termo do Porto na ilha de Santa Maria:
Uma escola de primeiras lettras.

Logar do Espirito Santo, na mesma ilha:
Uma escola de primeiras lettras.

O artigo 3.º fixava os ordenados dos professores, mestres e mestras.

A este respeito sómente especificaremos duas circumstancias, e vem a ser: 1.ª, que na villa da Ribeira Grande e em Villa Franca do Campo os professores de grammatica latina perceberiam o terço mais de seus vencimentos, se ensinassem com aproveitamento, além da grammatica latina, os principios da lingua franceza; 2.ª, que nas aulas de primeiras lettras, em que se introduzisse com bom resultado o methodo do ensino mutuo, receberiam os mestres o augmento da terça parte dos seus ordenados.

Determinava depois o decreto, que o professor de philosophia e rhetorica désse um curso biennal; que nas aulas de latinidade se ensinasse tambem a grammatica e a historia portugueza; e, finalmente, que nas escolas de meninas se ensinasse a ler, escrever e contar, bem como os trabalhos de costura.

Todas as escolas das ilhas de S. Miguel e de Santa Maria ficariam sob a direcção e fiscalisação da auctoridade superior administrativa que presidisse á governação das mesmas ilhas. Baixavam logo com o decreto as *instrucções regulamentares para as aulas e escolas*, a que elle se referia. Eram a reproducção litteral das de 24 de abril de 1832, decretadas para o plano de estudos da Ilha Terceira, das quaes démos noticia no capitulo antecedente.

Destinar-se-hiam, d'entre os edificios publicos da cidade e das villas, aquelles que mais adequados fossem para o estabelecimento das escolas; devendo reunir-se no mesmo local varias aulas, quanto fosse possivel. Nos logares, porém, onde não houvesse edificios publicos, alugar-se-hiam á custa do governo casas proprias para tal destino.

Designadamente dispunha o decreto, que a auctoridade superior administrativa da mencionada ilha de S. Miguel désse as providencias necessarias para se abrirem cursos de sciencias ecclesiasticas em algum dos conventos que na mesma ficava existindo.

PROVIDENCIA CIVILISADORA EM BENEFICIO DOS POVOS DAS POSSESSÕES ULTRAMARINAS

Pelo decreto de 31 de dezembro de 1833 foi determinado que seriam convidados duzentos sacerdotes d'entre o clero secular e regular, homens de reconhecida virtude, sciencia, e zelo pela religião, e bem estar de seus semelhantes, para passarem ás provincias de Africa, e

Asia, e ali, distribuidos pelos respectivos prelados, irem parochiar nas egrejas, prégar o Evangelho, *e instruir aquelles povos* por espaço de seis annos, a contar do dia do seu embarque.

Venceriam as competentes congruas; seriam transportados na ida e volta á custa do estado; teriam preferencia no provimento de beneficios; e receberiam uma gratificação de 150$000 réis.

Os ecclesiasticos que não fossem empregados no serviço das egrejas venceriam as mesmas congruas, e a gratificação arbitrada aos outros, *devendo empregar-se em ensinar o cathecismo e a lingua portugueza em escolas publicas.*

Não poderia haver missão mais recommendavel, do que a exposta n'este diploma; devendo por isso acreditar-se que acudiriam ao chamamento, até ao numero fixado, os sacerdotes que tivessem as condições exigidas para exercer funcções parochiaes, ou para ministrar o ensino do cathecismo e da lingua portugueza. Afóra, porém, a respeitabilidade da missão, tinha esta bastantes vantagens para os sacerdotes que se prestassem a desempenhal-a. Tudo, pois, fazia crer que o pensamento do governo se converteria em realidade, proveitosa para os povos das nossas possessões ultramarinas.

Mas... a providencia civilisadora exarada no citado decreto não passou do papel em que fôra escripta!

PROVIDENCIAS ESPECIAES A RESPEITO DA INSTRUCÇÃO PUBLICA E OUTRAS QUE MERECEM COMMEMORAÇÃO HONROSA

Pela portaria de 6 de fevereiro de 1833 foi ordenado ao procurador geral da corôa, que distribuisse pelos seus subordinados os exemplares, que lhe eram remettidos, do extracto das *Instituições* de Mayer, vertidas em portuguez, e lhes recommendasse a leitura de um escripto que encerrava sabios principios, desenvolvidos com a necessaria clareza, sobre as funcções que lhes cabe exercitar como delegados do governo.

Aos prefeitos das provincias oriental e occidental dos Açores foi expedido um aviso, datado de 16 de julho de 1832, ordenando-lhes que recommendassem ás camaras municipaes o estabelecimento de uma escola, pelo menos, de primeiras lettras em cada concelho.

Deviam as camaras aproveitar para este fim a disposição do artigo 4.º do decreto de 29 de março de 1832.

Expressava-se a consideração de ser necessario, para felicidade dos povos e consolidação das saudaveis instituições liberaes, que se facilitem os meios de generalisar, quanto possivel seja, a instrucção primaria.

Revela grande interesse pela instrucção publica uma circular da prefeitura da provincia da Estremadura, datada de 19 de fevereiro de 1834.

Exigia uma relação exacta do numero das escolas de primeiras lettras, não gratuitas; titulo ou permissão com que foram abertas; numero dos alumnos que as frequentavam; livros adoptados para o ensino.

Outrosim exigia uma relação das escolas de ensino mutuo, e a comparação d'estas com as de ensino simultaneo.

E, finalmente, exigia uma relação de quaesquer aulas gratuitas de sciencias, artes, etc.; devendo especificar-se as mais miudas declarações.

Recommendava aos professores que desempenhassem com o maior zelo os seus deveres, lembrando-lhes o grande serviço que faziam á sociedade. Deviam fomentar no ensino de seus discipulos a vontade de estudar, o conhecimento dos direitos dos cidadãos, o amor da patria, e o respeito pelos seus superiores, a fim de que viessem a formar-se filhos obedientes, cidadãos generosos, subditos fieis.

A provisão de 18 de julho de 1834 mandou *reintegrar os professores que haviam sido expulsos pelo governo transacto.*

Mandou tambem *exonerar aquelles que haviam commettido crimes;* pois, embora tivessem sido perdoados, nem por isso eram dignos de exercer cargos publicos, para os quaes se requerem severas qualidades moraes e politicas.

Citavam-se os decretos de 3 e 6 de agosto de 1833; e o § 3.º do de 27 de maio de 1834, bem como as portarias de 7 e 9 de junho a respeito dos empregados da Universidade.

Pela portaria de 10 de setembro de 1834 foi declarado que nas prefeituras se devia proceder á liquidação do que se estivesse devendo aos diversos empregados no ramo da instrucção publica; e que pelas mesmas prefeituras haviam de ser competentemente processadas as folhas para regular o pagamento dos vencimentos correntes e futuros dos mesmos empregados.

A prefeitura de Lisboa recommendou aos provedores dos conce-

lhos a maior sollicitude na preparação das folhas parciaes; tendo a peito que se effeituasse promptamente o pagamento a uma classe tão util e tão necessaria.

Mencionaremos um acto de justiça politica e nacional, relativa a um grande homem, do qual pozemos em relevo, no tomo I d'esta obra, os relevantes serviços prestados á causa da instrucção publica.

Pelo decreto de 10 de outubro de 1833 foi determinado, que *a imagem em bronze do marquez de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Mello, que havia sido arrancada do pedestal da estatua equestre de el-rei D. José, fosse reposta no mesmo logar.*

Dizia-se no preambulo do decreto:

Que o marquez de Pombal fôra o portuguez que mais honrou a sua nação no seculo passado.

Que fôra elle distincto pelos seus conhecimentos variados, firme pelo seu caracter, instruido pelas suas meditações e viagens; e sobretudo dotado de um amor da patria, de um zelo do bem publico, e de um interesse pelo decoro e independencia nacional, que sempre o levara nobremente a promover o bem do seu paiz, e a naturalisar n'elle as vantagens da industria, da civilisação, do commercio e das artes.

Que a inconstancia dos tempos e o capricho dos homens pretenderam denegrir na patria o conceito que nunca fóra d'ella foi disputado a tão illustre genio, e fizeram, com ingratidão incrivel, desapparecer a sua imagem do centro d'aquella mesma cidade, que elle tinha feito renascer das cinzas, para ser uma das mais bellas capitaes do mundo.

Influenciado por esta convicção, quiz o duque de Bragança tributar a devida justiça ao grande homem, e apagar os vestigios de uma ingratidão, de que a geração presente rejeitava a responsabilidade e desapprovava o erro.

O notavel decreto era rubricado pelo ministro do reino Candido José Xavier.

Honra e gloria ao duque de Bragança e ao seu ministro, que tão nobremente desfizeram o aggravo irrogado á memoria de um dos mais illustres e prestantes portuguezes!

Pelo decreto de 27 de setembro de 1833 *foi abolida a jurisdicção contenciosa do physico-mór e do cirurgião mór do reino;* conservando-se todavia as outras incumbencias e atttribuições administrativas e sanitarias, que áquelles empregados pertenciam, e elles deviam desempenhar

segundo lhes era determinado por seus regimentos e leis subsequentes —em tudo quanto não fosse de jurisdicção contenciosa.

Entendeu-se, muito avisadamente, que era incompativel com a boa administração da justiça, e com os interesses sanitarios dos povos, a reunião em uma só auctoridade das attribuições economicas, administrativas, e judiciaes.

N'estes termos, determinou o decreto que a jurisdicção contenciosa, que até então era exercida pelo physico mór e pelo cirurgião mór do reino, passasse para os ministros e justiças territoriaes, sem prejuizo todavia das outras incumbencias e attribuições que a esses empregados pertenciam.

É muito curioso um officio do ministro do reino, datado de 9 de janeiro de 1834, e dirigido ao *Provedor dos Expostos*.

Mandava sua magestade imperial remetter-lhe a quantia de 240$000 réis, na fórma da lei, que em tanto importava o refresco dado á familia real nas noites em que assistia ao espectaculo do theatro de S. Carlos. Esta quantia era correspondente á noite de 5 do referido mez e anno, que sua magestade mandava immediatamente applicar para pagamento das amas dos expostos.

Não parava aqui a providencia do regente; determinava que cessasse para sempre a *costumeira* da intendencia geral da policia de mandar preparar um refresco para suas magestades nas noites em que iam assistir ás recitas do theatro lyrico; applicando-se a correspondente importancia para as despezas da sustentação dos expostos.

RECOLHIMENTO DO CALVARIO

Em 16 de maio de 1834 foi ordenado ao conego inspector do *Recolhimento do Calvario*, que admitisse n'aquella casa de educação as filhas de Duarte Leça, que tinha fallecido fóra da patria durante a emigração.

As meninas que o governo mandava admittir como educandas tinham as edades de 9 e 7 annos, ficaram desamparadas, e estavam por todas as circumstancias nas condições dos estatutos ou regimento d'aquelle pio instituto.

RECOLHIMENTO DOS ORPHÃOS, DA CIDADE DO PORTO, DENOMINADO «DE NOSSA SENHORA DA GRAÇA»

No tomo v, pag. 280 e 281, démos uma breve noticia d'este recolhimento ou collegio, referindo-nos a informações que obtiveramos em 1863.

Compulsando agora a *Chronica Constitucional do Porto*, encontramos na data de 18 de dezembro de 1832 uma noticia curiosa a respeito do mesmo estabelecimento, a qual julgamos dever mencionar, tanto mais quanto se refere ao periodo da regencia do duque de Bragança, de que ora tratamos.

No dia 17 de dezembro do referido anno de 1832 foi a camara municipal visitar o recolhimento, que está commettido á sua inspecção. A visita da camara teve por objecto, como é estylo, examinar a saude dos alumnos, sua educação, o estado do seu adiantamento, a limpeza do edificio, e as contas apresentadas pelo reitor.

Até ao anno de 1804 aprendiam os orphãos a grammatica portugueza, a latina, e desenho; desde então por diante, em virtude da encorporação da Academia de Marinha e Commercio no mesmo edificio, participavam os mesmos orphãos dos estudos das mathematicas, commercio, logica, linguas franceza e ingleza, afóra os estudos anteriores.

«Vestem os orphãos tunica, e murça branca com uma cruz aspada de panno encarnado, correia e barrete preto.»

Pelos estatutos sómente se admittem trinta orphãos; mas ordinariamente concede-se entrada a maior numero, bem como a pensionistas, os quaes recebem a mesma educação dos orphãos, mediante paga, e com differença de trajo.

«No decurso de 212 annos, desde a fundação até hoje *(dezembro de 1832)*, sairam d'este notavel collegio, entre orphãos e pensionistas, para differentes empregos publicos, artes, sciencias e officios, 1285 alumnos.»

São muito interessantes as noticias historicas seguintes:

«Foi fundada a ermida do Collegio dos orphãos no anno de 1150 pela rainha D. Mafalda, esposa de el-rei D. Affonso Henriques, quando este monarcha fundou tambem o Recolhimento de senhoras recolhidas do Anjo, no outro lado do mesmo campo *(da Cordoaria)*.—Balthasar Guedes, presbytero secular, natural d'esta cidade, e da freguezia da Sé

(então chamada de S. Pantaleão), foi em 1620 o fundador do collegio que annexou á mencionada ermida da invocação de Nossa Senhora da Graça. —Seu irmão Pantaleão da Cruz, mudo de nascimento, foi mendigar pelo Brasil, d'onde mandou e trouxe avultadissimas sommas que chegaram para a edificação dos tres espaçosos dormitorios e egreja, de que ainda muitos se lembram, antes da sua renovação. Conta-se que este celebre philantropo em suas peregrinações trazia ao pescoço um quadro que representava a Virgem acolhendo os innocentes orphãos que lhe pediam amparo. Terna e persuasiva linguagem que a engenhosa caridade de um mudo tornou tão proveitosa ao seu benefico intento [1]!»

Devo mencionar uma resolução que em data de 15 de fevereiro do anno de 1833 foi tomada a respeito dos alumnos do recolhimento, e consta do seguinte annuncio:

«Achando-se o Real Collegio da Graça e meninos orphãos desta cidade algum tanto exhausto de meios, não só porque os rebeldes dilapidaram alguns dos dinheiros que lhe pertenciam, e levaram comsigo muitos titulos e livros delle, se não tambem por que as suas rendas tem diminuido, e as despezas augmentado consideravelmente em rasão das circumstancias actuaes; e não convindo por outra parte que em um recinto tão pequeno, e tão sujeito aos projecteis inimigos, se achem apinhoados tantos meninos orphãos como os que alli existem,—convida a Commissão Municipal, na qualidade de inspectora e administradora do referido collegio, todos e quaesquer negociantes que precisarem empregados para os seus escriptorios ou lojas, desde a edade de dez até quinze annos, para que queiram dirigir-se ao padre Antonio Xavier Pacheco, reitor do mesmo collegio, e entenderem-se com elle a respeito dos respectivos ajustes e condições [2].»

SEMINARIO PATRIARCHAL

Pelo decreto de 21 de janeiro de 1834 foi destinado o real convento de Mafra para morada dos conegos regrantes de Santo Agostinho, que sairam do real mosteiro de S. Vicente de Fóra. Á communidade dos mesmos conegos regrantes seria entregue em deposito a *bibliotheca*

[1] *Chronica Constitucional do Porto*, num. 135, de 19 de dezembro de 1832.

[2] Idem, num. 40, de 15 de fevereiro de 1833.

do convento de Mafra, do mesmo modo que a mobilia e alfaias respectivas.

Era encorporado nos proprios nacionaes o real mosteiro de S. Vicente de Fóra, e destinado para residencia do cardeal patriarcha de Lisboa e seus successores; bem como para *o estabelecimento do Seminario patriarchal*, e da camara ecclesiastica; e, finalmente, para residencia dos mestres e mais empregados.

As *aulas do Seminario patriarchal*, em sendo regulados os seus estudos, tornar-se-iam publicas, e seria *gratuito o ensino* para todos quantos quizessem aproveitar-se d'elle.

NB. No real convento de Mafra estavam os religiosos menores reformados da provincia de Santa Maria d'Arrabida. O governo determinou que elles fossem habitar diversas casas do seu instituto; e desde logo passaram para o convento de Mafra os conegos regrantes de Santo Agostinho que moravam no mosteiro de S. Vicente de Fóra, ao qual se dava o destino que deixamos indicado.

SOCIEDADE DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA EM LISBOA

Pela portaria de 29 de março de 1834 foi auctorisado o estabelecimento, e approvado o regulamento da *Sociedade de Instrucção Primaria.*

O fim a que se propunha esta sociedade «era divulgar entre todas as classes dos cidadãos os conhecimentos, primeiros elementos e base de toda a instrucção, e promover a educação como meio de aperfeiçoamento da moral e do physico do homem, e da sua aptidão para quaesquer empregos, a que seja chamado pela sua posição no circulo social.»

A sociedade considerava como instrucção primaria o ensino de *ler, escrever, grammatica portugueza, arithmetica, desenho linear, e trabalhos manuaes do sexo feminino*. Era isto o que se dedicava a promover com todas as suas forças.

Consagrava-se tambem á educação moral e christã.

E, finalmente, pretendia animar o ensino dos primeiros rudimentos da *musica*, e a introducção dos *exercicios gymnasticos*, como parte da educação physica.

Eram estes os meios que havia de empregar para conseguir o seu fim:

1.º Estabelecimento de escolas para meninos e meninas, pelos methodos aperfeiçoados.

2.º Composição, traducção e impressão de tabellas e livros elementares para instrucção dos meninos, e de compendios para dirigir os professores.

3.º Premios para composição e publicação de livros elementares; e recompensas aos mestres que mostrassem mais zelo e intelligencia na direcção de suas escolas.

4.º Publicação, em occasião opportuna, de um periodico sobre objectos de instrucção primaria e de educação, a fim de propagar as idéas que tendem ao aperfeiçoamento d'estes dois ramos importantes[1].

Faz gosto encontrar entre as pessoas que assignaram o projecto de regulamento d'esta sociedade, e foram por consequencia os promotores da muito recommendavel instituição, os nomes illustres dos duques de Palmella e da Terceira, dos marquezes de Loulé e de Fronteira, dos condes da Taipa e do Farrobo, do barão de Sá da Bandeira, de Trigoso, de Mousinho de Albuquerque, de Almeida Garrett.

Entre as senhoras que assignaram o mesmo projecto de regulamento encontram-se os nomes da senhora infanta D. Anna de Jesus, das duquezas de Palmella e da Terceira; das marquezas de Alvito e de Angeja, das condessas de Subserra e Rio Maior, etc.

Os estatutos da sociedade, que mais tarde foram approvados, dividiam os socios em duas classes, com a designação de *contribuintes* ou *subscriptores*, e de *correspondentes* ou *honorarios*.

Especificavam os encargos e os direitos dos socios de cada uma das classes apontadas.

Estabeleciam um *conselho administrativo*, encarregado do desempenho dos fins da sociedade, e da administração dos seus fundos.

Particularisavam os deveres do presidente e do 1.º secretario, do vice-presidente e do 2.º secretario.

Creavam as seguintes *commissões:* dos fundos; de inspecção; do aperfeiçoamento; da secretaria; e de uma especial para inspeccionar as escolas de meninas[2].

[1] Veja a integra do regulamento na *Chronica Constitucional de Lisboa*, num. 138, de 13 de junho de 1834.

[2] *Estatutos da Sociedade de Instrucção Primaria. Approvados pela assembléa geral na sessão de 22 de junho de 1836.*

Veremos no reinado da senhora D. Maria II, o desenvolvimento que teve esta sociedade.

TRABALHOS GEODESICOS

1833

A portaria que passamos a registrar é o ponto de partida da renovação dos trabalhos que n'estes ultimos quarenta e tres annos, com diversas alternativas e intermittencias, chegaram ao estado brilhante em que hoje os vemos.

Eis-aqui a indicada portaria:

«Manda o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, participar ao brigadeiro Pedro Folque, que Houve por bem nomear para seu Ajudante o Segundo Tenente da Armada Filippe de Sousa Folque, *a fim de o coadjuvar não só na commissão de inspector dos Telegraphos*, de que se acha especialmente encarregado, mas para que o mesmo Segundo Tenente com os seus conhecimentos geodesicos *o possa auxiliar na compilação de trabalhos, que provavelmente terá sobre a triangulação do Reino*, em que o dito brigadeiro esteve empregado debaixo das ordens do Lente da Academia Real da Marinha, Ciera: ficando na intelligencia de que será muito do agrado de S. M. I. ver que um trabalho tão bem dirigido na sua origem e de tanta despeza para a Nação, não fica em consequencia de omissão indesculpavel sem aquelles esclarecimentos que o podem tornar de summa utilidade para o futuro, e sem os quaes se não póde marcar o grau de confiança que observações já feitas merecem. Paço das Necessidades em 12 de setembro de 1833.—*Agostinho José Freire.*»

Suum cuique. João Ferreira Campos diz nos seus *Apontamentos relativos á instrucção publica:*

«Lisongeamo-n'os de ter tambem por um feliz acaso dado origem á Commissão Geodesica, que depois pela sua excellente direcção se tornou uma importante Repartição do Estado. Por occasião de termos sido encarregados da redacção de uma Portaria, nomeando o sr. Folque Ajudante do Director dos Telegraphos, ponderámos ao Ministro da Marinha, que era então Agostinho José Freire, quanto seria util que aquelle senhor fosse encarregado de colligir os documentos, que se podessem encontrar sobre os antigos trabalhos geodesicos; idéa, que sendo logo

abraçada pelo ministro, fez que se expedisse nos termos em que he concebida a primeira Portaria, que menciona a citada Memoria.»

1834

Com referencia aos *Trabalhos Geodesicos* devemos mencionar a portaria que o governo dirigiu, em data de 20 de agosto, a todos os prefeitos das provincias:

«Havendo S. M. I. o duque de Bragança, regente em nome da Rainha, determinado que *se continuem os trabalhos da triangulação e levantamento da carta geographica do reino,* ordena, que se preste á Commissão encarregada daquelles trabalhos o auxilio de que carecer; e assim o manda participar ao prefeito da provincia de..., para o executar na parte que lhe toca; fazendo as participações necessarias a todas as auctoridades da sua competencia, para egualmente o cumprirem.»

O aviso de 13 de setembro deu um impulso effectivo aos trabalhos geodesicos, como os leitores passam a ver:

«Sendo necessario concluir a Triangulação do Reino, a fim de que um trabalho tão bem dirigido em seu principio, e de tanta despeza para a Nação, não fique, por uma omissão indesculpavel, sem aquelles esclarecimentos, que o podem tornar de summa utilidade para o futuro, e sem os quaes se não poderá marcar o grau de confiança que merecem as observações já feitas: S. M. I, o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, He Servido determinar que o Brigadeiro Commandante interino do Corpo de Engenheiros, Pedro Folque, seja encarregado de continuar os trabalhos da mesma Triangulação; o que Espera o dito Brigadeiro desempenhará cabalmente, por assim confiar do seu zelo, conhecimentos scientificos, e experiencia adquirida de taes trabalhos: e He outro sim o Mesmo Senhor Servido Nomear para servir debaixo de suas ordens nesta importante commissão o Capitão addido ao referido Corpo, Filippe Folque.»

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Pouco temos que noticiar a respeito d'este estabelecimento scientifico durante a regencia do duque de Bragança; por quanto só foi aberta a Universidade no anno lectivo de 1834–1835, já no começo do reinado da senhora D. Maria II.

Um lente da Universidade, alludindo á guerra civil que ardeu em Portugal desde 1828 a 1834, e desviou do estudo das lettras e das sciencias a mocidade, diz com razão:

«Fechada a Universidade durante o maior ardor da guerra civil, só foi aberta no anno lectivo de 1834 a 1835. Os estudos geraes continuaram desse anno em diante; e, a ajuizarmos pela primeira acta, que encontrámos, da Congregação da faculdade de theologia, de 24 de maio de 1836, presidida pelo doutor Luiz Manuel Soares, vice-reitor interino, as cousas parece terem seguido o seu curso normal nesta faculdade, apesar do numero diminuto de estudantes que frequentavam as suas aulas, devido isso de certo ao abalo violento por que a nação acabava de passar.—Effectivamente o receio, por parte de uns, a esperança arraigada e teimosa de uma proxima restauração do velho regimen politico decahido, por parte de outros, que tinham por ephemero e intruso tudo o que o novo regimen instituira; e, em geral, o desanimo, e o desamor pela sciencia, vistas as poucas garantias e vantagens que offereciam os titulos litterarios; faziam que as aulas fossem poucas e muito pouco frequentadas. De 1835 a 1836 apenas quatro estudantes frequentaram as aulas do curso theologico[1]!»

Pelo decreto de 5 de agosto foi declarado, que os *bachareis formados em direito civil ou canonico pela Universidade de Coimbra podiam exercer o officio de advogados* perante todo e qualquer juizo inferior ou tribunal de provimento ou portaria; devendo comtudo previamente apresentar as suas cartas de formatura, titulo ou diploma equivalente, a fim de se lhe mandar tomar assento pela respectiva auctoridade que presidisse ao tribunal ou juizo.

Eram exeptuados d'esta regra aquelles que tivessem contra si sen-

[1] *Esboço historico da faculdade de theologia*... pelo doutor Manuel Eduardo da Motta Veiga.

tença condemnatoria de prisão ou degredo, em quanto durassem seus effeitos, ou estivessem suspensos por erro ou abuso do seu officio.

O artigo 3.° d'este decreto, nobremente inspirado a favor dos desditosos, continha esta benefica disposição.

«Todo o advogado deve obedecer á auctoridade competente, *que o nomear para defender qualquer reu pobre ou impossibilitado;* no caso de se recusar, não tendo legitimo impedimento, a esta mui nobre e importante funcção, poderá ser suspenso, guardando-se a este respeito o que é conforme ao direito e estilos do reino.»

Pelo decreto de 21 de agosto foram habilitados os academicos dos cursos juridicos, que até ao tempo de pegarem em armas em 1828 frequentaram as aulas do quarto anno, para poderem, depois de feito o acto das disciplinas do mesmo anno, gosar do beneficio concedido pelo artigo 1.° do decreto de 8 de março do mesmo anno.

NB. O decreto de 8 de março citado no de 21 de agosto, ampliou as disposições da portaria de 8 de maio e do decreto de 27 de junho de 1831.

Dispensou dos respectivos actos e exames os estudantes da Universidade de Coimbra, que tivessem sido competentemente habilitados para os fazerem; e declarou habeis para os logares de lettras os bachareis das faculdades juridicas, em taes circumstancias, não obstante a falta dos seus actos de formatura e mais habilitações subsequentes.

A dispensação dos respectivos actos e exames abrangia tambem: 1.° os estudantes que em 1826 fizeram parte do corpo militar academico e serviram até que elle foi dissolvido; 2.° os que *tomaram as armas em 1828;* 3.° os que *depois de consummada a usurpação serviram nos Açores;* 4.° os que *se alistaram depois da entrada do exercito libertador no reino.*

1834

Pela portaria de 23 de maio foi declarado *que devia considerar-se extincto o Juizo da Conservatoria da Universidade,* como fôro privilegiado, visto não se achar feita, em quanto ás causas que n'elle se tratavam, excepção á regra geral estabelecida na carta constitucional da monarchia, e no decreto num. 24 de 16 de maio de 1832, ou em outro.

Declarava outro sim o governo, que ainda quando devesse subsistir o Juizo da Conservatoria, a elle governo, e não ao vice-reitor com-

petia a nomeação de magistrado, que fosse digno da confiança de sua magestade imperial por seu merecimento e mais partes, e por ter dado provas de lealdade á causa do throno legitimo e da liberdade.

Esta ultima declaração importava uma censura ao vice-reitor, que incompetentemente nomeara para o logar de vice-conservador o doutor Joaquim José Paes, oppositor da faculdade de leis.

Em Evora tinha ficado um *prélo*, com todos os seus pertences, que o governo transacto tirára da Universidade.

Pela portaria de 12 de junho foi mandado restituir tudo á mesma Universidade.

Pelo decreto de 16 de junho se determinou que *fosse dissolvido o Corpo de Voluntarios Academicos no dia 20 do mesmo mez.*

O governo dava testemunho das provas de patriotismo e valor que aquelle corpo havia dado, e ás respectivas praças assegurava que mereceriam consideração especial as pretenções que perante o mesmo governo tivessem.

Pela portaria de 1 de julho foi aceita, com agradecimento e louvor, a offerta que o doutor Antonio de Santo Illidio da Fonseca e Silva fez das plantas mais raras do jardim floristico de que era possuidor na quinta de S. Bento de Coimbra.

O mimoso presente era feito em beneficio do jardim botanico da Universidade.

O decreto de 12 de julho admittiu a fazerem actos de formatura os academicos, que, frequentando em 1828 a Universidade, não poderam conseguir fazer aquelles actos, em razão dos acontecimentos politicos e por sua adhesão á causa da liberdade.

Pelos decretos de 14 de julho se procedeu á organisação do corpo cathedratico da Universidade.

Foram nomeados para lentes das diversas faculdades os doutores que davam testemunho de adhesão á causa da liberdade.

A carta regia de 15 do mesmo mez e anno demittiu os lentes das diversas faculdades da Universidade, que ou por desaffectos aos principios liberaes, ou por incapacidade, entendeu o governo não deverem estar empregados no ensino publico.

A carta regia formulava assim o fundamento da demissão:

«Não convindo ao serviço de S. M. F., e da patria, que as pessoas

abaixo declaradas continuem a ser empregadas no ensino publico pelos principios politicos que professam, ou pela sua incapacidade: Hei por bem demittir, etc.»

A este respeito diz um lente da Universidade:

«Terminada em fim a guerra civil, e restabelecida em todo o reino a auctoridade da rainha, era de urgente necessidade que se abrissem as aulas de instrucção superior, e que se proseguisse no ensino das sciencias interrompido havia tres annos. Antes de se inaugurarem os trabalhos academicos, o governo teve o cuidado de reformar o corpo cathedratico e de entregar a direcção das escolas a professores da sua confiança.»

Referindo-se particularmente á faculdade de medicina, diz o mesmo lente:

«Os sete vogaes de que se compunha a faculdade de medicina, todos providos por D. Miguel, foram com os de outras faculdades exonerados do magisterio por decreto de 15 de julho de 1834. Para a regencia das cadeiras chamaram-se aquelles lentes e oppositores que a intolerancia politica tinha expulso da Universidade e perseguido iniquamente. Obtiveram despacho de cathedraticos e foram collocados no quadro da faculdade:

1.º Lente—doutor Antonio Joaquim de Campos.
2.º » » João Alberto Pereira de Azevedo.
3.º » » João Lopes de Moraes.
4.º » » Antonio Joaquim Barjona.
5.º » » Sebastião de Almeida e Silva[1].»

Quizeramos apontar os nomes, tanto dos demittidos, como dos providos ou readmittidos nas outras faculdades da Universidade; mas tomar-nos-hia grande espaço tal noticia, visto que seria necessario apresentar uma extensa lista de nomes.

Limitamo-nos, pois, a indicar aos curiosos a *Gazeta Official do Governo*, num. 19 de 22 de julho de 1834, onde encontrarão os decretos de 14 e carta regia de 15 do mesmo mez e anno.

Pela carta regia de 14 de julho de 1834 foi concedido ao doutor José Pinto Fontes, em attenção aos annos de serviço, a jubilação em terceiro lente na segunda cadeira synthetica de direito romano, com o

[1] *Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina*... por Bernardo Antonio Serra de Mirabeau.

ordenado e todas as honras e privilegios que pelo referido logar lhe podessem competir.

COLLEGIOS DE S. PEDRO E S. PAULO, NA CIDADE DE COIMBRA

Pelo decreto de 16 de julho foram extinctos estes collegios, e encorporados os seus bens, de todas as naturezas, nos da Universidade.

Deu-se como razão o facto de não satisfazerem ás condicções de sua instituição, nem desempenharem os deveres que posteriormente lhes foram impostos.

Allegava-se tambem que não podiam subsistir por carecerem de rendimentos sufficientes. A extincção dos dizimos, e a falta de prestação que o cofre da Universidade, por mingua de recursos proprios, não podia fornecer a um d'elles: eram parte para que não podessem conservar-se, pois ficavam apenas alguns predios, que per si sós não bastavam para convenientemente sustentar os mesmos collegios.

Deveramos tambem, no periodo memoravel de 1833 a 1834, fallar das *casas de asylo de infancia desvalida*, por quanto presidiu o duque de Bragança á nascente sociedade, assistiu regularmente ás sessões do conselho director, nomeou a commissão que redigiu os primittivos estatutos, e póde ainda ver abrir um asylo, que para estudo e experiencia da instituição foi creado em 8 de maio de 1834.

Reservamos, porém, para o reinado da senhora D. Maria II este assumpto, por quanto n'este periodo (1834 a 1853) teve desenvolvimento a philantropica instituição.

Deveramos egualmente indicar as providencias relativas a *bibliothecas*, durante a regencia do duque de Bragança; mas, com quanto algumas noticias interessantes podessemos apontar, reservamos esse importante assumpto, como nos outros reinados, para o promettido capitulo especial no fim da obra.

No que toca ás *ordens religiosas* limitamo-nos a mencionar o famoso decreto de 28 de maio de 1834, pelo qual foram extinctos todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios, e quaesquer casas de re-

ligiosos de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação, instituto ou regra.

Em um dos §§ da falla do throno que o duque de Bragança proferiu na sessão real das côrtes extraordinarias em 1834, vem compendiosamente exposto o fundamento d'aquella memoravel providencia, aliás explicada largamente pelo relatorio que precede o mencionado decreto:

«Supprimiram-se todas as familias e associações de religiosos, de qualquer denominação, ou instituto que fossem. Estes estabelecimentos, considerados com respeito á religião, estavam totalmente alheios do espirito primitivo de seus institutos, e quasi que exclusivamente dominados do amor dos interesses temporaes, e profanos, que faziam profissão de despresar. E considerados debaixo das relações politicas, eram como corpos desnacionalisados, indifferentes ao bem ou mal de seus concidadãos, e servindo zelosamente o governo despotico ou tyrannico, se d'elle esperavam favor e consideração.»

Assim mesmo, é conveniente refrescar a memoria dos leitores, a quem por certo apraz ouvir a expressão energica da verdade, em assumptos que prendem com a politica, com a moral, com a religião, com o socego dos povos.

Eis a conclusão do monumental relatorio, de que Joaquim Antonio de Aguiar fez preceder o indicado decreto:

«Em conclusão, senhor, é força extinguir as ordens regulares... o bem publico, a felicidade da nação... a regeneração do povo portuguez: tudo reclama aquella extincção. Pretender ainda reformal-as é inutil; as reformas feitas por sabios e virtuosos varões desde o seculo v não poderam melhoral-as, e o mesmo seria o resultado de qualquer outra reforma. Arrancal-as do meio do seculo, onde lançaram raizes, para as repor no deserto, obrigando os religiosos a sustentar-se do trabalho das suas mãos, é impossivel; sujeital-as em tudo e por tudo aos bispos, não é evitar os inconvenientes da conservação d'ellas. É tempo que a razão acorde d'essa especie de lethargia, em que jazeu por seculos, etc.»

A RAINHA, A SENHORA D. MARIA II

1834 - 1853

Respeitavel e saudosa é a memoria d'esta senhora.

Ainda quando outras demonstrações não houvesse offerecido da elevação do seu espirito e do seu alto merecimento, mais do que a esmerada e exemplar educação que deu a seus augustos filhos, teria incontestavel direito ao mais luzido renome; mas é tambem esplendido titulo de sua gloria, entre outros muitos, o interesse que sempre lhe mereceu a instrucção do povo.

No seu reinado de dezenove annos tomou a instrucção publica, nos diversos ramos, largas proporções e brilhante e esperançoso desenvolvimento; e assim succede que é este um periodo por extremo notavel da nossa historia litteraria, na especialidade que nos occupa. Ou foram consideravelmente melhorados os estabelecimentos que existiam, ou foram creados outros de novo, organisando-se o ensino, e estendendo-se a todos os pontos da actividade humana, a todas as conveniencias da sociedade.

Empenhado, como estou, em ser breve na exposição, sem prejuizo da clareza, limitar-me-hei a mencionar sómente o que for essencial e indispensavel para se formar conceito do que se fez n'este reinado, em materia de estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos.

Continúo a mencionar os estabelecimentos pela ordem alphabetica dos seus nomes, como tenho praticado em quanto aos reinados precedentes.

Acerta de ser indicado em primeiro logar um estabelecimento immensamente recommendavel pelo seu objecto, as *Bellas Artes*.

¿Haverá acaso quem duvide de que «os edificios, as estatuas, os quadros, e em geral todas as obras de bellas artes são a expressão do estado da sociedade, e os testemunhos publicos da civilisação de um povo?» Quem ha que não tenha como certo que «a prosperidade artistica tem acompanhado sempre as grandes civilisações?»

Não esqueça, porém, que sómente nos cabe apontar noticias his-

toricas e legislativas a respeito de cada estabelecimento, e ainda assim dentro do periodo de cada reinado.

ACADEMIA DAS BELLAS ARTES DE LISBOA

No tomo v, pag. 228 e 229, vimos que um sabio ministro, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, pretendeu dar ao ensino das bellas artes a centralisação e unidade que a natureza das coisas demanda imperiosamente. Este pensamento organisador é attestado pelo decreto de 18 de setembro de 1826, promulgado durante a regencia da senhora infanta D. Isabel Maria.

Vimos tambem que mais tarde providenciou o habil, quanto infeliz Agostinho José Freire, para que se convertesse em realidade o judicioso projecto da creação de uma Academia de Bellas Artes.

O que ali apontámos ao de leve, devemos desenvolver n'este logar, visto como as diligencias empregadas por Agostinho José Freire datam do anno de 1835, no qual reinava já a senhora D. Maria II.

1835

No principio d'este anno surgiu de novo o pensamento de estabelecer na cidade de Lisboa uma Academia de Bellas Artes, com o fim de promover a civilisação geral dos portuguezes, diffundir por todas as classes o gosto *do bello*, e proporcionar meios de melhoramentos aos officios e artes fabris pela elegancia das fórmas dos seus artefactos.

Entendeu, porém, o governo que a utilidade d'este estabelecimento dependia de ser fundado sobre estatutos bem organisados; e, n'esta conformidade, nomeou, pela portaria de 18 de fevereiro, uma commissão encarregada de lhe propor um projecto dos indicados estatutos.

A commissão devia regular-se pelas bases que o governo lhe determinou, e que logo veremos; e bem assim propor qualquer objecto essencial, em que podesse haver notavel variedade de votos, e que, por sua importancia se julgasse não dever ser decidido pela simples maioria.

Para vogaes da commissão nomeou o governo os artistas que então recebiam ordenados ou pensões, e que aliás reputava habilitados para aquelle encargo, em razão de seus estudos, obras e longa pratica.

E, finalmente, auctorisou o governo a commissão para convidar

outros artistas, e designadamente alguns, que logo indicaremos, a par dos da commissão, para darem o seu parecer sobre os objectos relativos ás bellas artes.

Vejamos agora os principios que deviam servir de base aos trabalhos da commissão:

1.º Deveria ter a academia por objecto o adiantamento das bellas artes, e a introducção das suas regras nas classes fabris, d'onde podesse resultar a perfeição das manufacturas, e o augmento da industria nacional.

2.º Os meios a que o projectado estabelecimento deveria recorrer para conseguir aquelles fins, seriam a instrucção publica e gratuita; protecção e premios concedidos ao merecimento.

3.º Combinando as conveniencias da instrucção publica, com a bem entendida economia, designar-se-hia, com a maior circumspecção o numero de artistas que deviam viajar para se aperfeiçoarem, quaes deveriam ser as suas circumstancias, guardando-se a proporção entre as grandes nações civilisadas, e a pequena população de Portugal.

4.º Existindo em Lisboa quatro aulas: de *desenho, architectura civil, esculptura, e gravura de paizagem e architectura,* parecia que, reunindo estas debaixo de um systema regular, e creando mais cinco: uma de *pintura,* uma de *ornato,* uma de *gravura de figura ou historia,* uma de *cunhos e medalhas,* e uma do *estudo do natural,* ficaria completa a Academia, contendo ao todo nove aulas. A academia poderia intitular-se *Academia Publica das Bellas Artes de Lisboa.*

5.º Deveria determinar-se a theoria que convinha ensinar em cada uma das aulas, bem como a que devia exigir-se dos que pretendessem applicar-se a qualquer arte ou officio mechanico. Estudar-se-hia o *desenho* nos seus diversos ramos; a *pintura* nos seus principaes generos; a *esculptura* em suas differentes materias; a *architectura civil,* e *ornato;* e a *gravura* segundo o gosto dos melhores gravadores. Para o *estudo do natural* haveria dois modelos vivos. As aulas seriam fornecidas de modelos de gesso, estampas, quadros, livros, etc.

6.º *Pessoal da academia:* Um inspector; um sub-inspector; um director geral; um secretario; os professores e substitutos das differentes classes; os professores honorarios; e os academicos de merito; dois porteiros, dois guardas, e um continuo para o serviço do expediente; dois homens bem proporcionados para servirem de modelos, e um formador.

7.º Seriam admittidos a matricular-se n'estas aulas todos os indi-

viduos nacionaes, ou estrangeiros, que quizessem applicar-se, tendo aliás os principios que houvessem de ser designados.

8.º *Sessões da academia:* A *sessão ordinaria* seria composta de todos os professores em exercicio; effeituar-se-hia todos os mezes; e teria por objecto dar direcção aos estudos, classificar o merecimento dos discipulos, examinar as despezas, propor os assumptos para as opposições aos premios, etc.

A *sessão extraordinaria* seria convocada todas as vezes que o inspector, ou o director o julgassem conveniente.

A *sessão geral* seria composta dos professores em exercicio, dos honorarios, e dos academicos de merito: teria por fim votar, e graduar os oppositores aos premios, e satisfazer ao mais que fosse expresso nos estatutos.

A *sessão publica* celebrar-se-hia para a distribuição solemne dos premios aos discipulos que tivessem sido preferidos na sessão geral.

9.º *Premios:* Distribuir-se-hiam de tres em tres annos aos discipulos mais benemeritos; e consistiriam em medalhas de ouro e de prata. Os programmas para estes concursos triennaes seriam publicados com a conveniente anticipação.

10.º *Exposição publica:* Haveria de tres em tres annos uma exposição publica das differentes obras de bellas artes, que houvessem sido executadas na academia, ou fosse para fazer conhecer os seus progressos, ou mesmo para expor á venda aquellas que se determinasse vender, applicando-se o seu producto para as multimodas despezas da academia.

Vejamos agora os nomes dos artistas de que se compunha a commissão:

Presidente: João José Ferreira de Sousa, director das aulas de desenho de figura, e architectura civil.

Vogaes: Joaquim Raphael, e José da Cunha Taborda, pintores de historia.

André Monteiro da Cruz, pintor de paizagem, flores e ornato.

José Antonio do Valle, professor da aula do desenho de figura; e Francisco Vasques Martins, substituto da dita aula: desenhadores de historia.

João Maria Feijó, professor da aula de architectura civil.

José da Costa Sequeira, e João Pires da Fonte, architectos civis.

Francisco de Assis Rodrigues, esculptor e professor substituto da aula e laboratorio de esculptura.

João Vicente Priaz, gravador de historia, empregado em gravura no jardim botanico.

Benjamin Comte, professor da aula de gravura de paizagem e architectura; gravador de paizagem e architectura.

Eis-aqui agora a relação dos artistas que podiam ser chamados pela commissão a dar o seu parecer:

Antonio Manuel da Fonseca, pintor de historia.

Luiz José Pereira Rezende, e José Joaquim Primavera, pintores retratistas em miniatura.

Mauricio José Sendim, desenhador historico.

Joaquim Possidonio Narciso da Silva, e Francisco Antonio de Sousa, architectos civis.

João José de Aguiar, esculptor.

Domingos José da Silva, gravador de historia.

Só nos falta declarar o nome do illustre ministro que ordenou em nome da soberana a creação da commissão, e estabeleceu as bases que atraz deixamos apontadas. Agostinho José Freire foi o ministro que assignou todos os documentos de que démos noticia.

Mas aquelle insigne portuguez não chegou a ver coroados os seus bons desejos de crear entre nós uma Academia das Bellas Artes: ficou reservada essa satisfação para outro portuguez illustre, Manuel da Silva Passos, o qual, no anno de 1836, como vamos ver, logrou realisar o grandioso projecto.

1836

Chegámos, finalmente, á época precisa em que foi creada em Lisboa uma *Academia de Bellas Artes*.

Data esta fundação do reinado da senhora D. Maria II, de boa e chorada memoria. Era ministro dos negocios do reino o eximio patriota e ousado estadista *Manuel da Silva Passos;* e foi elle quem referendou os tres decretos de 25 de outubro de 1836, todos relativos á academia, de que ora tratamos.

O 1.º d'aquelles decretos teve por fim crear em Lisboa uma *Academia de Bellas Artes;* o 2.º collocou a nascente academia em uma parte do edificio do extincto convento de S. Francisco da mesma cidade de Lisboa, onde existe ainda hoje, e creou uma *bibliotheca especial de bellas artes* no mesmo edificio; o 3.º nomeou para os diversos

empregos da academia as pessoas constantes de uma relação que acompanhava o mesmo decreto.

A academia ficava sob a protecção immediata da rainha e do principe D. Fernando, seu esposo.

Foram supprimidas a aula de desenho de figura, architectura civil, e de gravura, e bem assim as casas do risco, e de esculptura, até então existente na repartição das obras publicas.

Fixaram-se os ordenados dos professores, substitutos e aggregados, bem como as demais despezas do estabelecimento.

Foram decretados os *Estatutos* para governo e direcção da academia; declarando-se expressamente que o objecto immediato d'este estabelecimento era *unir em um só corpo de escola todas as bellas artes, com o fim de facilitar os seus progressos, de vulgarisar a sua pratica, e de a applicar ás artes fabris.*

Relativamente á creação de uma *bibliotheca especial de bellas artes*, cumpre tomar nota dos primeiros elementos que a constituiram, e das providencias que eram adoptadas para o seu augmento.

A esta exigencia satisfazem com a devida exactidão os dois breves artigos do 2.º decreto de 25 de outubro de 1836:

«Artigo 2.º É creada uma bibliotheca especial de bellas artes no referido edificio, e o encarregado do deposito geral das livrarias dos extinctos conventos fica imcumbido de entregar por inventario, de acôrdo com o director geral da academia, alguns d'aquelles livros que tem á sua disposição, e que mais uteis forem para a cultura e aperfeiçoamento das bellas artes.

Artigo 3.º O mesmo director me proporá os meios mais adequados para o progressivo melhoramento da bibliotheca, pela qual será responsavel um primeiro, e um segundo bibliothecario, tirados da classe dos artistas aggregados da academia[1].

Tenho grande satisfação em mencionar um facto que faz muita honra á academia.

Logo que se constituiu, deliberou, delicada e generosamente, que fossem os seus primeiros trabalhos *as effigies da rainha e do principe*

[1] O encarregado do deposito geral das livrarias dos extinctos conventos ficou effectivamente imcumbido de entregar por inventario, de acôrdo com o director geral da academia, os livros que mais uteis parecessem ser para a cultura e aperfeiçoamento das bellas artes.

seu esposo; para que, reproduzidas no marmore, ou delineadas em pintura, solemnemente expostas na sala da academia, formassem o seu primeiro e mais precioso adorno, e fossem perenne testemunho de eterna gratidão dos actuaes artistas, e poderoso incentivo de seus vindouros.

Como era natural, mandou a rainha agradecer aquella resolução da academia, e approval-a plenamente. (Veja a portaria de 12 de dezembro de 1836)

Em quanto não se apromptava o edificio destinado para a reunião de todos os estudos da academia, assentou-se em que fossem abertas as aulas de desenho e architectura no edificio do Thesouro Velho; a de esculptura no edificio do extincto convento dos Caetanos; a de gravura no seu antigo local a Buenos Ayres.

Algumas observações criticas sobre a creação da academia.

O auctor dos *Apontamentos relativos á instrucção publica,* encarou a creação da Academia das Bellas Artes debaixo de um ponto de vista que apresentava uma certa novidade.

Tomando por base as proprias palavras do relatorio que precede o decreto de 25 de outubro de 1836, e o juizo de alguns homens intelligentes, opinava elle que fôra mais logico ter mandado mancebos habeis estudar as bellas artes nos paizes estrangeiros, onde são cultivadas com maior esmero, do que fundar uma academia, para a qual não havia os elementos indispensaveis.

O relatorio citado asseverava que as bellas artes em Portugal estavam em decadencia; e as pessoas que visitavam o palacio da Ajuda, onde trabalhavam os melhores artistas que possuiamos, não só concordavam em que assim era, mas concluiam da sua propria inspecção, que a sciencia artistica nos tinha de todo abandonado.

Parecia, por tanto, ser consequencia necessaria d'estes principios, que não havia em Portugal os elementos para crear um estabelecimento proprio para melhorar uma situação tão pouco lisongeira. Antes de haver discipulos, é necessario que haja professores capazes de os ensinar; e a confissão da decadencia das artes importava a certeza de que professores taes não havia.

O auctor dos *Apontamentos* apresentava, como em confirmação do seu modo de ver as coisas, o seguinte enunciado:

«Mas o que sabemos de certo, é, que depois de vinte annos da creação da academia, para se poder gravar a carta do reino, e a da barra de Lisboa, foi necessario que o governo, desprezando as disposi-

ções da portaria de 12 de dezembro de 1836, que ordena ás estações publicas requisitar á academia os artistas de que necessitassem, mandasse vir um estrangeiro habil, que presta optimo serviço na Direcção geral dos trabalhos geodesicos, chorographicos, etc., onde sem relatorios, e pomposos estatutos, ensina a diversos discipulos, que mostram todas as disposições de virem a honrar o seu mestre, e de serem uteis ao paiz [1].»

Havia uma porção da verdade nas apreciações do illustrado critico; mas affigura-se-nos que não encarou o assumpto debaixo de todos os aspectos.

Que as bellas artes estavam em decadencia em Portugal, é incontestavel; mas d'ahi a concluir-se que não tinhamos professores de merecimento, adequados para o ensino de alguns ramos das mesmas, vae uma distancia infinita.

Por outro lado, foi um grande e luminoso pensamento, o de reunir em um centro os estudos das bellas artes, que, ou andavam espalhados e sem nexo, ou careciam de uma bem ordenada direcção, de um discreto e progressivo desenvolvimento.

E não se pense que se despendia pouco, para sustentar os estudos desconnexos que então existiam. A aula de desenho, as casas do risco e de esculptura custavam á fazenda mais de 10:000$000 réis; ao passo que até 1833 se gastava com os architectos, pintores e esculptores da obra da Ajuda a quantia de 16:000$000 réis. Era pois bem pensado o applicar algumas sommas á creação e sustentação de um estabelecimento centralisador, ao qual se désse uma organisação e regulamentos, adequados e efficazes para o ensino e cultura dos diversos ramos das bellas artes.

Que de uma tal instituição não se tinha colhido até 1858 todo o proveito que fôra para desejar...tambem eu o confesso; mas nem por isso deixo de lançar á conta dos transtornos politicos por que haviamos passado, da falta de protecção desvelada dos governos, uma parte da responsabilidade, que o severo critico lançava inteiramente sobre o fundador, caracterisando-o de imprevidente e precipitado.

A creação da academia não excluiu o recurso, que muito judiciosamente é lembrado pelo mesmo critico, de mandar estudar em paizes estrangeiros alguns mancebos habeis; e a esse expediente se tem já re-

[1] *Apontamentos relativos á instrucção publica, por João Ferreira Campos.* 1858; publicados no tomo II parte 2.ª da nova serie das *Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa.*

corrido, e continúa a recorrer. E note-se que a circumstancia de ser empregado esse meio *depois*, quando aliás se queria que elle se empregasse *antes*, não deixa de ser proveitoso, porque recae sobre um ensino que já está regularmente estabelecido.

O que eu lamento, é a falta de perseverança que se nota e devéras existe no caracter portuguez; o que eu lamento, é que os governos consagrem quasi exclusivamente a sua actividade ás conveniencias politicas, e militares, descuidando-se tanto e mais que muito das lettras, das sciencias, e das bellas artes; o que eu lamento, é que os cidadãos portuguezes se atenham em tudo aos esforços dos governos, abstendo-se da iniciativa e do concurso das diligencias individuaes, que em Inglaterra, principalmente, e nos Estados Unidos operam maravilhas.

Felizmente surgiu ha poucos annos uma associação esperançosa, que se propõe a promover a cultura das bellas artes; e este facto, e a illustracção que o tempo tem trazido, hão de dar vigoroso impulso á especialidade de que tratamos.

Alludo á *Sociedade Promotora das Bellas Artes em Portugal*, fundada em 1861 para derramar o amor pelas artes do desenho, tornar mais conhecidos e proteger os artistas, diffundir os conhecimentos artisticos, etc.

Esta sociedade celebra annualmente uma exposição, distribuindo por sorte premios pecuniarios, em numero e valor variaveis segundo os meios de que póde dispor. Estes premios devem ser empregados na acquisição de obras expostas. Os socios não premiados recebem uma compensação, que consiste na reproducção de algum objecto de arte.

Publica annualmente o seu relatorio, balanço e contas.

Em chegando ao anno de 1861 teremos occasião de dar mais especificada noticia d'esta sociedade.

Uma noticia indispensavel para a intelligencia do relatorio geral que precedia os tres citados decretos de 25 de outubro de 1836.

Diz assim o relatorio: «A creação de uma Academia de Bellas Artes tem por vezes occupado a attenção do governo, e dos artistas portuguezes; porém todos os esforços foram até agora inuteis: *porque nem da confraria de S. Lucas se póde tirar bom resultado*, nem se acertou com o melhor meio de levar a effeito os desejos d'aquelles, que, pelo anno de 1780, intentaram dar impulso a empreza tão importante.»

Da irmandade de S. Lucas já démos noticia no tomo III, pag. 312 a 316. Aqui sómente apontaremos o que é indispensavel para explicação da passagem do relatorio que deixamos citada.

Nos primeiros annos do seculo XVII foi erigida a irmandade de S. Lucas em uma capella do convento da Annunciada em Lisboa, onde vivia soror Margarida de S. Paulo, que se diz ter sido insigne nas bellas artes.

Diversos pintores compraram ás religiosas do dito convento uma capella. Fez-se o compromisso da irmandade, e foi elle approvado em 6 de outubro de 1604.

Até ao anno de 1755 continuou a irmandade de S. Lucas a festejar o evangelista; sobrevindo, porém, o fatal terremoto, ficou o culto interrompido.

Em 1777 juntaram-se irmãos, fizeram nova meza, e tratavam de collocar a imagem do santo, quando começou a lavrar entre elles a desordem, que deu occasião a ficar de novo desorganisada a irmandade. Em 1789 já foi festejado o santo; até que em 1791 se restabeleceu a associação, e foi ainda mais solemnemente festejado o santo, bem como no anno immediato.

O antigo compromisso pareceu ser insufficiente; e por isso, em 1791, se tratou entre os artistas de o reformar no sentido de dar impulso ao desenvolvimento das bellas artes.

Em 16 de fevereiro de 1794 estava elaborada a reforma do compromisso. No dia 9 do mez de março immediato fez-se a leitura do novo projecto, em presença de 26 artistas, os quaes todos o approvaram, applaudiram e assignaram.

O primeiro compromisso tinha o caracter de estatutos de uma associação de soccorro mutuo, como avisadamente notou o conde de Raczynski, e eu vejo pelo extracto que li em Cyrillo Wolkmar Machado; o segundo, porém, tinha uma feição inteiramente diversa. Reconhecia-se já a indispensabilidade de uma *Academia de Bellas Artes*, e attendia-se á conveniencia e á consideração dos artistas e das artes, conservando-se todavia a irmandade sob a protecção antiga.

E aqui irei eu ao encontro de um reparo que se me póde fazer. Se encareci o louvor devido a Trigoso, a Agostinho José Freire, e a Manuel da Silva Passos, em quanto ao pensamento de centralisar o ensino das bellas artes, nem por isso quiz negar que aos artistas houvesse já acudido o mesmo pensamento: quiz fallar unicamente da iniciativa do governo.

Pela portaria de 30 de dezembro ordenou o governo o seguinte:

1.º Que a *commissão encarregada do deposito das livrarias dos extinctos conventos entregasse por inventario á Academia das Bellas*

Artes de Lisboa os quadros existentes n'aquelle deposito, a fim de que ella os podesse classificar, e designar os que devessem servir para o estudo dos academicos e artistas.

2.º Que a academia, depois de ter classificado os quadros que haviam de pertencer-lhe, e dos que devessem ser mandados para os museus nas cabeças dos districtos, enviasse ao ministerio do reino *o catalogo de todos esses objectos*, para ser publicado pela imprensa.

3.º Que a academia, fazendo occupar os artistas aggregados *na restauração dos quadros*, mandasse lithographar e gravar uma *collecção selecta e respeitavel dos quadros dos nossos pintores classicos.*

Semelhantemente se ordenava á commissão do deposito, que enviasse á *Academia das Bellas Artes de Lisboa uma relação dos quadros que ainda estivessem nos districtos administrativos* de Lisboa, Santarem, Castello Branco, Leiria, Portalegre, Beja, Evora, e Faro; e á *Academia Portuense de Bellas Artes* outra relação dos quadros existentes nos districtos do Porto, Aveiro, Braga, Vianna, Villa Real, Bragança, Guarda, Viseu e Coimbra.

Em portaria da mesma data foi ordenado ao administrador geral do districto de Lisboa, que, de acôrdo com o director da Academia das Bellas Artes de Lisboa, demarcasse no edificio do extincto convento de S. Francisco da cidade o espaço sufficiente para a mais adequada acommodação de tão util estabelecimento.

Cumpre notar que, pela portaria de 30 de dezembro, nomeou o governo uma commissão para administrar o deposito das livrarias dos conventos extinctos, a qual devia logo formar o catalogo dos livros, e manuscriptos, quadros, estatuas, e outros objectos de raridade existentes no convento de S. Francisco de Lisboa, e bem assim promover a organisação de diversas bibliothecas especiaes, entregando á Academia das Bellas Artes de Lisboa, prévia e devidamente classificados, os quadros que se achassem reunidos.

3.º decreto:

O 3.º decreto, da mesma data dos anteriores (25 de outubro de 1836), nomeava o pessoal para os diversos empregos da Academia das Bellas Artes de Lisboa:

Registaremos a relação das pessoas nomeadas, por quanto se trata de artistas que existiam em 1836, nos diversos ramos das bellas artes em Portugal, e convenha saber, por tal indicador, o estado em que es-

tavamos n'este particular da nossa civilisação. Esta revista de artistas, que existiam n'aquella época, habilita as pessoas competentes para conhecerem hoje o vasio que a morte occasionou durante o periodo de quarenta annos, e se o talento, a cultura e a instituição da academia trouxeram a substituição conveniente, e apresentam uma lista brilhante nos dias que vão correndo.

Relação:—Director geral. O lente jubilado da faculdade de Medicina, Francisco de Sousa Loureiro.

Professor da aula de desenho de figura, Joaquim Raphael.

Substituto, Caetano Aires de Andrade.

Professor da aula de pintura historica, Antonio Manuel da Fonseca.

Substituto, Maximo Paulino dos Reis.

Professor da aula de pintura de paizagem, e productos naturaes, André Monteiro da Cruz.

Substituto, José Francisco Ferreira Freitas.

Artistas aggregados ás aulas de pintura: 1.ª classe, Norberto José Ribeiro, e Joaquim Gregorio da Silva Rato; 2.ª classe, Joaquim Manuel da Silva, Gregorio Luiz Maria Rato, e José Maria Franco; 3.ª classe, Luiz Gonzaga Cony, José Botelho, José Maria de Salles, e Pedro Lourenço; 4.ª classe, Antonio Caetano, Luiz José Pereira Rezende, José Joaquim Primavera, Francisco Vasques Martins, e Antonio Raphael.

Professor da aula de architectura civil, João Pires da Fonte.

Substituto, José da Costa Sequeira.

Artistas aggregados a esta aula: 1.ª classe, Martinho José Diogo dos Passos Peixoto; 2.ª classe, Manuel Joaquim de Sousa, Feliciano de Sousa Corrêa, Verissimo José da Costa, e Francisco Antonio de Souza; 3.ª classe, Caetano José de Paula, e Sergio da Costa Soares de Araujo; 4.ª classe, Christovão Leandro de Mello, Manuel José de Oliveira, e Lucas dos Santos Pereira: 5.ª classe, José Camillo Pereira, João Theotonio de Mattos, e Vasco José de Oliveira; 6.ª classe, Paulo José Ferreira da Costa, Manuel Thomaz de Souza Pontes, e Joaquim José Boaventura Alves.

Professor da aula de esculptura, Francisco de Assis Rodrigues.

Substituto, Constantino José dos Reis.

Artistas aggregados a esta aula: 1.ª classe, Melchior Gaspar dos Reis, Nicolau José Possollo, Joaquim Pedro de Aragão, e Pedro de Alcantara da Cunha d'Eça; 2.ª classe, João Antonio Moreira; 3.ª classe,

Francisco de Paula Araujo Cerqueira; 4.ª classe, Antonio Onofre Schiapa Pietra, Francisco Antonio Fernandes, João Eloy de Mendonça, João Gualberto Rodrigues, e João Gregorio Viegas; *ornatista*, João Henriques Cesario; *formador*, Lourenço Pereira.

Professor da aula de gravura historica, Domingos José da Silva.

Substituto, João Vicente Priaz.

Professor da aula de gravura de paizagem, Benjamin Comte.

Professor da aula de cunhos e medalhas, José Antonio do Valle.

Artistas aggregados a estas aulas: 1.ª classe, Gregorio Francisco de Queiroz, Francisco Thomaz de Almeida, e Theodoro José de Lima; 2.ª classe, Antonio Maria Monteiro, e Gregorio José de Queiroz; *pensionista viajante*, Francisco Antonio da Silva Oeirense; *estampador*, Antonio Joaquim.

Amanuenses do secretario, Antonio da Cunha Taborda, e José Maria da Cunha Taborda.

Por decreto de 6 de dezembro foi sujeita á administração da Academia das Bellas Artes a *officina nacional lithographica* [1].

Em 7 de novembro participou o director geral da academia ao governo, que, em conferencia ordinaria dos professores e substitutos da mesma academia se decidíra, que no dia 9 do mesmo mez fossem abertas as aulas de desenho e architectura no edificio do Thesouro Velho, a aula de esculptura no edificio do extincto convento dos Caetanos, e a de gravura no seu antigo local a Buenos Ayres; em quanto não estivesse prompto o edificio destinado para a reunião de todos os estudos academicos. Veja a portaria de 11 de novembro de 1836.

Um grande homem, que nas lettras, na politica e na religião deixou um nome illustre, deu-se por muito honrado com o facto de o associarem á Academia das Bellas Artes de Lisboa.

Alludo ao preclarissimo D. Fr. Francisco de S. Luiz, depois cardeal Saraiva, o qual, nos *apontamentos* da sua propria vida, registou este acontecimento:

«Em 15 de dezembro de 1836 fui eleito *socio honorario da Academia das Bellas Artes de Lisboa*, confirmando sua magestade esta eleição.»

[1] Veja adiante o capitulo que se inscreve: *Officina Regia Lithographica*.

É muito interessante a correspondencia que a tal respeito houve entre a academia e o conspicuo eleito:

«Ex.mo e rev.mo sr.—A Academia das Bellas Artes de Lisboa, tendo unanimemente deliberado, em conferencia de 15 do corrente, eleger a v. ex.a academico honorario, em attenção aos reconhecidos meritos e litteratura que adornam a pessoa de v. ex.a, e do mui particular e distincto amor por v. ex.a consagrado ás bellas artes, levou ao conhecide S. M. a dita eleição, que foi confirmada pela mesma augusta senhora em data de 19 do corrente, mandando que assim se fizesse constar a v. ex.a: o que a academia passa a executar com a maior satisfação, afiançando que muito se apraz por ver que adquiriu para o seu gremio uma pessoa tão distincta, e que tão relevantes serviços pode prestar a este tão util estabelecimento nacional.» 22 de dezembro de 1836.»

Registaremos, como noticia historica, os nomes dos signatarios d'esta communicação honrosa; são os seguintes:

O dr. Francisco de Souza Loureiro *(director geral);* Antonio Manuel da Fonseca, André Monteiro da Cruz, Francisco d'Assis Rodrigues, Domingos José da Silva Oeirense, Benjamin Comte, Caetano Ayres de Andrade, José Francisco Ferreira e Freitas, José da Costa Sequeira, João Pires da Fonte.

A resposta do bispo conde ao lisongeiro e muito obsequioso officio da academia, brilha pelo mimo da expressão, pela pureza da linguagem, pelo sentido elogio das bellas artes:

«Ill.mo sr. director geral e membros da conferencia da Academia das Bellas Artes de Lisboa. A grande honra que a Academia das Bellas Artes de Lisboa se dignou conferir-me, elegendo-me para seu socio honorario, e obtendo para esta eleição a graciosa approvação de S. M., é para mim de inestimavel valor, e do mais alto preço, não tanto por me attribuir meritos e litteratura, de que eu não posso gloriar-me, quanto por me suppor animado de mui particular e distincto amor ás bellas artes, amor que em realidade consagro a estas nobres filhas do genio, não só pela natural formosura, e admiraveis perfeições de que são dotadas, mas tambem pelas considerar como poderosos instrumentos de civilisação, e como meios efficazes de promover entre nós a generosidade de affectos, e a suavidade, urbanidade e polidez de costumes que a costumam acompanhar. A academia que tão distincta honra se dignou fazer-me, não deixará de acceitar com egual benevolencia o testemunho de perpetua gratidão, que por este modo dirijo á sua presença, e com elle o ardente desejo de concorrer (se me fosse possivel) para o pro-

gresso dos seus estudos; e o penoso sentimento que tenho de não poder desempenhar tão honroso dever.» (24 de dezembro de 1836)[1].

1837

Pelo decreto de 13 de janeiro ampliou o governo o artigo 27.º do decreto de 25 de outubro de 1836, e o artigo 13.º do decreto de 22 de novembro do mesmo anno, *para que as duas Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto tivessem a faculdade de escolher até cincoenta individuos*, pelo methodo, e com as qualidades exigidas nos respectivos regulamentos, *a fim de serem propostos ao governo para academicos honorarios*, e se lhes expedir o competente titulo pela academia que os proposesse, se a sua proposta merecesse a real approvação.

A Academia das Bellas Artes de Lisboa tinha ponderado que o numero dos academicos honorarios, marcado nos estatutos, era sobre modo diminuto, sendo aliás conveniente conceder aquella honrosa distincção a mais alguns varões, que, por sua litteratura, e relevante merecimento, podessem illustrar um estabelecimento de tão reconhecida utilidade. Tal é a razão da providencia exarada no decreto.

Pela portaria circular de 7 de março foi ordenado a todas as repartições do ministerio do reino, que mandassem lithographar os papeis do seu expediente á officina lithographica, a cargo da Academia das Bellas Artes de Lisboa.

Em portaria de 14 de março foi ordenado ás diversas repartições da capital subordinadas ao ministerio da fazenda, que remettessem á *officina lithographica, a cargo da administração da Academia das Bellas Artes*, os papeis que lhes fosse necessario lithographar, pois que cumpria promover o adiantamento de tão util estabelecimento em proveito publico.

Em portaria de 19 de abril foi nomeado, *para primeiro bibliothecario da Academia das Bellas Artes de Lisboa*, o artista aggregado á aula de architectura da mesma academia, Lucas José dos Santos Pe-

[1] *Memoria historica de D. Fr. Francisco de S. Luiz Saraiva*... pelo marquez de Rezende. 1864.

reira, conformando-se assim o governo com a proposta do director geral da mesma academia.

Em portaria de 9 de agosto foi ordenado que se distribuisse o primeiro piso do edificio do extincto convento de S. Francisco de Lisboa, com suas dependencias, á Academia das Bellas Artes; que o terraço e a cisterna fossem communs á Bibliotheca Nacional e á academia.

Esta e outras providencias parecem hoje de somenos importancia; mas eram capitaes no começo da vida da academia; e nós vamos escrevendo a historia d'este estabelecimento, tomando como guia os documentos authenticos que se nos deparam.

O decreto de 9 de setembro deu *regulamento á officina lithographica*, depois de ser confiada á administração da *Academia de Bellas Artes de Lisboa* pelo decreto de 6 de dezembro de 1836.

NB. Deveramos tomar aqui nota das disposições dos artigos de que se compõe o indicado regulamento; mas, pôr economia de espaço, reservamos para o capitulo que adiante havemos de abrir: *Officina regia Lithographica*, essa e outras noticias que a respeito d'este ultimo estabelecimento nos cumpre dar.

Pela portaria de 20 de outubro ordenou o governo, que Academia das Bellas Artes de Lisboa remettesse ao ministerio do reino um projecto de regulamento, no qual fossem definidas directamente as obrigações e trabalhos dos artistas, segundo as diversas aulas a que estivessem aggregados; as multas correspondentes á gravidade das faltas, ou fosse no cumprimento dos seus respectivos deveres, ou na infracção da policia academica; e bem assim as habilitações dos candidatos que pretendessem o provimento de semelhantes logares, com quaesquer outras medidas regulamentares, que parecessem uteis ao progresso e melhoramento das bellas artes.

Esta exigencia foi occasionada pela conta que a Academia das Bellas Artes de Lisboa apresentára ao governo, sobre os trabalhos dos artistas aggregados ás diversas aulas d'este estabelecimento, e sobre as multas em que, por suas faltas, necessariamente haviam de incorrer aquelles empregados.

A Academia das Bellas Artes de Lisboa mandou em 1837 gravar, por Augusto Fernando Gerard, e cunhar na Casa da Moeda uma medalha de prata, e tirar todos os annos os exemplares necessarios para premiar os alumnos que mais se distinguissem.

As primeiras medalhas foram distribuidas na sessão publica e solemne da mesma academia em 3 de dezembro de 1840.

Descripção das medalhas:

Maria II. *D. G. Portug. et. Alg. Regina.—Effigie da Rainha.*— Rev.—*Honor alit artes.*—A Academia das Bellas Artes personalisada na figura de Minerva, com a corôa de louro na mão direita, e outra na esquerda, e junto a si os emblemas das bellas artes.

NB. Em 1856 continuavam a ser cunhadas outras semelhantes medalhas, tendo no anverso:—*Petrus* V. *D. G. Portug. et Algarb. Rex.*— Effigie de el-rei D. Pedro V.—Rev. o mesmo das precedentes[1].

1838

Em 25 de outubro foi el-rei D. Fernando assistir á sessão publica de abertura da Academia de Bellas Artes de Lisboa.

No dia immediato recebeu a academia uma muito honrosa portaria, na qual se lhe declarava que el-rei ouvira com particular complacencia *o Discurso, e relatorio dos trabalhos e producções academicas;* e que, por outra parte, observara o aceio, boa ordem, e judiciosa collocação do gabinete de pinturas, e das diversas aulas destinadas ao ensino das artes e officios: o que lhe fizera conceber a lisongeira esperança de que a academia, nascente em Portugal, podia, pelo aturado zelo e efficazes esforços dos seus respectivos lentes, emparelhar no futuro com os estabelecimentos analogos dos paizes mais cultos da Europa.

O governo, reconhecendo que o *Catalogo dos quadros já reunidos na Academia das Bellas Artes de Lisboa*, e dos que ainda podessem vir a pertencer-lhe de futuro, devia ser acompanhado de um *juizo critico sobre o merecimento artistico de cada um d'elles:* nomeou uma commissão encarregada de proceder áquelle trabalho pelo methodo que fosse mais util e aperfeiçoado. *(Portaria de 18 de dezembro)*

1839

O governo, *querendo prevenir a perda de objectos de bellas artes, dignos de serem colligidos e guardados*, que a cada passo se encon-

[1] *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas, e das estrangeiras com relação a Portugal*, por Manuel Bernardo Lopes Fernandes.

trayam nos edificios antigos que se iam demolindo na capital, bem como perpetuar a memoria d'esses mesmos edificios, no todo, ou n'aquella parte, em que podessem servir de modelos, ou dar idéa da perfeição a que chegaram entre nós as artes: determinou que a demolição de qualquer edificio fosse precedida de communicação feita á academia, a fim de que esta podesse conservar em desenho por copia de plantas, córtes, e alçados os edificios que d'isso fossem dignos; e tambem fazer arrecadar aquelles objectos de bellas artes que se encontrassem nos ditos edificios, e fossem obras de primor.

N'este sentido foram expedidas ordens ao intendente das obras publicas em 23 de junho.

Vê-se pela portaria de 1 de agosto, que á Academia Real das Sciencias, e á das Bellas Artes, de Lisboa, se offereciam *algumas duvidas em quanto á formação dos seus respectivos orçamentos.*

O governo absteve-se de resolver taes duvidas, appellando para a nova lei que havia de regular as despezas d'aquelle anno economico; advertiu, porém, que no corpo dos orçamentos não deviam ser incluidàs despezas que não tivessem sido approvadas pelo parlamento, embora o governo as tivesse incluido nas suas propostas; mas que muito bem podiam ser repetidas em nota motivada, havendo razão que assim o insinuasse.

O vice-inspector da Academia das Bellas Artes de Lisboa pediu ao governo auctorisação *para requisitar* das differentes estações publicas, por ordem das quaes se procedesse *á demolição de edificios, os objectos de bellas artes,* que fossem encontrados n'elles, dignos de serem conservados, a fim de se guardarem competentemente na sobredita academia. O governo concedeu a auctorisação pedida, mas sómente para os casos em que se verificasse demolição de edificios.

O fundamento da concessão foi a idéa de que algumas vezes, pelo mau methodo de demolição, se destroem taes objectos, no todo, ou em parte, e se perdem monumentos historicos, que muito conveniente fôra conservar, ao menos em desenho.

O governo recommendava á academia a mais discreta sollicitude em salvar da destruição os primores da arte, que merecessem, ou pelas recordações que suscitam, ou pela perfeição que encerram, ser conservados para modelos de estudo, ou para perpetuar a gloria nacional, e pagar o devido tributo de reconhecimento aos seus auctores. *(Portaria de 8 de agosto).*

É impossivel, ao dar noticia d'esta ultima recommendação do governo, deixar de trazer á lembrança a cruzada que n'aquelles tempos se prégava contra os destruidores ou deturpadores dos monumentos.

Ainda hoje se lê com interesse o que uma penna eloquente, patriotica, e apaixonada pelas bellas artes, escrevia para fazer respeitar os monumentos, que, ou recordam glorias nacionaes e são testemunhas de feitos heroicos, de acontecimentos notaveis, ou são de alto apreço debaixo do ponto de vista artistico.

Impressionam vivamente os encarecimentos com que fallava do mosteiro da Batalha, do templo romano de Evora, do castello da Feira, da collegiada de Guimarães, do convento de Belem, *e de tantas obras primas que encerra este cantinho do mundo.*

Era admiravel a energia com que se chamava a attenção do governo e dos particulares sobre a veneração devida ás recordações do passado, que abundam no velho Portugal: «Cada facto historico *(dizia-se)* tinha uma egreja, uma casa, um mosteiro, um castello, uma muralha, uma pedra de sepulchro, que eram os documentos perennes d'esse facto, e da existencia das pessoas que n'elle tinham apparecido.»

Nas peças officiaes que deixamos extractadas (de 23 de junho e 8 de agosto de 1839) pretendia o governo salvar da destruição um ou outro objecto recommendavel; mas antes d'isso, e mais que tudo cumpria obstar severamente á demolição de monumentos quaesquer que merecessem ser conservados.

Em todo o caso, é louvavel preservar preciosidades *avulsas*, embora até certo ponto possa repetir-se o que em 1839 se dizia, isto é, «que os fragmentos de um edificio, tirados do seu logar, sem destino, sem união, são mortos; são cinza e pó de marmores [1].»

O vice-inspector da Academia das Bellas Artes de Lisboa representou ao governo a necessidade de conceder-se licença ao professor da aula de pintura historica da mesma academia, Antonio Manuel da Fonseca, *para ir a Roma acabar a copia do Quadro da Transfiguração do celebre Rafael de Urbino; fazendo ao mesmo tempo a compra dos principaes modelos em gesso das estatuas antigas.*

O governo concedeu licença ao predito professor, para, por tempo de oito mezes, estar ausente do exercicio da sua cadeira, occupando-se em Roma nos mencionados trabalhos artisticos, e bem assim na compra dos indicados modelos: tudo sob as instrucções dadas para esse fim pela

[1] Veja o *Panoramma* dos annos de 1838 e 1839.

Academia das Bellas Artes, e mediante a inspecção e fiscalisação do agente diplomatico portuguez n'aquella côrte. *(Portaria de 3 de setembro)*

Em 15 de outubro mandou o governo que passassem de novo a ser pagos pela folha da academia os *architectos aggregados*, que estavam em commissão na repartição de obras publicas.

1840

Sua Magestade a rainha e el-rei D. Fernando assistiram no dia 3 de dezembro á sessão solemne de abertura e exposição triennal da Academia de Bellas Artes de Lisboa.

Em portaria de 15 do mesmo mez fez o governo constar á academia que suas magestades haviam reconhecido que a organisação geral d'aquelle estabelecimento e de cada uma das suas partes, se achava já muito adiantada, e que, em presença das producções academicas ali apresentadas, era evidente o consideravel aperfeiçoamento que haviam recebido os methodos e systema de ensino em todas as aulas.

O governo elogiava a gerencia do vice-inspector da academia, que então era o conde de Mello; reconhecia o zelo dos professores, dos academicos de merito, e dos artistas aggregados; e, finalmente, expressava a esperança que tinha dos progressos da academia.

1842

Pela portaria de 19 de julho mandou o governo remetter á Academia das Bellas Artes de Lisboa uma conta da commissão *da edificação do Theatro Nacional Normal de Lisboa*, sobre o desenho das estatuas, grupos, figuras, e bustos para a decoração do mesmo theatro.

Ordenava o governo que academia mandasse desde logo proceder aos desenhos dos referidos objectos, nos termos requisitados na mencionada conta, enviando-os ao ministro do reino logo que estivessem promptos, para terem o devido seguimento.

Em 26 do mesmo mez representou a academia sobre a execução da portaria antecedente; e em data de 30 declarou o governo, em resposta, o seguinte:

1.° Que o desenho do grupo, estatuas, e bustos, exigidos pela por-

taria de 19, sendo inspeccionado e julgado pela academia, em conferencia de todos os professores, ficava dependente da exclusiva approvação do governo.

2.º Que cumprindo que o desenho dos objectos de decoração fosse feito á vista do desenho de architectura, devia o architecto Fortunato Lodi, quando fosse avisado pela academia, apresentar-lhe a parte do risco do edificio, que havia de ser decorada.

3.º Que os trabalhos de esculptura encarregados aos artistas da academia, para a execução do seu desenho, deviam ser feitos na conformidade da lei, sem gratificação alguma; ficando todavia essas obras, para os effeitos convenientes, servindo de testemunho e prova do bom ou mau serviço dos mesmos artistas.

O decreto de 28 de novembro reduziu o quadro da Academia das Bellas Artes de Lisboa, em attenção á urgente necessidade que havia de diminuir as despezas do estado.

A seguinte tabella do numero, e vencimentos dos professores e demais empregados, e das despezas da academia, dão uma noticia cabal da reducção operada por este decreto:

	Vencimentos annuaes
1 Director geral[1]	600$000
6 Professores (supprimidos 2 da aula de gravura) a 500$000 réis	3:000$000
6 Ditos substitutos[2] a 400$000	2:400$000
Ao professor que servir de secretario (gratificação)	80$000
Ao artista que servir de bibliothecario (gratificação)	40$000
	6:120$000

[1] «Logar de director geral: logo que vague o actual será exercido por um dos professores da academia, tendo por isso uma gratificação de 200$000 réis, economisando-se assim mais 400$000 réis.»

[2] «Dos 16 artistas que havia aggregados á aula de architectura civil, ficam 5 desligados da academia, e pertencendo á repartição das obras publicas. Todos os logares de artistas aggregados, que forem vagando, não serão mais providos em nenhuma das classes, pelo que virá com o tempo a verificar-se, além da economia já effectiva, a de 8:101$000 réis, á qual ajuntando-se a do logar de director, e a effectiva, virá a economia, em resultado final, a montar á somma de 11:665$400 réis.»

Transporte.......	6:120$000
Ao artista que servir de fiel (gratificação)......................	40$000
2 Estampadores, sendo 1 a 300$000 réis, e 1 a 200$000 réis.......	500$000
2 Ornatistas.....................	200$000
1 Formador......................	200$000
1 Desbastador....................	100$000
2 Amanuenses da secretaria a 180$000 réis..........................	360$000
1 Continuo......................	150$000
1 Porteiro das aulas..............	150$000
1 Dito da porta..................	120$000
1 Guarda das aulas de noite........	120$000
2 Moços a 100$000 réis...........	200$000
Para partidos aos discipulos......	120$000
Despezas com o expediente da academia......................	800$000

EMPREGADOS FÓRA DO QUADRO

1 Professor de gravura............	500$000

ARTISTAS AGGREGADOS

8 Á aula de pintura, sendo 2 a réis 380$000, 2 a 320$000 réis, e 4 a 260$000 réis...............	2:440$000
11 Á aula de architectura, sendo 1 a 400$000 réis, 2 a 350$000 réis, 2 a 292$000 réis, 1 a 260$000 réis, 3 a 219$000 réis, e 2 a 146$000 réis................	2:893$000
7 Á aula de esculptura, sendo 3 a 300$000 réis, 1 a 250$000 réis, 2 a 216$000 réis, e 2 a réis 146$000....................	1:658$000
4 Á aula de gravura, sendo 2 a réis 380$000. e 2 a 175$200 réis...	1:110$400
	17:781$400

Transporte........	17:781$400
Abate-se o ordenado de 1 substituto da aula de gravura, que está vago, e que não deve prover-se em quanto existir o professor da mesma aula, que fica fóra do quadro rs. 400$000.	
Somma da despeza effectiva......	17:781$400
Era a despeza d'este estabelecimento no ultimo orçamento..........	20:845$400
Economia.....................	3:064$000

1843

A portaria de 31 de maio mandou que o professor da Academia das Bellas Artes de Lisboa, Antonio Manuel da Fonseca, se apresentasse á commissão encarregada da edificação do novo theatro (de Dona Maria Segunda), a fim de receber d'ella os esclarecimentos necessarios, *e de se incumbir da execução dos desenhos das figuras de madeira que haviam de ornar a tribuna real, e a boca do palco scenico do referido theatro.*

No anno lectivo de 1842 a 1843 frequentaram a *aula nocturna de desenho de ornato*, destinada á instrucção de officiaes fabris, 145 alumnos de differentes officios.

A *aula nocturna de desenho historico* foi frequentada por 79 alumnos artifices, e 58 estudantes de differentes faculdades amadores das bellas artes.

A aula de *geometria pratica, e desenho de architectura civil* foi frequentada por 41 alumnos.

A aula superior de *estudo de modelo vivo* teve 20 discipulos da academia e 4 de fóra d'ella.

NB. A frequencia nos dois annos lectivos antecedentes pouco differiu da que apontamos para o de 1842-1843.

Observava-se por esse tempo que todos os dias se reconhecia maior aperfeiçoamento nos ourives, lapidarios, canteiros, marceneiros, etc.; e que, de anno para anno crescia o numero dos que concorriam ao ensino da academia, applicavel não só aos que desejavam ser artistas, mas tambem aos artifices ou officiaes fabris.

No dia 22 de dezembro de 1843 effeituou-se a sessão solemne triennal da academia, estando presentes suas magestades a rainha e el-rei D. Fernando.

Sua magestade a rainha distribuiu os premios aos alumnos que a academia considerara merecedores de tão distincta contemplação; sendo dois alumnos da aula de *pintura historica;* dois alumnos da aula de *architectura civil;* e um da aula de *esculptura*[1].

Na mencionada sessão proferiu o discurso solemne o doutor Francisco de Sousa Loureiro, director da academia. Delineou a traços largos a historia artistica de Portugal. Observou que antes do começo da monarchia tinham sido edificadas as capellas de Nossa Senhora da Oliveira em Guimarães e a egreja de Santa Maria de Almacave de Lamego. Os monumentos que verdadeiramente datam do começo da monarchia são as egrejas de Santa Maria de Tarquere, perto de Lamego, a de Santa Cruz de Coimbra, fundados ambos por D. Affonso Henriques. A architectura d'estes edificios era ainda muito simples; mas fundou aquelle rei os vastos edificios de Alcobaça e S. Vicente de fóra, de perfeita architectura.

No 2.º periodo da arte portugueza (D. João I a D. Manuel e D. João III) fizeram as lettras e as sciencias grandes progressos. A esse periodo pertencem a Batalha e Belem, edificios admiraveis, milagrés da arte, que embora prendam com a escola tudesca, são realmente da escola portugueza, e quasi inteiramente executados pelos artistas portuguezes, Affonso Domingues, Martins Vasques, Fernando de Evora, Matheus Fernandes: mestre Huguet estava então em Portugal.

O 3.º periodo começou em D. João V e acabou em em D. Maria I. Mafra e o convento do Coração de Jesus são obras d'este periodo; o primeiro, vasto, rico, sumptuoso; o segundo, bello, elegante, mas com defeitos.

O dr. Loureiro encarecia a influencia que nos progressos das artes e das lettras tiveram mulheres celebres e princezas, no decurso das quatro épocas de gloria para as artes: a de Pericles ou de Alexandre para os gregos; a de Augusto para os romanos; a dos Medicis e de Leão X para os italianos. O brilhante intervallo que separa as duas ul-

[1] Veja o *Relatorio que perante as augustas pessoas de SS. MM.... leu o professor substituto servindo de secretario da Academia das Bellas Artes de Lisboa* (José da Costa de Sequeira) no dia 22 de dezembro (1843), *em que teve logar a sessão solemne triennal da mesma academia.*—Lisboa, 1844.

timas épocas foi preenchido em Portugal por D. Manuel, em França por D. Francisco I, em Inglaterra pela rainha Anna.

Percorre depois Loureiro o periodo moderno, e demorando-se em fallar da Allemanha, foi menos feliz em seus enunciados e apreciações; a ponto de que o conde de Raczynski declara, que tudo o que o discursador diz a respeito da Allemanha é uma serie de confusões de idéas, de nomes, de factos. E note-se que o conde de Raczynski tinha o dr. Loureiro na conta de homem instruido, cheio de zelo, e muito respeitavel; mas, tecendo-lhe este elogio, não hesitou comtudo em o considerar pouco familiarisado com as bellas artes *(mais il me semble avoir été étranger aux arts* [1]*)*.

O dr. Loureiro, lente muito distincto da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, foi escolhido por el-rei D. João VI para mestre do infante D. Miguel [2].

1844

O decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro, dispoz o seguinte, em quanto ás Academias das Bellas Artes de Lisboa e Porto:

Art. 91.° Nas Academias das Bellas Artes de Lisboa e Porto, creadas pelos decretos de 25 de outubro, e 22 de novembro de 1836, as disciplinas e objectos de ensino continuarão a ser os que actualmente se acham estabelecidos.

§ 1.° O ensino de desenho historico, e o de anatomia, perspectiva e optica, na Academia Portuense das Bellas Artes, será encarregado ao substituto de desenho historico, e ao lente de pintura historica da mesma academia; ficando suprimidas as gratificações que até agora se despendiam com aquelle ensino (decreto de 27 de agosto de 1844).

§ 2.° Na Academia das Bellas Artes de Lisboa é suprimido um dos logares de amanuense da secretaria d'este estabelecimento; ficando o serviço de ambos elles a cargo de um só empregado, com a gratificação annual de 50$000 réis.

§ 3.° Em ambas as academias, a leitura das aulas, e todos os tra-

[1] Veja as duas obras do conde de Raczynski: *Les arts en Portugal*, e *Dictionnaire historico-artistique du Portugal*.

[2] Veja: *Memorias biographicas dos medicos e cirurgiões portuguezes*, pelo sr. Rodrigues de Gusmão; e a *Memoria historica e commemorativa da faculdade de medicina*, pelo doutor Serra de Mirabeau.

balhos academicos serão feitos com os professores, e mais funcionarios designados pela ultima legislação em vigor.

Veja —*Academia Portuense das Bellas Artes*— anno de 1844.

1846-1847 E 1847-1848

Com referencia a estes annos lectivos é indispensavel recordar o que se disse no *Relatorio* lido na sessão publica da academia em 30 de dezembro de 1852; embora seja doloroso recordar tristes acontecimentos, que tão nocivos foram aos interesses intellectuaes do povo portuguez.

Assim se expressou, em presença de SS. MM., o professor substituto e secretario da academia, Francisco Vasques Martins:

«Senhora! —Nove annos tem deccorrido desde que celebrou a sua sessão, e exposição publica, a Academia de Bellas Artes em Lisboa; e, se desde então tem deixado de cumprir este preceito, que lhe é ordenado pelos artigos 90.° e 100.° dos seus estatutos, a causa d'esta falta não foi por certo da academia, mas sim das revoluções politicas, que a obrigaram por duas vezes a interromper os seus trabalhos, fechando as suas aulas; e tambem a occupação das suas mais importantes casas de estudo por dois corpos militares; acrescentando a todas estas circumstancias a falta de recursos para occorrer a estas solemnidades........ Com quanto mui prolongada fosse a occupação dos dois corpos militares, a academia tem aberto as suas aulas a todos que as tem querido frequentar, tanto de dia como de noite, excepto nos annos de 1846 a 1847, e de 1847 a 1848, pelo estado politico da capital, e por se haver tomado a casa em que se davam as lições de architectura civil, não podendo os officiaes e aprendizes de officios mechanicos e artes fabris receber a precisa instrucção.»

1848

Pela portaria de 2 de maio foi nomeada uma commissão para examinar e classificar os objectos artisticos existentes no real palacio da Bemposta, que podessem servir ao estudo das aulas de pintura e esculptura, a fim de serem collocados na galeria nacional da Academia das Bellas Artes de Lisboa.

Era esta commissão composta dos seguintes artistas: Antonio Manuel da Fonseca, Francisco Antonio da Silva Oeirense, Joaquim Rafael e Luiz Pereira de Menezes.

Tem grande interesse o relatorio que ella apresentou ao governo pelo ministerio do reino. Aqui o reproduzimos, tal como o vemos em um exemplar lithographado que possuimos ha annos:

«Senhora.—Em portaria de 2 do corrente, expedida pela secretaria de estado dos negocios do reino, foi Vossa Magestade Servida Ordenar que passassemos a examinar e classificar os objectos artisticos existentes no real palacio da Bemposta, que podessem servir ao estudo das aulas de pintura e esculptura, a fim de serem collocados na galeria nacional da Academia das Bellas Artes de Lisboa.

«Ninguem ignora a difficuldade que ha em classificar quadros feitos ha seculos, deteriorados pelo tempo, e mais ainda pelos chamados restauradores.

«Quando não existem documentos positivos, que provem a identidade dos auctores, o mais que se póde consenciosamente fazer é indicar as escolas a que pertencem, e se tem, ou não, merecimento artistico.

«Casos ha excepcionaes, porém são raros, e só quando as qualidades originaes que distinguem os grandes artistas estão pronunciadas n'um grau tão superlativo que não admitte duvida, é que se póde affirmar (com menos risco de errar) qual seja o auctor, não faltando exemplos para comprovar que mesmo assim o juizo póde ser hypothetico, pois que esses artistas que foram chefes de escola, muitas vezes se viram egualados pelos seus imitadores a ponto de se não differençarem uns dos outros.—A Leonardo da Vinci são geralmente attribuidos os ultimos quadros de Luini, entrando n'este numero a Herodias na Tribuna da galleria «degli Uffizi» em Florença, o S. João na Bibliotheca Ambrosianna em Milão, que tivemos occasião de observar, e a Virgem entre Santa Catharina e Santa Barbara na galeria Esterhazy em Vienna.

«A applicação de nomes pomposos *ad libitum*, é bastante facil, porém só conduz a fazer decahir o valor artistico dos quadros quando se lhes não encontram excellencias que abonem esses mesmos nomes.

«Attendendo pois a estes ponderosos motivos, e pelo desejo de cumprirmos as ordens de Vossa Magestade com a recommendada urgencia e ao mesmo tempo escrupulo, do qual não é possivel prescindir, requisitámos para base do nosso trabalho uma relação authentica dos objectos classificados, e avaliados em dezembro de 1843, em tudo conforme com a do exemplar que junto sóbe á presença de Vossa Magestade, e á face da mesma propomos como melhores e mais proprios para servirem ao estudo os seguintes, e mencionaremos em primeiro logar os de um merecimento mais decidido principiando por:

«Num. 188, avaliado em 500$000 réis.—Alto relevo attribuido a Bernini.—A ser de Bernini seria uma das suas melhores obras, porém não podemos deixar de observar que não offerece indicios do estylo de semelhante artista, nem da época em que as suas idéas influiram na esculptura. Entendemos que este trabalho é de um caracter mais puro. Tem muito merecimento artistico.

«Num. 164, avaliado em 200$000 réis.—Quadro attribuido a Luini.—Este quadro é excellente, nem póde haver duvida que seja da escola de Leonardo da Vinci. Se é de Bernardino de Luini, de Oggione, de Melzi, ou de algum outro grande artista em cujas obras reina o espirito e influencia do fundador da escola, não podemos affirmar —não está retocado.

«Num. 175, avaliado em 500$000 réis.—Quadro attribuido a Rafael d'Urbino na sua primeira maneira.—Nada apparece n'este quadro que o justifique como tal. Não se vê a menor influencia de Pedro Perugino que deveria n'este caso ser tão pronunciada como o é em todas as obras de Rafael na sua primeira maneira. Entendemos que tem muito merecimento como pertencente á escola Ferrareza, e poderia ser obra de Mazzolino de Ferrara, o que todavia não affirmamos.

«Num. 77, avaliado em 500$000 réis.—Quadro attribuido a Guercino.—Não ha motivos para attribuir este quadro a Guercino. Julgamos que póde ser de Strozzi, ou de algum outro imitador de Miguel Angelo de Caravaggio, chefe dos *naturalisti*. Encontra-se porém bastante expressão, e uma tendencia mais elevada do que a que pertence e é commum a semelhante escola, qualidades que o tornam mais digno de Maximo Stanzioni do que de qualquer outro d'essa mesma escola. Tem muito merecimento artistico.

«Num. 71, avaliado em 480$000 réis.—Quadro attribuido a Guercino.—Este quadro é bom. Parece ser de Guercino.

«Num. 63, avaliado em 400$000 réis.—Quadro attribuido a Perin del Vaga.—Tem muito merecimento este quadro. É sem duvida da escola de Rafael d'Urbino, porém não podemos affirmar que seja da mão de Perin del Vaga.

«Num. 117, avaliado em 120$000 réis.—Quadro attribuido a Rafael na sua primeira maneira.—Este quadro está muito desfigurado pelos restauradores. Se alguma influencia apresenta dos exemplos de Rafael d'Urbino, não é por certo da época a que se attribue, mas sim de uma data posterior. É de muito merecimento.

«Num. 81, avaliado em 250$000 réis.—Quadro attribuido á escola de Ticiano.—Não ha duvida que pertence á escola de Ticiano, e tem

bastante merecimento, apesar de estar muito deteriorado, apresentando em diversos logares retoques grosseiros.

«Num. 178, avaliado em 60$000 réis.—Quadro attribuido a Sebastião del Piombo.—É sem duvida da escola Veneziana. Tem bellezas e entendemos que se assemelha mais a Ticiano do que a Sebastião del Piombo.

«Num. 18, avaliado em 576$000 réis.—Dois quadros attribuidos a Horacio Vernet.—São de muito mericimento estes quadros no seu genero. São uma boa amostra do talento do auctor, que não é Horacio, mas sim José Vernet, seu avô, morto em 1789.

«Num. 150, avaliado em 14$400 réis.—Quadro attribuido a Sequeira.—Este quadro de Sequeira tem muito merecimento. É uma excellente prova do talento artistico d'esse nosso compatriota.

«Num. 133, avaliado em 400$000 réis.—Dois quadros attribuidos a Lucas de Leyden.—Os quadros d'este auctor são mui raros, e dos muitos ao mesmo attribuidos a maior parte são duvidosos. N'este caso entendemos estarem comprehendidos estes, aos quaes porém se não póde negar um certo merecimento artistico.

«Num. 98, avaliado em 100$000 réis.—Quadro attribuido a Brugel (alias Breughel).—Este quadro está muito deteriorado. Imita o systema de pintar de Breughel, e tem merecimento bastante.

«Num. 67, avaliado em 500$000 réis.—Quadro attribuido á primeira maneira de Rubens.—Este quadro tem muito merecimento. Em partes dá alguma idéa de Rubens. O verdadeiro auctor porém é duvidoso.

«Num. 12, avaliado em 100$000 réis.—Quadro attribuido a Poussin.—Tem bastante merecimento, e assemelha-se a Poussin.

«Num. 13, avaliado em 50$000 réis.—Quadro attribuido á escola de Poussin.—Não é mau. Parece-nos imitação de Poussin.

«Num. 97, avaliados em 160$000 réis.—Dois quadros attribuidos a Peuta.—São bons no seu genero e ambos apresentam a assignatura do auctor.

«Num. 3, avaliado em 50$000 réis.—Quadro attribuido a Velasques.—É hespanhol e tem merito, offerecendo alguma analogia com os trabalhos do pintor a quem é attribuido.

«Num. 4, avaliado em 24$000 réis.—Quadro attribuido a Delpino (alias d'Arpino).—É soffrivel. Não podemos asseverar que seja seu.

Num. 118, avaliado em 72$000 réis.—Quadro attribuido a Dominichino.—Que é bem pintado e que pertence á escola Bolonhesa, é o que podemos dizer.

«Num. 65, avaliado em 60$009 réis.—Quadro attribuido a Polidoro de Caravaggio.—Póde ser de Miguel Angelo de Caravaggio, mas não de Polidoro, que foi discipulo de Rafael d'Urbino. Tem merecimento.

«Num. 64, avaliado em 250$000 réis.—Quadro attribuido a Guido Reni.—Apesar de numerosos retoques que se lhe conhecem, apresenta belleza não vulgar. Tem merecimento.

«Num. 69, avaliado em 120$000 réis.—Quadro attribuido a Cadés.—Este quadro possue merito artistico, e apresenta a assignatura do seu auctor.

«Num. 135, avaliado em 57$600 réis.—Quadro attribuido a Brugel (aliás Breughel).—Este quadro tem muito merecimento.

«Num. 171, avaliado em 48$000 réis.—Quadro attribuido a Lanfranco.—Tem merito, e póde ser de Lanfranco.

«Num. 165, avaliado em 30$000 réis.—Quadro attribuido a Velasques.—Este quadro é bom e é hespanhol, porém não affirmaremos que seja de Velasques.

«Num. 168, avaliado em 100$000 réis.—Quadro attribuido a Parmigianino.—N'este quadro apparece certa influencia dos exemplos de Correggio. É de algum seu imitador, e tem merecimento.

«Num. 180, avaliado em 60$000 réis.—Quadro attribuido á escola de Rubens.—Tem merecimento. Não lhe podemos designar auctor.

«Num. 163, avaliado em 50$000 réis.—Quadro attribuido a Guido Reni.—São numerosos os quadros d'este genero attribuidos a Guido Reni, e este póde ser um d'elles. Tem algum merito.

«Num. 35, avaliado em 120$000 réis.—Quadro attribuido a Bronzino.—Tem muito merecimento, mas o auctor é duvidoso.

«Num. 37, avaliado em 40$000 réis.—Quadro attribuido á escola Veneziana.—Este quadro tem merecimento e é de escola Veneziana.

«Num. 111, avaliado em 48$000 réis.—Quadro attribuido a Valentin.—Tem merito. É muito para duvidar que Valentin seja o seu auctor.

«Num. 119, avaliado em 57$000 réis.—Quadro attribuido a Hugo da Carpi.—Tem merito, mas deve-se duvidar que Carpi (Hugo) fosse o seu auctor.

«Num. 5 avaliados em 24$000 réis.—Dois quadros attribuidos a Salvador Rosa.—Tem muita analogia com as obras de Salvador Rosa, e é possivel que fossem pintados por elle.

«Num. 2, avaliado em 24$000 réis.—Quadro designado como Es-

cola Loilio.—É bem pintado e parece hespanhol. A designação da escola não nos parece exacta.

«Num. 6, avaliado em 30$000 réis.—Quadro attribuido a Lonei.—É soffrivel, mas o auctor pelo nome que ali se designa é-nos desconhecido.

«Num. 10, avaliados em 14$400 réis.—Dois quadros attribuidos a Bursirri.—Tambem não são maus, mas a respeito do seu auctor dizemos o mesmo que do quadro antecedente.

«Num. 60, avaliados em 14$400 réis.—Dois quadros attribuidos a Bourguignon.—São soffriveis, possuindo aquelle merecimento que compete a quadros de semelhante genero.

«Num. 61, avaliado em 4$800 réis.—Quadro attribuido a um discipulo de Bourguignon.—Este quadro, seja qual for o seu auctor, é soffrivel.

«Num. 96, avaliado em 9$600 réis.—Quadro attribuido a Jorge Akactrit.—A respeito d'este quadro dizemos o mesmo que dissemos a respeito do num. 6.

«Num. 39, avaliado em 30$000 réis.—Quadro attribuido a Rafael Mengs.—É menos mau. Não se póde asseverar que seja da mão de quem ali se diz.

«Num. 87, avaliadas em 6$000 réis.—Duas gravuras de quadros de Claudio de Lorena.

«Num. 100, avaliadas em 19$200 réis.—Varias gravuras, tres das quaes tambem de quadros de Claudio de Lorena.

«Tanto as tres d'este ultimo numero, como as duas do antecedente de quadros de Claudio de Lorena, podem servir para a aula de gravura de paizagem.

«Finalmente varias copias ha no real palacio da Bemposta, incluidas na mesma relação, porém estamos longe de julgar de alguma utilidade publica a sua acquisição; assim como nos cumpre tambem observar, que ou pela precipitação com que talvez se avaliassem estes diversos objectos artisticos em 1843, ou porque se contasse com a sua depreciação no paiz pelas causas que a todos são abvias, alguns d'entre elles, que possuem maior merecimento, apparecem com avaliações muito baixas, circumstancia esta que não podemos deixar de levar ao conhecimento de Vossa Magestade, como digna de attender-se para os fins convenientes e em vista de tudo Vossa Magestade mandará o que for servida.—Lisboa, 15 de maio de 1848.—*Francisco Antonio da Silva Oeirense.—Antonio Manuel da Fonseca.—Joaquim Rafael.—Luiz Pereira de Menezes.*»

No anno lectivo de 1848-1849 foi a Academia das Bellas Artes de Lisboa frequentada, em todas as suas aulas, por 215 alumnos, sendo 48 ordinarios, 89 voluntarios, e 78 das classes pobres.

Foi a Academia das Bellas Artes de Lisboa frequentada em todas as suas aulas no anno lectivo de 1849-1850 por 250 alumnos.

O governo estava já, no fim d'este anno lectivo, auctorisado para mandar comprar em Roma uma collecção dos melhores modelos em gesso das melhores estatuas e bustos antigos.

1850-1853

Pela carta de lei de 23 de abril de 1850 foi concedida ao governo a necessaria auctorisação para despender até á quantia de 600$000 réis na compra de uma collecção dos melhores modelos, em gesso, das estatuas e bustos dos antigos, para o serviço da Academia das Bellas Artes de Lisboa.

NB. Anticipando a ordem chronologica diremos que, em sessão publica de 25 de outubro de 1856, declarou o professor secretario da academia, que os indicados objectos foram entregues á mesma academia, em estado de servirem de bons modelos para os estudos academicos.

Eis-aqui a lista dos modelos em gesso, a que se refere a precedente communicação, e que á academia foram entregues, acompanhados da portaria de 11 de fevereiro do indicado anno de 1856, vindos de Roma:

Estatuas:
Grupo de Laocoon.
Apollo de Belvedere.
Mercurio do Vaticano.
Apollinho.
Venus de Medicis.
Fauno e o pequeno Bacho.
Venus de Milo.
Germanicus.

Bustos:
Roma.
Ariadne.

Pallas da villa Justiniana.
Leão dormindo — de Canova.

Cabeça de cavallo da estatua de Marco Aurelio.
Uma parte do friso do Forum Trajano, com o menino e o vaso.

Baixos relevos, vindos de Paris:
Baixo relevo das Horas.
A Sagrada Familia — baixo relevo de Miguel Angelo.

No anno lectivo de 1850–1851 foi a Academia das Bellas Artes de Lisboa frequentada por 266 alumnos, dos quaes concorreram ás aulas nocturnas 186.

Em um documento official, muito interessante e auctorisado, encontrei as seguintes noticias, com referencia ao anno lectivo de 1852–1853:

«*Academia das Bellas Artes.*—Em todas as aulas das duas escolas academicas *(Lisboa e Porto)* foi o ensino professado, durante o anno lectivo de 1852–1853 com regularidade da parte dos professores, e aproveitamento da parte dos alumnos.

«Na Academia de Lisboa houve dois cursos, um de dia em todo o anno lectivo, e outro de noite nos tres mezes de janeiro a março; sendo ambos elles frequentados por 377 alumnos: a saber: por 198 o curso diurno, e 179 o curso nocturno [1].»

Mencionava-se o facto de haver sido celebrada a exposição publica da Academia Real das Bellas Artes de Lisboa em principios do anno de 1853, á qual havia assistido a familia real.

Declarava-se que tinham merecido a consideração do publico as muitas e variadas obras artisticas, apresentadas na referida exposição; acrescentando-se: «Se ellas ainda carecem dos primores das producções estrangeiras, não deixam, comtudo, de revelar muito merito, a par do talento e especial vocação, que, para os productos maravilhosos das bellas artes, teem entre nós, os seus cultores.»

Anticipando um tanto as noticias que propriamente cabem á regencia de el-rei D. Fernando, sou gostosamente obrigado a registar aqui uma bellissima passagem do documento official, a que acima alludí; e

[1] *Relatorio do ministro dos negocios do reinó apresentado ás camaras legislativas em 30 de junho de 1854.*

bem certo estou de que aos leitores será muito agradavel a leitura d'esse trecho:

«A fim de favorecer tão pronunciada aptidão, mui util seria que as nossas finanças podessem desde já proporcionar occasião de se consignar no orçamento uma verba sufficiente para a manutenção de mais alguns pensionistas do estado, mandados estudar bellas artes em paizes estranhos; mas, se faltam, por ora, os meios para essas maiores despezas, cumpre aqui declarar, que elles acharam um abonador generoso na real munificencia de S. M. el-rei regente, o qual, levado do seu amor pela civilisação, e de sua estremada devoção pela cultura das artes de gosto, tem dado, e continúa a prestar valiosos auxilios a muitos alumnos de reconhecida habilidade, para irem applicar-se áquelles estudos fóra do reino nas escolas mais acreditadas da Europa [1].»

No referido anno lectivo de 1852–1853 foram ensinadas seguintes disciplinas: desenho historico; pintura historica; pintura de paizagem; architectura civil; esculptura; gravura; estudo do antigo e do natural; ornamentos.

Havia seis professores proprietarios; e seis substitutos.

Dos 377 alumnos, 80 eram ordinarios; 56 voluntarios; 62 das artes fabrís; 179 nas aulas nocturnas.

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

Uma formosa pagina (como tantas tem escripto o sr. Latino Coelho!) é aquella em que o illustrado secretario geral da academia disse avisadamente:

«A antiga academia correra a fortuna de todas as mais instituições que havia concebido e vivificado o regimen da velha monarchia. Tivera esplendido berço, fora-lhe a infancia auspiciosa, precoce a adolescencia, e, por um milagre de robustez excepcional, chegara em poucos annos á sua madura virilidade. Mas todos estes prodigios vieram a parar em que esta respeitavel corporação perdeu bem cedo as forças com que se

[1] *Relatorio* citado.

Veja tambem o *Relatorio* e *Discurso* lidos na sessão publica triennal da Academia de Bellas Artes de 30 de dezembro de 1852; o primeiro por Francisco Vasques Martins; o segundo por Francisco de Assis Rodrigues.

Veja tambem a *Descripção das obras apresentadas na exposição de* 1852, que principiou em janeiro de 1853.

annunciara vigorosa, e a debilidade senil que a acommetteu n'um lethargo de muitos annos, esteve presagiando que a illustre companhia a que presidira, cheio de enthusiasmo e de esperança, o celebrado duque de Lafões, ia bem depressa apagar no esquecimento a luz, frouxa e expirante, do seu antigo vigor intellectual.»

Vêde agora a brilhante pintura do renascimento da academia por effeito das providencias decretadas em 1834, já preparadas em 1833 pelo duque de Bragança, e mais tarde, em 1852, adequadamente aperfeiçoadas:

«Sobrevivendo, mas quasi moribunda, á ruina das antigas instituições, enfraquecida pelos abalos que estremeceram nos fundamentos a velha sociedade portugueza, a academia, para reconquistar o esplendor e os foros litterarios, que perdera, precisava de retemperar-se nas inspirações da nossa epocha, e receber, como todas as instituições de Portugal, o baptismo das idéas deste seculo. É desde a reorganisação, que a nossa Academia deveu á generosa e esclarecida protecção da Rainha Fidelissima, a senhora D. Maria II, de sempre saudosissima memoria, que devemos contar os fastos da nossa vida litteraria. É desta segunda creação, que devemos pedir á Academia os seus titulos de actividade intellectual, e exigir-lhe a responsabilidade da missão que a lei lhe confiou em beneficio da patria e da commum illustração [1].»

Da primeira reorganisação, a decretada em 1834, vamos agora dar noticia.

A pag. 13 e 14 vimos ha pouco o que na regencia do duque de Bragança foi preparado para que a academia recebesse nova fórma, que estivesse em harmonia com o novo systema de governo, essencialmente amigo e favorecedor da cultura e progressos das sciencias.

É pois chegada a occasião de conhecermos o resultado das providencias dadas antes da ascenção da augusta filha de D. Pedro ao throno, que ella, por intervenção de um ministro illustre, D. Fr. Francisco de de S. Luiz, se deu pressa em tornar uma realidade proveitosa.

[1] *Discurso recitado na sessão publica da Academia Real das Sciencias de Lisboa de 19 de novembro de 1856 pelo presidente da 1.ª classe... José Maria Grande; e Relatorio dos trabalhos da mesma academia lido na sobredita sessão pelo secretario geral interino, José Maria Latino Coelho.*

1834

Em 15 de outubro foram approvados por sua magestade a rainha os novos estatutos que o governo se deliberou a dar á Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Em 22 do mesmo mez remettia o bispo conde D. Fr. Francisco de S. Luiz, então ministro dos negocios do reino, ao vice-secretario da academia uma copia do decreto de 15, e dos estatutos a que o mesmo decreto se referia, e pelos quaes devia regular-se aquella corporação.

O indicado decreto referia-se ao projecto de estatutos que a academia fôra encarregada de formar para seu governo, *na parte regulamentar, economica e litteraria*. Era esse o projecto de estatutos que sua magestade approvava, por querer fazer mercê á academia, e favorecer o progresso das sciencias e da litteratura nacional, que a mesma academia com tão louvavel zelo tinha promovido.

Os novos estatutos tratavam no titulo I, *da organisação scientifica da academia;* no titulo II, *dos diversos graus da academia;* no titulo III, *dos cargos da academia, e suas obrigações;* no titulo IV, *dos empregados subalternos da academia;* no titulo V, *das remunerações pecuniarias;* no titulo VI, *do governo economico e litterario da academia;* no titulo VII, *das eleições;* no titulo VIII, *das sessões da academia;* no titulo IX, *dos trabalhos litterarios offerecidos á academia;* no titulo X, *dos direitos academicos;* e, finalmente, no titulo XI, *das férias academicas.*

Organisação scientifica.

A academia ficava distribuida em 3 *classes:* a 1.ª de *sciencias naturaes;* a 2.ª *de sciencias exactas;* e a 3.ª de *sciencias moraes, e bellas lettras.*

Não haveria preferencia alguma entre estas classes; e a academia ficava com a auctoridade de augmentar o seu numero, ou de subdividir alguma d'ellas, como julgasse conveniente.

Graus academicos.

Os membros da academia seriam, ou *socios,* ou *correspondentes.*

Os *socios* seriam, ou *effectivos,* ou *livres,* ou *honorarios.*

Em cada classe haveria 8 *socios effectivos,* podendo aliás augmen-

tar-se este numero quando se augmentasse o das classes, ou subdividisse alguma d'ellas.

Consideravam-se *socios livres:* 1.º aquelles que tendo sido *correspondentes*, e merecessem por seus trabalhos ser socios effectivos, não podiam comtudo sel-o por não residirem em Lisboa; 2.º os estrangeiros insignes em qualquer ramo dos conhecimentos humanos, ou que por serviços litterarios feitos á academia se tornassem credores de serem contados no numero de seus socios; 3.º os socios effectivos que deixassem de residir em Lisboa por motivo de interesse publico, ou por commissão permanente do governo; mas estes ultimos em voltando a residir em Lisboa, entrariam no primeiro logar de effectivo que vagasse.

Os socios livres não tinham numero determinado.

Só poderiam ser *socios honorarios* os principes da familia real portugueza, e os soberanos, ou principes estrangeiros, com quem a academia quizesse ter uma tal contemplação; continuariam, porém, a ter aquella consideração os que o fossem na actualidade.

Os *correspondentes da academia* seriam de então em diante 16 em cada classe, podendo aliás augmentar-se este numero na hypothese que já figurámos.

Para ser *socio effectivo* requeria-se que o candidato houvesse sido *correspondente*, e tivesse mostrado, pela sua applicação litteraria, e pelos serviços feitos, que era digno de ser elevado a este grau academico, e estava disposto a sujeitar-se ao trabalho regular da academia.

Para ser nomeado *correspondente da academia* era indispensavel que o candidato lhe apresentasse uma memoria, a qual fosse julgada digna de ser impressa na collecção das da academia, ou uma obra que merecesse ser impressa á custa da academia, ou que se tivesse feito conhecido por obras impressas, de bom conceito.

Cargos academicos.

Presidente perpetuo; um presidente do sangue da casa real portugueza, e havendo mais de um principe, a academia escolheria aquelle que mais conviesse.

Vice-peesidente; escolhido d'entre os socios honorarios portuguezes, ou d'entre os socios effectivos.

Secretario, e vice-secretario.

Thesoureiro.

Director, presidente de cada classe.

Guarda mór dos estabelecimentos academicos, encarregado da direcção da typographia, e da guarda e arranjamento do gabinete de phy-

sica, museu e laboratorio. Sendo de grande importancia este emprego, ordenava-se á academia que fizesse um regulamento especial, tanto na parte relativa á typographia e armazem dos livros impressos, como em quanto aos outros objectos.

Nenhum cargo academico poderia ser provido *senão em socio effectivo*. Nenhum socio poderia ao mesmo tempo ter *dois cargos academicos*. Todos os cargos academicos seriam *electivos e triennaes*, á excepção do presidente, do secretario e vice-secretario, e do guarda mór, que seriam *perpetuos*. Admittia-se a *reeleição* nos cargos academicos. O *logar de bibliothecario* não seria logar academico, podendo por isso ser provido em qualquer socio, ou não socio. Á academia era ordenado que fizesse um regulamento especial para a sua *bibliotheca*.

Empregados subalternos:

Á academia ficava a completa liberdade de acudir n'esta parte ás necessidades de todo o serviço de sua competencia, como o julgasse conveniente.

Remunerações pecuniarias:

Ao secretario 400$000 réis annuaes; ao vice-secretario 300$000 réis; ao guarda mór 300$000 réis; ao thesoureiro para falhas, 60$000 réis; a cada um dos socios effectivos que assistissem ás sessões da academia, excepto as publicas, um *jetão* do valor de 1920 réis.

Os socios que tinham vencimento annual não receberiam os *jetões*, á excepção do thesoureiro.

O bibliothecario que a academia nomeasse teria o ordenado que ella lhe arbitrasse.

Governo economico e litterario:

Pertencia *a um conselho*, composto do vice-presidente, do secretario, do vice-secretario, do thesoureiro, dos directores das classes, do guarda mór, e dos decanos das classes quando não occupassem algum dos cargos da academia.

Nenhuma deliberação do conselho, quer na parte economica, quer na parte litteraria, seria valida, sem estarem presentes duas terças partes.

Todas as deliberações deviam ser registadas no livro competente das actas, e assignadas por todos os socios que assistissem ás sessões.

O conselho deveria convocar extraordinariamente a assembléa geral todas as vezes que occorresse algum incidente grave; e sempre, no

principio de cada semestre, para dar conhecimento de tudo o que houvesse sido feito, e prestar contas.

As sessões do conselho seriam celebradas nas 1.as quintas feiras de cada mez; e nos mezes de ferias haveria duas sessões, uma a 15, e outra a 30 do mez.

Eleições; sessões academicas:

Não especificaremos as miudezas regulamentares n'este particular, por isso que são a reproducção da maior parte das providencias que o tempo foi aconselhando, e não encontramos especie alguma que deva ser notada.

O mesmo podemos dizer em quanto aos *trabalhos litterarios offerecidos á academia, direitos academicos, e ferias academicas*[1].

Com a maior satisfação vamos registar na sua integra a interessantissima *portaria de 23 de outubro:*

«Sendo presente a S. M. a Rainha, em representação da Academia Real das Sciencias de Lisboa, que o *Padre Mestre Fr. Jose Mayne, Religioso da Terceira Ordem de S. Francisco*, applicara em sua vida algumas propriedades e dinheiro provenientes de seus ordenados para o acrescentamento, e manutenção da *Livraria do Convento de Jesus*, para creação e estabelecimento de um *Museu e Gabinete de Medalhas e Pinturas*, e para as despezas de uma *Cadeira de Historia Natural* applicada á demonstração dos attributos de Deus, nomeando a Academia Real das Sciencias para administradora e directora dos referidos estabelecimentos e suas rendas, como constava da instituição que fôra approvada por auctoridade pontificia e regia, e mandada communicar á Academia por aviso de 24 de dezembro de 1792 com o inventario do Museu e Gabinete: Pedindo que houvesse S. M. por bem, á vista do exposto, mandar-lhe entregar a guarda, uso, e administração dos ditos estabelecimentos, e a bibliotheca d'aquelle extincto convento, por ser já em parte a elles pertencente, e por que, unindo-se á da Academia, se formará de ambas uma só, publica e patente a todos os estudiosos com manifesta utilidade das sciencias, e da instrucção geral dos portuguezes: Ha S. M. por bem deferir á supplica da Academia, *commettendo-lhe a direcção e administração dos mencionados estabelecimentos, e*

[1] Veja: *Estatutos da Academia Real das Sciencias de Lisboa approvados por S. M. F. em 15 de outubro de* 1834. Lisboa. Typographia da mesma Academia. 1834.

das propriedades, e dinheiros applicados á sua manutenção, tudo na fórma da instituição: E lhe concede outro sim a guarda, uso, e administração da livraria do extincto Convento de Jesus, para que unida á que a Academia já possue, bem como o Museu, sejam franqueadas ao publico em beneficio das sciencias e das lettras. E ordena S. M. que de tudo se faça entrega á Academia por inventarios authenticos, e separados, que serão remettidos por copia á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino; e bem assim que a Academia cumpra mui exactamente a vontade do douto, e pio instituidor, segundo o que ficou ordenado na primitiva instituição. Palacio das Necessidades em 23 de outubro de 1834.—Bispo Conde, Fr. Francisco.»

Veja adiante: *Instituto Maynense.*

1835

Pela portaria de 24 de fevereiro foi resolvido que, em observancia do decreto numero 23 de 16 de maio de 1832, *ficasse a instituição vaccinica debaixo da immediata inspecção do prefeito da Estremadura,* por meio do qual se corresponderia a academia com o governo, e seria paga dos vencimentos legaes em folhas remettidas pela prefeitura no praso de cada trimestre ao Tribunal do Thesouro Publico.

Manifestava-se a esperança, da parte do governo, de que os actuaes membros da referida instituição continuassem pelo modo estabelecido a empregar-se n'aquelle serviço com a intelligencia e desvelo, que os tinha distinguido em tão importante ramo da beneficencia publica.

Note-se que a resolução do governo assentou sobre a consulta, que a academia fez subir ao ministerio do reino, referindo-se a uma representação da instituição vaccinica sobre a conveniencia de separar d'aquella academia este philantropico estabelecimento, que é de sua natureza administrativo, e não carecia já dos auxilios scientificos da mesma academia.

Pelo decreto de 13 de maio foi estabelecida na Academia Real das Sciencias de Lisboa uma commissão, encarregada de propôr ao governo: 1.º Um plano provisorio, e de immediata execução para o actual melhoramento possivel do ensino publico; 2.º Um systema geral de educação, e instrucção religiosa, civil e litteraria, para ser proposto ao poder legislativo.

Note-se que pela carta de lei de 25 de abril do mesmo anno ficara o governo auctorisado para formar e organisar o ensino publico, do modo mais conveniente, sem augmento da despeza que então se fazia.

Eis-aqui as regras que a commissão devia ter em vista: 1.ª Não exceder a despeza que então custava a instrucção publica; 2.ª augmentar o numero de escolas de primeiras lettras, e das linguas mais frequentes, diminuindo o das aulas que não fossem de tão urgente necessidade; 3.ª dar nova fórma ao ensino, considerando-o systematicamente debaixo das suas diversas relações, designando os compendios e methodos que deviam ser adoptados, e reunindo em cada uma das capitaes dos 17 districtos aulas de todos os preliminares necessarios para entrar no estudo das sciencias; 4.ª estabelecer nas cidades de Lisboa e Porto um curso completo da faculdade de medicina com os seus estudos preparatorios.

No que respeita ao systema geral, devia a commissão formal-o de modo que ficasse a par dos actuaes conhecimentos humanos, e plenamente acommodado aos principios do governo representativo, exarados na Carta Constitucional da monarchia.

A commissão devia congregar-se no edificio da Academia Real das Sciencias, e corresponder-se-hia com o governo pela secretaria do reino; devendo todas as auctoridades e repartições publicas satisfazer com pontualidade as suas requisições no assumpto da competencia d'ella.

Entre os illustres membros que compunham a commissão figuravam os pares do reino Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, e o bispo conde D. Fr. Francisco de S. Luiz (mais tarde cardeal Saraiva).

O decreto era referendado por Agostinho José Freire.

Pela portaria de 24 de novembro do mesmo anno mandou o governo que a *collecção de mineraes, que existia na intendencia das minas e metaes do reino passasse para a academia, a fim de enriquecer o seu museu.*

O governo declarava que pretendia d'este modo dar um testemunho de quanto se interessava pelo augmento e prosperidade do objecto da nobre e util instituição da academia.

1836

Pela portaria de 19 de fevereiro, dirigida ao sabio Trigoso por Mousinho de Albuquerque, foi encarregada a Academia Real das Sciencias de Lisboa de formar uma relação de todos os edificios pertencentes ás extinctas ordens regulares, que se tornassem notaveis pela época da sua fundação, factos historicos, monumentos funebres, ou reliquias de homens celebres que encerrassem; ou finalmente, pela sua architectura; e que por qualquer d'aquelles motivos merecessem ser conservados e entretidos por conta do governo, como monumentos publicos.

A pedida relação, que devia ser organisada por provincias, motivada e illustrada, seria remettida parcial e successivamente ao governo, a fim de poder *sobreestar a tempo na venda, alienação, ou desorganisação d'estes objectos de interesse nacional.*

As instrucções que a academia expediu aos seus informadores, para desempenhar o honroso encargo, são muito interessantes; e por isso as apontaremos n'este logar.

Pedia uma relação dos extinctos conventos de tal, ou tal localidade, com declaração de quaes estavam desamparados, vendidos, empregados em diversos usos, e conservados por ordem do governo.

Pedia egualmente que se examinasse, se nas egrejas, claustros, dormitorios, e até nas cêrcas e nas capellas dependentes dos conventos, existiam:

1.º Inscripções, quer fossem sepulchraes, quer relativas a acontecimentos historicos, tanto do tempo da monarchia portugueza, como anteriores, do tempo de quaesquer dos povos, que successivamente dominaram o nosso paiz.

No caso de se encontrarem estas inscripções, devia tirar-se copia d'ellas, para serem remettidas á academia, com a indicação do sitio onde estavam.

2.º Mausoleus, tumulos, campas, ou outros quaesquer monumentos sepulchraes.

Devia indicar-se, pouco mais ou menos, a sua fórma, a qualidade de pedra de que eram feitos, e o seu merecimento como objecto de architectura.

3.º Vidraças com vidros de côres, com figuras ou sem ellas.

4.º Estatuas sagradas, ou profanas, baixos relevos, e lapides com emblemas, ou com escudos de armas.

Em quanto ao que fosse moderno, só devia fazer-se menção do que fosse attendivel pela perfeição da arte; em quanto, porém, ao que fosse antigo, devia notar-se tudo.

5.° Pinturas.

Devia observar-se, se havia pinturas a fresco, de figura, ou de arabesco, nos tectos, ou nas paredes, e o seu merecimento.

6.° Paineis.

Se havia paineis em cobre, panno, ou taboa; o seu estado ou merecimento.

7.° Os azulejos, que representassem factos historicos, ou referissem datas.

8.° Mosaicos.

Apontar os que houvesse, mais ou menos perfeitos, com figuras ou arabescos, ou sómente de florões.

9.° Sinos.

Os que tivessem inscripções ou datas.

10.° Quaesquer obras de talha, ou de esculptura em pedra, que se tornassem dignos de nota.

Em 27 de fevereiro participou a academia ao governo o ter nomeado uma commissão d'entre os seus membros, encarregando-a *de examinar os edificios das extinctas ordens religiosas, que por qualquer circumstancia se tornassem dignos de ser conservados*, nos termos do que fôra ordenado á mesma academia. Para melhor desempenho de tal incumbencia, propunha a academia algumas providencias; e o governo, em portaria de 7 de março do mesmo anno, lhe respondia nos seguintes termos:

«... que não podendo obstar-se á demolição das egrejas, que se acham vendidas, sem offender o direito de propriedade adquirido pelos compradores, ou sem previamente os indemnisar, pelo ministerio da fazenda se expediram as convenientes ordens para nas futuras vendas se adoptar a primeira medida proposta pela academia, bem como pelo mesmo ministerio se passaram identicas ordens para se não proceder á venda de quaesquer egrejas, sem que a academia informe se devem ou não ser conservadas; e impor nas vendas futuras aos compradores a condição de transportarem á sua custa todas as lapides, monumentos sepulchraes, e outros quaesquer monumentos, que se encontrarem nas egrejas vendidas, ao local que a academia tiver destinado para se guardarem, devendo quanto antes designar por este ministerio, qual elle é, a fim de se fazer conhecer ao ministerio da fazenda.»

Pelo decreto de 27 de agosto foram dadas as seguintes providencias ácerca do *Museu e Horto Botanico da Ajuda:*

1.° O Museu de Historia Natural existente na Ajuda seria incorporado no Museu da Academia Real das Sciencias em Lisboa, não só para uso das prelecções da aula, que alli se achava estabelecida, de zoologia e anatomia comparada, mas tambem para que, patente ao publico no centro da capital, offerecesse aos estudiosos meios faceis de applicação.

2.° A academia exerceria provisoriamente, *por meio de uma commissão de tres dos seus membros*, nomeada em cada anno, a inspecção scientifica e economica do *Jardim Botanico da Ajuda.*

3.° O director do mencionado jardim continuaria a estar encarregado da immediata administração d'este estabelecimento, assim na parte scientifica, como na economica, e regeria em Lisboa uma cadeira de botanica.

4.° Os empregados subalternos do referido jardim seriam *nomeados, ou demittidos pela academia* sobre proposta do director; pertencendo a este fazer chamar e despedir os operarios segundo as occorrencias do serviço.

Baixaram na mesma data do precedente decreto as *instrucções* seguintes:

1.° O director do Jardim Botanico da Ajuda daria aula tres vezes por semana, no local que a academia designasse, e mandando vir do mesmo jardim os exemplares das plantas necessarias para as demonstrações.

O mesmo director distribuiria as plantas no jardim pelo methodo scientifico que tivesse adoptado nas prelecções; pediria á academia as plantas e sementes de que tivesse necessidade, para esta as mandar vir pelos meios que tinha ao seu alcance, ou recorrendo ao governo; visitaria o jardim, pelo menos, tres vezes por semana, promovendo o seu augmento e progressos; e, finalmente, recorreria á *commissão da academia* em todos os casos em que caracesse de providencias extraordinarias, para ella propôr á academia o que conviesse.

2.° As instrucções particularisavam as obrigações do jardineiro, porteiro do jardim, e fiel das galerias botanicas; bem como especificava o modo de processar as folhas, e regular e escripturar a despeza. Omittiremos esses promenores, por não entrarem precisamente no nosso plano.

3.° A commissão da academia iria examinar, quando o julgasse

conveniente, o modo por que eram observadas as instrucções, e o estado do jardim, tanto na parte scientifica, como na economica, dando conta á academia do que achasse, e propondo as providencias necessarias, para a academia dar as que coubessem nas suas attribuições; ou representar ao governo sobre as que d'elle dependessem.

4.° Todos os mezes se tiraria uma conta geral das despezas do estabelecimento, para ser presente á academia; e todos os seis mezes se daria um balanço, que seria remettido ao governo.

O Jardim Botanico da Ajuda estaria aberto ao publico nas quintas feiras de cada semana.

Pela portaria de 17 de setembro foram mandados pôr *á disposição da academia as cêrcas dos extinctos conventos de Jesus, e dos Paulistas da cidade de Lisboa, para estabelecimento de um Jardim Botanico.*

O governo attendia á proximidade em que aquellas cêrcas ficavam do edificio da academia; e esperava que esta, reconhecendo as vatagens que de um tal estabelecimento haviam de resultar para a instrucção publica, se prestaria a effeituar a creação do jardim, e a dar posteriores providencias, que necessarias fossem para o mesmo fim.

1838

N'este anno, a 11 de dezembro, falleceu um socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, que foi um dos principaes ornamentos d'esta corporação illustre, enriquecendo-a com preciosas *Memorias*, e fazendo-lhe relevantes serviços.

Queremos fallar do sabio Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, do qual tantas vezes havemos citado, em todos os tomos d'esta obra, o preclaro nome e valiosos e variados escriptos.

Tambem commemorámos as providencias que, na qualidade de ministro do reino, deu em beneficio de estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos.

Só nos faltaria considerar este grande vulto como lente distincto da Universidade de Coimbra, e insigne deputado ás côrtes constituintes de 1821 e ordinarias que se lhes seguiram.

Mas aqui, e por quanto tratamos da Academia Real das Sciencias, sómente devemos encarar Trigoso sob o ponto de vista academico.

Foi elle o auctor da noticiosa *Collecção systematica das leis e estatutos, por que se tem governado a Academia Real das Sciencias de*

Lisboa, desde o seu estabelecimento até o tempo presente, e por ella mandada imprimir. 1821.

Da sua erudita e conceituosa penna é o *Elogio historico de D. Fr. Manuel do Cenaculo, arcebispo de Evora;* e o *Elogio historico de João Guilherme Christiano Muller.*

Ás suas doutas investigações, ao seu amor das lettras, aos seus sentimentos patrioticos, são devidas as seguintes *Memorias:*

Memoria em que se pretende mostrar que até o tempo d'el-rei D. Diniz não existiu lei alguma em Portugal, que prohibisse ás egrejas e mosteiros a acquisição de bens de raiz.

Memoria sobre o theatro portuguez.

Memoria sobre o estabelecimento da Arcadia de Lisboa.

Memoria sobre a Lei das Sesmarias.

Observações sobre a verdadeira significação da palavra «Privado.»

Memoria sobre os chancelleres-móres do reino de Portugal, considerados como primeiros ministros do despacho e expediente dos nossos soberanos.

Memoria sobre os secretarios dos reis e regentes do reino de Portugal, desde os antigos tempos da monarchia até á acclamação d'el-rei D. João IV.

Por Trigoso foi escripto o *Discurso preliminar e introducção ás chronicas de Fernão Lopes*, que se lê no tomo IV da *Collecção de livros ineditos de historia portugueza... publicados de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa.*

A Trigoso se deve a reforma da academia em 1834, embora os nóvos estatutos approvados em 15 de outubro d'aquelle anno fossem expedidos e assignados pelo ministro D. Fr. Francisco de S. Luiz, já no reinado da senhora D. Maria II, em presença do que os leitores viram ha pouco, a pag. 13 e 14.

Trigoso deixou á academia um precioso legado, qual o que consta do seguinte enunciado, que reproduzimos pelas proprias palavras de um erudito informador, o sr. Innocencio Francisco da Silva, no seu *Diccionario Bibliographico.*

«Tinha colligido em vida uma das mais amplas e selectas collecções de legislação portugueza até hoje conhecidas. *Deixou-a em testamento á Academia Real das Sciencias, onde foi por sua morte recolhida, e se conserva.* Dos raros e preciosos documentos que encerra, o mais antigo é do anno de 872, e os ultimos de 1838.»

Varias vezes compulsámos a preciosa collecção Trigoso, e n'ella encontrámos diplomas officiaes que em vão se buscam em outras col-

lecções. Assim, estamos habilitados para pessoalmente dar testemunho do bom serviço que n'este particular fez á academia o illustre testador.

Não podendo acompanhar a biographia de Trigoso, senão no tocante á academia, devemos ao menos apontar aos curiosos os subsidios a que podem recorrer para o competente estudo:

Diccionario bibliographico, do sr. Innocencio; tomo II, pag. 458 a 461. Ahi encontrarão os leitores a indicação de outros trabalhos impressos, que não é da nossa conta mencionar, bem como dos manuscriptos que Trigoso deixou, aliás interessantes.

Apontamentos para o elogio historico de Trigoso, pelo conde de Lavradio. 1840.

Galeria dos deputados das côrtes geraes extraordinarias e constituintes da nação portugueza instauradas em 26 de janeiro de 1821.

Este escripto vae seguindo o deputado Trigoso em todas as votações no parlamento; mas sempre em sentido menos favoravel, por que o auctor da *Galeria* não sympathisava com a moderação politica do sabio orador. Leiam-se, porém, nos diarios das côrtes os discursos parlamentares de Trigoso, e conhecer-se-ha o importante papel que n'essas côrtes representou o illustre deputado.

Ensaio historico sobre as causas que prepararam a usurpação de D. Miguel, por José Liberato Freire.

1840

Este anno marca uma época para a Academia Real das Sciencias de Lisboa; embora não seja de transcendente alcance o acontecimento que determinou um ponto fixo na historia da illustre corporação.

Merece sempre ser notada a renovação da carta organica de qualquer estabelecimento, e tal é o nosso caso na presente conjunctura, pois que o governo, a pedido da academia, lhe deu novos estatutos. Mas, operou a reorganisação transformações tão pouco importantes, ou antes tão superficiaes, que não é muito assignalada e caracteristica a indicada época.

O decreto de 15 de abril, de um laconismo extraordinario, era assim concebido:

«Havendo a experiencia mostrado a necessidade que ha de serem reformados os estatutos da Academia Real das Sciencias, para que tão util estabelecimento possa preencher devidamente os fins da sua instituição. E conformando-me com a consulta que a mesma academia ele-

vara á minha presença, e com o parecer do procurador geral da corôa: Hei por bem decretar os seguintes estatutos.»

O decreto foi referendado pelo ministro do reino Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Apontaremos apenas uma ou outra disposição, mais notavel, dos novos estatutos, visto como pouco mais duraram estes do que dez annos; sendo aliás mais proveitoso demorarmo-nos a expor o que é relativo á reforma radical effeituada posteriormente, e já assente na segura base da experiencia.

Classes.—Sciencias naturaes; sciencias exactas; sciencias moraes e bellas lettras.

Graus.—Haveria socios *effectivos;* socios *livres;* socios *correspondentes;* socios *veteranos;* socios *estrangeiros;* socios *honorarios.*

O socio effectivo que tivesse, pelo menos, trinta annos de bom serviço academico; contados desde a sua entrada na academia, e que por suas molestias se achasse physica e permanentemente impossibilitado de assistir ás sessões, teria direito a ser nomeado *socio veterano,* e por consequencia direito a um donativo regulado segundo as forças do cofre.

D'então em diante só poderiam ser socios honorarios da academia os principes da familia real portugueza, e os soberanos e principes estrangeiros, com quem a academia quizesse ter essa contemplação; mas continuariam a ser socios honorarios os que n'aquella época o eram.

Cargos academicos e empregos na academia.—Os mesmos que os dos estatutos de 1834, applicando-se o que estes dispunham ao presidente, vice-presidente, secretario, vice-secretario, thesoureiro, director de classe, guarda mór, e empregados subalternos. O logar de bibliothecario continuava a não ser cargo academico, e seria provido a aprasimento da academia.

Remunerações pecuniarias.—Os novos estatutos mantinham as providencias dos de 1834 n'este particular, proscrevendo-se aliás o termo *jetões*, e substituindo-o pelos de *gratificação e donativo.*

Administração economica; litteraria; eleições; sessões academicas; trabalhos litterarios offerecidos á academia; direitos academicos; ferias da academia:

Pela maior parte reproduzem os novos estatutos as disposições dos estatutos de 1834 a respeito de todos estes objectos; introduzindo todavia algumas pequenas alterações, que conviera indicar, se acaso não succedesse, como de feito se verifica, que em 1851 se deu um novo regimento á academia, o qual, ainda assim, soffreu já bastantes alterações nos annos posteriores, como veremos.

Não censuramos as repetidas alterações: a experiencia vae mostrando sempre o que é melhor, e o desenvolvimento progressivo da civilisação traz naturalmente novas necessidades, novas conveniencias.

Em todo o caso, eis-aqui os termos em que um periodico litterario, de grande auctoridade, deu noticia dos estatutos de 1840:

«Os primitivos estatutos da academia teem sido duas vezes reformados: a 1.ª, por decreto de 15 de outubro de 1834, que approvou os estatutos pela mesma apresentados, nos quaes a classe de litteratura passou a denominar-se «classe de sciencias moraes, e bellas lettras»; e a 2.ª, pelo decreto de 15 de abril do corrente anno (1840) confirmando os novissimos estatutos da academia, com 13 capitulos e 86 artigos. Conservam as tres classes de: *sciencias exactas; sciencias naturaes; sciencias moraes, e bellas lettras*. Determinam que d'ora em diante só possam ser admittidos a *socios honorarios* os principes da familia real portugueza, e os soberanos e principes estrangeiros com quem a academia quizer ter essa contemplação: declaram perpetuos os logares de secretario, vice-secretario, e guarda mór; e dispõem que na 1.ª quarta feira de cada mez haja sessão de conselho; na 3.ª, sessão de effectivos; e nas outras quartas feiras, sessão litteraria. *Em tudo o mais pouco differem dos primeiros estatutos, deixando em pé as suas principaes disposições*[1].»

1842

Tendo a academia proposto ao governo que se poderia *supprimir*, sem prejuizo do serviço, *o logar* que estava vago, *de director do Museu annexo á mesma academia*, destinando-se uma gratificação de 100$000 réis ao empregado a quem fosse incumbida a classificação do mesmo museu: decretou o governo em 29 de novembro a indicada suppressão, nos termos e com as clausulas que a academia propoz.

A *Instituição Vaccinica* estava em 1842 reduzida unicamente ás operações de inoculação; e, por isso, não carecia já de tantos facultativos de medicina como então tinha pela sua organisação.

N'este presuposto, decretou o governo em 1 de dezembro que a indicada instituição se compozesse, de então em diante, de um medico

[1] *O Panorama* vol. 4.º 1840, pag. 376.

No que respeita aos proprios *estatutos* de 1840, veja: *Estatutos da Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Lisboa. Na Typographia da Academia. 1840.

presidente, de tres cirurgiões vaccinadores, de um amanuense, com os mesmos vencimentos que até áquelle tempo competiam a cada um d'estes; supprimindo-se dois logares de medicos, e reduzindo-se a verba da despeza do expediente á quantia de 24$000 réis.

Em 9 de dezembro, porém, promulgou o governo um decreto, que transcreveremos textualmente, *por ser muito honroso á nobre classe dos facultativos que serviam na Instituição Vaccinica.*

«Attendendo á representação que á Minha Real presença dirigiram os membros que compunham a Instituição Vaccinica, na qual expõem que reconhecendo a urgente necessidade de economia que dictara o decreto do 1.º do corrente mez, pelo qual foi diminuido o numero de membros da dita Instituição; desejando ao mesmo tempo concorrer quanto podessem para o progresso e melhor serviço deste tão util e philantropico Estabelecimento, se prestavam a servir nelle, como d'antes, porém gratuitamente, e sem vencimento algum: Hei por bem determinar que a Instituição Vaccinica continue a ser organisada como o estava antes do citado decreto do 1.º do corrente, conservando todos os membros que a compunham, mas sem que por isso elles tenham vencimento algum; ficando nesta parte alterado o mesmo decreto, e por tanto elevada a economia de 276$000 réis que nelle se mencionava, á quantia de 306$000 réis pela suppressão do vencimento que ali se destinava ao presidente; e outro sim Hei por bem louvar os ditos membros da Instituição Vaccinica, tanto pelos serviços que nella têem praticado, como por esta prova do seu desinteressado zelo pelo serviço publico.»

1843

Em 22 de janeiro celebrou a academia uma sessão solemne na sala dos actos do Real Collegio de Nobres. Foi presidida pelo muito illustre socio Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque. Depois da leitura do relatorio dos trabalhos da academia desde a ultima sessão, feita pelo secretario Macedo, leu o doutor Filippe Folque uma memoria sobre os *trabalhos geodesicos executados em Portugal;* Francisco Freire de Carvalho leu uma memoria, na qual revindicava para a nação portugueza *a invenção das machinas aerostaticas;* Manuel José Maria da Costa e Sá leu o *Elogio historico de José Banks.*

Sunt lacrymæ rerum... O academico Manuel José Maria da Costa

e Sá lia no começo do anno de 1843 o elogio historico de José Banks, e no dia 6 de outubro d'esse mesmo anno foi riscado da lista dos vivos.

«Desde a sua mocidade, disse um seu biographo, foi sempre o sr. conselheiro Manuel José Maria da Costa e Sá mui prestante á patria, como homem de lettras e como empregado publico. Exerceu por largos annos os cargos de deputado da junta de commercio, e de official maior da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, *dos quaes foi privado em 1833*. Não tinha outros bens da fortuna, nem outros proventos senão os do seu trabalho no desempenho daquelles elevados encargos. *Por isso ficou inteiramente desamparado; empobreceu, chegou a pedir... ao cabo de sessenta annos de serviço publico!*[1]»

Destaquei estes ennunciados de um artigo necrologico, porque me fizeram profunda impressão, e mais uma vez me incitaram a lastimar os funestos effeitos das paixões politicas e do implacavel espirito de partido.

A semrazão foi praticada pelos homens a quem eu então servia, defensores da causa da liberdade, ainda hoje para mim tão cara; mas, assim mesmo deploro que se condemnasse á miseria um pobre velho, recommendavel pelos serviços que á nação prestara, pelo amor que ás lettras consagrara.

A injustiça foi reparada dez annos depois; mas precisamente no anno em que a morte empolgou a valiosa preza!

Não me demorarei em fazer sentir a alta importancia intellectual de Manuel José Maria da Costa e Sá. Ahi estão fallando eloquentemente os escriptos do laborioso e douto academico, e além d'isso ahi estão, ao alcance de todos os leitores, os escriptos que tratam da sua biographia, elogio, e trabalhos litterarios[2].

Só quero pagar um tributo de louvor, e de agradecimento — em nome da humanidade — á memoria de Antonio de Menezes Vasconcellos

[1] *Necrologia Academica*, pelo sr. A. da Silva Tullio.

Sentida commemoração inserta na *Revista Universal Lisbonense*, num. 11, do anno de 1843.

[2] Veja o *Diccionario Bibliographico* do sr. Innocencio Francisco da Silva. *Vb. Manuel José Maria da Costa e Sá.*

No artigo citado se encontram importantes noticias biographicas e bibliographicas.

Veja tambem o *Elogio necrologico*, que o padre Francisco Recreio recitou na sessão litteraria de 9 de novembro de 1844 da Academia Real das Sciencias, e foi impresso em 1848.

de Drummond, ministro que era do Brasil na côrte de Lisboa no anno de 1843, em que falleceu (a 6 de outubro em Cintra) o infeliz Costa e Sá. Drumond foi bemfeitor generoso do academico desamparado nos ultimos annos da vida, e por fim lhe mandou preparar sepultura distincta no cemiterio da mencionada villa. *Beatus qui intelligit super egenum, et pauperem: in die mala liberabit eum Dominus.* (Ps. XL. 2.)

1845

N'este anno falleceu um academico illustre, cujo nome não poderia deixar de ser commemorado n'este logar, ao tratarmos da Academia Real das Sciencias de Lisboa. Queremos fallar de *D. Fr. Francisco de S. Luiz*, cardeal Saraiva.

Pediremos emprestadas a outro illustre academico, que felizmente ainda vive, as eloquentes expressões com que, em um acto solemne, pagou o merecido tributo de louvor e sentimento, da parte da academia, ao prestantissimo socio que a respeitavel corporação perdera:

«O dia 7 de maio de 1845 veiu apagar no fastigio das grandezas humanas, e depois de uma carreira litteraria de 60 annos, aquella intelligencia, que ainda nos seus extremos lampejos bem deixava adivinhar qual haveria sido a intensidade do brilho juvenil.

«A vida do cardeal Saraiva foi copiosa de exemplos que imitar e seguir. Na vida publica, foi a modestia que governou com elle ao lado da discrição e do conselho. Na cadeira pastoral foi a humildade que tornou branda e proveitosa a auctoridade do prelado. *Na Academia em laboriosas investigações durante mais de 50 annos, foi a indefessa actividade do espirito que fez do cardeal o mais fervoroso cultor da linguagem e das lettras portuguezas.*

«Deixemos á historia inscrever no logar proprio a reputação politica de D. Fr. Francisco de S. Luiz. Esperemos que a egreja lusitana lhe consagre nos seus annaes a corôa de benemerito. *E nós, que só temos jurisdicção e auctoridade para votar os louros litterarios, gravemos o seu nome nos fastos academicos, a par dos mais illustres e memoraveis, com que ainda hoje se ennobrece esta Real Academia*[1].»

[1] Veja: *Elogio historico do socio effectivo D. Fr. Francisco de S. Luiz, recitado na sessão publica da Academia Real das Sciencias em* 19 *de novembro de* 1856 *pelo socio effectivo, vice-secretario, servindo de secretario geral*, José Maria Latino Coelho.

Nos *Apontamentos* que D. Fr. Francisco de S. Luiz escreveu de sua propria biographia revela-se a importancia que lhe mereceu sempre qualquer distincção que recebesse da illustre corporação scientifica. Apontarei alguns exemplos:

«No anno de 1794 obtive da Academia Real das Sciencias de Lisbos a medalha d'ouro, em premio da memoria que offereci ao concurso daquelle anno. O programma era: *Comparação da Vida de D. João de Castro por Jacinlho Freire de Andrade, e a Vida de D. Paulo de Lima por Diogo do Couto, tanto pelo que respeita ás qualidades de historiador, como á locução e estylo* [1].»

«Pouco tempo depois fui nomeado *socio correspondente* da academia; mais depois *socio livre*, e ultimamente *socio effectivo;* ao presente *director da classe das sciencias moraes e bellas lettras.*»

«Em 19 de dezembro de 1836 fui eleito vice-presidente da Academia Real das Sciencias de Lisboa, por votos unanimes dos socios que estavam presentes em numero de 19 [2].»

Entre os apontamentos do cardeal Saraiva foi encontrada uma resenha dos serviços que fez á academia no periodo decorrido desde 1834 a 1838.

Parece-me que interessa aos leitores ter conhecimento d'esta resenha, que aliás muito contribue para dar conhecimento da historia da academia no indicado periodo:

«1.º Fui eu que sendo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino propuz á rainha, e expedi a approvação dos *estatutos* por decreto de 15 de outubro de 1834.

«2.º Egualmente expedi o decreto de 27 de outubro, concedendo á academia o *convento de Jesus*, e a administração do *museu*, *gabinete*

[1] A um ou outro leitor será agradavel que eu recorde o seguinte facto, em verdade muito interessante.

Ao concurso do anno de 1794 enviou tambem uma memoria o insigne Francisco Dias Gomes, precisamente sobre o assumpto que o monge benedictino tractara. «Esta obra, diz um sabio escriptor, esta obra supposto não obtivesse premio, foi comtudo julgada digna de muito louvor, e provavelmente seria laureada pela academia, se não tivesse concorrido com ella outra de tão distincto merecimento, que talvez faz mais glorioso a Francisco Dias o louvor, que obteve sendo vencido n'esta occasião, do que o premio alcançado sem o concurso de um tão digno contendor.» (*Francisco de Borja Garção Stockler*, na *Breve noticia da vida e obras de Francisco Dias Gomes.*)

[2] Veja os *Apontamentos*, que citámos, na *Memoria historica de D. Fr. Francisco de S. Luiz Saraiva... offerecida á academia* pelo marquez de Rezende.

e livraria do padre Mayne e do mesmo convento; não sendo por isso nimiamente exagerada a denominação que então me davam de *restaurador da academia;* pois posso asseverar que apesar da benevolencia da rainha, nenhum outro ministro expediria aquelles negocios no espaço de menos de um mez.

«3.º Tendo eu offerecido á academia no anno de 1827 as *notas e documentos* para a nova edição da *Vida de* D. *João de Castro,* que a academia logo mandou fazer, e sendo eu deportado em 1828 para a Serra d'Ossa, vim em 1834 achar ainda nos prelos aquella obra. Ella saiu emfim á luz em 1835.

«4.º Pouco depois offereci á academia a *Fatalidade historica da ilha de Ceilão, pelo capitão João Ribeiro,* ms. inedito, e não vulgar, que a academia imprimiu com a pequena *advertencia* que lhe puz ao principio, e com a copia da doação que vem no fim. Saiu á luz na typographia academica em 1836, e deve formar o tomo v das *Noticias Ultramarinas*.

«Offereci á academia o *Roteiro da Viagem de Magalhães,* ms. copiado por mim de dois outros mss., de que dei conta na *prefação,* comparado com outros escriptos e annotado por mim com brevissimas notas. Imprimiu-se em 1836, e é o num. 2.º do tomo iv das *Noticias Ultramarinas*.

«Em assembléa de 11 de novembro de 1835 offereci ainda mais á a academia a *Grammatica da Lingua Grega* do padre Custodio José de Oliveira, que foi o segundo professor desta lingua no Collegio dos Nobres, ms. em fol., *autographo* que estava prompto para a impressão no tempo da vida do seu auctor, mas não chegou a vir á luz.

«Li na academia, e ella mandou imprimir, a *Memoria em que se pretende mostrar que a lingua portugueza não é filha da latina, nem esta foi em tempo algum a lingua vulgar dos lusitanos.* Imprimiu-se em 1837, e saiu no tomo xii, part. i das *Mem. da Academia* em fol.

«Offereci mais á academia o *Glossario de vocabulos portuguezes, derivados das linguas orientaes e africanas, excepto o arabe,* o qual se imprimiu em 1837 em 4.º Sobre este Glossario fez o secretario da academia alguns reparos, a que respondi, e a minha resposta deve estar no archivo da academia, tendo sido lida e approvada em conselho.

«Mais uma *Memoria sobre a instituição da ordem militar da Ala, attribuida ao senhor D. Affonso Henriques.*

«Outra *em que se trata da origem do nome de Portugal, e dos seus limites em differentes epochas.* A esta *Memoria* fez um douto censor alguns reparos, a que respondi, e deve estar a minha larga resposta no

archivo da academia. O conselho mandou imprimir a *Memoria*, tal como estava, em 1838.

«Outra *Memoria historica do conde D. Henrique*, idem.

«Outra *em que se ajuntam as noticias que nos restam do doutor João das Regras e se tocam algumas especies da lei mental*. Esta *Memoria* foi lida na sessão publica da academia de 15 de maio deste anno de 1838, e imprimiu-se em 1840. No *Diario do Governo* de 17 do mesmo mez e anno se deu conta da sessão publica, e se escreveu a respeito da minha memoria o seguinte: «Leu então o sr. Trigoso uma Memoria sobre a vida do chanceller de D. João I, doutor João das Regras, composta pelo grande luminar de litteratura portugueza o sr. D. fr. Francisco de S. Luiz, a quem o futuro pagará com gloria as ingratidões dos seus contemporaneos, etc.... A ninguem podia melhor s. ex.ª confiar a leitura da sua Memoria do que ao sr. conselheiro Trigoso, digno representante dos claros engenhos dos bons tempos daquella sociedade illustre, etc.»

«Outra *Memoria historica e chronologica do governo da rainha D. Thereza*. Esta e a antecedente estão approvadas para a impressão.

«Em 19 de novembro de 1838 achando-se vago o logar da vice-presidencia pelo fallecimento do sr. Trigoso, fui eu eleito vice-presidente por votos unanimes de todos os socios effectivos presentes, que eram 19. El-rei, a quem no dia seguinte fui beijar a mão, mostrou-se satisfeito desta eleição.»

1849

A portaria de 2 de junho consultou a academia ácerca *da organisação do cadastro topographico do Reino*, nos seguintes termos:

«Tendo a commissão encarregada dos trabalhos preparatorios do cadastro topographico parcellar do Reino, representado ao governo a conveniencia de chamar a attenção de todos os homens esclarecidos do paiz, e com especialidade a dos Corpos Scientificos, e a dos Tribunaes Judiciaes e Administrativos, sobre se he possivel organisar o cadastro topographico de maneira tal que seja o verdadeiro tombo da propriedade, e sirva de titulo para provar o dominio e posse, e forneça base segura ao systema hypothecario; e sobre o processo que cumpre seguir para obter aquelles fins, tanto no levantamento das plantas parcellares, como na descripção das differentes mutações de proprietarios: Manda S. M.... que a Academia Real das Sciencias de Lisboa consulte e emitta a sua opinião ácerca dos mencionados pontos, a respeito dos

quaes já o conselheiro ministro e secretario de estado honorario, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, deu o parecer, que se acha publicado no *Diario do Governo* n.º 108, de 9 de maio ultimo.»

A portaria de 10 de agosto ordenou á academia a formação, e remessa ao ministerio do reino, de um *Relatorio circumstanciado, annual, ácerca das necessidades do mesmo estabelecimento, execução das leis e regulamentos respectivos, e indicação de melhoramentos, etc.*

Este relatorio, nos termos do decreto de 25 de fevereiro de 1841, devia ser remettido ao seu destino até ao dia 30 de novembro de cada anno; sem prejuizo de outros relatorios especiaes, determinados pelo decreto de 20 de setembro de 1844, e regulamento de 10 de novembro de 1845.

Pela portaria de 16 de agosto exigiu o governo a resposta da academia sobre diversos *Quesitos relativos á sua Bibliotheca.*

Em 15 de outubro respondeu a academia a esses quesitos.

Mencionaremos aqui a resposta aos *Quesitos*, para illustração das coisas relativas á bibliotheca academica, na parte mais mportante d'esse estabelecimento.

1.º A academia principiou a ter livraria propria desde a sua instituição em 1779; mas só foi aberta ao publico desde 23 de outubro de 1834, em que por decreto d'esta data se uniu á livraria do extincto convento da Terceira Ordem da Penitencia, de parte da qual já a academia tinha a administração.

2.º Não ha restricção alguma para a introducção do publico na livraria.

3.º Não ha sommas certas applicadas para a bibliotheca; augmenta-se com os livros que recebe dos corpos scientificos com quem se corresponde, com os donativos de governo, e dos particulares nacionaes e estrangeiros, e com os que a academia póde empregar dos fundos da sua dotação.

4.º Ha só um bibliothecario que vence uma gratificação de 100$000 réis. Não tem nenhuma graduação inherente ao emprego. As suas attribuições são as que costumam ter todos os bibliothecarios. Ha mais um servente que vence 174$000 réis por anno.

5.º A bibliotheca tem cincoenta mil volumes impressos, pouco mais ou menos; e tambem aproximadamente dois mil manuscriptos.

6.º Os livros da bibliotheca são emprestados aos socios da academia; e não tem sido prejudicial ao estabelecimento esta pratica.

7.º Da livraria que era do extincto convento de Jesus, ha catalogos completos, redigidos alphabeticamente, segundo os nomes dos auctores, e por ordem de materias.

Da livraria da academia que se uniu áquella, e dos livros recebidos posteriormente, não ha catalogos, mas sim bilhetes, para a formação de catalogos.

Em pontos de catalogação nada ha impresso.

8.º A bibliotheca não tem direito a um, ou mais exemplares dos livros que se publicam no paiz.

A portaria de 6 de outubro merece, pelo seu recommendavel assumpto ser reproduzida na integra:

«S. M., a rainha, a quem foi presente, por consulta da Academia Real das Sciencias, de 24 de janeiro deste anno, que o Dr. Welwitsch colligira nas provincias d'este reino um *Herbario da Flora Portugueza*, preparado com perfeito conhecimento da sciencia, e com todos os cuidados da arte, e que elle não duvidava contratar a venda desta collecção por certo preço e determinadas condições:

«Considerando que a acquisição do mencionado Herbario, assim preparado, póde concorrer muito para se promoverem os interesses do ensino publico, e que para a compra delle se acha o governo auctorisado pela lei de 30 de abril de 1849 [1]:

Ha por bem, conformando-se com parecer da mesma academia, resolver o seguinte:

«1.º É auctorisada a Academia Real das Sciencias, *para comprar o Herbario da Flora Portugueza, colligido pelo Dr. Welwitsch*, por preço de um conto de réis votado pela carta de lei de 30 de abril de 1849, sendo pago em prestações correspondentes ás porções do Herbario, que for entregando.

«2.º Cada uma das partes do Herbario, á proporção que for entregue, será examinada por uma commissão composta de vogaes da Academia, e do Lente de Prima da Faculdade de Philosophia da Universidade de Coimbra, José de Sá Ferreira Santos Valle, ora residente em Lisboa, para se verificar o bom estado das plantas, a exacção da classificação, e as demais circumstancias necessarias.

[1] Eis-aqui a disposição da carta de lei de 30 de abril de 1840:

«Fica auctorisado o governo para despender até á quantia de 4:000$000 réis a fim de dar principio á exploração geologica e mineralogica do reino, *e comprar um Herbario da Flora Portugueza;* sendo tres contos de réis para a exploração geologica, *e um conto de réis para a compra do Herbario.*»

«3.º O presidente da Commissão acima mencionada participará ao referido Lente o local e os dias em que ha de concorrer para os exames de que ella é encarregada.

«4.º A Academia Real das Sciencias mandará a este Ministerio (do Reino) uma pessoa da sua confiança para receber a quantia de 400$000 réis por conta da compra do Herbario, devendo vir munida do competente recibo em que se declare que a quarta parte do dinheiro é em notas do Banco de Lisboa, na conformidade da lei.

«5.º Do resultado da entrega de cada uma das partes do Herbario, e do correspondente exame e pagamento dará a academia conta por este Ministerio.»

Para presidente da commissão foi nomeado Agostinho Albano da Silveira Pinto, e para vogaes os drs. Bernardino Antonio Gomes, e Francisco Thomaz da Silveira Franco[1].

1850

Tendo o governo resolvido *fazer explorar por naturalistas as provincias ultramarinas*, e especialmente os territorios continentaes situados na Africa Occidental e Oriental, convidou a Academia Real das Sciencias de Lisboa, como sendo a corporação scientifica mais competente, *para redigir as convenientes instrucções*, que em tempo competente enviaria á secretaria de estado dos negocios do reino.

O governo ponderava, que, por meio das indicadas explorações, desejava não só adquirir inteiro conhecimento dos recursos naturaes d'aquelles paizes, e dos melhoramentos de que são susceptiveis para a felicidade dos seus habitantes, e para o mais amplo desenvolvimento do seu commercio, senão tambem prestar ao progresso das sciencias naturaes aquelle concurso que se podesse combinar com o fim primario das mesmas explorações. (Veja a portaria de 2 de agosto)

[1] O *Relatorio lido pelo dr. Bernardino Antonio Gomes, sobre o Herbario do dr. Welwitsch* encontra-se a pag. 305 e seguintes do tomo I, das *Actas das sessões da Academia Real das Sciencias de Lisboa*, publicado em 1849.»

1851

Pelo decreto de 23 de junho *creou o governo uma commissão para examinar os estatutos da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e propor as reformas de que elles carecessem.*

No preambulo do decreto expendia o governo as razões que tinha para tomar uma tal resolução.

É indispensavel que a constituição organica dos institutos scientificos acompanhe sempre as sciencias no seu rapido e progressivo desenvolvimento, para que possam preencher devidamente os fins da sua instituição.

Ora, na época em que vivemos, tem-se dilatado por um modo admiravel o horisonte de quasi todos os ramos do saber humano, e particularmente o das sciencias physicas e mathematicas, que tão poderõsamente influem nas transformações e adiantamentos de quasi todas as industrias sociaes.

Na presença d'estes enunciados, entendeu o governo que os estatutos de 15 de abril de 1840 careciam de importantes modificações, no sentido de que este instituto, aliás tão recommendavel e merecedor da real protecção, não desluzisse da sua antiga reputação.

O governo, fazendo uso dos poderes extraordinarios que assumira, e aproveitando os trabalhos da commissão nomeada em 23 de junho, julgou dever effeituar algumas reformas e modificações nos estatutos da academia.

N'esta conformidade foi promulgado o decreto de 13 de dezembro, estabelecendo reformas e modificações dos anteriores estatutos.

No relatorio que precedia o decreto dizia o governo:

«As sciencias nestes ultimos tempos teem feito admiraveis progressos, e a sua applicação a todos os ramos da industria humana dá o mais poderoso incentivo á civilisação e riqueza das nações. Torna-se por isso indispensavel que a constituição organica dos estabelecimentos scientificos possa produzir o desenvolvimento necessario ás sciencias applicadas.»

Deveramos registar na sua integra as disposições d'este decreto, por quanto operaram uma notavel transformação na academia; mas, por brevidade, apontaremos apenas o essencial.

A academia, reconstruida sobre as novas bases, teria por *objecto* a cultura propagação e adiantamento das sciencias.

Para conseguir este importantissimo fim empregaria os seguintes *meios:*

1.º Toda a especie de investigações relativas aos conhecimentos humanos; 2.º o exame de memorias e producções scientificas, que lhe fossem apresentadas; 3.º diligenciar pôr-se ao alcance do progresso das sciencias, pelo estudo dos trabalhos estranhos, ou pelas viagens, ou pela correspondencia das sociedades e corporações scientificas; 4.º publicar as memorias e obras dos seus socios; estudo especial do solo portuguez; enrequecimento da bibliotheca; 7.º ampliação das collecções de productos naturaes, e creação de gabinetes scientificos e estabelecimentos diversos; publicação de um boletim, que contenha as actas das sessões, e a revista de trabalhos scientificos; 9.º abertura de cursos livres dos ramos das sciencias; 10.º propor questões scientificas importantes, e adjudicar premios.

Classes.—1.ª De sciencias mathematicas, physicas e naturaes; 2.ª de sciencias moraes e politicas e bellas lettras.

Secções.—Da 1.ª classe: 1.ª sciencias mathematicas; 2.ª sciencias physicas; 3.ª sciencias historico-naturaes; 4.ª sciencias medicas.—2.ª Classe: 1.ª litteratura; 2.ª sciencias moraes e jurisprudencia; 3.ª sciencias economicas e administrativas; 4.ª historia e archeologia.

Socios.—Vinte *effectivos* em cada classe, distribuidos pelas secções; *correspondentes*, *nacionaes* e *estrangeiros* em numero indeterminado; *emeritos.*

NB. No decreto são designadas as qualidades que devem ter os individuos para serem nomeados socios das diversas categorias, e o modo da nomeação. Egualmente são designados os *cargos*, o modo de sua nomeação, a duração do respectivo exercicio, e remuneração de serviço especial—como excepção de regra geral de serem gratuitos os cargos academicos.

Dotação. Teria uma dotação permanente de 400$000 réis mensaes para as despezas ordinarias, e remunerações determinadas.

Socios de merito. Haveria até 4 em cada classe, com uma pensão vitalicia de 200$000 réis cada anno. Seriam conferidos ao merecimento scientifico e academico, julgados pela classe respectiva, por ella propostos, e approvados pela academia.

Regulamentos. Depois de constituida, segundo o modo e disposições determinadas no decreto, procederia immediatamente á elaboração dos seus regulamentos, e os submetteria á approvação do governo.

Presumida renuncia aos logares da academia. Os socios effectivos que, durante dois annos consecutivos, não dessem prova alguma de que

se occuparam em trabalhos scientificos e academicos, publicados pela imprensa, reputar-se-hiam haver renunciado ao seu logar na academia, excepto se esta falta procedesse de impossibilidade temporaria devidamente justificada.

NB. Tambem os socios correspondentes que no mesmo espaço de tempo não dessem conta si, por meio de algum trabalho, ou serviço, julgar-se-hia terem renunciado.

Passagem para a classe de socios emeritos. Se algum socio effectivo não podesse satisfazer as suas obrigações academicas, por impossibilidade physica permanente de molestia, ou avançada edade, passaria para a classe de socios emeritos; exceptuando-se d'esta regra os socios de merito pensionados.

Passagem temporaria para a classe de correspondentes. O socio effectivo que, por motivo de interesses proprios, ou por commissão permanente do governo, deixasse de ter o seu domicilio em Lisboa, passaria para socio correspondente; mas, em voltando, entraria no primeiro logar de socio effectivo da secção a que pertencia.

Secções e socios, em quanto ao numero. Quando a academia o julgasse conveniente, poderia augmentar o numero das secções de cada classe, ou o numero dos socios effectivos que devessem compol-as.

Talvez sacrifiquei eu á necessidade de poupar espaço n'esta escriptura as indicações necessarias; mas aos leitores curiosos declaro que encontram o decreto de 13 de dezembro de 1851 na *Collecção Official de Legislação* d'aquelle anno, pag. 535 a 537.

1852

Na data de 30 de julho enviou a academia ao governo um trabalho scientifico, de grande interesse para a agricultura.

Foi o caso, haver o governo ordenado á academia que mandasse proceder ao exame das uvas affectadas da molestia, que então grassava em alguns vinhedos da Ilha da Madeira.

Á classe das sciencias mathematicas, physicas e naturaes foi commettida a execução de tal ordem, e esta mandou que a secção competente procedesse ao indicado exame.

A secção das sciencias historico-naturaes submetteu ás suas observações, não só as uvas da referida ilha que pelo ministerio do reino tinham sido remettidas á academia, mas tambem os fructos e as folhas

de algumas videiras affectadas da mesma molestia, que infelizmente começava a manifestar-se, posto que sporadicamente, nos arredores de Lisboa. O trabalho scientifico remettido ao governo continha a exposição do que se póde colher das repetidas e attentas investigações a que se procedera.

Por decreto de 7 de janeiro, e em observancia do artigo 22.º dos estatutos, nomeou o governo os vogaes da commissão que tinha de proceder á designação dos socios com que haviam de constituir-se as diversas secções das classes academicas.

Constituida a commissão, começou ella a desempenhar o seu encargo, conseguindo em 1 de março a organisação da academia, em quanto ao pessoal, nas duas classes de sciencias e nas suas respectivas secções.

O decreto de 13 de dezembro de 1851 dispunha no seu artigo 25.º o seguinte: «A academia, depois de assim constituida, precederá immediatamente, á elaboração dos seus regulamentos, que depois fará subir á minha real presença para obterem approvação.»

Em observancia d'esta disposição nomeou a academia uma commissão para elaborar o regulamento. Desde que a commissão apresentou o seu trabalho, foi este discutido em diversas sessões academicas, até que, assentando-se em uma redacção definitiva, foi o projecto de regulamento levado á presença de S. M. em 19 de julho.

O governo, tomando em consideração a consulta da academia, promulgou, para execução do citado decreto de 13 de dezembro de 1851, o regulamento de 22 de outubro de 1852.

A impreterivel necessidade de poupar espaço n'esta escriptura nos impede de registar aqui este importante regulamento, como fôra conveniente, até para melhor podermos apreciar as alterações que nos annos immediatos havemos de apontar.

Limitamo-nos a observar que aquelle regulamento contém disposições sobre os seguintes pontos, em harmonia com as do citado decreto de 13 de dezembro de 1851:

Diversas categorias de socios; sessões da academia; cargos academicos; conselho administrativo; publicações da academia; eleições dos socios; premios; disposições transitorias.

NB. A integra d'este regulamento póde ver-se no *Diario do Governo* de 6 de novembro de 1852, numero 263; ou na *Collecção official da legislação* de 1852, pag. 583 a 590.

Em observancia do artigo 2.°, §§ 1.° e 2.° do citado regulamento, foram convidados os socios que não faziam parte das secções das classes, para escolher as secções a que quizessem pertencer como socios effectivos supranumerarios.

1853

Quando a academia se constituiu, em virtude do artigo 22.° do decreto de 13 de dezembro de 1851, ficaram por preencher alguns logares de socios effectivos; pelo que estavam as secções impossibilitadas de funccionar devidamente.

A academia sollicitou do governo em 6 de fevereiro a faculdade de preencher os 22 logares com que devia constituir-se, preferindo a fórma estabelecida no artigo 22.° do decreto de 13 de dezembro de 1851 ao systema das candidaturas, determinado no capitulo 9.° do regulamento de 22 de outubro de 1852.

Em portaria de 15 do mesmo mez concedeu o governo a pedida auctorisação.

O artigo 8.° do decreto de 13 de dezembro de 1851 continha a seguinte disposição: «Quando a Academia o julgar conveniente poderá augmentar o numero das secções de cada classe, ou o numero dos socios effectivos que devem compol-a.»

Em presença d'esta permissão, entendendo a academia que a classe das sciencias mathematicas, physicas e naturaes carecia de uma secção, e que nas outras secções, tanto d'esta, como da classe das sciencias moraes, politicas e bellas lettras, era necessario augmentar o numero dos socios, para dar o conveniente desenvolvimento aos assumptos que n'ellas deviam ser tratados: assentou que na 1.ª classe fosse creada mais uma secção, a de sciencias applicadas, e que houvesse mais um socio effectivo em cada secção; vindo a compor-se esta classe de cinco secções, com seis socios cada uma.

No que respeita á 2.ª classe, a das sciencias moraes, politicas e bellas lettras, assentou-se que n'ella houvesse tambem 30 socios effectivos, distribuidos em quatro secções, a saber: 9 na *secção de litteratura;* 6 na de *sciencias moraes, politicas e jurisprudencia;* 6 na de *sciencias economicas e administrativas;* 9 na de *historia e archeologia.*

Procedeu depois a academia á feitura dos regulamentos do *museu,*

da bibliotheca, e da *sala de leitura;* em observancia do artigo 76.º do decreto regulamentar de 22 de outubro de 1852, que assim dispunha:

«Far-se-hão regulamentos especiaes para cada um dos estabelecimentos da academia.

§ *unico.* A primeira classe fará desde já o regulamento do museu, e a segunda o da bibliotheca e o da sala de leitura, que submetterão á approvação da academia.»

Em chegando á regencia de el-rei D. Fernando, e ao reinado de D. Pedro v, de saudosissima e tão chorada memoria, diremos quaes foram os melhoramentos que se fizeram nos estabelecimentos dependentes da academia, e quaes os trabalhos scientificos e litterarios que foram apresentados.

No memoravel relatorio do ministerio do reino, do anno de 1854, dizia o illustrado ministro Rodrigo da Fonseca Magalhães que tão desvelado se mostrou sempre em favor da instrucção publica.

«*Academia Real das Sciencias.* Esta corporação, reorganisada pelo decreto de 13 de dezembro de 1851 com o fim de mais facilmente promover o adiantamento e diffusão dos conhecimentos humanos, foi auxiliada n'este valioso empenho com o regulamento de 22 de outubro de 1852, que desenvolve o pensamento da sua constituição, e as regras da sua administração.»

O mesmo ministro fallava já da publicação, importante e valiosa, dos *Monumentos Historicos;* e por quanto sejam muito lisongeiros para a academia os termos em que é concebida a noticia, nos damos por obrigado a registar aqui a interessante commemoração official:

«Entre os serviços, que tão respeitavel instituto está fazendo a bem da cultura das lettras, sobresae o trabalho da publicação dos *Monumentos Historicos de Portugal,* tanto civis como ecclesiasticos, relativos á edade média, comprehendendo o periodo decorrido desde o oitavo seculo até o fim do seculo quinze. Esta collecção conterá tres grandes divisões; a saber: 1.ª monumentos narrativos, abrangendo chronicas, obituarios, biographias e agiographias, inscripções e outros documentos, que por qualquer modo esclareçam a historia do paiz n'aquellas épocas; 2.ª legislação e jurisprudencia; abrangendo leis civis, geraes, e direito consuetudinario geral, leis locaes e direito consuetudinario local, seguindo-se-lhe as cartas constitutivas dos municipios ou foraes propriamente ditos, etc. 3.ª diplomas e actos publicos civis e ecclesiasticos; abrangendo as actas das côrtes, os synodos nacionaes, as provi-

dencias fiscaes e administrativas, os documentos estatisticos, e os que respeitarem a doações e contractos entre o rei e os subditos, etc.[1]»

Cumpre saber que a secção de historia e archeologia, da classe das sciencias moraes, politicas e bellas lettras, examinara e discutira uma proposta apresentada pelo sr. Alexandre Herculano para a publicação dos monumentos da historia patria. Discutida que foi a proposta e approvada pela classe, foi levada ao conhecimento do governo em 23 de julho de 1852.

Em 13 de agosto do mesmo anno expediu o governo uma portaria summamente lisongeira para a classe e em geral para a academia.

«Reconhecendo, dizia o governo, por esta resolução da classe, o zelo e amor das cousas patrias de que se acha animada a Academia Real das Sciencias de Lisboa, e o muito que as suas investigações scientificas e litterarias podem concorrer, não só para conservar, mas tambem para augmentar a reputação que tem grangeado, e de que tão merecidamente gosa, houve por bem mandar louval-a pelos bons desejos que manifestava, e serviços que está prestando, e participar-lhe que em quanto ás providencias que solicitava, para levar por diante o seu pensamento, S. M. mandava prevenil-a de que opportunamente se adoptariam para esse fim os meios convenientes.»

Foi o sr. Alexandre Herculano encarregado de fazer copiar do Archivo da Torre do Tombo, sob sua direcção, os documentos que deviam fazer parte da preciosa collecção projectada. Em 27 de janeiro de 1853 pediu a classe ao governo que pozesse á disposição da secção de historia e archeologia o amanuense do mesmo archivo que designasse, o qual, dispensado do serviço ordinario, dedicasse a este objecto todo o seu tempo. Deferiu o governo o pedido, e foi nomeado para aquelle importante serviço José Manuel da Costa Basto, alumno approvado na Escola Diplomatica.

Em 16 de maio de 1853 representou a classe ao governo, que tencionava mandar examinar, á sua custa, os cartorios do reino, começando pelos dos districtos de Coimbra, Viseu, Guarda e Castello Branco, comprehendendo no mesmo exame as dioceses competentes, e as de Pinhel e Lamego. Pedia a classe que, pelos ministerios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça, se ordenasse aos competentes governadores civis e prelados, que franqueassem aos commissionados

[1] *Relatorio do ministerio dos negocios do reino apresentado ás camaras legislativas em* 30 *de junho de* 1854 *pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.*

da classe os archivos das corporações extinctas, e outros quaesquer que estivessem depositados nos governos civis, os das camaras municipaes, da Universidade, os das mitras, cabidos, collegiadas, parochias, e conventos do sexo feminino, dependentes das referidas auctoridades, tanto civis como ecclesiasticas.

Pela portaria de 4 de junho de 1853 participou o governo, que em 30 de maio precedente haviam sido solicitadas do ministerio dos negocios ecclesiasticos, e pelo do reino expedidas competentemente as providencias requisitadas.

Foi o sr. Alexandre Herculano auctorisado pela classe para ir examinar os archivos dos sobreditos governos civis e dioceses.

Não quadra á indole do meu trabalho particularisar o deploravel estado em que foram encontrados os cartorios do reino, salvas poucas excepções. Um escripto auctorisado, depois de narrar uma triste serie de circumstancias, exprime-se assim:

«Os desgraçados factos que tenho referido, relativos aos cartorios do reino, são outros tantos avisos para que se procure evitar a continuação de semelhante mal; aliás os incendios, os roubos, a acção do tempo, o desleixo, os extravios, e a ignorancia, hão de produzir os mesmos effeitos, e quando se quizer escrever a historia patria, quando se quizer estudar no passado o modo de prevenir o futuro, hão de ter desapparecido os elementos para isso necessarios.»

O que não devemos deixar de assignalar é a impressão que nos animos ficou a respeito do trabalho que teve o illustre commissionado da classe, o sr. Alexandre Herculano, e do relevante serviço por elle prestado. Os seguintes enunciados do escripto que me tem servido de guia fallam eloquentemente a tal respeito:

«Em pouco mais de tres mezes, percorrendo duzentas e tantas leguas, não podia fazer-se mais, ninguem mesmo faria tanto; porém, summa actividade, sustentada por forças physicas, extrema pericia paleographica, e zelo incançavel, são alavancas que removem os maiores obstaculos. Todas estas qualidades concorrem no sr. Alexandre Herculano, e por isso, trabalhando de dia e de noite, conseguiu vencer todos os que encontrou, sendo muito ajudado pelo amanuense do real archivo, o sr. José Manuel da Costa Basto, que o acompanhou, a quem o nosso consocio faz o merecido elogio.»

Em resultado do exame dos cartorios da Beira, dirigiu a classe uma representação ao governo, em data de 28 de outubro de 1853, pedindo-lhe que mandasse vir para a Torre do Tombo os documentos apontados nas relações que acompanhavam a representação. Em 5 de

novembro exigiu o governo a declaracão de quaes eram as pessoas encarregadas de receber em Coimbra os documentos competentes. Satisfeita esta exigencia, expediu o ministro do reino ordem ao governador civil do districto de Coimbra para que fizesse entregar aos commissionados da academia os documentos, pela classe apontados, existentes nos cartorios da Sé, da fazenda da Universidade, e em differentes outros. Desde então começaram os embaraços, e as resistencias oppostas pelas auctoridades subalternas á execução das ordens do governo, n'este particular[1].

É interessante este capitulo, e notaveis são os escriptos que a tal respeito foram publicados. Não cabe agora tratar d'esse assumpto, que já pertence a periodos posteriores ao reinado da senhora D. Maria II.

ACADEMIA REAL DE MARINHA DE LISBOA

1835

Pela portaria de 15 de julho foi ordenado que nas cadeiras do 3.º anno mathematico da Academia Real de Marinha de Lisboa se fizesse a leitura e explicação da 2.ª parte do Codigo Commercial Portuguez, conjuntamente com as materias que n'aquelle anno se ensinavam e completavam o curso propriamente dito de navegação; sendo os alumnos, nos actos de suas habilitações, obrigados a mostrar-se egualmente correntes em umas e outras materias.

A razão d'esta providencia é a seguinte:

Foram representados ao governo os graves inconvenientes que resultavam da ignorancia em que viviam, de seus direitos e obrigações, os capitães, mestres e demais officiaes dos navios mercantes portuguezes, tanto de viagens de grande curso, como de viagens costeiras e de cabotagem. E por quanto o governo visse que esses taes inconvenientes estavam acautelados nos respectivos artigos da 2.ª parte do citado codigo, julgou dever dar a mencionada providencia.

NB. A disposição da portaria de 15 de julho era extensiva á academia do Porto, como adiante veremos.

[1] Veja: *Noticia historica dos trabalhos da classe de sciencias moraes, politicas e bellas lettras da Academia Real das Sciencias de Lisboa, lida na sessão publica de 5 de julho de 1854 pelo secretario da classe* Joaquim José da Costa de Macedo.

Pela portaria de 16 de setembro foi auctorisada a congregação dos lentes da academia para fazer publico o *programma* relativo ao *compendio de geometria para uso da mesma academia.*

Foi effectivamente publicado o *programma*, segundo o qual se abria concurso para a formação de um compendio de geometria, acommodado ao ensino academico, aos differentes destinos que tomavam os alumnos, e concebido em termos de ficar ao nivel do estado actual da sciencia.

Mandou o governo, em portaria de 24 de dezembro, que os lentes da academia informassem sobre o systema de estudos, assim theoricos, como praticos, cuja adopção mais conveniente fosse para que os officiaes da armada e os pilotos mercantes adquirissem maior instrucção, do que a então recebida.

Deveriam os mesmos lentes consultar sobre a melhor organisação do plano de estudos, methodos e regulamentos.

Era-lhes recommendado que tivessem em consideração: que cumpria ministrar aos officiaes de marinha sufficientes conhecimentos hydrographicos, tão necessarios, e aliás até então mui pouco ensinados e cultivados em Portugal.

1836

Pela portaria de 15 de abril mandou o governo abrir um curso de geodesia para instrucção dos quatro officiaes da armada, que estavam empregados na commissão incumbida de levantar a carta geographica do reino.

1837

Suppressão da academia.

Pelo artigo 1.º do decreto de 11 de janeiro foi creada uma escola, com o fim principal de habilitar alumnos com os conhecimentos necessarios para seguirem os differentes cursos das escolas de applicação do exercito e da marinha; tendo a denominação de *Escola Polytechnica.*

Pelo artigo 72.º do indicado decreto *foi supprimida a Academia Real de Marinha.*

O Observatorio Real de Marinha ficou annexo á Escola Polytechnica, continuando todavia a estar sob a direcção que n'aquella época tinha, até posterior resolução do governo. (Artigo 74.º)

O mesmo decreto encarregou o conselho da nova escola de regular a maneira porque os alumnos, que haviam seguido os estudos das aulas extinctas, deviam concluir os cursos proprios das profissões a que se destinassem no novo plano; de sorte que os que tivessem frequentado alguns dos annos da academia de marinha, e d'elles tivessem feito exame, fossem admittidos a matricular-se no anno immediato, sem dependencia de frequencia, ou exame das disciplinas, que não faziam parte dos annos que frequentaram. (Artigo 76.º)

O artigo 77.º contém providencias, que enchiam a lacuna resultante da suppressão da Academia Real de Marinha:

«Em quanto não estiver definitivamente organisada, e estabelecida a *Escola Naval*, a cadeira que pertencia *ao 3.º anno da Academia de Marinha*, fica anexa á Escola Polytechnica, *e os dois primeiros annos que a devem preceder*, serão empregados no estudo das disciplinas designadas na quadro seguinte:

1.º Anno: arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, plana, solida, e descriptiva; introducção á geometria algebrica, e trigonometria rectilinea e espherica.

Introducção á historia natural dos tres reinos.

2.º Anno: algebra transcendente; geometria analytica plana, e a tres dimenções; calculo differencial e integral, e principios dos calculos das differenças, variações, e probabilidades.

Primeira parte da physica, e primeira parte da chimica.»

No artigo 79.º determinava o decreto, que fossem admittidos á regencia das cadeiras da Escola Polytechnica, aquelles individuos que já exerciam o magisterio, em cadeiras identicas ou analogas áquellas que entravam na composição da Escola Polytechnica, e que por isso ficavam extinctas.

Veja *Escola Polytechnica* e *Escola Naval,* das quaes havemos de tratar opportunamente, isto é, quando lhe chegar a sua vez na ordem alphabetica.

Juizo critico:

A Academia Real da Marinha, diz um escriptor competente, a Academia Real da Marinha, creada em 1779, foi o estabelecimento d'esta época, que, pelo merecimento dos homens que a composeram, deu resultados superiores aos que se podiam esperar das acanhadas proporções da sua organisação.

Na carencia de outras instituições mais adequadas, onde a mocidade estudiosa de Lisboa podesse completar uma educação liberal, esta

academia suppriu, até certo ponto, uma falta, admittindo nas suas aulas um grande numero de alumnos, que, instruidos nos principios das sciencias mathematica e astronomica, concorreram para dar algum reflexo de luz nas trevas em que jazia um grande numero dos habitantes da capital.

Durante todo o tempo que D. João VI esteve no Brasil, preencheu as vagaturas da armada com officiaes, que ainda hoje (1858) são dos mais distinctos que ella possue. Então sem grande apparato attendia-se simplesmente ao merecimento, verdadeira pedra de toque para se recrutarem os corpos scientificos[1].

Por quanto mais não temos necessidade de expor noticias relativas á Academia Real de Marinha de Lisboa, por ter sido supprimida em 1837: julgamos conveniente indicar aqui os logares em que n'esta obra tratámos d'aquelle estabelecimento. São os seguintes:

No que respeita ao reinado da senhora D. Maria I, tomo II, pag. 32 a 36.

No periodo de 1792 a 1826, tambem tomo II, pag. 385 e 387.

No periodo de 1826 a 1828, tomo V, pag. 220 e 221.

No periodo de 1828 a 1832, tomo V, pag, 344 e 345.

No periodo de 1832 a 1834, presente tomo, pag. 14.

ACADEMIA REAL DE MARINHA E COMMERCIO DA CIDADE DO PORTO

1834

Na congregação de 12 de outubro propoz o lente de desenho, o sr. J. B. Ribeiro, a admissão de estudantes voluntarios, a fim de que as lições d'esta disciplina se estendessem ao maior numero possivel de individuos, que pretendessem alcançar noções de tão interessante estudo.

1835

O decreto de 15 de julho mandou que na cadeira do 3.º anno mathematico das Academias de Marinha de Lisboa e do Porto, conjunctamente com as outras materias, que no mesmo anno se ensinavam e

[1] *Apontamentos relativos á instrucção publica*, citados.

completavam o curso propriamente dito de navegação, se fizesse a leitura e explicação da 2.ª parte do Codigo Commercial Portuguez; sendo os discipulos, nos actos de suas habilitações, obrigados a mostrar-se egualmente correntes em umas e outras materias.

O pensamento d'este decreto, como já dissemos, era obviar aos inconvenientes da ignorancia em que estavam de seu direito e obrigações os capitães, mestres, e mais officiaes dos navios mercantes, tanto de viagens de longo curso, como de viagens costeiras e de cabotagem.

No anno lectivo de 1834-1835 foi este o movimento da academia:

1.º Anno mathematico: 15 matriculados; 14 voluntarios; exames 17; 1 premiado.

2.º Anno mathematico: 2 matriculados.

3.º Anno mathematico: 2 matriculados; 2 exames; 2 approvados.

Philosophia racional e moral: 28 matriculados; 8 exames; 8 approvados.

Desenho: 5 matriculados; 52 voluntarios; 5 exames; 5 approvados; 2 premiados.

Inglez: 22 matriculados; 9 exames; 9 approvados.

Francez: 84 matriculados; 18 exames; 10 approvados *nemine discrepante;* 8 approvados *simpliciter.*

Manobra e apparelho naval: 2 matriculados; 2 exames; 2 approvados[1].

1836

Pelo decreto de 19 de outubro foram dadas algumas providencias, tendentes a regular o regimen litterario e economico da Academia de Marinha e Commercio da cidade do Porto, e bem assim as despezas, o numero e vencimentos dos lentes, professores e mais empregados do mesma academia.

Segundo se declara no preambulo do decreto, foi da intenção do governo conciliar a economia da fazenda com a utilidade do ensino publico.

Note-se tambem que as providencias, de que se trata, tinham um caracter provisorio, pois que o governo d'aquella época pretendia effeituar a reforma geral dos estudos.

Vejamos quaes foram as providencias decretadas.

[1] Veja o *Repositorio Litterario*, num. 21, de 15 de agosto de 1835.

1.ª Que servisse de director da academia um dos lentes d'ella, nomeado pelo governo com a gratificação de 200$000 réis annuaes, além do ordenado da cadeira, e fazendo as suas vezes, no caso de impedimento, o lente mais antigo da academia.

2.ª Que os negocios graves da academia, e todos aquelles que, na parte deliberativa, estavam a cargo das auctoridades inspectoras, seriam discutidas em conselho dos lentes, e decididos á pluralidade de votos, devendo o resultado ser proposto logo ao governo, quando carecesse de approvação superior, e ser executado logo pelo director, quando fossem da alçada da academia as providencias resolvidas.

Ao mesmo conselho de lentes ficou competindo a fiscalisação das contas da despeza da academia, para o que lhe seriam apresentadas no fim de cada anno pelo respectivo secretario.

3.ª Que as despezas e vencimentos dos lentes, professores, e mais empregados da academia, fossem d'então em diante regulados pela tabella que acompanhava o decreto; ficando supprimidos todos os empregos que não estivessem designados na mencionada tabella.

A tabella é a seguinte:

3 Lentes de mathematica, a 500$000 réis cada um	1:500$000
2 Substitutos, a 350$000 réis	700$000
1 Lente de commercio a 500$000 réis	500$000
1 Substituto dito, a 350$00 réis	350$000
1 Lente da cadeira de agricultura, á qual se ha de annexar a cadeira de botanica, e a direcção do jardim botanico, a 500$000 réis	500$000
1 Substituto, a 250$000 réis	250$000
1 Lente de philosophia racional e moral, a 500$000 réis	500$000
1 Substituto, a 350$000	350$000
1 Lente de desenho, a 500$000 réis	500$000
1 Substituto, a 350$000 réis	350$000
1 Professor da lingua ingleza, a réis 400$000	400$000
1 Substituto, a 250$000 réis	250$000
1 Professor da lingua franceza, a réis 400$000	400$000
	6:550$000

Transporte.......	6:550$000
1 Substituto, a 250$000 rèis.......	250$000
1 professor de primeiras lettras, a réis 250$000....................	250$000
1 Substituto, a 150$000 réis.......	150$000
1 Mestre de manobra naval, a 300$000 réis........................	300$000
1 Secretario da academia, a 250$000 réis........................	250$000
1 Bibliothecario, que servirá nos impedimentos do secretario da academia, a 250$000 réis.........	250$000
1 Guarda mór, e fiel da academia, a 250$000 réis................	250$000
6 Guardas subulternos, a 146$000 réis cada um....................	876$000
2 Serventes, a 72$000 réis cada um...	144$000
Gratificação ao lente que servir de director, 200$000 réis.........	200$000
Gratificação para os lentes substitutos, quando regerem as cadeiras, 100$000 réis................	100$000
Expediente ordinario da academia, 400$000 réis................	400$000
Premios dos estudantes, 480$000 réis........................	480$000
Aluguer das casas, em quanto a academia se não estabelece no edificio que lhe pertence, 200$000 réis........................	200$000
	10:550$000
Importa a tabella em..........	10:550$000
Era a despeza antiga..........	13:299$200
Economia....................	2:749$200

1837

Em virtude do decreto de 13 de janeiro de 1837, artigo 155.º, deixou de existir a *Academia Real de Marinha e Commercio da Cidade do Porto,* sendo substituida pela *Academia Polytechnica do Porto.*

Veja *Academia Polytechnica do Porto.*

1840

A carta de lei de 19 de outubro determinou que os lentes e professores da antiga Academia de Marinha e Commercio da cidade do Porto, demittidos em consequencia dos acontecimentos politicos posteriores ao dia 9 de setembro de 1836, ficassem desde logo considerados como membros do magisterio publico, com a antiguidade e graduação que tinham na data das suas respectivas demissões.

O governo proveria, na conformidade da lei, com os ditos lentes e professores, as cadeiras que estivessem vagas, ou viessem a vagar na Academia Polytechnica da cidade do Porto.

Aquelles que não tivessem entrado, ou não entrassem logo em effectivo serviço no magisterio, ou em outro emprego, venceriam, pela folha da mesma academia, metade do ordenado que lhes competiria se tivessem o provimento de qualquer d'estas cadeiras.

NB. Em 9 de dezembro decretou o governo o regulamento para a execução da lei que deixamos registada.

O regulamento estabelecia um modo facil de habilitação para os lentes e professores de que se trata; fixava o quantitativo dos vencimentos dos lentes de instrucção superior, e dos professores de instrucção primaria e secundaria da mesma extincta academia; addia os antigos lentes, em quanto não entrassem em effectivo serviço, á Academia Polytechnica, os professores de instrucção secundaria ao Lyceu Nacional do Porto, e os professores de ensino primario á Escola Normal e de ensino mutuo da mesma cidade.

Por quanto esta academia deixou de existir em 1837, e mais não devemos tratar d'ella, é conveniente indicar aqui os logares d'esta obra onde démos noticia de tal estabelecimento.

Da Academia Real de Marinha e Commercio do Porto, devida á

iniciativa e instancias da Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, fallámos no tomo II, pag. 387 a 427, com referencia ao periodo de 1792 a 1826; no tomo V, pag. 221 a 224, com referencia ao periodo de 1826 a 1828, e pag. 346 a 350, com referencia ao periodo de 1828 a 1834.

ACADEMIA REAL DOS GUARDAS MARINHAS

1834

A portaria de 27 de outubro prohibia ás praças da companhia, de qualquer classe que fossem, o dirigir-se directamente ao governo; cumprindo-lhes fazel-o por intervenção do seu commandante; e estando embarcados, por intervenção do commandante do navio respectivo.

1835

Em 19 de janeiro foi expedido pelo quartel general uma ordem, para que diariamente fossem os aspirantes, com o mestre de apparelho, praticar a bordo dos navios.

O decreto de 13 de maio declarou que eram extensivas aos corpos da armada e brigada as providencias do decreto de 22 de abril antecedente, para occorrer á subsistencia dos officiaes da convenção de Evora Monte.

O decreto de 13 de maio foi communicado á companhia dos guardas marinhas em portaria de 22 do mesmo mez e anno.

A portaria de 19 de outubro continha a participação de ter sido instaurado no dia 2 d'aquelle mez o Conselho Superior de Instrucção Publica.

A portaria de 1 de dezembro regulava as relações que deviam ser remettidas á secretaria da marinha nos termos do decreto de 22 de novembro de 1835.

1836

O aviso de 19 de janeiro declarou que não seria recebido na secretaria requerimento algum de empregado, sem vir informada pelo commandante ou chefe respectivo.

A portaria de 19 de fevereiro ordenou ao director da academia que informasse, se n'esta havia algum empregado, que tivesse acumulado vencimentos, ou que vencesse mais do que os estabelecidos por lei.

1837

A portaria de 23 de junho prohibiu que os aspirantes embarcassem, não tendo o 1.º anno de mathematica.

1838

A portaria de 30 de agosto determinou que os alumnos da academia fizessem observações barometricas, thermometricas, e hygrometricas.

1839

A portaria de 10 de fevereiro, confirmando o disposto no alvará do 1.º de agosto de 1800, declarou que não seria permittido a individuo algum da armada estudar fóra de Lisboa o que se ensinasse nas Academias dos Guardas Marinhas, ou de Marinha.

Em data de 18 de abril foi remettida á academia uma copia do officio do ministro portuguez em Madrid, que continha a sua informação ácerca dos estabelecimentos de nautica, denominados *S. Telmo, Malaga*, e *Instituto Asturiano.*

1842

A portaria de 11 de março dispoz que os aspirantes, que não tivessem a edade legal para a matricula no curso mathematico, embar-

cassem nos navios do estado, além dos marcados nas respectivas cotações.

Pela portaria de 14 de julho foi abonada ao mestre do apparelho, diariamente, a gratificação, que só tinha nos dias uteis, por ensinar na Escola de Natação, e dirigir a mesma.

1843

A portaria de 4 de julho exonerou das suas respectivas funcções os professores de inglez e francez da Academia dos Guardas Marinhas, em consequencia de terem sido supprimidas no orçamento as verbas dos seus vencimentos.

A portaria de 26 de setembro mandou que todos os aspirantes despachados d'aquella data em diante só podessem começar a perceber, como guardas marinhas, os vencimentos desde o dia da sua apresentação na respectiva companhia, satisfazendo a todas as condições impostas no regulamento da mesma, e ás declarações d'esta portaria.

A razão d'esta providencia era o ter a experiencia mostrado os prejuizos os que ao serviço, e aos interesses da fazenda, occasionava o facto de serem despachados aspirantes a guardas marinhas individuos que estivessem ausentes; por isso que, reputando-se estes logo com direito aos respectivos vencimentos desde o dia de suas nomeações, differentes circumstancias podiam verificar-se, que lhes fizessem perder o *jus* que julgassem ter adquirido.

O decreto de 2 de outubro dispunha o seguinte, no artigo 2.º:

«Nenhum guarda marinha poderá ser despachado official, ou para isso proposto, senão depois de ter completado os estudos marcados por lei; contar pelo menos tres annos de embarcado; e ser examinado, e approvado nos exercicios praticos de bordo por uma commissão de tres officiaes superiores do quadro effectivo da armada, para esse fim designados pelo major general.»

A portaria de 6 de outubro determinou que o antigo professor de inglez fosse admittido na companhia, e ficasse addido á secretaria da academia.

A portaria de 11 do mesmo mez e anno deu ao antigo professor de inglez 15$000 réis mensaes, como examinador de grammatica dos candidatos a aspirantes e a officiaes do batalhão naval.

A portaria de 8 de novembro ordenou ao major general que proposesse o methodo, mais efficaz e economico, de se poder embarcar nos navios de guerra maior numero de aspirantes, a fim de se poder conhecer quaes eram os que tinham propensão para a vida do mar, genio e capacidade, quaes os ineptos, e quaes aquelles que, por indisposição physica, eram improprios para a mesma vida e deviam ter baixa.

O pensamento do governo era fazer habilitar para a navegação os aspirantes a guardas marinhas com a maior somma de conhecimentos praticos, a fim de que, juntamente com a theoria aprendida nas aulas, podessem mais promptamente tornar-se habeis officiaes da marinha de guerra.

1844

A portaria de 5 de janeiro declarou que tinham sido indeferidos os requerimentos dos aspirantes que, antes de se habilitarem com os estudos que a lei marcava, pediam vencimentos incompetentes; e outrosim fez constar que d'então em diante não se tomaria, na secretaria da marinha, conhecimento de pretenções de tal natureza.

A portaria de 8 do mesmo mez ordenou ao commandante dos guardas marinhas, que propozesse sempre para officiaes de brigadas aquelles dos guardas marinhas que, pelas suas habilitações, devessem ser os primeiros propostos para segundos tenentes.

A portaria de 3 de outubro reduziu os vencimentos do mestre de desenho, e lente de construcção naval, a 300$000 réis annuaes.

A portaria de 4 de dezembro determinou que os alumnos externos, admittidos nas aulas da academia satisfazessem as matriculas e demais emolumentos, pela tabella das aulas da Escola Polytechnica.

A portaria de 19 do mesmo mez determinou, que as licenças para seguir na Universidade de Coimbra, ou na Escola Polytechnica, estudos que excedessem os marcados por lei como habilitação para officiaes da armada, sómente fossem concedidas a seis individuos, os quaes seriam

obrigados, sob pena de suspensão da licença, a mandar todos os trimestres certidão de frequencia, e no fim do anno lectivo a de approvação: concluido o curso, seriam elles os primeiros que devessem embarcar, e no caso de se escusarem, seriam propostos para baixa.

1845

Pela carta de lei de 23 de abril *foi extincta a Academia dos Guardas Marinhas*, e substituida pela Escola Naval.

Eis-aqui a disposição da indicada lei, na parte que respeita á extincção da Academia dos Guardas Marinhas, e substituição pela Escola Naval:

«É o governo auctorisado para estabelecer uma Escola Naval, formada quanto psssivel com os lentes, e estabelecimentos da actual *Academia dos Guardas Marinhas, a qual fica deixando de existir*, e com o lente da cadeira de navegação, que, pela extincção da antiga Academia de Marinha, ficou annexa á Escola Polytechnica.» (Art. 1.°)

Effectivamente, em virtude d'esta auctorisação, foi promulgado o decreto de 19 de maio, o qual dispõe o seguinte, no artigo 1.°:

«*A Academia dos Guardas Marinhas*, estabelecida para a educação e instrucção da marinha de guerra, denominar-se-ha d'aqui em diante *Escola Naval*, e tem por fim completar o curso de marinha dos alumnos já habilitados conforme o artigo 20.° do presente decreto.»

Veja *Escola Naval*.

Visto haver sido extincta a Academia Real dos Guardas Marinhas, temos por indispensavel assignalar as paginas em que tratámos d'este estabelecimento nos diversos tomos d'esta obra.

Pag. 61 a 64 do tomo II, preliminares da fundação da academia (1779 a 1796).

Pag. 427 a 441 do mesmo tomo II, desde 1796 a 1826.

NB. Da Academia dos Guardas Marinhas no Rio de Janeiro, para onde foi transferida a de Lisboa em 1806, tratámos no tomo IV, pag. 243 a 245.

ACADEMIA POLYTECHNICA DO PORTO

Com emphase e enthusiasmo se disse em 1854, em um escripto relativo a este estabelecimento:

«A Academia Polytechnica é uma das corôas de oliveira e louro, que a primeira rainha constitucional de Portugal, a excelsa D. Maria II, de saudosissima memoria, suspendeu com mãos ainda tenras, quasi infantis ainda, na espada vencedora do gigante do Douro — deste Porto, em cujo seio ella sentia palpitar o coração de seu pae — pouco depois de sentada no throno, onde elle a elevou sobre seus hombros robustos[1].»

1837

A *Academia Polytechnica do Porto* foi creada por decreto de 13 de janeiro, em substituição da antiga *Academia de Marinha e Commercio*, da mesma cidade.

Objecto e destino da academia:

Tem por fim especial o ensino das sciencias industriaes, e é destinada a formar:

1.° Os engenheiros civis de todas as classes, taes como os engenheiros de minas, os engenheiros constructores e os engenheiros de pontes e estradas.

2.° Os officiaes de marinha.

3.° Os pilotos.

4.° Os commerciantes.

5.° Os agricultores.

6.° Os directores de fabricas.

7.° Em geral os artistas. (*Art. 155 do citado decreto*)

Disciplinas dos diversos cursos da academia:

1.° Arithmetica, geometria elementar, trigonometria plana, algebra até ás equações do segundo grau.

2.° Continuação da algebra, sua applicação á geometria, calculo differencial e integral, principios de mechanica.

[1] *Breve Memoria sobre a instrucção publica superior no Porto, etc.*

3.° Geometria descriptiva, e suas applicações.

4.° Desenho relativo aos differentes cursos.

5.° Trigonometria espherica, principios de astronomia, de geodesia, navegação theorica e pratica.

6.° Artilheria e tactica naval.

7.° Historia natural dos tres reinos da natureza applicada ás artes e officios.

8.° Physica e mechanica industriaes.

9.° Chimica, artes chimicas, e lavra de minas.

10.° Botanica, agricultura, economia rural, e veterinaria.

11.° Commercio e economia industrial.

O decreto contém as seguintes disposições relativamente á parte pratica do ensino, e bem assim das cadeiras do Lyceu Nacional do Porto:

1.° Um mestre, subordinado ao lente de navegação, ensinará o que respeita ao apparelho e manobra.

2.° A architectura civil e naval será estudada na respectiva aula da Academia Portuense de Bellas Artes.

3.° As experiencias, manipulações, e os mais exercicios praticos serão opportunamente feitos nos gabinetes da academia, nas officinas da Academia Portuense de Bellas Artes, e nas salas do Conservatorio das Artes e Officios, que serão para esse fim estabelecimentos communs.

4.° A 1.ª cadeira da academia será commum para o Lyceu Nacional do Porto, onde não será por este motivo provida a 5.ª d'aquelle estabelecimento, devendo os alumnos aprender o desenho n'esta Academia Polytechnica.

5.° As cadeiras 7.ª e 8.ª dos Lyceus Nacionaes não serão providas no do Porto, ficando substituidas pela 7.ª, 8.ª e 9.ª da Academia Polytechnica.

O decreto absteve-se de apresentar disposições sobre assumptos essencialmente regulamentares, deixando-os ao cuidado do conselho academico.

Duração dos cursos:

Os de engenheiros e officiaes de marinha não poderão durar menos de cinco annos; os de pilotos, de commercio, de agricultura, e de artes, não durarão menos de tres annos.

Tantos professores proprietarios, quantos são os cursos; e seis substitutos para todos, sendo um d'elles especial para a cadeira de desenho. Os substitutos são demonstradores natos. Ordenado dos lentes cathedraticos: 700$000 réis annuaes; dos substitutos: 400$000 réis. Provimento, promoções, jubilações, vantagens e garantias... tudo isto é regulado pelas disposições respectivas dos decretos de 15 e 17 de novembro, e de 29 de dezembro de 1836, que constituem, com o de 13 de janeiro de 1837, o plano geral de estatutos.

Estatutos da Academia de Marinha, de 29 de julho de 1803:
Regulam tudo quanto não é de outra maneira estabelecido nos decretos que deixamos indicados.

Estabelecimentos pertencentes á Academia Polytechnica:
Além dos estabelecimentos que já pertenciam á Academia de Marinha terá mais:

1.º Um gabinete de historia natural industrial; 2.º um gabinete de machinas; 3.º um laboratorio chimico, e officina metallurgica; 4.º um jardim botanico e experimental.

Estes estabelecimentos serão organisados pelo plano dos da Universidade de Coimbra.

O jardim botanico será commum á Escola Medico-Cirurgica; mas fica a cargo do lente de botanica, do director da academia e do conselho academico. É tambem destinado para ensaios agricolas.

Pela portaria de 31 de abril ordenou o governo que a Academia Polytechnica do Porto fizesse cumprir as disposições dos artigos 158.º a 161.º de decreto de 13 de janeiro do mesmo anno de 1837, no sentido de proceder á feitura dos regulamentos e programmas, de que n'elles se trata.

Para conhecimento dos leitores, diremos que os regulamentos e programmas, de que se trata, versavam sobre a designação de preparatorios para a admissão na academia; dos cursos para cada profissão; da ordem do estudo nas disciplinas, e distribuição d'estas para cada um dos annos; da fórma dos exames, do emprego diario do tempo, e da maneira dos exercicios praticos; e, finalmente, versavam tambem sobre a coordenação systematica e racional dos programmas dos cursos necessarios para cada profissão.

1838

Pela portaria de 3 de janeiro *exigiu o governo esclarecimentos estatisticos, relativamente á Academia Polytechnica do Porto:* e eram os seguintes: 1.° uma relação de todos os empregados respectivos, com as noticias constantes de um modelo que acompanhava a portaria; 2.° um mappa geral do quadro litterario da predita academia, e do quadro pessoal dos seus respectivos empregados; 3.° uma conta annual dos alumnos matriculados, dos approvados, dos reprovados e dos graduados; do movimento geral da academia, e das datas de posse e vagaturas dos logares de que era composta.

A camara municipal do Porto, na qualidade de administradora do Collegio de Meninos Orphãos da mesma cidade, pediu que *estes fossem admittidos gratuitamente á frequencia das aulas da Academia.*

O governo, pela portaria de 12 de maio, fez constar á camara, que, com quanto fosse louvavel e justa a sua pretenção, não cabia nas attribuições d'elle deferir-lhe, por importar excepção de lei, que só póde ser feita pelo poder legistativo.

1839

Em 6 de novembro foi decretado o *Regulamento para os actos da Academia Polytechnica do Porto*, o qual é da maior importancia na especialidade a que se refere, por conter o desenvolvimento mais completo das provas destinadas a indagar a capacidade dos alumnos e qual o grau de proveito que do ensino escolar receberam. Como objecto de estudo geral o apresentamos, que não só para noticia privativa do estabelecimento de que tratamos.

É do teor seguinte:

«Artigo 1.°—O aproveitamento dos estudantes nas materias de cada uma cadeira que cursaram durante o anno lectivo, será determinado pela maneira como se houverem em actos publicos e na fórma mais explicitamente especificada nos artigos abaixo referidos.

«§ 1.°—Os exames á porta fechada praticar-se-hão sómente nos casos dos preparatorios indicados no programma impresso para o anno lectivo actual a pag. 6, 8 e 10.

«Art. 2.º—O affixamento das listas dos estudantes para fazerem actos; a annunciação do dia em que deverão começar; a declaração do numero de estudantes que formarão cada turma, quando as houver, e o numero das turmas diarias, são preliminares que, previamente determinados pelo Conselho Academico, se praticarão nas fórmas usuaes até aqui estabelecidas.

«§ 1.º—Nestas habilitações tomar-se-ha por lei que sessenta faltas, ainda quando para ellas tenha havido causa grave; ou vinte faltas sem causa motivada, inhabilitão o estudante de fazer o acto e inutilisão-lhe a frequencia do anno lectivo: seis faltas sem causa grave preterem o estudante de fazer acto na ordem do seu numero de matricula.

«§ 2.º—Se o estudante frequentar sómente parte das materias, que constituem o objecto de ensino de alguma cadeira, como for determinado no programma desse anno, para ficar inhabilitado de fazer acto das referidas materias será bastante que falte com causa a um terço, e sem causa a um sexto do numero das lições.

«Art. 3.º—Os actos serão feitos sobre pontos, tirados á sorte, vinte e quatro horas antes da hora respectivamente marcada, na presença do lente da respectiva cadeira.

«§ 1.º—A 4.ª cadeira, pela natureza das materias nella ensinadas, é excepção desta regra.

«Art. 4.º—Os pontos terão sido previamente feitos pelos lentes das respectivas cadeiras, approvados pelos lentes das respectivas secções, e auctorisados pelo Conselho Academico. Estes pontos serão de tal fórma ordenados que em vinte e quatro horas poderão perfeitamente abranger-se em si e em seus immediatos fundamentos, consequencias e applicações praticas.

«§ 1.º—Os pontos constarão de uma unica sorte. De cada sorte que sahir em ponto, entregar-se-ha uma copia a cada vogal que assistir ao acto, uma a cada estudante que tiver de fazer acto sobre esse ponto, e uma será registada nos Archivos da Academia.

«§ 2.º—São julgadas secções para o effeito da approvação dos pontos e mais disposições deste regulamento a reunião das cadeiras seguintes:

«As cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª, formão a secção mathematica; as cadeiras 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, formão a secção de philosophia; a 4.ª cadeira e a 11.ª formão secções separadas.

«Art. 5.º—Os actos serão feitos segundo as determinações do § 19 dos estatutos da antiga Academia de Marinha e Commercio. Nos objectos porém que forem alheios ao ponto não se esperará do estudante

senão a enunciação de principios, e não se exigirão demonstrações que requerem previo estudo.

«Art. 6.°—Um mesmo bilhete poderá servir de ponto a um ou mais estudantes, quando em consequencia de circumstancias, como no caso de grande numero de examinandos, o Conselho Academico determinar a reunião de varios estudantes em uma turma.

«Art. 7.°—Haverá tantas urnas de pontos para cada cadeira, quantas as divisões em que se classificão os cursos que obrigão á frequencia dessa cadeira. Os pontos de cada urna serão accommodados á natureza dos conhecimentos que exige cada divisão.

«§ 1.°—Entender-se-ha por *divisão de maior qualificação* aquella cujos alumnos devem ser munidos das materias ensinadas na respectiva cadeira em toda a sua generalidade e desenvolvimento: *divisões de menor qualificação* são aquellas cujos alumnos escusão de certas materias e theorias por demasiadamente abstractas, ou por inuteis ao seu destino especial.

«Art. 8.°—A divisão a que pertence o estudante é declarada na occasião da matricula; e segundo esta declaração é que se formularão as pautas para os actos. Querendo o estudante mudar de divisão, pode fazel-o, precedendo despacho do director, que terá ouvido o lente resrespectivo. Não poderá porem passar de curso que subentende *menor qualificação* para outro que a exige *maior*, sem de novo repetir actos nas materias antecedentemente estudadas, no rigor d'aquelles que correspondem ás respectivas divisões de maior qualificação.

«Art. 9.°—Na 1.ª cadeira haverá duas divisões, e por tanto duas urnas. A 1.ª divisão de maior qualificação, comprehende os cursos de engenheiros de todas as especies; officiaes de marinha; directores de fabricas; pilotos; preparatorios para os officiaes do exercito.

«A 2.ª divisão, de menor qualificação, comprehende os cursos de commerciantes; agricultores; artistas.

«Art. 10.°—Nos actos de uma e de outra divisão haverá dois lentes arguentes, e será presidente o lente da respectiva cadeira; disposição esta que é geral a todos os actos das secções mathematicas e philosophicas. Nos actos desta 1.ª cadeira, na 1.ª divisão, cada argumento deverá durar pelo menos trinta minutos; na 2.ª divisão de cada argumento durará pelo menos vinte minutos.

«Art. 11.°—Na 2.ª cadeira haverá duas divisões e duas urnas: a 1.ª divisão comprehende os cursos dos engenheiros de todas as especies; officiaes de marinha e 1.° e 2.° curso dos preparatorios para officiaes do exercito; directores de fabricas.

«A 2.ª divisão comprehende o curso de pilotos.

«A duração dos argumentos é a mesma da 1.ª cadeira.

«Art. 12.º—Na 3.ª cadeira haverá egualmente duas divisões e urnas: a 1.ª divisão comprehende engenheiros de todas as especies; officiaes do exercito; officiaes de marinha.

«A 2.ª divisão comprehende os directores de fabricas.

«A duração des argumentos é a mesma das cadeiras antecedentes.

«Art. 13.º—O aproveitamento dos alumnos nas disciplinas da 4.ª cadeira será determinado pelas provas que de si derem n'um concurso geral.

«§ 1.º—O genero das obras de concurso será sempre em conformidade do que se acha estabelecido no Programma de Ensino para o anno lectivo de 1838 para 1839. Estas obras devem ser feitas pelos alumnos, franqueando-lhes para esse effeito o lente respectivo os modellos analogos aos fins que se proposerem seguir na academia.

§ 2.º—Durante o tempo do concurso o lente evitará quanto for possivel o auxilio manual a bem das ditas obras; mas fará as advertencias que entender, para assim compensar os seus alumnos com as vantagens que costumão ter nos actos ou exames oraes das outras disciplinas.

«Art. 14.º—Na 5.ª cadeira haverá tres divisões: a 1.ª comprehende officiaes de marinha.

«A 2.ª divisão comprehende engenheiros geographos e os de pontes e estradas, e o 1.º curso preparatorio para os officiaes do exercito.

«A 3.ª divisão é a dos pilotos.

«A 1.ª divisão tira pontos em astronomia, geodesia e navegação; a 2.ª em astronomia e geodesia; e a 3.ª em astronomia e navegação. Na 1.ª e 2.ª divisões a duração dos argumentos é de trinta minutos; na 3.ª é sómente de vinte minutos.

«§ 1.º—Os alumnos desta cadeira terão, além do exame theorico, um exame de pratica, que constará da descripção e uso dos instrumentos que lhes são respectivos. Os officiaes de marinha e os pilotos serão nesta occasião interrogados sobre a derrota que tiverem feito, conforme lhes tiver sido determinado pelo respectivo lente, e nesta occasião serão igualmente interrogados os engenheiros geographos ácerca dos trabalhos praticos e os que lhe tiverem tambem sido designados pelo respectivo lente.

«Art. 15.º—Na 6.ª cadeira os argumentos serão dous, cada um dos quaes deverá durar trinta minutos.

«§ 1.º—Os exames em manobra naval constão de interrogações e exercicios praticos, sob a direcção do respectivo mestre, e com assis-

tencia dos lentes da 5.ª e 6.ª cadeiras, que, querendo, poderão interrogar os examinandos. Nestes exames não haverá pontos: assistirão tantos dos discipulos do curso quantos sejão necessarios para a manobra do modello, não sendo desta assistencia dispensados os mesmos examinados em quanto durarem os exames. Cada examinando mandará n'uma serie de manobras, cujas tenções finaes devem-lhe ser previamente indicadas pelo mestre ou lentes assistentes; todos tres tem voto sobre o aproveitamento do estudante. Cada exame durará até que os vogaes julguem que podem fazer juizo sobre os conhecimentos do examinando. Não poderão comtudo ultrapassar o espaço de uma hora.

«Art. 16.º—Na 7.ª cadeira haverá tres divisões; a 1.ª abrange engenheiros de minas; engenheiros geographos; e engenheiros de pontes e estradas.

«A 2.ª divisão comprehende directores de fabricas; e os cursos preparatorios para os officiaes engenheiros e artilheiros.

«A 3.ª comprehende os cursos preparatorios para a Escola Medico-Cirurgica.

«Em cada divisão os argumentos durarão pelo espaço de vinte minutos: outro tanto terá lugar na 8.ª, 9.ª e 10.ª cadeiras.

«Art. 17.º—Na 8.ª cadeira haverá duas divisões: a 1.ª comprehende engenheiros geographos; engenheiros constructores de navios; engenheiros de pontes e estradas; preparatorios para os officiaes engenheiros do exercito, artilheiros, e directores de fabricas.

«A 2.ª divisão comprehende os pilotos; agricultores; artistas; e preparatorios para os officiaes de infanteria e cavallaria.

«Art. 18.º—Na 9.ª cadeira haverá duas divisões: a 1.ª abrange os cursos preparatorios para a Escola Medico-Cirurgica; os artistas; directores de fabricas.

«A 2.ª inclue os engenheiros de minas; engenheiros geographos, engenheiros de pontes e estradas; agricultores; os preparatorios para os officiaes do exercito em geral.

«Art. 19.º—Na 10.ª cadeira haverá duas divisões: a 1.ª comprehende os agricultores; os preparatorios para a Escola Medico-Cirurgica.

«A segunda abrange os engenheiros de minas; engenheiros constructores de navios; engenheiros de pontes e estradas; directores de fabricas; e os preparatorios para os engenheiros do exercito.

«Art. 20.º—Na 11.ª cadeira não ha divisões.

«Art. 21.º—Em todos os actos das referidas cadeiras os votos serão dados em escrutinio secreto por AA (approvado) e RR (reprovado).

Dous RR reprovão e tornão nulla a frequencia do estudante naquelle anno lectivo: um R qualifica a approvação de *pela maior parte*. Nenhum estudante, na votação sobre cujo acto entrou um R, pode ser premiado nas materias do acto que fez.

«§ 1.º—Quando os vogaes de um acto conhecerem que o examinando se não acha habilitado para a divisão segundo a qual tirou ponto, podem conforme fôr de justiça, approval-o n'uma divisão inferior áquella em que propoz examinar-se.

«Art. 22.º—No caso de manifestarem os actos um conceito diverso do que se esperava do estudante, poderá ter logar o recurso de que trata o § 20.º dos estatutos de 29 de julho de 1803, da Academia Real de Marinha e Commercio.

«Art. 23.º—O resultado dos actos de cada dia será declarado depois de se concluirem aquelles que nesse dia tiverão logar.

«Art. 24.º—Naquellas cadeiras em que se tiverem feito trabalhos graphicos, deverão estes ser apresentados aos vogaes do acto, para coadjuval-os no conceito que devem formar do aproveitamento do examinado.

«Art. 25.º—Neste juizo deverá entrar em conta a informação vocal dada pelo lente respectivo previamente ao acto, sobre a frequencia e signaes de applicação evidenciados no decurso do anno lectivo.

«Art. 26.º—Os estudantes que deixarem de comparecer para fazerem acto em sua competente vez, não poderão em outra occasião fazel-o sem mostrarem com documentos justificativos, que tiverão causa legitima que os obrigou á referida falta. Escusas por falta de saude, corroboradas pelo competente documento legal, e bem assim as licenças de transferencia de acto para outubro por motivo justificado, devem ser apresentadas antes da hora marcada para a tiragem do ponto. Todos os requerimentos tendentes a similhantes escusas e licenças, deverão ser dirigidos ao Director da Academia que sobre elles resolverá o que fôr de justiça.

«Art. 27.º—Os vogaes dos actos de cada secção serão os lentes dessa mesma secção. Em caso porém de necessidade o Conselho Academico deliberará sobre o que fôr conveniente. Os vogaes dos exames da 4.ª cadeira serão o lente proprietario e substituto da mesma cadeira; os vogaes dos actos da 11.ª cadeira serão os lentes proprietario e substituto da mesma cadeira.»

1840

Tomaremos aqui nota de uma carta de lei de 19 de outubro, pela relação que tem com a Academia Polytechnica do Porto:

Artigo 1.º Os lentes e professores da antiga Academia de Marinha e Commercio do Porto, ***demittidos em consequencia dos acontecimentos politicos posteriores ao dia 9 de setembro de 1836***, ficam desde já considerados como membros do magisterio publico, com a antiguidade e graduação que tinhão na data das suas respectivas demissões.

«*§ 1.º* O governo proverá, na conformidade da lei, com os ditos lentes e professores, as cadeiras que se acharem vagas, ou vierem a vagar na ***Academia Polytechnica do Porto.***

«*§ 2.º* Aquelles que não tiverem entrado, ou não entrarem já em effectivo serviço no magisterio, ou em outro emprego, vencerão pela folha da mesma academia, metade do ordenado que lhes competiria se tivessem o provimento de qualquer destas cadeiras.»

NB. Em 9 de dezembro do mesmo anno de 1840 decretou o governo um regulamento para a execução das disposições d'esta carta de lei.

Veja ***Academia Real de Marinha e Commercio da cidade do Porto***, anno de 1840.

1841

Em 5 de agosto mandou o governo abonar ***ao lente da academia, Diogo Kopke***, todo o ordenado que lhe competisse pelas leis da creação d'aquelle estabelecimento, sem abatimento ou desconto algum do soldo que percebesse pela sua patente no exercito.

O director litterario da Academia Polytechnica do Porto ***duvidou admittir á matricula das cadeiras 1.ª e 7.ª, 8.ª e 9.ª alguns alumnos do Lyceu que as pretendiam frequentar pagando sómente as propinas de matricula no Lyceu.***

Pela portaria de 18 de outubro lhe foi declarado que taes alumnos deviam ser admittidos á matricula das aulas subsidiarias da academia, sem dependencia de nova propina, além da que tivessem pago no lyceu, estabelecida pelo artigo 62.º do decreto de 17 de novembro de 1836.

1842

Em 23 de fevereiro ordenou o governo que na academia *se procedesse aos exames de litteratura*, exigidos pelo num. 4.° do artigo 2.° da lei de 17 de novembro de 1841, *dos individuos dos corpos do exercito das provincias do norte do reino, que pretendessem ser declarados aspirantes a officiaes.*

1844

Tomaremos nota das disposições do *decreto*, com força de lei, *de 20 de setembro*, que dizem respeito, em especial, á Academia Polytechnica do Porto:

1.° Auctorisou o governo para estabelecer, nos locaes mais apropriados, o *Jardim botanico e experimental*, e bem assim o *laboratorio* mandado crear pelo artigo 165.° do decreto de 13 de janeiro de 1837.

2.° Supprimiu, na mesma academia, *a cadeira de artilharia e tactica naval.*

3.° Permittiu que os *cursos preparatorios para a admissão na Escola do Exercito podessem ser estudados na Academia Polytechnica do Porto;* collocando em consideração identica os dois estabelecimentos, em quanto á concessão de licenças aos militares que pretendessem seguir alguns d'aquelles cursos. (Promettia o decreto regular convenientemente o modo de effeituar esta disposição).

4.° Os alumnos, que, tendo completado *o curso de officiaes de marinha*, quizessem servir na armada real, poderiam ser nomeados guardas marinhas.

5.° Não seria matriculado individuo algum como *sota-piloto, ou piloto de navios*, sem carta de capacidade do respectivo curso, passada em alguma das academias nacionaes.

Os que tivessem cinco viagens, pelo menos, para os mares do Norte, ou ao sul das ilhas de Cabo Verde a Oeste de 30° de longitude, Oeste de Greenwich, apresentando as derrotas d'estas viagens, poderiam ser admittidos a exame nas academias nacionaes; e o titulo de approvação lhes valeria como carta de capacidade.

Para serem admittidos a este exame, pagariam todas as propinas da matricula e emolumentes que teriam pago, se seguissem o curso de

pilotos; e pelo titulo de approvação a mesma quantia, que estivesse designada para taxa da carta de capacidade.

6.° Reduziu *as propinas de matricula* a 1$200 réis no principio de cada anno, e a egual quantia no fim d'elle.

7.° Egualou a *gratificação* do director d'esta academia á dos directores da Escola Medico-Cirurgica e Academia das Bellas Artes do Porto.

Cumpre-me observar aos leitores, que esta disposição foi copiada do artigo 3.° do decreto de 27 de agosto do mesmo anno de 1844, concebido n'estes termos: «A gratificação de 200$000 réis, concedida ao director da Academia Polytechnica da Cidade do Porto, será egualada á do director da Escola Medico-Cirurgica da mesma cidade, e á do director da Academia Portuense das Bellas Artes; ficando cada um d'elles a vencer a gratificação annual de 100$000.»

Este decreto, que nunca chegou a ser publicado pela imprensa, dava, no preambulo, como razão da indicada providencia, *a urgente necessidade de diminuir as despezas do estado quanto fosse compativel com o bom serviço publico.*

8.° Os individuos que apresentassem *carta de capacidade* de alguns cursos da Academia Polytechnica do Porto, em egualdade de circumstancias, teriam preferencia no provimento dos empregos publicos, cujas funcções fossem mais analogas ás disciplinas de cada um d'esses cursos.

Note-se que estas disposições estão exaradas nos artigos 138.° a 145.° do predito decreto de 20 de setembro de 1844.

1845

Pelo artigo 16.° da carta de lei de 27 de outubro de 1841 ficou o governo auctorisado «para, em conselho de ministros, conceder dos bens nacionaes ás camaras municipaes os terrenos necessarios para a construcção de cemiterios, e os edificios convenientes para os paços do concelho, e *Estabelecimentos de beneficencia e instrucção.*»

Em virtude d'esta auctorisação, decretou o governo, em 8 de outubro do anno de 1845 o seguinte:

1.° O edificio e cêrca do extincto convento dos Carmelitas da cidade do Porto ficam á disposição do ministerio do reino, para uso e acommodação da *Academia Polytechnica, Escola Medico-Cirurgica, e Guarda Municipal* da mesma cidade.

2.° A parte do mesmo edificio e cêrca, que, sem prejuizo notavel do serviço d'estes estabelecimentos, podér dispensar-se, será concedida

á Ordem Terceira do Carmo para prover ao melhoramento do seu hospital e pia instituição.

1846-1847

No relatorio de 21 de dezembro de 1847 dizia o conselho superior de instrucção publica ao governo: «*A Academia Polytechnica do Porto esteve fechada durante a guerra civil.*»

Não obstante este triste acontecimento, é força que nos demoremos n'este passo, pois que na abertura d'esse anno lectivo acertou de ser proferido um discurso, que temos na conta de muito interessante, em razão de conter a historia critica da organisação da academia até aos fins do anno de 1846.

Foi proferido o discurso por um professor illustrado da mesma academia, perfeitamente conhecedor do assumpto.

Na primeira parte mostrou a necessidade de promover os interesses materiaes do nosso paiz; na segunda traçou a historia da primitiva academia, que por fim se refundiu na polytechnica, de que ora tratamos; na terceira parte descreveu o estado actual da industria, desenvolvida e enobrecida pelos estudos physico-mathematicos; na quarta parte fez sentir a conveniencia da instrucção do operario, e terminou invectivando contra as discordias civis e contra a guerra, que não deixam prosperar as nações.

D'este recommendavel discurso vamos transcrever os §§ que mais particularmente nos interessam para esclarecimento dos nossos leitores, no assumpto especial que nos occupa.

Depois de traçar a historia da Academia de Marinha e Commercio do Porto, e de assignalar a deficiencia que havia dos indispensaveis estudos preparatorios e exercicios praticos da cadeira de agricultura, diz o distincto professor:

«Para encher este vasio na instrucção, em 1837 refundiu-se a antiga academia na *Academia Polytechnica;* creando, além do que havia, mais uma cadeira de geometria descriptiva, 1 de artilheria e tactiva naval, 1 de physica e mechanica industrial, 1 de chimica industrial, 1 de zoologia e mineralogia, 1 de botanica e economia rural: e foi destinada a formar engenheiros civis, officiaes de marinha, pilotos, commerciantes, agricultores, directores de fabricas, e artistas em geral.

«Tão louvaveis foram as intenções do ministro em ampliar os meios de instrucção, quanto por outro lado defeituosa a parte da reforma litteraria que regulou a sua distribuição e fins.

«As cadeiras theoricas das disciplinas mathematicas e philosophicas foram liberalmente estabelecidas; quatro em cada um d'estes ramos eram sufficientes para todos os cursos. Não assim as de applicação.

«Creava-se a de artilheria e tactica naval para os officiaes de marinha, notavel cousa, para tão mesquinha armada como a nossa, duas escolas a formar officiaes para ella; e quando se lhes não davam outros meios de instrucção especial que se deram depois na escola naval de Lisboa.

«Era destinada a formar engenheiros de minas, constructores, e de pontes e estradas, sem cadeira de construcções, sem cadeira especial de mechanica applicada, e apenas incumbia ensinar os principios de mechanica á 2.ª cadeira, mui sobrecarregada já; e ao lente de physica ensinar tambem mechanica industrial.

«Um unico professor de desenho tem a ensinar ramos tão distinctos como são o desenho de figura, o de machinas e instrumentos, o de plantas e perfis, o de decorações, o de cartas hydrographicas e vistas de costas.

«O curso de commercio, com o anno para economia industrial, ficou muito longo para que seja geralmente frequentado pelos da profissão. O mesmo direi do curso de pilotos, augmentado tambem com um anno.

«O conselho academico procurou remediar quanto podia esta confusão e má disposição de disciplinas, pelos poderes que a reforma lhe dava, no programma que obteve approvação do governo; a mechanica theorica e industrial passou para a cadeira de geometria descriptiva, a 6.ª cadeira em um curso biennal ensinava tambem construcções. Mas o Conselho Academico não podia remediar o que não eram attribuições suas.»

Vem agora uma vehemente censura dos governos e dos parlamentos, pelos córtes que fazem nas sommas applicadas aos estabelecimentos scientificos. Mais de uma vez, e em mais de um paiz, são sacrificados a uma economia mesquinha os interesses intellectuaes dos povos, quando aliás tudo parece pouco para outros serviços, e maiormente para os da guerra.

Mas deixemos fallar o professor nobremente indignado:

«E para mais, veiu depois a reforma de fazenda abolir a 6.ª cadeira.

«Ha em Portugal um poder superior a todas as leis, é o poder do orçamento. Promulga-se a lei regulando uma repartição, uma corporação scientifica; combinando, depois de maduro exame e dos tramites da discussão, todas as partes d'esse todo: a commissão de fazenda ou

uma commissão externa julga necessario cercear alguns contos á despeza; a repartição é decepada, cortando-lhe pelo pessoal e material que a lei julgára indispensavel aos seus fins. Monstruoso modo de administrar os interesses da republica!

«Pelo orçamento ficou supprimida a cadeira em que se ensinavam construcções n'uma academia destinada a formar engenheiros civis de todas as classes! Pelo orçamento se lhe tirou o sobejo dos premios que se não conferissem, que pelo alvará de 1825 era destinado ao augmento de sua livraria! Pelo orçamento, e com o fundamento de centralisar os rendimentos do estado, centralisação que entre nós tem sido bem funesta a muitos respeitos, entram no thesouro os rendimentos para a construcção do edificio, e vae em 14 annos que n'elle se não trabalha.

«Todavia, o que é mais para estranhar é como se decretam entre nós estabelecimentos sem prover aos meios de os custear; que digo? com a convicção de que não ha esses recursos. A reforma litteraria de 1837, como outras provisões d'essa administração, daria a um estrangeiro que confiasse na lettra das nossas leis e decretos, a idéa mais avantajada de nós; além do que já havia na velha academia, creou-se um gabinete de historia natural industrial, outro de machinas, gabinete de physica, laboratorio chymico, officina metalurgica, e um jardim botanico e experimental.

«Para as demonstrações de physica e chimica, pelo incançavel zêlo dos professores da Academia Polytechnica improvisou-se um gabinete e um laboratorio, e mendigaram-se, até por emprestimo de generosos particulares, exemplares para as demonstrações de historia natural. Custa mesmo a crer como com tão escasso subsidio se fez tanto: pois apenas tem 400$000 réis annuaes para essas despezas, para compra de livros e estampas, para o expediente, e para os reparos de todo o edificio occupado pelas suas aulas, pelas do Lyceu e por algumas das bellas artes.

«O gabinete de machinas, o jardim botanico e experimental, a officina metalurgica, nunca tiveram existencia. E se o gabinete de physica possue uma machina electrica de grande custo, fôra ella comprada pela junta da companhia para a casa que ella fundára, hoje extincta, de soccorros aos naufraugos. E nem o observatorio nem os estudos topographicos foram providos dos novos e melhorados instrumentos que a applicação do principio de repetição e o adiantamento das artes tem introduzido.

«Já vêdes, senhores, com quantas difficuldades tiveram a luctar

os lentes d'esta academia. Mas ainda se levantaram outras de diversa natureza. A mulcta das matriculas, excessiva em relação aos habitos do paiz e pouca abastança das classes industriaes, afugentou a concorrencia das aulas. Por conveniencias de corporações analogas, ou porque ao chefe da repartição assim approuve, foram negadas licenças aos officiaes de linha que pretendiam, como era costume, frequentar as aulas da academia como preparatorios para a Escola do Exercito. E sobretudo, em nenhuma conta se hão tido, devendo ser condição legal, no provimento dos empregos de fazenda e administração, as habilitações academicas. Bem transcendentes empregos no foro e administração se tem dado nos ultimos dezoito annos a pessoas que nem uma só aula do lyceu frequentaram, a quem nem a sua lingua sabe escrever sem grosseiros erros!»

Até aqui apresentou o discursador a historia critica da Academia Polytechnica no periodo de 1837 a 1843; mas era obrigação impreterivel sua completar o quadro, dando conta da reforma operada em 1844, e expondo o seu juizo sobre o alcance e resultados d'ella.

Se não faltou na primeira parte a franqueza que exprime lealmente o que se pensa, tambem na apreciação historica d'esta ultima época se nota a mesma isenção de animo, grave e um tanto severa, que incita a estudar attentamente as questões:

«Resta fallar-vos da ultima reforma de 20 de setembro de 1844. Parte das representações do conselho academico foram n'ella attendidas. A mulcta das matriculas foi reduzida. Ordenou-se que não fosse matriculado individuo algum por piloto ou sota-piloto sem carta de capacidade passada por uma das academias nacionaes, ou de exame e approvação perante as mesmas academias os que apresentassem derrotas de cinco viagens pelo menos para os mares do norte ou ao sul de Cabo-Verde a oeste de 30º de longitude de Greenwich, pagando estes todos os emolumentos e propinas de matricula que teriam pago se seguissem o curso de pilotagem. Foi auctorisado o governo a estabelecer o jardim botanico e experimental, e o laboratorio.

«Permittiu-se aos officiaes do exercito estudarem na academia os cursos preparatorios para admissão na Escola do Exercito, devendo na concessão das licenças ser egualmente consideradas a Escola Polytechnica de Lisboa e a Academia Polytechnica do Porto. Determinou-se que tivessem preferencia, em egualdade de circumstancias, os que juntassem carta de capacidade de algum dos cursos d'esta academia, no provimento dos empregos publicos, cujas funcções fossem mais analogas ás disciplinas de cada um desses cursos; e que os alumnos que tivessem

completado o curso de officiaes de marinha, e quizessem servir na armada real, podessem ser nomeados guardas marinhas.

«Outra disposição se promulgou, exigindo approvação no 1.º anno mathematico para ser reconhecido aspirante a official de linha.

«Mas ainda o mau fado continuou a pesar sobre a academia: salva a reducção das matriculas e a condicção para aspirante, tudo, como é praxe em Portugal, ficou no papel em que se exarou a lei. Aos officiaes do exercito não se tem concedido licença senão a um ou outro com difficuldade e protecções. Não se doou terreno para o jardim botanico. E pela intendencia da marinha foi respondido officialmente, 10 mezes depois de publicada a lei, que ainda lhe não havia sido imcumbida pelas secretarias de estado a observancia d'ella, e nem lhe constava que em Lisboa estivesse em execução!

«Os preparatorios para os que frequentassem a Escola Medico-Cirurgica foram augmentados pelo mesmo decreto. Hoje devem apresentar documento de approvação no 1.º anno mathematico e physica, além d'aquelles a que já eram obrigados, de chimica, zoologia e botanica. E é principalmente por estes alumnos que estão sendo mais frequentadas essas cadeiras.

«Tenho-vos, senhores, exposto a historia da Academia Polytechnica.

«As vantagens que podem tirar-se de generalisar as doutrinas que se leem nas suas diversas cadeiras, para as artes, para o commercio, são grandes. Se para maior aproveitamento se carece e muito de realisar a creação dos estabelecimentos praticos que faltam, um dia, e oxalá não tarde, os governos olharão com mais zelo pelo que as necessidades publicas reclamam n'esta parte[1].»

1847-1848

N'este anno lectivo teve a academia 179 alumnos.

1848-1849

N'este anno lectivo foi frequentada por 145 estudantes, contados pela matricula, e 72, contados individualmente. Além d'estes, frequentaram mais a academia 48 estudantes ouvintes.

[1] *Discurso recitado na Academia Polytechnica do Porto na abertura do anno lectivo de 1846 para 1847, pelo lente da 5.ª cadeira Joaquim Torquato Alvares Ribeiro*. Porto. 1847.

1849-1850

Foi frequentada n'este anno lectivo por 103 alumnos; custando cada um ao thesouro, contados individualmente 93$115 réis, segundo o calculo do conselho superior de instrucção publica.

Dos 103 alumnos fizeram exame 95; sendo approvados plenamente 90, *simpliciter* 5.

Constou ao governo, que apesar da portaria de 8 de junho de 1848, continuavam as auctoridades judiciaes a encontrar difficuldades, por parte da Academia Polytechnica do Porto, nas investigações medico-legaes, que o descobrimento dos crimes exige por vezes; negando-se, contra o que era de esperar, os lentes da mesma academia, a prestar áquellas auctoridades o auxilio dos seus conhecimentos scientificos e professionaes; faltando a estas até o logar e os instrumentos necessarios para as analyses com outros peritos, em prejuizo dos offendidos e menos cabo da justiça.

Ordenou, por isso, o governo, em de 2 de julho de 1850, que o director da academia, sob sua responsabilidade, posesse á disposição das auctoridades judiciaes, todas as vezes que lh'o requeressem para as investigações medico-legaes, o laboratorio, apparelhos e mais utensilios da mesma academia; na certeza de que todas as despezas das analyses e operações chimicas, que fossem necessarias, assim como a designação dos peritos, ficariam a cargo das auctoridades judiciaes competentes.

1850-1851

N'este anno lectivo foi frequentada a academia por 92 alumnos, contados individualmente; entrando n'este numero 32 ouvintes.

A academia necessitava de um jardim botanico e experimental; e sentia a falta de simplicidade no curso de pilotagem, de instrumentos de physica, e de uma cadeira para o ensino do curso de construcções.

1852-1853

Tendo-se procedido ás diligencias necessarias, para, em cumprimento do decreto de 8 de outubro de 1845, se verificar a distribuição do edificio e cêrca do extincto convento dos carmelitas da cidade do Porto pelos estabelecimentos a que fôra concedido: fez o decreto de 20 de outubro de 1852 a demarcação exacta da parte do referido edificio que devia ser destinada para quartel da guarda municipal, e da parte da cêrca para os exercicios da mesma guarda; para a construcção e assento da Escola Medico-Cirurgica; *para a construcção e plantação do Jardim Botanico da Academia Polytechnica;* e, finalmente, para acrestamento do antigo cimeterio da Ordem Terceira do Carmo, e ampliação do seu hospital.

No anno lectivo de 1852–1853 foi frequentada a Academia Polytechnica do Porto por 219 alumnos. Pedia novo local para laboratorio chimico, e observatorio astronomico.

As disciplinas que na academia foram ensinadas no referido anno lectivo em dez cadeiras são as seguintes: 1.ª cadeira, arithmetica, algebra, geometria, etc.; 2.ª algebra, sua applicação á geometria, etc.; 3.ª geometria descriptiva, suas applicações, etc.; 4.ª desenho; 5.ª trigonometria espherica, astronomia, etc.; 6.ª historia natural applicada ás artes e officios; 7.ª physica e mechanica industriaes; 8.ª chimica, artes chimicas, minas; 9.ª botanica, etc.; 10 commercio, economia industrial. Apparelho e manobra naval.

Matricularam-se 219 alumnos, e houve 23 ouvintes.

Foram examinados 133; dos quaes foram approvados *nemine discrepante* 112; *simpliciter* 17; reprovados 4.

Obtiveram *premio:* 8; *accessit:* 14; perderam o anno: 61.

Em um escripto auctorisado encontro algumas observações criticas, que me parece conveniente offerecer á ponderação dos leitores.

O preambulo do decreto de 13 de janeiro de 1837 explica bem claramente o pensamento que presidiu á conversão da Academia de Marinha e Commercio em Academia Polytechnica, quando designa o *fim especial de ensinar as sciencias industriaes;* que differem muito dos estudos classicos e puramente scientificos, e até dos estudos theoricos, contendo simplesmente a descripção das artes.

Onze cadeiras foram estabelecidas; mas nenhuma d'ellas correspondia ao ensino superior da engenheria civil nos seus principaes ramos, nem podia ministrar uma instrucção preparatoria egual á que se professava nas faculdades de mathematica e philosophia da Universidade de Coimbra, e na Escola Polytechnica de Lisboa. Ora, se a Academia Polytechnica tinha por fim especial o ensino essencialmente pratico das sciencias industriaes para pilotos, commerciantes, agricultores, directores de fabricas, e em geral artistas, devia tambem formar *engenheiros civis de todas as classes*, e officiaes de marinha.

O conselho academico, nos programmas que ordenou para o anno de 1838, tornou ainda mais imcompleto o ensino, pelo muito que n'elles quiz ampliar o numero de cursos, sacrificando a este plano a instrucção em algumas doutrinas, das mais importantes n'uma escola d'esta ordem, cuja feição caracteristica era o ensino da sciencia industrial nas modestas proporções da arte e do officio.

«Fôra longo proseguir (dizia-se) no exame d'aquelles programmas, que o proprio conselho academico já então confessava — que ficavam muito áquem dos seus desejos por causas qne não estava ao seu alcance remover, tendo procurado aplanar as difficuldades que encontrou na grande variedade de cursos, combinada com o pequeno numero de cadeiras.— *O defeito do decreto organico da Academia Polytechnica era ali officialmente reconhecido;* mas o conselho academico em logar de resolver as difficuldades que se lhe offereciam, acommodando os cursos ao limitado numero de cadeiras de que podia dispor, o que era perfeitamente logico, preferiu, por uma singular inversão dos bons principios, sacrificar o ensino á multiplicidade dos cursos, acrescentando os preparatorios para officiaes do exercito, que não estavam na lei, e subdividindo o de engenheiros civis em quatro cursos especiaes para engenheiros de minas, constructores de navios, geographos, e de pontes e estradas.»

Ainda proseguem as observações criticas na analyse do decreto de 20 de setembro de 1844, bem como de outras muitas e diversas providencias posteriormente tomadas; mas, para o desempenho da nossa tarefa especial basta que apontemos aqui o subsidio, a que podem recorrer os leitores curiosos:

Relatorio da inspecção extraordinaria feita á Academia Polytechnica do Porto em 1864 pelo vogal effectivo do conselho geral de instrucção publica, José Maria de Abreu.—Lisboa. Imprensa Nacional. 1865.

N'este relatorio é examinada a reforma de 1837, 1844 e seguin-

tes; na segunda parte encontram-se noticias ácerca do edificio da academia; dos estabelecimentos academicos; do ensino; da administração do pessoal; da reforma da academia.

Por quanto muito convenha aproveitar todas as occasiões para allumiar o espirito, julgo indispensavel registar aqui um sentencioso enunciado que encontro na conclusão do citado *Relatorio*, e vem a ser:

«Ampliar largamente a área da instrucção *popular* propriamente dita, que comprehende a das classes laboriosas da sociedade, para quem a escola primaria não é um simples preparatorio para os graus superiores; organisar sobre a base da instrucção primaria complementar o ensino intermedio a par do ensino classico, mantendo em todos a concorrencia do ensino particular; sustentar a expensas suas um pequeno numero de institutos de instrucção superior e especial, e auxiliar as escolas profissionaes, quando estas não possam subsistir só pelos esforços individuaes e das associações ou dos corpos administrativos: é a missão do estado, segundo a nossa organisação politica, e a primeira das necessidades publicas.»

Pois que no *Relatorio* supracitado se tratou dos *programmas de 1838*, imcumbe-nos o dever de apresentar uma breve noticia d'esse documento, que é um subsidio indispensavel para o estudo do assumpto de que tratamos.

Eis o titulo de tal escripto:

Programma dos estudos da Academia Polytechnica do Porto no anno lectivo de 1838 para 1839. Publicado por ordem do conselho academico: Porto. 1838.

Na conformidade da lei, procedeu o conselho academico á coordenação do programma dos differentes cursos da academia, designando os annos de cada um, as disciplinas que haviam de ser estudadas em cada anno, acompanhado dos programmas particulares de cada cadeira, e expondo os exercicios scientificos que deviam effeituar-se no decurso do anno lectivo.

O conselho academico encontrou grandes difficuldades na coordenação d'estes programmas. Era grande a variedade de cursos, ao passo que era limitado o numero de cadeiras estabelecidas pela lei; de sorte que a muito custo pôde conciliar os interesses da sciencia com o destino particular de cada classe de estudantes. Para conseguir este resultado, foi-lhe necessario sobrecarregar algumas cadeiras especiaes com doutrinas mui variadas, distribuidas por dois ou tres annos, e recorrer

a diversas outras combinações. Foi-lhe tambem necessario ter em consideração os estudos do Lyceu e os da Academia Portuense de Bellas Artes, na ligação em que ficaram com os da Academia Polytechnica.

Era mais facil ao auctor do *Relatorio de 1864* notar defeitos no *programma de 1838*, do que aos professores da academia fazer 16 annos antes uma obra perfeita. Ingenuamente se apresentou o conselho diante do publico, pedindo a justa indulgencia: «Os professores (dizia o preambulo do programma), os professores da Academia Polytechnica estão bem longe de persuadir-se que nos trabalhos, que agora apresentam ao publico, tenham tocado a meta da perfeição; elles ficaram mesmo muito áquem dos seus desejos, por causas que não está ao seu alcance remover, e que só com o tempo irão desapparecendo... Elles serão sempre doceis ás lições da experiencia, fazendo ou admittindo para o futuro as innovações que ella aconselhar, sem repugnancia alguma, porém com toda a circumspecção que o caso exige.»

Desculpem-nos os leitores de não registar esse interessante trabalho dos programmas, tão instructivo como desenvolvido; mas tomar-nos-hia grande espaço. Somos obrigados a contentar-nos com a indicação dos subsidios que deixamos apontados.

ACADEMIA PORTUENSE DAS BELLAS ARTES

1836

«Desejando (dizia a soberana, no preambulo e artigo 1.º do decreto de 22 de novembro), desejando dar á muito nobre e sempre leal cidade do Porto um testemunho de quanto me desvelo em promover estabelecimentos de que possa resultar utilidade aos seus heroicos habitantes: Hei por bem decretar o seguinte:

«Artigo 1.º É creada na cidade do Porto uma academia com o titulo de—*Academia Portuense das Bellas Artes.*»

D'esta academia, á qual foram dados os competentes estatutos na mesma data do indicado decreto, vamos offerecer aos leitores a conveniente noticia.

Fim a que é destinada:

A creação d'este estabelecimento tem por objecto promover o estudo das bellas artes, diffundir e applicar a sua pratica ás artes fabris.

Inspecção e direcção:

O ministro do reino é o inspector da academia, tem a seu cargo o governo superior d'ella, e faz executar os estatutos, quando estiver presente.—Para supprir em tudo a falta do inspector, auctorisa a lei o governo a nomear uma pessoa de representação e credito, a qual receberá na qualidade de sub-inspector, o juramento dos empregados, e rubricará os livros e folhas da contabilidade.

Haverá um director geral, da nomeação do governo, encarregado de fazer observar os estatutos, as ordens superiores do mesmo governo, os regulamentos e as resoluções das conferencias; e bem assim de propor tudo o que lhe parecer conveniente para a academia, e de presidir, com voto, ás conferencias a que faltar o sub-inspector.—No impedimento do director faz as suas vezes o professor proprietario mais antigo em exercicio, e em egualdade de circumstancias, prefere o mais velho.

Haverá tambem um secretario da academia com todas as attribuições que a um empregado tal cabem nos estabelecimentos scientificos.

Empregados subalternos:

Um amanuense, que tambem servirá de *fiel;* um porteiro; e dois moços, um para servir de modelo, outro para cuidar do aceio da academia.—No impedimento do porteiro, fará as suas vezes o fiel.

Aulas da academia:

Aula de desenho historico.
Aula de pintura historica.
Aula de esculptura.
Aula de architectura civil e naval.
Aula de gravura historica.

NB. Nos artigos 22 a 40 do citado decreto de 22 de novembro de 1836 são especificados, com toda a individuação, os diversos pontos de ensino, de que devem occupar-se os professores de cada uma das cadeiras, comprehendendo os estudos do *antigo* e do *natural.*

O curso regular das aulas academicas será de cinco annos.

Professores:

Para a regencia das cinco aulas haverá cinco professores proprietarios, e cinco substitutos, com effectividade no serviço e exercicios academicos. Todos os professores são eguaes entre si, do mesmo modo que o são as respectivas aulas.

Para a sua nomeação adopta-se, no decreto, o principio geral do concurso; mas os substitutos teem accesso a proprietarios sem dependencia d'elle.

São obrigados a assistir ás conferencias academicas, tendo voto em todas as deliberações; e a apresentar á academia, de tres em tres annos, uma producção de sua propria invenção, na arte que respectivamente professarem.

Academicos honorarios e academicos de merito:

A academia receberá pelo menos seis *socios* ou *academicos honorarios*, escolhidos de entre as pessoas distinctas pela sua litteratura, credito e amor das bellas artes.

Poderá tambem a academia receber, com o titulo de *academicos de merito*, aquelles artistas nacionaes ou estrangeiros, que, mostrando desejo de se aggregarem a ella, lhe offerecerem alguma obra de sua invenção e execução, a qual será considerada com o quadro ou peça de recepção, e como tal, propriedade da academia.

Tanto aquelles como estes, teem direito a ser convocados ás conferencias geraes, e ás sessões publicas, tendo voto nas deliberações academicas.

Alumnos:

Para a admissão de alumnos á frequencia dos estudos da academia são condições necessarias:

1.° Ter, pelo menos, dez annos de edade.

2.° Sufficiente instrucção nas artes de ler, escrever e contar.

3.° Bons costumes, attestados pelo parocho, magistrado ou pessoa auctorisada da sua freguezia.

Poderá haver alumnos *ordinarios* e alumnos *voluntarios*. Os primeiros hão de frequentar as aulas quotidianamente; os segundos poderão deixar de ter tal frequencia e assiduidade.

Para a matricula nas aulas de pintura e esculptura é necessario que o alumno se mostre habil no desenho, ou seja pelo estudo que houver feito na academia, ou seja pelo que houver feito em outra escola; mas n'este ultimo caso deve sujeitar-se ás provas que a conferencia exigir da sua edoneidade.

Para a admissão á matricula na aula de architectura, com o intento de seguir a profissão de architecto, é necessaria certidão authentica de approvação nos estudos do 1.° anno mathematico.

Os alumnos das aulas academicas, em egualdade de circumstan-

cias, serão preferidos na escolha para pensionarios do estado, para ajudantes, proprietarios, substitutos, etc.

Os officiaes e aprendizes das artes fabris podem frequentar as lições da academia, com a condição unica de guardarem a conveniente decencia. No interesse dos mesmos officiaes e aprendizes, e até de quaesquer curiosos, quer a lei que a conferencia designe certos dias da semana, nos quaes, por espaço de duas horas, estejam abertas á noite as aulas de desenho, e de architectura, a fim de as poderem frequentar aquelles a quem isso convier.

Omittiremos as disposições do decreto na parte que respeita ás horas de duração das aulas, ferias, e disciplina, por serem meramente regulamentares.

Premios:

Haverá *todos os annos* um concurso, em resultado do qual se adjudicarão dois premios aos alumnos que mais se tiverem distinguido. Consistirão estes premios em duas medalhas de prata.

Afóra o concurso ordinario, haverá um *concurso magno*, de tres em tres annos, em resultado do qual se distribuirão seis premios aos concorrentes que assim o merecerem; sendo 2 em pintura, 2 em esculptura, e 2 em architectura, consistindo em seis medalhas de ouro, tres do valor de 50$000 réis, e as outras tres do valor de 30$000 réis.

Todos podem entrar no concurso, menos os professores, substitutos e academicos de merito.

NB. O decreto contém algumas disposições regulamentares ácerca do modo de realisar esta previdente e illustrada contemplação.

Exposição:

Haverá uma exposição triennal das obras das bellas artes, na qual terão cabimento: 1.º as que tiverem sido executadas na academia; 2.º as dos alumnos da academia, que por ella houverem sido approvadas; 3.º as de quaesquer pessoas que quizerem expor as suas composições á approvação, ou censura do publico. A exposição durará por espaço de dois mezes.

Pensionarios do estado:

Poderá a Academia Portuense escolher, por concurso, algum, ou alguns dos seus alumnos, para viajarem conjuntamente com os da Aca-

demia das Bellas Artes de Lisboa, debaixo da mesma direcção, segundo as instrucções geraes de que tratam os estatutos d'esta.

O decreto estabelece e regula tambem as *conferencias ordinarias, as conferencias geraes, e as sessões publicas da academia.*

As conferencias são os ajuntamentos dos membros da academia, para tratarem do governo e negocios d'ella.

As conferencias ordinarias serão celebradas, em regra, no fim de cada mez, com quanto aliás possam effeituar-se extraordinariamente, quando o inspector o sub-inspector o julgarem conveniente, ou quando o director geral proposer a necessidade da sua convocação. Assistem a ellas o inspector geral e sub-inspector, o director geral, os professores proprietarios e substitutos em exercicio, e o secretario. Pertence-lhes:

1.° Approvar, ou emendar (sendo necessario) a acta da sessão antecedente.

2.° Examinar o estado administrativo da academia.

3.° Informar-se attentamente do progresso dos discipulos de cada aula.

4.° Deliberar sobre quaesquer ordens, avisos, ou representações que tiverem vindo á academia, para se responder a cada uma convenientemente.

5.° Tomar lembrança de todas as resoluções da conferencia, segundo as quaes se hão de formalisar os officios, propostas, e correspondencias da academia.

6.° Ordenar os regulamentos das aulas; os programmas para os concursos dos professores; os programmas para os concursos dos premios, etc.

As conferencias geraes serão celebradas, em regra, no fim de agosto de cada anno; mas poderão ser convocadas extraordinariamente, do mesmo modo que as ordinarias. Assistem a ellas todos os que assistem ás ordinarias, e além d'estes os academicos honorarios, e os academicos de merito. Pertence-lhes:

1.° Admittir os academicos honorarios, e os academicos de merito.

2.° Graduar o merecimento dos concorrentes aos premios.

3.° Graduar o merecimento dos candidatos ás cadeiras academicas.

4.° Resolver quaes hão de ser os propostos para pensionarios do estado.

As sessões publicas tem por especial objecto a distribuição solemne dos premios aos que houverem sido preferidos na conferencia; repe-

tem-se de tres em tres annos; tomam parte n'ellas todas as classes da academia; é permittida a concorrencia geral do publico ás mesmas; e são sempre abertas por um discurso do presidente, ou de alguns dos academicos. O decreto regula os demais tramites d'estes actos solemnes.

O decreto regula, finalmente, os ordenados, jubilações, e prerogativas dos professores. Ommittiremos, porém, as respectivas disposições, por quanto mais tarde providenciaram as leis de outro modo a tal respeito.

Por decreto de 3 de dezembro foram nomeados para a Academia Portuense de Bellas Artes *os empregados e professores respectivos.* Os nomes e collocações d'elles constam de uma relação que acompanha o mesmo decreto, publicada na Collecção Official da Legislação do anno de 1836.

1837

Pelo decreto de 13 de janeiro ampliou o governo o artigo 27.º do decreto de 25 de outubro, e o artigo 13.º do decreto de 22 de novembro de 1836, para que as duas Academias das Bellas Artes de Lisboa e Porto tivessem a faculdade de escolher até 50 individuos, pelo methodo, e com as qualidades exigidas nos respectivos regulamentos, *a fim de serem propostos ao governo para academicos honorarios*, e se lhes expedir o competente titulo pela academia, que os propozer, se a proposta merecer a real approvação.

Vê-se do preambulo do decreto, como já observámos a proposito da Academia das Bellas Artes de Lisboa, que esta ultima representára ser mui diminuto o numero dos academicos honorarios, marcado nos estatutos; parecendo aliás mui conveniente conceder aquella honrosa distincção a mais alguns varões, que por sua litteratura, e relevante merecimento, possam illustrar um estabelecimento de tão reconhecida utilidade.

Em portaria de 9 de fevereiro, aceitou o governo, *agradeceu e louvou o donativo que á academia fizera Joaquim Rodrigues Braga,* lente de pintura historica, de anatomia e perspectiva. Consistia o donativo em duas grandes collecções de estudos feitos pelo offerente nas Aulas do Nú e de perspectiva da Academia de S. Lucas em Roma, e bem assim de outros estudos sobre perspectiva linear, e anatomia pictorica.

Em portaria de 17 de maio declarou o governo ao administrador geral do districto do Porto, que lhe competia *authenticar as folhas dos ordenados dos professores e mais empregados da Academia Portuense de Bellas Artes*, depois de fiscalisar se alguma despeza se abonava em contravenção da lei, e de exigir a apresentação dos diplomas, pelos quaes os empregos foram conferidos; por quanto, sem a posse e juramento não ha vencimento abonavel, e a posse não póde dar-se sem que se exhiba o juramento.

Em officio de 18 de julho participava ao governo o director interino da academia, que se effeituara *a abertura das aulas de pintura historica, anatomia pictorica, perspectiva linear e optica*. Veja a portaria de 21 de julho de 1837.

O fiel e guardas da academia pediram ser abonados de seus respectivos vencimentos desde a data dos seus diplomas de nomeação.

O governo, pela portaria de 29 de maio estabeleceu o seguinte, e e mui justificado principio: «*Os ordenados de quaesquer empregados são devidos unicamente pela posse e exercicio d'elles.*»

Pela portaria de 20 de outubro foi exigido pelo governo ás Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto um projecto de regulamento, no qual fossem definidas directamente as obrigações e trabalhos dos artistas, segundo as diversas aulas a que estivessem aggregados; as multas correspondentes á gravidade das faltas, ou fosse no cumprimento dos seus respectivos deveres, ou na infracção da policia academica; e bem assim as habilitações dos candidatos que pretendessem o provimento de semelhantes logares, com quaesquer outras medidas regulamentares que parecessem uteis ao progresso e melhoramento das bellas artes.

Em portaria de 25 de outubro ordenou o governo, que duas aulas da Academia Portuense de Bellas Artes fossem provisoriamente collocadas na Academia Polytechnica, e que no edificio do Museu se estabelecesse outra aula da mesma academia além d'aquella que ali estava já acommodada; devendo começar logo o exercicio de umas e outras.

Mencionaremos a portaria de 18 de novembro, em verdade, muito interessante pelas curiosas noticias que nos dá.

Diz ella, que tendo sido enviados ao administrador geral do districto do Porto o aviso de credito incerto, e as ordens de auctorisação

e delegação para pagamento das obras do Museu e Bibliotheca Portuense até 300$000 réis por mez, se recommendava ao mesmo magistrado a maior economía e fiscalisação.

Outro sim se recommendava ao mesmo magistrado que mandasse pagar a somma de 238$725 réis, despendida com a collocação, no Museu, do chapeu e oculo de sua magestade imperial o duque de Bragança.

1839

Mencionaremos a carta de lei de 30 de julho, pela referencia que tem á Academia Portuense de Bellas Artes.

No artigo 1.° concede á camara municipal do Porto a propriedade da cerca do extincto convento de Santo Antonio da mesma cidade, e a parte do referido convento que sobejasse, depois de n'elle se fazerem as casas necessarias para o estabelecimento da Bibliotheca Publica, do Museu Portuense de Estampas e Pinturas, e da Academia de Bellas Artes; doando tambem á camara a pedra e parede da egreja do mesmo extincto convento. No artigo 2.° impoz a lei á camara a obrigação de mandar concluir, no praso de um anno, as obras começadas, e a fazer as que fossem necessarias para o estabelecimento da Bibliotheca, Museu e Academia das Bellas Artes. E, finalmente, no artigo 4.° ordenava á camara, que, de accordo com o conselho da Academia das Bellas Artes, formasse um regulamento para que o Museu Portuense de Estampas e Pinturas possa servir não só para uso do publico, mas tambem para o dos professores e alumnos que frequentarem a Academia de Bellas Artes.

1841

Entrou em duvida *se pertenciam á academia, ou aos professores, as obras da sua propria invenção, que estes, para cumprimento dos respectivos estatutos, apresentam em cada triennio.*

O governo, pela portaria de 26 de fevereiro, resolveu que, não declarando o artigo 11.° do decreto de 22 de novembro de 1836, nem o artigo 24.° do de 25 de outubro do mesmo anno, relativo á Academia de Bellas Artes de Lisboa, que as obras, de que se trata, serão restituidas aos professores, se entende que na apresentarão está comprehendida a cessão d'ellas a favor da academia, onde devem ser conservadas, como prova do desempenho da obrigação imposta.

1842

Pelo decreto de 1 de dezembro foi determinado que a Academia Portuense de Bellas Artes fosse composta de um director, de quatro professores, quatro substitutos, um secretario, um fiel e amanuense, dois guardas e um porteiro; que se conservasse a verba de 60$000 réis para os dois premios annuaes; que a verba das despezas do material fosse reduzida a 500$000 réis; devendo ser considerado fóra do quadro o artista aggregado que existia, mas continuando a ser abonado com o vencimento que então tinha; com a declaração, porém, de que nem aquelle logar, nem outro algum de artista aggregado seria mais provido.

O governo declarava formalmente, que era movido a fazer esta reducção pela reconhecida necessidade de diminuir as despezas do estado.

1844

O decreto de 20 de setembro determinou, no artigo 91.º, que as disciplinas e objectos de ensino das Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto continuassem a ser os que então estavam estabelecidos.

No que, em especial, se refere á Academia Portuense, determinava que o ensino de desenho historico, e o de anatomia, perspectiva e optica, fosse incumbido ao substituto de desenho historico, e ao lente de pintura historica da mesma academia; ficando supprimidas as gratificações que até então se despendiam com aquelle ensino.

Nas escolas (Lisboa e Porto) a leitura das aulas, e todos os trabalhos academicos seriam feitos com os professores, e mais funccionarios, designados pela ultima legislação em vigor.

NB. No que toca á suppressão das gratificações, cumpre observar que a disposição do mencionado decreto de 20 de setembro de 1844 é reproduzida do de 27 de agosto do mesmo anno, o qual, no artigo 2.º, dispunha o seguinte:

«O ensino do desenho historico, e o de anatomia, perspectiva e optica, na Academia das Bellas Artes, a cargo do lente de pintura historica, e do lente de gravura, será d'ora em diante encarregado ao substituto de desenho historico da mesma academia; ficando supprimidas as mesmas gratificações, que, pelo dito ensino estavão concedidas aos mencionados lentes.»

Algum tanto diversifica esta disposição d'aquella; no entanto, é inteiramente semelhante a disposição relativa á suppressão das gratificações, inspirada ao governo, segundo elle proprio declara no preambulo, *pela urgente necessidade de diminuir as despezas do estado, quanto for compativel com o bem do serviço publico.*

Para cabal esclarecimento d'este assumpto devo trancrever o *considerando* relativo á especie sujeita:

«Considerando, que o professor subtituto de desenho historico da Academia Portuense das Bellas Artes, póde, mediante seu actual ordenado, fazer o serviço que, pela lei do orçamento de 31 de julho de 1839, fôra encarregado ao professor de pintura historica, e ao professor de gravura da mesma Academia, com a gratificação de 200$000 réis a cada um d'elles.»

O mesmo decreto (20 de setembro de 1844) estabeleceu principios geraes, que teem applicação á academia de que estamos tratando.

1.° Considerou como *disposições regulamentares* as materias e methodos de ensino; as habilitações para o magisterio, e para as matriculas nos differentes cursos de estudos; a disciplina e policia dos estabelecimentos e escolas de educação e instrucção publica.

2.° Estabeleceu o principio do *concurso e das provas publicas* para o provimento dos logares do magisterio publico, na conformidade dos regulamentos e dos programmas annunciados pela folha do governo; sendo graduada a proposta de todos os oppositores, com expressa declaração das qualificações sobre o seu merecimento absoluto e relativo, e bem assim com a dos motivos de preferencia que houver entre elles; e recaindo a nomeação regia nos que forem mais benemeritos e proveitosos ao ensino. (Artigo 166.°)

3.° Determinou que os *compendios* sejam propostos pelos professores, e approvados pelos conselhos das respectivas escolas. A impressão póde correr por conta do estado; ficando a propriedade aos auctores, mediante certas clausulas.

4.° Conferiu ao governo a auctorisação necessaria para *collocar as escolas e estabelecimentos scientificos* nos edificios nacionaes mais apropriados, ou a construir de novo os indispensaveis para o mesmo destino.

Bem assim auctorisou o governo para mandar imprimir os jornaes necessarios para promover o progresso e aperfeiçoamento do ensino, das lettras e sciencias, e de todos os conhecimentos uteis ás artes, e a quaesquer generos de industria.

5.° Declarou que as *obrigações dos professores*, a economia do serviço, e as regras da disciplina e policia de cada escola, e de cada estabelecimento litterario ou scientifico, serão definidas por meio de regulamentos especiaes.

6.° *Isentou* todos os lentes e professores de qualquer encargo ou serviço pessoal. (Artigo 171.°)

7.° Incumbiu ao governo a *fixação da ordem de jerarchia civil*, que possa caber aos lentes e professores, regulando tambem a distruibuição das recompensas honorificas, que lhes devam pertencer pelos servisos importantes feitos ao estado.

8.° Regulou as *jubilações, aposentações, e augmentos de ordenado* dos professores de instrucção superior, dos demais professores, e de todos os empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos.

Vejamos as regras geraes:

Os professores de instrucção superior, *que tiverem mais de trinta annos de bom e effectivo serviço no exercicio do magisterio*, serão *jubilados* com o ordenado por inteiro, se requererem a jubilação. Se depois da jubilação quizerem continuar na regencia das cadeiras, verificando-se que estão em circumstancias de bem servir, *vencerão mais um terço do ordenado.*

Os professores que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, *se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço*, serão aposentados *com dois terços do ordenado;* se tiverem sómente *dez annos de serviço*, vencerão *um terço* do ordenado; e tendo *mais de dez*, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez.

Quando o aposentado, por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estado de continuar no serviço do magisterio, entrará na primeira vagatura.

Se o impedimento fôr prolongado, mas temporario, vencerão os professores meio ordenado.

Isto, pelo que pertence aos professores de instrucção superior; no que respeita, porém, aos outros professores de ensino publico, e bem assim a todos os empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos a quem por lei competir a jubilação ou aposentação, *que tiverem sessenta annos de edade*, e as demais condições que deixamos apontadas, ficam com direito á *jubilação* marcada para os professores de instrucção superior; e no que toca á *aposentação e vencimentos no caso de impedimento perpetuo, e no caso de impedimento temporario*, ficam com os mesmos direitos que os mencionados professores de instrucção superior.

Os funccionarios de instrucção publica, que por qualquer motivo tiverem augmento de ordenado, só poderão haver jubilação, ou aposentação com o ordenado maior, *se tiverem completado dez annos de serviço depois do sobredito augmento.*

Veja os artigos 173.° a 177.° do mencionado decreto de 20 de setembro de 1844.

Temos apontado o que é relativo a *jubilações, aposentações, e augmento de ordenado;* vamos agora apontar o que é relativo a *demissões, responsabilidade e penas disciplinares.*

Não podem ser demittidos os professores de instrucção superior, sem preceder consulta affirmativa do conselho de estado; nem terá cabimento a demissão dos professores de instrucção primaria e secundaria, sem previamente ser ouvido o conselho superior de instrucção publica.

Os agentes da inspecção geral e especial dos estudos, os professores de ensino publico, e todos os empregados dos estabelecimentos litterarios e scientificos, são sujeitos á responsabilidade e penas disciplinares:

1.° Pelos abusos no exercicio das suas funcções.

2.° Pelos actos offensivos, assim da moral e bons costumes, como da ordem e tranquilidade publica.

3.° Pelos factos contra as regras da disciplina e subordinação prescriptas nos estatutos e regulamentos.

As penas disciplinares são: 1.° as advertencias; 2.° a censura; 3.° a reprehensão particular, ou em congregação; 4.° as multas; 5.° a suspensão com a perda total ou parcial dos vencimentos; 6.° a demissão.

A applicação das penas será graduada pela gravidade dos factos. Para ter cabimento a suspensão com perda de vencimento, cumpre que seja imposta pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, ou por elle confirmada, precedendo audiencia dos interessados. A demissão será sempre applicada quando os professores derem grande escandalo á mocidade por suas doutrinas, ou por seu mau procedimento moral ou civil.

O referido decreto de 20 de setembro de 1844 fez extensivas a todas as escolas, e estabelecimentos litterarios e scientificos, na parte que lhes for applicavel, as disposições disciplinares, e de policia, que a respeito de algumas escolas e estabelecimentos em particular estão ordenadas pelo mesmo decreto.

E, finalmente, determina, que os professores substitutos, pelo serviço ordinario que fizerem, em logar dos professores proprietarios, vencerão sómente os ordenados da sua classe. Se o serviço d'elles exceder

a meio anno lectivo, ser-lhes-ha dada uma gratificação proporcionada ao acrescimo do trabalho.

1845

Em outubro d'este anno celebrou a academia a sessão publica annual, e distribuiu diplomas de merito a diversos alumnos que se tinham distinguido.

Seguiu-se a sessão triennal, que esteve muito mais numerosa do que a antecedente.

1847-1848

N'este anno lectivo teve a Academia Portuense das Bellas Artes 159 alumnos.

1848-1849

N'este anno lectivo teve a Academia Portuense das Bellas Artes 109 alumnos; sendo 60 ordinarios e 49 voluntarios.

1849-1850

N'este anno lectivo teve a Academia Portuense das Bellas Artes 90 alumnos.

1850-1851

Foi frequentada a referida academia por 103 alumnos.

1850

A carta de lei de 25 de julho declarou que o artigo 166.° do decreto de 20 de setembro de 1844 (que ha pouco extractámos), estabelecendo o concurso para o provimento dos logares do magisterio publico, e de quaesquer outros estabelecimentos litterarios ou scientificos fóra da Universidade de Coimbra, comprehende não só os logares da ultima categoria, nos quadros das escolas ou estabelecimentos, mas tam-

bem os logares da classe, ou classes superiores dos mesmos quadros, ficando todos sujeitos ao concurso.

D'esta regra geral exceptua-se o provimento dos logares vagos, ou que vagarem, para que tenham legitimo accesso, *por antiguidade*, os empregados actuaes, na conformidade das leis, que não foram especial ou expressamente derrogadas pelo mesmo decreto de 20 de setembro de 1844.

Esta excepção é extensiva aos substitutos ordinarios actuaes da Universidade.

Mas estas excepções cessam; 1.º quando já não houver empregados actuaes com legitimo accesso ás substituições, ou cadeiras vagas, ou que vagarem; 2.º quando, apesar de os haver, o governo, com a justa causa de manifesta conveniencia do serviço publico, verificada com as solemnidades prescriptas no artigo 179 do mesmo decreto de 20 de setembro de 1844, decretar que não tem cabimento a promoção por antiguidade, e deve proceder-se ao concurso, ou proposta graduada.

No concurso ha provas publicas. Para os que não ficam tendo legitimo accesso, e são sujeitos ao concurso, são provas publicas os exames que serviram de fundamento aos seus empregos, e os serviços devidamente qualificados que elles ali houverem prestado. Para os oppositores externos, são indispensaveis exames publicos oraes, e por escripto, na conformidade dos respectivos programmas.

1851

Para a execução da carta de lei de 25 de julho de 1850 decretou o governo um regulamento, datado de 25 de junho de 1851, ácerca do provimento dos logares de instrucção publica, e bem assim ácerca das regras para occorrer á interrupção do serviço do magisterio na vagatura de cadeiras, ou no impedimento dos respectivos empregados.

N'este regulamento são desenvolvidos os principios geraes da legislação que fica exposta.

N'este anno mandou a Academia Portuense das Bellas Artes gravar e cunhar uma medalha, da qual se deviam tirar os exemplares necessarios para premiar os alumnos:

Maria II. Portugaliæ Regina Hujusque Academiæ Institutrix.— Busto da rainha, e no exergo o nome do gravador.—Gerard.—F.

Rev. — *Reddere convenientia cuique.* — Figura de Minerva premiando o Genio[1].

1852-1853

Com referencia a este anno lectivo disse o governo ao parlamento, que nas aulas d'esta escola academica foi o ensino professado com regularidade da parte dos professores, e aproveitamento da parte dos alumnos.

Depois de mencionar a auctorisação concedida pela lei de 23 de abril de 1850 para a compra, em Roma e Paris, de modelos em gesso, de estatuas e bustos antigos para os exercicios escolares da Academia das Bellas Artes de Lisboa, accrescentava o governo:

«Para occorrer á falta, que tambem ha de exemplares semelhantes na *Academia Portuense das Bellas Artes*, apresentára o governo de S. M. ás côrtes, na sessão legislativa de 1852, uma proposta de lei; mas tendo esta caducado pela subsequente dissolução da camara electiva, não duvida o governo renovar agora, como effectivamente por este modo renova, a iniciativa da mesma proposta.»

O governo promettia levar os estabelecimentos academicos de bellas artes ao estado em que podessem cabalmente satisfazer aos fins da sua proveitosa instituição.

No referido anno lectivo ensinaram-se na Academia Portuense das Bellas Artes as seguintes disciplinas: desenho historico; pintura historica; perspectiva e optica; anatomia pictorea; esculptura; architectura civil; gravura historica.

Havia quatro professores proprietarios, e quatro substitutos.

Frequentaram as aulas cento e quatorze alumnos ordinarios, e treze voluntarios[2].

[1] *Memoria das medalhas e condecorações portuguezas*, citada.

[2] *Relatorio do ministerio dos negocios do reino apresentado ás camaras legislativas em 30 de junho de 1854.*

ACADEMIA REAL DE FORTIFICAÇÃO, ARTILHERIA E DESENHO

1834-1835

De um artigo que appareceu na folha official, no anno de 1835, em resposta a uma carta que fôra publicada no *Nacional*, vê-se que os compendios adoptados na academia, e o systema de ensino, foram até 1834 os mesmos que haviam sido adoptados na época da creação d'aquelle estabelecimento.

A congregação academica representára por diversas vezes sobre este inconveniente, mas sempre debalde, porque os governos, ou davam respostas evasivas, ou invocavam impossibilidades que não existiam, ou adiavam o remedio para quando se realisassem planos e reformas que diziam trazer entre mãos.

Effeituou-se a mudança politica de governação em 1834, e desde logo a congregação sollicitou providencias; succedendo que, d'esta vez, baixassem as providencias sollicitadas. Foram introduzidos novos auctores, que estavam mais em dia com a sciencia; foram ampliadas as doutrinas de outros, que não foi possivel, ou não se julgou conveniente substituir desde logo; foi alterada, em pontos importantes, a ordem dos trabalhos escolares; e, finalmente, os estudos adquiriram um certo desenvolvimento, resultante do maior estimulo que tiveram os professores, e da melhor e mais bem sustentada applicação dos alumnos.

Uma das alterações que se reputou indispensavel, e que de feito se realisou, foi a de separar materias distinctas e diversas, que na Academia se ensinavam simultanea e promiscuamente; no que lucrou o ensino, ao mesmo passo que a sciencia.

Dando-se a devida importancia ao estudo do desenho, assentou-se em que era indispensavel estabelecer um director para os alumnos de cada aula theorica, a fim de se conseguir um bom resultado no ensino respectivo, que necessariamente devia variar segundo as materias scientificas de cada anno.

O curso total da academia raras vezes era menor de oitenta alumnos, e não poucas excedeu o de cento e trinta.

Estavam em 1834 vagos tres logares de lentes, e julgava-se necessario augmentar o corpo effectivo do magisterio com cinco individuos. Para se obter este resultado offereciam-se dois arbitrios: 1.° fazer a proposta dos logares vagos, e pedir dois commissionados; 2.°

requisitar cinco commissionados para interinamente coadjuvarem o serviço academico. A academia preferiu o 2.° arbitrio, e propoz cinco alumnos, que a outros predicados reuniam a circumstancia de *se haverem distinguido nas respectivas aulas.*

Cumpre notar que os lentes da academia tinham sido auctorisados, por disposição governativa de 16 de fevereiro de 1825, a proporem, quando necessario fosse, *officiaes engenheiros, ou artilheiros, para preencherem as funcções de lentes em exames*[1].

1836

Constando ao governo que na Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho se podiam effeituar grandes economias, sem prejudicar os empregados d'aquelle estabelecimento, nem os fins a que era destinado: ordenou, em portaria de 17 de setembro, que *a congregação dos lentes proposesse,* sem perda de tempo, *um plano de reforma n'aquelle sentido.*

Pela portaria de 27 de dezembro foi determinado que *a Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho, passasse provisoriamente para o Collegio Real de Nobres;* e que as salas para a collocação d'ella fossem designadas pelo reitor do indicado collegio, de accordo com o sub-secretario da guerra, Francisco Pedro Celestino Soares, e com o vice-reitor da Universidade de Coimbra, o doutor José Alexandre de Campos.

1837

Estamos chegados ao anno em que deixou de existir o estabelecimento scientifico de que tratamos.

O decreto de 12 de janeiro estabeleceu a *Escola do Exercito,* a qual substituiu a Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho.

Eis-aqui a disposição do referido decreto, no artigo 1.°:

«A Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho, sendo o estabelecimento destinado para os estudos de applicação militar, de que

[1] Veja: *Resposta á carta, relativa á Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho,* inserida no num. 249 do *Nacional. Diario do Governo,* num. 230, de 30 de setembro de 1835.

necessitam os officiaes das differentes armas do exercito, denominar-se-ha d'aqui em diante «*Escola do Exercito*» e terá por seu inspector o secretario de estado dos negocios da guerra.»

Veja: *Escola do Exercito.*

Juizo critico ácerca da Academia de Fortificação, apresentado pelo governo em 1837, por occasião de crear a Escola do Exercito:

A Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho, carecia, desde longo tempo de uma reforma radical, por varias vezes, e em differentes épocas requerida pelos lentes e alumnos, e exigida pelas mais urgentes precisões do serviço do exercito. Os cursos dos estudos que offerecia, eram todos incompletos, e alguns demasiadamente longos: o methodo de ensino pouco proprio para se tirar do estudo a maior vantagem, e ainda menos para bem aproveitar o tempo; finalmente, a fórma dos exames, e o systema das votações, não habilitavam convenientemente para decidir da sorte dos examinados.

Esta instituição devia ser denominada *Escola do Exercito*, para exprimir assim mais propriamente o fim para que fôra creada.

Visto que não mais havemos de fallar da Academia Real de Fortificação, Artilheria e Desenho (creada em Lisboa pela carta de lei de 2 de janeiro de 1790), cumpre-nos indicar aos leitores os logares d'esta nossa obra, onde temos dado noticias a respeito de tal estabelecimento, e são os seguintes:

De 1790 a 1792, no tomo II, pag. 27 a 32.

De 1792 a 1826, no mesmo tomo, pag. 369 a 374.

De 1826 a 1827, no tomo V, pag. 218 a 220.

Nada tivemos que apontar, a respeito d'esta academia, no periodo de 1828 a 1834.

ALFANDEGAS, COM RELAÇÃO A LIVROS, ESTAMPAS, MAPPAS, MUSICA E OBJECTOS DE MUSEU

Abrimos este capitulo, por nos parecer conveniente estudar a influencia, salutar ou nociva, que os direitos fiscaes podem ter nos interesses das lettras, das sciencias e das artes, no que toca á importação ou exportação dos objectos mencionados na inscripção d'este mesmo capitulo.

Os apontamentos que vamos offerecer á consideração dos leitores

são apenas um ponto de partida, ou um termo de lembrança para ulteriores investigações e attenta ponderação.

A carta de lei de 29 de abril de 1843 contém as seguintes disposições:

«Artigo 1.º—Os livros publicados em paizes estrangeiros em lingua portugueza por auctores ou traductores portuguezes residentes fóra de Portugal, são admittidos livres de direitos.

«§ unico.—São tambem livres de direitos as obras ineditas encontradas e publicadas em paizes estrangeiros.

«Art. 2.º—Os livros reimpressos em paizes estrangeiros que originalmente fossem publicados em Portugal em lingua portugueza, só passados vinte annos contados da sua impressão, e ultima reimpressão, serão admittidos, pagando por arroba mil duzentos e oitenta réis.

«§ unico.—Exceptuam-se as reimpressões mandadas fazer pelos proprios auctores das obras, sendo portuguezes residentes fóra de Portugal, cuja admissão será regulada pela disposição do artigo primeiro.

«Art. 3.º—Os introductores das obras mencionadas nos artigos antecedentes ficam obrigados a entregar nas repartições marcadas na lei repressiva dos abusos da liberdade da imprensa, os exemplares que a mesma lei determina para os livros impressos em Portugal.

«Art. 4.º—A classe numero doze da pauta geral das alfandegas fica por este modo alterada no artigo—Livros.»

NB. A pauta geral das alfandegas approvada pela carta de lei de 11 de março de 1841 sujeitava os livros impressos em paizes estrangeiros, quando importados nas alfandegas em que regia a indicada pauta, ao pagamento do direito de 2$560 réis por cada arroba, marcado na sobredita classe 12.ª da mesma pauta.

Nos termos das instrucções de 3 de novembro de 1842, reputam-se obras não impressas em paiz estrangeiro, mas sim impressas sobre edições portuguezas, e por tanto sujeitas ao direito de 20$000 réis por arroba, marcado na sobredita classe 12.ª as seguintes:

1.º As obras que sendo comparadas com as edições portuguezas, se observar que contém suppressões de notas, commentarios, ou logares do texto.

2.º Aquellas que tiverem sido impressas em collecções ou jornaes.

3.º Aquellas que tiverem formato diverso.

4.º Aquellas que contiverem addições de notas, ou commentarios, sem alteração essencial no texto.

O chefe da alfandega onde existisse a partida de livros que se pre-

tendesse despachar, deveria remetter um exemplar de cada uma das obras ao bibliothecario mór, quando este os exigisse officialmente, para á vista d'elles poder passar a certidão que lhe fosse pedida; e o mesmo exemplar reverteria á alfandega logo depois de ter sido examinado.

Estas instrucções foram communicadas ao bibliothecario mór da Bibliotheca de Lisboa, e ao da Bibliotheca do Porto.

1848

O duque de Palmella pediu despacho de uma meza completa de mosaico.

Por essa occasião declarou o governo que, sendo omissas na pauta as *obras de bellas artes* não importadas como objectos de commercio, que pela sua riqueza, trabalho, e raridade, *só podem servir para collecções uteis para o estudo dos artistas nacionaes*, deveriam ser admittidas a despacho com o direito de um por cento de entrada, e um quarto de saída, visto que a sua admissão, longe de prejudicar, antes favorece a industria do paiz.

Foi ordenado á commissão permanente das pautas que fizesse addicionar oportunamente na classe 25.ª, adiante do artigo—*objecto de museu*—o seguinte dizer: *objectos para collecção, peças grandes de mosaico, montadas ou desmontadas, marmores, bronzes, e estatuas antigas; vasos de Etruria, e outras obras semelhantes não importadas para commercio, por entrada um por cento, e por saída um quarto por cento.* (Veja a portaria de 4 de dezembro de 1848)

1851

A portaria de 3 de abril declarou, que na classe 12.ª da pauta geral, artigo *livros*, dizer generico—encadernados ou brochados em cartão, pergaminho, couros, *ou outra qualquer materia*, arroba por entrada, mil duzentos e oitenta réis—se comprehendiam oito livros encadernados, que os verificadores consideraram omissos na pauta, por terem guarnições, uns de madre-perola, outros de marfim, e todos com ornatos de prata.

1853

O decreto de 19 de setembro contém as seguintes, e mui justificadas, disposições:

«Artigo 1.º—As obras, e publicações periodicas, scientificas ou litterarias, que forem reeimportadas por não haverem sido vendidas nos mercados estrangeiros para onde tiverem saido, serão despachadas nas alfandegas como não havendo perdido a nacionalidade.

«Art. 2.º—Para que tenha logar o disposto no artigo antecedente, deverão os despachantes das obras, e publicações periodicas, mostrar na alfandega, por attestado da Bibliotheca Publica, que ellas foram impressas no paiz; e outrosim, quando se effeituara a sua exportação.»

Cumpre notar que o governo pretendeu, ao tomar as providencias que deixamos registadas, animar as emprezas litterarias que promovem a propagação dos conhecimentos uteis ou agradaveis; entendendo que convinha facilitar a exportação das obras e publicações portuguezas para todos os mercados do mundo, e com especialidade para os do vasto imperio do Brasil.

O artigo 14.º dos preliminares da pauta geral das alfandegas, de 1841, tinha por fim precaver a industria nacional da concorrencia de mercadorias estrangeiras, abusivamente introduzidas como portuguezas reimportadas, attenta a maior ou menor difficuldade de se averiguar a verdadeira origem de generos communs ás industrias de differentes paizes.

Ora, se aquella disposição fosse applicada ás obras e publicações periodicas, scientificas ou litterarias, viria a succeder que as respectivas emprezas haviam de restringir as suas exportações, pela grande incerteza do consumo, e pelo receio de perderem os impressos que não tivessem extracção, ou de pagarem direitos de entrada pelos reimportados. Por outro lado, a precaução era desnecessaria para evitar a introducção fraudulenta de semelhantes obras e publicações periodicas, impressas em paizes estrangeiros, por ser facil conhecer a origem de taes producções.

Ainda mais; não é justo que as obras, e publicações periodicas impressas no reino fiquem, quando reimportadas, em circumstancias mais desfavoraveis do que os livros portuguezes, na sua importação, mandados imprimir em paizes estrangeiros por auctores portuguezes n'elles residentes.

Devemos observar que as ponderações apresentadas não são filhas da nossa phantasia, mas sim desentranhadas dos *considerandos* que precedem o decreto de 19 de setembro de 1853.

Unicamente para apontar maior numero de exemplos na especialidade do assumpto d'este capitulo, mencionaremos algumas disposições fiscaes decretadas no anno de 1861.

Na classe 16.ª—*Papel e suas applicações*—encontro as seguintes indicações:

Impressos avulsos		1k	100 réis
Musica impressa, lithographada, e manuscripta		»	30 »
Estampas		»	50 »
Mappas geographicos		–	*livres*
Livros	em lingua estrangeira—em papel ou brochados em papel	–	»
	em lingua portugueza, quando seus auctores residam em paiz estrangeiro—em papel ou brochados em papel	–	»
	em lingua portugueza, quando seus auctores residam em Portugal	1k	100 réis
	reimpressos fóra de Portugal, sobre edições portuguezas e na lingua portugueza, só podem ser admittidos vinte annos depois da sua ultima edição, pagando	»	100 »
	em branco	»	150 »
	encadernados	»	50 »

NB. No dizer—*brancos*—comprehendem-se os brochados e os encadernados.

Na classe 19.ª (manufacturas de materias diversas) encontro, sob o num. 165, o seguinte dizer:

Objectos de qualquer especie para museu, exemplares para collecções de todas as obras d'arte não classificadas—livres[1].

[1] Veja—*Pauta geral das alfandegas do continente de Portugal e ilhas adjacentes. Nova edição official contendo as alterações decretadas pela carta de lei de 14 de fevereiro de* 1861. Lisboa, Imprensa Nacional, 1862.

Pelo decreto de 23 de julho de 1861 foi determinado que na respectiva classe da pauta geral das alfandegas, se inserisse o seguinte dizer:

«Grammaticas de musica em portuguez impressas em paiz estrangeiro por seus auctores residentes em Portugal, um kilogramma cem réis.»

O decreto de 12 de dezembro do mesmo anno, julgando conveniente dar uma intelligencia generica á resolução adoptada pelo decreto de 23 de julho antecedente, mandou inserir na pauta o seguinte dizer:

«Livros em lingua portugueza quando seus auctores residam em Portugal, um kilogramma cem réis.»

De novo observamos que apenas apontámos alguns exemplos, em um assumpto que demanda mais desenvolvido exame; contentando-nos por agora com fazer sentir que interessa muito o estudo reflectido d'esta especialidade.

ARCHIVO (REAL) DA TORRE DO TOMBO

1834

O decreto de 10 de novembro suscitou a pontual e fiel observancia dos alvarás de 28 de agosto de 1714, de 1 de agosto de 1777, e decreto de 21 de setembro de 1833 sobre o *registo, no praso legal, dos diplomas de mercês honorificas, ou lucrativas.*

Eis-aqui algumas disposições do referido decreto:

«2.º Que todas as cartas, alvarás, patentes, exceptuadas sómente as patentes dos postos militares do reino, sejam por essas auctoridades havidos, e considerados de nenhum effeito, sem validade, e incapazes de execução, logo que lhes falte alguma das verbas do registo, que d'elles deve ficar no Archivo da Torre do Tombo, na fórma dos alvarás e decretos mencionados.

«3.º Que ao mesmo archivo remettam desde já os officiaes maiores das differentes secretarias de estado relações de todas as graças e mercês honorificas, ou lucrativas, que tiverem sido feitas pelas respectivas secretarias desde o estabelecimento da regencia na Ilha Terceiro até o presente; e bem assim continuem a remetel-as mensalmente de todas as graças de qualquer classe, ou importancia que sejam, que d'ora em diante se concederem.

«4.º Das differentes secretarias de estado subirão á minha presença, formalisadas pelos respectivos officiaes maiores, relações mensaes de todos os agraciados, que no prefixo espaço de quatro mezes, contados da data da mercê, não tiverem sollicitado na competente secretaria, e feito registar na Torre do Tombo o seu diploma, a fim de serem consideradas nullas, e de nenhum effeito quaesquer graças, ou mercês, que tiverem obtido: umas e outras relações serão formalisadas á vista dos livros do registo, á margem dos quaes se lançará competentemente verba, que declare a data da carta, alvará, provisão, ou qualquer diploma, que se tiver expedido, ou expedir em consequencia de mercê, ou que esta não teve effeito por haver o agraciado faltado á observancia da lei nos quatro mezes por ella marcados.

«5.º Não se passarão no Archivo da Torre do Tombo certidões negativas a quaesquer pessoas que as requeiram, de mercê alguma em seus nomes, uma vez que essas pessoas se achem por qualquer fórma comprehendidas nas relações acima ordenadas.»

1836

Pelo decreto de 16 de junho foram preenchidos os logares d'este archivo, segundo o regulamento de 30 de abril de 1823.

O decreto de 31 de agosto, no artigo 1.º, manda registar no Archivo da Torre do Tombo as cartas ou diplomas de titulos, honras de grandeza, tratamentos, officios da casa real, empregos ou officios publicos de qualquer natureza; devendo o registo ser feito dentro de quatro mezes improrogaveis, contados da data da mercê.

Pela portaria de 5 de outubro foi ordenado o estabelecimento de uma bibliotheca especial do Archivo da Torre do Tombo.

NB. Opportunamente havemos de fallar da ***bibliotheca especial do Archivo da Torre do Tombo.***

A portaria de 14 de outubro deu uma providencia importante.

Tomando o governo em consideração a urgente necessidade de se abrir no anno lectivo de 1836 a 1837 a ***aula de diplomatica***, que estava fechada havia mais de cinco annos, com gravissimo prejuizo publico, e dos individuos que na conformidade do alvará de 21 de fevereiro de 1701, não podem ser providos em certos empregos publicos sem as habilitações d'aquelle estudo: ordenou que o official maior do

mesmo archivo, sob a inspecção do guarda mór, *lêsse um curso de diplomatica*, nos termos do citado alvará, sem que d'ahi resultasse prejuizo ou atrazamento ao serviço ordinario do real archivo; vencendo o indicado official maior, José Manuel Severo Aureliano Basto, pelo trabalho da lição, em quanto bem servisse, a gratificação annual de duzentos mil réis em logar dos quatro centos mil réis concedidos aos professores da cadeira de diplomatica, paga aos quarteis pela folha competente.

Pelo decreto de 22 de outubro foi mandado crear no Archivo da Torre do Tombo *um gabinete de moedas e medalhas*, destinado para uso dos alumnos da aula de diplomatica, e estudo pratico da numaria e numismatica.

Veja adiante: *Aula de diplomatica*, e *Cadeira de numismatica*.

1839

O decreto de 22 de março, por occasião de encarregar o *chronista mór do reino* de ler um curso regular e seguido de historia politica ou litteraria, de chronologia e archeologia nacional, *dava-lhe livre accesso ao Archivo da Torre do Tombo*, a outros quaesquer archivos do reino, bem como ás bibliothecas publicas, museus de antiguidades, e mandava que lhe fosse designado na Bibliotheca Publica de Lisboa um logar conveniente para os seus trabalhos, e para as leituras que houvesse de fazer.

Pareceu indispensavel regular de um modo fixo e adaptado ás exigencias do serviço publico tudo o que diz respeito *ao regimen economico, e expediente do nacional e real Archivo da Torre do Tombo*. Por este motivo, e para satisfazer uma tal necessidade, foi decretado um *regulamento* especial do mesmo archivo.

N'esta conformidade foi promulgado, com a data de 23 de novembro, o *regulamento para o regimen e direcção do Archivo Nacional e Real da Torre do Tombo*.

Daremos uma abreviada noticia d'este regulamento.

Empregados:

Para guarda, arrecadação, arranjo e serviço interno do archivo haverá os seguintes empregados:

Um guarda mór.

Um official maior, que ha de reger tambem a aula de diplomatica.

Um ajudante do official maior.

Quatro officiaes diplomaticos.

Quatro amanuenses.

Um porteiro.

Dois continuos.

Um varredor.

Guarda mór:

É o chefe do estabelecimento, e deve ter, além das qualidades moraes e intellectuaes, alguma instrucção de diplomatica, e alguns conhecimentos da historia politica, economica, e juridica do reino.

As suas obrigações escenciaes são:

1.º Ter o maior desvello na guarda, arranjo e conservação de todos os diplomas, codices, papeis, e documentos, que se guardam no archivo, de qualquer natureza que sejam.

2.ª Vigiar com todo o cuidado que nem ali se introduzam clandestinamente papeis alguns, nem se extraviem outros, nem saiam do archivo por emprestimo, ou por outra qualquer maneira, ainda por brevissimo tempo, salvo por expressa ordem real.

3.º Diligenciar que se recolham no archivo os livros das chancellarias, os diplomas, bullas, e quaesquer outros documentos que lhe pertençam, e que não hajam sido remettidos, officiando para isso ás competentes estações.

4.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos dos empregados, e manter em tudo a boa ordem, e o decoro da casa.

5.º Fazer que se continuem os *indices* de todos os documentos e papeis do archivo, segundo a ordem em que ora se acham, e que não deve ser alterada; auxiliados estes por outros de pessoas, de terras, ou geographicos, de materias, e chronologicos, etc.; do mesmo modo fará arranjar os papeis e documentos das repartições extinctas, para depois se fazerem indices na referida fórma.

6.º Fará continuar a reforma, ou traslado dos documentos mais antigos para leitura nova, preferindo, quanto possivel for, e quanto a ordem o permittir, aquelles documentos que se acharem mais damnificados do tempo, e forem de maior importancia por sua materia; devendo estas copias ser infallivelmente conferidas por elle com o official maior, e um dos ajudantes, e assignadas por todos.

7.º Assistirá, sempre que for possivel, á conferencia das certidões

que se expedirem ás partes, ou das copias que se tirarem para o serviço publico, e fará pôr o sello nas primeiras antes de as assignar.

8.° Fará observar mui pontualmente o que mandam as *Ordenações* no liv. 3.°, tit. 61.

9.° Informará o governo de 6 em 6 mezes do progresso dos trabalhos do archivo, e proporá as providencias que julgar necessarias, e que não couberem nos limites da sua auctoridade.

As demais obrigações são do expediente ordinario, ou de proposta para o provimento dos empregos subalternos, etc.

Official maior:

Distribue os trabalhos do archivo pelos individuos das duas classes de officiaes, e escripturarios, e inspencciona e fiscalisa o serviço d'elles.

Pertence-lhe, com o auxilio do seu ajudante, fazer as buscas dos documentos, e conferir as copias e certidões, subscrevendo estas, e assignando aquellas.

Em uma palavra, é o primeiro zelador, sob as ordens do guarda mór, de tudo quanto interessa ou toca ao archivo.

É facil perceber quaes devam ser as obrigações dos demais empregados. Diremos, pois, apenas que os officiaes diplomaticos devem ter sido habilitados, na fórma do alvará de 21 de fevereiro de 1801, nos estudos diplomaticos pela frequencia da respectiva aula com aproveitamento, como encarregados que são da formação e complemento dos indices, das copias dos documentos antigos para leitura nova, etc.

Veja a integra do decreto, do regulamento, e da tabella, a pag. 526 a 528 da *Collecção official da Legislação de 1839*.

O regulamento estabelece diversas providencias ácerca do modo de expedição de certidões; ácerca de emolumentos, de abertura do archivo e outras, entre as quaes figura a tabella do preço que as partes devem pagar pelas certidões, organisada em harmonia com o disposto na provisão da extincta Mesa do Desembargo do Paço de 18 de outubro de 1816.

1842

Pelo decreto de 30 de novembro foi supprimido o logar de *chronista mór do reino*, ficando d'então em diante as obrigações d'aquelle emprego annexas ás de guarda mór do Archivo da Torre do Tombo, e

elevando-se, por esse acrescimo de trabalho, o ordenado d'este a oito centos mil réis.

O governo fez com esta providencia uma economia de 400$000 réis, nas despezas do estado, e teve em vista dar mais decentes meios de subsistencia á pessoa do guarda mór, em quem concorressem as lettras, estudo, e demais circumstancias necessarias para o desempenho de um tal logar.

O governo entendeu que não havia incompatibilidade entre a tarefa litteraria do chronista e os deveres do guarda mór do archivo; ao passo que este empregado tem á mão, no mesmo archivo, todos os documentos, registos antigos, e demais elementos, de que infallivelmente carece quem houver de escrever a historia das coisas patrias.

1843

Pela portaria de 5 de janeiro mandou o governo proceder á classificação dos documentos e mais papeis dos cartorios dos extinctos tribunaes, e das abolidas corporações religiosas, existentes no archivo da Torre do Tombo, e dos que successivamente ali fossem entrando. Encarregou de dirigir aquelles trabalhos ao dr. José Feliciano de Castilho, auctorisando-o para propor as pessoas de que carecesse para o desempenho de tal commissão, escolhidos d'entre os empregados das abolidas repartições que não estivessem em effectivo serviço.

A este proposito dizia por aquelle tempo um periodico litterario o seguinte:

«Todos sabem que é a *Torre do Tombo* o mais rico thesoiro, que em Portugal existe, de documentos; mas thesoiro em grande parte desconhecido, e como tal, esteril. O antigo deposito de manuscriptos está sim, em tal ou qual ordem, que não sendo aliás a melhor, segundo o voto dos peritos, é todavia necessario conservar-se por evitar maiores confusões: ha porém uma quantidade prodigiosa de novos documentos e processos, que excedem muito de meio milhão, completamente indigestos e em cahos. São estes os papeis, autos e livros da Inquisição, tribunaes, conventos, e outras corporações abolidas, que para ali confluiram ás carradas.

«Ao sr. dr. José Feliciano de Castilho foi commettido o encargo improbo de os arrumar e inventariar. É empreza cheia de espinhos e tropeços, sobretudo pela difficuldade da leitura, e não dizemos que exequivel em toda a sua extensão, attenta a penuria de empregados e a dif-

ficuldade de lhes pagar; mas, qualquer coisa que se chegue a fazer não deixará de ser de grande monta: não fallamos já do que a historia d'ahi póde aproveitar, e nos recursos que muitos particulares encontrarão para usos civis, basta-nos considerar a litteratura. São as maximas necessidades litterarias da Europa actual—o drama e o romance—. Todos os outros generos, podemos dizel-o, se fundiram n'estes.—Entre nós teem apparecido n'estes ultimos tempos talentos especiaes para uma e outra coisa, que já nos permittem gloriar-nos, e annunciam bellissimos futuros.—Que mina se não abrirá pois para estes obreiros da civilisação, em começando a apparecer, não só tamanha abundancia de materias primas para seus lavores, senão tambem, em retratos authenticos, muita parte das feições, dos costumes, das idéas, e da linguagem das épocas respectivas[1].»

No reinado da senhora D. Maria II tiveram o cargo de guarda mór do real archivo da Torre do Tombo alguns homens importantes. Basta que agora mencionemos os nomes de D. Francisco de S. Luiz, depois patriarcha de Lisboa com o titulo de cardeal Saraiva, e o do visconde de Santarem, basta, digo, que n'este logar mencionemos estes dois nomes, para se conhecer a exactidão do que asseveramos.

N'este presuposto, parece-nos ser obrigação nossa offerecer á curiosidade dos leitores o interessante catalogo dos homens, diversamente distinctos, que desde os primeiros tempos foram exercendo o luzido cargo de guarda mór da Torre do Tombo; completando assim este quadro até ao presente anno.

João Pedro Ribeiro nas suas interessantes *Memorias Authenticas*, que tantas vezes temos citado e aproveitado n'esta obra, dá a este assumpto um largo desenvolvimento historico e critico.—Para o nosso caso, porém, não é necessario tanto; nem mesmo poderiamos dispor de espaço bastante para esta especialidade, quando aliás nos é indispensavel para innumeros outros assumptos importantes.

Por isso nos limitaremos a indicar os nomes, na ordem chronologica, demorando-nos apenas um pouco a respeito de um ou outro dos mais illustres e de maior nomeada nos dominios das lettras, e completando a indicação até á época actual.

1.º *João Annes*, Vedor da Fazenda. Conjectura-se que lhe fôra confiada a chancellaria da Torre do Castello de Lisboa.—Era de 1416.

[1] *Rev. Un. Lisb.* Tomo II, pag. 225.

2.° *Gonçalo Esteves*. Alvará a elle dirigido por el-rei D. João I com os titulos: *Ao contador F. que tendes encarrego de guardar as escripturas do Tombo*, ou *que tendes carrego das nossas escripturas, que estom no Castello da cidade de Lisboa*.—Era de 1441 a 1451.

3.° *Gonçalo Gonçalvez*. A carta de 2 de janeiro da era de 1452 o proveu no *encarrego das nossas escripturas, que estom na Torre do Castello de Lisboa assi, e pela guiza que a tinhamos dado a Gonçalo Estevez seu padre, que se ora finou*.—Era de 1452 a 1456?

4.° *Fernão Lopes*. Serviu como *Guardador das escripturas que estom na Torre do Castello de Lisboa* desde 29 de novembro da *Era* de 1456 até 6 de junho do *Anno* de 1454.

Fernão Lopes, *o Patriarcha dos nossos Historiadores*, como lhe chama o sabio Trigoso, foi escrivão da puridade do infante D. Fernando, e secretario do senhor D. Duarte, quando infante, o qual, depois de rei, o nomeou Chronista mór do reino.

Compoz as estimaveis *Chronicas de el-rei D. Pedro 1.° e de el-rei D. Fernando e a de D. João 1.°*

Fernão Lopes serviu por espaço de 36 annos no archivo; mas ao cabo, iam-lhe faltando as forças, e foi elle proprio, quem, com admiravel desinteresse, pediu a exoneração do cargo. El-rei D. Affonso V não pôde deixar de aceitar a exoneração pedida; nomeou para seu successor outro homem recommendavel, Gomes Eannes de Azurara; mas declarou, de um modo muito honroso para Fernão Lopes, que o fazia por ser este *já tam velho e flaco, que por si não póde bem servir o dito officio*, e o dava a outrem *por seu prazimento, e por fazer a elle mercê, como he rasom de se dar aos boos servidores*. (Carta de 6 de junho do anno de 1454)

Pela carta de 19 de março de 1434 havia el-rei D. Duarte dado *carrego a Fernão Lopes seu escripvam, de poer em caronyca as estorias dos Reys que antyguamente em Portugal forom; esso mesmo os grandes feytos e altos do muy vertuosso, e de grandes vertudes el-rei seu senhor e padre, cuja alma Deos aja*: etc.

O anno em que morreu Fernão Lopes não é precisamente conhecido; mas sabe-se que ainda era vivo cinco annos depois da deixação do cargo de Guarda do Archivo.

Não podemos resistir á tentação de tomar nota do conceito que de Fernão Lopes fazia Gomes Eannes de Azurara, seu contemporaneo e successor no cargo de chronista. Disse Gomes Eannes que Fernão Lopes *fôra uma notavel pessoa, homem de communal sciencia e grande*

autoridade; escrivão da puridade do infante D. Fernando; ao qual el-rei D. Duarte em sendo infante, cometteo o cargo de apanhar os avisamentos que pertencião a todos aquelles feitos (da demanda entre o reino de Castella e Portugal), *e os ajuntar e ordenar, segundo pertencia á grandeza dellos, e autoridade dos Principes, e outras notaveis pessoas, que os fizerão.* (Chronica d'el-rei D. João I, parte III, cap. II[1])

5.° *Gomes Eannes de Azurara.* A carta de 6 de junho do anno de 1454 o nomeou para substituir Fernão Lopes, como já vimos.

Esta carta, fallando de Gomes Eannes de Azurara, empregava estas expressões: *Cavalleiro commendador da ordem de Christo, pela muita creação que n'elle temos feito, e serviço que delle recebemos.*

De Azurara existem certidões, expedidas em diversas datas, desde 1456 a 1473.

Considerando agora Gomes Eannes de Azurara como chronista, reuniremos algumas noticias muito curiosas, que andam espalhadas por diversas obras.

Antes de tudo mencionaremos o que a respeito d'elle disse Matteos de Pisano, seu contemporaneo: *dum maturæ jam ætatis esset & nullam litteram didicisset, adeo scientiæ cupiditate flagravit, quod confestim effectum est, ut bonus Grammaticus, nobilis Astrologus, & magnus Historiographus evasisset.* Como se dissesse: Havia ja chegado á edade madura, e não tinha ainda conhecimento algum das lettras; mas tão fortemente se accendeu no amor da sciencia, que não tardou em ser um bom Grammatico, um notavel Astrologo, e grande Historiador.

O mesmo Matteos de Pisano nos informa de que fora Gomes Eannes bibliothecario da livraria de el-rei D. Affonso V, da qual não sómente tinha a guarda, mas dispunha liberalmente, emprestando os livros ás pessoas lettradas, que d'elles precisavam.

Eis-aqui agora as Chronicas que escreveu Gomes Eannes de Azurara:

A Chronica da tomada de Ceuta,—a qual, por diligencia de D. Rodrigo da Cunha, foi impressa em Lisboa em 1644, servindo de 3.ª parte á chronica de D. João I, por Fernão Lopes.

[1] Veja, a respeito de Fernão Lopes, não só as *Memorias Authenticas*, senão tambem o *Discurso Preliminar e Introducção ás chronicas de Fernão Lopes, por Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato*, que vem no tom IV da *Collecção de Livros Ineditos da Historia Portugueza publicados por ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa.*

Veja tambem um artigo do sr. Alexandre Herculano: *Historiadores Portuguezes.—I. Fernão Lopes*, no *Panorama* do anno de 1839.

A Chronica do conde D. Pedro de Menezes—que el-rei D. Affonso v mandou verter em latim por Matteos de Pisano.

A Chronica do conde D. Duarte de Menezes, capitão de Alcacer.

Estas duas ultimas nunca tinham sido impressas, até que a Academia Real das Sciencias as mandou publicar em 1794, nos *Ineditos.*

Mas Gomes Eannes de Azurara havia tambem escripto a *Chronica de Guiné*, da qual não existiam senão vagas noticias, suppondo-se até que de todo desapparecera. Felizmente, o homem a quem as lettras portuguezas muito devem, o sr. Ferdinand Denis, descobriu na Bibliotheca Real de Paris, em 1837, o precioso manuscripto d'aquella chronica; e publicando em 1839 o seu livro *Chroniques Chevaleresques de l'Espagne et du Portugal*, deu occasião a que o visconde da Carreira, ministro de Portugal em França, tratasse de empregar as diligencias necessarias para a publicação do interessantissimo escripto, o qual foi effectivamente impresso em Paris no anno de 1841 com esmero e nitidez.

É muito curioso ver o encontrado juizo que a respeito do estilo dos escriptos de Gomes Eannes de Azurara fizeram dois portuguezes muito distinctos, João de Barros, e Damião de Goes.

Barros diz: «... De escrever os quaes feitos teve cuidado Gomes Eannes de Zurara, chronista d'estes regnos: homem n'este mister da historia assaz diligente, e que bem mereceu o nome do officio que teve. Por que se alguma coisa ha bem escripta das chronicas d'este regno, he da sua mão, assi dos tempos, em que elle concorreo, como d'alguns atrás, de cousas de que não havia escritura[1].»

Goes diz: «... O que se bem conhece e vê do estylo, e ordem acostumada do mesmo Gomes Eannes, posto que algumas palavras e termos antigos, que elle usava no que escrevia, com razoamentos prolixos, e cheios de metaforas ou figuras que no estylo historico não tem logar, etc.[2]»

Seja o que fôr, é certo que devemos attender a que Azurara escreveu quasi um seculo antes do primeiro classico portuguez, tem alguns capitulos admiraveis, e dá mostras de grande erudição, com referencia ao seu tempo.

A sua fidelidade, como historiador, é indisputavel; e n'este particular são unisonos todos os testemunhos.

[1] *Decada* 1.ª, livro 2.º, capitulo 1.º

[2] *Chronica do Principe D. João*, pag. 10, capitulo 6.º, edição de Coimbra de 1790.

É muito honrosa para a memoria de Azurara uma carta que, de seu proprio punho, lhe escreveu el-rei D. Affonso V, estando Azurara em Alcacer Ceguer[1].

6.° *Affonso Annes de Obidos.*

7.° *Fernão Lourenço.*

8.° *Doutor Vasco Fernandes de Lucena.*

Serviu desde 11 de abril de 1486 a 3 de novembro de 1496.

El-rei D. Manuel, cumprindo a recommendação de el-rei D. João II de aliviar Lucena dos logares de chronista mór, de guarda da sua livraria, e do Tombo, tendo aceitado a sua desistencia, lhe fez mercê, pelo alvará de 4 de julho de 1497, de 12$000 réis annuaes de tença em compensação do logar de chronista mór, e de 7$000 réis pelos emolumentos de guarda mór, com vencimento desde o 1.° de janeiro d'aquelle anno.

Lucena apparece, nas certidões que expediu, com diversos titulos, e todos muito honrosos, taes como: do conselho e desembargo de el-rei; chronista e guarda mór da Torre do Tombo, e livraria de el-rei; de conde Palatino; de chanceller da casa do Civel; e no diploma de 16 de novembro de 1496 com o de: *governador moor da nossa Torre e livraria.*

Largamente trata Leitão Ferreira de indagar a razão do titulo de *conde Palatino;* e bem asssim menciona com todo o desenvolvimento as obras de Lucena, todas ineditas.

Leitão Ferreira menciona tambem o alvará de 28 de julho de 1488, pelo qual ordenou el-rei D. João II, que Vasco Fernandes de Lucena passase e assignasse em nome do soberano, e com o sêllo real, uma certidão que a Universidade pedia de certas escripturas da Torre do Tombo que lhe pertenciam. Esta certidão, porém, só foi passada em 31 de janeiro de 1491; presumindo-se que tal demora proviesse de prolongada ausencia de Vasco Fernandes, e de não poder antes assignal-a de mão propria, como el-rei mandava no indicado alvará[2].

[1] Veja:

Ineditos da Historia Portugueza, tomo 2.°, pag. 207 e seguintes. No tomo 3.° vem exarada a carta, a que alludimos no texto.

Chronica do Descobrimento e Conquista de Guiné... Paris 1841. *Introducção*, pelo visconde de Santarem.

[2] Veja: — *Noticias chronologicas da Universidade de Coimbra.* Num. 873 a 898.

9.° *Ruy de Pina.*

Nomeado guarda mór da Torre do Tombo em 24 de junho de 1497.

Não se póde negar a Ruy de Pina, diz um critico, um grande merecimento, considerando sobre tudo o seculo em que viveu. Muito maior dignidade se acha n'elle, que nos dois historicos que o precederam, muita sobriedade, uma decente liberdade egualmente afastada da lisonja e do atrevimento, e uma linguagem que devia parecer delicada quando ainda não havia João de Barros, nem Camões[1].

10.° *Fernão de Pina.*

Por morte de seu pae, Ruy de Pina, em data de 20 de março de 1523, foi provido e mandado metter de posse do logar de guarda mór. Por mais de uma vez deixou de servir o logar de guarda mór. De uma das vezes foi substituido por Damião de Goes; e dizia o alvará de 3 de junho de 1548, que encarregava este da serventia do dito logar *em quanto Fernão de Pina não for livre dos cargos por que ora é preso, e accusado, em maneira que o possa servir. NB.* Não consta que Fernão de Pina chegasse a ser restituido á graça de el-rei D. João III.

11.° *Damião de Goes.*

Por alvará de 3 de junho de 1548 foi encarregado da serventia do logar de guarda mór da Torre do Tombo.

Ha uma carta de Damião de Goes, escripta á rainha em data de 15 de fevereiro de 1549, que mostra o quanto irregularmente corriam as coisas n'aquelles tempos. Queixava-se Damião de Goes de que, estando em Santarem o contador Affonso de Miranda, que tinha por ordem de el-rei uma das chaves da Torre do Tombo, não podia elle Damião de Goes dar despacho ás partes que requeriam certidões!

Em data de 18 de novembro de 1566 obteve de el-rei D. Sebastião a sobrevivencia do logar de guarda mór, que occupava, para seu filho Ambrosio de Goes; e a 19 de novembro de 1557 a mercê de servir nos seus impedimentos o mesmo seu filho; mas não consta que este chegasse a exercer aquelle logar; antes parece, por um alvará de 27 de fevereiro de 1572, que Antonio de Castilho succedeu immediatamente a Damião de Goes.

[1] *Collecção de livros Ineditos de Historia Portugueza...* Tomo 1.° *Introducção.* Ahi mesmo encontrarão os leitores diversas noticias biographicas relativas a Ruy de Pina.

Este ultimo ainda em 4 de março de 1571 assignou uma verba em um documento que existe na Torre do Tombo [1].

12.° *Antonio de Castilho.*

Nomeado pelo alvará de 16 de fevereiro de 1571, com o ordenado de 100$000 réis, afóra os emolumentos.

13.° *Rodrigo Homem.*

Começou a servir interinamente em 1591, na ausencia de Antonio de Castilho, e passou a proprietario em 1596.

14.° *Doutor Luiz Ferreira de Azevedo.*

Provido pelo alvará de 5 de agosto de 1606; e pelo de 25 de setembro do mesmo anno teve o ordenado de 200$000 réis. Foi aposentado em 1616.

15.° *Diogo de Castilho Coutinho.*

Nomeado por carta de 11 de outubro de 1612; falleceu em 1632.

16.° *Doutor Manuel Jacome Bravo.*

Desembargador do Porto. Provido em 1632; falleceu em 1634.

17.° *Doutor Gregorio Mascarenhas Homem.*

Exerceu o logar de guarda mór desde 1634 até 1640.

18.° *Christovão Cogominho.*

Foi nomeado guarda mór em 25 de outubro de 1640; tomou posse em 12 de novembro do mesmo anno, e servia ainda em 23 de março de 1641.

Sendo comprehendido na conjuração do duque de Caminha, foi preso em 28 de julho, e executado em 9 de setembro do mesmo anno; sendo um dos seus juizes o doutor Gregorio Mascarenhas, seu antecessor no logar de guarda mór.

19.° *Christovam de Mattos de Lucena.*

Provido pela carta de 26 de setembro de 1641; tomou posse no 1.° de outubro do mesmo anno. Foi-lhe declarado que venceria 200$000 réis de ordenado, afóra 40$000 réis pela chancellaria da côrte, e outros 40$000 réis, tambem annuaes, pela sisa do pescado de Lis-

[1] Ácerca de Damião de Goes, veja:

Retratos e elogios dos Varões e Donas.

Annaes das sciencias e lettras publicados debaixo dos auspicios da Academia Real das Sciencias do anno de 1858. *Artigo intitulado: Damião de Goes e a Inquisição de Portugal. Estudo Biographico*, por Lopes de Mendonça.

boa; tendo ambas as parcellas o destino praticado com os outros guardas móres.

Envolvido na denuncia com seu irmão Francisco de Lucena, secretario de estado, teve a fortuna de ser declarado livre, ao passo que seu irmão perdeu a vida.

Em data de 11 de abril de 1644 se expediu decreto ao desembargo do paço, para receber da viuva de Christovão de Mattos de Lucena os papeis relativos á Torre do Tombo, a fim de serem entregues ao doutor João Pinto Ribeiro.

20.º *Doutor João Pinto Ribeiro.*

Personagem illustre e memoravel na historia de Portugal, pelo extraordinario e admiravel zelo, com que promoveu a restauração do reino em 1640.

Diante d'este vulto curvam-se respeitosos os portuguezes que presam a independencia da patria.

Pela carta de 2 de abril de 1644 foi provido no logar de guarda mór da Torre do Tombo; sendo substituido pelo chronista mór fr. Francisco Brandão em quanto acompanhava el-rei na jornada das Caldas.

21.º *Doutor Ayres Falcão Pereira.*

Exerceu o logar de guarda mór, de 1656 a 1659.

22.º *Doutor João Carneiro de Moraes.*

Desembargador do paço. Foi nomeado por decreto de 8 de dezembro de 1666.

23.º *João Duarte de Resende.*

Serviu desde 1667 até 1675.

24.º *D. Antonio Alvares da Cunha.*

Reformador do archivo em 1675. Guarda mór em 1678; e serviu até 1690, em que falleceu.

Era sobrinho do arcebispo de Lisboa, D. Rodrigo da Cunha; foi trinchante mór dos senhores reis D. João IV, D. Affonso VI, e D. Pedro II; militou na guerra da acclamação; instituiu em sua casa a Academia dos *Generosos*, da qual era secretario; e escreveu: *Rebellião de Ceilão*, Lisboa 1689. 4.º[1]

[1] Veja: *Bibliotheca Historica de Portugal... por José Carlos Pinto de Souza.* Lisboa 2.ª edição 1801.—Veja o que dissemos no tomo I pag. 154 a 157, a respeito da *Academia dos Generosos*.

25.º *Doutor José de Faria.*

Desembargador da Casa da Supplicação. Foi nomeado guarda mór em 1695. Falleceu em 1703, sendo então secretario das Mercês.

26.º *Luiz de Couto Felix.*

Foi nomeado guarda mór nos fins do anno de 1703; falleceu em 4 de agosto de 1713.

27.º *João Couceiro de Abreu e Castro.*

Foi nomeado por tres annos, nos fins de 1713; falleceu em 1738.

28.º *Martinho de Mendonça Pina e Proença.*

Foi nomeado guarda mór em 1742; falleceu em março de 1743.

29.º *Manuel da Maya.*

NB. Já fallámos bastantemente d'este muito recommendavel guarda mór no tomo I. pag. 337 a 340.

30.º *Doutor José Seabra da Silva.*

1.ª época: 1768 a 1774.—2.ª época: 1799.

A carta de 3 de setembro de 1766, pela qual foi nomeado guarda mór da Torre do Tombo, é para elle muito honrosa, pois que menciona *a particular aptidão do provido, e a pratica e exercicio que tinha de manejar os documentos do archivo*[1].

31.º *Doutor João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho.*

Foi nomeado guarda mór em 29 de abril de 1774. Falleceu em 1799, e foi substituido por José de Seabra da Silva.

32.º *João Antonio Salter de Mendonça.*

Foi provido na propriedade do logar de guarda mór, e entrou em exercicio em 30 de março de 1814.

Na sua ausencia serviu interinamente o desembargador do paço Manuel Vicente Teixeira de Sampaio, desde 28 de julho até 30 de setembro de 1814.

NB. Deixámos de indicar os nomes de muitos *serventuarios*, bem como os dos escrivães do real archivo. As particularidades relativas a uns e a outros podem ver-se nas *Memorias Authenticas.*

[1] Veja ácerca d'este guarda mór: *Elogio historico de José de Seabra da Silva, antigo ministro dos negocios do reino, e socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, pronunciado na sessão publica da mesma Academia em 10 de março de 1861 pelo marquez de Rezende.*

33.º *Visconde de Santarem.*

Sabio portuguez, bem conhecido pelos seus escriptos em geographia, cosmographia, diplomatica, e diplomacia.

Foi nomeado futuro successor de João Antonio Salter de Mendonça, e entrou na propriedade do logar de guarda mór, quando falleceu aquelle —14 de junho de 1825.

Tendo seguido o partido do senhor infante D. Miguel, foi exonerado em 1833; mas tornou a ser nomeado em 1842, como logo veremos.

34.º *D. Francisco de S. Luiz.*

Bispo resignatario de Coimbra, conde de Arganil, depois cardeal patriarcha de Lisboa, com o titulo de *Cardeal Saraiva.*

Nome illustre e preclarissimo na republica das lettras, pelos seus excellentes escriptos sobre a litteratura e historia dos portuguezes—como de todos é sabido.

Foi nomeado guarda mór pelo decreto de 4 de junho de 1834, e exonerado, porque assim o requereu, pelo decreto de 26 de setembro de 1836.

Com referencia á sua nomeação, registaremos aqui a seguinte noticia: «Nomeado successivamente conselheiro de estado, par do reino, *e guarda mór da Torre do Tombo*, pôde *sobretudo no exercicio d'este ultimo importante logar* entregar-se novamente com a paixão do saber, que sempre o distinguira, a investigações e estudos, de que nos restam valiososos vestigios. Mas para a continuação e complemento dos trabalhos, que a si tomara *em tão precioso archivo*, falleceu-lhe o tempo necessario. Os inesperados acontecimentos de 1836 fizeram tal impressão de desgosto em seu animo, que se demittiu espontaneamente de todos os cargos publicos, que servia, etc.[1]»

O decreto de nomeação para guarda mór é tão honroso, que não podemos deixar de o transcrever na sua integra. Diz assim:

[1] *Obras completas de D. Francisco de S. Luiz, cardeal patriarcha de Lisboa, publicadas pelo dr. Antonio Correia Caldeira.* Tomo I. Lisboa. 1855.—Prefação, pag. XV e XVI.

Nos *Apontamentos* transcriptos na *Memoria* offerecida á Academia Real das Sciencias pelo marquez de Rezende, diz D. Francisco de S. Luiz: «Depois da revolução de 9 e 10 de setembro de 1836 pedi a S. M. a graça de demittir-me dos cargos publicos que tinha por decreto, como era o de guarda mór do real archivo da Torre do Tombo, e o do conselho geral de beneficencia, o que a rainha me concedeu, e me foi participado em 3 de outubro de mesmo anno.»

«Tendo em muita consideração os vastissimos conhecimentos, consummada litteratura e virtudes civicas de Frei Francisco de S. Luiz, bispo resignatario de Coimbra, e conde de Arganil, o qual tambem se torna acredor de que eu o contemple em consequencia do seu exemplar comportamento politico em todos os tempos, sem que as vicissitudes d'elles, fazendo-o soffrer não merecidos padecimentos, jámais podessem alterar sua constante lealdade ao throno legitimo, e á Carta Constitucional da monarchia: hei por bem, em nome da rainha, nomeal-o guarda mor do archivo da Torre do Tombo, por confiar d'aquellas relevantes qualidades que o adornam, o cabal desempenho de tão ponderosa incumbencia.»

Este decreto, de 4 de junho de 1834, foi assignado pelo immortal duque de Bragança.

35.º *Doutor Antonio Nunes de Carvalho.*

Lente de direito na Universidade de Coimbra, e muito recommendavel pelos serviços litterarios e scientificos que prestou.

Foi nomeado guarda mór interino pelo decreto de 28 de setembro de 1836, e serviu até ao anno de 1838.

36.º *Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.*

Ministro e secretario de estado honorario. Deixou um nome estimavel, como homem probo e intelligente, nas coisas da politica e governação publica.

Foi nomeado guarda mór por decreto de 30 de setembro de 1838.

37.º *Visconde de Santarem.*

Foi nomeado pela segunda vez, pelo decreto de 30 de março de 1842[1].

Não esteve em exercicio n'este segundo periodo da sua nomeação por que residia em Paris, onde se occupava em colligir e publicar a *Collecção do Corpo Diplomatico Portuguez*, por commissão do governo de Portugal.

Na sessão publica da Academia Real das Sciencias de Lisboa, de

[1] Eis-aqui os termos do decreto da sua nomeação, de 30 de março de 1842:

«Attendendo ao merecimento, lettras e mais partes que concorrem na pessoa do visconde de Santarem: hei por bem nomeal-o guarda mór do nacional e real archivo da Torre do Tombo, vago pela exoneração dada ao conselheiro ministro e secretario d'estado honorario, Antonio Manuel Lopes Vieira de Castro.»

19 de novembro de 1856, disse o respectivo secretario, o sr. José Maria Latino Coelho:

«D'entre os socios correspondentes nacionaes, perdeu a segunda classe o sr, visconde de Santarem, cujo nome foi em vida d'elle, e será além do tumulo uma das glorias litterarias de Portugal[1].»

Falleceu em Paris no anno de 1856.

Durante o periodo que decorreu desde 1842 a 1856 servia de guarda mór o official maior do archivo, e lente da cadeira de diplomatica, José Manuel Severo Aureliano Basto.

38.° *Joaquim José da Costa de Macedo.*

Secretario que por longos annos foi da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Foi nomeado guarda mór por decreto de 26 de março de 1856[2].

Foi aposentado por decreto de 8 de agosto de 1857[3].

39.° Por decreto de 14 de outubro de 1861 foi nomeado para guarda mór do real archivo da Torre do Tombo, o sr. *Antonio de Oliveira Marreca*, que actualmente está ainda no exercicio d'aquelle honroso cargo.

Cumpre-nos indicar, no interesse dos leitores, os logares d'esta obra, em que successivamente fomos expondo noticias a respeito do *Archivo Nacional da Torre do Tombo.*

As noticias anteriores ao reinado da senhora D. Maria I encontram-se no tomo I, pag. 192, 328 e 337; as do reinado da senhora D. Maria I no mesmo tomo, pag. 64 e 65; as de 1792 a 1826, no tomo III, pag. 17 a 23; as que pertencem á regencia da senhora D. Isabel Maria, no

[1] *Mem. da Acad. R. das Sc. de Lisboa.* Nova serie. Tomo II. Parte I.

[2] O teor do decreto de nomeação é o seguinte:

«Attendendo ao merecimento, lettras e mais partes que concorrem na pessoa de Joaquim José da Costa de Macedo, do meu conselho: hei por bem fazer-lhe mercê de o nomear guarda mór do nacional e real archivo da Torre do Tombo, vago pelo fallecimento do visconde de Santarem.» 26 de março de 1856.

[3] É dever nosso, embora penoso, chamar a attenção dos leitores, com referencia a Joaquim José da Costa de Macedo, sobre o seguinte e muito notavel escripto documentado:

Conta dirigida ao ministerio do reino pela segunda classe da Academia Real das Sciencias de Lisboa, sobre o estado dos trabalhos relativos á publicação dos Monumentos Historicos de Portugal e sobre a suspensão d'elles. Lisboa. Na typ. da Acad. 1856.

tomo v, pag. 224 a 227; as do periodo governo do senhor D. Miguel de Bragança, no mesmo tomo v, pag. 350.

ARCHIVO MILITAR

REPARTIÇÃO A QUE ESTÃO COMMETTIDOS OS TRABALHOS SCIENTIFICOS

O Archivo Militar, que fôra creado pelo decreto de 4 de setembro de 1802, foi extincto pelo de 28 de dezembro de 1849, e substituido por uma repartição, com o mesmo titulo, constituida como centro de todos os trabalhos relativos ás operações topographicas e estatisticas para usos militares, itinerarios e planos de defeza geral do reino, e á construcção dos edificios e communicações militares de qualquer ordem.

Com quanto, seguindo a ordem chronologica, deveramos começar as indicações d'este capitulo pelos preceitos do citado decreto de 28 de dezembro de 1849; julgamos todavia preferivel começar pelos do regulamento de 9 de outubro de 1850, visto como apresentam o desenvolvimento da organisação do archivo.

Daremos depois a indicação das disposições do decreto anterior.

Nos termos do regulamento de 9 de outubro de 1850, esta repartição divide-se em tres secções.

1.ª Trabalhos geodesicos, topographicos e estatisticos; reconhecimentos militares, itinerarios e um gabinete de desenho.

2.ª Organisação da defensa do paiz, designação dos pontos que para a mesma convém occupar com fortificações permanentes, ou passageiras, tanto na fronteira, como no interior ou na costa; projectos de orçamentos, e memorias sobre toda a qualidade de fortificações, de reparação, ou ampliação das actuaes defensas das nossas praças de guerra, de communicações militares de qualquer ordem, e telegraphia.

3.ª Determinação do systema mais vantajoso na construcções dos edificios militares de qualquer natureza, e mais conveniente distribuição das suas differentes partes, ou accommodações, incluindo não só os hospitaes, paioes, armazens, e quarteis isolados, mas ainda aquelles, que fazendo parte da fortificação, são por isso ligados com a defensa; projectos, orçamentos e memorias sobre novas construcções em addicionamento, ou reparações de taes edificios; bastando, porém, para as

de pequena monta a idéa geral da obra, que costuma preceder os orçamentos.

O secretario da repartição do Archivo Militar, propriamente scientifico, tem a seu cargo o deposito de instrumentos topographicos de campo, e de gabinete, o museu technologico, e a bibliotheca; e, entre outras incumbencias, a de visitar os differentes estabelecimentos publicos, com o fim de averiguar factos, fazer extractos, ou recolher e apurar subsidios, noticias e apontamentos para a historia militar.

O director, os tres chefes das secções, e o secretario constituem o conselho director e administrativo do Archivo Militar.

O regulamento determina o modo do preenchimento ou classificação dos desenhadores estabelecidos pelo decreto de 28 de dezembro de 1849, bem como o do gravador e lythographo, mencionados no artigo 5.º do mesmo decreto.

O director dos trabalhos geodesicos remetterá para o archivo todos os trabalhos importantes da geodesia, minutas da carta do reino e plantas parcellares do cadastro; e bem assim quaesquer elementos geodesicos e estatisticos, que por serem necessarios ao archivo lhe forem por isso requisitados.

Os trabalhos executados pelos officiaes do corpo do estado maior do exercito, relativos a topographia, estatistica, reconhecimentos militares, e itinerarios, ou de qualquer outra natureza, que a commissão do referido corpo julgar deverem ser depositados no Archivo Militar, serão para este enviados pelo respectivo commandante, independentemente de ordem superior.

Todos os mappas, plantas, memorias, reconhecimentos militares e itinerarios, de qualquer natureza, que existam em poder de alguma auctoridade ou repartição do estado, e com especialidade os originaes, recolherão ao archivo por deliberação do ministerio da guerra, e mediante os documentos de entrega, que serão assignados pelo secretario; outro tanto se fará pelo que respeita a quaesquer instrumentos que sejam do estado[1].

Para intelligencia das noticias que deixamos exaradas, cumpre pôr diante dos leitores as seguintes disposições do decreto de 19 de dezembro de 1849:

[1] Veja a integra d'este regulamento na *Ordem do Exercito num.* 51 *de* 4 *de novembro de* 1850.

Artigo 1.º—Os trabalhos scientificos que devem pertencer ao Archivo Militar passam para o corpo de engenheiros, e serão commettidos a uma repartição composta de individuos do mesmo corpo, e dos mais adiante indicados; ella é destinada a preparar e regular os ditos trabalhos, coadjuvando assim o seu commandante geral na direcção da parte scientifica, e facilitando por consequencia todo o expediente technico do mesmo corpo. A repartição do Archivo Militar é por tanto o centro de todos os trabalhos relativos ás operações topographicas e estatisticas para usos militares e planos de defeza geral do reino, e á construcção dos edificios e communicações militares de qualquer ordem.

Art. 2.º—A repartição do archivo militar possuirá as seguintes collecções:

1.º Um gabinete de instrumentos topographicos de campo e de gabinete.

2.º Um museu technologico, contendo modelos de fortificação e das machinas, ferramentas, apparelhos e instrumentos que possam interessar o engenheiro na pratica do seu serviço.

3.º Uma bibliotheca dos livros que mais particularmente se refiram ao serviço e trabalhos commettidos a esta repartição.

Art. 5.º—Haverá uma classe de desenhadores, gravadores e lithographos para o serviço da dita repartição[1].

Pela carta de lei de 24 de julho de 1850 foi concedida a gratificação de 10$000 réis mensaes ao empregado da secretaria dos negocios da guerra, que exercer o logar de *archivista* da repartição central, e tiver a seu cargo a conservação e arranjo do *antigo archivo da mesma secretaria de estado na Ajuda.*

NB. Só no reinado do senhor D. Luiz I cabe desempenhar a promessa que fizemos a pag. 23 do tomo III d'esta obra, com referencia ao archivo denominado do Pateo das Vaccas, á entrega de preciosos documentos no Archivo da Torre do Tombo, e ás importantissimas *Synopses* elaboradas pelo sr. coronel Claudio de Chaby.

[1] Veja a integra d'este decreto na *ordem do exercito num.* 2 *de* 7 *de janeiro de* 1850; *ou na legislação militar de execução permanente até* 31 *de dezembro de* 1860 pelo sr. *João José de Alcantara.* Vol. 1.º Lisboa. 1861.

ASSOCIAÇÃO CATHOLICA PARA PROMOVER A EDUCAÇÃO E ENSINO DOS ALUMNOS QUE SE DESTINASSEM AO SACERDOCIO E ÁS MISSÕES RELIGIOSAS NO ULTRAMAR

1843

O bispo titular de Cabo Verde, os principaes Camara e Côrte Real, o conde do Redondo, o par do reino Antonio de Saldanha Albuquerque de Castro Ribafria, e outros cidadãos representaram ao governo sobre a existencia de uma Associação Catholica, destinada a promover, a expensas suas, as habilitações das pessoas que se dedicassem á vida ecclesiastica, e principalmente ás missões de moral evangelica nas provincias ultramarinas.

O governo, confiando no zelo, piedade, e lettras dos representantes, auctorisou, pela portaria de 10 de janeiro de 1843, o estabelecimento da indicada associação, destinada a promover a educação e ensino dos alumnos que se proposessem ao sacerdocio, e ás missões religiosas nas possessões portuguezas do Ultramar.

Eis-aqui agora as condições da concessão do governo, e as regras que devia seguir a associação:

Art. 1.°—A Associação Catholica, e cada um dos seus membros e empregados, *serão sempre estranhos aos negocios e assumptos politicos*, dedicando-se exclusivamente aos trabalhos que fazem o objecto da sua instituição.

Art. 2.°—O ensino e estudos, promovidos pela associação, comprehenderão:

1.° Grammatica e lingua latina, portugueza, hebraica, grega e franceza.

2.° Arithmetica, algebra, geometria, physica, logica e metaphysica.

3.° Geographia, chronologia, historia ecclesiastica e civil.

4.° Direito canonico.

5.° Theologia dogmatica e moral.

6.° Escriptura e eloquencia sagrada.

Art. 3.°—A leitura d'estas materias será feita pelos compendios seguintes:

1.° Sacra Familia, Dannenmayr e Bossuet, para o ensino de geographia, chronologia e historia.

2.° Salvagio e Riegger para o ensino de direito canonico.

3.º Gerbert, Lubby, e Concilio Tridentino para o ensino da theologia.

4.º Schaeffer e Maury para o ensino da Escriptura.

Art. 4.º A escolha dos professores para as cadeiras de ensino, e bem assim a designação das disciplinas e materias que forem necessarias, além das que se acham mencionadas no artigo 2.º, serão feitas pela associação, *ficando um e outro acto dependentes da confirmação regia*, sob proposta da mesma associação.

Art. 5.º—A associação, e todos os seus trabalhos e estudos *ficam subordinados á inspecção do governo*, por meio das auctoridades encarregadas da policia e direcção do ensino publico, em cujas repartições a associação deverá fazer registar esta portaria, devendo tambem participar-lhes o tempo e logar em que for constituida, e dar-lhes conta assim do resultado dos seus exercicios, como da collocação das aulas, e do numero e aproveitamento dos alumnos que a ellas acudirem.

Art. 6.º—Não satisfazendo a associação ás obrigações e condições mencionadas nos artigos antecedentes, será ella immediatamente dissolvida.

Art. 7.º—As auctoridades e pessoas, a quem o conhecimento d'esta portaria pertencer, assim o cumprirão e farão executar.

ASSOCIAÇÃO CIVILISADORA, INSTITUIDA NA CIDADE DO PORTO EM 1836

1836

Pela portaria de 29 de outubro auctorisou o governo o estabelecimento d'esta associação, e approvou os seus estatutos, com o fundamento de que uma tal instituição tinha por fim promover a civilisação nacional, a instrucção, e decente recreio dos socios.

A sociedade estabeleceria um gabinete de leitura, como indispensavel para a instrucção, e um theatro, como meio de decente recreio.

Interessando-nos particularmente o que respeita á instrucção, mencionaremos apenas as disposições do titulo III dos estatutos, que se inscreve: *Do gabinete de leitura;* omittindo o que diz respeito á admissão, obrigações, direitos, e exclusão de socios; theatro; direcção, mesa, empregados, etc.

Eis-aqui os curiosos artigos que dizem respeito ao gabinete de leitura:

Art. 23.°—Na casa da Associação Civilisadora haverá uma sala destinada para o gabinete de leitura.

Art. 24.°—No gabinete de leitura, por ser exclusivamente destinado á instrucção e estudo, deve guardar-se uma estricta ordem e silencio.

§ 1.° Fica por isso prohibido conversar ali em voz alta.

Art. 25.°—No gabinete de leitura é vedada a entrada a outras pessoas que não sejam membros, assignantes, ou visitantes.

Art. 26.°—Fica a cargo da direcção a escolha dos jornaes, e obras de litteratura de que deve ser fornecido o gabinete de leitura.

Art. 27.°—Fóra do gabinete de leitura é prohibido levar, por qualquer pretexto que seja, periodico, ou livro algum[1].

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA.

D'esta respeitavel associação vamos dar uma breve noticia, com referencia aos primeiros annos da sua existencia no reinado da senhora D. Maria II.

Pela portaria de 23 de março de 1838 foram approvados pelo governo os estatutos que os respectivos associados elaboraram.

A grande importancia e subida consideração da illustrada classe dos advogados, que em todos os tempos e em todos os paizes cultos lhe hão sido attribuidas, nos impõem a impreterivel obrigação de assignalar bem os primeiros intuitos d'esta associação, tomando nota dos principios constitutivos da sua organisação.

Eis-aqui os termos em que a associação julgou dever constituir-se:

1.° O objecto da associação é conseguir a organisação definitiva da ordem dos advogados, e auxiliarem-se os associados mutuamente, tanto para consultas, como para manutenção dos seus direitos.

2.° São socios todos os advogados que se inscreverem no livro competente, dentro de sessenta dias, contados da approvação dos estatutos. Os que o não fizerem n'esse termo não poderão inscrever-se sem approvação da associação.

3.° A associação terá um presidente e secretario, eleitos por escrutinio secreto á pluralidade de votos dos membros presentes. Estes cargos durarão um anno.

[1] Veja no *Diario do Governo*, num. 258, de 31 de outubro de 1836, a integra dos *estatutos*.

4.° Na falta ou impedimento do presidente occupará o seu logar o advogado mais antigo que se achar presente; e na falta ou impedimento do secretario, o mais moderno.

5.° A associação será representada em todos os seus actos pelo seu presidente.

6.° Haverá tambem um thesoureiro, eleito pela mesma fórma do artigo 4.°, cujas funcções durarão um anno, no fim do qual será obrigado a prestar as suas contas.

7.° Cada um dos associados concorrerá todos os mezes com a contribuição de 480 réis. Só á pluralidade de votos dos associados se poderá exigir qualquer contribuição extraordinaria.

8.° Esta associação poderá fazer as suas sessões todas as tardes, qualquer que seja o numero presente de socios. As sessões serão sempre publicas.

9.° Das sessões fará o secretario a acta, que contenha sómente as decisões, e as principaes razões em que ellas se fundaram.

10.° A associação recebe, por intervenção do seu presidente, quaesquer consultas que se lhe dirigirem, vindo anonymas: a decisão será motivada e assignada pelo presidente, secretario e advogados que a votaram. O honorario devido por estas decisões será taxado pela meza, e reverterá para o cofre da associação.

11.° A associação empregará todos os meios conducentes a promover a empreza de uma Gazeta dos auditorios; mas esta empreza será distincta e separada da Associação dos Advogados.

12.° Tudo o mais que pertence á direcção e economia da associação será regulado no seu regimento interno.

Os principios que deixamos registados, sendo submettidos á approvação do governo, em fórma de estatutos, foram approvados em portaria de 23 de março de 1838 (como dissemos), assignada pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino, que então era o sr. Antonio Fernandes Coelho.

Tem a data de 26 de novembro de 1856 o *regimento interno da associação,* promettido no artigo 12.° dos estatutos. Contém elle disposições reguladoras sobre os seguintes objectos: admissão de socios *(effectivos e honorarios);* constituição da meza; administração economica da associação *(commissario administrativo e seu adjunto, e thesoureiro);* direitos e obrigações dos socios; celebração das conferencias.

Só as *conferencias*, pela sua natureza scientifica e litteraria, quadram á especialidade do nosso trabalho, e por isso devemos apontar os preceitos que as regulam; e ainda assim apontaremos unicamente os essenciaes:

«Artigo 1.º—A primeira conferencia de outubro será solemne; n'ella serão lidos os relatorios do secretario e vice-secretario; uma oração ou memoria sobre objecto livre, mas que tenha relação com a sciencia do direito; finalmente, alguma oração em memoria do socio fallecido, que tenha sido imcumbida por escolha do presidente. N'esta conferencia serão pelo presidente entregues os diplomas aos socios effectivos que tiverem adquirido o direito de os receber.

«Artigo 2.º—As conferencias principiarão pela leitura da relação dos socios que estiveram presentes na antecedente; seguir-se-ha a leitura da correspondencia e da ultima redacção das respostas ás consultas; a votação sobre este objecto; a leitura e discussão da consulta, ou, na sua falta, a discussão de alguma duvida de direito e praxe; mas a este respeito não haverá votação; concluirá pela declaração feita pelo presidente do objecto da discussão da conferencia seguinte.

§ 1.º Para a distribuição haverá uma relação dos socios effectivos pela ordem da sua antiguidade, e se fará começando pelo mais moderno que estiver presente, e seguindo-se com toda a egualdade sem que seja licito alterar esta ordem. O presidente, secretario e commissario administrativo não entram na escala da distribuição.

§ 2.º Para que a meza admitta á distribuição qualquer consulta, é indispensavel que n'ella esteja uma verba do commissario administrativo, que indique a recepção e declare a quantia de honorario preparado.

§ 3.º Se, feita votação de uma consulta, a meza entender que o honorario deve ser maior ou menor, arbitrará o definitivo por escripto, que entregará ao commissario administrativo. Sendo o arbitrio menor do que o preparo, o commissario administrativo passará a differença ao secretario para ser devolvida ao consulente; sendo maior, o secretario não entregará a consulta sem o commissario o certificar de que recebeu a differença.

§ 4.º Sobre a ultima redacção é absolutamente prohibido renovar a discussão; sómente é admissivel alguma brevissima observação restricta ao mero facto de estar ou não a redacção conforme ao vencido, sem que para isto se dê a palavra mais de uma vez; poderá comtudo qualquer socio lembrar o addicionamento, emenda, eliminação e substituição de algum fundamento, e a meza tomará a lembrança na consideração que entender.

«Artigo 3.º—No fim da conferencia ou em occasião que parecer mais opportuna se assignarão as respostas ás consultas.

§ unico. Parecendo conveniente á mais prompta expedição, as respostas serão sómente assignadas pelo presidente e pelo secretario; n'este caso a resposta terá o sêllo de que a associação usa, e n'ella se declarará se o vencimento foi por unanimidade dos socios presentes, por quasi unanimidade (havendo até dois votos em contrario) ou por maioria.

«Artigo 4.º—O socio honorario que estiver presente entra egualmente na discussão e vota.

«Artigo 5.º—Na ultima conferencia de julho se procederá á eleição dos cargos da associação, e do socio que ha de recitar a memoria sobre o objecto livre de que trata o artigo 34.º

Limitando-nos aqui ás noticias pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II, diremos comtudo, desde já, que a benemerita Associação dos Advogados existe ainda hoje, brilhando pela distincção de seus socios, ornamento do fôro portuguez, e sendo proveitosa pela importancia dos assumptos de que trata, das questões e duvidas que resolve.

Devemos finalmente, observar que antes do anno de 1838 tinha já estado em exercicio outra associação denominada: *Sociedade Juridica de Lisboa*, cujos estatutos foram approvados em sessão de 12 de abril de 1835.

D'esta corporação havemos de tratar, em chegando, na ordem alphabetica, aos capitulos relativos a *Sociedades*.

ASSOCIAÇÃO JURIDICA DE BRAGA

1835

Na creação d'esta associação andou a influencia do magistrado que n'este anno era juiz de direito da comarca de Braga.

Na portaria de 3 de novembro do mesmo anno expressou o governo a lisongeira esperança de que esta associação havia de consagrar-se com todo o zelo ao desempenho da missão que sobre si tomára, esperança esta que lhe era inspirada pelas qualidades dos socios que a compunham.

ASSOCIAÇÃO MARITIMA E COLONIAL

Pelo decreto e carta regia de 5 e 21 de novembro de 1839 foi auctorisada a *Associação Maritima*, e approvados os seus estatutos, que constavam de 35 artigos, divididos em nove capitulos.

Esta associação, organisada por muitos e mui zelosos officiaes da armada, tomou a seu cargo promover o melhoramento da marinha; indagar as causas que tinham influido, ou podiam influir na declinação da marinha, tanto militar, como mercante; indicar os meios da sua restauração; e ministrar ao publico todos os conhecimentos, todas as reflexões, e todos os arbitrios que podessem ser adequados a tão importante fim; concorrendo ao mesmo tempo para estreitar cada vez mais as relações commerciaes dos estabelecimentos ultramarinos com a mãe-patria, e d'esta com os differentes pontos e nações do globo que se empregam nas operações do commercio.

É tão importante o fim a que se propoz esta memoravel associação, que nos damos por obrigado a registar textualmente as disposições do titulo 1.º dos seus estatutos:

«A Associação tem por objecto:

«1.º Concorrer para o aperfeiçoamento da marinha militar.

«2.º Investigar o estado actual dos estabelecimentos ultramarinos; quaes as causas presentes ou remotas da sua decadencia; como fazel-os prosperar; mostrar as vantagens e os inconvenientes que d'elles podem resultar, assim em relação á representação politica portugueza, como ao augmento da riqueza nacional.

«3.º Perscrutar as causas da declinação da marinha mercantil, já por meio da analyse da actual aptidão maritima das guarnições, perfeição das construcções, apparelhos, velame, etc., já comparando com a nossa a legislação maritima das nações com quem temos relações commerciaes, para conhecer, se, e como, a navegação portugueza é favorecida ou prejudicada.

«4.º Evidenciar a necessidade de uma educação maritima bem dirigida.

«5.º Indagar, se é possivel abrir novas relações commerciaes em as duas Americas, ou quaesquer outros pontos do globo, e finalmente procurar, por quantos meios suggerir o saber e zelo dos socios, pôr

termo á vergonha e prejuizo que resulta de ser feito o commercio externo quasi em totalidade por navios estrangeiros.»

Não ha por certo um programma, n'este genero, que mais desenvolvido, luminoso e patriotico seja!

Os estatutos regulavam a admissão, direitos e deveres dos socios, a organisação da associação, e divisão de seus trabalhos, as eleições, as sessões, a publicação de seus *Annaes* (de que logo fallaremos), e a classificação e publicação de memorias[1].

Na sessão preparatoria de 16 de novembro de 1839 resolveu a Sociedade Maritima dar conhecimento da sua existencia, e convidar para seus socios a todos os individuos, que ao conhecido zelo pelo bem publico unissem conhecimentos especiaes nas materias de que ia occupar-se.

Assim, por exemplo, em 1 de dezembro remetteu o secretario da associação, o sr. Mattos Corrêa, os estatutos a D. Fr. Francisco de S. Luiz, pedindo-lhe que participasse, se devia inscrever o seu nome na lista dos socios; visto ser D. Fr. Francisco de S. Luiz uma das pessoas em quem se verificavam as apontadas circumstancias.

Um grande e relevante serviço prestou a associação, publicando os preciosos *Annaes Maritimos e Coloniaes*, que ainda hoje devem ser considerados como um excellente repositorio de boas noticias, relativamente ás coisas da marinha e do Ultramar.

Dizia o artigo 26.° dos estatutos: «Com o titulo de *Annaes Maritimos* serão publicados folhetos nos periodos que se julgar opportunos, os quaes deverão conter todas as obras, memorias, inventos, aperfeiçoamentos, descripções de machinas, etc. apresentadas pelos socios; a relação e exame critico de todas as publicações nacionaes e estrangeiras sobre objectos maritimos; as descripções dadas pelos socios dos paizes a que aportarem, e as observações que tiverem feito no decurso das suas viagens.»

Ao dar cumprimento a este preceito, deliberou-se a associação, muito louvavelmente, a amplial-o, addicionando os inventos e aperfeiçoamentos, quando feitos em paizes estrangeiros, ou por individuos não socios; e bem assim: 1.° a noticia das especulações maritimas singulares, e os seus resultados; 2.° o estabelecimento de novas colonias, in-

[1] Veja *Estatutos da Associação Maritima*. Lisboa, Imprensa Nacional. 1839.

cremento das antigas, e seus movimentos commerciaes; 3.° novos descobrimentos de terras e baixos, e verificação de antigos; 4.° pharoes construidos novamente; 5.° e, finalmente, tudo quanto podesse interessar o commercio maritimo, aperfeiçoar a navegação, ou concorrer para a prosperidade das colonias.

Eis-aqui o plano que traçou para a publicação dos *Annaes Maritimos e Coloniaes.*

Sairia em cada mez um folheto, nas primeiras paginas do qual seriam publicados os actos do governo relativos ás colonias, ao commercio maritimo e á marinha; seguir-se-hiam as actas da associação, as memorias e trabalhos dos socios; depois os artigos extraidos dos periodicos estrangeiros; e em ultimo logar as noticias dos pharoes, dos baixos, e outros avisos, uteis aos navegantes.

A associação entendeu que devia salvar a sua responsabilidade a respeito das idéas e doutrinas das memorias dos socios, publicadas nos *Annaes;* declarando que a publicação não implicava *ipso facto* approvação; mas sómente significava que o trabalho versava sobre objecto importante, estava regularmente desenvolvido, e escripto em linguagem corrente.

A associação, appellando para as capacidades dos seus socios, e confiando nos esclarecimentos que já havia sollicitado das auctoridades do ultramar, poz mão á obra, e publicou o 1.° numero dos *Annaes* no mez de novembro de 1840.

De seis series se compõe esta publicação, terminando no num. 4.° do anno de 1846[1].

Em 15 de julho de 1840 dizia o ministro da marinha:

«Por decreto de 5 de novembro se approvaram, e confirmaram os estatutos de uma Associação Maritima, cujos fins são promover o melhoramento da nossa marinha de guerra, e mercante, e o desenvolvimento, entre o reino e provincias ultramarinas, de todas as relações, de que possam resultar vantagens reciprocas. Sempre que o espirito de associação toma um caracter tão patriotico e civilisador, o governo de S.

[1] *Annaes Maritimos e Coloniaes. Publicação mensal redigida sob a direcção da Associação Maritima e Colonial.*

Seis series desde 1840 a 1846.

M. se compraz em o animar, em dar-lhe toda a protecção que está ao seu alcance [1].»

Antes d'isto havia o governo ordenado, em portaria de 5 de maio de 1840, aos governadores das provincias ultramarinas, que, por si e pelas auctoridades suas subordinadas, satisfizessem aos pedidos da associação, subministrando-lhe todos os esclarecimentos e informações de que carecesse, com o zelo e boa vontade que devia esperar-se de quem preza o bem da patria.

Julgamos ser um acto de justiça, aliás muito do agrado dos leitores, o registar aqui os nomes dos socios fundadores da *Associação Maritima e Colonial*. São os seguintes:

José Xavier Bressane Leite.—Presidente interino.
Joaquim José Gonçalves de Mattos Correia.—Secretario interino.
Joaquim José Cecilia Kol.—Secretario interino.
Antonio Lopes da Costa Almeida.
Antonio Manuel de Noronha.
Antonio Maximiliano Leal.
Antonio Ricardo Graça.
Feliciano Antonio Marques Pereira.
Fernando José de Santa Rita.
Francisco Soares Franco.
Ignacio Chantard.
João Bressane Leite.
João da Costa Carvalho.
José de Fontes Pereira de Mello.
João Maria Ferreira do Amaral.
João Pedro Nolasco da Cunha.
Joaquim José de Andrade Pinto.
Joaquim José Correia.
José Bernardo da Silva.
José Joaquim Alves.
Isidoro Francisco Guimarães.
Lourenço Germack Possolo.
Manuel Thomás da Silva Cordeiro.
Porfirio Antonio Felner.

[1] *Relatorio do Ministerio da Marinha e Ultramar, apresentado ás camaras na sessão extraordinaria de* 1840.

A Associação Maritima e Colonial de Lisboa esmerou-se em desempenhar o seu difficil programma; sendo uma convincente prova d'esta asserção o riquissimo repositorio denominado: *Annaes Maritimos e Coloniaes*, que já mencionámos.

E com effeito, n'essa interessante publicação mensal (que é lastima não haver continuado além do anno de 1846) se encontra a noticia do que de mais notavel se descobria ou melhorava tocanta á marinha militar; de tudo o que a meditação e experiencia iam inculcando de mais util para o bom regimen e desenvolvimento progressivo das nossas conloias. Ali se encontrava uma preciosa serie de dados estatisticos relativos ás mesmas colonias, bem como uma instructiva narração historica das nossas navegações, descobrimentos e conquistas, e muitas e recommendaveis *Memorias*, etc.

De justiça é commemorar, entre outros nomes de socios illustres, o do socio Joaquim José Falcão, ministro da marinha e ultramar. Como socio *contribuiu, por seu exemplo e coadjuvação, para a estabilidade e engrandecimento da associação.* Como ministro, possuido das melhores intenções, protegeu poderosamente a publicação dos *Annaes*, e aproveitou as luzes da associação para se guiar nas providencias tendentes a melhorar a sorte das nossas possessões ultramarinas.

ASYLO RURAL MILITAR

Pelo decreto de 12 de janeiro de 1837 (referendado pelos ministros visconde de Sá da Bandeira, e Manuel da Silva Passos) foi creada uma casa pia, com a denominação de Asylo Rural Militar, *destinada exclusivamente para recolher, alimentar, e educar oitenta alumnos, filhos de praças de pret do exercito.*

O asylo teria assento no edificio do extincto convento do Varatojo, applicando-se-lhe tambem a cerca respectiva, e uma porção de terreno nacional, não mui distante do estabelecimento.

Seriam admittidos no asylo os filhos dos que tivessem morrido em combate, dos que tivessem sido mutilados; sendo preferidos, n'este caso, aquelles que já não tivessem paes; e, finalmente, seriam admittidos os filhos d'aquelles que, embora não estivessem nas circumstancias indicadas, tivessem servido bem e por longo tempo a patria.

Para a admissão exigia-se a certidão de haverem sido vaccinados os alumnos, e a circumstancia de terem constituição robusta.

Não poderiam os admittidos conserva-se no asylo senão até aos dezoito annos.

O que muito interessa ao nosso proposito, é saber qual genero de ensino e de educação mandava o decreto dar aos asylados. Satisfaz a nossa curiosidade o art. 4.º d'aquelle diploma, nos termos seguintes:

«N'este asylo aprenderão os alumnos a ler, escrever e contar, doutrina christã, principios de grammatica e historia portugueza, os exercicios militares, e a pratica da agricultura. A pratica da agricultura deve ser a mais completa; deve-se fazer-lhes conhecer a cultura alternada, e outros processos aperfeiçoados, e haverá toda a attenção que os instrumentos ruraes de que se servirem sejam reconhecidamente mais perfeitos e uteis, que os antigos, a fim de poderem mais facilmente ir-se introduzindo no paiz. Finalmente, ensinar-se-ha aos alumnos a parte de carpinteria, e ferraria, que é necessaria para a construcção dos mesmos instrumentos.»

Quando a edade e o numero dos alumnos o permittissem, poderiam elles ir trabalhar fóra, de jornal; sendo duas partes do producto d'esse jornal applicada para as despezas da casa, uma para os gastos diarios do interessado, e a ultima se guardaria e lhe seria entregue quando saisse do asylo.

Os alumnos que, á saida do estabelecimento, quizessem destinar-se á vida militar, seriam enviados aos corpos do exercito que escolhessem.

Teria o asylo um commandante e um ajudante; *um professor de primeiras lettras e principios de grammatica portugueza;* um feitor, um ferreiro, um carpinteiro de instrumentos de agricultura, e os demais empregados necessarios: podendo aggregar-se-lhe dois sargentos e alguns soldados veteranos, bem morigerados e intelligentes.

O commandante, o ajudante, e o professor de primeiras lettras constituiriam o conselho de administração do asylo.

O asylo ficaria sujeito á vigilancia, inspecção e fiscalisação do director da Escola do Exercito.

Um quarto de seculo tem que decorrer até que este pensamento se converta em realidade!

E com effeito, sómente pela carta de lei de 2 de julho de 1862 foi o governo auctorisado a organisar o estabelecimento creado pelo decreto de 12 de janeiro de 1837, passando a ter a denominação de *Asylo dos filhos dos soldados.* Opportunamente trataremos d'este ultimo.

«O *Asylo dos filhos dos soldados* (disse ha poucos annos um intelligente official do exercito) teve origem no decreto com força de lei de 12 de janeiro de 1837, que determinou a creação de um *Asylo militar rural*, com o fim de dar amparo e protecção aos filhos de tantas praças de pret que haviam combatido ou morrido nas campanhas da liberdade, e de habilitar essas creanças em proveito da agricultura, primeira riqueza do paiz, e que a guerra civil havia profundamente affectado.

«O Asylo Rural nunca chegou a organisar-se.»

Passa depois a examinar a organisação e vantagens do asylo que em 1862 foi creado com a mencionada designação de *Asylo dos filhos dos soldados*.

Não acompanharemos agora a exposição relativa a este ultimo instituto, por isso que só foi creado no anno de 1862, quando reinava o saudoso senhor D. Pedro v, e inaugurado em Mafra por el-rei D. Luiz i em 24 de agosto de 1863 [1].

ASYLOS DA INFANCIA DESVALIDA

Não me julgo dispensado de mencionar n'esta obra a instituição das casas de asylo da infancia desvalida, que em Portugal está plantada desde o anno de 1833.

Se estes recommendaveis estabelecimentos teem essencialmente o caracter de caridade e beneficencia, é certo, por outro lado, que procuram elles ás creancinhas das classes menos abastadas o ensino elementar e a educação, e entram, debaixo d'este ponto de vista, no plano do nosso trabalho.

E com effeito, são as casas de asylo da infancia desvalida, verdadeiras escolas, como excellentemente disse ha muitos annos o Conselho Superior de Instrucção Publica: são estas escolas o berço da instrucção primaria, a educação primordial da edade em que amanhece a luz da razão, e precisa ser guiada por mão sabia e virtuosa.

Faz gosto ler os elogios que o governo e os particulares hão feito a taes estabelecimentos.

Quando nos fins de novembro do anno de 1852 approvava o governo os estatutos pelos quaes havia de regular-se a associação respectiva, dizia elle, no preambulo: que essa associação se consagrava a

[1] Veja: *Breves apontamentos e considerações* sobre o «Asylo dos filhos dos soldados»... Pelo major de cavallaria Antonio José da Cunha Salgado.

prestar ensino elementar e educação moral ás creanças pobres e desamparadas, por meio de soccorros e cuidados que empregava n'este empenho com animo caritativo e verdadeiramente nobre e generoso.

Quando em 1858 approvava o governo a instituição e estatutos do asylo da infancia desvalida da cidade de Evora, dizia no preambulo do decreto de 21 de abril: que tomára em consideração a grande conveniencia e vantagem que á moral publica e ao progresso da civilisação resulta de semelhantes estabelecimentos de caridade, em que as creanças pobres e desamparadas, obtendo os precisos meios de subsistencia, instrucção e educação, se preparam facilmente para virem a ser um dia prestaveis a si e á patria.

Perfeitamente, porém, são caracterisados o fim e os uteis d'esta instituição em um escripto publicado em 1873, com o titulo de *Noticia*, do qual especificaremos adiante a inscripção completa, e havemos de aproveitar, muito em resumo, em alguns dos pontos da exposição que aos leitores apresentamos n'este capitulo.

A *Noticia*, em harmonia com as indicações da carta organica da philantropica instituição, considera como sendo essencialmente o fim das casas de asylo o dar protecção, educação e instrucção a creanças de ambos os sexos, desde a época em que se tornam independentes dos immediatos cuidados da alimentação pelas mães até a edade de sete annos; assegurando assim ás mesmas creanças um abrigo carinhoso e benefico, e aos paes a possibilidade de cuidarem durante o dia do seu grangeio, sem verem a cada momento amargurado o trabalho com a lembrança do abandono em que tenham deixado seus filhos.

Para bem explanar o que deve entender-se pélas expressões: *protecção, educação e instrucção*, assim se exprime: «Desenvolver as nascentes faculdades da creança, incutir n'ella os habitos de ordem e aceio; firmar nos corações infantis os principios essenciaes da religião e da moral christãs; ensinar os elementos da leitura e da escripta, as primeiras operações de arithmetica, e ás meninas os lavores necessarios á mulher do povo; alimentar, finalmente, e assegurar aos asylados uma effectiva e cuidadosa vigilancia: taes eram as bases essenciaes do que os estatutos appellidavam de protecção, educação e instrucção.»

Data do anno de 1833 a instituição das casas de asylo da infancia desvalida em Lisboa. O immortal duque de Bragança foi o presidente da associação dos primeiros instituidores, e assistiu ás sessões do conselho director, *illustrando-o com o seu conselho, e apoiando-o com a influencia da sua posição e energia da sua vontade.*

Uma commissão foi nomeada pelo duque de Bragança, composta nada menos do que do duque de Palmella (D. Pedro), Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato, e D. Lourenço de Lima. Foi o sabio Trigoso quem elaborou o projecto de estatutos, o qual teve publicidade em 1834 debaixo do titulo de *Projecto de regulamento para as casas de asylo da primeira infancia.*

A primeira casa de asylo abriu-se a 8 de maio de 1834. Era um ensaio que se fazia para estudo e experiencia da instituição. Chegaram a reunir-se 21 alumnos; mas refere-se que foi necessaria a muito louvavel dedicação de uma senhora (D. Anna de Mascarenhas e Athaide) para vencer a repugnancia que as familias tinham, em consentir que as creanças fossem confiadas aos cuidados da associação.

No anno de 1835 havia já tres casas de asylo; a instituição merecia a acceitação geral, e tinham affluido numerosas subscripções, figurando entre os subscriptores e directores as primeiras senhoras da côrte, e individuos de nobreza ou elevada collocação politica. A imperatriz viuva de D. Pedro presidiu á direcção da sociedade, e a rainha a senhora D. Maria II dava todas as demonstrações de interesse pela nascente instituição.

Em 1836, relatando os factos da gerencia de 1835, annunciou o secretario Mousinho de Albuquerque á assembléa geral a abertura de mais duas casas de asylo, a elevação dos asylados ao numero de 289, a creação de um hospital para os doentes, tambem asylados, e o augmento das subscripções e donativos. Para que se veja o quanto havia de enthusiasmo no referido anno de 1835, basta dizer que um baile no club, em beneficio das casas de asylo, produziu liquido de despezas a receita de 1:142$000 réis.

Em 1836 foi estabelecido o sexto asylo, notavel pela circumstancia de querer a rainha sustental-o á sua custa, mas sob a direcção do conselho director da sociedade.

O exemplo da capital começou a ser imitado no Porto e em Coimbra, onde foram creadas associações e se fundaram casas de asylo.

A agitação politica nos annos de 1836 e 1837 fez diminuir as receitas, tanto ordinarias como extraordinarias, ao que acresceu, infelizmente, o desastroso effeito do incendio que devorou o edificio da Esperança, onde estava o asylo do mesmo nome. Em substituição foi creado um estabelecimento filial, confiado á direcção de um dos mais distinctos clinicos da capital, o doutor Bizarro, o qual deixou um nome respeitado nos annaes da beneficencia e dedicação humanitaria.

Em 1840, diz a *Noticia* que muito a correr vamos seguindo, acha-

vam-se de todo desvanecidos os embaraços que tinham occorrido desde 1836; legados e donativos importantes permittiam já custear sem difficuldade as despezas ordinarias, capitalisar sommas relativamente consideraveis, melhorar os asylos existentes e abrir outro em Santa Martha.

Não surtiu grande effeito a creação de casas de asylo de segunda infancia (onde as creanças pobres podessem completar uma educação apenas esboçada nos asylos). Em 1852 annunciou o conselho director que havia resolvido fechar taes casas de asylo, *pela quasi nulla frequencia dos alumnos e mingua de resultados alcançados.*

No periodo que decorreu de 1843 a 1851 deixou de se reunir a assembléa geral, cessando assim a informação dos socios no que toca á historia da gerencia das coisas da associação. Talvez influisse n'este enfraquecimento do estado das casas de asylo a situação politica de Portugal n'aquelles tempos, em que a agitação e perturbações dos animos se tornavam imcompativeis com os cuidados da beneficencia, que demandam socego e quietação.

Reviveu depois o fervor antigo, e procedeu-se a indispensaveis reformas, que felizmente produziram bons resultados, poderosamente favorecidos por salutares providencias e admiraveis rasgos de dedicação e generosidade.

Antes, porém, de mencionar o que particularmente se refere aos tres ultimos annos do reinado da senhora D. Maria II, seja-me permittido dizer duas palavras a respeito de um dos mais antigos asylos de Portugal, o da cidade do Funchal.

Foi este asylo creado em dezembro do anno de 1834 pelo então prefeito da provincia da Madeira e Porto Santo, Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque, e por sua esposa D. Anna de Mascarenhas Ataide, exactamente pelo modelo d'aquelle que a esse tempo estava já instituido em Lisboa.

Este asylo, que me parece ser o segundo estabelecido em Portugal, teve o seu primeiro assento no palacio da fortaleza de S. Lourenço, residencia dos illustres fundadores; passando depois, em virtude da portaria do ministerio do reino de 13 de janeiro de 1836, para uma casa da fazenda no Campo da Barca da cidade do Funchal.

Durante o governo do preclarissimo fundador chegou o asylo a grande auge, subindo o numero das creanças que mantinha a 120; depois, porém, que elle se retirou da Ilha da Madeira, foi decrescendo o primitivo fervor, e a instituição quasi que ia definhando.

Felizmente, reviveu no anno de 1847 o estabelecimento, graças á

direcção composta de senhoras muito dedicadas, presidida pelo reverendissimo bispo da diocese. Tinha então o asylo 70 creanças, sendo 23 do sexo masculino, e 37 do sexo feminino. Sustentava-se por meio de subscripções e donativos extraordinarios. Fazia de despeza mensal 40 a 42$000 réis, para pagar a uma mestra, uma ajudante, e a um moço cosinheiro.

Para dar a noticia que deixo exarada, aproveito a que mais desenvolvidamente dei em um opusculo publicado em 1847, com o titulo de *Apontamentos sobre as classes desvalidas, e institutos de beneficencia*, em beneficio do indicado asylo.

Por quanto o estabelecimento fôra fundado por um prefeito portuguez, trouxe eu á lembrança a seguinte passagem de uma circular do prefeito de Loir et Cher (França), de 13 de novembro de 1843: «A utilidade das salas de asylo é geralmente reconhecida. Na ausencia dos paes, distraidos pelos trabalhos de cada dia, offerecem estes estabelecimentos ás creanças de tenra edade as melhores fianças de segurança e saude. Ali recebem tambem as primeiras impressões de moral, proprias para exercitarem a influencia mais salutar no seu futuro procedimento; ali começa a sua educação intellectual; e bebendo os conhecimentos mais simples, e mais ao seu alcance, preparam-se para seguir depois com maior fructo as lições das escolas primarias.»

Voltando á historia dos asylos em Lisboa, diremos que logo no principio do anno de 1851 acudiu á mente do conselho director um pensamento de grande alcance. Lembrou, e foi approvado que se fizesse uma exposição de obras de industria e bellas artes, bem como de objectos galantes e de curiosidade, contribuindo para estes ultimos com suas prendas e dadivas as pessoas zelosas pela conservação das casas de asylo.

Resolveu-se tambem que entrassem na exposição objectos de adorno, nacionaes e estrangeiros, confiados por seus donos para estarem patentes por alguns dias ao publico.

Egualmente seriam convidados os fabricantes e artistas para exporem algumas de suas obras mais perfeitas, que aliás dezejassem tornar conhecidas.

Os objectos de galanteria e curiosidade eram destinados a servir de premios de uma loteria, tirados á sorte, cuja extracção se effeituaria no dia immediato ao encerramento da exposição.

Os bilhetes de admissão dos visitantes daria direito aos premios da loteria.

A realisação d'este bem traçado plano produziu resultados beneficos, muito superiores a toda a expectativa. Effeituou-se a exposição na espaçosissima sala do risco do Arsenal da Marinha; e tão feliz foi o exito d'esta bem inspirada tentativa, que a commissão revisora das contas do anno de 1852 teve a fortuna de poder dizer no seu relatorio, depois de fazer notar que a philantropia civilisadora e illustrada contemplara a instituição com a avultada somma de 15:220$000 réis:

«Vós sabeis que n'esta quantia se comprehende a verba de réis 9:870$000, brilhante resultado que se deve á feliz inspiração de alguem que concebeu o pensamento de uma exposição philantropica, e ao zelo e desvelo com que esta idéa foi secundada.»

E aqui, em presença dos grandiosos resultados que se alcançaram, e como testemunho do extraordinario brilho de uma festa de caridade, que por muitos dias excitou a admiração da capital e attraiu numerosissimos visitantes, devemos deixar registada uma interessante passagem da *Noticia*:

«Tudo quanto se encontrava na capital tendo valor artistitico ou interesse historico, e sendo por sua natureza susceptivel de um facil transporte e arrecadação, foi sem hesitação confiado, ou pelo estado, ou pelos soberanos ou por particulares ao sr. Vianna Pedra e a seus collegas na commissão da exposição, que se viram assim tornados moralmente responsaveis pela conservação de objectos para a nação ou para os seus donos de um valor inestimavel. Os antigos codices illuminados dos archivos do estado; a Biblia dos Jeronimos; os paramentos da capella de S. João Baptista; os altares de prata e lapis-lazuli d'esse monumento da ostentação de D. João v; os quatro admiraveis quadros de Sequeira, ultima producção do grande pintor nacional, hoje propriedade valiosa da casa Palmella; e tantos outros primores de pintura, maravilhas de ourivesaria, antigos esmaltes, e monumentos historicos abrilhantaram a sala de exposição, visitada successivamente por milhares de pessoas, que ali encontravam as primeiras e mais elegantes senhoras da côrte vendendo sortes de um bazar cujos premios eram obra sua, sobresaindo entre elles os de S. M. a senhora D. Maria II.»

E com effeito, não exaggerava a *Noticia* o valor da memoravel *exposição*. Tenho diante de mim, á hora em que traço estas linhas, o catalogo dos objectos particulares collocados na magnifica sala do risco em exposição publica, e admiro o quanto de boa vontade e diligencias foram necessarias para reunir em um só ponto preciosidades tão numerosas, quanto variadas e despertadoras de curiosidade enthusiastica.

Em *pintura* viam-se e admiravam-se retratos e quadros pintados a

oleo, de verdadeiro merecimento; em todos os outros ramos das bellas artes eram enlevo dos olhos e da alma um sem numero de objectos, que, ou apresentavam primores de esculptura, ou davam testemunho da perfeição da arte nos tempos antigos, ou revelavam os progressos da industria, ou em qualquer sentido mereciam attento olhar.

Muito folgariamos de poder especificar alguns dos apurados objectos que na exposição figuraram; mas falta-nos o espaço, e é força que nos limitemos a appellar para a lembrança dos leitores que tiveram a fortuna de ser testemunhas oculares d'aquelle donoso espectaculo, e para os demais, inculcar-lhes o seguinte subsidio:

Catalogo dos objectos particulares collocados na Exposição Philantropica. 1851. (Não são comprehendidos no *Catalogo* os objectos offerecidos para premios da loteria) *Additamento ao Catalogo da Exposição Philantropica.*

É incontestavel que a S. M. I. a senhora duqueza de Bragança deve muitos e assignalados serviços a instituição das casas de asylo da infancia desvalida em Lisboa, até á época em que entendeu dever cessar n'esse desvelado empenho.

Mas é de justiça assignalar o nome de um bemfeitor incansavel da philantropica instituição, o nome de *Manuel Antonio Vianna Pedra*, ha pouco mencionado na magnifica pagina da *Noticia*.

Este homem, *que empregou a parte melhor da sua vida em cuidar dos desvalidos*, teve occasião de fazer uma viagem ao Brasil, e aproveitou o ensejo para sollicitar soccorros dos portuguezes ali residentes, que já desde 1848 haviam começado a mostrar-se bem dispostos a favor das casas de asylo. *Quantia superior a 8:000$000 réis era successivamente enviada* (do Brasil) *pelo decurso do anno de 1851 á sociedade.*

Quando *Vianna Pedra* regressou a Portugal, mais e mais redobrou de zelo e dedicação, promovendo bazares de caridade, bailes, representações theatraes, illuminações dos jardins da capital, e appellando para a caridade publica por todos os meios engenhosos e nobres. Da grande exposição de 1852 na sala do risco do Arsenal da Marinha, que acima apontámos, foi o principal motor e alma o insigne philantropico *Vianna Pedra*, o qual, até ao fim da vida, se desvelou sempre no santo empenho de promover o bem das infelizes creaturas pobres.

Não é ainda tempo de mencionar o seu respeitavel nome a proposito do *asylo de D. Pedro V para a infancia desvalida no Campo Grande*, esse monumento erguido pela saudade e pela gratidão á memoria de um rei modelo.

Cabe, porém, no periodo que estamos historiando, tomar nota de que *Vianna Pedra* logrou tambem fundar em Vianna do Castello um importante asylo.

Em boa situação estavam as coisas: não sómente se podia acudir ao sustento, educação e instrucção dos asylados das seis casas de Lisboa; mas pôde o conselho director ceder uma parte dos lucros da exposição a cada uma das segundas casas de asylo para segunda infancia de Lisboa, e aos asylos do Porto, Coimbra, Funchal, e Cardaes de Jesus.

De 1852 até 1853 prosperou a instituição; de sorte que na época em que termina o reinado da senhora D Maria II (15 de novembro de 1853), que ora nos occupa, ficou em excellente estado a instituição de que tratamos.

Em 1851 parecera que os primitivos estatutos necessitavam de modificações, aconselhadas pela experiencia como sendo uteis para que melhor se conseguissem os fins da instituição das casas de asylo.

«Creara-se pois a necessidade, diz a citada *Noticia*, de reformas, e no seio da sociedade e do conselho havia por fortuna quem tivesse o prestigio, intelligencia e força de vontade necessarios para os levar a effeito e amparar.»

Discutiram-se effectivamente novos estatutos, os quaes, assignados pela imperatriz viuva, duqueza de Bragança, como presidente; pelo conde de Porto Covo da Bandeira, vice-presidente; pelos secretarios Munró e Vianna Pedra, foram submettidos á approvação do governo.

Pelo decreto de 3 de novembro de 1852, referendado pelo ministro do reino, Rodrigo da Fonseca Magalhães, foram approvados os novos estatutos, que são ainda hoje a carta organica da Sociedade das Casas de asylo da infancia desvalida de Lisboa.

O capitulo 1.° dos indicados estatutos encerra em suas disposições os elementos indispensaveis para se poder formar uma idéa cabal do fim da instituição, da natureza e qualidade do ensino que se ministra ás creanças asyladas.

Eis-aqui as disposições dos artigos do referido capitulo, que se inscreve: *Objecto da associação:*

Art. 1.°—A Sociedade das Casas de asylo da infancia desvalida de Lisboa tem por objecto dar protecção, educação e instrucção ás crean-

ças pobres de ambos os sexos desde que tenham acabado a creação de leite, tratando dos meninos até á edade dos sete annos, e das meninas até á de nove, habilitando assim os paes e mães de familia a occuparem-se na sua lida diaria, sem o inconveniente de deixarem seus filhos ao abandono.

§ 1.º—Os meninos de mais de 4 annos, e as meninas de mais de 6 não serão admittidas.

§ 2.º—Poderão conservar-se em cada casa de asylo até á edade de 12 annos, 24 das meninas que até aos 9 annos tiverem mostrado maior aproveitamento, precedendo para isso decisão do conselho de direcção, sobre proposta das senhoras directoras.

Para perfazer este numero ficarão nos asylos oito em cada um dos tres primeiros annos, e as vagaturas se preencherão annualmente, á medida que occorrerem.

Art. 2.º—*A protecção* que se dá ás creanças consiste em sustental-as em quanto estão nas casas de asylo, e tratar do seu indispensavel agasalho e aceio, assim como de promover o desenvolvimento progressivo das suas faculdades, desviando-as de todos os perigos por meio de uma continua vigilancia.

Art. 3.º—A educação consiste em promover o desenvolvimento das suas faculdades physicas e moraes, habitual-as ao aceio, ordem, obediencia e respeito, e em fazer desenvolver em seus corações o amor a Deus e ao proximo, acompanhando sempre os preceitos com os bons exemplos.

Art. 4.º—*A instrucção* comprehende os elementos da doutrina christã, ler, escrever, contar, e todas as mais noções geraes ao alcance da primeira infancia.

Em quanto ás meninas consiste, além d'isto, em lhes ensinar os trabalhos proprios do seu sexo e da sua edade[1].

Nos restantes artigos são mencionados os encargos e os direitos dos socios; a constituição e competencia da assembléa geral, do conselho de direcção, e da commissão administrativa; as regras relativas á gerencia dos fundos; e outras especialidades.

Não deve ficar no silencio uma tocante disposição dos estatutos assim concebida:

[1] No que respeita á organisação da sociedade e regimen das casas de asylo de infancia desvalida de Lisboa, veja o *decreto de* 3 *de novembro de* 1852, que contém os respectivos estatutos. (*Collecção da Legislação do anno de* 1852. pag. 613 a 618).

«Em testemunho de veneração ao augusto fundador das casas de asylo n'esta capital, e como acto proprio para infundir nos animos das creanças sentimentos de gratidão, no dia 24 de setembro, anniversario do obito de S. M. o imperador, de saudosa memoria, assistirão todos os alumnos d'esta instituição a uma missa, nos templos que o conselho de direcção previamente houver designado.»

Em todos os edificios dos asylos ha uma sala espaçosa para aula com amphitheatro para cem ou cento e cincoenta creanças; outra sala para exercicios de escripta, arithmetica e costura; um refeitorio; uma casa para os bibes; uma para lavatorio; além da cosinha, dispença, quartos para mestras e criada, e um quintal arborisado para recreio das creanças.

O pessoal empregado em um asylo de cem creanças consiste em uma mestra com o ordenado de 100$000 réis, uma ajudante vencendo 11$000 réis, uma creada permanente e um moço de recados. Quando os asylos teem cento e cincoenta creanças ha uma segunda ajudante com o vencimento de 9$000 réis.

Os livros adoptados para leitura são irreprehensiveis sob o ponto de vista moral e religioso, mas não satisfazem cabalmente ao fim da institutição. Conviria crear-se uma litteratura infantil, que alargasse mais a intelligencia das creanças,—á semelhança do que se tem adoptado lá fóra.

O methodo adoptado para o ensino da leitura é o de Antonio Feliciano de Castilho e está em uso desde 1852.

(Opportunamente fallaremos d'este methodo).

Todos os annos se procede a exame dos alumnos, aos mais distinctos dos quaes se conferem premios em sessão solemne[1].

A primeira casa de asylo da infancia desvalida na cidade do Porto foi a instituida no dia 4 de abril do anno de 1836, anniversario da rainha a senhora D. Maria II. Foi devido á iniciativa particular este caritativo estabelecimento; empregando a associação instituidora os mais louvaveis esforços para que se convertesse em realidade o feliz pensamento que acudira á mente de alguns benemeritos portuenses. Foi nomeada uma commissão coadjuvadora, que tomou á sua conta a elabo-

[1] Veja: *Noticia sobre a instituição das casas de asylo de infancia desvalida de Lisboa, seu progressivo desenvolvimento e estado actual.* Lisboa. Imprensa Nacional. 1873

ração de estatutos e regulamentos, distinguindo-se n'este bom serviço o dr. Agostinho Albano da Silveira Pinto. Esta commissão, querendo evitar os inconvenientes de ensaios aventurosos, tratou de obter de Lisboa todos os esclarecimentos ácerca das casas de asylo que ali estavam já estabelecidas, e não só conseguiu esclarecimentos, senão tambem alguns documentos, mappas, modelos, que serviram de muito. Alguns membros da associação instituidora foram incumbidos de arranjar casa, mobilia, etc., e se houveram com o maior zelo, e com especialidade o thesoureiro José Perry. Foi solemne a abertura da primeira sessão, recitando um apropriado discurso o barão de Fonte Nova.

Em egual dia (4 de abril) do anno de 1837 foi inaugurado na mesma cidade o segundo asylo, sob a protecção do principe D. Fernando como o primeiro tivera a protecção da rainha[1].

Reinando ainda a senhora D. Maria II foi inaugurado na cidade de Angra do Heroismo um Asylo da infancia desvalida. Effeituou-se a inauguração no dia 16 de abril de 1853; sendo governador civil d'aquelle districto Nicolau Anastasio de Bettencourt.

No anno de 1850 foi concedida (pela carta de lei de 25 de julho) á Sociedade de beneficencia de Coimbra o edificio do extincto collegio de Santo Antonio da Pedreira d'aquella cidade, *para Asylo da infancia desvalida do respectivo districto.*

O governo mandaria proceder á avaliacão do edificio, e indemnisaria pela sua importancia o fundo especial de amortisação.

Não podemos deixar de recommendar á attenção dos nossos leitores um excellente artigo, que um jornal litterario de Lisboa publicou, sob o titulo de: *Influencia Social das Casas de Asylo.*

Ahi encontrarão os leitores apreciações muito judiciosas, e a demonstração cabal das vantagens de taes estabelecimentos.

Nos asylos, diz-se ali, as creanças estão livres de qualquer accidente, e respiram um ar bom, adquirem habitos regulares de ordem, aceio e decencia, e entregam-se a divertimentos que não tem perigo, occupando-se em exercicios hygienicos que os fortificam e alegram.

O mesmo acontece em quanto á alma.

[1] Veja: *Relatorio e conta das casas de asylo da primeira infancia da cidade do Porto, debaixo da immediata protecção de S. M F. a Senhora D. Maria II e de S. A. R. o principe D. Fernando Augusto.* Porto 1837. Por Francisco d'Assis e Souza Vaz.

Mr. de Salvandy, ministro que foi da instrucção publica em França, chegou a dizer: «Tem-se notado, nos paizes onde as casas de asylo datam já de muitos annos, que as creanças levam para o lar paterno os seus costumes de boa ordem, de aceio e respeito; associando assim os seus progressos áquelles de quem os deviam ter recebido.»

A instituição das casas de asylo é mais do que a base do ensino primario; fórma a base da educação popular; apura e engrandece na sua origem as forças materiaes e moraes da nação.

N'esse mesmo artigo encontrarão os leitores a indicação de differentes obras que podem ser consultadas proveitosamente para o estudo d'este importantissimo assumpto[1].

Ha pouco foi lembrado por um periodico da capital um alvitre, que merece ser ponderado.

Lisboa mantém oito asylos-escolas para mil creanças, pela maior parte do sexo feminino, as quaes saem d'ali aos 12 annos com uma certa aptidão. Se a sociedade, dotada de mais alguns meios, podesse industriar as asyladas em algum estudo profissional, que lhes abrisse desde logo as portas de uma carreira certa,—seria isso muito vantajoso.

Assim, por exemplo, poderia estabelecer-se um pequeno curso pratico de economia domestica, destinado a dar conhecimento dos trabalhos mais essenciaes do governo interno de uma casa, no que toca á boa ordem, aceio e limpeza, arrumação, de engommar, de cosinhar, etc. «Aqui está, dizia-se, um meio de preparar excellentes criadas de servir, carreira que muitas poderiam servir com vantagem, devendo-se-lhes incutir no animo a crença justa e verdadeira de que só é digno quem trabalha, e que todo o trabalho nobilita, quando é exercido com decoro[2].»

Um aspecto notavel e de severa moralidade, sob o qual foi encarada a instituição das casas de asylo da infancia desvalida:

[1] Veja o *Boletim Geral da Instrucção Publica*, num. 20, de 18 de junho de 1862

[2] Veja um interessante artigo publicado no *Diario de Noticias* de 19 de abril de 1876.

Aproveito sempre as indicações salutares, onde quer que as encontre; e não hesito em recommendar a leitura do bem concebido artigo que no texto cito em muito resumidos termos.

«A tenra edade, desprovida de subsistencia, e ainda mais de educação, abraça todos os elementos para uma futura vida depravada. Creanças, a quem seus paes não podem, em razão de seus trabalhos, vigiar, ou a quem a sorte deu paes, além de pobres, negligentes, acostumadas a vaguear pelas ruas sem guia nem restricção, sem conselho nem admoestações, contraem habitos perniciosos, que o tempo desenvolve; e d'ahi não poucas vezes saem as feras que dilaceram e atormentam a sociedade que tem a desventura de as contar no seu gremio. As casas de asylo, esse instituto de benção e caridade, tem por fim prevenir tão desastroso mal[1].

AULA DE COMMERCIO

1836

O decreto de 17 de novembro, que approvou o *plano dos Lyceus nacionaes*, dispunha no artigo 45.º o seguinte:

«Á proporção que se forem estabelecendo os lyceus nos respectivos districtos, ficarão n'elles extinctas as mais cadeiras de grego, latim, rhetorica, e philosophia nacional e moral, arithmetica, geometria, geographia e historia.

§ 1.º *Exceptuam-se da disposição d'este artigo as cadeiras que estão incorporadas em estabelecimentos e institutos especiaes, que não ficam extinctos:* e outrosim poderá haver uma cadeira de grammatica portugueza e latina em cada uma das ca·itaes das antigas comarcas, que não são hoje capitaes de districto.»

Era indispensavel termos conhecimento d'esta disposição legislativa, para apreciarmos devidamente o que passamos a expor, com referencia ao anno immediato.

1837

O governo reconheceu a necessidade de providenciar sobre o ensino das disciplinas que constituem a instrucção secundaria, a fim de que a mocidade portugueza não estivesse privada dos meios de adquirir conhecimentos, em quanto se não realisasse a execução do decreto

[1] *Revista Universal Lisbonense*, do anno de 1851.

de 17 de novembro de 1836, e se não organisassem os lyceus por elle creados.

Importantissimo era o ensino da *aula de commercio*, e por isso devia o governo dar providencias a tal respeito. N'esta conformidade dispoz o decreto de 6 de novembro do anno de 1837, no seu artigo 4.º e §§ 1.º e 2.º, o seguinte:

«Não havendo sido extincta, nem substituida a *aula de commercio* d'esta cidade pelo decreto de 17 de novembro de 1836, nem por algum dos outros que crearam diversos estabelecimentos de instrucção superior, *ficando assim comprehendida na excepção do § 1.º do artigo 45.º do mesmo decreto;* e sendo de manifesta e evidente utilidade publica a conservação da mesma aula, permanecerá ella pelo methodo actualmente seguido, em quanto lhe não for dado outro regulamento, ou não for encorporada em algumas das outras escolas publicas novamente creadas, e para este fim se incluirão no orçamento do ministerio do reino as verbas de despeza legalmente necessarias para este estabelecimento litterario.

§ 1.º A inspecção d'esta aula continuará a pertencer ao commissario dos estudos n'esta cidade, na fórma ordenada pelo artigo 3.º do decreto de 30 de junho de 1834. (*NB.* A pag. 17 d'este tomo tivemos occasião de registar este artigo, por quanto o decreto, na ordem das datas, dizia respeito á regencia do duque de Bragança).

§ 2.º O conselho geral director do ensino primario e secundario, quando pelo estabelecimento dos lyceus cessarem as funcções do commissario dos estudos, me proporá a auctoridade que deva exercer a mesma inspecção; e bem assim todas as outras providencias que sobre tal objecto forem convenientes.

NB. Antes do decreto de 6 de novembro, tinha o governo expedido, em 19 de maio, uma portaria, na qual determinava, que em cessando as funcções do commissario dos estudos na capital, e logo que na mesma fossem constituidas as commissões inspectoras de instrucção, o conselho geral director do ensino primario e secundario *encarregasse a uma d'ellas a inspecção das aulas de commercio*, debaixo das ordens e instrucções que o mesmo conselho geral director achasse mais opportunas e convenientes á manutenção e progresso d'aquelle ramo de ensino publico.

1844

O famoso decreto organico da instrucção publica, de 20 de setembro, annexou ao Lyceu de Lisboa a Aula do Commercio.

São capitaes as disposições do artigo 52.°, como reguladoras do ensino commercial, na situação creada pela referida annexação:

«*A Aula do Commercio*, creada e regulada pelos alvarás de 12 de dezembro de 1756, e 19 de maio de 1759, cuja inspecção foi posteriormente encarregada ao commissario dos estudos pelo decreto de 30 de julho de 1834, ficará annexa ao Lyceu de Lisboa com o nome de *Escola de Commercio* ou *Secção Commercial.*

«§ 1.° O ensino das materias, que constituem o curso d'esta escola, será feito em dois annos com as disciplinas das cadeiras seguintes:

«*1.ª Cadeira.* Arithmetica commercial, comprehendendo moedas, pesos e medidas, elementos de algebra e geometria.

«*2.ª Cadeira.* Geographia, especialmente a commercial, chronologia e historia.

«*3.ª Cadeira.* Escripturação, cambios, lettras, seguros, pratica.

«*4.ª Cadeira.* Economia politica, direito administrativo, e commercial.

«§ 2.° As cadeiras 1.ª e 3.ª do § antecedente serão regidas por dois professores proprietarios, e um substituto, com o mesmo ordenado, que os professores do Lyceu de Lisboa.

«A 2.ª cadeira do mesmo §, que é a 6.ª cadeira dos Lyceus, mencionada no artigo 47.°, será regida pelo respectivo professor do Lyceu em uma das secções d'este estabelecimento, como mais convier. As disciplinas da 4.ª cadeira do mesmo § serão ensinadas na 10.ª cadeira da Escola Polytechnica.

«§ 3.° Para isto, e bem assim para a mais util distribuição das cadeiras e disciplinas pelos dois annos do curso da Escola do Commercio, e para se effeituarem todos os melhoramentos possiveis nos estudos da mesma escola, estabelecerá o governo nos seus regulamentos as providencias necessarias.

«§ 4.° Os alumnos, que quizerem matricular-se no primeiro anno da escola, apresentarão certidão de edade de 14 annos completos, e de approvação nas disciplinas de grammatica portugueza e franceza; e bem assim nas quatro operações fundamentaes de arithmetica.

«E os que se houverem de matricular no 2.° anno, deverão apre-

sentar certidão de terem sido approvados nas materias do primeiro anno. Sem estas habilitações, nem uns, nem outros, serão admittidos á matricula. E não se passará o diploma do curso sem o exame e approvação de lingua ingleza.»

Como se vê, as disposições que deixamos exaradas operavam uma transformação na Aula de Commercio, dando-lhe uma denominação nova, e novo organismo.

NB. Devo notar que o artigo 71.º do citado decreto de 20 de setembro determinou, ácerca da expedição de diplomas, o seguinte:

«Aos alumnos ordinarios dos lyceus, que tiverem sido approvados em todas as disciplinas designadas no artigo 47.º, *ou nas materias commerciaes designadas no artigo 52.º*, se dará um diploma, em que se qualificará o seu merito litterario.

§ 1.º Este diploma será passado pelo conselho da escola, e por elle pagarão os que o obtiverem 1$200 réis.

§ 2.º Aos alumnos que forem examinados sómente em algumas das disciplinas, se lhes passará certidão dos respectivos exames.»

O conhecimento d'estas disposições é absolutamente indispensavel para melhor se entender uma resolução do governo, do anno de 1845, que passamos a expor.

1845

Entrou em duvida o commissario dos estudos em Lisboa, se deveria passar diplomas de capacidade aos estudantes, approvados nas disciplinas da 1.ª e 3.ª cadeiras do curso commercial do Lyceu Nacional de Lisboa, sem a approvação nas disciplinas das outras duas cadeiras do mesmo curso, ou se, para aquelle acto, havia de aguardar esta ultima approvação.

O governo, pela portaria de 13 de agosto, resolveu a duvida, declarando o seguinte:

«1.º Que aos alumnos, que obtiverem approvação no exame de todas as disciplinas *das quatro cadeiras da secção commercial* do Lyceu Nacional de Lisboa, designadas no § 1.º, artigo 52.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e bem assim no exame de lingua ingleza, exigido pelo § 4.º do mesmo artigo, deve o respectivo conselho dar um diploma, em que seja devidamente qualificado o merito litterario de cada um dos estudantes approvados.

2.º Que aos alumnos, que forem examinados sómente em alguma

das disciplinas do curso da secção commercial, se deve passar uma simples certidão dos seus respectivos exames.»

Esta resolução, acertada e racional, foi communicada ao commissario dos estudos em Lisboa, e ao mesmo tempo ao conselho superior de instrucção publica, para sortir os devidos effeitos.

D'aqui em diante, no decurso do reinado da senhora D. Maria II, as noticias relativas ao *ensino commercial* serão expostas no capitulo *Lyceus nacionaes,* visto como foi professado esse ensino, em consequencia da annexação da *aula de commercio,* na secção commercial do Lyceu de Lisboa[1].

Mas antes de cerrar este capitulo, apreciemos bem a importancia dos estudos e ensino do commercio, no estado actual da civilisação dos povos.

Dispensando por um pouco o rigor da ordem chronologica, transportar-nos-hemos ao anno de 1864, e apontaremos o que então se disse, escreveu e praticou.

Eis o que, em substancial resumo, vimos apregoado a tal respeito pela imprensa; eis o que uma associação benemerita julgou indispensavel providenciar:

A civilisação tem marchado a passos agigantados, e a tal ponto, que as instituições litterarias e scientificas de outras eras já não são bastantes para as necessidades intellectuaes de hoje; cumprindo, ou amplial-as grandemente, ou alteral-as e reformal-as radicalmente.

Foi um grande serviço o estabelecimento da *Aula de commercio* no meado do seculo 18.°; foi um bom elemento de progresso a reforma decretada n'estes ultimos annos; mas já hoje são necessarias outras providencias.

O commercio portuguez tem crescido consideravelmente: muito mais frequentes são hoje as relações de Portugal com os paizes estrangeiros; os commerciantes portuguezes são hoje chamados a exercer as funcções de jurados especiaes, de curadores fiscaes e juizes commissarios das fallencias.

Estas circumstancios, o movimento da vida commercial e industrial de todo o mundo, e a indispensabilidade de instrucção em uma

[1] Da *Aula de Commercio* começámos a dar noticias no tomo I, pag. 273 a 280, e successivamente no tomo III, pag. 37 a 42, e no tomo V, pag. 227 e 228.

classe que hoje representa um tão notavel papel na sociedade... tornam indispensavel *uma organisação muito mais desenvolvida e extensa de estudos commerciaes.*

É necessario que o commerciante aprenda hoje *ex-professo* a theoria e a pratica da escripturação mercantil, ensinadas na altura dos conhecimentos e necessidades da época actual, o direito commercial, a geographia commercial e industrial, e a economia politica.

N'este sentido devem os governos melhorar, e quanto antes, o ensino do commercio.

A *Associação Commercial de Lisboa*, illustrada e patriotica, comprehendeu já uma tão instante necessidade, tomando a mui louvavel resolução de crear um *curso de direito commercial portuguez*, e um *curso de economia politica;* o primeiro dos quaes devia começar no dia 2 de dezembro, e o segundo no dia 6 do mesmo mez do referido anno de 1864, para serem frequentados pelos socios, por seus filhos e empregados[1].

AULA DE DIPLOMATICA

D'este assumpto começámos a tratar no tomo I, pag. 343 e 344, no reinado de D. José; no tomo II, pag. 111 e 112, apontámos alguns indicios de que no reinado da senhora D. Maria I se dava alguma attenção a este ramo especial de conhecimentos; no tomo III, pag. 28 a 34, démos noticia da creação da aula na Universidade de Coimbra em 1796, e da transferencia do respectivo exercicio para Lisboa, em 1801, no Real Archivo da Torre do Tombo, até ao fim do reinado de D. João VI.

Vamos agora dar algumas noticias da mesma aula, no que pertence ao reinado da Senhora D. Maria II.

1836

Havia mais de cinco annos que estava fechada a aula de diplomatica, quando o governo tomou a providencia de ordenar que o official maior do Real Archivo da Torre do Tombo, José Manuel Severo Au-

[1] Veja o excellente artigo *Cursos livres na Associação Commercial de Lisboa*, publicado no *Jornal do Commercio* num. 3330, de 22 de novembro de 1864.

Veja tambem o *Annuncio* do *Diario de Lisboa* num. 269 de 28 de novembro de 1861. pag. 3236, col. 3.ª

reliano Basto, lesse um curso da mesma disciplina, sem prejuizo ou atrazamento do serviço ordinario do mesmo archivo, vencendo por este trabalho a gratificação annual de duzentos mil réis[1].

Esta providencia, tomada em portaria de 14 de outubro, tornara-se da maior necessidade, por quanto muitos individuos não podiam ser providos em certos empregos que demandam o conhecimento e habilitações dos estudos de diplomatica. Tambem houve economia n'aquelle expediente governativo, por quanto os professores da mesma disciplina percebiam o ordenado de 400$000 réis.

Registaremos aqui na sua integra, por muito importante nos dominios da instrucção publica, o decreto de 22 de outubro:

«Tomando em consideração que *as prelecções da cadeira de diplomatica devem estender-se ao ensino de numaria, numismatica e lapidaria, na conformidade do alvará de 21 de fevereiro de 1801*, o que só pode verificar-se utilmente na presença de uma collecção bem ordenada de moedas e medalhas; e desejando eu promover entre nós a organisação de semelhantes collecções, e o estudo dos seus respectivos conhecimentos, que, achando-se quasi perdidos em Portugal, são cultivados, com particular attenção, em todas as outras nações civilisadas: Hei por bem decretar o seguinte:

«Art. 1.º He creado no Real Archivo da Torre do Tombo um gabinete de moedas e medalhas, destinado para uso dos alumnos da aula de diplomatica, e estudo pratico da numaria e numismatica.

«Art. 2.º O gabinete de moedas e medalhas constará das que são designadas nas seguintes series:

«1.ª De moedas e medalhas romanas achadas em Portugal.—2.ª De moedas e medalhas dos reis suevos e godos, preferindo as que se tiverem descoberto no territorio portuguez.—3.ª De moedas e medalhas arabes, encontradas em Portugal.—4.º De moedas e medalhas dos reis de Leão, Castella, e Galliza.—5.ª De moedas e medalhas portuguezas desde a fundação da monarchia até ao presente.—6.º De moedas e medalhas phenicias, celticas, gregas, ou desconhecidas, que se descobrissem em Portugal.

[1] A João Pedro Ribeiro succedeu, na regencia da cadeira, o dr. Francisco Ribeiro Dosguimarães; como, porém, fosse este promovido a conselheiro da mesa da consciencia e ordens, no anno de 1831, ficou sem exercicio o respectivo ensino, durando este interregno até ao anno de 1836, no qual o governo tomou a providencia que deixamos indicada no texto, constante da portaria de 14 de outubro de 1836.

«Art.º 3.º Será organisado o gabinete de moedas e medalhas:

«1.º Com as moedas e medalhas existentes na Casa da Moeda, ou que para o futuro ali venham a entrar, e que se tornem desnecessarias para o Monetario d'aquelle estabelecimento.

«2.º Com os exemplares dupplicados de moedas e medalhas que houver na collecção da Bibliotheca Publica da Côrte.

«3.º Com as moedas e medalhas, que se forem adquirindo gratuitamente, ou por titulo de troca, ou compra a particulares.

«Art. 4.º A conservação e guarda d'este gabinete, depois de inventariado e descripto, será encarregada ao official maior do Real Archivo da Torre do Tombo, sob a inspecção do respectivo guarda mór.»

Veja adiante: *Cadeira de numismatica.*

1839

O decreto de 23 de novembro, que estabeleceu o ***Regulamento e regimen do Archivo Nacional da Torre do Tombo***, confirmou no artigo 1.º a disposição da portaria de 14 de outubro de 1836, que deixamos registado.

Eis os termos do que chamamos confirmação da providencia ordenada pela referida portaria:

«Art. 1.º Para a guarda, arrecadação, arranjo e serviço interno do archivo, haverá os seguintes empregados:

«Um guarda mór.

«Um official maior, que ha de reger tambem a aula de diplomatica.

«Um ajudante do official maior, etc.»

1844

No decreto com força de lei, de 20 de setembro, foi exarada a seguinte disposição, com referencia á *Aula de Diplomatica:*

«Art. 53.º As cadeiras de *diplomatica* e de tachigraphia, creadas em Lisboa, considerar-se-hão annexas ao Lyceu, para o fim sómente de serem inspeccionadas pela mesma auctoridade.»

Noticias estatisticas, ácerca da aula de diplomatica:

Compendios:

Excerptos das Dissertações chronologicas e criticas de João Pedro Ribeiro.

Frequencia:

No periodo que decorre desde o anno lectivo de 1836–1837 a 1855–1856, matricularam-se 129 alumnos, dos quaes concluiram o curso 103, e perderam o anno 26.

N'este periodo, os annos em que avultou mais a frequencia foram os que constam do seguinte quadro:

Annos	Matriculados	Concluiram o curso	Perderam o anno
1852–1853	11	8	3
1853–1854	11	9	2
1854–1855	18	12	6
1855–1856	16	12	4

No anno lectivo de 1856–1857 concluiram o curso 10 alumnos; 1857–1858, 13; 1858–1859, 6; 1859–1860, 5; 1860–1861, 6; 1861–1862, 2.—E finalmente, no anno lectivo de 1862–1863 matricularam-se 6 alumnos, e concluiram o curso 2.

A aula portugueza de diplomatica é das mais antigas que existem.

A *Escola das Cartas* de Paris só foi organisada em 22 de fevereiro de 1821.

A Escola de Diplomatica, de Madrid, foi creada pelo decreto de 7 de outubro de 1856.

É merecedor de grave ponderação o que diz João Pedro Ribeiro, na sua *Dissertação X:*

«Suppõe-se, que uma vez ao menos que um habil impostor se empenhasse em contrafazer um documento, tornaria inuteis para o avaliar todas as regras da diplomatica. Com effeito assim seria, se o diplomatico que o examinasse não egualasse, ou excedesse em sciencia ao mesmo impostor; mas este caso singular e extraordinario, não faria com que a diplomatica deixasse de encher os seus fins ácerca dos outros. E como se póde suppor que um falsario attenda com tanta axactidão a mil circumstancias, que deve contemplar no seu fingimento, bastando uma só para o desmascarar? Trabalhando contra a verdade, n'ella ha de cair sem o perceber: e mal póde além d'isso ter conhecimento de quantos documentos ou monumentos verdadeiros existem e que póde qualquer d'elles tornar inuteis todas as suas fadigas no fingimento[1].»

[1] *Dissert. Chron. e Crit.*, tomo IV.

O estabelecimento da cadeira de numismatica decretado pela carta de lei de 19 de julho de 1855, é proprio para auxiliar o estudo da diplomatica.

Não basta, porém, o conhecimento da numismatica para formar, conjunctamente com os estudos privativos da aula de diplomatica, um completo sabedor d'esta ultima sciencia; é indispensavel o subsidio do estudo do latim classico; do latim barbaro das diversas edades posteriores á decadencia do imperio romano, e das immediatamente chegadas á época em que foi ordenada a adopção da linguagem nacional na feitura dos documentos officiaes; a historia especialissima de Portugal; a sua chronologia e geographia antigas; e noções de archeologia[1].

AULA DE ENSINO PRIMARIO, E PRINCIPIOS DE GEOMETRIA E DESENHO PARA OS ARTIFICES E APRENDIZES DAS DIVERSAS OFFICINAS DA INTENDENCIA DAS OBRAS PUBLICAS

1852

O decreto, com sancção legislativa de 23 de dezembro, creou em Lisboa uma repartição denominada *Intendencia das obras publicas do districto de Lisboa.*

Entre as diversas attribuições da competencia d'esta repartição figura uma, que muito faz ao proposito do nosso plano, a qual vem a ser:

«A direcção da *Aula de ensino primario e principios de geometria e desenho, para os artifices e aprendizes das diversas officinas*, como se praticava na extincta inspecção das obras publicas.»

1856

Esta util instituição não fôra realisada até ao anno de 1856, por falta de local apropriado para a aula, achando-se assim privados os artifices e aprendizes das diversas officinas dos beneficios de uma instrucção, que muito deve concorrer para o seu aperfeiçoamento nos mesteres a que se dedicam.

Foi por isto que o governo, pela portaria de 5 de agosto de 1856,

[1] *Instituto*, tomo v, pag. 208 a 210.

ordenou ao intendente das obras publicas do districto de Lisboa, que fizesse proceder á execução da obra *projectada*, para estabelecer debaixo das arcadas do edificio da repartição a seu cargo uma casa propria para os exercicios da escola, devendo esta obra ser feita em conformidade do respectivo orçamento, pelo qual fôra orçada na quantia de 365$000 réis.

AULA DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA, ESTABELECIDA PELO CONDE DA CUNHA NA SUA RESIDENCIA DO MORGADO DE BULHACO, TERMO DE ALHANDRA

1835

Esta aula, que devia abrir-se no dia 15 de novembro, era destinada para o ensino da mocidade indigente das visinhanças da localidade onde tinha o seu assento.

Sua Magestade a rainha a senhora D. Maria segunda, de respeitavel memoria, declarou-se protectora do estabelecimento d'esta aula; permittindo que o estimavel fundador tomasse por timbre e divisa o real nome da mesma augusta senhora[1].

AULA DE LINGUA FRANCEZA NA CIDADE DE ANGRA DO HEROISMO

1838

O governo, pela portaria de 22 de agosto, approvou a creação de uma cadeira de lingua franceza que o administrador geral do districto de Angra creara na capital do mesmo districto; com a clausula, porém, de que a applicação das sobras dos rendimentos das irmandades e confrarias, para pagamento do ordenado do respectivo professor, fosse feita com as cautellas e solemnidades exigidas no artigo 108.º, § 6.º do *Codigo Administrativo*.

NB. Trata-se aqui do codigo administrativo de 31 de dezembro de 1836.

No citado artigo 108.º § 6.º determinava-se, no tocante e estabe-

[1] Veja a portaria de 27 de outubro de 1835, na *Collecção official da legislação* do mesmo anno.

lecimentos de instrucção publica, que aos administradores geraes regulassem o methodo de fiscalisação pelo modo que entendessem mais acertado, exigindo as contas, mappas e informações, e formulando para isso os modelos, por fórma que o systema fosse uniforme e facil, não só para que se obtivesse prompto resultado, mas para que a todo o instante se podesse conhecer o estado dos mesmos estabelecimentos.

AULA DE MATHEMATICA NOS REGIMENTOS DE ARTILHERIA CREADA EM 1837

O decreto de 17 de janeiro de 1837, que organisou o corpo de artilheria do exercito, creou em cada regimento d'aquella arma, aquartelado fóra da cidade do Porto, uma *Aula de Mathematica*, regida por um official do corpo, publica e gratuita para os mancebos que da mesma quizessem aproveitar-se.

O official professor teria dispensa de outro qualquer serviço. (Art.º 13.º)

Note-se que esta aula nada tem de commum com a escola de artilheria, creada no artigo 14.º do mesmo decreto.

Veja: *Aula de Artilheria de S. Julião da Barra de Lisboa;*—no tomo 1.º d'esta obra, pag. 301 e 302.

Aulas dos Regimentos de Artilheria estabelecidas na ultima metade do seculo 18.º; no mesmo tomo I, pag. 302 a 306

CADEIRA DE MUSICA ESTABELECIDA NA CIDADE DA HORTA

O administrador geral do districto da Horta estabeleceu na respectiva capital uma cadeira de musica.

O governo approvou aquella providencia; mas recusou-se a auctorisar a gratificação pedida para o competente professor, por não poder ser paga pela fazenda publica, em razão de não estar decretada por lei, nem comprehendida no orçamento approvado pela lei de 7 de abril de 1838.

Encontrámos esta noticia na portaria do ministerio do reino de 21 de agosto de 1838.

Onde quer que se nos depara a manifestação de interesse pelas let-

tras, pelas sciencias, ou pelas artes, recolhemos esse raio de luz, por mais tenue que seja.

CADEIRA DE NUMISMATICA

O decreto de 22 de outubro de 1836 mandou crear no Real Archivo da Torre do Tombo um gabinete de moedas e medalhas, destinado para uso dos alumnos da aula de diplomatica, e estudo pratico da numaria e numismatica.

Tem bastante interesse a designação das series das moedas e medalhas de que devia constar o *gabinete.*

Veja esta designação, bem como a constituição do gabinete, a pag. 254 e 255 do presente tomo, a proposito da *Aula de Diplomatica.*

O pensamento de estender ao ensino da numaria, numismatica e lapidaria as prelecções da cadeira de diplomatica nunca pôde realisar-se proveitosamente.

Mais effectiva, como era natural, foi a providencia adoptada pelo governo, que passamos a indicar.

Em data de 19 de dezembro de 1844 expedia o ministro do reino uma portaria ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, concebida nos seguintes termos:

«S. M. a Rainha, sendo-lhe presente a conta do bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, de 18 do corrente, ácerca das medidas adoptadas para se verificar a *abertura de um curso publico e gratuito de numismatica:* ha por bem auctorisar o mesmo bibliothecario, para, no estabelecimento a seu cargo, e sob a sua inspecção, fazer abrir o mencionado curso; encarregando a leitura d'elle ao conservador de manuscriptos e antiguidades, Francisco Martins de Andrade, conforme o programma, que com a mencionada conta, veiu proposto a este ministerio, e que, para conhecimento de quem se quizer dedicar ao estudo theorico e pratico d'aquella sciencia, vae ser publicado no *Diario do Governo.*»

Cumpre saber que o dr. José Feliciano de Castilho, bibliothecario mór, se empenhou grandemente em estabelecer o ensino de numismatica no proprio edificio da bibliotheca nacional de Lisboa; e por fim conseguiu que o governo favorecesse a realisação do seu projecto.

Felizmente estava preparado para o ensino de numismatica o sr.

Francisco Martins de Andrade, como quem se applicára assiduamente a tal estudo, e havia annos estava no riquissimo gabinete de medalhas da bibliotheca, na qualidade de conservador na *secção de manuscriptos e antiguidades* da mesma bibliotheca.

Outra circumstancia, muito ponderosa, concorria para que o recommendavel intento do bibliothecario mór tivesse proveitosa execução. Era a bibliotheca nacional o sitio mais acommodado para tal ensino. Havia ali vinte e quatro mil medalhas de todos os povos e de todas as edades archeologicas, sem fallar das que se esperavam, por copias em vulto chamadas *in promptu*, de outros gabinetes da Europa, aos quaes já se tinha proposto troca; havia uma collecção já então rica, e que brevemente se completaria, de todas as principaes obras relativas ao assumpto; e, finalmente, havia uma copiosa livraria historica e polygraphica, e n'ella empregadas pessoas de notavel saber, muito dispostas para ajudar os estudiosos nas suas investigações.

A portaria de 19 de dezembro de 1844 vinha acompanhada de um *programma para o curso de numismatica*, no qual se encontram os luminosos traços d'aquella sciencia, que aos leitores será por extremo agradavel e util encontrar aqui.

Eis o indicado *Programma*:

«O estudo da numismatica é do maior proveito para a historia, para a mythologia, e para as artes, e sob este ponto de vista interessa egualmente ao historiador, ao litterato e ao artista. Esta sciencia não é hoje, como por longo tempo foi, uma sciencia conjectural; pelo contrario assenta sobre bases solidas, e principios certos e invariaveis depois que Villant, Pellerin, Barthélemy, Eckel, Mionnet, e outros, por seus immensos trabalhos e proficuas dilucidações, dissiparam as trevas em que se achava envolta, removendo as principaes difficuldades, que se oppunham ao desenvolvimento e progresso d'este ramo tão interessante do humano conhecimento. A palavra medalha em sua origem nada mais significa do que uma porção de metal cunhado.

«Para saber transmittir á posteridade nome e acções dos homens celebres, a industria humana nada achou mais conveniente do que os metaes; e é fóra de duvida que um dos primeiros testemunhos de reconhecimento, com que todos os povos honraram os heroes, que lhes pareceram dignos de ser elevados á cathegoria dos deoses, foi o representar na moeda estes mesmos heroes; e por isso Serapis, Cassopo e Jupiter Amon figuram frequentemente nas do Egypto e dos povos da Libia.

«Os gregos tinham por costume ornar suas moedas com os objectos mais particulares das suas respectivas provincias; e em Roma, nos tempos da republica, os triumviros monetarios se arrogaram o direito de gravar na moeda os nomes e figuras de seus antepassados, ou symbolos disignativos de suas mais celebres acções, e por isso a grande variedade de typos, que se encontram na extensa serie de medalhas chamadas consulares, os simulacros das divindades, os retratos das pessoas illustres, e os nomes das primeiras familias romanas, que nos transmittem, são hoje do maior interesse e conveniencia para o estudo da mythologia e da historia; para o conhecimento dos usos e costumes, tanto civis, como militares dos romanos.

«A serie das colonias e municipios é da maior vantagem para o estudo da geographia antiga, e a dos reis, povos, e cidades, assim como o das chamadas imperiaes, não só ministravam os meios mais valiosos para se alcançarem os indicados fins, mas são egualmente de grande proveito para se obter o perfeito conhecimento da historia da arte; por quanto com o soccorro d'estes objectos se podem seguir passo a passo as differentes épocas e mudanças dos estylos, o seu nascimento, perfeição e decadencia. Já se vê, por tanto, que sendo a sciencia numismatica de grande transcendencia, pelo impulso que póde dar ao desenvolvimento do espirito humano, não podia deixar de ser havida no maior apreço, e com esmero cultivada n'este seculo de progresso, e de grande desenvolvimento intellectual.

«Em consequencia, convencidos todos os governos, de que o estudo d'esta sciencia póde ministrar grandes soccorros á chronologia, á historia, á geographia, á mythologia, ao conhecimento das linguas antigas, e dos usos e costumes dos gregos e romanos, tem estabelecido cadeiras da mesma sciencia nas universidades e bibliothecas; e com este intuito se dará começo no dia 24 do corrente, ao meio dia, na Bibliotheca Nacional de Lisboa, a uma serie de prelecções oraes ácerca da mesma sciencia.

«Este curso será feito em dois annos, havendo uma só prelecção por semana nos primeiros quatro mezes, e duas nos restantes.

«Sendo o fim principal d'este estudo conhecer a authenticidade das medalhas, descrevel-as, e interpretal-as; e havendo para isso certas theorias, farão estas o objecto das prelecções do primeiro anno, procurando desenvolver-se, quanto possivel fôr, os variados pontos das mesmas theorias; v. g. meios para poder conhecer-se a authenticidade ou falsidade das medalhas, seus fins, e usos; se foram ou não moeda corrente; materias em que se cunharam; methodo e processos dos diffe-

rentes cunhos; historia da numaria; fórma, nomes, e diversas classes, em que se subdividem as medalhas; o que seja anverso; considerações ácerca dos symbolos, divindades, principes, e personagens illustres, gravados sobre aquelle lado da medalha: o que seja reverso; considerações a respeito d'esta parte das medalhas, especialmente pelo que diz relação ás romanas e italicas cunhadas antes do imperio; typos symbolicos das provincias e cidades; das divindades; observações ácerca das legendas; considerações sobre a utilidade d'este estudo, no que diz respeito á doutrina moral e civil dos antigos povos, á sua historia politica e religiosa, e á historia natural, etc. O segundo anno será destinado ao estudo pratico das medalhas, fazendo-se a applicação das theorias, e dando-se maior desenvolvimento aos pontos mais transcendentes da sciencia, que no primeiro apenas poderão ser indicados, v. g.: tratar-se-ha da fórma das antigas lettras gregas, do antiquissimo alphabeto de Cademo, do começo das lettras jonicas, da alteração na fórma das lettras gregas, e suas épocas; da antiga fórma das lettras latinas, das gothicas e runicas, dos magistrados, das dignidades, dos titulos honorificos, dos privilegios das cidades, e de outros pontos do maior interesse, que fôra longo enumerar.»

No dia 24 de dezembro de 1844 foi inaugurada solemnemente a cadeira de numismatica no gabinete do bibliothecario mór, sob a presidencia do ministro do reino, e com a assistencia de um lusido concurso. O bibliothecario mór disse algumas palavras de introducção para aquelle acto; leu depois a portaria que atraz registámos, e logo o sr. Andrade proferiu um notavel discurso, no qual demonstrou as vantagens dos estudos numismaticos para a historia, chronologia, archeologia, bellas artes, poesia, etc.

Mais de vinte pessoas, das presentes, se matricularam logo para o curso biennal de numismatica, ficando a matricula aberta até ao dia 15 de janeiro de 1845, devendo effeituar-se a primeira lição no dia 19 do mesmo mez e anno.

Eis-aqui o juizo que mais tarde, em 1854, expressava o governo perante o parlamento ácerca d'este curso:

«Por outro lado, posto que em portaria de 19 de dezembro de 1844 se ordenasse que o actual conservador ajudante, encarregado da repartição dos manuscriptos e antiguidades da bibliotheca nacional de Lisboa, désse n'aquelle estabelecimento prelecções em numismatica, e de facto tivesse então logar a abertura d'aquelle curso, havendo este sido frequentado até hoje por maior ou menor numero de discipulos, e regido

sempre com proficiencia por aquelle funccionario; comtudo semelhante meio não é sufficiente para promover e animar em Portugal o estudo d'aquella disciplina, pelo modo que convém á cultura das lettras e das sciencias.

«É, pois, necessario crear definitivamente uma cadeira para o ensino da mesma disciplina, exigida como habilitação indispensavel para o provimento de certos empregos da vida publica. E em nenhum logar póde com mais vantagem publica ser collocada esta cadeira, do que na bibliotheca nacional de Lisboa, por possuir um precioso repositorio de moedas e medalhas adaptado a prestar util serviço no estudo pratico da numismatica; convindo que ao mesmo tempo se declare inherente a regencia d'ella, por sua natureza, ao logar de conservador ajudante, com uma retribuição proporcionada a semelhante serviço.»

N'esta ordem de idéas, apresentou o governo ao parlamento uma *proposta de lei*, datada de 8 de julho de 1854, que foi convertida na carta de lei de 19 de julho de 1855, da qual opportunamente havemos de dar noticia.

CADEIRAS DE FRANCEZ E INGLEZ CREADAS EM ALGUNS LYCEUS

O artigo 49.º do decreto de 20 de setembro de 1844 deu ao governo a faculdade de estabelecer nos lyceus das capitaes dos districtos, quando o julgasse conveniente, e segundo as circumstancias e necessidades locaes, cadeiras das seguintes disciplinas:

Introducção á historia natural dos tres reinos, com as suas mais usuaes applicações á industria, e noções geraes de physica:

Economia industrial e escripturação.

Chimica applicada ás artes.

Agricultura e economia rural.

Mechanica industrial.

Linguas franceza e ingleza.

Musica.

Usando d'esta faculdade estabeleceu o governo cadeiras de francez e inglez em algnns lyceus, mandando que fossem logo postas a concurso.

Pelo decreto de 28 de junho de 1853 estabeleceu uma cadeira de taes disciplinas no *Lyceu de Vianna do Castello;* precedendo representação do respectivo governador civil, e consulta do conselho superior de instrucção publica.

Pelo decreto de 26 de julho do mesmo anno foi creada egual cadeira no lyceu de Aveiro, e mandada pôr logo a concurso.

Foram presentes ao governo diversas representações sobre a creação de uma cadeira das linguas franceza e ingleza no *lyceu da Horta*. Em presença da informação das auctoridades, da consulta do conselho superior de instrucção publica, o decreto de 23 de outubro de 1852 creou a competente cadeira, como sendo de reconhecida vantagem para o ensino da mocidade insular.

CADEIRAS DE LATIM FÓRA DOS LYCEUS

1836

O artigo 45.º do decreto de 17 de novembro *(que organisou o ensino secundario)* continha a seguinte disposição:

«Á proporção que se forem estabelecendo os lyceus nos respectivos districtos, ficarão n'elles extinctas as mais cadeiras de grego, *latim*, rhetorica, e philosophia racional e moral, arithmetica, geometria, geographia e historia.

«§ 1.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo as cadeiras, que estão encorporadas em estabelecimentos e institutos especiaes, que não ficam extinctos; e outrosim poderá haver uma *cadeira de grammatica portugueza e latina em cada uma das capitaes das antigas comarcas, que não são hoje capitaes de districto.*»

1840

N'este anno foram expedidas varias portarias, *mandando pôr a concurso*, para serem devidamente providas, *algumas cadeiras de latim*, com a clausula expressa «de que o provimento não conferia direito algum ao professor nomeado, se porventura a cadeira fosse em algum tempo extincta, pela creação do lycéu nacional do districto respectivo.»

A este respeito encontrei nota dos seguintes decretos:

Março 11.—Cadeira da *Villa de Constancia.*

Março 16.—Cadeira da *Villa de Serpa.*

Março 20.—Cadeira da *Villa dos Arcos de Val de Vez.*

Março 23.—Cadeira de *Villa Nova de Portimão.*

Junho 17.—Cadeira de latim de *Torres Novas.*

Devo, porém, fazer expressa menção de uma portaria, datada de 23 de março, pela qual o governo approvou o plano que o conselho geral director do ensino primario e secundario tinha seguido, —*de não propor o provimento das cadeiras de latim nas villas de pequena população e importancia.*

N'esta occasião, e sob a influencia d'este principio, foram indeferidas as pretenções das camaras de Mogadouro, Ilhavo e Fafe, que pediam cadeiras de latim.

1844

O decreto de 20 de setembro dispõe o seguinte no seu artigo 56.°

Art.° 56. Fóra dos lyceus poderá o governo estabelecer:

I. *Cadeiras de latim* nas cento e vinte povoções maiores, distantes das capitaes de districto.

II. Cursos biennaes de arithmetica e geometria com applicação á industria; e de philosophia racional e moral, e principios de direito natural nas povoações mais consideraveis.

§ 1.° Os professores de latim, convenientemente habilitados, se derem lições de lingua franceza aos seus discipulos, vencerão por este augmento de trabalho uma gratificação.

§ 2.° Umas e outras cadeiras ficarão annexas e subordinadas ao lyceu dos seus respectivos districtos, para os effeitos da direcção e inspecção dos estudos.

Apesar d'esta limitação, teem sido frequentes as representações das camaras, pedindo o augmento de cadeiras; mas, pela maior parte hão sido desattendidas, ou se procurou satisfazsr as necessidades do ensino, transferindo para melhor localidade as cadeiras menos frequentadas.

N'este anno dizia o conselho superior de instrucção publica ao governo, que bem longe de propor o augmento do numero fixado pelo decreto de 20 de setembro de 1844, julgava antes que o ensino do latim se devia ir reconcentrando nos lyceus. A multiplicação d'aquellas cadeiras evita, é verdade, aos paes, que as teem á porta, o sacrificio da separação dos filhos, e da despesa que fazem com elles em logar distante; mas convém notar que a instrucção secundaria é destinada para as classes médias da sociedade, as quaes devem fazer aquelles sacrificios, para a terem perfeita.

Uma reflexão judiciosa fazia o conselho, que nos parece conveniente pôr diante dos olhos dos leitores, e vem a ser:

«Quando a instrucção primaria era incompleta, e limitada á leitura e escripta, serviam as cadeiras de latim de a completar, porque sómente n'ellas se podiam aprender os principios grammaticaes; e por isso justo era que se multiplicassem; mas logo que na instrucção primaria ha o 2.° grau, que comprehende não só a grammatica portugueza, mas todos os conhecimentos necessarios, para as classes inferiores da sociedade, o estudo de um pouco de latim serve sómente para arredar essas classes das profissões proprias das suas circumstancias, e obrigal-as a despezas e sacrificios, com que não podem, para sustentar a vaidade que aquelles estudos lhes despertão[1].»

1847

No entanto, o proprio conselho, em 21 de dezembro, já se mostrava mais condescendente com a vontade dos povos, e remittia um tanto o rigor de principios que deixamos exarados.

Eis-aqui o notavel § do seu relatorio:

«Além das cadeiras incorporadas nos lyceus, existem em todos os districtos um maior ou menor numero das de latim, collocadas nas povoações centraes, e mais importantes, que é necessario conservar, e talvez ainda crear mais algumas como permitte o decreto de 20 de setembro; ou seja por contemplação ao antigo prejuiso de nossos paes de familia, que julgam que nada se póde saber se se não começar pela lingua latina, ou seja por attender á necessidade das familias menos abastadas das aldeias, que commummente destinão seus filhos para o ministerio ecclesiastico.»

1848

Em 28 de novembro dava o conselho como existentes, fóra dos lyceus, 79 cadeiras de grammatica e lingua latina.

O conselho entendia que em vez de multiplicar cadeiras de latinidade, deviam as attenções convergir para a creação das disciplinas de sciencias industriaes nos lyceus do reino, segundo o exigissem as necessidades locaes.

[1] *Relatorio Annual*, 1846-1847.

1849-1850

No fim do anno de 1849 dizia o conselho que aguardava, da parte de todos os governadores civis, a remessa dos pareceres das juntas geraes de districto, para em vista d'elles propor o plano geral de collocação das aulas de lingua latina, fóra dos lyceus, que em todo o caso não deveriam exceder o numero de 120, fixado no artigo 156.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

N'este anno lectivo o numero das escolas annexas aos lyceus era de 81, no continente; das quaes, 74 destinadas ao ensino da lingua latina, 2 ao de theologia moral e dogmatica. Nas ilhas o numero de escolas annexas era o de 11.

A portaria de 5 de abril de 1850 continha uma especialidade, de que devemos dar noticia:

Ildefonso José Pinto Botelho recebera indevidamente os ordenados de professor da cadeira de latim de Paiva, e o governo mandou verificar quaes eram os funccionarios, que haviam ordenado, auctorisado, ou legalisado o abono de tal vencimento, a fim de ser demandada em juizo a responsabilidade em que incorreram.

A cadeira de latim de Paiva (districto de Aveiro) tinha sido supprimida em 1831; ao passo que Ildefonso José Pinto Botelho obtivera provimento *triennal* para a dita cadeira em 29 de novembro de 1826.

Mas... a *cadeira*, diziam, *foi supprimida pelo governo do usurpador.*

Fosse ella supprimida muito embora por esse governo; é comtudo certo que a suppressão é um acto ordinario de administração sem caracter algum politico, e não estava por consequencia comprehendido na nullidade determinada nos decretos de 23 de agosto de 1830 e 14 de março de 1833. Logo, não podia ser restabelecida senão por decreto especial do governo.

Por outro lado, a pessoa de que se trata obteve uma nomeação restricta a um triennio; logo, não podia essa nomeação valer depois que expirasse o praso n'ella marcado.

Foi pois justa a decisão do governo.

1852

Pelo decreto de 10 de março foram definitivamente collocadas em Agueda, Arouca, Estarreja, Feira e Oliveira de Azemeis, as cadeiras de latim e latinidade, existentes em differentes povoações do *districto administrativo de Aveiro*, fóra do lyceu nacional respectivo; ficando supprimidas quaesquer outras; e sendo as que ficam apontadas annexas e subordinadas ao mesmo lyceu para todos os effeitos legaes de direcção e inspecção litteraria.

Em 16 de julho do mesmo anno foi decretado o restabelecimento da cadeira de latim da *Villa da Louzã* (districto de Coimbra), mandada pôr logo a concurso.

Dizia-se no decreto, que a cadeira de latim tinha existido na villa da Louzã desde 1793 até 1835, com reconhecido proveito da mocidade dedicada á carreira das lettras ou do sacerdocio.

Pelo decreto de 22 de dezembro do mesmo anno foi transferida *de Monsarás para Villa Nova de Reguengos* (districto de Evora) a cadeira de latim que n'aquella tivera assento.

1853

O decreto de 13 de abril determinou o seguinte:

«As cadeiras de latim e latinidade, existentes em diversas povoa- *do districto administrativo de Leiria*, fóra do lyceu nacional do mesmo districto, são definitivamente collocadas em Alcobaça, Caldas da Rainha, Pedrogão Grande e Pombal; ficando annexas e subordinadas ao mesmo lyceu, para todos os effeitos legaes de direcção e inspecção litteraria.

«São supprimidas quaesquer outras cadeiras de latim fóra do lyceu nacional de Leiria.»

Pelo decreto de 10 de maio foi restabelecida a cadeira de grammatica latina e latinidade *de Villa Pouca de Aguiar* (districto de Villa Real), e posta logo a concurso. Estava vaga desde 1835.

Pelo decreto de 16 de julho foi restabelecida na Villa de Ponte de Lima a cadeira de latim (vaga desde 1837), e posta desde logo a concurso.

O decreto de 1 de agosto determinou o seguinte:

«As cadeiras de latim e de latinidade, existentes em differentes povoações *do districto administrativo de Santarem*, fóra do lyceu nacional do mesmo districto, são definitivamente collocadas em Abrantes, Chamusca, Constancia, Gollegã, Torres Novas, e Thomar; ficando annexas e subordinadas ao mesmo lyceu para todos os effeitos legaes de direcção e inspecção litteraria.

«São supprimidas quaesquer outras cadeiras de latim fóra do lyceu nacional de Santarem.»

Pelo decreto de 12 de outubro *foi creada uma cadeira de grammatica portugueza e latina e de latinidade na villa do Porto, da Ilha de Santa Maria, districto de Ponta Delgada;* e logo mandada pôr a concurso.

Foi a junta geral do districto de Ponta Delgada quem expoz ao governo a necessidade da creação de tal cadeira. O governador civil respectivo confirmou com o seu parecer a exposição da junta geral; e o conselho superior de instrucção publica fez sentir a grande vantagem que devia resultar da pedida creação, em proveito da numerosa população da Ilha de Santa Maria, que está distante da capital do districto.

CAMARAS MUNICIPAES, JUNTAS DE PAROCHIA, IRMANDADES E CONFRARIAS, PAROCHOS, COM REFERENCIA Á INSTRUCÇÃO PUBLICA

As camaras municipaes, as juntas de parochia, os homens esclarecidos e desinteressados da localidade, tambem podem contribuir efficazmente para o progresso do ensino, concitando os moradores a mandarem seus filhos á escola, construindo edificios decentes e adequados, apromptando a mobilia e alfaias neccessarias, fornecendo de livros aos alumnos pobres, estabelecendo premios para os alumnos mais distinctos, e organisando commissões que cuidem com empenho dos assumptos de instrucção elementar.

Lê-se esta salutar advertencia, dirigida ás duas indicadas corporações administrativas, no officio circular de 30 de julho de 1863 endereçado pelo ministerio do reino aos inspectores das escolas primarias dos diversos districtos.

O ministro convidava os inspectores a promoverem o concurso e desenvolvimento das forças municipaes e parochiaes que são os mais,

poderosos instrumentos do progresso do ensino primario, e acrescentava:

«Em todos os paizes a instrucção do povo é sustentada pelos municipios ou freguezias; e se entre nós este encargo pesa quasi exclusivamente sobre o governo, convém que pelo menos a iniciativa local, sempre tão poderosa, venha fortalecer a acção do mesmo governo, que sem ella continuará a ser acanhada e deficiente[1].»

Prasa aos ceos que as camaras municipaes, juntas de parochia, irmandades e confrarias, e até os homens ricos e illustrados, meditem bem sobre a obrigação moral que lhes assiste, de coadjuvarem fortemente o governo na santa crusada da diffusão do ensino elementar!

Vejamos o que de mais notavel se encontra nos diplomas officiaes, e em repositorios diversos, com referencia ao objecto d'este capitulo, no reinado da senhora D. Maria II.

1832

O decreto de 29 de março, promulgado na Ilha Terceira por S. M. I. o duque de Bragança, determinou o seguinte:

«As camaras municipaes podem estabelecer os professores que lhes convierem, e fixar-lhes ordenados por meio de fintas impostas em fórma legal.

«As juntas parochiaes tem a mesma faculdade dentro do circulo da respectiva parochia.

«Tanto as camaras, como as juntas parochiaes, podem escolher, conservar, ou despedir os professores que estabelecem; salvos os direitos d'estes aos contratos feitos: do mesmo modo podem examinar os conhecimentos e boa moral dos professores, para deliberar sobre o exercicio da faculdade de os conservar ou despedir. (Art. 4.°, 5.° e 6.°)

[1] Veja a integra d'este importante officio na *Collecção Official da Legislação* de 1863, pag. 387 a 390.

1835

O decreto de 7 de setembro, depois de difinir as disciplinas que constituem a instrucção primaria, estabeleceu no artigo 2.º o seguinte preceito:

«Esta instrucção será administrada gratuitamente a todos os cidadãos em escolas publicas para esse fim estabelecidas pelo governo, *pelas camaras municipaes ou pelas juntas de parochia.*

1836

O decreto de 15 de novembro, que estabeleceu o *plano da instrucção primaria,* preceituou o seguinte, no artigo 2.º:

«O estabelecimento de escolas primarias é livre a toda a pessoa, *ou corporação,* com tanto que participe por escripto ao administrador do concelho o local da escola.

Este mesmo decreto, no artigo 15.º, impoz ás *camaras municipaes* o encargo de pagar uma gratificação de vinte mil réis aos professores regios de ensino primario.

1837

Pela portaria de 19 de outubro declarou o governo que o professor de ensino primario da cidade do Funchal, João Antonio Pita, não tinha direito á prestação municipal de 20$000 réis, por ser esta concedida pela lei aos professores de ensino simultaneo que vencessem um modico ordenado,—e de nenhuma sorte áquelles que, como o dito professor, tivessem um vencimento de 300$000 réis, superior ao que era estabelecido no § 16.º do decreto de 15 de novembro de 1836 para os professores das escolas normaes nas provincias insulares.

A portaria de 6 de dezembro declarou —que todas as camaras municipaes do reino estão obrigadas a solver a quaesquer professores publicos das escolas primarias de ensino simultaneo a prestação estabelecida no artigo 15.º do decreto de 15 de novembro de 1836, ou os professores apresentem titulos antigos ou modernos; devendo os administradores geraes abonar essa despeza nas contas dos municipios; e po-

dendo os professores usar, perante as auctoridades administrativas e judiciaes, dos recursos competentes para haverem a satisfação d'esta divida legal, quando ella lhes for recusada pelas camaras devedoras.

1838

A portaria de 10 de maio continha as seguintes declarações:

«Que achando-se pelo artigo 82.º, § 22.º do Cod. Adm. (1836), authorisadas as camaras para estabelecerem escolas de ensino primario por conta dos concelhos, não podem ellas, no provimento e designação dos ordenados de seus respectivos professores, estar obrigadas a seguir as regras e disposições do decreto de 15 de novembro de 1836, estabelecidos sómente para os professores publicos pagos pelo thesouro.

«Que, se o ordenado arbitrado pelas camaras municipaes for excessivo e exorbitante, incumbe ao conselho de districto regeitar essa verba de despesa, quando na conformidade do artigo 82.º § 10.º, e artigo 172.º § 1.º do citado codigo, as mesmas camaras lhe prestarem contas de sua administração.»

1839

É summamente agradavel para nós o termos que mencionar um facto praticado pela camara municipal de um dos mais importantes concelhos de Portugal, o de Evora. Não se refere, é verdade, esse facto ao ensino elementar; mas tem ainda mais elevado caracter, por quanto foi inspirado polo nobre sentimento de honrar a memoria de dois illustres portuguezes, que em nossos fastos litterarios deixaram um luzido nome, e ás lettras fizeram relevante serviço.

Os leitores vão ver, se é justificado o interesse com que recommendamos á sua attenção a seguinte noticia.

A camara municipal do concelho de Evora trasladou n'este anno para a cathedral metropolitana os ossos dos *insignes escriptores, naturaes d'aquella cidade, André de Resende e Manuel Severim de Faria,* —cujos restos mortaes estavam esquecidos em humildes jazigos, e um d'estes arriscado a se perder entre as ruinas do extincto convento de S. Domingos da mesma cidade.—Ficaram collocados em sumptuosos mausuleus, sendo de notar, que para as competentes despezas concorreram de bom grado os principaes eborenses.

Menciono este facto, por quanto se refere a dois escriptores de grande estimação, e faz grande honra á camara e aos eborenses, que ao cabo de quasi dois seculos se deliberaram a pagar um tributo de gratidão e respeito ás cinzas de dois illustres patricios, tão recommendaveis na republica das lettras.

Em nome da rainha a senhora D. Maria II, foi agradecido e louvado o nobre procedimento da camara e dos principaes moradores de Evora.—«Comprazendo-se S. M. em considerar que tão generosos e patrioticos sentimentos lhes grangeariam a estima e a veneração de todos os homens esclarecidos e amantes da patria.»

(Veja-se a interessantissima *portaria de 4 de setembro de 1839*)

1844

O decreto com força de lei de 20 de setembro, no seu artigo 9.º, occupou-se egualmente com o assumpto de que tratamos, determinando o seguinte:

«As *camaras municipaes* poderão ser authorisadas, pelos concelhos de districto, a estabelecer gratificações ou ordenados *aos parochos, ou a outros individuos*, que, tendo a sufficiente habilitação moral e litteraria, quizerem encarregar-se do ensino primario nas freguezias em que não houver professor publico.

«*As juntas de parochia, as irmandades e confrarias*, poderão pelos seus rendimentos, que administrarem, estabelecer as gratificações e ordenados, de que se trata n'este artigo, para os fins n'elles designados.»

No artigo 26.º impõe este decreto *ás camaras municipaes* a obrigação de pagar aos professores do segundo grau a quantia annual de 20$000 réis; e tambem a gratificação annual aos que tiverem mais de 60 discipulos nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora; 40 nas outras cidades e villas do reino; e 30 nas aldeias ou povoações ruraes.

1848

A portaria de 7 de junho contém as seguintes e muito importantes disposições, relativamente ás escolas fundadas e mantidas pelas *camaras municipaes, juntas de parochia e irmandades e confrarias.*

1.º Devem ser classificadas como particulares.

2.° Áquelles corpos administrativos pertence a nomeação dos respectivos professores, devendo esta só recair nos habilitados pelo Conselho Superior de Instrucção Publica.

3.° Nos provimentos de que se trata, ficam aquellas corporações subordinadas á inspecção das auctoridades superiores, para, pelos meios e recursos legitimos, serem emendados ou reprimidos quaesquer abusos.

4.° Taes escolas estão sujeitas ao exame e visitas da auctoridade publica, na conformidade do artigo 86.° do decreto de 20 de setembro de 1844.

5.° Aos respectivos administradores de concelho e commissarios dos estudos, ou na falta d'estes, a quem o exercer cargo de reitor no lyceu, devem ser presentes os documentos justificativos da boa morigeração de todos os empregados nas escolas, e das habilitações litterarias dos professores, na fórma do artigo 84.° do citado decreto de 20 de setembro de 1844.

1849

Com referencia a este anno julgamos ser de grande conveniencia reproduzir aqui o que dissemos em outra obra nossa, em louvor da camara municipal do Funchal, a proposito de instrucção primaria:

«Não podemos deixar de apresentar a camara municipal do Funchal como um modello muito digno de ser imitado por todas as camaras municipaes de Portugal, em materia de instrucção primaria.

«No anno de 1849 (e citamos este anno, porque temos casualmente á mão n'este momento os documentos officiaes que lhe são respectivos), no anno de 1849, dizemos, manteve a camara municipal do Funchal 5 escolas de ensino primario do sexo masculino, e 11 do sexo feminino; tendo as primeiras 656 alumnos, e as segundas 950; ao todo 1:606 alumnos de ambos os sexos!

«Estas escolas tinham (e teem) a sua séde nas freguezias ruraes do concelho do Funchal, como sendo destinadas a levar o beneficio da instrucção aos pontos onde mais necessario se torna. Eis-aqui a indicação das freguezias e sitios do seu assento:

Freguezia do Monte.—*Sitios:* Pedra Molle; Egreja; Livramento.

Freguezia de S. Roque.—*Sitios:* Egreja; Calhau; Muro da Coelha.

Freguezia de Santo Antonio.—*Sitios:* Quinta do Leme; Egreja; Laranjal.

Freguezia de S. Gonçalo.—*Sitios:* Neves; Forca.

Freguezia de S. Martinho.—*Sitios:* Poço Borral; Avista-Navios; Terra dos Alhos.

Freguezia de Santa Maria Maior.—*Sitio:* Bom Successo.

«Não escapa á ponderação dos leitores o cuidado especial que á camara mereceram a instrucção e educação das creanças do sexo feminino. E com effeito, mantém a camara cinco escolas de meninos e onze de meninas. Avisadamente andou essa corporação em alargar mais a esphera do ensino das meninas, pois que a sociedade lucra immensamente em que essa porção da humanidade seja objecto de cuidados especiaes dos que governão, no que respeita ao desenvolvimento de sua intelligencia, ao ensino das prendas proprias de uma dona de casa, e ao conhecimento dos salutares principios da moral e da religião[1].»

É tão importante o assumpto d'este capitulo, que julgamos dever apresentar algumas noticias mais, em materia que inspira vivo interesse, attento o grandioso serviço que as corporações administrativas estão no caso de prestar á instrucção dos seus administrados.

A portaria de 17 de outubro de 1858 estabeleceu *as regras que devem observar-se para a creação de novas cadeiras de instrucção primaria, requeridas pelas camaras municipaes ou juntas de parochia.*

Devem, n'este caso, acompanhar os seus offerecimentos com as seguintes declarações; 1.° população da freguezia onde se ha de erigir a cadeira; 2.° numero de meninos até 14 annos existentes na freguezia; 3.° distancia do logar mais proximo onde ha escola primaria; 4.° estado dos caminhos que conduzem á escola mais proxima, e facilidade ou difficuldade do transito no inverno; 5.° freguezias que, no todo ou em parte, poderão aproveitar a escola que se pede; e o numero de habitantes ou de fogos de parte d'ellas, a que plausivamente se poderá estender o beneficio da instrucção; 6.ª casa, alfaia propria para a escola ou subsidio para a sua manutenção, offerecido pelas camaras ou juntas de parochia.

A portaria de 16 de março de 1861 declarou que *a gratificação de 10$000 rs. concedida aos professores de instrucção primaria nos termos do § unico do artigo 26.° do decreto de 20 de setembro de 1844,* com-

[1] Veja: *Resoluções do Conselho de Estado na secção do Contencioso Administrativo, colligidas e explicadas por José Silvestre Ribeiro.* Tomo III. Lisboa 1855, pag. 193 e seguintes.

Ahi encontrarão tambem os leitores o bem elaborado *Regulamento das Escolas Municipaes do Funchal.*

pete assim aos professores *vitalicios*, como aos *temporarios*, uma vez que se deem as condições de continuada frequencia e reconhecido aproveitamento dos alumnos, conforme exigem o regulamento de 20 de dezembro de 1850, artigo 38.º, e portaria de 17 de novembro de 1852.

Contra algumas camaras municipaes tem havido queixas, por não cumprirem a lei, na parte relativa ao pagamento das gratificações aos professores de instrucção primaria. Cremos que será esta uma excepção; e muito agradavel nos é suppor que todas imitam o bello exemplo da de Alemquer, que o respectivo professor revelou nos seguintes termos:

«Quando, para esta terra, vim despachado professor publico, a camara municipal não só apresentou casa para a escola, mobilada convenientemente, como tambem me concedeu habitação decente para eu residir e a minha familia. Tendo eu direito á gratificação que o decreto de 20 de setembro de 1844 estabelece aos professores que contarem mais de 40 alumnos em villa, a camara municipal immediatamente decidio que essa gratificação me fosse abonada. Actualmente, contando eu 90 alumnos matriculados, fiz ver ao corpo municipal o excessivo trabalho com que me achava sobrecarregado, tendo, para indemnisar-me, tão diminuta gratificação. A camara municipal, fazendo justiça á minha exposição, deliberou augmentar-me a minha gratificação com mais réis 48$000 annuaes[1].»

1863

Por parte de algumas camaras municipaes suscitou-se *duvida sobre a gratificação que devem pagar aos professores de ensino primario que tiverem mais de 60 alumnos nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora; 40 nas outras cidades e villas do reino; e 30 nas aldeias ou povoações ruraes.*

A duvida consistia em que no § unico do artigo 26.º do decreto de 20 de setembro de 1844, publicado na collecção official da legislação portugueza, se dispõe que a gratificação annual seja de 16$000 réis, e no artigo 38.º do decreto de 20 de dezembro de 1850 a gratificação annual de 10$000 réis.

Mas o governo, á vista do authographo do citado decreto de 20 de setembro de 1844, conheceu que a antinomia notada é proveniente de erro typographico, que convém emendar para conhecimento das pessoas a quem cumpre executar a lei.

[1] Veja o *Boletim geral de instrucção publica*, num. 23, 10 de julho de 1861.

N'estes termos, declarou, na portaria de 4 de setembro de 1863, que a gratificação que as camaras municipaes são obrigadas a dar aos professores de ensino primario, que se acharem nas circumstancias supramencionadas, é de 10$000 réis, segundo se lê no authographo do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, no regulamento de 20 de dezembro de 1850, e na portaria de 17 de novembro de 1852.

CASA DE ASYLO E EDUCAÇÃO PARA ORPHÃOS DESVALIDOS NA ESTREMADURA

Em 1834 foi apresentada á camara electiva uma proposta, concebida nos seguintes termos:

1.º Que as côrtes decretem a fundação de uma casa de asylo e educação, para orphãos desvalidos na provincia da Estremadura, á imitação da Casa Pia de Lisboa.

2.º Que para este fim se destine o extincto convento dos freires de Christo em Thomar, com todos os predios e rendimentos que lhe pertencem[1].

Com quanto não se realisasse este pensamento, é dever nosso tomar nota d'elle, em harmonia com o plano que seguimos de mencionar tudo quanto, em maiores ou menores proporções, tem ou teve por objecto promover a instrucção e educação.

CASA PIA DA CIDADE DE EVORA

Tratamos, n'este capitulo, de um estabelecimento creado em uma das mais importantes cidades de Portugal no reinado da senhora D. Maria II.

Prepara-nos sufficientemente para entrarmos no conhecimento da natureza e destino d'esta recommendavel instituição o que se lê no preambulo do decreto de 27 de outubro de 1836, que lhe deu existencia e regulamento; e vem a ser:

«Considerando que os estabelecimentos de piedade e caridade, existentes na cidade de Evora, não correspondem aos fins de sua instituição, e que sendo reunidos debaixo de uma só administração e bem combinado systema de educação, podem offerecer grandes resultados

[1] Veja a *Gazeta do Governo*, num. 89, de 11 de outubro de 1834.

para se generalisar a instrucção primaria, e das artes fabris; e se melhorar a condição physica, moral e intellectual das classes indigentes: Hei por bem decretar, etc.»

Se os leitores percorrerem o Diario das Côrtes do anno de 1821, hão de encontrar na acta da sessão de 22 de março a seguinte noticia:

«Leu tambem o sr. Soares Franco, por parte da commissão de saude publica, o relatorio da mesma commissão sobre o projecto offerecido pelo auditor visitador da provincia do Alemtejo, Luiz Manuel de Evora Macedo, o *plano de estabelecimento de uma casa pia na cidade de Evora*, e que todos os papeis relativos se remettessem á regencia, para proceder como melhor julgasse no começar d'este util estabelecimento. *(Foi approvado)*»

Entre as *Ordens* das mesmas côrtes encontrarão outrosim, assignada pelo pontual e exacto secretario João Baptista Felgueiras, esta communicação, dirigida ao conde de Sampaio:

«...As côrtes geraes e extraordinarias da nação portugueza, tendo-lhes sido presente a *memoria* inclusa de Luiz Manuel de Evora Macedo ácerca do *estabelecimento de uma casa pia na cidade de Evora: approvam o plano da creação d'esta casa*, e mandam remetter á regencia do reino a mencionada memoria com o informe da commissão de saude publica a esse respeito, para que na conformidade do parecer da mesma commissão mande formar o mappa das casas de benificencia e correcção da cidade de Evora, de seus rendimentos e estado, e faça proceder como julgar conveniente para começar aquelle util estabelecimento. O que V. Ex.ª fará presente na regencia, para que assim se execute. (Tem a data de 22 de março)»

O pensamento da creação da Casa Pia de Evora data, pois, do anno de 1821, faz honra á memoria do auditor visitador da provincia do Alemtejo, Luiz Manuel de Evora Macedo, e está enlaçado com a existencia das gloriosas côrtes de 1821.

Mas estava reservada para outra época a conversão do feliz pensamento em realidade proveitosa. E de feito, foi no anno de 1836 que se verificou a creação da Casa Pia de Evora, no reinado da senhora D. Maria II, sendo ministro e secretario de estado dos negocios do reino Manuel da Silva Passos, e primeira auctoridade do districto de Evora o sr. Antonio José d'Avila, hoje marquez d'Avila e de Bolama.

Vamos dar uma abreviada noticia do estabelecimento, guiando-nos

principalmente pelos diplomas officiaes, e referindo-nos mais de perto ao que é dos dominios da instrucção e do ensino.

1836

Pelo decreto de 27 de outubro foi creada na cidade de Evora uma Casa Pia, para n'ella serem recolhidos, sustentados, e receberem a instrucção primaria, e a das artes fabris os *expostos, orphãos, e meninos abandonados de um e outro sexo do respectivo districto administrativo;* e bem assim *os filhos de pessoas indigentes, preferindo as que houvessem feito serviços, ou tivessem soffrido graves sacrificios pela causa constitucional.*

O decreto supprimia, para aquelle effeito, os estabelecimentos de piedade existentes em Evora, denominados recolhimentos da Magdalena, da Piedade, de S. Marcos, e collegio dos meninos orphãos.

Os orphãos de ambos os sexos, e as recolhidas dos estabelecimentos extinctos, seriam encorporados na Casa Pia, até se lhes dar o conveniente destino: devendo os alumnos, menores de 20 annos, formar parte dos collegios em que haviam de ficar divididos, e os que excedessem aquella edade teriam residencia separada dentro do estabelecimento, e seriam por elle sustentados.

Todos os bens e rendimentos dos mesmos estabelecimentos seriam applicados para a Casa Pia do districto de Evora, bem como o producto da venda, ou aforamento dos edificios em que elles estavam collocados.

Seria applicada para a mesma Casa Pia a importancia dos onus e encargos pios de todos os vinculos, e capellas do distiricto de Evora que eram cumpridos pelos respectivos administradores nas casas religiosas extinctas, e que então deveriam ser satisfeitos pela Casa Pia, depois de se lhes fazer a competente reducção.

Destinava-se, para n'elle se estabelecer a Casa Pia, o edificio do extincto collegio do Espirito Santo da cidade de Evora.

O decreto era acompanhado do *regulamento* para o regimen e administração da Casa Pia.

Vejamos as disposições mais importantes do *regulamento,* debaixo do ponto de vista do nosso plano:

Os alumnos da Casa Pia deveriam ser divididos em *dois collegios,* um para os orphãos do *sexo masculino,* e outro para os do *sexo feminino.*

Nenhum orphão seria admittido, d'então em diante, que tivesse *menos de sete annos de edade*, nem *mais de dez*.

O numero de orphãos que interinamente receberia a Casa Pia, afóra os alumnos que viessem dos estabelecimentos extinctos, seria o de *cem do sexo masculino, e cem do sexo feminino.*

A Casa Pia daria aos alumnos *sustento, vestuario, curativo, e ensino.*

Vejamos as disposições especiaes ácerca das *aulas e officinas:*

As aulas publicas da cidade de Evora, que estavam collocadas dentro do edificio da Casa Pia, serviriam tambem para o ensino dos alumnos d'este estabelecimento.

Haveria para instrucção das *orphãs* uma escola *de primeiras lettras, e ensino da doutrina christã;* outra escola *de todos os trabalhos de agulha, como costura, bordar, e marcar;* e uma terceira escola *de lavar e engommar roupa branca;* e, finalmente, uma de *cosinha.*

As aulas das orphãs poderiam ser frequentadas por meninas de fóra do estabelecimento, mediante uma modica retribuição a favor da Casa Pia.

Para ensino dos alumnos, afóra o litterario, de que já fizemos menção, haveria officinas de alfaiates, carpinteiros, constructores de carros, e ferreiros; podendo applicar-se áquelles d'estes officios, para os quaes respectivamente mostrassem maior propensão.

Deixando a parte *administrativa* e *economica* de regulamento, daremos noticia do que elle contém ácerca *da admissão e destino futuro dos orphãos e das orphãs:*

Para a *admissão* de qualquer orphão exigia-se a apresentação dos seguintes documentos ao administrador geral do districto: 1.° certidão de obito de pae e mãe, ou pelo menos de pae; 2.° certidão de edade (7 até 10 annos); 3.° attestado de saude, e de ter tido bexigas, ou de estar vaccinado; 4.° attestado de pobreza e desamparo, passado pelo parocho e juiz de paz da freguezia respectiva.

Os alumnos *sairiam* do estabelecimento logo que houvessem concluido o ramo de ensino em que se tivessem matriculado.

Sairiam tambem aquelles que, aos 18 annos de edade, não tivessem concluido os estudos ou officios a que se tivessem applicado, se esta circumstancia proviesse de falta ou omissão sua.

Os alumnos poderiam sair para aprenderem officios em alguma casa particular, ou para exercitarem outro qualquer mester que não

fosse o de criado de porta fóra. Se por culpa, ou falta sua, saissem da casa ou officinas para onde tivessem ido, perderiam o direito de voltar ao asylo, no caso de terem mais de 16 annos de edade.

As pessoas que quizessem tomar ou receber algum alumno para sua casa, assignariam um termo de bem o tratar e ensinar, e apresentariam um attestado do parocho respectivo que provasse o seu bom procedimento, quando aliás não fossem abonadas pelo director da Casa Pia.

No que respeita ás orphãs, sairiam ellas do estabelecimento, depois de instruidas nos trabalhos que lhes eram proprios, havendo completado 20 annos de edade, e tendo parentes a quem fossem entregues.

Poderiam sair do estabelecimento para casar, para criadas de costura e de cosinha, ou para casa de quem as quizesse ter por caridade.

O que fica mencionado a respeito dos alumnos, em quanto á culpa que podessem ter de deixarem as casas ou officinas para onde tivessem ido, e em quanto ás obrigações e abonação de quem os tomasse para o seu serviço, é applicavel ás orphãs. Cumpre, porém, mencionar a especialidade relativa ao casamento das orphãs, e vem a ser:

«Para casar com qualquer orphã, diz o regulamento, é necessario ter officio mecanico, ou estabelecimento, e ajuntar attestado de bom comportamento, assignado pelo parocho e juiz de paz da freguezia respectiva, ou por qualquer auctoridade electiva. D'estes casamentos se fará registo em fórma.»

Com a portaria de 11 de novembro remettia o governo ao administrador geral do districto de Evora 20 exemplares do decreto e regulamento que deixamos mencionado, ordenando-lhe que os distribuisse pela camara municipal, pela misericordia e pelos empregados a quem tocasse a sua execução; e por sua parte désse elle administrador as providencias necessarias para pôr tudo em acção.

Deveria o mesmo magistrado propor ao governo duas pessoas capazes para os logares de administrador, e thesoureiro da Casa Pia, cargos estes que deviam ser desempenhados por quem reunisse a uma *provada aptidão a mais reconhecida probidade.*

Remettia tambem o governo ao mesmo magistrado a copia authentica do decreto de 31 de outubro, que auctorisava o aforamento, ou venda dos estabelecimentos pios da cidade de Evora, havia pouco extinctos.

E, finalmente, exigia varios esclarecimentos, para servirem de guia ao governo em quanto a resoluções que conviesse tomar.

NB. Como explicação diremos que o decreto remettido por copia ao administrador geral era assim concebido:

«Tendo consideração a que por decreto da data de hoje são supprimidos os recolhimentos denominados da Piedade e de S. Manços, bem como o Collegio dos Meninos Orphãos da cidade de Evora, *ficando applicados para a manutenção da Casa Pia, ora fundada no Collegio do Espirito Santo da mesma cidade, não só os rendimentos dos mencionados estabelecimentos extinctos, mas o producto dos edificios em que elles se achavam collocados*.... Hei por bem permittir que os referidos edificios sejam dados de aforamento a quem maiores vantagens offerecer, ou se proceda á venda d'elles no caso de não se poderem aforar, pondo-se o producto da venda d'elles a juro de cinco por cento em mãos seguras, e devendo preceder a qualquer d'estes contractos os convenientes editaes, guardadas as legitimas formalidades.»

Pelo decreto de 28 de dezembro foram regulados os vencimentos do administrador, thesoureiro, e mais empregados, e serventes da Casa Pia; importando a despesa total em 2:509$270 réis.

Para que os leitores façam idéa dos empregados d'este estabelecimento, indicaremos a denominação dos que são mencionados na tabella que acompanha o mesmo decreto:

Administrador; thesoureiro; regente e sub-regente do Collegio dos Orphãos; regentes e 2 sub-regentes do Collegio das Orphãs; porteiro, e porteira; comprador; cosinheira, e ajudante da cosinheira; serva das orphãs; medico; cirurgião; barbeiro; professor de primeiras lettras; mestra de costura; mestra de lavar e engommar; hortelão; cinco mestres dos officios de alfaiate, sapateiro, funileiro, carpinteiro de machado, e ferreiro; malhador de ferro na ferraria.

Por decreto da mesma data foram nomeados os primeiros administrador e thesoureiro que a Casa Pia da cidade de Evora teve.

1838

A carta de lei de 2 de janeiro definiu a natureza de alguns cargos da Casa Pia, supprimiu outros, regulou a admissão dos orphãos e expostos, e providenciou sobre o augmento e segurança do capital.

No artigo 1.º declara essencialmente honorificos e gratuitos os cargos de administrador e thesoureiro.

A nomeação d'estes compete ao governo, sobre proposta da ca-

mara municipal; indicando esta, por via da auctoridade superior administrativa, em listas separadas, de dois em dois annos, os nomes de tres pessoas, d'entre os seus membros, ou de quaesquer outras residentes em Evora, para cada um dos referidos cargos. D'estas listas é que o governo escolhe duas pessoas para servirem aquelles cargos pelo espaço de dois annos, contados do 1.° de janeiro proximo á proposta. Os propostos restantes de cada uma das listas são considerados substitutos dos que foram nomeados.

No artigo 2.° supprime os cargos de sub-regente do collegio dos orphãos, e do de uma das duas sub-regentes do collegio das orphãs, em que se divide o estabelecimento.

No artigo 3.° manda que os orphãos e expostos dos dois sexos, que houverem de ser admittidos na Casa Pia, entrarão na proporção de dois terços do sexo masculino, e de um terço do sexo feminino; proporção esta que aliás não se verificará quando o estabelecimento poder educar todas as creanças desvalidas do districto.

No artigo 4.° manda que «a divida atrasada dos onus, que pelo artigo 3.° do decreto de 27 de outubro ultimo (1836) se mandaram commutar em beneficio da Casa Pia de Evora, fica pertencendo á mesma casa, e será competentemente cobrada e arrecadada pela sua respectiva administração.»

No artigo 5.° manda que o producto da divida, de que trata o artigo antecedente seja encorporado no capital da Casa Pia, e dado a juro de 5 por cento com a devida segurança; não podendo as quantias dadas a juro ser menores de cem mil réis.

Pelo decreto de 22 de fevereiro foi auctorisada a Casa Pia para dar de aforamento uma herdade que possue no concelho de Alvito, denominada *do Cidrão*.

O aforamento devia ser competentemente firmado com a natureza de fateosim perpetuo.

O predio devia ser aforado em hasta publica, pelo maior lanço que se offerecesse, não menor que a renda que então dava; sendo aliás preferido o actual rendeiro, em egualdade de circumstancias.

Havia demais d'isto as duas seguintes clausulas, dictadas pelo governo:

Que o aforamento não fosse feito a terceiro, sem que este se obrigasse, ou a conservar o rendeiro por todo o tempo do seu contracto, ou a prestar a reparação das perdas e damnos, que fosse exigida pelo actual locador.

Que o emphyteuta se obrigasse com hypothecas seguras ás bemfeitorias de que o predio carecesse no praso de oito annos.

1839

Pelo decreto de 8 de janeiro foi auctorisada a Casa Pia para poder alienar certos predios que possuia em diversos concelhos, fóra da fiscalisação immediata do seu administrador.

As vendas deviam ser feitas, mediante todas as solemnidades legaes, em hasta publica, pelo maior lanço que se offerecesse, superior ao justo preço da avaliação dos predios que se vendessem.

Os capitaes produzidos por estas vendas seriam mutuados ao juro da lei por escripturas publicas, com solidas e desembargadas hypothecas, e nunca por menores quantias de cem mil réis.

A Casa Pia de Evora tem o seu assento no edificio do antigo Collegio do Espirito Santo, fundado pelo cardeal infante D. Henrique, em 1551, inaugurado em 1553.

D'este collegio, da universidade de Evora, dos jesuitas, e do cardeal infante D. Henrique, démos as convenientes noticias no tomo I d'esta obra, pag. 98 a 116.

Acrescentaremos que, depois da extincção da Companhia de Jesus em 1759, foi aquelle edificio concedido aos religiosos da terceira Ordem da Penitencia, que n'elle se conservaram até á extincção dos conventos em 1834. Durante a residencia d'estes religiosos, poucos em numero e de uma ordem pobre, arruinou-se muito o edificio, e mais ainda depois, até que em 1836 foi destinado para a Casa Pia.

Desejaramos demorar-nos um pouco sobre a apreciação dos resultados d'esta importante instituição, em beneficio dos orphãos e em geral da sociedade; mas devemos reservar para mais opportuna occasião esse trabalho, que abrange tambem outro genero de considerações.

Sómente diremos que, muito mais tarde, nos fins de julho de 1863, constou ao governo que a Casa Pia da cidade de Evora, não correspondia tão perfeitamente, como era para desejar, aos piedosos fins de sua instituição, já no tocante á distribuição das repartições, e ás exigencias da hygiene, já com referencia aos methodos de ensino, tanto na parte litteraria como na industrial.

Ha na portaria de 30 de julho do referido anno um §, que nos

parece dever registar, como revelador do interesse que um tão recommendavel instituto inspirava ao governo:

«E querendo el-rei que em tão util estabelecimento de caridade, cuja fundação teve logar no reinado de sua augusta mãe, de saudosissima memoria, se levassem a effeito as reformas aconselhadas pela sciencia e abonadas pela experiencia em outras analogas instituições, de modo qne brevemente se façam sentir mais proficuos resultados em prol da classe desvalida, que se destina a proteger, e com vantagem da sociedade, onde esta terá mais tarde que diffundir-se: Ha por bem nomear uma commissão, etc.[1]»

No que respeita ao estado actual das coisas somos informados de que se nota algum melhoramento n'este instituto, se bem que ainda se torne necessaria a reforma do regulamento. Bem assim nos informam o seguinte: «Dos asylados, uns, depois de concluirem suas aprendizagens nas officinas, estão vivendo do seu trabalho fóra da Casa Pia; outros que frequentam as aulas de musica vocal e instrumental, e do desenho linear; outros que cursaram o lyceu, tomam differentes destinos, abraçando uns a vida ecclesiastica, outros a do professorado, e outros ainda a profissão de musicos com bons interesses: finalmente, alguns teem sentado praça no exercito, onde teem sido officiaes, officiaes inferiores, soldados e musicos, e musicos escripturados.»

Não é possivel fallar da Casa Pia de Evora, sem que immediatamente deixe de acudir ao pensamento a quinta da Cartuxa. Aqui pois devemos dizer duas palavras a respeito d'ella, embora muito em substancia.

Quando em 1834 foram supprimidas as ordens religiosas, tomou o governo posse do convento da Cartuxa, da respectiva quinta, e da de Valbom. Por effeito das diligencias do um zeloso deputado, o sr. Joaquim Filippe de Soure, conseguiu-se tirar da lista dos bens nacionaes que haviam de ser vendidos a Cartuxa e suas dependencias, com o fim de ali se estabelecer uma escola agricola. Como, porém, se demorasse a realisação de tal estabelecimento, tratou a Casa Pia de vindicar o direito que julgava ter áquellas propriedades, em razão de lhe haver sido annexado o Collegio de S. Manços, para o qual deviam ellas reverter, como determinara o doador. A Casa Pia pôde effectivamente conseguir

[1] Esta commissão era encarregada de visitar e examinar as diversas repartições e dependencias da Casa Pia, informar do estado das coisas, e propor as alterações que devessem ser feitas no regulamento de 27 de outubro de 1836.

judicialmente o dominio da quinta da Cartuxa, e depois de a administrar por sua conta no decurso de alguns annos, a deu de arrendamento em 1857 a uma sociedade agricola que se formou em Evora sob a direcção e presidencia do dr. em medicina pela universidade de Paris, A. J. Potes de Campos. O contracto foi feito com a clausula de cessar o arrendamento logo que o governo creasse a escola regional.

No anno de 1863 comprou o governo a quinta da Cartuxa, e ali estabeleceu a escola regional de Evora, escolhendo para director o mesmo director que o fôra da sociedade agricola, o dr. A. J. Potes de Campos[1].

CASA PIA DE LISBOA

1834

Em 20 de setembro foi participado ao commissario interino dos estudos em Lisboa, que se ordenara *a transferencia das aulas publicas de Belem para a Casa Pia*, erecta no extincto mosteiro de Nossa Senhora de Belem.

E com effeito, n'esta conformidade se expediram na mesma data as competentes ordens ao prefeito interino da provincia da Estremadura.

Pela portaria de 30 de dezembro approvou o governo, e louvou, *o prospecto para o collegio dos porcionistas annexo á Casa Pia, e a planta da escola pratica e elementar de ensino mutuo pelo methodo de Lencaster*, que o administrador da Casa Pia fizera subir com a sua conta de 16 do mesmo mez e anno.

1835

O decreto de 9 de maio deu um regulamento á Casa Pia, ou, para melhor dizer, lançou as bases da sua organisação, fixando regras de administração do mesmo estabelecimento, que de todo faltaram nos periodos anteriores.

[1] Veja no vol. XI do *Archivo Pittoresco* um muito noticioso artigo: *Cartuxa de Evora*, do sr. A. Filippe Simões.

Fixou primeiramente o destino da Casa Pia, consagrando o principio de que *é um asylo de amparo, e de educação, para orphãos desvalidos*.

Marcou (talvez com menos prudencia) o numero de orphãos que o estabelecimento receberia, e vem a ser: o de 1000; 600 do sexo masculino, e 400 do feminino.

Estabeleceu o principio de que os alumnos receberiam sustento, vestuario, curativo, e ensino, e seriam divididos em collegios.

Vejamos as disposições do decreto, relativas ao ensino; e porque são ellas as que mais nos interessam, com referencia ao plano e fim do nosso trabalho, vamos reproduzir na sua integra os artigos que tratam d'esta especialidade:

«*Capitulo 2.º*

«Art. 1.º—Haverá uma escola de primeiras lettras pelo methodo de Lencaster; ensino de doutrina christã, e as aulas seguintes: 1.ª de latim; 2.ª de inglez; 3.ª de francez; 4.ª de grego, 5.ª de philosophia, 6.ª de rhetorica, 7.ª de pintura, 8.ª de musica.

«Art. 2.º—Haverá tambem uma escola de declamação, para o que se concluirá o theatro já principiado.

«Art. 3.º—Haverá para a instrucção das orphãs uma escola de primeiras lettras; ensino de doutrina christã, de todos os trabalhos de agulha, como costura, bordar e marcar; desenho, musica; lavar e engommar roupa branca, e cosinhar.

«Art. 4.º—As aulas são publicas; podem tambem ser frequentadas por estudantes de fóra do estabelecimento.

«Art. 5.º—Haverá officinas de alfaiates, sapateiros, carpinteiros, ferreiros, e latoeiros de folha branca, a cujos officios se applicarão aquelles alumnos que tiverem propensão para elles.»

O regulamento lançou tambem as bases para a administração economica do estabelecimento, e fixou as regras necessarias, ou antes indespensaveis, em materia de admissão dos orphãos, e de seu destino.

Especificarei uma das *disposições varias*, que merece attenção, por muito avisada: «O administrador geral, no destino que der aos alumnos, attenderá ao talento e propensão de cada um, e tambem á profissão de seus paes.»

Tem grande importancia o juizo critico de um habil administrador que muito mais tarde, nos fins do anno de 1859, foi provedor da Casa

Pia, e bem pôde avaliar o alcance e os resultados das providencias adoptadas nos primeiros annos:

«O decreto de 9 de maio de 1835, disse elle, estabeleceu na Casa Pia diversas aulas; de latim, de inglez, de francez, de grego, de philosophia, de rhetorica, de pintura, de musica, e de declamação. Teve-se em mira fundar aqui uma especie de academia de estudos litterarios, com um plano copiado, segundo parece, do plano dos estudos do collegio dos nobres, como elle foi nos tempos de sua antiga grandeza. Esta concepção pertence a esse periodo de esperanças chimericas e de projectos de vã ostentação, ao qual já tive occasião de alludir no presente relatorio, periodo que ordinariamente apparece depois de grandes revoluções politicas, em quanto a imaginação excitada exerce nos actos da governação publica uma influencia que só deve pertencer á razão analytica, e experimentada.—Todas estas aulas foram-se fechando successivamente; e as unicas que vim encontrar abertas foram a de inglez, a de francez, e a de musica, como restos que ainda estavam em pé no meio das ruinas de um edificio que desabou por não ter base[1].»

O decreto de 5 de maio determinou que o *seminario da extincta Egreja Patriarchal* fosse substituido por um *Conservatorio de Musica*, o qual seria estabelecido na Casa Pia.

Veja: *Conservatorio de Musica.*

O 2.° tachigrapho da camara dos dignos pares do reino, José Pedro Prestes, foi n'este anno encarregado de *abrir na Casa Pia, uma escola de tachigraphia, escolhendo para esse effeito os discipulos que ali achasse mais idoneos.*

Pela portaria de 23 de setembro foi ordenado, por intervenção do governador civil de Lisboa, ao administrador da Casa Pia, que facilitasse ao indicado tachigrapho os meios de desempenhar a commissão, de que estava encarregado.

Veja: *Curso de Tachigraphia,* anno de 1835.

Pela portaria de 2 de novembro foi declarado que Francisco Antonio de Michellis, *professor da aula de ensino mutuo da Casa Pia,* seria comprehendido na folha geral dos professores da côrte, ficando

[1] *Relatorio da Administração da Real Casa Pia de Lisboa de 20 de outubro de 1859 a 31 de outubro de 1860*..... pelo provedor José Maria Eugenio de Almeida.

sujeito aos regulamentos e visitas que ao conselho superior incumbia observar, e mandar fazer.

1836

Pela portaria de 23 de janeiro foi annullado o effeito da de 2 de novembro de 1835; determinando-se que o *professor da escola de ensino mutuo da Casa Pia*, Francisco Antonio de Michellis, *fosse pago do seu ordenado pelos rendimentos da mesma casa.*

1837

N'este anno foi mandado (pelo administrador da Casa Pia, José Ferreira Pinto Bastos) observar um regulamento, que continha disposições interessantes ácerca dos seguintes objectos:

Distribuição do tempo; castigos; roupas das orphãs; regente em chefe; licenças.

Este regulamento, essencialmente policial, refere-se exclusivamente ás orphãs; e d'elle fazemos menção, por quanto recommenda á regente em chefe a visita diaria, de manhã e de tarde, das officinas e aulas, com a obrigação de examinar se faltam algumas orphãs, para exigir das regentes o motivo da falta, e mandar applicar o castigo merecido.

Nos domingos e dias santos, depois do almoço, nos termos d'este regulamento, ouvirão as orphãs a explicação da doutrina até á hora de missa; e depois de anoitecer até á hora de ceia ouvirão a mesma explicação.

Semelhantemente foi estabelecido um regulamento disciplinar, que especifica os deveres dos regentes dos collegios, o serviço dos guardas dos pateos, e do porteiro da porta principal.

«Os regentes (dizia o regulamento, nas *disposições geraes*) são obrigados a manter a melhor ordem, e a conservar a maior disciplina em todos os actos e reuniões dos alumnos; e se porventura algum d'estes faltar aos seus deveres, darão logo parte ao prefeito. Se porém algum regente deixar de fazer esta participação, será multado no perdimento da quantia correspondente a quinze dias do seu ordenado.»

O *Conservatorio de Musica*, erecto na Casa Pia por decreto de 5 de maio de 1835, foi incorporado no *Conservatorio Geral da Arte Dramatica* por decreto de 15 de novembro de 1836.

Para tornar effectivas as disposições d'este ultimo decreto, mandou o governo, pela portaria de 28 de março, que o predito conservatorio, e bem assim todos os utensilios e objectos que lhe pertenciam, fossem removidos da Casa Pia para o edificio do extincto convento dos Caetanos, onde estava collocado o Conservatorio Dramatico.

1838

A portaria de 29 de janeiro mandou que o *professor da escola de ensino mutuo da Casa Pia de Lisboa*, Francisco Antonio de Michellis, fosse pago por folha addicional dos professores publicos da capital, dos ordenados que se lhe estivessem devendo, e que fosse, d'então em diante, incluido na folha geral dos mesmos professeres, até que em Lisboa fosse estabelecida a escola creada pelo decreto de 15 de novembro de 1836— tempo em que a da Casa Pia devia cessar de vencer por conta do estado.

1840

Relativamente á *escola de ensino mutuo* da Casa Pia, tomou o governo, em portaria de 3 de fevereiro, as seguintes providencias:

1.° A commissão administrativa da Casa Pia de Lisboa proporá um individuo de reconhecida aptidão para servir de professor ajudante da escola de ensino mutuo ali estabelecida.

2.° A maioria dos alumnos que na Casa Pia frequentam as aulas de ensino simultaneo passarão a frequentar as escolas de ensino mutuo.

3.° Os alumnos monitores não serão tirados da escola para outros destinos, sem preceder ordem expressa da commissão administrativa com audiencia do professor, em quanto se carecer d'elles para os exercicios da mesma escola.

4.° Os outros alumnos que frequentarem a escola deixarão de ser distraidos de suas respectivas applicações, durante as horas dedicadas ao ensino disciplinar que ali recebem.

5.° A commissão administrativa fornecerá desde logo os utensilios necessarios para o ensino de desenho linear, e mandará fazer engradamento conveniente em volta do estrado em que se assenta a cadeira do professor para o ensino mais aperfeiçoado dos monitores da escola.

1843

Pela portaria de 12 de janeiro foi ordenado que os professores de logica e grammatica latina da Casa Pia de Lisboa remettessem, em todos os semestres, á commissão administrativa d'aquelle estabelecimento uma relação nominal dos alumnos da casa que frequentassem as suas respectivas aulas, declarando qual fosse a frequencia, applicação, progresso e aproveitamento dos mesmos alumnos no decurso de cada semestre, e quaes d'elles chegaram a fazer exame com approvação ou reprovação; a fim de que a commissão, em presença d'esses esclarecimentos, podesse dar as providencias que fossem da sua competencia a bem da educação dos orphãos a seu cargo. (Esta portaria foi expedida ao conselho geral director do ensino primario e secundario, e á commissão administrativa da Casa Pia de Lisboa).

Pela portaria de 13 do mesmo mez e anno louvou o governo o zelo e bom serviço da commissão administrativa da Casa Pia de Lisboa, com referencia ao anno de 1842; e lhe foi assegurado que as providencias por ella propostas para o progressivo melhoramento da mesma Casa Pia seriam tomadas em consideração.

Os louvores do governo recairam sobre os dois seguintes factos: 1.° As leis porque se regia aquelle estabelecimento tinham sido exactamente cumpridas, a bem da educação physica e moral dos orphãos ali soccorridos pela beneficencia publica; 2.° tinham sido satisfeitas as despezas correntes da casa, e egualmente se tinha pago a maior parte de uma consideravel somma que a mesma casa estava devendo aos seus credores.

A commissão administrativa da Casa Pia de Lisboa representára ao governo sobre a urgente necessidade de construir alguns dormitorios, que, acrescentando aquelle edificio, déssem logar a mais saudavel acommodação dos respectivos alumnos.

Pela portaria de 28 de janeiro foi a commissão administrativa auctorisada para, de accordo com o inspector geral das Obras Publicas, e pelos rendimentos d'aquella casa, mandar proceder á construcção de dois dormitorios, nos termos do alçado, plantas e orçamento (na importancia de 7:397$640 réis) que eram remettidos ao indicado inspector geral.

A obra devia ser feita por arrematação perante a inspecção geral

das Obras Publicas, com assistencia de um dos membros da commissão administrativa: exceptuando a mão de obra e materiaes que a Casa Pia podesse fornecer, ou que podessem aprormptar-se com mais proveito nas suas proprias officinas.

Se esta providencia não se refere immediatamente á instrucção e ensino dos alumnos, é todavia certo que revela sollicitude em beneficio dos asylados que ali recebiam instrucção e educação.

Pelo decreto de 11 de setembro foram mandados entregar á Casa Pia todos os bens, direitos ou acções do seminario dos orphãos (instituido pelo padre Egydio José da Costa, na travessa de S.ta Quiteria, freguezia de S.ta Isabel da cidade de Lisboa), para que a mesma Casa Pia os gosasse e administrasse; devendo receber e educar, nos termos do decreto de 9 de maio de 1835, os alumnos então existentes no indicado seminario, que, por sua edade e circumstancias, devessem ali ser recebidos.

Veja: *Seminario dos orphãos instituido pelo padre Egydio José da Costa*. Tomo II d'esta obra pag. 132 a 134; e tambem o tomo III, pag. 424 a 427.

O regulamento de 30 de setembro de 1843, assignado por D. Antonio. principal Corte-Real, vogal da commissão administrativa, encarregado da direcção das aulas, contém disposições relativas aos estudos d'este estabelecimento.

É este um dos regulamentos que o habil administrador da Casa Pia, José Maria Eugenio de Almeida, encontrou, no anno de 1859, sem vigor e sem execução, quando aliás muito convinha ao ensino que não fossem lettra morta as suas disposições.

Pela portaria de 15 de dezembro do referido anno de 1859 declarou a administração (que tomou posse em 20 de outubro) em vigor, e suscitou a plena observancia do mencionado regulamento.

E por quanto versa elle sobre o ensino, e mereça a attenção dos leitores d'este nosso trabalho, por ser proprio da especialidade que nos occupa, é dever nosso impreterivel registal-o textualmente:

Regulamento para as aulas da Casa Pia.

Ensino mutuo. Esta aula começará os seus trabalhos de verão ás oito horas da manhã, e fechará ás onze horas. De tarde começará ás duas horas em ponto, e fechará ás cinco. No tempo de inverno começará ás nove horas, e fechará ao meio dia, e de tarde ás mesmas horas indicadas.

A hora final da aula será especialmente applicada á leitura para os alumnos que pertencerem ás 6.ª, 7.ª e 8.ª classes.

Aula de grammatica portugueza. A frequencia d'esta aula será sómente de manhã, e durará duas horas, começando constantemente, tanto de verão como de inverno, ás dez horas, e fechando ao meio dia.

O livro, além da grammatica, de que se fizer uso n'esta aula, só poderá ser de auctor classico portuguez.

Aula de francez. Esta aula será frequentada só de tarde, devendo principiar de verão ás tres horas e acabar ás seis, e de inverno ás duas e acabar ás cinco.

Aula de inglez. Sendo tambem só de tarde a frequencia d'esta aula, ella deverá principiar e acabar os seus trabalhos, tanto de verão como de inverno, ás mesmas horas que ficam indicadas para a aula de francez. Se, porém, o professor d'esta aula, como substituto que é da aula de francez, for obrigado, no impedimento do proprietario, a reger a cadeira de francez, dará aula de inglez de manhã, a qual durará, tanto de inverno como de verão, até ao meio dia.

N'estas aulas de grammatica franceza e ingleza os professores obrigarão os seus discipulos a fazerem themas uma ou duas vezes por semana, tanto a respeito da traducção de um para outro idioma, como de composição, conjugações de verbos, etc., segundo o que mais convier ás differentes classes. Servirá constantemente de texto para as ditas composições ou traducções um livro classico portuguez. Nas sobreditas duas aulas, ao menos duas vezes por semana, haverá leitura de alguma obra classica de poesia para os estudantes mais adiantados.

Primeira aula de musica. N'esta aula se ensinará a solfejo, piano, e harmonia. De verão principiará ás cinco horas da tarde e findará ás sete horas, e de inverno ás quatro horas e findará ás seis. Os dias de frequencia serão ás segundas, quartas e sextas feiras.

Nenhum alumno da casa poderá matricular-se n'esta aula antes de saber ler e escrever, nem depois de quatorze annos.

Nenhum alumno d'esta aula poderá passar para a segunda, sem que faça exame, e fique n'elle approvado.

Segunda aula de musica. Esta aula será de musica instrumental, cuja frequencia será tambem de tarde, e deverá começar, de verão e de inverno, ás mesmas horas que ficam indicadas para a primeira aula; a sua frequencia, porém, será ás terças, quintas feiras e sabbados.

O professor não admittirá alumno algum n'esta aula, sem que por um exame prévio verifique se elle tem os precisos conhecimentos dos rudimentos de musica.

O professor terá sempre em vista que os alumnos saibam bem as escalas do instrumento a que se applicarem, antes de serem admittidos na banda da musica.

Aula de desenho. Esta aula começará, tanto de verão como de inverno, ás nove horas da manhã.

Exames. Haverá em todas as aulas exames parciaes ou finaes de anno; os primeiros serão presididos pelo director do estabelecimento com auctorisação da commissão administrativa; porém os exames de anno serão presididos por esta, ou algum de seus membros que para esse fim for designado.

Os exames geraes devem principiar no 1.° de agosto, e terminar infallivelmente n'este mesmo mez. Do resultado d'estes exames os professores enviarão á commissão administrativa uma relação dos alumnos approvados, acompanhada das observações tendentes a demonstrar qual a sua applicação, procedimento e moral.

Os alumnos que forem reprovados em dois annos successivos sobre o mesmo ramo de instrucção, serão expulsos como ineptos; aquelles, porém, que forem examinados e approvados não poderão mais frequentar a aula d'onde sairam.

Matricula das aulas. Nenhum estudante se poderá matricular em qualquer das aulas da Casa Pia, senão no mez de outubro; fica exceptuada d'esta regra a aula de ensino mutuo.

Fiscalisação da frequencia. Haverá ponto para todas as aulas, o qual será tomado pelo porteiro que para esse fim for designado, meia hora depois d'aquella que for designada para a entrada. O porteiro marcará todas as faltas dos mestres e alumnos em relações nominaes, as quaes serão rubricadas pelo director.

Os professores nas suas respectivas aulas notarão tambem as faltas dos seus discipulos, e no fim do mez remetterão á commissão uma relação demonstrativa das faltas de cada alumno.

Se o porteiro for convencido de que por desleixo ou protecção deixou de marcar alguma falta aos mestres ou alumnos, será infallivelmente expulso da Casa Pia.

Os professores que commetterem em cada mez mais de duas faltas, não justificadas pagarão uma multa egual ao duplo da quantia que corresponder a cada dia do seu vencimento.

O alumno que em cada anno tiver mais de trinta faltas, não justificadas, será riscado da aula que frequentar.

1850

Em 20 de março foi estabelecido um *regulamento para o castigo dos alumnos.*

Era um bem elaborado codigo disciplinar, tendente a especificar os factos irregulares ou procedimento mais ou menos reprehensivel dos orphãos, ou dos alumnos das diversas aulas, e a competente correcção ou castigo.

Como exemplo da moralidade que presidia ás disposições d'este *Regulamento*, registaremos aqui um dos artigos:

«11.º Os *orphãos* que forem encontrados *a jogar as cartas, ou qualquer outro jogo prohibido*, serão pela primeira vez punidos com doze palmatoadas, que lhes serão dadas na frente de todos os orphãos formados em quadrado; depois assistirão ao jantar, aonde estarão de joelhos com as cartas ao pescoço. Se commetterem segunda vez a mesma culpa, soffrerão o mesmo castigo por dois dias.

«§ unico. O mesmo castigo será applicado áquelles alumnos que forem encontrados a fumar, assim como tambem áquelles que forem encontrados com *bebidas espirituosas.*»

Com referencia especial aos *alumnos* citaremos o artigo 15.º

«Os alumnos que, no acto de serviço, ou fóra d'elle, desobedecerem ou faltarem ao respeito devido aos seus regentes, mestres ou empregados do estabelecimento, depois de verificado o facto pelas duas auctoridades superiores, serão punidos, pela primeira vez com seis palmatoadas e tres dias de serviço extraordinario; pela segunda vez com doze palmatoadas, e se lhes porá ao peito da fardeta um rotulo com a palavra *Atrevido*, que serão obrigados a usar por espaço de oito dias.»

Na mesma data do precedente regulamento foi estabelecido outro *para os castigos das orphãs.*

Era tambem um codigo disciplinar, e abrangia as faltas commettidas nos collegios e nas officinas.

Demos um breve exemplo do espirito de ordem e moralidade que presidiu á feitura d'este regulamento:

«*Art.º 9.* As orphãs que desobedecerem ás regentes, ás mestras, ou ás auctoridades do recolhimento, depois de verificado o facto pelas auctoridades superiores, serão punidas, pela primeira vez com tarefas dobradas por espaço de oito dias, e tres dias de reclusão; pela segunda vez tarefas dobradas por quinze dias, e quatro dias de reclusão.»

Cumpre observar aos leitores, que os regulamentos disciplinares estabelecidos em 1837 e 1850, de que démos noticia, «não estavam impressos, nem copiados em poder dos encarregados da sua execução, nem affixados nas repartições a que diziam respeito; jaziam esquecidos no registo de um livro que parava em um armario do cartorio,» como asseverou o provedor da Casa Pia de Lisboa, José Maria Eugenio de Almeida, na portaria de 15 de dezembro de 1859. Veja o *Relatorio* citado a pag. 173).

Mas este habil administrador do importante estabelecimento, apenas entrou em exercicio, quiz saber a razão porque não estavam em vigor taes regulamentos. Respondeu-se, que sim se escreveram algumas disposições d'elles, mas nunca se tratára de lhes dar cumprimento: que outras, tendo encontrado difficuldades, foram abandonadas; finalmente, que outras tinham sido alteradas por ordens verbaes das administrações anteriores.

Em presença d'esta situação anomala e anarchica, resolveu a nova administração declarar em vigor esses regulamentos, e suscitar a sua plena observancia.

São um luminoso roteiro para a administração dos estabelecimentos de instrucção publica e de beneficencia os *Considerandos* em que assentou a indicada resolução, e por isso julgamos prestar um bom serviço aos leitores, offerecendo-os aqui á sua ponderação:

«Considerando que de tudo isto resulta poder-se dizer com verdade, que na Casa Pia não ha nenhum regimento em vigor, e que só existem alguns de direito para attestar o abandono em que estão de facto;

«Considerando que este estado é deploravel; porque ajunta á falta de regras, da qual nascem as irregularidades de serviço, as relaxações e os arbitrios, o que é peior do que tudo, o habito de desobedecer e de desprezar a lei que deve regular os actos dos empregados;

«Considerando que d'esta fórma se perde o sentimento de respeito á auctoridade que está encarregada de mandar, e o espirito de disciplina civil que torna prompto e facil o habito de obedecer;

«Considerando que é preciso restaurar ambos estes sentimentos sem os quaes as funcções publicas degeneram em complacencias obsequiosas ou em arbitrariedades violentas, e sem os quaes é impossivel realisar-se a reforma intentada pela administração actual, dentro dos limites das suas attribuições, em todos os ramos de serviço d'esta casa;

«Considerando que, quaesquer que possam ser os inconvenientes resultantes dos regulamentos interiores, maior inconveniente é deixal-os em desuso e esquecidos, e que o meio pratico de os corrigir é pôl-os

em execução, para que a experiencia mostre onde está o mal, e como se deve prover de remedio;

«Considerando que, sendo trabalho difficil, senão impossivel, examinar quando, como, e com que legalidade foram alteradas as diversas disposições de taes regulamentos, e sendo tambem certo que essas alterações se não fizeram pelo modo por que os mesmos regulamentos estatuiram, o melhor é considerar revogadas todas as alterações n'elle feitas, e já acima mencionadas, reservando a administração para depois de algum tempo de experiencia fazer-lhes as alterações que entender convenientes;

«Considerando que este arbitrio é tambem o melhor preparativo para em tempo opportuno fazer uma collecção de todos os regulamentos necessarios para o serviço da Casa Pia, collecção completa, harmoniosa, filha da experiencia do governo d'esta casa e do estudo dos regulamentos adoptados nos mais perfeitos estabelecimentos d'este genero, os quaes convém consultar, mas não copiar ás cegas;

«Considerando que convém dar publicidade pela imprensa a esses regulamentos, não só para que esta publicidade facilite a execução d'elles, como tambem para se conhecer a historia da antiga organisação e regimen da Casa Pia;

«Vista a deliberação da administração da Casa Pia de Lisboa tomada em conferencia de 15 de dezembro de 1859: determino o seguinte:

«Art. 1.º Os diversos regulamentos que existiam na Casa Pia de Lisboa no dia 20 de outubro de 1859, em que a actual administração tomou posse, ficam declarados em vigor, e é suscitada a sua plena observancia.»

CHRONISTAS MÓRES

O decreto de 30 de novembro de 1842, inspirado aliás pelo desejo de fazer economias nas despezas do estado, aproveitou a circumstancia de estar vago o logar de chronista do reino, para supprimir esta entidade. Annexou as respectivas funcções ás de guarda mór do archivo da Torre do Tombo, «por isso que, dizia o decreto, ahi existem tódos os documentos, registos antigos, e mais elementos de que indefectivelmente carece, e deve ter á sua disposição, quem houver de escrever a historia das coisas patrias; sem que a outro algum respeito seja incompativel a tarefa litteraria do chronista com os deveres de guarda mór d'aquelle estabelecimento.»

Sendo tão importantes as funcções do emprego de chronista do reino, como se vê das expressões que deixamos registadas, é de razão que apontemos os nomes e circumstancias das pessoas que até 1842 exerceram aquelle cargo, abrangendo os dos chronistas do ultramar, e os que escreveram na lingua latina; ficando assim completo o quadro até aos nossos dias.

O primeiro chronista mór foi *Fernão Lopes.*

El-rei D. Affonso v, em carta de 3 de junho de 1449, confirmando outra de el-rei D. Duarte datada de 19 de março de 1434, concedeu a Fernão Lopes 6$000 réis de tença annual, por ser chronista mór de Portugal.

Gomes Eannes de Azurara.

Dizem algumas memorias que el-rei D. Affonso v o nomeára chronista mór em 7 de agosto de 1459.

Vasco Fernandes de Lucena.

Já era chronista mór este sabio orador e jurisconsulto em 27 de novembro de 1484.

Ruy de Pina.

Foi nomeado em carta de el-rei D. Manuel, datada de 24 de junho de 1497, com o ordenado de 20$000 réis.

Fernão de Pina.

Succedeu a seu pae, em virtude da mercê que lhe fez el-rei D. João iii, em data de 30 de abril de 1525.

D. Antonio Pinheiro.

Nomeado por el-rei D. João iii em carta de 16 de julho de 1550, com ordenado maior do que o dos seus antecessores, augmentado pelo mesmo monarcha até 50$000 réis, mandando-lhe demais d'isso dar papel, pergaminhos, tinta, e 6$000 réis para um amanuense. Não admira esta distincção, pois que D. Antonio Pinheiro era prégador e capellão de el-rei D. João iii.

Francisco de Andrade.

Era já chronista em 1593, e teve carta do emprego na data de 24 de julho de 1599, assignada por Filippe ii de Portugal.

Fr. Bernardo de Brito.
Foi nomeado por Filippe II de Portugal em carta de 12 de julho de 1614, com o ordenado de 100$000 réis, que todos os seus successores perceberam.

João Baptista Lavanha.
Carta de 9 de março de 1618.

D. Manuel de Menezes.
Filippe III de Portugal o nomeou, em carta de 11 de outubro de 1625.

Fr Antonio Brandão. (Cisterciense)
Nomeado por el-rei D. João IV, em carta de 9 de janeiro de 1644.

Fr. Raphael de Jesus. (Benedictino)
Carta de 31 de janeiro de 1682.—Escreveu a «Vida d'el-rei D. João IV,» que existe em manuscripto na Bibliotheca Nacional de Lisboa, B. 2, 1.

José de Faria.
Carta de 11 de abril de 1695.

Fr. Bernardo de Castello Branco. (Cisterciense)
Carta de 7 de novembro de 1709.

Fr. Manuel dos Santos. (Cisterciense)
Carta de 6 de fevereiro de 1726.

Fr. Manuel da Rocha. (Cisterciense)
Carta de 30 de maio de 1740.

Fr. Antonio Botelho. (Cisterciense)
Carta de 12 de agosto de 1745.

Fr. José da Costa. (Cisterciense)
Carta de 10 de novembro de 1747.

Fr. Antonio Caldeira. (Cisterciense)
Carta de 27 de janeiro de 1755.

Fr. Antonio da Motta. (Cisterciense)
Nomeado pela rainha a senhora D. Maria I.

Duvidosos:
João Camelo.
D. Pedro Alfarde, e demais priores claustraes de Santa Cruz de Coimbra até 1460.
Alvaro Gonçalves de Caceres.
Duarte Galvão.
Damião de Goes.
Antonio de Castilho.

Chronistas móres de Portugal na lingua latina:
Fr. Francisco de St.º Agostinho Macedo. (Franciscano)
Foi nomeado por carta de 8 de abril de 1650.
O padre mestre Antonio dos Reis (da Congregação do Oratorio).
Foi nomeado por carta de 6 de junho de 1726.
É este o auctor do *Corpus illustrium poetarum lusitanorum, qui latinè scripserunt.*

O padre D. Manuel Caetano de Sousa, ouvindo dizer que o uso da lingua latina estava a perder-se por falta de applicação ao estudo d'ella, respondeu «que não padeceria a republica esse damno em quanto vivesse o rev.mo padre Antonio dos Reis.[1]»

O padre mestre Estacio de Almeida (Da Congregação do Oratorio).
Foi nomeado pela carta de 17 de junho de 1738, e substituiu o padre Antonio dos Reis, que fallecera em 19 de maio do mesmo anno.

O padre mestre Joaquim de Foyos (da Congregação do Oratorio).
Foi nomeado pela rainha, a senhora D. Maria I; e teve de ordenado a quantia de 100$000 réis, do mesmo modo que os precedentes chronistas na lingua latina.

João Baptista de Castro, fallando de *Diogo Mendes de Vasconcellos*, exprima-se assim: «Teve a primazia de chronista do reino na lingua latina, foi muito estimado dos principes, e elogiado dos sabios.[2]»

[1] Veja: *Elogio do rv.mo padre Antonio dos Reis, da Congregação do Oratorio, composto por D. José Barbosa*, Lisboa, 1738.
[2] *Mappa de Portugal*, 1763. tomo II pag. 297.

É, porém, certo que fr. Manuel de Figueiredo não o inclue na lista dos chronistas na lingua latina.

Chronistas do Ultramar:

Diogo do Couto.

Chronista do Estado India Portugueza, por mercê de Filippe II. (1.° de Portugal).

Eis o que se lê na *Vida de Diogo do Couto:*

«Succedendo el-rei D. Filippe I na corôa d'estes reinos, como era principe tão prudente, e que sempre trazia nos olhos o bem commum de seus vassallos, desejou de mandar proseguir a historia da India, do tempo em que a deixou o nosso João de Barros, e que se continuassem as suas Decadas com o mesmo titulo, e estilo, pelo grande applauso com que as tres primeiras foram recebidas em toda Europa. Para tão grande empresa foi nomeado a el-rei Diogo do Couto, ainda que estava morador em Goa, abrangendo tão longe a fama de suas partes. Encarregou-o el-rei d'esta obra com *titulo de Chronista da India,* a qual Diogo do Couto aceitou animosamente, e a trouxe a tão perfeito fim, como depois se vio[1].»

Antonio Bocarro.

Chronista do Estado da India, no governo dos Filippes.

Diogo Gomes Carneiro.

Chronista do Estado do Brasil, nomeado pelo principe regente D. Pedro em 10 de maio de 1673, com o ordenado de 200$000 réis, pagos pelos cofres das camaras da Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro e Angola.

Ignacio Barbosa Machado.

Chronista de todas as provincias Ultramarinas de Portugal, por nomeação de el-rei D. José, em decreto de 21 de outubro de 1752.

Veja o que adiante dizemos, n'este mesmo capitulo, com referencia aos annos de 1839 e 1842.

Francisco José da Serra (Presbytero Secular).

Eis-aqui o decreto de 14 de abril de 1780, que o nomeou chronista:

[1] *Asia* de Diogo do Couto. *Vida.*

«Attendendo á necessidade e utilidade, que ha, de uma historia completa e verdadeira das grandes e gloriosas acções, que em serviço da religião e do estado tem feito a nação Portugueza na America, Asia e Africa, desde o principio do seu descobrimento até o presente: e pela boa informação que tive do prestimo de Francisco José da Serra, Presbytero Secular: hei por bem fazer-lhe mercê de o nomear *chronista dos meus dominios Ultramarinos*, para escrever e fazer imprimir a sobredita historia, cujo emprego se acha vago por fallecimento do desembargador Ignacio Barbosa Machado; e com elle vencerá o ordenado de 200$000 réis por anno, que lhes serão pagos aos quarteis pelas folhas das despezas do Conselho Ultramarino, em quanto eu assim o houver por bem, e não mandar o contrario.»

Pontos controversos a respeito do Chronistado Mór do Reino:

É objecto de mui seria contestação (como apontámos na pag. 285) que os priores claustraes do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra fossem chronistas móres do reino, a principiar em D. Pedro Alfarde, e acabar em D. João Galvão, por mercê de el-rei D. Affonso Henriques (com o ordenado de seis mil libras), continuada até ao anno de 1460.

Ha tambem fundamento para pôr em duvida o chronistado de João Camelo, Alvaro Gonçalves de Caceres, Duarte Galvão, Damião de Goes, e Antonio de Castilho[1].

Vejamos agora algumas noticias dos tempos mais chegados á actualidade.

1835

A regencia constitucional do anno de 1820 nomeou chronista mór do reino o bacharel João Bernardo da Rocha Loureiro, em recompensa dos serviços que elle tinha feito á causa da liberdade, como jornalista.

É muito notavel que o decreto da sua nomeação fosse referendado por Joaquim Pedro Gomes de Oliveira, que então servia com a regencia,—e que este mesmo, mudando inteiramente de politica, referendasse depois (em 1823) o decreto da exenoração de João Bernardo da

[1] Veja:—*Dissertação Historica e Critica, que para apurar o catalogo dos Chronistas Móres do Reino, e Ultramar, escreveu, e offereceu ao Ill.mo e Ex.mo Sr. José de Seabra da Silva..... Fr. Manuel de Figueiredo, chronista dos Cistercienses de Portugal e Algarves*. Lisboa 1789.

Rocha, como ministro dos negocios do reino quando já o soberano (D. João VI), que tambem deixára de ser constitucional, era rei absoluto.

João Bernardo da Rocha foi reintegrado pelo decreto de 5 de maio de 1835 no logar de chronista do reino, de que fôra exonorado pelo decreto de 2 de julho de 1823. Ficou, pela restituição ao emprego em 1835, restrictamente obrigado ao cumprimento das condições da sua primeira nomeação[1].

1838

Pelo decreto de 20 de dezembro foi nomeado chronista mór do reino o conselheiro João Baptista de Almeida Garrett (depois visconde de Almeida Garrett).

O decreto de sua nomeação, não muito conhecido, merece ser registado aqui, em razão das circumstancias especiaes que o recommendam, como os leitores vão ver:

«Tendo em muito preço o merito e serviços litterarios do conselheiro João Baptista de Almeida Garrett, meu enviado extraordinario ministro plenipotenciario; e desejando que o seu talento e conhecimentos já provados nas muitas obras, com que tem enriquecido a lingua portugueza, sejam mais efficazmente aproveitados na illustração de nossas antigas glorias, para que a memoria dos passados sirva do instrucção aos presentes e futuros: Hei por bem nomeal-o chronista mór do reino: E para que este não seja sómente um titulo e graduação honorifica de que a nação nada utilise, determino que por elle não haja ordenado ou pensão, mas desempenhando-o como espero, e lhe hei por bem recommendado, terá direito á gratificação que for arbitrada pelas côrtes, para o fim de se escreverem e publicarem nossas historias, e para sobre ellas dar, o dito chronista mór, leitura publica em certos e regulados tempos, conforme o regulamento que para esse fim mandarei fazer.»

1839

Em 22 de março foi decretado o regulamento promettido em 20 de dezembro do anno anterior.

[1] É muito curiosa a biographia de João Bernardo da Rocha Loureiro, qual se lê no *Diccionario Bibliographico* do sr. Innocencio. Ahi mesmo se encontra, como era natural, a noticia bibliographica respectiva.

Eis-aqui as obrigações que o regulamento impunha ao chronista mór:

Art. 1.º As obrigações do chronista mór do reino podem ser desempenhadas, assim pela promptificação de um trabalho escripto, como pela leitura publica de prelecções de um curso regular e seguido, tendo qualquer d'elles por objecto a historia politica ou a litteraria, a chronologia e archeologia nacional.

Art. 2.º No fim de cada anno, o chronista mór do reino me submetterá o programma de seus trabalhos para o anno seguinte, o qual, sendo por mim approvado, se fará publico no *Diario do Governo.*

§ unico. O programma exporá o objecto, systema geral, e extensão do trabalho historico que se ha de apromptar, ou o objecto e numero, e os dias e a hora das prelecções que se hão de ler, ou ambas as coisas, se constar de ambas o programma.

Art. 3.º O curso de leitura póde constar de uma ou duas series, sendo o termo da primeira nos mezes de abril, maio e junho; e o termo da segunda nos mezes de setembro, outubro e novembro.

Art. 4.º O chronista mór do reino terá livre accesso ao archivo da Torre do Tombo, e a quaesquer outros archivos do reino; e pelas ditas estações lhe serão fornecidos os esclarecimentos e auxilio necessarios.

Art. 5.º Do mesmo modo terá livre accesso ás bibliothecas publicas do reino, museus de antiguidades, monumentos publicos, collecções numismaticas, e semelhantes.

Art. 6.º Ser-lhe-ha designado na bibliotheca publica de Lisboa logar conveniente para seus trabalhos, e para as leituras publicas que houver de fazer.

1839

Registaremos aqui o decreto de 11 de abril, pelo qual foi feita a nomeação de um *chronista das provincias ultramarinas.*

«Attendendo ao merecimento, litteratura, e especiaes conhecimentos que dos dominios e coisas do ultramar possue Manuel José Maria da Costa e Sá: hei por bem nomeal-o chronista das provincias Ultramarinas *com o ordenado que as côrtes lhe estabelecerem,* attenta a importancia do serviço; sendo obrigado a dar no principio de cada nnno pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, uma synopse dos trabalhos chronologicos, que tiver feito no anno antecedente.»

1840

Só no mez de abril fez o chronista mór do reino, Almeida Garrett, a primeira leitura publica de historia, a que o obrigava o regulamento de 22 de março de 1839.

Verificou-se este acto no local do Carmo, que foi egreja dos Terceiros.

Começou por dizer que S. M. o havia nomeado para aquelle cargo —*antiquissimo officio do reino*— que havia muitos annos se não provia; e traçou depois o plano das leituras que havia de fazer, e de que esta era apenas a introducção[1].

1842

Pela portaria de 2 de abril foi o chronista das provincias ultramarinas, Manuel José Maria da Costa e Sá, encarregado de escrever a *historia da monarchia portugueza nos ultimos periodos decorridos.*

O commissionado deveria apresentar ao governo a competente *Introducção* dos trabalhos que houvesse de emprehender.

Ser-lhe-hiam franqueados todos os documentos e noções que julgasse necessario requisitar de todas e quaesquer repartições do estado.

E, finalmente, poderia suspender, se o julgasse indispensavel, os trabalhos de que, na qualidade de chronista das provincias ultramarinas, estava encarregado.

N'essa notavel portaria ponderava o governo, que os successos da monarchia nos periodos ultimamente decorridos eram graves pelas suas circumstancias, e severos nos ulteriores resultados para a economia, administração e ordem publica do estado. Era, por consequencia, necessario registal-os na historia, assim para a presente geração como para as vindouras. Tornava-se muito recommendavel a coordenação prompta d'esses successos feita com toda a fidelidade; por maneira que colligidos os respectivos documentos, e devidamente averiguados os factos, se obtivesse exposição imparcial e exacta com a verdade d'elles.

Era este diploma por extremo honroso para Manuel José Maria da Costa e Sá; mas, desgraçadamente, não pôde o nomeado desempenhar

[1] Veja o extracto da 1.ª leitura no *Diario do Governo*, num. 89 de 13 de abril de 1840.

a importante incumbencia, por que já a esse tempo os desgostos e a doença o faziam caminhar para o termo fatal da existencia.

Veja o que dissemos a respeito de Manuel José Maria da Costa e Sá no presente tomo, a pag. 131.

COLLEGIO (REAL) DAS URSULINAS

Quando no anno de 1788 lidava o venerando bispo do Pará (e depois arcebispo de Braga), D. Fr. Caetano Brandão, na empresa de erigir um seminario para educação de meninas, escreveu ao dr. fr. Antonio de Almeida, e principalmente lhe dizia: «Um designio, que occupa presentemente as minhas reflexões pastoraes, é causa de eu mortificar a V. R.^{ma} com a supplica que vou fazer: quero que me alcance uma copia da regra e constituições das Ursulinas de Pereira, assim como as mais noticias relativas ao bom regulamento d'aquella casa, e á educação das meninas.»

Expondo a mesma empresa ao padre Antonio Tavares, preposito da Congregação do Oratorio, lhe diz: «Mas, senhor, é preciso que V. R.^{ma} me ajude, procurando que d'essa côrte venha alguma mulher ornada das condições necessarias para servir de primeira mestra e regente (o que n'estas terras debalde se pretenderia descobrir) concorrendo ainda a diligencia do padre Theodoro de Almeida[1].»

Razão tinha D. Fr. Caetano Brandão em querer tomar para modelo as regras e constituições das Ursulinas de Pereira, pois que esse recommendavel collegio mereceu a um apreciador competente e auctorisado o honroso conceito que se contém no seguinte enunciado:

«O collegio de Pereira tem sido um viveiro de mestras... tem sido uma escola de prendas, de moralidade, e de virtude: com a protecção de governo póde ser uma escola normal, uma universidade para o bello sexo; póde o pai de familia mandar a Coimbra formar a filha, assim como manda o filho; porque aquella tem egual direito á educação e instrucção[2].»

[1] *Memorias para a historia da vida do veneravel arcebispo de Braga D. Fr. Caetano Brandão*. 1818.

[2] *Memorias sobre a fundação e progresso do real collegio das Ursulinas de Pereira*. Coimbra 1850.

Esta *Memoria*, bem traçada e erudita, foi escripta pelo doutor Basilio Alberto de Souza Pinto, hoje visconde de S. Jeronymo.

Seguimos, como excellente e seguro guia, este escripto, até ao anno de

A primeira parte d'este juizo critico refere-se ao collegio na época em que tinha a sua séde em Pereira; a segunda tem por objecto a época posterior a 1848, em que o mesmo collegio foi trasladado para Coimbra.

Depois da indicada trasladação mereceu o collegio, da parte de outro apreciador competente, o seguinte elogio:

«Abrigado á sombra protectora do primeiro corpo scientifico do paiz, dirigido pelos sabios conselhos de alguns de seus membros, o Collegio das Ursulinas é o mais completo estabelecimento nacional do seu genero[1].»

Merece pois o Real Collegio das Ursulinas especial menção n'este nosso trabalho; e se d'elle tratamos no reinado da senhora D. Maria II, quando aliás o poderiamos ter apontado na segunda metade do seculo XVIII, é porque attendemos á circumstancia, muito ponderosa, da sua existencia em Coimbra, para onde foi trasladado de Pereira no referido reinado.

Começaremos por umas breves noticias historicas, resumindo substancialmente as que encontrámos na *memoria* que citámos em nota (²); e depois apresentaremos os diplomas officiaes que se referem ao assumpto, e algumas indicações indispensaveis.

D. Luiza, filha de D. Francisco Botelho, cavalheiro nobre e rico da villa de Pereira, foi a fundadora d'este collegio.

Tomou ella o habito da Ordem Terceira de S. Francisco, tendo por companheiras sua mãe, D. Catharina; sua tia, D. Joanna; sua irmã, D. Maria; e uma amiga, por nome Anna Maria Cordeiro.

D'aquella pequena communidade foi o primeiro director outro cavalheiro, rico e nobre, da mesma villa de Pereira, José Antonio Amado da Cunha e Vasconcellos.

Logo desde o principio deram aquellas senhoras de mão a *beata-*

1848; mas d'então em diante desentranhamos da legislação as noticias convenientes, e apresentamos as indicações que nos parecem uteis para dar conhecimento d'este importante instituto.

[1] *Real Collegio das Ursulinas de Coimbra.* Artigo do sr. F. A. Rodrigues de Gusmão no *Archivo Pittoresco* do anno de 1862; sendo que a pag. 285 de tão interessante *semanario* vem a estampa do edificio em Coimbra, e a pag. 324 a descripção do interior do mesmo edificio.

Adiante havemos de referir-nos ao escripto do sr. Gusmão.

tarias e frivolidades, empregando o tempo todo em obras de amor de Deus e do proximo.

O bispo de Coimbra, D. Miguel, que dera licença para se principiar este instituto, continuou a amparal-o com a sua protecção. Aproveitando generosos donativos de terreno e dinheiro do director Cunha e Vasconcellos, e da avó materna de D. Luiza, D. Maria Thereza de Brito Barreto, fez edificar uma casa para o recolhimento, que aliás continha sómente a egreja, o côro, refeitorio, cosinha, dispensa, cinco cellas, e uma cerca.

O nome—*das Chagas de Christo*—que ao recolhimento se deu, proveiu de que o molde da primeira pedra foi talhado por D. Luiza, *com uma tarja quadrada de levantado relevo com as cinco chagas, e as lettras J. H. S. (Jesus)—o qual molde ella dependurou ao seu peito, e ao de suas companheiras.*

Em 2 de fevereiro de 1748 realisou-se a trasladação das recolhidas para a nova casa, e foi D. Luiza escolhida para o governo do instituto; sendo que a mãe, por uma abnegação generosa e rara, não consentiu em acceitar um cargo, que julgou mais bem cabido em sua filha, por ser esta a primeira que teve a devoção da *Regra.*

As estimaveis recolhidas fizeram deixação de suas legitimas, para viverem do seu honesto e virtuoso trabalho, e das esmolas que para ellas pedia de porta em porta o irmão Francisco José Vaz Chagas.

A rainha D. Marianna d'Austria, mulher de el-rei D. João v, formou o projecto de fundar em Portugal um collegio do instituto das religiosas Ursulinas, que muito lhe tinha aprasido em Allemanha. Sabendo d'isto o bispo D. Miguel da Annunciação, lembrou-se de empregar todas as diligencias para que a rainha aproveitasse o recolhimento de Pereira, convertendo-o no instituto das Ursulinas.

Em 1753 mandou o bispo ao recolhimento os padres jesuitas Francisco Geão, e José de Figueiredo, para apresentarem as novas constituições, reformarem por ellas o primitivo instituto, e instruirem as recolhidas sobre a respectiva observancia.

No dia 25 de dezembro do dito anno de 1753 foi o bispo acceitar a profissão das recolhidas; sendo em numero de 27 as que de feito professaram. As mestras tomaram o habito preto, e as educandas o de lã azul. Professaram a regra de Santo Agostinho; mas conservaram a denominação seraphica—*das Chagas de Christo.*

Nos termos do instituto reformado, erigiram as classes para os differentes methodos de ensino, pondo á frente de cada classe uma mestra, e como directora de todas uma senhora, por nome D. Leocadia

Vahia, a qual deve ser considerada como a primeira reformadora do collegio.

O fallecimento de D. Marianna d'Austria em 18 de agosto de 1754 foi parte para que esta augusta senhora não lograsse ver fundado o Collegio das Ursulinas, tal como o havia projectado, nem tomado sob a sua protecção o de Pereira, como o bispo esperava; no entanto deixou por testamento quarenta mil cruzados para aquella fundação, e bem assim os bens do desembargador Antonio de Macedo Velho, o qual para esse fim os havia posto á sua disposição.

No estado a que tinham chegado as coisas do collegio de Pereira, era natural o comprehender que a pia disposição da rainha se tornava de todo ponto applicavel áquelle estabelecimento. Encarregou o bispo os padres jesuitas de promover a competente applicação; mas quando estes esperavam o desenlace feliz das suas diligencias, correram as religiosas o grave perigo de serem envolvidas nas providencias severas e inexoraveis do marquez de Pombal contra a Companhia, em razão de serem ellas consideradas como creaturas dos jesuitas, e em razão tambem da fórma do habito com roupeta, que haviam adoptado.

Salvou-as d'este perigoso lance a resolução heroica de D. Luiza! Poz-se a caminho para Lisboa, e fallando ao grande ministro, póde conseguir que elle levantasse o anathema de sobre o collegio e o dotasse até com os bens dos recolhimentos extinctos de Valle da Mó, Montemór o velho, Tavarede, e Matta Mourisca.

D'ali por diante foi tudo navegar com vento em pôpa. Acrescentou-se consideravelmente o collegio, e alargaram-se as suas dependencias.

No anno de 1778 tinha já o collegio 70 religiosas; e foi então que a mui digna e veneranda superiora D. Luiza saiu d'ali para ir fundar, com 16 companheiras, o de Vianna do Castello, bem como depois o de Braga, onde falleceu no anno de 1795.

Em 1777 fallecera o director José Antonio Amado da Cunha e Vasconcellos, ao qual o collegio muito deveu. A falta d'este director, e a ausencia de D. Luiza, tornaram-se sensiveis ao collegio até ao anno de 1779, em que foi nomeado director do mesmo o rev.^mo^ fr. Alexandre do Espirito Santo Palhares, o qual restabeleceu a ordem e o bom regimen d'aquelle interessante estabelecimento, alargou o edificio, e governou discreta e zelosamente.

Ás diligencias de Palhares foram devidos: o decreto que approvou e confirmou a conservação do collegio sob a protecção regia; a provisão de 8 de agosto de 1780, que dotou o collegio com a pensão an-

nual de 50$000 réis; a de 20 de junho de 1789, que concedeu a pensão, tambem annual, de mais 200$000 réis, pagos pelo subsidio litterario, com a obrigação de se dedicarem as religiosas á educação de meninas.

Este varão illustre deixou vinculado gloriosamente o seu nome áquelle collegio, ao qual fez, a todos os respeitos, os mais assignalados serviços.

Não é este o lugar proprio para contar o que soffreu Palhares, da parte do povo estupido e fanatico, por ser alcunhado de *Jacobino*, nem tão pouco os seus soffrimentos depois da invasão dos francezes na villa de Pereira; nem, finalmente, a sua peregrinação com as religiosas até á Figueira e a Lavos; até que, voltando a Pereira, ali falleceu em 2 de junho de 1811.

Não posso, porém, resistir á tentação de reproduzir aqui o magnifico elogio, com que a excellente *Memoria*, que em resumo temos acompanhado, remata a historia d'este religioso venerando:

«Com o fallecimento d'este varão apostolico perdeu o collegio o seu anjo tutelar; a religião uma forte columna; a moral, o seu mais intrepido defensor... Se não foi o fundador do Collegio de Pereira, foi o seu reformador e restaurador. Encontrou-o pobrissimo, deixou-o provido de tudo: achou-o individado, deixou-o credor; achou-o estreito e acanhado, deixou-o amplo e espaçoso: achou-o desvalido e desamparado, grangeou-lhe a protecção dos grandes e da magestade. O seu nome está por tal fórma ligado ao Collegio de Pereira, que não póde apagar-se a memoria de um sem extinguir-se a do outro: a sua saudade sómente poderá acabar com a ultima moradora do collegio.»

Ao padre Palhares succedeu o seu amigo, o padre Manuel Carlos Monteiro, o qual fez alguns bons serviços ao collegio; mas a falta de actividade e o peso dos annos foram parte para que não podesse supprir a falta do seu incomparavel predecessor; de sorte que ainda antes do fallecimento de Monteiro (1834) começara o collegio a declinar.

O periodo de 1834 a 1848 é uma época de decadencia, na qual o collegio viveu uma vida triste e enfezada.

A superiora e mais religiosas do Collegio de Pereira pediram licença regia para que podessem professar a regra do mesmo collegio as pessoas que para esse fim se habilitassem.

Pela portaria de 23 de abril de 1842 resolveu o governo que as tres denominadas noviças, que então existiam no referido collegio, fossem admittidas a professar, no sentido que n'elle se ligava a esta expressão, para na fórma do antigo uso, e segundo os respectivos esta-

tutos, gosarem das vantagens que d'esse acto lhes resultavam, e poderem ser empregadas em todo o serviço do estabelecimento, que tinha por fim principal a educação de meninas em religião, e prendas proprias do seu sexo.

Em 2 de março de 1848 foi auctorisada a trasladação do collegio de Pereira para Coimbra. Verificou-se esta no mesmo mez para o convento dos Eremitas de Santo Agostinho em Santa Anna d'aquella cidade; sendo este acto motivado principalmente pelo flagello das febres malignas que se haviam aggravado em Pereira.

Podemos datar d'esse anno de 1848 o renascimento do collegio das Ursulinas, embora ao principio luctasse elle com difficuldades, que nos annos posteriores foram vencidas, como veremos pelas peças officiaes que adiante pretendemos registar.

Eis-aqui agora as noticias que mais particularmente nos interessam, quaes são as relativas á instrucção que o collegio proporciona ás educandas.

A excellente *Memoria*, que fomos seguindo em quanto ás noticias historicas, fornece-nos ainda a indicação do ensino que se dava em Pereira, e depois a do que já existia em Coimbra no anno de 1850, em que aquella memoria foi impressa:

«O ensino em Pereira reduzia-se a ler, escrever e contar (as quatro operações), e traduzir francez; doutrina christã, e principios de moral e civilidade, fazer meia, coser, marcar, talhar vestidos, luvas, fazer variedade de bolsas, rendas, etc., espigar, bordar de branco, de matiz, a sedas e floque, d'oiro, de missanga, e *petit point*, fazer obras de lã, tocar piano e cantar.

«Em Coimbra não só se tem aperfeiçoado este ensino; mas tem sido acrescentado com o da grammatica portugueza, franceza e ingleza; na arithmetica, regras de tres, de juros, etc.; geographia, historia, mythologia; bordar a pó de lã, escomilha, e fazer flores, etc. Está-se ensaiando mestra para o italiano; e espera-se mestra para desenho linear com applicação aos adornos e enfeites de senhoras, desenho de figura, etc. A actual superiora, coadjuvada pelas mais religiosas e mestras, e penetrada das obrigações do seu instituto, acha-se disposta a dar-lhe o maior desenvolvimento, e a aproveitar as commodidades que para isso lhe offerecem as relações com pessoas instruidas e zelosas de concorrerem para a educação e instrucção do bello sexo.»

No referido anno de 1850 dirigiram as religiosas a S. M. uma re-

presentação, pedindo que lhes concedesse e mandasse aprompter uma casa em que podessem recolher-se, com as commodidades e reparos necessarios para poderem desempenhar cabalmente o seu tão proveitoso instituto.

N'aquella representação encontrei dois muito interessantes §§, que aos leitores será muito agradavel achal-os aqui:

«O Instituto das supplicantes, Senhora, não é sómente religioso; é tambem social e politico. Tem por fim principal a educação e ensino das meninas, d'onde saem as esposas e mães de familia, que depositam nos tenros corações de seus filhos as sementes das virtudes ou dos vicios, segundo a boa ou má educação que tiverem, e por isso são a causa mais poderosa da prosperidade ou da desgraça das familias e da sociedade.

....

....

«Para a educação e instrucção do sexo masculino despende o estado grandes sommas em edificios e arranjos para universidades, academias, seminarios, lyceus, escolas de ensino primario e secundario. E será possivel, que o feminino não mereça o pequeno sacrificio d'uma casa commoda para estabelecer um collegio, que não está, como outros, sómente em projecto, mas já se acha em exercicio, e provado com geral acceitação?»

Havia tambem na representação uma delicada e bem merecida allusão á virtude que resplandecia na senhora D. Maria II, á qual soberana a mesma representação era endereçado. Dizia-se que a augusta successora de D. Maria I: *na educação de seus proprios filhos podia conhecer quanto vale a de uma boa mãe de familias!*

Vamos agora percorrer a legislação posterior ao anno de 1850, e desentranhar d'ella os diplomas que dizem respeito a este collegio.

Seja-nos, porém, permittido, antes d'isso, dar conta de dois diplomas importantes dos annos de 1779 e 1780.

Decreto de 13 de janeiro de 1779.—Por quanto se tem verificado na minha real presença os uteis e virtuosos progressos, que as religiosas Ursulinas do Collegio das Chagas da villa de Pereira tem feito no exercicio do seu instituto, com exemplar zelo e publica utilidade na educação das meninas que lhes são confiadas, e pelo que merecerão a grande attenção com que o sr. rei D. José, meu senhor e pae, que santa gloria haja, as honrou e estimou, e com que eu fui servida dar faculdade para que algumas das mesmas religiosas fossem fundar outro

collegio do seu instituto na villa de Vianna do Minho; fazendo-se por tanto benemeritas da minha real benevolencia e attenção, para que hajam de permanecer e continuar com o mesmo zelo, e com o augmento de exemplares virtudes que d'ellas espero: hei por bem approvar, confirmar, e roborar a fundação do referido Collegio das Chagas da villa de Pereira, em beneficio da superiora e religiosas ursulinas, que hoje são e ao adiante forem, com a condição expressa de exercitarem sempre o mesmo instituto com que fizeram a referida fundação.

Consulta (de 21 de abril de 1780) da real mesa da commissão geral sobre o exame e censura dos livros, approvada pela resolução regia de 6 de junho de 1780.

«Parece á mesa que os dois collegios das religiosas ursulinas de Pereira e de Vianna são merecedoras de que V. M. as favoreça, deferindo-lhes como pedem, e mandando-lhes assignar no subsidio litterario sufficientes congruas, as quaes não só sirvão de premio dos utilissimos e necessarios empregos em que se occupam, mas tambem de incentivo, para que com maior desvelo continuem as louvaveis fadigas a que se tem applicado. Como porém nos provimentos, que V. M. para as escolas publicas se dignou fazer em commum beneficio dos seus fieis vassallos, distinguio os professores das cabeças de comarcas, e das terras mais populosas, com maiores ordenados, em attenção ao maior numero de discipulos que ensinão, e a que fazem mais avultadas despezas: Parece á mesa, seguindo o mesmo exemplo, e pelos mesmos motivos, que ao collegio de Pereira se contribua com o ordenado de 50$000 réis, e ao collegio de Vianna com o ordenado de 60$000 réis, annualmente, em quanto as religiosas se occuparem na publica educação e magisterio.»

1851

O decreto de 21 de junho continha as seguintes disposições:

1.º *É destinado para collocação do Collegio das Religiosas Ursulinas de Pereira,* ora residentes no Convento de Sant'Anna de Coimbra, *o edificio de extincto Convento de S. José dos Marianos na mesma cidade.*

2.º O Hospital dos Lazaros, que se acha no edificio do extincto Convento de S. José dos Marianos, será transferido para o edificio do extincto collegio dos Jeronymos, ou para qualquer outro que a faculdade de medicina escolher em Coimbra.

3.º O conselho superior de instrucção publica, de accordo com as auctoridades civis e ecclesiasticas, dará as providencias da sua competencia para a prompta execução d'este decreto, e proporá as que dependerem de auctorisação superior, para se levarem a effeito *quaesquer reformas tendentes a regular e melhorar a administração religiosa e litteraria do Convento do Collegio das Ursulinas.*

A faculdade de medicina da Universidade representou contra o decreto que deixamos registado, pedindo a sua revogação, para ser mantida a residencia dos lazaros no extincto convento de S. José dos Marianos, e para se evitarem os inconvenientes, que, da collocação do Collegio Ursulino no sobredito convento, podiam resultar contra a regularidade d'este estabelecimento.

Mas o governo sustentou a execução do decreto, expondo aliás os fundamentos que para isso tinha, e eram as seguintes:

1.º Os enfermos indigentes só teem direito aos soccorros da beneficencia publica, no logar, e pelo modo legitimamente estabelecido, sem lhes competir a propriedade dos edificios onde recebem esses soccorros.

2.º Os edificios publicos são da exclusiva propriedade nacional; a sua inspecção, distribuição, e applicação aos diversos ramos do serviço, pertencem ao governo; a ultima designação dos da Universidade pelo decreto de 21 de novembro de 1848 era fundada na lei de 23 de maio do mesmo anno, a qual, no artigo 2.º, auctorisara o governo para exceptuar da venda dos bens da Universidade os que fossem absolutamente indispensaveis para o serviço d'ella, e dos estabelecimentos da sua dependencia.

3.º Pela lei de 27 de outubro de 1841, artigo 16.º, e decreto, com sancção legal, de 20 de setembro de 1844, foi dada ao governo a auctorisação geral para collocar os estabelecimentos de beneficencia e educação publica nos edificios mais apropriados aos seus fins; cumprindo ao governo, na distribuição e designação d'esses edificios, conciliar todos os interesses, de modo que o interesse geral prefira sempre ao individual, e o maior ao menor.

4.º O edificio de S. José dos Marianos era *o mais adaptado para a collocação do Collegio das Ursulinas em Coimbra*, o qual, vindo a ser devidamente aperfeiçoado, *havia de exercer um poderoso influxo na educação e ensino do sexo feminino*, pelo que se tornaria assim de maior proveito para a nação, do que se lhe daria, se ficasse conservado em Hospital de Lazaros; sendo todavia certo que estes podiam ser convenientemente collocados no extincto convento de S. Jeronymo, que

tem largueza de casa e cêrca, e reune as mais condições para curativo d'aquelles enfermos.

Por todos estes motivos, e em portaria de 16 de agosto do mesmo anno de 1851, declarou e ordenou o governo o seguinte:

1.° Que fossem cumpridas promptamente as disposições do decreto de 21 de junho (1851), *destinando o edificio de S. José dos Marianos para o assento do Collegio Ursulino*, e o edificio de S. Jeronymo para a collocação do Hospital dos Lazaros.

2.° Que no edificio de S. Jeronymo se procedesse ás obras necessarias para a boa acommodação dos enfermos, com rigorosa separação dos dois sexos, no edificio e cêrca respectiva, fazendo-se os competentes reparos para não serem de fóra vistos e observados; e que as despezas d'esses trabalhos fossem pagas pelo dinheiro que houvesse em cofre.

3.° Que as obras no *edificio de S. José dos Marianos, para ser convertido em collegio de educação, confiado ás Ursulinas, então residentes no Convento de Sant'Anna*, deviam ser, desde logo, começadas mediante uma boa direcção e inspecção, occorrendo-se na feitura d'ellas a quaesquer inconvenientes que podessem effectuar-se em quanto á segurança e resguardo de estabelecimento tão importante.

4.° Que, se estas providencias não produzissem todos os bons resultados que se desejava, —se as necessidades do serviço, reconhecidas pela experiencia, exigissem alguma modificação ou alteração nas mesmas providencias,— e se viesse ainda a descobrir edificio mais acommodado para o Hospital dos Lazaros, deveriam as auctoridades, em qualquer d'estes casos, dirigir ao governo as representações e propostas convenientes.

1852

É muito honroso para o Instituto Ursulino o seguinte decreto, promulgado em 22 de março, no reinado da rainha, a senhora D. Maria II, de saudosa recordação:

«Attendendo ás instancias da superiora e mais religiosas do Collegio Ursulino de Pereira, ora estabelecido no extincto convento de S. José dos Marianos em Coimbra, para manifestar a minha particular affeição ao Instituto das Ursulinas, pelo poderoso influxo que póde exercer na educação e ensino do sexo feminino, cujo aperfeiçoamento muito desejo promover e adiantar; e querendo dar ás mesmas religiosas um testemunho publico do apreço em que tenho as suas virtudes,

e zelo por ellas empregado no ensino das educandas, confiadas á sua direcção e inspecção: hei por bem, e me apraz declarar-me protectora do Collegio das Ursulinas em Coimbra, e mandar que d'esta mercê se lhes passe o competente diploma.»

Pelo decreto de 21 de outubro do mesmo anno de 1852 foi feita a seguinte declaração:

1.º Na concessão do edificio do extincto convento dos Marianos, em Coimbra, que por decreto de 21 de junho de 1851 foi outorgado para collocação e assento do Collegio Ursulino de Pereira, é comprehendida a cerca annexa, com todas as serventias e logradouros, nos termos em que a pessuiam os antigos religiosos, e na conformidade do auto de posse conferida á superiora e mais religiosas do mesmo collegio.

2.º É n'esta parte revogada a portaria de 27 de outubro de 1836 e o art.º 8.º do decreto de 21 de novembro de 1848.

São muito interessantes as razões em que o governo se baseou para decretar esta declaração authentica; e por isso entendemos ser conveniente dar algumas noticias d'ellas aos leitores.

Pelo decreto de 21 de junho de 1851 foi destinado o edificio do extincto convento de S. José dos Marianos, em Coimbra, para a collocação do Collegio Ursulino, que originariamente fôra creado na Villa de Pereira.

Ora, pela portaria de 27 de outubro de 1836 havia sido annexada ao Jardim Botanico da Universidade uma parte do terreno da cêrca do extincto convento; e por isso entrou em duvida, se deveria considerar-se excluida a mencionada parte do terreno da cerca.

O governo, porém, resolveu a duvida pelo modo que ha pouco vimos, fundando-se nas seguintes razões:

A porção de cerca dos Marianos, acrescentada em 1836 ao Jardim Botanico, para se promover o plantio e cultura de arvores e arbustos, tinha estado, havia 16 annos, em completo abandono.

Demais, aquelle terreno era improprio ou desnecessario ao jardim, pois que a outra cerca dos Benedictinos tinha, para egual destino, a extensão, as qualidades de terra, e mais circumstancias precisas para todo o genero de plantação, no interesse da botanica e da agricultura.

Para dividir a cerca em duas partes, seria necessario demolir uma porção do excellente muro que existia, e levantar outro com extraordinaria despesa, que nem a administração do Jardim Botanico, nem a do Collegio Ursulino, poderiam fazer.

O collegio, com aquella divisão, ficaria completamente devassado, perdendo o recato indispensavel a um estabelecimento de educação do sexo feminino, e ficando privado do espaço necessario para logradouro das educandas; ao passo que a lettra e pensamento do decreto de concessão ás Ursulinas teem por objecto o aperfeiçoamento do collegio, em relação á moralidade, á disciplina, e aos outros interesses do ensino e educação.

Por todas estas razões, e ouvido o parecer da secção administrativa do conselho de estado, e do conselho superior de instrucção publica, decretou o governo a declaração que deixamos registada.

N'este mesmo anno de 1852 foi regulado pelo reverendo bispo de Coimbra o *ceremonial* relativo á recepção e profissão das noviças do Collegio das Ursulinas.

Contêm este *ceremonial* o regulamento liturgico sobre diversos pontos, taes como: a recepção das noviças no collegio, a benção dos habitos e manto, a benção do veo; a profissão, com todas as ceremonias no côro, benção das chagas, do annel, do veo preto, da corôa; a renovação dos votos; as communhões geraes; o ceremonial do côro; a indicação das festas solemnes [1].

Antecipando um pouco as noticias de outro reinado, por se tratar de um diploma importante, diremos que o rev.^{mo} bispo de Coimbra publicou no anno de 1862 uma *provisão*, dvidida em duas partes.

Na 1.ª, que se refere principalmente ás filhas do instituto, se determina e regula o que pertence aos exercicios espirituaes e quotidianos d'ellas, á eleição e reducção dos officios, á administração geral e economica.

Na 2.ª, que exclusivamente se refere á educação e instrucção das meninas, se determina o que pertence ao educando geral, exercicios religiosos e quotidianos d'ellas e professorado.

As providencias exaradas na provisão, prudentemente combinadas com as que foram estabelecidas na regra e constituições do collegio, e acommodadas ás circumstancias da actualidade, são hoje o codigo, o estatuto, a constituição do mesmo collegio [2].

[1] Veja: *Ceremonial das Ursulinas approvado e confirmado pelo ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. D. Manuel Bento Rodrigues, arcebispo, bispo de Coimbra, conde d'Arganil, para uso das Religiosas Ursulinas da sua diocese.* Coimbra. Na Imprensa da Universidade. 1852.

[2] Veja: *Provisão pastoral e directiva para as Ursulinas de Coimbra pelo*

Do já citado artigo do sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão (pag. 308, texto e nota) aproveitaremos a parte relativa á descripção topographica do edificio (onde ora tem assento o real collegio) em quanto ás aulas:

«O salão de *bordar* acha-se collocado em um canto dos lados do edificio, ao norte, e fazendo angulo com elle, correndo de nascente a poente. Tem quatro janellas de sacada, que caem sobre o jardim do collegio, e no topo mais duas janellas de peitoril, que olham ao poente, vendo-se a cidade, a ponte, o Monte da Esperança, o mosteiro de Santa Clara, etc. Tem 80 palmos de comprido sobre 22 de largo, offerecendo, por isso, a necessaria capacidade para o mister a que é destinado.

«As aulas acham-se no mesmo plano e alinhamento. Á de *costura*, segue-se a de *escripta*, que tem todos os adminiculos necessarios para o ensino, estando pendentes das paredes, além das tabellas de leitura, taboa preta para exercicios, um mappa-genealogico-historico chronologico de Portugal, os retratos dos nossos reis, etc. etc.

«Segue-se a aula de *geographia*, que tambem serve para o ensino do *desenho linear*. É uma bella casa, com janellas para o jardim do collegio, assim como todas as outras aulas. Está ornada com uma excellente collecção de mappas das melhores edições modernas, e não faltam espheras, os livros necessarios para o ensino d'aquella disciplina, e varios instrumentos para o exercicio do desenho, etc. Ha outras salas com *pianos e collecções de musica* para o ensino d'esta formosa prenda[1].»

Tres homens houve, que diversamente se tornaram benemeritos para com o Real Collegio das Ursulinas.

De Fr. Alexandre do Espirito Santo Palhares, director do collegio, nomeado por decreto real em 1779, já dissemos quanto basta ácerca dos seus serviços.

Ao benemerito Palhares, succedeu na direcção *o padre Manuel Carlos Monteiro*, o qual, a despeito dos annos e da consequente falta de actividade, fez muitos beneficios ao collegio, como póde ver-se na citada *Memoria*.

Mais tarde teve *o rev.*^{mo} *Joaquim Alves Pereira* opportuna occa-

ex.^{mo} *e rev.*^{mo} *sr. D. José Manuel de Lemos, bispo de Coimbra, conde d'Arganil. etc.* Coimbra. Imprensa Litteraria. 1862

[1] *Real Collegio das Ursulinas de Coimbra;* pelo sr. dr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão, no *Archivo Pittoresco*, num. 40, tomo 5.° 1862.

são de *concorrer para elevar o collegio á regularidade, aceio e esplendor, que o tornam um dos mais perfeitos no seu genero*[1].

COLLEGIO REAL DE NOBRES

1834

A portaria de 17 de dezembro mandou admittir no collegio tantos quantos collegiaes ali podessem caber,—pagando todos, indistinctamente, a pensão de 150$000 réis.

1835

Pela portaria de 20 de fevereiro foi erecta no Real Collegio de Nobres *uma aula de lingua allemã.*

O reitor que então era do collegio havia proposto ao governo a creação d'aquella aula, com o fundamento de que nas obras e escriptos allemães se encontram preciosos thesouros de litteratura, e grandes modelos para o ensino das artes e sciencias. O governo annuiu á proposta, mandou erigir provisoriamente a aula, até que definitivamente concedessem as côrtes a necessaria auctorisação para a respectiva despeza.

NB. O professor nomeado foi João Frederico Wittnich,—devendo o reitor arbitrar-lhe uma gratificação, em quanto as côrtes não decretassem o vencimento regular. (Portaria de 7 de março de 1835)

Effectivamente, foi-lhe arbitrado, a titulo de gratificação, o vencimento de 300$000 réis. (Portaria de 4 de maio de 1835)

Pela portaria de 23 de fevereiro foi determinado que os *padres empregados no collegio dirigissem os collegiaes no verdadeiro methodo*

[1] Veja: *Biographia do padre Joaquim Alves Pereira por um seu amigo.* Coimbra 1869.

A pag. 8 vem um encarecido elogio dos serviços prestados pelo padre Alves Pereira ao collegio.

Veja tambem: *Oração funebre que nas exequias que celebrou o Seminario de Coimbra pelo eterno descanso de Joaquim Alves Pereira recitou José Frederico Laranjo a 10 de junho de* 1869. Coimbra 1869.

de estudar, explicando-lhes, por meio de analyse, os respectivos compendios. Os padres teriam por este acrescimo de trabalho uma gratificação de 50$000 réis.

Pela portaria de 11 de junho foi auctorisado o vice-reitor do collegio para *eleger pessoa competente para o exercicio de professor de primeiras lettras do mesmo collegio*, em quanto durasse o impedimento de professor proprietario.

Pelo decreto de 10 de julho *foi creada no collegio uma aula de musica vocal e instrumental.* Teria o professor uma gratificação de 200$000 réis, em quanto as côrtes não decretassem o vencimento regular. Os alumnos que frequentassem aquella aula seriam obrigados a comprar á sua custa os instrumentos a que se dedicassem.

O governo considerando que a *Garnacha ou habito talar*, de que usavam os collegiaes, era incommoda, e estava em desharmonia com os usos e costumes do presente seculo: auctorisou o reitor para fazer no vestuario dos collegiaes a alteração que fosse conveniente. (Portaria de 28 de novembro)

1836

Pela portaria de 29 de janeiro foi mandada incluir na folha dos empregados do collegio Antonio Severino Alves, com o vencimento annual de 150$000 réis, *em quanto estivesse encarregado da escola de picaria n'aquelle estabelecimento.*

Para *professor da aula de musica foi nomeado Francisco Gazul*, com o vencimento de 200$000 réis, nos termos do decreto de 10 de julho de 1835. (Decreto de 2 de abril)

Em 28 de setembro foi nomeada uma commissão, encarregada de elaborar e propor *um plano das reformas necessarias no Collegio Real de Nobres*, tanto na parte scientifica, como na parte economica.

Era esta commissão composta de José Alexandre de Campos, José Portelli e José Liberato Freire de Carvalho.

EXTINCÇÃO DO REAL COLLEGIO DE NOBRES

1838

Reproduziremos, na sua integra, o importantissimo decreto de 4 de janeiro, que determinou a abolição, e providenciou competentemente ácerca dos collegiaes, dos professores e empregados, e dos rendimentos do estabelecimento que ia ser extincto:

«Sendo o Real Collegio de Nobres uma instituição que não está em harmonia com a constituição politica da monarchia, em razão de ser por seu instituto uma escola privilegiada; e devendo collocar-se no respectivo edificio as escolas que vão ser organisadas: hei por bem decretar o seguinte:

«1.º Fica abolido desde já o Collegio de Nobres.

«2.º Os collegiaes que agora n'elle existem serão recebidos no Collegio Militar, aonde se lhes dará a instrucção conveniente, e nunca inferior áquella que até agora se lhes subministrava, pagando as mesmas prestações que pagavam ao collegio abolido.

«Os lentes e mais empregados do collegio abolido serão empregados nas novas escolas que vão ser creadas, e até ao estabelecimento d'ellas conservarão seus actuaes ordenados por inteiro.

«4.º Todos os rendimentos do collegio abolido, seu edificio e mobilia, serão applicados ás novas escolas pela maneira que o governo determinar.»

Oito dias depois da data do precedente decreto, foi promulgado outro, no qual o governo determinava o seguinte:

1.º O edificio do Real Collegio de Nobres com todas as suas pertenças, ficará á disposição do ministerio da guerra, para n'elle se estabelecer a Escola Polytechnica, e os mais estabelecimentos scientificos da dependencia do mesmo ministerio, que ali for conveniente collocar.

2.º Os rendimentos do mesmo collegio serão applicados para as despezas da dita escola, e administrados pela sua junta administrativa.

3.º A parte da mobilia, que for necessaria para a nova escola, será posta á disposição da mesma. (Decreto de 21 de janeiro)

1838

Pela portaria de 24 de março ordenou o governo que a junta da fazenda do extincto Collegio de Nobres entregasse immediatamente, por inventario, á junta administrativa da Escola Polytechnica, toda a mobilia, livros, manuscriptos, papeis e quaesquer outros objectos que pertenciam ao mesmo estabelecimento supprimido, e que a junta da fazenda tivesse ainda em seu poder.

Em officio da mesma data da portaria antecedente dizia ao ministro da guerra o do reino:

«... E por esta occasião vou rogar instantemente a v. ex.ª que dando consideração ás desgraçadissimas circumstancias em que se acham os empregados do extincto Collegio de Nobres, a quem, pelo artigo 3.º do decreto de 4 de janeiro de 1837, estão garantidos os seus vencimentos pelos bens do collegio, em quanto não forem empregados em outra repartição do estado, se digne expedir as ordens necessarias para que elles sejam pagos do que lhes for devido.

Não deveriamos fallar mais do Collegio Real de Nobres, desde que foi abolido pelo decreto de 4 de janeiro de 1837; um acontecimento porém, do anno de 1843 nos impõe o dever de fallarmos aqui novamente d'aquelle estabelecimento.

No dia 22 de abril de 1843 manifestou-se no edificio do referido extincto collegio, onde então estavam as Escolas Polytechnica e do Exercito, um terrivel incendio, que destruiu o palacio magestoso, e o reduziu a um montão de ruinas.

No capitulo—*Imprensa Nacional de Lisboa*, anno de 1843— registaremos um relatorio do respectivo administrador geral ácerca do calamitoso acontecimento; e para esse capitulo remettemos os leitores, no que respeita á historia de um tão desastroso incidente.

Para illustração, porém, dos leitores transcrevemos aqui uma parte do discurso que na sessão da camara electiva de 24, proferiu o deputado José Maria Grande a respeito d'aquelle fatal incendio.

Depois de ler uma representação dirigida pelos lentes da Escola Polytechnica e do Exercito ao parlamento, pedindo providencias para que a instrucção do paiz fosse salva do profundo golpe que acabava de soffrer, acrescentou o seguinte:

«O vasto e bello edificio, onde funccionavam a Escola Polytechnica e a Escola do Exercito, acaba de ser devorado pelas chammas. Esta

catastrophe magoou profundamente o coração dos habitantes de toda a capital. Individuos de todas as classes manifestaram inequivocamente o vivo sentimento que os pungia n'este desastre nacional. O edificio incendiado viu em torno de si os mais distinctos caracteres e os cidadãos mais conspicuos. Á frente d'elles, instigando-os com o seu exemplo e inspirando-lhes sua paternal solicitude, viam-se nos logares de maior risco el-rei e os seus ajudantes de campo. Os ministros de estado, um grande numero de pares e de deputados disputavam ás chammas uma parte da sua presa. Pessoas de todas as jerarchias e de todos os partidos rivalisavam no nobre empenho de salvar os objectos de instrucção que existiam nas escolas. As preciosas collecções scientificas, que com tanto afan e á custa de tantos sacrificios haviam sido adquiridas pela Escola Polytechnica, foram felizmente roubadas á voracidade do incendio. O gabinete de physica e o laboratorio de chimica, os instrumentos astronomicos, as collecções de mineralogia e de zoologia, tudo pôde, com muito pequenas excepções, ser salvo. Os cartorios, as bibliothecas. e outros objectos, alguns preciosos, do uso de ambas as escolas, tambem deixaram de ser pasto das chammas. Na salvação d'estas preciosidades scientificas distinguiram-se cidadãos conspicuos, mas ninguem mais, nem talvez tanto, como os alumnos de ambas as escolas. A mocidade academica, que representa o porvir esperançoso do paiz, manifestou o maior zelo pela sciencia, e uma coragem desprezadora dos perigos. Á primeira noticia do desastre todos correram ao theatro da desolação, e para salvar a casa da sua educação, a sua segunda casa paterna, desenvolveram como que á porfia, uma devotação digna de mancebos cultores das lettras.

«Os esforços dos nacionaes receberam grande coadjuvação da pericia e valor das guarnições das embarcações inglezas e francezas.

«O ardor que animava estes estrangeiros generosos comprehende-se facilmente. Além da humanidade um outro sentimento os exaltava, e os impellia ao meio dos perigos. Não era um edificio qualquer que se abrazava, era o sanctuario das sciencias que ardia, e as sciencias não tem patria, porque são de todo o mundo. Os interesses da instrucção (quem melhor do que elles o sabe?), não são os interesses de um povo, são os interesses do genero humano: e a luz da philosophia e da verdade, como a do sol, quando nasce e brilha, nasce e brilha para todos[1].»

[1] Merece ser lido na sua integra este discurso, do qual apenas reproduzimos duas passagens. Os leitores o encontrarão no *Diario do Governo*, num. 96, de 26 de abril de 1843.

Veja-se tambem o bello artigo escripto por A. F. de Castilho na *Revista Universal Lisbonense* de 1843, num. 1619, *O incendio.*

Veja-se egualmente a representação que a *Sociedade Pharmaceutica Lusitana* endereçou ás côrtes em data de 25 de abril de 1843, pedindo a reconstrucção do edificio onde funccionavam as Escolas Polytechnica e do Exercito.

É este um documento que faz muita honra á benemerita sociedade, pela sollicitude que lhe mereceram n'aquella occasião as sciencias:

«...... O paiz, dizia a representação, o paiz acaba de experimentar mais um golpe, mais uma fatalidade: o edificio onde se achavam as Escolas Polytechnica e do Exercito, foi devorado pelas chammas; de tão excellente e sumptuosa fabrica apenas restam as ruinas, o esqueleto horrendo!... Grande, sem duvida, é em si a perda material; porém enormissima se torna ella em relação ás lettras: aquelle estabelecimento, que era a esperança da nossa patria, a nossa regeneração scientifica, ahi jaz sem domicilio proprio, mendigando um asylo em que se abrigue, etc.[1]»

Merece ser registada a portaria do ministerio da marinha, de 25 de abril do mesmo anno de 1843, relativa ao funesto acontecimento de que ora tratamos:

«Tendo, por este ministerio, subido ao conhecimento de s. m. a rainha o zelo e esforços empregados pelo major general da armada, inspector do arsenal, e seus ajudantes, pelos commandantes dos navios de guerra, e mais officiaes, guardas marinhas, e aspirantes da mesma armada, e bem assim pelas guarnições dos ditos navios, e pelo constructor, mestres, e operarios do arsenal da marinha, por occasião do incendio que, no dia 22 do corrente, devastou inteiramente o edificio da Esola Polytechnica: zelo e esforços que concorreram para a salvação de muitos objectos de valor, e para que o incendio se não estendesse, como chegou a ameaçar, aos edificios circumvisinhos: Manda a mesma augusta senhora...louvar em seu real nome o referido major general e mais chefes, officiaes, empregados, e operarios, que n'aquella occasião prestaram tão valiosos serviços, determinando que esta portaria seja transcripta na ordem da armada e no *Diario do Governo*, para satisfação de todos os mencionados individuos. Paço das Necessidades em 25 de abril de 1843.—*Joaquim José Falcão.*»

[1] *Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana* tomo 3.º, pag. 195 e 196.

Juizo critico ácerca do Real Collegio de Nobres.

Crê-se que a instituição do collegio foi suggerida ao marquez de Pombal pelas obras do barão de Bielfeld, a que era muito affeiçoado.

E com effeito, dando-me ao cuidado de examinar os escriptos do barão de Bielfeld, n'elles encontrei esta significativa passagem:

«Outre ces collèges, il est bon d'établir encore des *Académies des Nobles*, où les jeunes gens de qualité peuvent se mettre en pension, et y faire, non seulement leurs humanités, mais aussi tous les exercices convenables á leur naissance et á l'état qu'ils veulent embrasser. Il faut les pourvoir d'excellents maîtres, tant pour les sciences que pour les arts et pour les exercices. Les heures doivent etre réglées pour l'étude, pour la musique, le dessein, les mathématiques, et surtout l'architecture civile et militaire, la danse, les armes etc. On fait très bien de combiner ces académies avec celle où l'on apprend à monter à cheval, où avec le manège public, etc[1].»

No entanto, mais immediata procedencia da creação do *Collegio de Nobres* nos cumpre assignalar, e vem a ser o luminoso conselho que ao marquez de Pombal deu o doutor Antonio Nunes Ribeiro Sanches em 1759, ao fazer sentir a urgente necessidade da educação da nobreza por modo diverso da que estava em voga.

Em um notavel escripto dizia o doutor Ribeiro Sanches:

«Parece-me que vistos os notaveis inconvenientes da educação domestica, e das escolas ordinarias, não fica outro modo para educar a nobreza, e fidalguia do que aprender em sociedade, ou em collegios: e como não é cousa nova hoje em Europa esta sorte de ensino, com o titulo de *corpo de cadetes*, ou escola militar, ou *collegio dos nobres*, atrevo-me a propor á minha patria esta sorte de collegios, não sómente pela summa utilidade que tirará d'esta educação a nobreza, mas sobretudo, o estado, e todo o povo.»

E aqui me cumpre pagar um tributo de louvor e agradecimento ao sr. Camillo Castello Branco, pela publicidade que deu a um precioso manuscripto que possue do referido doutor Antonio Nunes Ribeiro Sanches, e que bem póde ser o original das *Cartas sobre a educação da mocidade*, impresso em Colonia em 1760, ou do *Plano para a educação de um fidalgo moço*, mencionado entre as obras ineditas do illustre medico, nomeadas na biographia que Vic-d'Azir lhe escreveu e Francisco Manuel do Nascimento traduziu.

[1] *Instituitions politiques, par M. le baron de Bielfeld.*

Vejam os leitores o muito interessante livro que o sr. Camillo Castello Branco publicou ha pouco, intitulado: *Curso de Litteratura Portugueza*, e ahi encontrarão um extracto, summamente curioso, do indicado manuscripto.

A necessidade de ser breve nos tolhe a satisfação de nos demorarmos sobre esta especialidade; sendo força remetter os leitores para o riquissimo subsidio que deixamos apontado[1].

A primeira phase d'este collegio, desde 1761 a 1772, apresenta-o como um lyceu, e ao mesmo tempo como uma academia, destinada a proporcionar conhecimentos especiaes de navegação, fortificação, e architectura civil.

A segunda phase, 1772 até 1837, apresenta-o em proporções muito mais modestas, e com o caracter de um lyceu, embora especial e privativo de uma classe de alumnos, por assim dizer, privilegiada.

Tendo tido a sua razão de ser nas idéas e circumstancias da época da sua fundação, devia necessariamente desapparecer diante dos principios de egualdade que a constituição politica fez vigorar[2].

E comtudo, ainda em agosto do anno de 1840 foi apresentado á camara electiva um projecto de lei pelo deputado por Lamego, José Manuel Botelho, no primeiro artigo do qual se lia o seguinte:

«Fica revogado e de nenhum effeito o decreto de 4 de janeiro de 1837, qne supprimiu o Collegio de Nobres, o qual será restituido e posto no mesmo estado, em que se achava antes da promulgação de tal decreto.»

¿Quaes fundamentos apresentava o deputado por Lamego para restabelecer o Real Collegio de Nobres?

Invocava primeiramente umas *suppostas* condições de ultima vontade do duque almirante de Castella; e accrescentava depois:

«Mas não é isto ainda tudo: este bello estabelecimento, odiado talvez por ter o nome de real, e a que chamaram de privilegio porque se dizia ainda de nobres, havia perdido aquelle caracter desde a entrada do immortal duque de Bragança n'esta capital. Havia elle desde logo ordenado, que os pensionistas até então exclusivamente tirados da classe

[1] *Curso de litteratura portugueza*, por Camillo Castello Branco. Continuação e complemento do *Curso de litteratura portugueza* por José Maria de Andrade Ferreira, pag. 149 a 163 e 322 a 326.

[2] Veja: *Apontamentos relativos á instrucção publica*, por João Ferreira Campos.

dos nobres, o podessem ser de todas as qualidades; e que as aulas do collegio até então sómente reservadas para os collegiaes, se fizessem publicas, e ficassem desde logo abertas para todos os que as quizessem frequentar: disposição que começou desde logo a produzir innumeraveis beneficios, espalhando a instrucção por todas as classes da sociedade; pois que logo que nos annos de 1834 a 1837 em que subsistia ainda aquelle estabelecimento, assim judiciosamente reformado, as suas aulas, que constavam: de primeiras lettras pelo methodo de Lencaster, grammatica portugueza, latina, latinidade, rhetorica e poetica, chronologia, geographia e historia, logica, metaphysica, grego, geometria, francez, inglez, allemão, desenho, musica vocal e instrumentel, esgrima, dança, e picaria; foram frequentadas por nada menos do que 356 alumnos externos, numero, que augmentava successivamente, e que seria já muito maior no anno em que foi supprimido.»

A camara electiva nomeou uma commissão para examinar o projecto, que aliás extinguia a Escola Polytechnica, e restabelecia a Academia de Marinha, e a de Fortificação, e a Aula de Physica e Chimica da Casa da Moeda.

A commissão foi de parecer que o projecto, que principalmente tendia a fazer revogar os decretos de 4, 11 e 12 de janeiro de 1837, devia ser regeitado.

Em quanto ao testamento do duque almirante de Castella, demonstrou-se que tendo o edificio em que estava a Escola Polythechnica sido fundado em 1603, sendo o terreno para tal edificação doado por Fernão Telles de Menezes, governador da India em tempo de Filippe II, o fundador doou tambem á companhia de Jesus os seus bens que importavam em vinte mil crusados, para a mesma edificação; um negociante flamengo, que depois entrou para a companhia, applicou a esta obra todos os grossos cabedaes que possuia. Além d'estes e de outros generosos contribuintes, citam ainda em 1717 os chronistas o padre Miguel Dias; mas jámais fallam do almirante de Castella, o testamento do qual é do anno de 1705; e tanto basta para caracterisar, na phrase do sr. Alexandre Herculano, *de solemnissima e maravilhosa miseria* o enlaçar o Real Collegio de Nobres com as disposições de ultima vontade do almirante de Castella.

No que respeita ao restabelecimento do Real Collegio de Nobres, foi victoriosamente combattida a pretenção do auctor do projecto, não só pela commissão da camara electiva, senão, e principalmente, por um dos seus membros, o sr. Alexandre Herculano, que em separado tratou a questão com todo o desenvolvimento, e com uma valentia inexcedi-

vel. E com effeito, o Real Collegio de Nobres era uma instituição apropriadamente adaptada á monarchia absoluta, foi reformado logo depois de dez annos de existencia, e ainda pelo decurso do tempo deixou de produzir os fructos que se esperavam; além de que, para supprir os estudos que elle continha, lá estavam já decretados os lyceus, com uma organisação mais accommodada ás exigencias da actual constituição[1].

'Um escriptor muito noticioso, coetaneo da fundação do Real Collegio de Nobres, dá a respeito d'este alguns esclarecimentos curiosos:

«Creou mais o sr. rei D. José o Real Collegio de Nobres, para educação dos filhos da nobreza; destinando para este estabelecimento o convento dos jesuitas situado no alto das duas Cotovias, e dotando-o de sufficientes rendas, provenientes dos bens da extincta companhia, e de outros devolvidos á corôa. Creou-lhe uma junta administrativa, cujas conferencias se fazem uma vez por semana; e são deputados da dita junta um reitor, um vice-reitor, um juiz conservador, um secretario, um thesoureiro e um fiscal. Logo lhe nomeou os melhores mestres, que então havia, de linguas vivas, e mortas, bellas artes, e sciencias. Mandou ir de Inglaterra e de França uma collecção dos melhores instrumentos de mathematica, physica e astronomia, os quaes foram depois mandados para a Universidade de Coimbra, no tempo da sua reforma. Persuado-me que o estabelecimento foi creado para 200 alumnos; mas tambem me persuado que nunca chegou nem a metade, não obstante a modica pensão annual, que devia pagar cada alumno.

«Os professores com os quaes se abriu este collegio foram o dr. Miguel Franzini, para as sciencias mathematicas, o abbade Tallier, para a physica experimental, o dr. Vandelli, para a historia natural e chimica, escolhidos todos pelo abbade Faciolati, o qual já antes tinha man-

[1] Os limites d'esta obra não nos permittem entrar em longos desenvolvimentos sobre esta especialidade; no entanto, para satisfazer-mos a curiosidade dos nossos leitores, vamos indicar-lhes a fonte onde poderão ir buscar noticias cabaes. Veja o interessante escripto:

Da Escola Polytechnica e do Collegio dos Nobres por A. Herculano (deputado pelo Porto). Lisboa. 1841.

Ahi encontrarão os leitores o relatorio e projecto do deputado por Lamego, José Manuel Botelho; o parecer da commissão da camara electiva sobre o indicado projecto; a *Analyse ao parecer da commissão... por José Antonio David Henriques;* e a valente e sabia impugnação da *Analyse ao parecer* pelo sr. Alexandre Herculano.

Veja: *Escola Polytechnica,* anno de 1840.

dado o seu discipulo, o dr. Ciera, pedido pela côrte de Portugal, para astronomo, assim como tambem o engenheiro geographo, Velasco, e o dr. Brunelli: estes tres ultimos para serem empregados debaixo das ordens do capitão general Gomes Freire de Andrade, governador da capitania de S. Paulo, para determinarem com outros commissionados pela côrte de Madrid, os limites das duas nações na America do Sul: e tendo estes voltado d'aquella expedição, foram empregados no Collegio de Nobres, em quanto se formaram os estatutos para a reforma da Universidade de Coimbra, nos quaes alguns d'elles tiveram parte, e foram depois empregados na mesma Universidade. Sendo para notar que, nos primeiros annos do estabelecimento do Collegio de Nobres, fossem todos os professores estrangeiros, inclusivè, os de dança, escripta e florete; podendo apenas exceptuar-se os da lingua portugueza e latina, e o de desenho, Joaquim Carneiro[1].»

COLLEGIO DE AUGUSTO

1835

No 1.º de janeiro devia verificar-se a abertura de um collegio de pensionistas no edificio de Santa Maria de Belem, Casa Pia,— ***separado inteiramente, na parte economica, d'este estabelecimento***, e só tendo em commum as aulas das seguintes disciplinas:

Ler e escrever, elementos de arithmetica e geometria, de grammatica portugueza e desenho linear,—na escola pratica de ensino mutuo de Lencaster.

Doutrina christã, francez, inglez, latim, grego, rhetorica e philosophia; pintura; musica.

Haveria tambem exercicio militar,—e exercicios gymnasticos, logo que estivesse prompto o local para elles designado.

Os collegiaes que só aprendessem as disciplinas da escola de ensino mutuo, pagariam mensalmente a quantia de 9$600 réis.

Os que frequentassem as outras aulas pagariam mensalmente a quantia de 12$000 réis.

As mesadas seriam pagas adiantadamente, e o seu producto, de-

[1] *Recordações de Jacome Ratton*. Londres 1813, pag. 212 a 214.

pois de satisfeitas as despezas do collegio, entraria no cofre da Casa Pia[1].

COLLEGIO DE EDUCAÇÃO DOS FILHOS DOS OFFICIAES E VOLUNTARIOS DO EXERCITO LIBERTADOR

Na camara electiva foi apresentada em 1834 uma proposta para o estabelecimento de um collegio de educação dos filhos dos officiaes e voluntarios do exercito libertador.

Seria o collegio estabelecido no edificio do Convento da Estrella, e organisado segundo o modelo do Collegio Militar da Luz.

Para o futuro seria o collegio destinado para os filhos de todos os cidadãos benemeritos que não tivessem meios de os mandar educar; devendo este instituto entrar no quadro dos estabelecimentos de beneficencia e instrucção[1].

COLLEGIO DE EDUCAÇÃO NO LYCEU NACIONAL DE BRAGA

Julgamos dever mencionar a especialidade que a inscripção d'este capitulo indica.

O conselho do Lyceu Nacional de Braga representou ao governo sobre a conveniencia de se estabelecer no edificio do mesmo lyceu um *collegio de alumnos internos*, regulado por disposições adequadas á educação e ensino da mocidade, e tendentes a promover a observancia da disciplina entre os alumnos, e a cultura methodica dos estudos em todas as aulas da escola legal.

Para explicação diremos:

O decreto de 17 de novembro de 1836, no artigo 96.°, dispoz o seguinte:

[1] Veja o *Annuncio* de 24 de dezembro de 1834, que foi publicado no *Diario do Governo*, num. 1, de 1 de janeiro de 1835.

O *Annuncio* declarava que o collegio se abria com *approvação e ordem de S. M. a Rainha;* e fazia constar que o administrador geral da Casa Pia daria, a quem conviesse, os esclarecimentos necessarios a respeito de enxoval, livros, etc.

[1] Veja a *Gazeta do Governo*, num. 89, de 11 de outubro de 1834.

«Os professores celibatarios poderão habitar no edificio do lyceu. *O conselho poderá admittir alumnos internos em qualidade de pensionistas*, fazendo para isso o regulamento necessario, que levará á approvação da direcção geral; não haverá, porém, responsabilidade alguma do estado, que fornecerá sómente o edificio.»

Auctorisado o governo pela precedente disposição legislativa, e competentemente informado de que o segundo pavimento do referido edificio, separado da bibliotheca por duas grossas paredes, tem as condições necessarias para a couveniente collocação do collegio, sem risco de communicação de incendio para as outras partes do edificio, e sem prejuizo do serviço ou das serventias dos estabelecimentos n'elle reunidos: concedeu, conformando-se com o parecer do conselho de instrucção publica, ao conselho do lyceu a faculdade de instituir um collegio de educação para alumnos internos.

Ainda fez mais o governo: approvou para a administração economica do collegio um regulamento que faz parte do decreto de 21 de novembro de 1851, pelo qual concedeu a faculdade para a instituição do collegio.

Do regulamento não registarei todas as disposições, por quanto pela maior parte se referem á direcção e administração economicas do collegio.

Direi sómente que a superintendencia do collegio ficava á conta do conselho do lyceu, exercitada por um delegado de sua nomeação no seu proprio seio, encarregado de fazer cumprir os programmas da administração economica, disciplinar e litteraria, e de vigiar, providenciar e propor o que conviesse para bem do collegio. A parte essencialmente economica ficava sendo da competencia de um sub-director (que poderia ser um dos professores), de provada intelligencia. moralidade, e aptidão.

Uma só disposição registarei textualmente, pela sua natureza litteraria:

«Poderá o sub-director, com prévia auctorisação do conselho, *crear aulas particulares, que não haja no lyceu*, para o melhor e o mais completo desensolvimento da educação dos alumnos internos, pagando os ordenados aos professores. Não poderão, porém, ser regidas essas aulas por professores estranhos ao lyceu, salvo as d'aquellas disciplinas que não forem professadas no mesmo lyceu. N'este ultimo caso ficará a nomeação dos professores dependente do conselho.»

Com acerto se determinava que, passado um anno de experiencia,

se proposessem as providencias que parecessem convenientes para o bom andamento das coisas do collegio[1].

COLLEGIO DE EDUCAÇÃO PARA FILHAS E IRMÃS DESVALIDAS DOS OFFICIAES DO EXERCITO, DA ARMADA, E DOS EMPREGADOS CIVIS-MILITARES

Pela portaria de 12 de novembro de 1838 ordenou o governo, que a commissão encarregada de formar o plano geral do Monte Pio para o exercito e marinha, addicionasse a este trabalho o projecto de um estabelecimento, no qual as filhas e irmãs desvalidas dos officiaes do exercito, da armada, e dos officiaes civis-militares, podessem ser recolhidas, sustentadas e doutrinadas.

A commissão devia formar o competente orçamento; indicar o local para o estabelecimento, preferindo algum edificio que primitivamente houvesse sido fundado para amparar as familias dos militares; e coordenar um systema de ensino primario, que abrangesse os principios de sã moral, e habilitasse as educandas para saberem dirigir e praticar os serviços domesticos proprios do sexo feminino entre familias menos abastadas.

COLLEGIO DO PORTICO EM LISBOA

Com quanto fosse particular este collegio, tenho por conveniente mencional-o, pela circumstancia muito recommendavel de ser dirigido este estabelecimento pelo insigne Antonio Feliciano de Castilho, depois visconde de Castilho.

No meado do anno de 1852 se annunciava que a casa em que estava assente o collegio (junto ao largo da Estrella) era excellente, com todos os requisitos hygienicos, e, pela tranquillidade e silencio do sitio, inteiramente proprio para o bom estudo.

As primeiras lettras eram ali ensinadas pelo methodo de *leitura repentina e escripta repentina,* sob a immediata inspecção do auctor. As classes de portuguez, francez, e latim, eram regidas pessoal e assiduamente pelo mesmo Antonio Feliciano de Castilho.

Haveria um curso nocturno, gratuito, de leitura pelo indicado methodo; sendo convidados para se aproveitarem do ensino os operarios,

[1] Veja a integra do regulamento no *Diario do Governo* de 8 de dezembro de 1851, num. 289.

criados de servir, e quaesquer pessoas que não podessem dispor das horas do dia para se instruirem.

COLLEGIO DOS APRENDIZES NO ARSENAL DO EXERCITO

No relatorio que precede o decreto de 10 de dezembro de 1851 leem-se estes enunciados, que preparam o espirito para conhecer e apreciar a natureza e destino d'este collegio:

«O pensamento de crear e educar operarios desde os seus mais tenros annos, illustrando-os com os principios rigorosos da sciencia, ao mesmo tempo que os fortalece na pratica, é da mais elevada importancia. Este pensamento já se acha realisado com o estabelecimento do *Collegio dos Aprendizes*, sanccionando-se agora a sua existencia, como uma idéa fecunda em resultados proveitosos, não só para o serviço do Arsenal, mas tambem para a industria em geral.»

Effectivamente o indicado decreto sanccionou a existencia do Collegio dos Aprendizes, com o fim de crear e educar operarios completamente habilitados para o serviço do arsenal; e prometteu determinar no regulamento o systema de educação que se deve dar n'este estabelecimento. (*Art. 18.º e § unico*)

O promettido *regulamento* foi decretado em 24 de outubro de 1853; e em presença d'elle vamos particularisar a organisação do collegio e o systema do ensino ali adoptado.

Compõe-se de 60 aprendizes collegiaes, mantidos e educados por conta do estado.

Duas terças partes d'este numero competem aos filhos das praças de pret do exercito de terra, ou dos batalhões nacionaes, quando estes tenham servido em campanha; e uma terça parte aos filhos dos operarios do Arsenal do Exercito.

Admissão:

A admissão pertence ao inspector geral; e terão preferencia nas respectivas classes; 1.º os filhos de viuvas; 2.º os filhos das praças condecoradas, ou feridas em combate, e os filhos de operarios que tiverem prestado mais serviços no arsenal.

A admissão de qualquer aprendiz no collegio, que já tenha no mesmo um irmão, só poderá ser concedida pelo ministro da guerra.

Para a admissão no collegio, dos filhos de militares, será necessario o attestado do livro mestre, do serviço do pae; e tanto a taes candidatos, como aos filhos dos operarios, são requeridas as seguintes circumstancias: 1.ª Não terem menos de doze annos, nem mais de quatorze, o que se provará com certidão do baptismo; 2.ª terem sido vaccinados, ou terem tido bexigas, o que será comprovado com certidão do respectivo facultativo; 3.ª serem sadios e robustos, o que será verificado pelo exame do cirurgião mór.

Aprendizes pensionistas:

É permittida a admissão de aprendizes pensionistas, pagando adiantada a prestação diaria de 140 réis, e o primeiro vestuario de uniforme do collegio. Ficam tambem sujeitos ás provas sanitarias, que se exigem dos collegiaes mantidos pelo estado.

Permanencia no collegio:

Nenhum collegial permanecerá no collegio além dos 18 annos de edade. Aquelles que, com esta edade, não estiverem ainda aptos no serviço, poderão concluil-o como aprendizes externos.

Os aprendizes que sairem do collegio, tendo aprendido o officio, levarão todo o seu fato, menos o capote; e os que sairem sem o concluir, ou por castigo, levarão o fato do trabalho.

Instrucção fabril e scientifica:

Á escolha do inspector geral fica a designação dos officios dos aprendizes collegiaes, transferindo-os de uma para outra officina, no primeiro semestre de aprendizagem, quando não mostrem aptidão no officio, que primeiro se lhes destinou, e despedindo-os quando de todo forem inhabeis, ou incorrigiveis. N'este caso os fará entregar a seus parentes, ou tutores.

Além dos officios fabris, aprenderão as materias que se ensinam nas respectivas aulas.

Vejamos quaes são as materias que se ensinaram nas respectivas aulas.

Para ensino dos aprendizes collegiaes, e externos, haverá; 1.º uma aula de instrucção primaria; 2.º outras das materias estabelecidas no decreto de 30 de dezembro de 1852 (o qual creou ensino industrial); para o que o inspector geral estabelecerá o respectivo programma.

Para a direcção das aulas nomeará o inspector geral, d'entre os officiaes, ou empregados, os que julgar idoneos para aquelle mister; vencendo esses taes uma gratificação.

A cargo do inspector geral fica regular o tempo e methodo de ensino, bem como os premios e castigos; devendo elle nas relações que annualmente remette ao governo, dar conta do aproveitamento de cada alumno.

Note-se que a frequencia das aulas é obrigativa para todos os aprendizes, em conformidade com o disposto no artgo 46.° do decreto de 30 de desembro de 1852[1].

Vejamos agora *o programma* das disciplinas, que effectivamente se ensinam nas aulas do Collegio dos Aprendizes:

1.ª Aula.—Leitura, calligraphia, pratica das quatro operações arithmeticas, grammatica portugueza, doutrina christã.

2.ª *Aula.*—Arithmetica pratica e applicada, geometria pratica e applicada, desenho linear e industrial.

Regulamento das aulas:—Funccionam as aulas em dias alternados; de manhã, e ás horas das officinas.

A 1.ª aula nas 2.as, 4.as, e 6.as feiras; a 2.ª nas 3.as 5.as e sabbados.

Nenhum aprendiz póde ser admittido a exame fabril para operario, se não estiver approvado nas disciplinas da 1.ª aula.

Nenhum aprendiz póde ser admittido a exame para continuar no serviço do arsenal, como operario, se não tiver sido approvado nas disciplinas que constituem a 1.ª parte do programma da 2.ª aula; e os aprendizes que se destinarem para os officios de fundidor, torneiro de moldes, artilheria, e ferreiro, deverão ser approvados nas disciplinas da 2.ª parte do programma.

Nenhum aprendiz é dispensado da frequencia das aulas, em quanto não obtiver approvação. As faltas de frequencia ás aulas serão consideradas como faltas á officina; e despedido o aprendiz que perfizer o numero, pelo qual deve ter baixa n'aquella.

É prohibido nas officinas o castigo de palmatoria.

Desenvolvimento do ensino das duas aulas:

1.ª Aula.—Disciplinas obrigatorias para todos os aprendizes:

[1] Veja o *Regulamento para o Arsenal do Exercito, a que se refere o decreto de 24 de outubro de* 1853. Lisboa, Imprensa Nacional. 1853.

Ler, escrever cursivo, regras principaes da orthographia e da prosodia, principios geraes de numeração, sommar, diminuir, multiplicar, e dividir.

Logo que qualquer alumno está prompto n'estas disciplinas, o director da aula dá parte, para se proceder a exame, na presença d'elle, do director do collegio, e do da 2.ª aula. Do resultado do exame se lavra termo, o qual é remettido para a secretaria, e publicado na ordem da inspecção, fazendo-se o competente averbamento no livro da matricula.

2.ª *Aula.*—1.ª Parte. Obrigatoria para todos os aprendizes:

Definições dos termos geometricos empregados no desenho, desenho linear das figuras geometricas, traçado geometrico, ou resolução dos principaes problemas geometricos com regua e compasso, desenho geometrico de machinas e outros objectos, principios de arithmetica, operações sobre quebrados, dizima, e complexos, formação e extracção da raiz quadrada e cubica, razões e proporções, regra de tres, regra de liga, systema geral de pesos e medidas, systema metrico, uso da escala decimal, nomes, determinação de extensão, superficie, volumes, peso dos corpos pelo seu volume e gravidade especifica, figuras semelhantes, plantas de machinas, córtes, alçados, e perfis.

2.ª Parte. Obrigatoria para os aprendizes dos officios de ferreiro, serralheiro fundidor, e torneiro, que pretendem continuar no serviço do arsenal:

Principios de algebra, até ás equações do 1.º grau, principios elementares de geometria descriptiva, principios elementares de physica, principios elementares de mechanica applicada, desenho de machinas.

As disciplinas da 2.ª aula ficarão obrigatorias tres annos depois de estabelecido o Instituto Industrial. (Artigo 46 do decreto de 30 de dezembro de 1852)

Os exames da 1.ª parte são oraes, tirando-se as perguntas á sorte; os da 2.ª são por escripto.

Recentemente addicionou-se ao programma da 1.ª aula o estudo da chorographia, noções de grammatica e historia portuguezas, e doutrina christã.

1862

A carta da lei de 2 de julho de 1862 auctorisou o governo para organisar o estabelecimento de que trata o decreto de 12 de janeiro de 1837, destinado á educação de oitenta filhos das praças de pret do

exercito, o qual asylo tomaria a denominação de «*Asylo dos filhos dos soldados.*»

Sendo tambem o asylo destinado para formar coronheiros e espingardeiros, quiz a lei que a educação artistica d'estes taes alumnos fosse ministrada no Arsenal do Exercito, ficando, n'este sentido, e para este fim, auctorisado o governo *a fazer no regulamento do Collegio dos Aprendizes do mesmo arsenal as modificações necessarias.*

Veja: *Asylo dos Filhos dos Soldados.*

Em um jornal litterario da capital encontrámos uma excellente noticia, relativa ao *Collegio dos Aprendizes* no anno de 1845, elaborada por J. B. da Silva Lopes. Extractaremos d'ella o que mais faz ao nosso proposito:

«...Compõe-se este collegio de sessenta mancebos desvalidos, sustentados e vestidos pelo estado, com a pensão diaria de 190 réis, para aprenderem um dos officios em que se trabalha no mesmo arsenal; e admitte pensionistas externos que paguem a prestação mensal de 3$600 réis com vestido e calçado, e de 4$800 réis sem a ultima condição. Teem todos elles aulas de primeiras lettras, e de geometria pratica e desenho linear, que frequentam duas horas por dia antes de entrarem para as officinas; e são estas aulas francas para os demais aprendizes e officiaes do arsenal, e tambem para discipulos externos que as queiram frequentar.

«Contam-se na primeira 101 discipulos de todas as classes; e na segunda, que foi aberta a 5 de fevereiro de 1844, cursam 85, sendo 40 pensionistas do estado, 11 pensionistas particulares, 22 aprendizes das officinas, 6 officiaes d'estas, e 6 discipulos externos. Ambas estão debaixo da direcção do sr. João Manuel Cordeiro, capitão do estado maior de artilheria, o qual formou um compendio das materias proprias seguindo o methodo de M. Francœur, e por elle lhes explica as lições na segunda, e até dá a alguns noções de grammatica portugueza e franceza para entenderem os livros d'este idioma.

«Animam-se com louvores e premios os que mais se distinguem, e ainda ultimamente por ordem do inspector do arsenal de 10 de julho foi nomeado 1.º decurião das duas aulas Carlos Augusto, aprendiz collegial da officina de carpinteiro, e abonado com a gratificação de 40 réis nos dias que for presente nas aulas, *em premio da sua applicação e talento:* ordenando que o producto d'esta gratificação seja mettido em uma caixa economica para assim formar um peculio ao mancebo quando venha a sahir do collegio. Já em outra ordem de 6 de janeiro

de 1843 havia o mesmo inspector determinado que a nenhum aprendiz se passasse carta para official sem mostrar que sabia ler e escrever, e as quatro operações arithmeticas em numeros inteiros e quebrados, e que nenhum official teria augmento de jornal sem se mostrar habilitado com os preditos conhecimentos: em consequencia da qual ordem não poucos se teem dado a frequentar a primeira aula para se habilitarem a fim de obterem o andamento que merecerem.[1]»

No interessante trabalho do sr. I. de Vilhena Barbosa, intitulado: *Fragmentos de um roteiro de Lisboa*, encontra-se uma excellente descripção do *Arsenal do Exercito*, e ahi se lê esta noticia:

«Ha n'este arsenal um *Collegio de Aprendizes*, e muitas e bem organisadas officinas de varios officios mechanicos, a alguns dos quaes se póde dar o nome de artes, como são o de abridor em metaes, que ali se exercita com muita proficiencia, o de fabricante de instrumentos bellicos e de instrumentos de mathematica, etc.[2]»

COLLEGIO DOS MENINOS ORPHÃOS DE COIMBRA

A carta de lei de 15 de setembro de 1841 concedeu á Misericordia da cidade de Coimbra o edificio e cerca do extincto Collegio da Sapiencia da mesma cidade, para n'elle estabelecer os ramos da sua administração, *e os collegios dos orphãos e das orphãs.*

Era esta a disposição do artigo 16.º da memoravel carta de lei citada, pela qual foram concedidos edificios e cercas a um sem numero de corporações administrativas e de estabelecimentos pios e outros. Por exactidão observarei que o § unico do mencionado artigo man-

[1] Veja a *Revista Universal Lisbonense*, num. 8, de 14 de agosto de 1843.

O artigo de J. B. Baptista Lopes intitula-se *Collegio dos Aprendizes do Arsenal do Exercito.*

Pretendia tambem o escriptor fazer sentir que o governo portuguez não deixava de louvar e condecorar os artistas que se distinguiam; e cita o decreto de 21 de outubro de 1842, pelo qual foi condecorado Luiz Antonio Duarte Leitão (mestre de officina no arsenal) *pelos melhoramentos que inventou para os martellos de percussão applicaveis a todas as bocas de fogo de mar e terra.* Tambem o machinista Gaspar José Marques fôra condecorado com a ordem de Christo e da Conceição.

[2] Veja o *Archivo Pittoresco*, num. 19, tomo VIII, do anno de 1865.

dava que ficasse salva a habitação concedida ao egresso D. Antonio da Maternidade.

A trasladação para o edificio do extincto collegio da Sapiencia effeituou-se, com grande pompa e solemnidade, no dia 19 de junho de 1842.

O collegio dos meninos orphãos foi instituido pelo doutor Caetano Correia de Seixas, em seu testamento. Foi confirmada a instituição pela provisão de 9 de novembro de 1803. Pela provisão de 29 de janeiro de 1808 foi ordenado que o numero, edade e qualidade dos alumnos fossem regulados pelas disposições do testamento do instituidor, rigorosamente observadas.

Doações que foram acrescendo habilitaram a Misericordia, administradora dos bens, para augmentar o numero dos alumnos.

O que particularmente quadra ao meu intento, é a noticia da instrucção e educação que os orphãos ali recebem. N'este particular atenho-me ao que um informador auctorisado escreveu no anno de 1842, no dia immediato ao da trasladação que acima apontámos:

«Aqui são instruidos nas primeiras lettras, e doutrinados nos elementos da religião, até chegarem á edade de se applicarem a differentes misteres, olhando por elles a Misericordia até completarem o tempo de aprendizes, vestindo-os, e pagando aos mestres que os ensinam e sustentam. Áquelles em quem ressumbra especial talento para as lettras proporciona os meios de cursar a Universidade, onde a 25 de julho passado (1841) recebeu o grau de doutor em theologia o alumno d'este collegio, José Gomes Achilles, actual parocho da freguezia de S. João d'Almedina d'esta cidade *(Coimbra)*[1].»

[1] Veja na *Rev. Univ. Lisb.*, tomo I pag. 454 e 455, um artigo do sr. Francisco Rodrigues de Gusmão, intitulado: *Collegio dos meninos orphãos de Coimbra. Trasladação.*

Tambem no mesmo tomo encontrei um artigo do sr. F. A. de Mello, ácerca dos collegios de orphãos e orphãs, dando noticias anteriores á trasladação.

No *Guia Historico* do sr. Augusto Mendes Simões de Castro tambem se faz menção do collegio.

COLLEGIO MILITAR

1834

Em 4 de dezembro apresentou á camara electiva o deputado Luna um projecto de lei, assim concebido:

«Art.º 1.º Na admissão dos pensionistas do estado no *Collegio Militar da Luz* devem ter toda a preferencia os filhos dos portuguezes fieis á rainha e á carta, e que segundo a lei tiverem pelos seus serviços direito para serem attendidos.

«Art.º 2.º Que os filhos dos portuguezes fieis que foram perseguidos; que estiveram presos, ou desterrados; que emigraram, e vieram depois salvar a patria, bem como os filhos d'aquelles que morreram nos desterros, nas prizões, nos combates, caso que excedam da edade que se requer, para serem admittidos no referido Collegio Militar da Luz, se lhes dispense essa clausula, uma vez que seus paes provem quaes foram os soffrimentos que padeceram, e deram logar a não poderem cuidar da educação de seus filhos.

«Art.º 3.º Que annualmente, depois da matricula concluida, se publique officialmente na Gazeta do Governo os nomes dos alumnos admittidos, edades, e de quem filhos.»

Vê-se que dominava o deputado proponente a influencia da paixão politica, tão desculpavel na occasião em que mal tinha terminado a lucta da liberdade contra o absolutismo.

Pela ordem do dia de 18 de dezembro, foi determinado que os alumnos do real collegio militar, que houvessem completado com aproveitamento os estudos do mesmo collegio; e a quem, por tal motivo, se tivesse mandado dar a gratificação de 400 réis diarios, fossem considerados, apenas sentassem praça, *como aspirantes a officiaes, e como taes gosassem das prerogativas que lhes competissem;* sendo *preferidos nas promoções*, em egualdade de circumstancias de merito, *aos demais aspirantes a officiaes.*

1835

Pela carta de lei de 15 de abril foi elevado o numero de alumnos do collegio militar, *dos sustentados á custa do estado*, a 150; dos quaes pertenceriam 134 logares a filhos de officiaes do exercito, e 16 aos filhos de officiaes da armada, e brigada de marinha, ficando indeterminado o numero dos que pagassem a sustentação no collegio.

A mesma carta de lei attendeu mui particularmente aos filhos dos officiaes de voluntarios, ou de milicias, que, ou serviram a causa da liberdade, ou por ella padeceram.

E, finalmente, a mesma lei auctorisou o governo *para fazer as alterações que tivesse por convenientes no systema de estudos que então estava em vigor no collegio;* com tanto que de taes alterações não resultasse augmento de despeza.

Em virtude da auctorisação concedida pela precedente carta de lei, decretou o governo em 13 de outubro um *novo plano de estudos, e regulamento*, para o collegio militar; nos seguintes termos:

«Art. 1.º Os estudos do collegio militar dividem-se em dois cursos, um de preparatorios, outro de disciplinas militares, e cada um comprehende quatro annos. A distribuição d'estes, numero das aulas. e suas materias, constam do mappa junto, que faz parte do presente decreto.

Art. 2.º Não se admitte matricula em anno algum do curso militar, ou de preparatorios, sem publico exame e approvação em cada uma das materias dos annos anteriores; e para ser admittido ao primeiro anno de preparatorios, deve preceder egual exame de ler, escrever, e contar. Haverá uma aula provisoria de primeiras lettras para os alumnos, que achando-se actualmente admittidos no collegio, carecerem d'esta instrucção.

«Art. 3.º É necessaria a edade de nove até onze annos para a matricula do primeiro anno de preparatorios; e de treze a quinze annos para a matricula no primeiro anno do curso militar. Podem os alumnos estar no collegio até aos vinte annos de edade, completos no decurso do ultimo anno do curso militar.

«Art. 4.º Desde a edade de dez até quinze annos, e d'ahi até aos vinte será admittido a matricula em qualquer anno de cada um dos cursos, aquelle educando que em publico exame vago obtiver plena approvação das doutrinas correspondentes dos anteriores annos, com

tanto porém que possa completar o curso de preparatorios até aos quinze, e o militar até aos vinte annos de edade.

«Art. 5.º Assim para as aulas de preparatorios, como para as militares, a matricula se abrirá no dia 1.º de outubro, e se fechará no dia 15 do mesmo mez. No mesmo espaço de tempo se verificará a entrada no collegio, e passado o referido dia 15, nem se admittirá matricula, nem ingresso, quaesquer que tenham sido os motivos do impedimento.

«Art. 6.º Todas as disposições do presente decreto são applicaveis não só aos collegiaes do estado, mas tambem aos porcionistas.

«Art. 7.º Em qualquer das aulas do collegio serão admittidos até ao numero compativel com a regularidade dos estudos, alumnos externos, que para isso se habilitarem perante o director, com certidão de edade correspondente ás disciplinas que pretenderem frequentar, e com exactas informações de polida educação, boa indole e optimos costumes.

«Art. 8.º O director do collegio militar fica sendo inteiramente encarregado de regular as horas de estudo, e das aulas, de todos os demais actos relativos á instrucção dos alumnos, e ao regimem do estabelecimento, bem como de designar os lentes e professores proprios para cada uma das aulas, e os compendios e methodos de ensino. O mesmo director me proporá com a possivel brevidade pelo ministerio da guerra um regulamento completo, que bem corresponda a todos os seus fins.

....

«Art. 12.º Em tudo mais que não fica alterado pelo presente decreto se observará o regulamento de dezoito de maio de mil oitocentos e dezeseis, com as modificações que lhe tem sido feitas por disposições ulteriores.»

Plano de estudos para o Real Collegio Militar.

Curso de estudos preparatorios.

Primeira aula.—1.º Anno.—Grammatica portugueza e latina, devendo observar-se desde logo as differenças mais palpaveis que ha entre ellas, e o differente genio de cada uma. Em todos os dias.

Segunda aula.—1.º Anno.—Grammatica, e lingua franceza. Em todos os dias.

Terceira aula.—1.º Anno.—Desenho linear, lettra redonda, lettra angulosa ou allemã, sem ornatos. Em todos os dias.

Primeira aula.—2.º Anno.—Latinidade. Em todos os dias.

Segunda aula:—2.º Anno.—Leitura e analyse grammatical de al-

guns classicos portuguezes, tanto em prosa como em verso. Orthographia, e exercicios praticos por escripto. Em todos os dias.

Terceira aula.—2.° Anno.—Desenho linear, e lingua franceza. Em dias alternados.

Primeira aula.—3.° Anno.—Continuação da latinidade, theoria do raciocinio e da linguagem, isto é, ideologia, grammatica geral, logica, e rhetorica. Em todos os dias.

Segunda aula.— 3.° Anno.—Desenho de figura, grammatica, e lingua ingleza. Em dias alternados.

Terceira aula.—3.° Anno.—Principios de arithmetica, algebra e geometria, limitando-se ás partes d'estas sciencias que são essenciaes nos usos ordinarios da vida. Elementos de geographia, e chronologia, e historia de Portugal em compendio. Em todos os dias.

Primeira aula.—4.° Anno.—Theoria da eloquencia, e da poetica, analyse de alguns logares dos melhores classicos portuguezes e latinos, tanto em prosa como em verso, moral universal, e direito natural do homem e das nações. Em todos os dias.

Segunda aula. —4.° Anno.—Lingua ingleza, desenho, de figura. Em dias alternados.

Terceira aula.—4.° Anno.—Primeiros elementos de historia natural, physica, chimica, e astronomia. Em todos os dias.

Curso mathematico militar.

Primeira aula.—1.° Anno.—1.° Anno de mathematica, como na Academia de Marinha, e demais a geometria descriptiva, e noções mais amplas de astronomia. Em todos os dias.

Segunda aula.—1.° Anno.—Desenho de figura. Em todos os dias.

Terceira aula.—1.° Anno.—Historia natural. Em todos os dias.

Primeira aula.—2.° Anno.—2.° Anno de mathematica, como na dita academia. Em todos os dias.

Segunda aula.—3.° Anno.—Desenho de architectura civil. Em todos os dias.

Terceira aula.—2.° Anno.—Physica. Em todos os dias.

Primeira aula.—3.° Anno.—1.° Anno militar, como na academia de fortificação artilheria e desenho, e demais a pequena guerra. Em todos os dias.

Segunda aula.—3.° Anno.—Desenho de paizagem plana, e de perspectiva. Em todos os dias.

Terceira aula.—3.º Anno.—Geographia, chronologia, e historia universal. Em todos os dias.

Primeira aula.—4.º Anno.—2.º Anno militar, como na dita academia, e demais principios de geodesia, e suas applicações. Em todos os dias.

Segunda aula.—4.º Anno.—Chimica. Em todos os dias.

Terceira aula.—4.º Anno.—Desenho de fortificação, signaes de convenção e topographia. Em todos os dias.

O ensino de doutrina christã e moralidade seria professado em todos os dias feriados. A escola pratica de artilheria, e da ordenança de infanteria e caçadores, as escolas de gymnastica, esgrima, dança, equitação, e musica, alternariam em os dias feriados, como se julgasse mais conveniente.

1836

N'este anno predominava em Portugal o pensamento economico da reducção das despezas: e sob a influencia d'este principio foi *supprimido o logar de director do Collegio Militar*, até á deliberação das côrtes; passando as respectivas funcções a cargo do immediato no mesmo collegio. (Decreto de 24 de setembro)

1837

Sob a influencia do pensamento de economia, e no sentido de que os alumnos do Collegio Militar recebessem ali a educação e instrucção proprias para o serviço das armas de cavallaria e infanteria, foi promulgado o decreto de 12 de janeiro.

Por este decreto foram *supprimidas as cadeiras de historia natural, de physica, e de chimica; foi tambem supprimido o logar de subdirector.*

Pelo mesmo decreto foi determinado que *o logar de director* seria conferido a um official superior, revestido das circumstancias exigidas pelo alvará de 18 de maio de 1816.

E, finalmente, pelo mesmo decreto foram supprimidas as rações denominadas de «estado maior», e outras que eram fornecidas a crú, ou em dinheiro; regulada a compra de livros para a bibliotheca, e fixado o minimo da edade para admissão aos 10 annos, o maximo aos 12, e prohibida a permanencia do collegio depois dos 17.

O governo ficou incumbido de nomear uma commissão, encarre-

gada de fazer o regulamento de que trata o artigo 8.º do decreto de 13 de outubro de 1835.

Por decreto da mesma data foram *preferidos para admissão no Collegio os filhos dos officiaes, membros da Ordem da Torre e Espada, que se houvessem impossibilitado no serviço.*

Por decreto de 12 de setembro foi permittida a continuação do exercicio do magisterio no collegio ao lente de 1.º anno mathematico, e ao official empregado na regencia da cadeira dos principios mathematicos.

Mandou que subsistisse a pensão alimenticia de 400 réis diarios aos alumnos que a ella viessem a ter direito.

Reduziu a 12$000 réis a prestação mensal que até então pagavam os pensionistas.

Deu preferencia, para os empregos aos officiaes do exercito, que, além das qualidades legaes, possuissem conhecimento das linguas ingleza e franceza, ou pelo menos d'esta ultima.

Restabeleceu as rações, em favor do 2.º commandante, officiaes, professores de linguas e capellão, etc.

1839

Registaremos na sua integra, por muito importantes e curiosos, os termos em que a commissão de guerra da camara dos senhores deputados expressou o seu juizo ácerca das despezas e organisação do Collegio Militar:

«Art. 91.º (do orçamento do ministerio da guerra): *Collegio Militar.* A commissão observou que a legislação porque este collegio se regula, é já bastante confusa, e que muito se deve desejar que o governo proponha, quanto antes, ao corpo legislativo o que estiver fóra das suas attribuições, para que tão interessante estabelecimento possa corresponder perfeitamente ao objecto da sua instituição com a possivel economia.

«Por agora julga a commissão que se deve votar, além dos soldos de todos os individuos militares ali empregados, a quantia de 144$000 réis por cada alumno, devendo sair da totalidade d'estas prestações a importancia das gratificações dos mesmos militares, ordenados dos in-

dividuos não militares, forragens do director, da parelha ao serviço do collegio e outras despezas não especificadas.

«Fica o artigo assim reduzido:

«Soldos	4:548$000
«Prestações de 144$000 rs. para cada 150 alumnos................................	21:600$000
«Réis	26:148$000»

Note-se que assim ficou approvado n'aquelle anno o orçamento especial do Collegio Militar.

1841

A carta de lei de 20 de outubro tornou extensiva aos *filhos dos guardas marinhas effectivos* a admissão no Collegio Militar.

1842

Tendo o director do Collegio Militar ponderado os inconvenientes que resultavam á disciplina do mesmo collegio, e ao progresso litterario dos alumnos, o permittir-se que *estudassem como externos o quinto e sexto anno do respectivo curso:* determinou o governo, pelo decreto de 31 de outubro, que d'então em diante cessasse tal concessão.

1844

Pela carta de lei de 13 de dezembro foi o governo auctorisado a conservar no Collegio Militar, até ultimarem o respectivo curso, os alumnos, que não obstante excederem a edade determinada na lei, se fizerem dignos d'essa graça por suas circumstancias especiaes, e que não tenham completado 19 annos de edade; ficando para esse fim dispensado o § 10.º do capitulo 4.º do alvará de 18 de maio de 1816.

1845

Em um notavel artigo da ***Revista Universal Lisbonense*** opinava o visconde de Sá da Bandeira, que a organisação do ***Collegio Militar*** devia ser melhorada, a fim de poder-se colher maior proveito da grande despeza que o estado fazia. Convinha que a reforma fosse modelada pelo que se praticava em estabelecimentos analogos estrangeiros, taes como o de Saint-Cyr, em França, o de Sandhurst, em Inglaterra, o do West-Point, nos Estados Unidos; em combinação aliás com as circumstancias especiaes do nosso paiz. Mas Sá da Bandeira reconhecia o zelo do director e empregados do collegio n'aquelle tempo.

Sá da Bandeira apresentava a estatistica do numero de alumnos que em cada anno, desde 1835, tinham completado o curso, e por isso ficaram com o vencimento de 12$000 réis mensaes. Era a seguinte:

1835 —	2	1840 —	7
1836 —	2	1841 —	6
1837 —	2	1842 —	13
1838 —	1	1843 —	12
1839 —	3	1844 —	18

D'estes foram despachados 31; ficando, por consequencia, 36 com o vencimento mensal de 12$000 réis.

1846

Pelo decreto de 18 de setembro nomeou o governo uma ***commissão de inquerito e de reforma para o Collegio Militar;*** ordenando que n'este meio tempo nenhum alumno fosse admittido; e que desde logo ficassem supprimidas as cadeiras de 5.º e 6.º anno, as quaes correspondem ás do 1.º anno da Escola Polytechnica, e do 1.º anno da Escola do Exercito.

Por outro decreto da mesma data foi creada uma ***companhia composta de aspirantes a officiaes, com a denominação de aspirantes alumnos.*** (Art. 1.º)

No artigo 13.º dispunha o mesmo decreto: Os alumnos do Collegio Militar quando acabarem o seu curso, passarão á companhia de ***Aspirantes Alumnos,*** cuja denominação tomarão.

Mas logo por decreto de 11 de outubro immediato se mandou suspender a execução do precedente, devendo ser apresentada em occasião opportuna ás camaras a proposta de um systema completo sobre promoções e recompensas militares, no qual se attendesse convenientemente aos meios de facilitar a instrucção, e premiar os individuos que mais se distinguissem por sua applicação.

Cumpre notar que uma tão rapida mudança de resolução se explica pelas circumstancias politicas. O decreto de 18 de setembro é referendado pelo visconde de Sá da Bandeira; e o de 11 de outubro immediato é referendado pelo duque de Saldanha, poucos dias depois, como se vê do famoso movimento politico de *seis de outubro* do referido anno de 1846.

1847

Pela portaria de 30 de setembro fez o governo algumas recommendações muito judiciosas e verdadeiramente paternaes ao director do Collegio Militar.

Desejando que não se adiasse a abertura das aulas do collegio no anno de 1847 a 1848, não obstante não haver ainda a commissão de inquerito apresentado o seu relatorio, recommendou ao director que empregasse todas as diligencias para que no collegio se cuidasse muito apertadamente da instrucção religiosa, moral e scientifica, do ensino methodico e claro dos principios preparatorios e das sciencias, da cultura das linguas franceza e ingleza, e finalmente, da delicadeza e urbanidade do tracto.

Em presença da agitação politica d'aquella época, recommendava tambem o governo ao director que deligenciasse evitar que no collegio se tratasse de assumptos politicos. Que se impedisse toda a communicação externa com os alumnos, concedendo-se apenas licença aos paes, tutores, ou irmãos, para visitarem aquelles uma vez em cada mez, e ainda assim, estando presente o segundo commandante, ou official do dia.

Afóra estas recommendacões, continha a portaria algumas providencias regulamentares de policia e regimen.

Em 8 de outubro publicava um esclarecido official do exercito, João Baptista da Silva Lopes, um projecto de reforma do Collegio Militar, que de todo ponto se desviava da organisação que então tinha aquelle estabelecimento.

Os dois primeiros artigos explicam perfeitamente o pensamento do auctor do projecto:

1.º O Collegio Militar é destinado para *alojar* e *manter* os militares que n'elle forem admittidos pelo ministerio da guerra.

2.º Serão admittidos no collegio até ao numero de 150 militares do exercito e marinha, de qualquer classe ou graduação, mostrando por documentos authenticos que estão matriculados em alguma das aulas da Escola Polytechnica, da do Exercito, ou Naval, e tenham tido bexigas ou sido vaccinados.

§ Unico. Terão preferencia os filhos dos militares que mais serviços tenham feito ao estado, e os filhos das pessoas que estiverem presas, degradadas ou emigradas por sua fidelidade á rainha e á carta constitiucional, e entre todos os que forem orphãos.

Veja este projecto na *Revista Universal Lisbonense* tomo VI, pag. 496 e 497.

1848

Pela carta da lei de 31 de julho foi o governo auctorisado para proceder a todas as reformas e melhoramentos indispensaveis no Collegio Militar, podendo pôr em pratica quaesquer providencias que julgasse convenientes, uma vez que não excedesse, antes diminuisse, sendo possivel, a verba das despezas que no orçamento da estado vinha exarada para o dito collegio.

O decreto de 14 de novembro mandou *transferir para o edificio real de Mafra o Collegio Militar*, que n'aquella época estava no edificio da extincta Congregação dos Missionarios, denominados de Rilhafoles.

Este ultimo edificio foi posto á disposição do ministerio do reino, para ser convertido em *Hospital regular de alienados*. O edificio do antigo Collegio Militar da Luz foi mandado restituir ao ministerio da guerra.

Cumpre saber, a este respeito, que por decreto de 23 de julho de 1842 foi mandado estabelecer, no districto de Lisboa, um novo asylo ou hospital para o tratamento medico e scientifico das molestias de alienação mental; devendo aquelle asylo ser collocado no edificio nacional, onde esteve o collegio militar, no sitio de Nossa Senhora da Luz, freguezia de S. Lourenço de Carnide.

O mesmo decreto mandou fazer n'aquelle edificio as obras necessarias para a conveniente collocação dos alienados; e de feito chega-

ram a ter principio as indicadas obras de transformação no anno de 1846, que aliás não poderam concluir-se, em razão de algumas difficuldades de administração, e dos acontecimentos politicos d'aquelle tempo.

No anno de 1848 o edificio da Luz estava deteriorado, e difficilmente poderia ser aproveitado para hospital de alienados, ao passo que o de Rilhafoles reunia condições que o tornavam preferivel para aquelle destino, como já opinara uma commissão em 1841. N'este estado encontrou o governo as coisas em 1848, e por isso tomou a resolução constante do decreto de 14 de novembro, que ha pouco registámos[1].

1849

Pelo decreto de 21 de dezembro promulgou o governo um *Plano de reorganisação do Real Collegio Militar*, em virtude da auctorisação que lhe fôra concedida pela carta de lei de 31 de maio 1848, e comprehendida na de 1 de maio de 1840.

No interessante relatorio que precede o *Plano de organisação* diz o governo que a instituição do Real Collegio Militar dimana de um principio sensato, justo e benefico. *Sensato*, porque um tal estabelecimento prepara officiaes instruidos e civilisados; *justo*, porque dá occasião a que se recompensem valiosos serviços, prestados á patria, muitas vezes á custa da propria vida; *benefico*, porque habilita a viuva desvalida do militar a fazer educar um filho que por ventura será o seu arrimo.

No mesmo relatorio se assevera que um tão util estabelecimento fôra na sua origem um modelo de disciplina e boa direcção, e dera ao exercito officiaes distinctos; mas com o andar do tempo declinou e decaíu, pela deficiencia dos regulamentos, pelo grande acrescimo de alumnos, pela má distribuição de disciplinas, pelo ruim methodo de ensino, e talvez pela falta de escrupulo no regimen; de sorte que nos ultimos tempos não correspondia á despeza avultada que occasionava ao estado.

O governo tinha para si que a verdadeira reforma consistia em um regulamento bem concebido, e aliás executado por pessoas zelosas e intelligentes; no entretanto algumas providencias convinha dar, e eram ellas as que o plano de reorganisação continha.

Vejamos, em substancia, o pensamento do governo, revelado no seu trabalho.

[1] Veja o decreto de 23 julho de 1842, e o relatorio de 14 de novembro de 1848, nos respectivos tomos da *Collecção da Legislação*.

O governo queria que o Collegio Militar fosse propriamente uma *escola de preparatorios*, um *lyceu militar;* e n'este sentido fazia reducções no curso, e abreviava os estudos, evitando assim tambem o inconveniente da longa residencia de mancebos em uma especie de clausura. Não só, pois, supprimia as cadeiras de mathematica e arte militar, mas tambem as de eloquencia e litteratura.

O governo entendeu tambem dever diminuir o numero dos collegiaes, que lhe pareceu ser excessivo, com referencia á vigilancia e á disciplina de um tal estabelecimento, e desproporcionado, relativamente á força do exercito, pois que, quando este era incomparavelmente maior do que hoje, o numero dos collegiaes não excedia a oitenta.

Pareceu importante olhar com attento cuidado para as qualidades que devem ter os empregados do collegio. Deu-se preferencia, na admissão, aos filhos dos officiaes que pereceram em combate, ou naufragio, ou ficaram impossibilitados do serviço por effeito de feridas. Foi regulada a retribuição devida ás habilitações dos alumnos, na saída do collegio. E, finalmente, o governo subordinou ao pensamento da economia a organisação da tabella dos vencimentos, mostrando-se muito satisfeito porque apresentava uma differença de 3:723$000 réis a favor da fazenda.

Em breve teremos occasião de ver como outro ministerio encarou as coisas em 1851, reformando de novo o Collegio Militar.

1850

Data de 21 de agosto d'este anno um aviso, no qual se explicava ao commandante em chefe do exercito, que então era el-rei o senhor D. Fernando, o decreto de 21 de dezembro de 1849.

Declarava o aviso que a graduação de primeiros sargentos, concedida aos alumnos que ultimassem o curso de preparatorios, seria conferida áquelles que além d'este se achassem habilitados com o 5.º ou 6.º anno do antigo curso, quer o tivessem ultimado n'este anno, ou em anno anterior.

Que para os alumnos classificados no 1.º grau serem graduados alferes, deveriam ter o curso de infanteria e cavalleria estabelecido nos decretos de 11 e 12 de janeiro de 1837, e não terem desmerecido na frequencia das escolas Polytechnica e do Exercito por effeito de reprovações ou procedimento irregular.

Que esta graduação seria extensiva a todos os individuos, que,

tendo ultimado o curso do collegio com a classificação do 1.º grau, e tendo o curso completo de infanteria e cavallaria, estivessem servindo ainda como praças de pret no exercito.

Que aos alumnos, que em virtude do § 4.º do artigo 20.º do decreto de 29 de dezembro de 1849 fossem assentar praça, se contaria para todos os effeitos o tempo do serviço, ainda que feito antes de quinze annos de edade.

Que a graduação de alferes não seria conferida senão aos alumnos que quizessem seguir a sua carreira militar nas armas de infanteria ou cavallaria, não lhes aproveitando, porém, a referida graduação quando mudassem de destino para o corpo do estado maior, ou armas especiaes, pois que n'esse caso devia ser regulado o seu accesso segundo o decreto de 11 e 12 de janeiro de 1837.

Que sem dependencia de ordem superior, deveriam ser auctorisados os commandantes dos corpos, para, em tempo competente, passarem guias para se matricularem nas escolas na conformidade da lei, aos alumnos do Collegio Militar que quizessem continuar os estudos.

Que os alumnos, com destino para o estado maior, ou armas especiaes, que, sem causa justificada, interrompessem os estudos depois de approvados no 2.º anno da Escola Polytechnica, deixariam de ter o vencimento de 400 réis, passando a ter o de 240 réis.

Que aos alumnos que fossem assentar praça nos corpos de infanteria ou cavallaria fosse relevada a falta de altura.

1851

A portaria de 23 de outubro, publicada na *Ordem do exercito* num. 75 de 5 de novembro do mesmo anno, mandou ensinar no collegio o *systema metrico-decimal*.

O governo da *Regeneração* publicou nos fins d'este anno um decreto, no qual, revogando o de 1849, dava uma nova organisação ao Collegio Militar.

Vejamos primeiro quaes defeitos encontrou o governo no decreto de 21 dezembro de 1849:

«O decreto de 21 de dezembro de 1849, diz o relatorio, não completando a educação dos alumnos, tinha além d'isso o grande inconveniente de conceder que saissem creanças de 14 annos para concluirem o curso fóra do collegio, mancebos inexperientes, com mui poucos co-

nhecimentos militares, e apenas com o curso de preparatorios inferior ao de alguns lyceus da capital.»

Para remediar os inconvenientes que o governo encontrou, resolveu elle fazer do collegio um *lyceu militar* de todos os preparatorios necessarios para o curso das armas de cavallaria e infanteria, ou para os estudos nas escolas superiores, levando já um ensino e educação apropriados ao seu desenvolvimento.

N'esta conformidade estabeleceu o governo um curso de *seis annos*, no qual seriam ensinadas as seguintes disciplinas:

Grammatica portugueza e latina.

Francez e inglez.

Latinidade.

Eloquencia e litteratura.

Philosophia racional e moral.

Noções de cosmographia, de chronologia, historia e mathematica.

Introducção ás sciencias naturaes; physica e chimica, elementos.

Direito e administração militar.

Desenho, equitação, dança, natação, exercicios gymnasticos.

O artigo 1.º do mencionado decreto caracterisava n'estes termos o fim a que se pretendia destinar o estabelecimento de que se trata:

«O Real Collegio Militar tem por objecto educar e instruir os respectivos alumnos, habilitando-os a concluir na Escola do Exercito o curso das armas de infanteria e cavallaria; e conjunctamente remunerar os officiaes e cirurgiões da força armada nacional de mar e terra, que houverem servido bem, pela admissão de seus filhos no referido estabelecimento, como pensionistas do estado; ou mediante pensões satisfeitas por aquelles individuos, ou suas familias, acommodadas aos soldos de suas differentes patentes.» (Art.º 1.º do decreto de 11 de dezembro de 1851.)

O novo regulamento define e regula os seguintes pontos:

1.º Destino e organisação do Real Collegio Militar.

2.º Qualidades que devem ter os alumnos, e sua admissão no collegio.

3.º Instrucção, exames e ferias.

4.º Disposições ácerca dos lentes, professores e mestres.

5.º Direitos e vantagens dos alumnos, e casos de sua exclusão.

6.º Estado maior e menor do collegio.

7.º Administração scientifica.

8.º Administração economica.

9.º Bibliotheca e conservatorio.

10.º Disposições transitorias.

O regulamento vem acompanhado de tabellas, nas quaes são designados os vencimentos dos empregados, lentes, professores e mestres, e da disposição dos estudos[1].

Esqueceu-me ponderar que o decreto regulamentar de 11 de dezembro de 1851 teve como base os trabalhos de uma commissão, nomeada por decreto de 23 de junho do mesmo anno, referendado pelo duque de Saldanha, então ministro da guerra. A commissão foi presidida pelo barão de Sarmento, e era composta do visconde da Carreira, brigadeiro reformado; do coronel de infanteria Augusto Xavier Palmeirim; do dr. Filippe Folque, coronel graduado de engenharia; e de José Tavares de Macedo, official ordinario da secretaria da marinha.

A commissão, assim constituida, devia apresentar ao governo a sua opinião sobre a reorganisação mais vantajosa do Real Collegio Militar.

Devemos tocar um ponto especial que em differentes annos tem sido resolvido diversamente.

O decreto de 11 de dezembro declarou no artigo 18.º *disciplinas de habilitação* as linguas portugueza e latina, eloquencia e litteratura, a philosophia racional e moral, a arithmetica pratica, o desenho linear, e as que constituiam o 5.º e 6.º anno do curso geral.

No artigo 42.º dispoz: «Os alumnos reprovados duas vezes na mesma materia, *declarada como de habilitação no artigo 18.º d'este decreto*, serão despedidos do collegio. O mesmo se praticará a respeito dos que, no mesmo anno, forem reprovados em todas as disciplinas, que fazem objecto da 1.ª e 2.ª aula do 3.º, 4.º, 5.º, ou 6.º anno lectivo do curso geral.»

Veiu depois o decreto de 11 de setembro de 1854, e fez *cessar a distincção entre disciplinas de habilitação e não habilitação;* devendo, em harmonia com esta disposição, ser applicada a penalidade do mencionado artigo 42.º

E, finalmente, o recente decreto de 14 de julho de 1875 dispoz que a pena disciplinar imposta pelo artigo 42.º do decreto de 11 de dezem-

[1] O desenvolvimento d'estes breves enunciados póde ver-se:

1.º *Na Collecção Official da Legislação Portugueza do anno de* 1851, pag. 503 a 512.

2.º *Legislação Militar de execução permanente até* 31 *de dezembro de* 1860 por João José de Alcantara. *Lisboa*, 1861. Volume 1.º pag. 102 e seguintes.

bro de 1851, alterado pelo de 11 de setembro de 1854, sómente seja applicada ao alumno reprovado em dois annos successivos na mesma disciplina, e bem assim ao que for reprovado em todas as disciplinas do 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anno do novo curso.

NB. Falla-se de *novo curso*, por quanto o decreto de 14 de julho de 1855 substituiu novo quadro de distribuição de disciplinas ao decretado em 3 de setembro de 1867.

1852

Pelo decreto de 11 de agosto foi approvado o *Plano de uniformes para os officiaes do estado maior e alumnos do Real Collegio Militar.*

O *Plano de uniformes* acompanha o indicado decreto, e é assignado pelo duque de Saldanha, que referendou este[1].

Pela portaria de 27 de agosto foi suscitada a observancia das disposições de diversos diplomas, pelos quaes é determinado que não possam ser recebidos sem nova graça os alumnos, qne, indo a ferias, não recolherem no dia marcado na respectiva guia, e deixarem de legalisar o motivo d'esta falta; e se esta houver sido por doença, devem remetter mensalmente ao collegio a competente certidão, ficando sujeitos a serem riscados do respectivo quadro se assim o não fizerem. Em 3 de outubro de 1862 foi mandada publicar esta portaria, por ordem do director do collegio, para conhecimento dos interessados.

Pela portaria de 27 de setembro mandou o governo sobreestar nos concursos abertos para o provimento das cadeiras e substituições de mathematica, de sciencias naturaes, de latim, de eloquencia, e outras, até nova resolução superior.

Pela portaria de 27 de novembro foi resolvido que os bonnets para o pequeno uniforme dos officiaes do estado maior do Collegio Militar, devem ser como os dos officiaes de infanteria do exercito, com as lettras e corôa dos actuaes.

[1] Veja *Collecção Official da Legislação de* 1852, pag. 301 e 302; ou a *Collecção Systematica das Ordens do Exercito desde* 1809 *até* 1858. Vol. 2.º pag. 418 e seguintes.

1853

Pela portaria de 3 de setembro foi nomeada uma commissão, encarregada de examinar o edificio da Luz, no qual estava então alojado o deposito geral de cavallaria, e de propor um projecto do que conviria fazer no mesmo edificio, no intuito de o apropriar adequadamente á acommodação do Collegio Militar.

Esta deliberação foi provocada por uma representação feita á camara dos senhores deputados, e por esta remettida ao governo para a tomar na consideração que merecesse.

Na indicada portaria mostrava-se já o governo convencido de que a *mudança do collegio* (que então estava em Mafra) procurava maior commodidade e economia aos paes ou tutores dos alumnos, uma vez que se escolhesse um edificio mais proximo da capital; e bem assim se mostrava convencido de que *a mudança do collegio para o sitio da Luz* removia a difficuldade que se tinha encontrado na obtenção de professores, dos mais habeis, para exercerem o magisterio em Mafra.

Constou ao governo que muitos dos alumnos d'este collegio *se apresentavam desprovidos dos livros necessarios para os seus estudos, marcados nos programmas dos respectivos annos;* no que em verdade havia inconvenientes ponderosos.

O governo pela portaria de 27 de setembro auctorisou o director para fazer examinar no acto da entrada no collegio, assim dos novos admittidos, como dos que recolhessem de ferias, se iam munidos dos competentes livros; e bem assim o auctorisou para negar a entrada ou conservação no estabelecimento áquelles que se não apresentassem desde logo com os livros respectivos ao anno que iam frequentar; e no futuro, não só com estes, senão tambem com os respectivos aos annos que anteriormente tivessem frequentado.

Terminam aqui as noticias que pertencem ao reinado da senhora D. Maria II.

Não podendo nós ir além d'este periodo no presente capitulo, aproveitamos esta occasião para offerecer aos leitores as indicações de alguns subsidios indispensaveis para o estudo historico-legislativo do Collegio Militar, e um apontamento dos nomes e biographias dos directores do mesmo estabelecimento desde a sua instituição até ao fim do reinado da senhora D. Maria II.

Indicação de alguns subsidios para o estudo historico-legislativo do Collegio Militar:

Idéas sobre a reorganisação do Real Collegio Militar, por Evaristo José Ferreira, marechal de campo reformado, ex-director do mesmo collegio. Lisboa. Imprensa Nacional. 1853.

Diremos, substancialmente, qual era, na opinião do auctor, o fim a que devia propor-se o collegio, e qual a instrucção que ali deve ser ministrada aos alumnos.

Continuaria o collegio a ter por objecto: 1.° remunerar os serviços do exercito, educando e instruindo gratuitamente um certo numero de alumnos, filhos de benemeritos officiaes militares; 2.° aproveitar esta remuneração em beneficio do serviço militar, regulando a educação e instrucção collegial, de fórma que se conseguisse preparar candidatos a officiaes, tanto para o serviço das armas geraes, como para as especiaes; 3.° diffundir os conhecimentos uteis e os beneficios da civilisação pelo maior numero de individuos, facilitando as habilitações collegiaes ás familias que d'ellas se quizessem aproveitar para seus filhos, e as aulas aos individuos que as quizessem frequentar.

O collegio ministraria aos seus alumnos: 1.° a educação religiosa e militar; 2.° instrucção preparatoria, ou de humanidades, e a scientifica, ou professional.

Eis-aqui as cadeiras que estabelecia:

1.ª Calligraphia, arithmetica pratica, e principios de theoria.

2.ª Grammatica portugueza, grammatica e lingua latina.

3.ª Grammatica e lingua franceza.

4.ª Grammatica e lingua ingleza.

5.ª Elementos de rhetorica, noções de litteratura, de poetica, de mythologia, e de esthetica ou theoria do bello.

6.ª Philosophia racional e moral, coprehendendo, a primeira, onthologia, noções de ideologia, logica e principios de psychologia; e a segunda, além da ethica e principios de direito natural, noções de antropologia philosophica, ou economia moral do homem.

7.ª Geographia, chronologia e historia.

8.ª Elementos de mathematica.

9.ª Fortificação, arte e historia militar.

10.ª Principios de physica e de chimica, introducção ao estudo dos tres reinos da natureza, principios de geologia.

11.ª Direito e administração militar.

12.ª Desenho linear, de figura, de paizagem, de perspectiva e de

architectura, topographia theorica e pratica, e noções sobre reconhecimentos militares.

O auctor do plano declarava que algumas d'estas cadeiras seriam divididas em diversas aulas, outras subsidiadas por aulas preliminares ou preparatorias, outras desenvolvidas e ampliadas por ensinos praticos ou mixtos: tudo na conformidade do quadro *A*, que fazia parte do seu escripto.

Não acompanharemos, por falta de espaço, o auctor na indicação das providencias de organisação e administração do collegio, e tanto mais, quanto não interessam tão intimamente o nosso proposito.

Os relatorios que precedem as novas leis, decretos, e portarias que atraz mencionámos.

Apontamentos relativos á instrucção publica, por João Ferreira Campos (no tomo 2.º, parte 2.ª da *nova serie das Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa*).

É para lastimar que uma pessoa tão competente não se alargasse um pouco ácerca do Collegio Militar. O que n'este particular diz, podemos aqui transcrevel-o, por ser de limitada extensão:

«Pelo tempo da campanha peninsular um official de artilheria, o marechal Teixeira, que se achava na Trafaria, dirigindo uma especie de escola de cadetes d'aquella arma, imaginou a creação de um collegio com a denominação de militar. Uma parte dos alumnos d'este estabelecimento contribuia para a sustentação de todos. O beneficio da educação gratuita destinava-se para os filhos dos militares, que se achassem em determinadas circumstancias. Este collegio, pelo zelo do marechal Teixeira, instituiu-se debaixo de bons auspicios, e deu os resultados que elle tinha previsto. Depois do seu fallecimento, ou por defeito de direcção ou por outras causas, o estado começou a carregar com toda a despeza da instituição, que d'esta fórma está longe de entrar como elemento bem combinado em um systema de retribuição de serviços.»

É para lastimar que esta ultima clausula não tivesse, da parte do douto critico, o desenvolvimento que naturalmente era requerido, e sem o qual fica um tanto obscuro, ou pelo menos vago o seu pensamento.

Collecção systematica das ordens do Exercito desde 1809 até 1858, coordenada por Vital Prudencio Alves Pereira. Lisboa 1859-1860.

Legislação militar de execução permanente até 31 de dezembro de 1860 por João José de Alcantara. Lisboa 1861.

A reorganisação do Collegio Militar. O passado, o presente, e o futuro.

Escripto anonymo, publicado em Lisboa no anno de 1862. Vehemente, incisivo, severo é este ultimo opusculo, mas revela conhecimentos da materia.

Com referencia ao periodo do reinado da senhora D. Maria II, apontaremos o juizo critico ali expressado sobre as reformas do Collegio Militar.

Quando o visconde de Sà da Bandeira tratou em 1837 da instrucção do exercito, devera ter desde logo *conformado o Collegio Militar* com os intuitos das Escolas Polytechnica, e do Exercito; de sorte que os tres estabelecimentos se auxiliassem por tal modo, que se conseguisse o maior proveito da instrucção militar com a menor despeza possivel. *A creação das duas escolas e a organisação ou dissolução do Collegio Militar deviam ter sido coetaneas e delineadas com a mesma penna n'um mesmo plano.*

A reforma do collegio no anno de 1849, operada pelo ministro da guerra, o general Ferreri, implantou ao menos um bom principio, uma idéa de incontestavel justeza: *O Collegio Militar e a Escola do Exercito não podiam ser instituições independentes como até então; era necessario que entre ellas houvesse uma estreita correlação.*

A reforma decretada em 1851, consistiu, quantos aos seus principaes traços, na elevação do ordenado do director de 480$000 réis, que era, a 600$000 réis; na reducção do professorado com manifesto prejuizo do ensino; na distribuição cahotica do mesmo ensino, a que foi necessario dar prompto remedio em 1854; na preparação dos alumnos para entrarem immediatamente na Escola do Exercito, e completarem ali o curso das armas geraes, já com a praça assente nos corpos; na dadiva do posto de alferes graduado com 400 réis por dia aos que concluissem o curso.

O auctor do opusculo escrevia em 1862; e entendia que o estado do collegio era cada vez peor, não só nas suas relações com a sociedade, mas em si mesmo.

Muitas reformas consecutivas e desencontradas teem damnificado o collegio; não o proporcionaram aos interesses da nação, ao passo que teem posto n'um cahos a sua legislação.

O que diz das reformas posteriores a 1815, e os alvitres que pro-

põe, pertencem, na ordem chronologica, a periodos posteriores áquelle com que nos occupamos: opportunamente os examinaremos.

Nomes e alguns traços biographicos dos directores que teem estado á frente do Collegio Militar desde o anno de 1814 até ao fim do reinado da senhora D. Maria II.

1.º O marechal de campo, *Antonio Teixeira Rebello*, fundador do Collegio Regimental da Artilheria da Côrte, no sitio da Feitoria, junto da Torre de S. Julião da Barra, em 1803.

Em 1814 foi o Collegio da Feitoria convertido no Collegio Militar, passando para este 45 alumnos, que serviram como de nucleo para o novo estabelecimento, assente em differente local, isto é, no edificio de Nossa Senhora dos Prazeres no sitio da Luz.

Foi o marechal Teixeira o primeiro director do Collegio Militar; servindo este cargo desde 1814 até ao dia seis de outubro do anno de 1825, em que falleceu.

Abstemo-nos de commemorar aqui o singular merecimento e relevantes serviços do marechal Antonio Teixeira Rebello, porque já dissemos a tal respeito quanto convinha expor, no tomo III d'esta obra, pag. 113 a 117.

2.º O coronel *Candido José Xavier*.

Foi director do Collegio Militar desde 1826 a 1828.

É sabido que foi este portuguez illustre um homem de muita instrucção, e que assignalou grandemente o seu nome na carreira politica. Falleceu em Lisboa no dia 15 de outubro de 1833.

Candido José Xavier foi professor de rhetorica no Collegio de Santarem; collaborou mais tarde para a redacção dos *Annaes das Sciencias, das artes e das lettras* em Paris, e foi director do Collegio Militar no periodo que já indiquei. Do como se houve na *direcção*, deixou elle gratas recordações, a ponto de que á hora em que a adulação era já impossivel, foi o seu retrato collocado solemnemente n'uma das salas do collegio.

Permitta-se-me que a este rapido esboço biographico acrescente a noticia de algumas impressões pessoaes.

Durante o memoravel cerco do Porto tive occasião de ir á presença de Candido José Xavier, quando elle vivia com S. M. I. o sr. duque de Bragança em uma casa nobre da rua de Cedofeita.

Da primeira vez, obedeci ao chamamento que me foi transmittido em um *aviso*, o mais delicado e obsequioso. Disse-se, e chegou aos ou-

vidos do ministro, que na *Serra do Pilar* salvára eu da brutal assolação da guerra algumas pinturas, que pareciam ter grande merecimento; e n'este sentido fui convidado a dar os convenientes esclarecimentos.

O facto era verdadeiro, no que respeita á boa vontade e diligencias que, levado de um amor instinctivo das bellas artes, empreguei para retirar do silvedo e dos entulhos alguns paineis e retabulos, e para vigiar pela conservação de outros nos seus logares; mas as pinturas que eu podera preservar do estrago não tinham o valor artistico, que o rumor publico lhes attribuira, como depois foi verificado por exame de conhecedores competentes.

Diziam bem essas pinturas nos pontos em que tinham sido collocadas, e ahi... constituiam por certo um formoso adorno, e harmonisavam graciosamente com o todo da construcção, de que eram accessorio; desde, porém, que a mão damninha da estupidez, ou a furia destruidora dos projectís, que tão copiosos e continuos choviam sobre aquelle posto fortificado, as deslocavam, de todo desmereciam, porque as não recommendava o trabalho de um artista de nome.

Das outras vezes, fui chamado á presença de Candido José Xavier, a proposito da redacção da *Chronica Constitucional do Porto;* e direi o porquê. —Um acontecimento melindroso tornou necessario confiar a indicada redacção aos cuidados de uma commissão, presidida por um homem de notavel prudencia e saber, o conselheiro João Antonio Ferreira de Moura (depois barão de Mogadouro), irmão do eloquente orador José Joaquim Ferreira de Moura. As relações em que um acaso feliz me collocara com o presidente, foram parte para que da *Serra do Pilar*, no cabo de oito mezes de guarnição n'aquelle *divertido* baluarte, fosse eu chamado, a fim de tomar parte nos trabalhos da commissão: e essa circumstancia me poz em contacto com o ministro. (De passagem direi, que dos vogaes d'essa commissão ainda, felizmente, existe um em Lisboa, o sr. Bartholomeu dos Martyres Dias e Souza).

Pois bem: todas as vezes que estive com o mencionado Candido José Xavier, impressionava-me sempre a grave delicadesa de suas maneiras, e causava-me admiração o seu fallar sentencioso, correcto e elegante, afigurando-se-me que algum dos nossos bons classicos estava recitando um dos seus melhores capitulos.

Este homem, que chegou ao pinaculo das grandezas humanas, nasceu humilde entre os humildes! Deus, porém, que liberalisa a quem lhe apraz a capacidade, deu-lhe o invejavel dom do talento, e permittiu que elle se levantasse entre os grandes da terra, librando-se nas azas do seu proprio merecimento.

Perdoem-me esta digressão... D'aqui em diante hei de resistir á tentação de recordações intimas que ás vezes querem ser mais fortes do que o respeito devido a quem nos lê.

3.° *O tenente coronel Pedro José de Santa Barbara.*

Foi director do Collegio Militar desde 1829 a 1833. Consta-me que era versado em conhecimentos mathematicos. Nada chegou ao meu conhecimento, que desfavoravel seja á sua administração, a qual abrange todo o tempo do governo do sr. D. Miguel de Bragança. N'este periodo de cinco annos, não desabona a direcção que elle deu ás coisas do collegio a estatistica litteraria, comparada com a de outros periodos. Matricularam-se 1:569 alumnos; perderam o anno 403, avultando para este numero, como era natural, o anno de 1833; foram approvados 958; reprovados 209; e completaram o curso 25. Segundo as informações a que procedi, devo dizer que Pedro José de Santa Barbara foi leal ao seu partido politico; mas não perseguiu, não offendeu as pessoas que navegavam n'outro rumo.

4.° *O brigadeiro João José da Cunha Fidié.*

Director do collegio em 1834. Adiante fallaremos d'elle, no periodo de 1837 a 1848, em que pela 2.ª vez foi director.

5.° *Agostinho José Freire.*

Uma das malfadadas victimas das nossas dissenções civis dos tempos modernos. É desnecessario dizer o modo barbaro e atroz, por que foi assassinado no dia 4 de novembro de 1836, quando se encaminhava para o palacio da sua soberana.

O decreto da nomeação de Agostinho José Freire para director do Collegio Militar (15 de outubro de 1835) recordava a variedade dos seus conhecimentos, e os eminentes serviços que fizera, em conjuncturas as mais criticas. No mesmo diploma declarava expressamente a soberana a seguinte circumstancia: *por ter sido esta a vontade de meu augusto pae.*

Eis-aqui os termos do final da biographia d'este notavel portuguez escripta na lingua franceza.

«Ainsi termina ses jours l'athlète infatigable de la biberté, après les avoir exposé tant de fois pour elle même. Ainsi finit l'ami de don Pedro, le citoyen probe, le législateur courageux, l'homme d'état profond, l'orateur disert et éloquent, le guerrier ardent et intrépide, un des patriotes les plus éclairés du Portugal.»

Veja: *Extrait de la biographie des hommes du jour, par Germain Sarrut et B. Saint-Edme. Biographie de l'ex-ministre Augustin Joseph Freire.* Paris 1837.

Veja tambem: *Resumo historico da vida e tragico fim de Agostinho José Freire.* Lisboa. 1837.

Trinta annos depois do fallecimento de um homem, que tornou memoravel o seu nome, e quando já as paixões politicas estão adormecidas, é grato pagar a esse homem o tributo de louvor, que a posteridade, mais justa por vezes do que os contemporaneos, não recusa a quem o merece.

Com um só traço, que o proprio Freire me subministra, procurarei collocal-o na fileira brilhante dos *homens illustres de Plutarco.*

Chegara a occasião em que Agostinho José Freire devia apresentar ao parlamento a conta de seus actos como ministro da guerra, desde que S. M. I. o senhor duque de Bragança reassumira a regencia. Cumpriu esse dever; e o relatorio que apresentou em data de 4 de setembro de 1834, é um documento precioso, na substancia e na fórma, que ha de sempre ser lido com interesse.

Vou aqui transcrever o final d'esse relatorio, e hei de depois perguntar aos leitores, se não é verdadeiramente sublime esse dizer de um grande ministro:

«Tal é senhores, a sincera historia da minha administração de secretario d'estado dos negocios da guerra, desde as Ilhas dos Açores até este momento. Acham-se juntos os documentos necessarios, e promptas quaesquer explicações.

«Assisti ao começo da grande empreza, acompanhei-a em todo o seu progresso; fui presente ao exito, não depuz um só dia a penna de ministro da guerra, e empunhei a espada de soldado em todos os cembates do Porto e de Lisboa. Depois de tantos, e tão complicados trabalhos cheguei á ventura de os relatar perante os representantes da nação portugueza.

«Estão satisfeitos todos os meus votos. Tenho pura a consciencia de que em tão dilatada e espinhosa época empreguei todas as minhas forças no serviço da rainha e da patria. Os factos, e as provas estão diante de vós. Espero tranquillo o vosso juizo, e o de todos os homens imparciaes.»

Disse que perguntaria, se é ou não sublime este dizer; mas não o farei, porque não devo pôr em duvida o fino criterio dos leitores, e facilmente adivinho a resposta affirmativa.

6.° *O brigadeiro João José da Cunha Fidié.*

Pela segunda vez foi director do Collegio Militar, no periodo que decorreu desde 1837 a 1848.

O brigadeiro Fidié disse pela imprensa, em novembro do anno de 1850, o que interessava que o publico soubesse, em quanto á sua administração como director do Collegio Militar. O escripto em que exarou as suas allegações tem o titulo seguinte:

Varia fortuna d'um soldado portuguez, offerecida ao publico pelo brigadeiro Fidié. Novembro de 1850. Lisboa.

Na *Introducção* a esse escripto adoptou o brigadeiro Fidié a seguinte epigraphe, que pedira ao immortal cantor das glorias portuguezas:

A troco dos descansos, que esperava,
Das capellas de louro, que me honrassem,
Trabalhos nunca usados me inventaram,
Com que em tão duro estado me deitaram.
Lus. C. VII E. 81.

Abunda a «*Varia fortuna*» em documentos, tendentes a destruir, a má impressão que acaso podesse deixar nos animos a exoneração do cargo de director, desacompanhada, como foi, de declaração alguma lisongeira; e não menos a desvanecer o desagradavel effeito que houvesse de produzir a portaria de 5 de setembro de 1848, dirigida já ao successor de Fidié, a qual começava d'este modo:

Sua magestade a rainha, tomando na devida consideração o geral clamor qne contra o Real Collegio Militar se tem levantado, etc.

Emfim, ninguem melhor do que o proprio interessado póde fallar de si, e por isso remetto os leitores para o escripto que apontei.

7.° *O coronel Evaristo José Ferreira.*

Foi director do Collegio Militar desde 1849 a 1851.

Ácerca do mesmo collegio escreveu depois (em 1853) o opusculo que já apontámos, e do qual registaremos aqui o titulo completo:

Idéas sobre a reorganisação do Real Collegio Militar, contendo provisoriamente a parte legislativa e as principaes disposições regulamentares, com alguns esclarecimentos para a sua melhor intelligencia e execução pelo autor Evaristo José Ferreira, marechal de campo reformado, ex-director do mesmo collegio. Lisboa. 1853.

Evaristo José Ferreira foi tambem lente da Academia de Fortifica-

ção, artilheria e desenho, da Escola do Exercito, e socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa.

Pela portaria de 28 de outubro de 1836 foi dispensado do serviço do magisterio, como lente do 4.º anno da indicada Academia de Fortificação, em quanto se occupasse em traduzir uma obra, que servisse de compendio para o ensino de geometria e de mechanica applicadas ás artes. Tratava-se de um curso d'aquellas disciplinas, o qual a Sociedade Promotora da Industria Nacional resolvera estabelecer em Lisboa, em beneficio dos artistas, dos fabricantes, dos mestres e directores das officinas.

Evaristo José Ferreira procurou desempenhar essa incumbencia, extrahindo do curso normal do barão Charles Dupin um compendio para aquelle destino.

Effectivamente publicou em 1837 o tomo 1.º do seu trabalho consagrado á *geometria;* faltando a 2.ª parte do mesmo trabalho, que devia tratar da mechanica applicada ás artes, e que, ou não chegou a coordenar, ou não foi impressa.

Quizémos entrar mais a fundo no conhecimento d'esta especialidade, e demo-nos ao trabalho de percorrer o 1.º tomo que Evaristo José Ferreira publicara.

Tem como prologo o discurso que o compilador proferira na noite de 7 de dezembro de 1836, por occasião da abertura da indicada aula. Muito judiciosamente escolheu elle a seguinte epigraphe, de Charles Dupin:

A industria que fecunda o trabalho, e a sciencia que serve de guia á industria, são os mais seguros apoios da ordem, do poder, e da felicidade das nações.

Explicando ao auditorio as vantagens do ensino que ia professar, fazia sentir que a geometria, applicada ás artes, serve para nos guiar na conveniencia das fórmas, em harmonia com o destino dos productos; na proporção entre as partes, para que o todo venha a ficar perfeito, bello e elegante; na disposição de uma continuidade natural e engraçada de contornos; no aplanamento e polido das superficies, etc.

A mechanica applicada ás artes determina a solidez das juncturas; a propriedade das ferramentas e das machinas, o principio do manejo d'aquellas, e do movimento d'estas, a utilidade do seu uso, bem como a conveniencia de umas ou outras.

Era do intento da professor ir revelando as theorias da sciencia, e logo seguidamente as applicações convenientes aos processos da industria.

A aula que chegou a abrir-se, esteve logo a pontos de ficar privada do professor, em razão de ser convertida a Academia de Fortificação na Escola do Exercito (janeiro de 1837), e passar Evaristo José Ferreira a reger a 4.ª cadeira d'esta ultima escola. A Sociedade Promotora da Industria Nacional, porém, conseguiu que o professor se conservasse na regencia da aula, não obstante as forçadas interrupções de exercicio, e demora na traducção do compendio.

Á força de boa vontade, effeituou Evaristo José Fernandes a traducção; mas a brevidade com que foi necessario trabalhar, deu occasião a que o primeiro tomo saisse com muitos erros typographicos, e maiormente com duas faltas consideraveis, que o traductor, em razão da pressa, não pôde arredar, e vem a ser; 1.ª a falta de numeração dos §§, que torna difficeis as remissões; 2.ª a falta de desenvolvimento de algumas applicações aos processos da industria, que apenas eram indicadas ao de leve. O traductor promettia emendar tudo na segunda edição; mas, nem esta, nem o 2.º tomo vieram a lume.

São sempre louvaveis os bons desejos e as diligencias empregadas para o bem; no entanto, as grandes coisas não querem *pressa*, e o *festina lente* é o melhor systema.

8.º *O general Augusto Xavier Palmeirim.*

É este o ultimo director do Collegio Militar no periodo de que ora tratamos, isto é, no reinado da senhora D. Maria II.

Por quanto ainda vive o general Palmeirim, só de passagem diremos que é elle um dos mais illustrados officiaes do exercito portuguez.

COLLEGIO PARA EDUCAÇÃO DE DONZELLAS POBRES, FILHAS DE EMPREGADOS PUBLICOS, E OFFICIAES MILITARES DO EXERCITO E ARMADA.

1835

A portaria de 20 de outubro dá noticia do projecto que houve de estabelecer o indicado collegio:

«Desejando o governo de sua magestade a rainha dar uma nova organisação aos quatro recolhimentos da Lapa, Rua da Rosa, Mouraria, e Calvario, *formando de todos elles um collegio aonde as donzellas pobres, filhas de empregados publicos, e officiaes militares do exercito e armada possam receber os beneficios de uma educação phisica e moral*

systematica; e havendo-se exigido para levar a effeito esta medida differentes informações, e ultimamente uma estatistica completa dos sobreditos recolhimentos, *e um plano para a reunião d'elles no do Calvario*, feito pelo administrador da Casa Pia: manda sua magestade remetter ao governador civil de Lisboa todos os papeis a que se allude, contados desde num. 1 até 13, a fim de que o mesmo governador civil faça rectificar aquellas informações, e veja o mencionada plano de reunião, informando com o seu parecer sobre o melhor modo de a tornar util.»

Embora não fosse convertido em realidade este projecto, nem por isso nos julgamos dispensado de mencionar uma tentativa de tal ordem.

COLLEGIOS DAS URSULINAS DE VIANNA E BRAGA

Quando o collegio de Pereira estava já florescendo, dirigiu-se a camara munncipal de Vianna do Minho á superiora do mesmo collegio, sollicitando a fundação de outro egual n'aquella villa.

O presidente da camara de Vianna offerecia para assento do collegio o Recolhimento das Beatas, denominado «dos Santos Martyres.» Depois de alguma demora, foi acceita a proposta; e desde logo obteve a camara de Vianna a regia auctorisação para fundar o collegio, bem como a metade do rendimento das sisas para a despeza d'elle e da conducção das religiosas que o haviam de inaugurar.

No anno 1778 saiu do collegio de Pereira a superiora D. Luiza com dezeseis companheiras, e foi fundar o collegio de Vianna, e logo depois o de Braga, onde falleceu no anno 1795, como já dissemos. a proposito das Ursulinas de Pereira, na pag. 310.

Em 23 de agosto de 1851 exigiu o governo alguns esclarecimentos ácerca do estado do collegio de Vianna, por occasião de pedirem a superiora e religiosas respectivas, bem como a camara municipal, a auctorisação regia para a admissão de dez senhoras a noviciado e profissão religiosa, em attenção á falta de mestras que havia n'aquelle convento[1].

O termo médio das educandas cada anno é de dezoito. Cada uma

[1] Veja esta portaria no *Supplemento á Collecção da Legislação Official do anno de* 1851, pag. 49 e 50.

d'estas paga annualmente sessenta mil réis ao collegio, e ali recebe o ensino que logo indicaremos, bem como o sustento, roupa lavada e tratamento em caso de doença.

O ensino consiste em:

Ler, escrever e contar; doutrina christã; grammatica portugueza; francez; historia de Portugal, etc.

Coser, marcar, bordar de branco e de matiz, e fazer flores.

Tocar pianno e cantar.

Bordar a ouro, a froco, a escomilha tanto em estofo, como em vidro; fazer flores de missanga, e de velludo; chrochet; fructas de massa; diversas obras de cartonagem, filigrana, de cabello, de tapeçaria[1].

COLLEGIOS PROVINCIAES

Cumpre-nos tomar nota de quaesquer indicações que revelem interesse pelo desenvolvimento e progresso das sciencias, das lettras e das artes.

Na data de 5 de dezembro de 1834 apresentou o deputado Antonio Maria Couceiro á camara electiva a seguinte proposta:

«Convindo estabelecer *collegios provinciaes*, onde se ensinem as differentes disciplinas que não fazem parte de alguma das seis faculdades que se ensinam na Universidade: proponho que o governo seja auctorisado para estabelecer na casa, e no ponto do reino que achar proprio, um collegio provincial onde haja alumnos externos, e collegiaes pensonistas; n'este collegio haverá as seguintes cadeiras:

Lingua franceza, ingleza, latina, grega; rhetorica; philosophia; physica, chimica, e agricultura; historia e geographia.

O governo encarregará a plantação d'estes collegios á pessoa, cujas qualidades mereçam inteira confiança, para que com plena auctoridade, e poder discricionario, trabalhe n'este negocio; a pessoa assim nomeada dará ao governo até ao fim do anno de 1835 uma exposição do estado do collegio, não só pelo que respeita á parte scientifica, mas tambem á parte economica e de disciplina. O governo, sobre este

[1] Estas noticias são filhas das informações que nos deram nos fins do anno de 1863.

Era então diminuto o numero das religiosas; havia porém, seis coristas, quatro das quaes eram mestras.

ensaio, apresentará ás côrtes de 1836 um plano geral de estudos d'esta ordem [1].»

COMMISSÃO DOS TRABALHOS GEOLOGICOS

Pelo decreto de 31 de dezembro de 1852, no capitulo que se inscreve—*Da inspecção das minas*—, era o governo auctorisado para crear uma commissão especial, por elle nomeada, que teria o encargo de preparar os trabalhos para a formação da carta geologica do reino, segundo as instrucções que houvessem de lhe ser dadas.

NB. A nomeação d'esta commissão sómente foi effectuada pelo decreto de 8 de agosto de 1857, que a constituiu e organisou, encorporando-a na commissão dos trabalhos geodesicos do reino, da qual ficava formando uma secção especial, funccionando todavia independentemente em todos os trabalhos scientificos, e correspondendo-se directamente com as corporações scientificas nacionaes e estrangeiras, bem como com os inspectores e mais engenheiros de minas do serviço de estado. No demais, as duas commissões reunidas, na sua administração e em todas as suas relações com o governo, teriam por chefe unico o director dos trabalhos geodesicos do reino.

Opportunamente, a proposito dos *Trabalhos Geodesicos*, no anno de 1857, daremos as noticias convenientes.

COMMISSÕES, EXPLORAÇÕES, VIAGENS SCIENTIFICAS, LITTERARIAS E ARTISTICAS; ETC.

No decurso d'este nosso trabalho démos sempre attenta consideração ao assumpto do presente capitulo. Em muitos logares do tomo II, e com especialidade a pag. 121 a 128, bem como no tomo V, pag. 279 e 280, tivemos occasião de apresentar indicações e noticias a tal respeito.

Assim, agora, que nos occupamos com o reinado da senhora D. Maria II, nos pareceu indispensavel reunir, em breve quadro, alguns elementos de informação do que occorreu n'esse periodo com referencia a commissões, explorações, viagens, etc.

[1] Veja a *sessão 76.ª da camara dos senhores deputados*, na *Gazeta do Governo* num. 137 de 6 de dezembro de 1834.

Se não tivermos a fortuna de mencionar n'este capitulo todas as noticias que desejaramos colligir, lograremos ao menos a satisfação de excitar a curiosidade dos leitores a completarem pelas suas investigações a nossa succinta resenha.

1835

Pelo decreto de 16 de outubro foi commettida a Francisco Solano Constancio a commissão de *colligir e copiar os documentos antigos, que interessassem á historia, politica, e litteratura de Portugal, existentes na Bibliotheca Real de Paris, ou em outra qualquer da mesma cidade.*

Outrosim devia o commissionado fornecer os catalogos de todas as obras modernas de maior nome e utilidade, relativas á legislação, fazenda, administração e estatistica; cumprindo-lhe apresentar sobre ellas as suas observações criticas.

O governo attendia a que Francisco Solano Constancio estava então residindo em Paris, e tinha dedicado a sua vida ao estudo das sciencias uteis; parecendo ao mesmo governo que os conhecimentos do commissionado, a sua boa critica, e constante patriotismo, eram fiadores da confiança que n'elle se depositava para o desempenho de tal commissão.

1836

A portaria de 30 de junho concedeu a José Pereira Villela a gratificação de 200$000 réis annuaes, *em quanto residisse em França, estudando chimica applicada ás artes.*

1841

O decreto regulamentar de 24 de maio, que continha os *Estatutos do Conservatorio Real de Lisboa*, dispunha no artigo 95.º (cap. XXIII —*Das viagens*) o seguinte:

«Os professores e alumnos do conservatorio podem obter *licença para viajar.*»

Em conformidade com este principio geral eram estabelecidas as seguintes regras:

«1.º As liçenças para viajar *no interior do reino* serão concedidas pelo inspector geral *(dos theatros e espectaculos do reino)*; as licenças

para sair do reino só podem ser concedidas pelo governo, a pedido do inspector geral.

«2.º Os professores ausentes com licença serão subtituidos pelos substitutos ou pelos decuriões.

«3.º O ordenado do professor ausente é suspendido; excepto: 1.º se a licença foi concedida por molestia que motivou a viagem; 2.º *se a viagem é feita em serviço ordenado pelo governo.*»

1843

Em officio de 10 de março, dirigido pelo ministerio do reino ao dos negocios estrangeiros, foi participado *que do 1.º julho em diante não era permittida ao governo a abonação de subsidio aos pensionarios do estado que em França seguiam differentes cursos;* por quanto n'aquella época estariam consumidas as sommas votadas para tal applicação: convindo assim que os intessados se dirigissem directamente ao corpo legislativo.

O reitor do lyceu nacional do Funchal, Lourenço José Moniz, foi nomeado n'este anno vogal da *Commissão Mixta*, creada, na conformidade do tratado de 3 de julho de 1842, celebrado entre as corôas de Portugal e Inglaterra sobre a *a abolição do trafico da escravatura.*

Por este motivo havia o indicado reitor de ir ter residencia no Cabo da Boa Esperança; e foi isto parte para que elle se offerecesse, *para colligir e mandar para Lisboa todas as memorias e noticias, relativas á historia e sciencias naturaes*, que podesse obter, assim por meio do observatorio ali existente, como por quaesquer descobrimentos que viessem a fazer-se n'aquella região de Africa.

O governo, em portaria de 29 de maio, louvou e acceitou o offerecimento.

Registaremos, na sua integra, o decreto de 17 de julho, porque contém uma providencia muito equitativa e favorecedora *para com os estudantes portuguezes que em Paris estavam cursando diversas sciencias:*

«Não existindo já quantia alguma da votada pela carta de lei de 31 de julho de 1839 para despezas com os estudantes que fossem a Paris cursar varias sciencias; e não sendo justo, nem conveniente que os individuos que se aproveitaram d'aquella concessão, depois de terem che-

gado a certo grau de proficiencia nos estudos a que se dedicaram, se vejam obrigados a abandonal-os por falta de recursos em paiz estranho, com manifesto prejuizo d'elles, e do estado que tem feito gastos com este objecto, de que por similhante modo nada aproveitaria; e havendo a camara dos senhores deputados approvado a verba de 3:000$000 réis destinada áquelle fim, a qual verba, não seguiu os tramites da lei por se ter encerrado a sessão legislativa: Hei por bem, ouvido o conselho de ministros, ordenar que *aos quatro estudantes que actualmente se acham em Paris* se continuem a abonar as necessarias despezas, até á referida quantia de 3:000$000 réis, pelo modo já praticado no mesmo caso: o que tudo será presente ás côrtes na sua proxima reunião.»

1849

Merece lisonjeira commemoração a carta de lei de 30 de abril, que auctorisou o governo para despender até á quantia de 4:000$000 réis a fim de dar principio *á exploração geologica e mineralogica do reino, e comprar um herbario da flora portugueza;* sendo tres contos de réis para a exploração geologica e mineralogica, e 1:000$000 réis para compra do herbario.

1850

Vamos mencionar uma providencia que faz grande honra ao governo, e era destinada, afóra outros fins, a favorecer o estudo das sciencias naturaes.

Tendo o governo resolvido explorar por naturalistas as provincias ultramarinas, e especialmente os territorios continentaes situados na Africa occidental e oriental, lembrou-se, muito avisadamente, de prevenir d'isso differentes corporações scientificas, a fim de que podessem aproveitar aquelle ensejo de fazerem estudar, n'aquellas localidades, as sciencias respectivas.

Em data de 2 de agosto participou a sua resolução á Academia Real das Sciencias de Lisboa, e a encarregou, como sendo a *corporação scientifica mais competente*, de redigir as convenientes instrucções, na intelligencia de que o governo desejava, por meio de taes explorações, não só adquirir inteiro conhecimento dos recursos naturaes d'aquelles paizes, e dos melhoramentos de que são susceptiveis para a felicidade dos seus habitantes, e para e mais amplo desenvolvimento do seu com-

mercio; mas tambem prestar ao progresso das sciencias naturaes aquelle concurso, que fosse compativel com o fim primario das mesmas explorações.

Mandou egualmente que o *director da Escola Polytechnica* informasse, se d'entre os lentes cathedraticos ou substitutos da mesma escola, alguns desejavam ser incumbidos de tal exploração.

Á *faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra* dirigiu tambem convite; para que a respectiva congregação indicasse os objectos, sobre os quaes desejasse mais particularmente se fizessem observações ou estudos.

Veja as portarias do ministerio da marinha e ultramar, de 2 de agosto de 1850.

Pela carta de lei de 26 de julho foi o governo auctorisado para despender, no anno economico de 1850 a 1851, até á quantia de réis 3:000$000, *nos trabalhos da exploração geologica e mineralogica do reino.*

Pelo decreto de 2 de dezembro foi nomeada uma commissão encarregada de promover a exposição dos productos de industria portugueza em Londres, e de facilitar a sua remessa para aquella cidade, mediante as instrucções mais uteis e favoraveis aos individuos que desejassem ser expositores.

Ordenava-se á commissão que fizesse os annuncios, e désse as providencias necessarias para que os objectos que haviam de ser enviados á *Exposição em Londres* fossem reunidos em Lisboa, e de todos elles se fizesse anticipadamente uma exposição n'esta capital, designando o local e o dia que para isso fossem mais opportunos.

Depois de effeituada esta exposição, a commissão, constituida em jury, dicidiria quaes eram os productos artististicos, que, por sua perfeição, merecessem ser enviados á Exposição em Londres.

Esta recommendação era muito judiciosa, e tendia a acautelar o desdouro que a Portugal adviria, por certo, de fazer remessa de objectos menos dignos de figurarem na magnifica e apparatosa festa industrial da *Exposição em Londres.*

Tratava-se da exposição que em Londres ia abrir-se no dia 1 de maio do anno de 1851, e effectivamente foi inaugurada, e proseguida depois com tamanho esplendor e brado geral de admiração em todo o mundo. Foi essa exposição a primeira que em tão elevadas proporções se fez n'este seculo, e foi como que o preludio brilhante de outras que se lhe hão seguido.

No que toca ao resultado, com referencia a Portugal, veja no *Diario do Governo*, os num. 101 e 103, de 30 de abril e 3 de maio de 1852, onde vem a portaria de 17 de fevereiro do mesmo anno, e a correspondencia e relatorios do commissario regio de Portugal á exposição em Londres, Sebastião José Ribeiro de Sá.

1851

Pelo decreto de 15 de janeiro nomeou o governo *uma commissão para estudar a questão do systema monetario*, e consultar as modificações que parecessem mais adequadas para harmonisar aquelle com o valor relativo do ouro e da prata, em presença dos effeitos da variação que differentes causas tinham produzido nos preços dos metaes preciosos, alterando consideravelmente a relação em que se achavam.

N'este anno deu o governo as providencias necessarias para ser representada a industria portugueza *na Exposição Universal de Londres*, e estudada esta convenientemente. (Veja carta de lei de 21 de fevereiro de 1851)

Pela carta de lei de 17 de março foi o governo auctorisado para estabelecer um vencimento mensal, até 200$000 réis, *a um naturalista que fosse explorar as provincias ultramarinas*, na conformidade das instrucções que o mesmo governo lhe désse; e bem assim a gastar mais, por uma vez, 1:200$000 réis, na compra de instrumentos e outros objectos necessarios para a indicada exploração e despezas de transporte.

Pela portaria de 7 de abril foi encarregado o conselheiro José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, juiz da relação de Lisboa, de *examinar* durante as suas viagens pelas principaes cidades de Italia, Suissa, França, Belgica, e Inglaterra, e tanto quanto lh'o permittisse o praso da licença que obtivera, *examinar*, digo, *as differentes prisões d'aquellas cidades*, assim como o governo economico, a policia, e os meios que ali se empregam com mais proveito, para conseguir dos presos a extirpação dos vicios e a emenda dos costumes; devendo depois apresentar um relatorio circumstanciado do que se lhe offerecesse sobre a materia.

O decreto de 10 de dezembro, no artigo 17.º, auctorisou o governo

para mandar, todas as vezes que o julgasse conveniente, *um ou mais officiaes de artilheria estudar nos paizes estrangeiros os melhoramentos*, que opportunamente devem ser introduzidos no Arsenal do Exercito.

N'este anno se reuniu em Paris um *Congresso Sanitario*, no qual foi convidado a tomar parte o governo portuguez pelo de França, por meio de commissarios portuguezes.

O governo acceitou o convite do de França, e nomeou commissarios, que effectivamente tomaram parte nas deliberações do congresso, que aliás tinha por fim regular de um modo geral e uniforme as quarentenas, com especialidade nos portos do Mediterraneo.

O congresso terminou os seus trabalhos, formulando um projecto de convenção internacional, e um regulamento que devia desenvolvel-a

NB. Sendo sómente da competencia do nosso trabalho a parte relativa á instrucção e ao estudo, devemos abster-nos de noticiar o que diz respeito a uma convenção que chegou, sim a ser assignada, mas não ratificada, e á renovação de negociações sobre o mesmo assumpto[1].

1852

Pelo decreto de 10 de abril, em virtude da auctorisação da carta de lei de 17 de março de 1851, encarregou o governo *o dr. Frederico Welwitsch de explorar como naturalista, as provincias Africanas*, na conformidade das instrucções que lhe seriam dadas pelo ministerio da marinha. Aquella exploração teria por fim, não só obter o mais extenso conhecimento que fosse possivel dos productos naturaes das mesmas provincias, mas egualmente utilizar esse conhecimento, para o desenvolvimento da riqueza e bem estar dos seus habitantes, e das relações com a metropole.

O governo, na nomeação do doutor Welwitsch, fazia valer os distinctos conhecimentos d'elle, e os importantes estudos que tinha feito sobre a flora e fauna portuguezas.

O decreto com força de lei de 31 de dezembro creou na Escola Polytechnica *uma cadeira especial de montanistica e docimasia.*

[1] Veja sobre este assumpto o *Relatorio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros apresentado ás côrtes na sessão ordinaria que teve principio em 4 de novembro de* 1860. Lisboa. Imprensa Nacional. 1861.

Para desempenho d'este logar seria escolhido, por concurso, o candidato mais digno, e a esse forneceria o governo os meios necessarios para *ir estudar fóra de Portugal um curso analogo*, antes de vir professar.

D'entre os alumnos (destinados ao exercicio da arte de minas) que houvessem de frequentar esta cadeira, escolheria o governo os de maior merecimento para *irem estudar em paizes estrangeiros a arte de minas, de sorte que houvesse sempre tres alumnos occupados n'este estudo*[1].

Os alumnos assim habilitados, e de mais a mais com os exercicios praticos, seriam empregados nos trabalhos da commissão da carta geologica do paiz.

NB. Quando chegarmos ao anno de 1857 mencionaremos a organisação que se deu a esta commissão.

Já o 1.º decreto de 31 de dezembro de 1852 attribuiu ao conselho de minas o encargo de propor ao governo *alumnos, escolhidos em concurso, para irem*, á custa do estado, *estudar nos paizes estrangeiros a arte das minas*, nos logares, pelo tempo, e modo, que fossem marcados a cada um d'elles.

Como vimos ha pouco, foi o doutor Frederico Welwitsch encarregado, por decreto de 10 de abril de 1852, de explorar como naturalista as provincias africanas.

Parece-nos que não desagradará aos leitores encontrar aqui, a respeito d'este naturalista a seguinte noticia:

«*Doutor Friederich Welwitsch.* Este naturalista foi commissionado pela sociedade *Unio itineraria* de Esslingen no Wurtemberg para explorar a vegetação de Portugal, onde riside para isso ha annos; as suas la-

[1] Em 1856 dizia ao governo uma commissão competente: que esta escólha devia ser effeituada quanto antes, sendo enviados dois alumnos para França, um para a Allemanha, e um para a Hespanha, para cursarem os estudos completos dos escolas especiaes de minas; e nos annos seguintes outros, para o estudo das especialidades technicas que o governo lhes marcase.

Os individuos habilitados com estes estudos deveriam, no seu regresso, ser empregados no ensino de uma escola especial, no serviço de engenheiros e inspectores de minas, no estudo geologico do solo e dos jazigos particulares.

Veja o *Boletim do Ministerio das Obras Publicas*, num. 2. fevereiro de 1857.

boriosissimas e bem aproveitadas excursões tem concorrido para o augmento da flora do paiz. Compoz uma collecção, justamente apreciada, que corre, distribuida em poucos exemplares, com o titulo de *Flora Lusitana Exsicata;* e tambem é auctor de uma monographia sobre as Notochineas do imperio de Austria[1].»

Muito interessante é uma noticia, que a respeito d'este distincto naturalista dá o sr. Bernardino Antonio Gomes, por occasião do bellissimo estudo das plantas mais curiosas de Mossamedes, descobertas pelo mesmo dr. Welwitsch, denominadas por elle *Tumboa*, e designadas depois em seu obsequio, pelo nome de *Welwitschi mirabilis*.

Lutando com as doenças, e com difficuldades extraordinarias, conseguiu o distincto naturalista percorrer e examinar 120 milhas geographicas de littoral desde a embocadura do Cuanza até Quizembo ao norte de Ambriz, e para o interior 250 milhas, contadas sobre o prolongamento do rio Cuanza até Bança de Quizonde, abrangendo n'esta observação 2500 milhas quadradas, em cuja área foi comprehendido, além de outros, o districto de Ambriz, o do Golungo Alto, Ambaca, Pungo Andongo e Chambambe, as margens dos rios Loge, Lifeme, Dande, Bengo, e Cuanza, as serranias das Pedras de Guinga, as mattas de Quizonde e Condo, situadas no vasto territorio de Angola. Visitou Benguella, e ainda mais detidamente os districtos de Mossamedes, e Huilla.

Sete annos durou a digressão toda do sr. Welwitsch pela Africa; e depois de escapar a doenças e a muitos perigos, voltou á Europa, rico de noticias, e de objectos, que altamente interessam a sciencia[2].

Já em 1854 se escrevia o seguinte:

«Foi uma boa fortuna para as nossas provincias africanas que um homem tão distincto (o dr. Frederico Welwitsch) quizesse encarregar-se de tal exploração,... porque é bem sabido que aos seus muito profundos e variados conhecimentos reune grande zelo dos processos da sciencia. Foi munido dos instrumentos mais proprios e mais aperfeiçoados para as observações mais importantes, que um naturalista, um physico e

[1] *Catalogues Plantarum Horti Botanici Medico-Cirurgicæ Scholæ Olisiponensis anno* MDCCCLII, pag. XXV.

[2] Veja no *Diario de Lisboa*, n. 122, de 2 de junho de 1863, um artigo do doutor B. A. Gomes, intitulado: *Uma viagem scientifica em Angola;* e em seguida a interessantissima noticia da publicação: *On Welwitschia, a new genus of Gnetaceæ, by Joseph Datton Hooker.*

mesmo um geographo, podem fazer com mais utilidade em uma viagem de exploração.

«Com razão dizemos *que foi uma fortuna para as nossas provincias africanas que o sr. Welwitsch quizesse encarregar-se da sua exploração scientifica;* porque nenhum paiz póde fazer grandes progressos, nem dar o desenvolvimento possivel á sua industria e ao seu commercio, sem que sejam convenientemente reconhecidas a sua riqueza natural e as forças productivas que recebeu da natureza, e que os homens hão de aproveitar para seu proprio bem[1].»

Indicarei tambem alguns documentos, que podem guiar os leitores na apreciação dos serviços que o doutor Frederico Welwitsch tem feito nas explorações scientificas, e em beneficio d'este paiz:

Synopse explicativa dos objectos do reino vegetal que em data de 9 de setembro de 1856 remetteu ao ministerio da marinha.

Officio de 10 de setembro de 1856, escripto em Sange-Golungo Alto. Vem debaixo do titulo de *Informações do dr. Frederico Welwitsch sobre os seus trabalhos na exploração de Angola, e noticia dos numerosos objectos que ia remetter para Lisboa*[2].

Apontamentos phyto-geographicos sobre a Flora da provincia de Angola na Africa equinocial, servindo de relatorio preliminar ácerca da exploração botanica da mesma provincia, executada por ordem de S. M. F. pelo doutor Frederico Welwitsch. (S. Paulo de Loanda, junho de 1858)

Carta do dr. Welwitsch ao sr. Bento Antonio Alves, relativa a uma caixa de sementes do sertão angolense, que o mesmo doutor enviou ao ministro da marinha pelo vapor Estephania em 28 de novembro de 1858[3].

Instrucções redigidas pelo dr. Welwitsch para se obterem os specimens das diversas variedades de carvalhos de Portugal; entendendo-se debaixo d'este nome de carvalhos todas as especies de arvores que dão bolotas ou landes[4].

[1] Veja no *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*, n. 7. Agosto de 1854 um excellentes artigo, que tem por titulo: *Catalogo das sementes de plantas colhidas pelo dr. Frederico Welwitsch em alguns pontos em que tocou na sua viagem para Angola e principalmente n'esta região, e por elle mandadas ao Jardim Botanico da Universidade de Coimbra.*

[2] *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*, n. 31. Dezembro de 1856.

[3] *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*, n. 55. Dezembro de 1858.

[4] *Archivo Rural* do 1.º de novembro de 1861.

Pelo decreto de 31 de dezembro foi creado o *conselho de obras publicas e minas*. Com referencia a este ultimo encargo, competia ao conselho uma incumbencia, da qual devemos dar noticia, por quanto se refere á especialidade de que trata o presente capitulo.

Compete ao conselho de minas, diz o num. 5 do artigo 1.º do mencionado decreto, *propor ao governo alumnos*, escolhidos em concurso, *para irem á custa do estado, estudar nos paizes estrangeiros a arte de minas*, nos logares, pelo tempo e modo, que forem marcados a cada um d'elles.

NB. Antes do *Conselho de minas*, havia sido creada em 1850, pela carta de lei de 25 de julho, uma *commissão consultiva de minas*, nomeada pelo governo, e subordinada ao ministerio dos negocios do reino.

1853

Pela carta regia de 23 de agosto foi o conselheiro d'estado, Antonio José d'Avila, nomeado para *ir assistir ao congresso estatistico*, que havia de reunir-se no mez de setembro seguinte na cidade de Bruxellas.

Tambem n'este anno foi celebrado em Bruxellas um *congresso meteorologico*, promovido pelo sabio americano Maury; e a esse congresso assistiu, como representante de Portugal, o distincto official de marinha Joaquim José Gonçalves de Mattos Corrêa.

CONSERVATORIO DAS ARTES E OFFICIOS DE LISBOA

No anno de 1858 (21 de junho) nomeou o governo uma numerosa e bem constituida commissão, encarregada de inquirir se o ensino pratico das officinas do *Instituto Industrial*, pela fórma como estava organisado, era ou não prejudicial á industria particular.

Era provocado este inquerito pelo facto de haverem alguns proprietarios e directores de estabelecimentos de fundição de ferro, em seu requerimento perante o governo, reclamado contra o modo por que estava organisado o referido ensino pratico.

Deixando a especialidade da incumbencia commettida á commissão, por não ser essa agora o nosso objecto, limitar-nos-hemos a tomar

nota de uma passagem do relatorio d'essa commissão, que muito significativamente faz sentir a conveniencia e grandes utilidade da creação do *Conservatorio das Artes e Officios*, de que n'este capitulo tratamos.

Eis o trecho a que alludo:

«Da importancia industrial do que se póde chamar systema automatico tem nascido a idéa de organisar museus, que prestem ás classes industriaes os mesmos auxilios e serviços que outros estabelecimentos analogos teem prestado aos cultores dos differentes ramos dos conhecimentos humanos.»

Aqui está bem caracterisada a instituição que o governo creou, pelo decreto de 18 de novembro de 1836, com a denominação de *Conservatorio das Artes e Officios de Lisboa*, consistindo em um deposito ou exposição de machinas, modelos, utensilios, desenhos, descripções, e livros relativos ás differentes artes e officios, no interesse das pessoas que se dedicam ao exercicio das occupações industriaes.

Assim preparados, vamos mostrar como foi organisado o conservatorio.

Fim para que foi destinado o conservatorio:

O fim principal do conservatorio, diz o decreto, é a instrucção pratica em todos os processos industriaes por meio da imitação.

No preambulo do decreto explicou o governo o pensamento que o guiara na creação de um tal estabelecimento. Pretendendo promover o aperfeiçoamento da industria nacional, creou um conservatorio de artes e officios, para instrucção dos artistas, como sendo este um meio de demonstração popular das preciosas applicações das sciencias ás artes, e ao mesmo tempo um elemento de emulação, que muito póde influir nos progressos da industria.

Empregados do conservatorio:

Inspector, o ministro do reino, um sub-inspector, nomeado pelo governo, sem ordenado. Um director, dois demonstradores, um desenhador (um dos professores da Academia das Bellas Artes), os guardas necessarios, e um porteiro: tendo todos estes os vencimentos marcados na tabella que acompanha o decreto.

Elementos constitutivos do deposito do conservatorio:

As machinas, modelos, utensilios, desenhos, descripções, e livros relativos ás differentes artes e officios, que existissem dispersos pelos arsenaes e por outros estabelecimentos publicos, seriam reunidos no

conservatorio, á excepção d'aquelles objectos que fosse de absoluta necessidade conservar nos estabelecimentos a que pertencessem.

O director proporia todos os outros meios, que julgasse mais apropriados e effectivos para se formar a mais ampla e util collecção dos objectos que ficam especificados, procedendo-se depois á conveniente classificação, guardada a ordem chronologica da invenção.

As machinas, ou artefactos que successivamente fossem inventados em Portugal, formariam parte do deposito geral, depois de estarem expostos, em uma ou mais salas reservadas do conservtorio, ao exame do publico por espaço de um anno.

Os modelos dos novos inventos, em passando o praso das suas respectivas patentes, deviam ser depositados pelos respectivos auctores na sala publica de exposição geral, ou pelo menos, os desenhos, ou descripções.

Semelhantemente, quando as machinas fossem muito dispendiosas, seria supprido o seu uso por meio de desenhos, ou descripções que das mesmas machinas, dessem uma adequada idéa.

Incumbencias commettidas pelo decreto ao director:

O director, ouvindo a sociedade promotora da industria nacional, e os demonstradores, tratará de organisar o projecto de regulamentos do estabelecimento, que aliás deverá ser sujeito á approvação do governo.

Nos regulamentos serão definidas as attribuições do sub-inspector, do director, e dos demais empregados, bem como a ordem, a classificação dos catalogos, e tudo quanto é relativo á fiscalisação, administração e economia do conservatorio.

O director ouvindo a referida sociedade promotora da industria nacional, organisará o plano da primeira exposição publica, que de dois em dois annos deve haver nas salas do conservatorio, dos productos da industria nacional, tanto do continente como do ultramar.

NB. A sociedade promotora da industria nacional devia ser convidada, como o decreto determina, para nomear no seu proprio seio uma commissão consultiva, composta de tres membros, e encarregada de auxiliar com as suas luzes o director do conservatorio, em todos os assumptos em que elle julgasse conveniente ouvil-a.

N'este sentido, se deve entender o que acima se diz: *ouvindo a sociedade promotora*, etc.

É desnecessario ponderar que as despezas da fundação, conservação, e augmento do conservatorio ficaram, segundo as disposições do

decreto, a cargo do ministerio do reino, para entrararem, em capitulo especial, no orçamento do estado.

Pelo decreto de 19 do mesmo mez e anno foi nomeado director do Conservatorio das Artes e Officios *Gaspar José Marques*, com a gratificação de 400$000 réis annuaes.

Recordaremos aqui o honroso decreto de 16 de junho de 1826, promulgado na regencia da infanta D. Isabel Maria em beneficio d'este artista.

Gaspar José Marques dera boa conta de si, tanto no concerto e limpeza das machinas do gabinete de physica e de outras repartições do Rio de Janeiro, como na direcção do melhoramento das officinas do arsenal da mesma cidade.

Em attenção a isto, concedeu-lhe o indicado decreto a parte do edificio do Thesouro Velho (que estivera occupada pelo fallecido Matheus Antonio), para ali estabelecer a sua fabrica de machinas, instrumentos, etc.

Para conservação e progresso da sua fabrica lhe foi arbitrada uma mensalidade de 50$000 réis, pagos pela fazenda.

Em compensação devía Gaspar José Marques fabricar quaesquer machinas e obras proprias da sua arte e conhecimentos, que lhe fossem encommendadas pelos arsenaes ou por quaesquer repartições do estado.

Outrosim devia elle ter sempre na sua fabrica aprendizes da sua escolha, aos quaes ensinasse com perfeição a construcção de machinas, instrumentos mathematicos, e outros objectos da sua arte; não podendo o numero d'esses aprendizes ser menor de quatro.

Taes eram as circumstancias que existiam na pessoa do nomeado para director do conservatorio.

Pelo decreto de 22 de novembro foi nomeado *sub-inspector do Conservatorio das Artes e Officios, creado n'esta capital, o visconde de Vilarinho de S. Romão.*

1842

Pelo decreto de 26 de novembro foi supprimido um dos logares de demonstrador do Conservatorio de Artes e Officios de Lisboa; foi outrosim reduzido a 600$000 réis a verba de 800$000 réis destinada

para as despezas do expediente, conservação e augmento de machinas do mesmo estabelecimento.

O governo foi movido por considerações de economia nas despezas do estado; e attendeu á proposta do director do conservatorio, segundo a qual podia dispensar-se, sem prejuizo do serviço, o referido logar de um dos conservadores, e talvez fazer-se a reducção da verba do expediente. A economia que o governo fez com estas providencias consistiu em 500$000 réis.

1844

O artigo 92.º do decreto de 20 de setembro contém as seguintes disposições:

«O Conservatorio das Artes e Officios de Lisboa, creado pelo decreto de 18 de novembro de 1836, *fica incorporado na Escola Polytechnica;* e supprimido n'elle o logar vago de director.

«A inspecção d'este estabelecimento continúa a pertencer ao ministerio do reino; e a sub-inspecção d'elle ficará a cargo do conselho da Escola Polytechnica.

«O governo, ouvido este conselho, fica auctorisado para fazer no Conservatorio de Artes e Officios todos os melhoramentos de que elle for susceptivel para se realisar o pensamento da sua creação.»

1852

Pelo decreto de 30 de dezembro, artigo 38.º, *foi extincto o Conservatorio das Artes e Officios de Lisboa;* devendo todos os objectos ahi existentes ser entregues ao *Instituto Industrial de Lisboa* que o mesmo decreto creou.

Veja: *Instituto Industrial de Lisboa.*

Breves noticias ácerca do conservatorio:

Com quanto queiramos ser parcos em considerações estranhas á legislação, não podemos comtudo abster-nos de tomar nota do que uma commissão, nomeada pelo governo em 1858 para examinar as coisas do *Instituto Industrial de Lisboa,* dizia a respeito do *Conservatorio das Artes e Officios* de Lisboa:

«É sem duvida util que existam, á semelhança das galerias da His-

toria Natural, outras para o serviço da industria, onde se vejam reunidos e classificados e expostos ao exame do publico os differentes instrumentos de producção, machinas, modelos, utensilios aperfeiçoados, desenhos e descripções relativos ás differentes artes e officios.

«Com este pensamento se fundou em França o Conservatorio das Artes e Officios, *e entre nós tambem se imaginou uma egual instituição pelo decreto de 18 de novembro de 1836; instituição esta que nunca chegou a ser uma realidade*, julgando-se a commissão dispensada de recordar aqui *a triste historia d'este estabelecimento, até que, pela creação do Instituto Industrial de Lisboa, foi extincto.*»

Quando depois a commissão falla do museu do Instituto Industrial. lamenta que a lei não estivesse cumprida a tal respeito, pois que não existia (fins do anno de 1858) collecção de machinas, nem dos variados objectos que deviam formal-o; e accrescenta:

«*Alguns modelos que existiam no antigo Conservatorio das Artes e Officios são*, segundo a informação do director do instituto, *de tão diminuto valor e de tão duvidosa utilidade, que mal pagarão o trabalho e despeza de transporte para o Instituto*, ainda quando ali venha a existir local proprio para a sua collocação[1].»

No mesmo anno de 1858 escrevia um professor da Escola Polytechnica as seguintes palavras:

«*O Conservatorio das Artes e Officios apenas teve um simulacro de existencia.* O artista Gaspar José Marques, que foi nomeado seu director, além de ser então homem já muito quebrado de forças para poder organisar um estabelecimento d'esta ordem, carecia, apesar da sua aptidão especial, dos conhecimentos indispensaveis para lhe dar o impulso mais conveniente. Quando o governo mandou annexar este estabelecimento á Escola Polytechnica, encontraram-se apenas algumas machinas quebradas sem nenhum valor intrinseco ou artistico. Foi o que se obteve das promessas do relatorio que precede o decreto da sua creação, quando affirma que se vai erigir um monumento de duradoura gloria para o reinado de S. M. pelos incalculaveis interesses, que d'elle provirão á nação[2].»

[1] *Relatorio da Commissão de inquerito, nomeada pela portaria de 21 de junho de 1858, para examinar se o ensino pratico nas officinas do Instituto Industrial de Lisboa, pela fórma por que está organisado, é prejudicial ás industrias particulares.*

[2] *Apontamentos relativos á instrucção publica*, citados.

Reconheço que é justificado o severo juizo que pessoas competentes apresentaram ácerca do Conservatorio das Artes e Officios; reconheço que aquella creação e talvez outras de Passos Manuel foram annunciadas com expressões demasiadamente emphaticas e exageradas[1]; reconheço, finalmente, que não basta lançar no papel apparatosas providencias, mas sim que é indispensavel preparar d'ante mão os elementos pessoaes e materiaes, proprios para afiançarem a proveitosa realisação do pensamento, e tornarem duradouras as instituições.

Assim mesmo, porém, não me soffre o animo deixar de pagar um tributo de louvor ás generosas e patrioticas intenções que presidiram a muitos dos actos praticados pelo governo que dimanou da *Revolução de Setembro*, da qual foi a alma o insigne patriota Manuel da Silva Passos.

O que faltou ao fundador do conservatorio foi o encontrar um homem de prestigio, dotado de energia bastante para vencer a inconstancia e a impaciencia dos seus compatriotas, e capaz de tornar em realidade um pensamento civilisador.

CONSERVATORIO DE MUSICA

1835

O governo, pretendendo promover a arte da musica, e fazer aproveitar os talentos que para ella apparecem, *inalormente no grande numero de orphãos que recebem educação na Casa Pia*, decretou em 5 de maio que o *seminario da extincta Egreja Patriarchal* fosse substituido por um *conservatorio de musica*, que houvesse de ser estabelecido na mesma Casa Pia.

Eis-aqui resumidamente as disposições principaes do regulamento do Conservatorio.

Aulas:

1.ª De preparatorios e rudimentos.
2.ª De instrumentos de latão.
3.ª De instrumentos de palheta.
4.ª De instrumentos de arco.

[1] Veja o pomposo relatorio e o competente decreto de 18 de novembro na Collecção official da legislação de 1836.

5.ª De orchestra.

6.ª De canto.

Seriam publicas e francas para alumnos externos, de um e outro sexo.

Não sómente se ensinaria n'ellas a musica propria dos officios divinos, mas tambem a profana, incluindo o estudo das peças do Theatro Italiano.

Alumnos:

Haveria dentro do conservatorio um collegio de doze até vinte estudantes pobres, sustentados pelo estabelecimento, tendo preferencia aquelles que no seminario estivessem mais adiantados.

Afóra estes, seriam admittidos os orphãos e orphãs da Casa Pia que maior talento e propensão mostrassem para a musica, e bem assim alumnos do Collegio de Augusto.

Tambem seriam admittidos alumnos pensionistas, que pagariam doze mil réis por mez.

Afóra todos estes, como já vimos, podiam frequentar as aulas do conservatorio estudantes externos, de um e outro sexo.

Cartorio de Musica.

O cartorio de musica, que provisoriamente tinha passado do Seminario para a Bibliotheca Publica, devia formar parte do cartorio d'este estabelecimento, que aliás seria augmentado pelo director geral com todas as peças notaveis dos auctores modernos, assim nacionaes, como estrangeiros.

Direcção:

A' direcção scientifica ou artistica do estabelecimento era confiada ao celebre professor João Domingos Bomtempo.

A direcção economica ficava a cargo do administrador da Casa Pia, Antonio Maria Couceiro.

Regimen e methodo de ensino:

Ficavam a cargo do director geral.

O decreto transferia e applicava para a manutenção do conservatorio a prestação mensal de quatro centos mil réis, que tinha o Seminario da extincta Patriarchal.

1836

O decreto de 15 de novembro, no § 3.º do artigo 3.º, dispunha o seguinte:

«Fica incorporado n'este estabelecimento *o Conservatorio de Musica*, erecto na Casa Pia por decreto de 5 de maio de 1835, depois de adoptadas as providencias que se vão tomar sobre este objecto.»

Note-se que o decrero de 15 de novembro de 1836 creou em Lisboa *um Conservatorio Geral da Arte Dramatica;* e foi n'este estabelecimento que incorporou o *Conservatorio de Musica.*

Pela portaria de 23 de dezembro ordenou o governo ao administrador geral de Lisboa que, de accordo com o inspector geral dos theatros, *e com o director do Conservatorio de Musica*, designasse um edificio. *no qual houvesse de ser collocado o dito Conservatorio de Musica;* sendo reconhecido que a sua situação em Belem era incompativel com o seu destino, e com a execução do decreto de 15 de novembro relativo á fundação de um conservatorio da arte dramatica, *no qual ficava incorporado o Conservatorio da Arte de Musica.*

1837

Decreto de 12 de janeiro:

«Tendo sido creado n'esta capital pelo decreto de 15 de novembro proximo passado, um *Conservatorio Geral da Arte Dramatica*, dividido nas tres escolas de declamação, *de musica*, e gymnastica especial, *em cujo estabelecimento fica incorporado o Conservatorio de Musica erecto na Casa Pia, por decreto de 5 de maio de 1835:* Hei por bem que os mencionados conservatorios sejam estabelecidos no edificio de extincto convento dos Caetanos.»

Em portaria de 28 de março determinou o governo que o Conservatorio de Musica, e bem assim todos os utensilios e objectos que lhe pertencessem, *fossem removidos da Casa Pia para o edificio do extincto convento dos Caetanos*, onde estava já collocado o Conservatorio Dramatico.

1839

O decreto de 27 de março, que contém o regimento do Conservatorio Geral da Arte Dramatica, dispõe o seguinte, em qanto ao Conservatorio de Musica:

«Art. 2.º O antigo Seminario Patriarchal, que, por decreto de 5 de maio de 1835, foi mandado denominar *Conservatorio de Musica*, e transferido para a Casa Pia de Lisboa, e o qual, por decreto de 15 de novembro de 1836, foi incorporado no Conservatorio Geral da Arte Dramatica, continúa tambem a fazer parte d'elle, com o titulo de *Collegio do Conservatorio*, sem que por esta incorporação se entenda que perde os direitos adquiridos polo artigo 2.º do citado decreto de 5 de maio.

§ unico. O collegio é destinado áquelles alumnos de ambos os sexos, que por seu raro talento e falta de meios merecerem ser educados a expensas publicas.»

Aulas da Escola Especial de Musica:

1.ª De contraponto e composição.
2.ª De piano, harmonia e suas accessorias.
3.ª De harpa.
4.ª De canto para o sexo feminino.
5.ª De canto para o sexo masculino.
6.ª De rebeca e violeta.
7.ª De rebecão pequeno, e de rebecão grande.
8.ª De flauta e flautim.
9.ª De clarinete, de corne basseto.
10.ª De oboé, de corne inglez, de fagote.
11.ª De trompa, de clarim, de trombone.
12.ª De rudimentos, de preparatorios e de solfejos. (*art. 24*)

1841

O decreto regulamentar de 24 de maio reproduziu no artigo 97.º a disposição que deixamos transcripta, do artigo 2.º do decreto de 27 de março de 1839; mas accrescentou as seguintes disposições.

«Artigo 98.º O *collegio* terá doze pensionistas do sexo masculino

e doze do sexo feminino, seis meios pensionistas do sexo masculino, e seis meios pensionistas do sexo feminino.

«§ 1.º Os pensionistas são sustentados, vestidos e educados pelo conservatorio.

«§ 2.º Os meios pensionistas pagam metade do que se julgar equivalente á despeza que o estabelecimento tem de fazer com cada um d'elles.

«Artigo 99.º Poderá, além d'estes, admittir-se no collegio o numero de porcionistas que as circumstancias do estabelecimento permittirem.

«§ unico. Os porcionistas pagarão a totalidade que se julgar equivalente á despeza que o estabelecimento tem de fazer com cada um d'elles.

«Artigo 100.º O collegio e todos os seus alumnos estão debaixo da immediata direcção de um vice-reitor.

«Artigo 101.º O local do collegio será convenientemente dividido, de modo que os alumnos de cada um dos sexos fiquem absolutamente separados.

«Artigo 102.º Uma vice-regente dirigirá a parte do collegio destinada ás pessoas do seu sexo, ficando comtudo sob a immediata inspecção e fiscalisação do vice-reitor.

«Artigo 103.º O serviço será feito por duas criadas, um cosinheiro e um comprador, um moço e um porteiro.

«Artigo 104. As admissões ao collegio serão feitas pelo modo seguinte:

«§ 1.º Logo que haja logares vagos no collegio, o inspector geral dará parte pelo ministerio dos negocios do reino, a fim de que se expeça ordem aos administradores geraes do reino, para que estes os annunciem em seus districtos, e convidem os concorrentes aos ditos logares.

«§ 2.º Em cada districto o administrador geral nomeará uma commissão de artistas e litteratos, a qual examinará os concorrentes.

«§ 3.º Feito exame, a commissão formará uma lista circumstanciada de todos os candidatos, contendo a edade, naturalidade e residencia de cada um, a natureza e grau da sua instrucção em geral, e particularmente na arte de que se tratar, e genero, e, quanto possivel fôr, a força de sua voz, se se destina á musica vocal, sua extensão nos sons agudos e nos graves; sua altura, porte de corpo, grau de forças physicas, e todos os outros signaes caracteristicos do individuo, e bem assim a profissão e meios de seus pais.

«§ 4.º Os administradores geraes enviarão estes mappas ao ministerio do reino, que os devolverá ao conservatorio, a fim de se julgar quaes dos candidatos indicados poderão ser chamados ao exame definitivo perante o mesmo conservatorio.

«§ 5.º Apparecendo n'uma d'estas listas provinciaes algum talento transcendente, será a despeza da viagem feita á custa do conservatorio.

«Artigo 105.º Em grau egual de capacidade serão preferidos para os logares vagos os aspirantes que reunirem ás qualidades do espirito e da voz as de boa conformação de corpo e natural elegancia de modos.

«Artigo 106.º Emquanto não terminar o seu curso e educação, e em todo o anno que se seguir, nenhum pensionista poderá dispor de si, nem exercer a arte que aprendeu, sem auctorisação do inspector geral.

«§ unico. No anno immediato ao referido fica ainda o pensionista debaixo da tutella do conservatorio, e o inspector geral estipulará os seus interesses com os emprezarios ou chefes de quaesquer outros estabelecimentos, em que venha a escripturar-se.»

A superintendencia geral do collegio, do mesmo modo que a das outras escolas do conservatorio, pertence ao inspector geral dos theatros do reino e vice-presidente do conservatorio.

CONSERVATORIO PORTUENSE DE ARTES E OFFICIOS

1837

Pelo decreto de 5 de janeiro foi creado na cidade do Porto um conservatorio de artes e officios, com a denominação de *Conservatorio Portuense de Artes e Officios*.

Este estabelecimento tem o mesmo fim que o de Lisbôa, e egualmente a mesma organisação, a mesma administração, e o mesmo regulamento.

Empregados:

O inspector é, nos termos do decreto, o ministro do reino.

Um sub-inspector rege gratuitamente o estabelecimento, na fórma do regimento interno.

O director geral, debaixo das ordens do sub-inspector, tem a seu

cargo a administração do conservatorio, a execução das ordens e regulamentos do governo; cumprindo-lhe propor o que convier ao serviço geral do estabelecimento, e ao exercicio das obrigações de cada um dos respectivos empregados. Ordenado annual 400$000 réis.

Um desenhador, que será, diz o decreto, um dos professores da Academia Portuense das Bellas Artes, servindo provisoriamente de demonstrador, terá uma gratificação de 50$000 annuaes.

Um guarda, que servirá tambem de porteiro, terá o ordenado annual de 150$000 réis.

Sua collocação:

O decreto determina que auctoridade administrativa do Porto proponha o edificio em que deve ficar collocado o conservatorio Portuense, e os meios de realisar a sua fundação.

1844

O decreto de 20 de setembro, com sancção legislativa, dispoz o seguinte: no seu artigo 93.°

O conservatorio portuense de artes e officios, creado por decreto de 5 de janeiro de 1837, será *incorporado na Academia Polytechrica do Porto*, no estado em que elle se achar.

CONSERVATORIO REAL DE LISBOA

O fim principal d'esta instituição (dizia-se em uma representação do anno de 1841) é abrir mais um caminho á mocidade portugueza de procurar meios de subsistencia; conservar, restaurar e melhorar todas aquellas artes que são precisas para haver um theatro digno de uma nação culta; bem como libertar-nos do tributo que pagamos aos estrangeiros, mandando vir para os nossos theatros, não sómente os talentos superiores, que são de todos os paizes, mas até os mais infimos e vulgares artistas, emquanto perecem á mingua, ou se entregam a mesteres de pouca ou nenhuma importancia muitos talentos nacionaes que não teem ensino.

É d'este estabelecimento que vamos dar noticia, acompanhando-o desde a sua fundação até ao fim do reinado da senhora D. Maria II.

Dois grandes nomes estão enlaçados com a instituição radiante, á qual presidiu um pensamento civilisador. Esses nomes são o de *Passos Manuel*, e o de *Almeida Garrett.*

Se ha uma circumstancia feliz, que recommende uma instituição humana, é por certo aquella que permitte applicar aos fundadores o sublime dizer da Escriptura: *fecitque Deus duo luminaria magna.*

1836

Em 28 de setembro foi o illustre Almeida Garrett (depois visconde do mesmo titulo) encarregado pelo ministro do reino, que então era o tambem illustre Manuel da Silva Passos, de elaborar e propor ao governo um *plano para a fundação e organisação do Theatro Nacional de Lisboa;* devendo ao mesmo tempo informar ácerca das providencias necessarias para effeituar os melhoramentos possiveis dos theatros existentes.

Do plano que Almeida Garrett elaborou é resultado o decreto de 15 de novembro, pelo qual foi creada a *inspecção geral dos theatros*, e simultaneamenté estabeleciúo um *Conservatorio Geral da Arte Dramatica.*

Por este decreto de 15 de novembro foi creada uma inspecção geral de theatros e espectaculos nacionaes; immediatamente sujeita ao secretario d'estado dos negocios do reino; confiada a um cidadão de reconhecido prestimo, sabedoria, e conhecimentos especiaes n'este ramo, sendo gratuitas as respectivas funccões.

As incumbencias do inspector geral eram as seguintes:

1.º Velar, e prover em tudo quanto não fosse a policia externa dos theatros, e mais espectaculos.

2.º Approvar as peças, e mais representações que se haviam de de dar ao publico.

3.º Interpor juizo de equidade, e conciliação em todos os casos de desintelligencia, que podessem occorrer entre os artistas dos theatros, ou directores, e que não pertencessem aos juizes, e tribunaes.

4.º Dirigir e fiscalisar a boa regencia dos conservatorios e escolas (dramatica; de musica; e de dança, mimica e gymnastica especial).

5.º Convocar e presidir os jurys de premios.

6.º Propor ao governo todas as providencias que julgasse necessarias ao melhoramento dos estabelecimentos que lhe eram confiados.

Determinava o decreto que o ministro do reino desse immediatamente ao inspector geral as necessarias instrucções para que, acordando com os cidadãos zelosos, e amigos das artes, que haviam proposto formar uma sociedade para a fundação do theatro nacional, se effeituasse quanto antes essa transacção, do modo mais conveniente.

Para cabal conhecimento da instituição é indispensavel que tenhamos presentes as disposições do mencionado decreto, na parte relativa ao conservatorio. Sem este elemento de segura informação fôra impossivel formar conceito dos fins a que se propoz um grande ministro, guiado pelo facho luminoso de um grande talento.

Eis-aqui essas disposições:

Art. 3.º: § 1.º É creado em Lisboa um Conservatorio Geral da Arte Dramatica.

§ 2.º O conservatorio da arte dramatica é dividido em tres escolas, a saber: 1.º a *escola dramatica*, propriamente dita, ou de *declamação; 2.º* a *escola de musica: 3.º* a *escola de dança, mimica e gymnastica especial.*

§ 3.º Fica incorporado n'este estabelecimento *o Conservatorio de Musica*, erecto na Casa Pia por decreto de 5 de maio de 1835, depois de adoptadas as providencias que se vão tomar sobre este objecto.

§ 4.º Para reger as outras escolas, e instruir os alumnos nas diversas disciplinas, serão tirados dos diversos theatros de Lisboa os actores e artistas mais excellentes, a quem por seu trabalho se dará uma gratificação correspondente.

§ 5.º O inspector geral proporá, sem perda de tempo, um plano de estatutos, e regimento d'estas escolas, em que, pelo systema de premios e accessos, se fomente, e proteja a arte dramatica e suas subsidiarias tão abandonadas e perdidas entre nós.

Artigo 4.º Á proporção que se forem formando os alumnos, se irá tambem formando uma nova companhia de actores nacionaes, que eu tomarei debaixo de minha especial e regia protecção.

§ 1.º Do mesmo modo se estabelecerão premios para os auctores dramaticos, assim de peças declamadas, como de peças cantadas, ou lyricas, que merecendo a publica acceitação, concorrerem para o melhoramento da litteratura e artes nacionaes.

§ 2.º Uma disposição especial legitimamente decretada, garantirá a a propriedade dos auctores dramaticos e regulará o modo de fazer effectiva esta garantia.

Artigo 6.º Tanto os premios de que falla o artigo antecedente, como

os de que trata o art.º 3.º, § 5.º, serão adjudicados por um jury de litteratos e artistas, escolhidos pelo governo, e convocado e presidido pelo inspector geral.»

Pelo decreto de 22 do mesmo mez e anno foi nomeado para o logar de inspector geral dos theatros e espectaculos nacionaes o grande e para sempre memoravel *Garrett, depois visconde de Almeida Garrett*, em consideração, dizia a soberana, *dos distinctos talentos, litteratura e patriotismo* que na pessoa do nomeado concorriam.

No mez immediato, e em data de 17, participava Almeida Garrett ao governo que principiára já a cuidar do melhoramento do conservatorio de musica, e da instauração das outras escolas complementares que o decreto de 15 de novembro mandára crear.

Declarava que o illustre artista Bomtempo continuaria a ser diretor da escola de musica; e que M. Paul, um dos mais eminentes actores do Gymnasio de Paris, estava prompto a tomar a seu cargo a direcção da escola dramatica, promptificando-se tambem o actor portuguez, Lisboa, a professar n'esta escola sob a direcção do mesmo M. Paul.

Não se tinha ainda occupado da escola de dança, por não querer dividir a sua attenção, que aliás divia concentrar-se nas duas mais importantes escolas.

Era objecto de seus cuidados encontrar local proprio para o conservatorio, no que havia difficuldade grande; e pedia ao governo um desenlace d'este negocio.

Apenas o conservatorio estivesse appropriadamente collocado, proporiá um plano de estatutos para elle, que já tinha elaborado pelo modelo dos de Paris, Milão, e Londres, com as modificações accommodadas á necessidade de economia.

Proporia outrosim os professores para os differentes ramos de ensino que o decreto de 15 de novembro instituira, logo que houvesse local para as escôlas.

O governo ordenou em 28 de dezembro do mesmo anno de 1836, que o administrador geral de Lisboa, de acordo com o inspector geral dos theatros, e com o director do conservatorio de musica, *designasse um edificio, no qual houvesse de ser collocado o dito conservatorio de musica;* por se ter reconhecido que a collocação em Belem era incompativel com o seu destino, e com a execução do decreto de 15 de novembro de 1836, relativo á fundação de um Conservatorio da Arte Dramatica, no qual ficava incorporado o Conservatorio de Musica.

1837

O decreto de 12 de janeiro mandou *que os Conservatorios de Musica e da Arte Dramatica fossem estabelecidos no extincto convento dos Caetanos.*

Em 20 de março ordenou o governo que o inspector geral dos theatros, e espectaculos nacionaes, proposesse sem perda de tempo *o plano de estatutos, e regimento, de que trata o § 5.°, art. 3.°, do decreto de 15 de novembro de 1836*, a fim de se effeituar *o estabelecimento do Conservatorio Geral da Arte Dramatica, e o de suas respectivas escolas.*

Em 28 de março do mesmo anno de 1837 ordenou o governo *que o conservatorio de musica, e todos os seus utensilios e objectos, fossem removidos da Casa Pia para o edificio do extincto convento dos Caetanos*, onde já estava collocado o Conservatorio Dramatico.

Em 29 de abril ordenou o governo que o inspector geral dos theatros *lhe remettesse uma relação dos livros necessarios para a organisação de uma livraria propria e adaptada ao serviço do Conservatorio da Arte Dramatica, com referencia ás tres escolas d'aqelle estabelecimento;* a fim de serem escolhidas no deposito das livrarias dos extinctos conventos as obras precisas.

Louvores merece o governo pela pressa que se dava em fundar a livraria especial do Conservatorio da Arte Dramatica.

1838

Foi determinado, pela portaria de 15 de janeiro, que pela repartição das obras publicas fosse provisoriamente designado e pago um trabalhador, que fosse desde logo *servir de guarda-portão e varredor, e de quaesquer outros mesteres indispensaveis no edificio em que estava estabelecido o Conservatorio Geral da Arte Dramatica.*

A carta de lei de 7 de abril fixou a seguinte *despeza para o Conservatorio Geral da Arte Dramatica:*

Escola de Musica.

1 Director e professor de composição.....	500$000
2 Professores de canto e orchestra a réis 300$000	600$000
5 Professores de instrumentos de arco, palheta, e latão a 200$000 réis.........	1:000$000

Escola de declamação.

Director e professor de declamação	500$000
1 Professor ajudante.....................	200$000
1 Professor de rudimentos historicos e preparativos...........................	200$000

Escola de dança.

1 Director e professor de dança..........	400$000
1 Professor ajudante....................	200$000
1 Professor de gymnastica propria........	200$000

Pensões alimenticias.

Aos 4 alumnos mais distinctos, a 400 réis por dia...........................	584$000
Aos 6 immediatos, a 240 réis por dia.....	525$600
Aos 10 immediatos, a 120 réis por dia.....	438$000
Premios de livros	58$000
Réis	5:406$000

A portaria de 16 de julho declarou que, segundo a lei, não podia haver *mais do que um professor da aula de canto* no Conservatorio Geral da Arte Dramatica.

Seria mesquinha a lei; mas era lei!

Pelo decreto de 1 de setembro foram nomeados diversos individuos *para servirem no jury de litteratos e artistas,* que, na conformidade da lei, deve adjudicar os premios dos alumnos do Conservatorio Geral da Arte Dramatica, e julgar da capacidade dos oppositores ás cadeiras que n'este estabelecimento houvessem de ser providas por meio de concurso.

Pelo decreto de 24 do mesmo mez fôram nomeados outros individuos mais para servirem no indicado *jury de litteratos e artistas.*

A portaria de 9 de novembro mandou *que as peças theatraes, offerecidas á censura,* fossem distribuidas por uma escala regular de serviço *aos membros do Conservatorio Geral Dramatico,* da classe respectiva ao genero de espectaculos de que se tratasse, a fim de que, examinadas por elles, se desse ou negasse a licença necessaria para as peças serem levadas á scena.

Em 24 do mesmo mez e anno submetteu o inspector geral dos theatros á approvação do governo *o projecto de regimento do conservatorio,* o qual, de feito, foi approvado pelo decreto de 27 de março de 1839, como brevemente veremos.

A proposito do decreto de 1 de setembro devemos mencionar a interessantissima correspondencia que houve entre dois grandes homens, nada menos do que Almeida Garrett (depois visconde de Almeida Garrett) e de D. Fr. Francisco de S. Luiz (depois cardeal Saraiva).

Almeida Garrett communicou a D. Fr. Francisco de S. Luiz o decreto de 1 de setembro, pelo qual era este nomeado *vogal do jury de premios e exames no conservatorio geral da arte dramatica.*

No officio dizia Almeida Garrett, entre outras coisas, o seguinte:

«Os professores d'este instituto, e mais artistas n'elle interessados, esperam de v. exc.ª esta honra e mercê, que por elles e por mim lhe peço encarecidamente. E pelo alto conceito que de v. exc.ª formam, nem crêem que v. exc.ª hesite em descer até aos humildes bancos da sua escola.»

Avisava, por fim, que no dia 9 de setembro, do mesmo anno de 1838, pelas 10 horas da manhã, no extincto convento dos Caetanos, se procederia aos exames dos oppositores ás cadeiras de declamação, recta pronuncia e linguagem, rudimentos historicos, de dança e posição do corpo.

É summamente curiosa a resposta de D. Fr. Francisco de S. Luiz:

«Tive a honra de receber o officio de v. exc.ª de 15 d'este mez, acompanhando o real decreto de 1 de setembro, em que S. M. Houve por bem nomear-me vogal do jury de premios e exames do conservatorio geral da arte dramatica.

«Bem sabe v. exc.ª o empenho que tenho, e sempre tenho mostrado por tudo o que póde concorrer para o progresso das letras, das artes, e da verdadeira civilisação entre nós. E debaixo d'este aspecto não duvidará v. exc.ª de quanto me foi lisongeiro ver o meu nome entre os de tantos litteratos, professores e artistas nomeados no mesmo

real decreto, e cuja companhia sobeja para me acreditar, acrescendo ao mesmo tempo as expressões extremamente benignas, com que v. exc.ª em seu nome, e dos professores e artistas interessados no instituto, se digna pedir-me aquillo mesmo que tanto me honra, e eu podera desejar, se tão generosamente me não fôra concedido.

«Duas unicas considerações podem n'esta parte diminuir a minha satisfação. A primeira é o estado progressivamente decadente de minha saude, que me não deixa ter um unico dia por meu para qualquer trabalho ou applicação. A segunda, não menos attendivel, é a perfeita ignorancia em que estou de tudo quanto póde pertencer á *arte dramatica*, pois confesso a v. exc.ª ingenuamente, que nunca entrei em theatro algum publico, nem tenho d'esta nobre arte senão as idêas geraes meramente theoricas que se podem obter pela lição dos livros.

«Se apesar da incapacidade, que me resulta d'estas duas causas, eu poder prestar algum serviço ao conservatorio, mui prompta e gostosamente o farei, etc. 19 de setembro de 1838[1].»

1839

Pelo decreto de 15 de janeiro foram nomeados diversos individuos para o *jury do Conservatorio da Arte Dramatica junto á delegação da inspecção geral dos theatros no districto do Porto.*

Em data de 21 de janeiro foi ordenado á commissão administrativa do deposito das livrarias dos extinctos conventos, que entregasse á pessoa devidamente auctorisada pelo inspector geral dos theatros, as obras mencionadas na relação que este fizera subir á presença do governo, *para servirem de base á bibliotheca do conservatorio.*

O projecto de *regimento do conservatorio* que ha pouco vimos ter sido apresentado ao governo em 24 de novembro de 1838, foi approvado e mandado observar pelo decreto de 27 de março de 1839.

Deveramos registar aqui na sua integra esse regimento; mas limitar-nos-hemos, por brevidade, á indicação do que é essencial e indispensavel para bem caracterisar o conservatorio, e com especialidade o ensino a que são destinadas as suas tres escolas.

[1] Veja: *Annotações e peças justificativas* da *Memoria historica de D. Fr. Francisco de S. Luiz Saraiva*, pelo marquez de Rezende.

O regimento é precedido de um breve relatorio, verdadeiramente apreciavel como tudo quanto saía da penna de Almeida Garrett.

Eis o relatorio:

«Senhora.—Por seu real decreto de 15 de novembro de 1836 foi vossa real magestade servida, approvando a proposta que em 12 do mesmo mez elevei á sua augusta presença, crear o Conservatorio Geral da Arte Dramatica, incorporando n'elle o antigo Seminario de Musica, que por decreto de 5 de maio de 1835 fôra annexado á Casa Pia de Lisboa, e indemnisado com uma dotação do Thesouro Publico por seus bens e rendas incorporados nos bens nacionaes, approvado o estabelecimento pelas côrtee, e marcados os ordenados de seus professores pela lei de 7 de abril do corrente anno; resta dar-lhe regimento e estatutos, para que elle verdadeiramente preencha os seus fins, diffundindo, conservando e rectificando o gosto das bellas artes e lettras, com cuja simultanea cooperação só póde viver e florecer a mais bella e util de todas, a arte dramatica. Muitas e quasi invenciveis difficuldades se teem opposto ao cumprimento da obrigação que me impõe o artigo 7.° do mencionado decreto de 15 de novembro, mandando-me formar os estatutos das escolas do conservatorio, que só hoje posso submetter á regia approvação de vossa magestade. Faz elle parte do regimento geral do mesmo conservatorio e da inspecção dos theatros, que lhe é connexa; mas separei e dei o ultimo trabalho a esta, por ser a parte do dito regimento que mais urgia. De tres escolas e de um collegio para alumnos internos se compõe o conservatorio; só a Escola de Musica tinha alguns professores quando foi incorporada. Para as outras era mister esperar que as côrtes designassem o numero e os ordenados dos professores; e o provimento das cadeiras, feito por concurso publico, levou muito tempo, e ainda não está completo. Não podia eu pois ajudar-me, como tanto carecia, do auxilio dos professores de todas as escolas; e aos trabalhos dos benemeritos cathedraticos da Escola de Musica tive de juntar, para indispensavel complemento das outras duas escolas, o que me pareceu adoptavel dos institutos estrangeiros, recordando-me do que tinha visto e lido.

«Senhora:—Dois annos já decorreram desde que, vossa magestade, ouvindo benignamente o ministro zeloso e patriota, que em seus conselhos advogou a causa das artes portuguezas, se dignou estender a sua mão poderosa ao nosso desvalido theatro. As esperanças de sua regeneração verdadeira estão n'este conservatorio, que é feitura de vossa magestade e que poderá ser sua gloria, se vossa magestade se dignar tomal-o debaixo da sua regia protecção, dando impulso a este poderoso

meio de civilisação tão preciso no seu reino, em que as necessidades d'ella já todas se conhecem e desejam, mas em que tão poucos sabem ainda e podem satisfazel-as, pelo atrazo da publica instrucção. «Lisboa, no Conservatorio Geral da Arte Dramatica, em 24 de novembro de 1838.—*João Baptista de Almeida Garrett.*»

Do *regimento* apenas apontaremos o que mais de perto diz respeito ao ensino, omittindo os numerosos artigos reguladores de diversos serviços:

Art.º 1.º O Conservatorio Geral da Arte Dramatica é dividido em tres escolas, a de declamação, a de musica, a de dansa e mimica.

§ 1.º Na primeira se ensina a declamação especial tragica e comica, a declamação cantada dos mesmos generos, ou applicada á scena lyrica, e a declamação oratoria.

§ 2.º Logo que as circumstancias permittam, e obtida auctorisação das côrtes, se dará o necessario complemento ao conservatorio com uma escola de decorações ou de pintura especial applicada ao theatro.

Art. 2.º O antigo Seminario Patriarchal, que, por decreto de 5 de maio de 1836, foi mandado denominar Conservatorio de Musica, e transferido para a Casa Pia de Lisboa, e o qual por decreto de 15 de novembro de 1836, foi incorporado no Conservatorio Geral da Arte Dramatica, continúa tambem a fazer parte d'elle, com o titulo de Collegio do Conservatorio, sem que por esta incorporação se entenda que perde os direitos adquiridos pelo artigo 2.º do citado decreto de 5 de maio.

§ unico. O collegio é destinado áquelles alumnos de ambos os sexos, que por seu raro talento e falta de meios merecerem ser educados a expensas publicas.

Art. 3.º Todos os individuos assim naturaes como estrangeiros são admittidos a frequentar as aulas do conservatorio como externos.

Art. 4.º Todos os que frequentam o conservatorio serão matriculados em uma de tres classes; a saber, como ordinarios, como voluntarios, ou como obrigados.

§ 1.º Os ordinarios são filhos da escola, sujeitos ao rigor da frequencia, exames e exercicios, e teem direito aos premios e recompensas.

§ 2.º Os voluntarios teem a liberdade de se sujeitar ou não ás provas exigidas; e cumprindo com ellas podem passar a ordinarios, e ter premios e recompensas.

§ 3.º Os obrigados são os que pertencendo como ordinarios a uma escola, frequentam alguma das aulas de outra por obrigação do estatuto.

§ 4.º Os pensionistas do estado serão sempre matriculados em uma das escolas como ordinarios.

Art. 11.º Ha no conservatorio uma bibliotheca e repositorio commum para livros, musicas e instrumentos.

§ 1.º O bibliothecario será um professor do conservatorio.

§ 2.º Pelo deposito geral das livrarias serão fornecidos os primeiros e principaes elementos da bibiliotheca. Um dos dois exemplares, que todo o editor de uma obra é obrigado a depor na Bibiliotheca Publica de Lisboa, será pelo mesmo modo enviado ao conservatorio, quando a obra for, ou dramatica propriamente dita, ou musica, ou relativa ás bellas artes que são objecto do conservatorio.

Art. 18.º A escola especial de declamação consta de tres aulas, a saber:

1.ª A de recta pronuncia e linguagem;

2.ª A de rudimentos historicos;

3.ª A de declamação propriamente dita;

§ 1.º Na primeira se ensinará theorica e praticamente a grammatica da lingua, a orthoepia, a prosodia, a pontuação e orthographia, e mais conhecimentos necessarios, assim pelos livros elementares, como pela analyse dos classicos.

§ 2.º Na segunda se ensinarão os principios de historia universal, da geographia e chronologia, e a historia nacional.

§ 3.º Na terceira se ensinarão os principios geraes de rhetorica e poetica e da composição, e as regras de declamação que se derivam d'aquelles principios e analyse dos classicos.

Art.º 19.º As disciplinas aqui ennunciadas devem ser explicadas com o intuito sempre de dirigir os alumnos ao fim principal da escola, que os professores não devem perder nunca de vista, demorando-se mais e sendo mais explicitos n'aquelles pontos que tendem á educação de que se trata.

Art.º 24.º A escola especial de musica consta das doze aulas seguintes:

1.ª De contraponto e de composição;

2.ª De piano, harmonia e suas accessorias;

3.ª De harpa;

4.ª De canto para o sexo feminino;

5.ª De canto para o sexo masculino;

6.ª De rebeca e violeta;

7.ª De rebecão pequeno e de rebecão grande;

8.ª De flauta e flautim;
9.ª De clarinete, de corne basseto;
10.ª De oboé, de corne inglez, de fagote;
11.ª De trompa, de clarim, e de trombone;
12.ª De rudimentos, de preparatorios e de solfejos;

Art.º 25.º O regulamento especial da escola fixará os methodos, habilitações e modo de se formar o programma annual do curso, o dos exames dos alumnos e o das opposições a qualquer cadeira da escola que haja de se prover.

Art.º 26.º São auctorisadas na conformidade da lei as despezas necessarias para o serviço de um afinador e de um copista.

Art.º 27.º A escola de dansa e mimica é composta das seguintes aulas:

1.ª Uma de dansa propriamente dita.
2.ª Outra de mimica.

§ unico. A lei determinará o numero dos professores proprietarios e substitutos necessarios para reger as cadeiras das tres escolas do conservatorio.

Art.º 28.º O regimento interno da escola marcará os methodos e systema que se deve seguir tanto para os alumnos das outras duas escolas, que n'esta vem sómente desenvolver o habito do corpo e gestos, como para os que são filhos da escola e se destinam especialmente á dansa.

Art.º 30.º O collegio terá doze pensionistas do sexo masculino e seis do sexo feminino; doze meios pensionistas do sexo masculino e seis meios pensionistas do sexo feminino.

§ 1.º Os pensionistas são sustentados, vestidos e educados pelo collegio.

§ 2.º Os meios pensionistas pagam metade do que se julgar equivalente á despeza que o estabelecimento tem de fazer com cada um d'elles.

Art.º 31.º Os professores são obrigados a formar uns compendios e obras elementares para as suas aulas.

§ 1.º Estes compendios e quaesquer outras obras elementares que sejam precisas, serão examinadas por commissões especiaes compostas de membros do conservatorio, nomeados pelo inspector geral.

§ 2.º Feito o exame pela commissão será a obra apresentada em conferencia geral, e ahi adoptada ou regeitada.

Art. 33.º O objecto dos exercicios publicos é formar os alumnos para a execução do genero a que se destinam.

§ 1.º Os exercicios serão, ou parciaes para uma escola, ou geraes para todas tres.

§ 2.º O inspector geral fixará o numero, época e ordem dos exercicios, e designará, sobre proposição dos conselhos de direcção, os que devem ser escolhidos para a execução.

§ 3.º As despezas dos exercicios publicos serão feitas pelo producto dos bilhetes de entrada.

§ 4.º A quarta parte do producto liquido dos exercicios (deduzidas as despezas) será applicada ás viuvas e orphãos necessitados dos professores do conservatorio.

§ 5.º O resto será applicado ás despezas do collegio dos pensionistas.

Em 14 de junho foi decretada a nomeação de diversos individuos para membros do conservatorio, nos termos do regimento que deixamos apontado.

Afóra os professores, escolhidos por concurso e opposição publica perante o jury de premios e exames, foram tambem nomeados individuos para socios honorarios e de merito, e para socios correspondentes.

Os socios honorarios e de merito eram escolhidos d'entre as pessoas mais illustres por seus conhecimentos, amor e protecção das artes e da litteratura, em conferencia geral do conservatorio, e segundo a decisão d'esta propostos ao governo pela inspecção geral.

Os socios correspondentes eram escolhidos, pelo mesmo modo e processo, d'entre os professores distinctos de outras academias e institutos, nacionaes ou estrangeiros, e tambem d'entre quaesquer pessoas illustres por talento, amor e fomento das artes, ou d'entre os homens de lettras, que, residindo nas provincias ou em paizes estrangeiros, de lá podessem coadjuvar os trabalhos do conservatorio.

Entre os estrangeiros nomeados pelo decreto de 14 de junho tomei nota de alguns, que muito apropriadamente foram escolhidos, e são os seguintes:

Auber, Casimir Delavigne, Duque de Ribas, Donizetti, Martinez de la Rosa, Meyerbeer, Rossini, Scribe, Victor Hugo.

Uma excellente e proveitosa declaração fez a camara electiva, e vem a ser: *que na concessão do extincto Convento dos Caetanos ao Conservatorio se comprehendia tambem a das pertenças d'este.*

Esta declaração foi transmittida ao conhecimento do conservatorio pela portaria de 12 de julho.

Em data de 17 de julho mandou o governo cumprir a portaria de 16 de julho de 1838, no que respeitava *a haver um só professor de canto.*

A carta de lei de 31 de julho fixou as despezas legaes e encargos do estado relativos ao anno economico de 1839 a 1840.

Esta lei mencionou designadamente *a verba de 2:000$000 réis para o aperfeiçoamento do Conservatorio Dramatico.*

Em 5 de agosto mandou o governo que na posse (conferida ao Conservatorio Dramatico) do extincto convento dos Caetanos, *se comprehendesse tambem a egreja, a fim de servir de capella aos alumnos d'aquelle estabelecimento.*

O decreto de 18 de outubro regulou as despezas que a carta de lei de 31 de julho auctorisava para a manutenção e aperfeiçoamento do Conservatorio da Arte Dramatica.

1840

O decreto de 28 de fevereiro nomeou Maria Emilia Moreno *para o logar de ajudante do professor de dança,* na escola de dança e mimica do Conservatorio Geral da Arte Dramatica, por tempo de um anno. (Veja o § unico do artigo 27.º do Regimento)

Em data de 8 de abril foi participado ao inspector geral dos theatros, que n'aquelle dia se expediam as ordens competentes ao intendente das obras publicas, *para proceder ás obras e arranjos que fossem indispensaveis no extincto convento dos Caetanos,* onde estava o Conservatorio da Arte Dramatica, a fim de estabelecer ali a sua residencia o indicado inspector.

O inspector geral dos theatros pediu auctorisação para consentir que Angelo Frondoni, serventuario da cadeira de canto, em logar do professor ausente Francisco Schira, continuasse no exercicio da mesma cadeira, sendo pago directamente pelo Conservatorio Dramatico, em quanto se não provesse na conformidade da lei.

Parecia ao inspector que esta providencia era necessaria, não só em attenção ao grande numero de alumnos que frequentavam as aulas,

mas tambem porque a boa ordem e policia do estabelecimento exigia a separação dos dois sexos.

O governo declarou, em portaria de 22 de maio, que a lei não auctorisava senão um professor na aula de canto; Francisco Schira excedera a licença que lhe tinha sido concedida, e por consequencia cessára de ter direito ao ordenado; logo, não podia Angelo Frondoni, como serventoario d'aquelle, ter vencimento algum pela folha dos professores do conservatorio.

Se, porém, era indispensavel um professor n'aquella aula, podia o inspector admittir Frondoni a servir, pagando-lhe a gratificação que julgasse justa, pela importancia da folha denominada do serviço do conservatorio.

Pelo decreto de 4 de julho foi conferida ao Conservatorio Geral da Arte Dramatica a denominação de *Conservatorio Real de Lisboa*, com as honras e preeminencias que n'este reino pertencem ás academias reaes.

O decreto commemora o facto de ter el-rei D. Fernando acceitado a presidencia do conservatorio que lhe fôra offerecida por unanime acclamação dos membros do mesmo.

Commemora egualmente o decreto a satisfação da soberana pelos illustrados e zelosos serviços de Almeida Garret, e os dos litteratos e artistas que compunham este instituto.

Por outro decreto de 4 de julho nomeou o governo em novo turno, diversas pessoas *para membros do Conservatorio Dramatico*, nos termos do regimento de 27 de março de 1839.

Entre os nomes dos estrangeiros nomeados, notei os seguintes:

Alexandre Dumas, Cesar Cantu, Ferdinand Denis, Henri Hertz, John Adamson, Lablache, Mercadante, Rubini, Silvio Pellico.

Em 21 de julho mandou o governo *que os professores de musica e esgrima do extincto Collegio de Nobres, Francisco Gasul, e Francisco José Tavares, passassem a ter exercicio dos seus empregos no Conservatorio Real de Lisboa*, pelo modo que lhes fosse prescripto pelo inspector geral dos theatros.

Cabe n'este logar registar o parecer da commissão de instrucção publica da camara dos senhores deputados, que tinha o num. 131, e a data de 2 de outubro do mesmo anno de 1840:

«*Capitulo 12.º*—Conservatorio Real de Lisboa.—*Secções 1.ª e 6.ª*

«Este estabelecimento que primeiro se chamou *Seminario Patriarchal de Musica*, que tinha amplas rendas, tendo sido supprimido pelas medidas geraes de 1833 e 1834, foi restaurado e reformado pelo decreto de 5 de outubro de 1835 com o titulo de *Conservatorio de Musica*, e annexado á Casa Pia, sendo a sua dotação de 8:600$000 réis; a saber: para

Um director	800$000
Oito professores	3:000$000
Consignação para sustento de alumnos	4:800$000
Somma	8:600$000

«Depois da reforma de 15 de novembro de 1836 que o desannexou da Casa Pia, e conforme a lei de 7 de abril de 1838, ficou este estabelecimento reduzido na dotação, apezar da immensa desporporção de augmento dos empregados: vindo a ser para

Um inspector geral (gratuito)	$
Quatorze professores	3:000$000
Premios	1:606$000
Material e despezas dos empregados subalternos eram fornecidos e custeados pela repartição das obras publicas, segundo as ordens do governo sobre requisições do inspector	»
Somma	5:406$000

«Reconhecida a insufficiencia d'esta dotação pelas côrtes, na lei de 31 de julho de 1839, se augmentou com 2:150$000 réis, ficando o governo encarregado de fixar a applicação d'esta somma addicional, como com effeito fixou pelo decreto de 18 de outubro do mesmo anno de 1839, pelo modo que vem proposto no orçamento d'este anno. A commissão reconhecendo pelas informações e consultas do conservatorio, que é indispensavel melhorar a organisação do estabelcimento, e que é possivel reduzir, talvez, com a reforma da organisação, algumas despezas e ampliar outras, dentro dos limites da presente dotação, entende que se deve auctorisar o governo a fazel-o dentro dos referidos limites, cuja approvação propõe com 7:556$000 réis. E convencida a commissão egualmente pelas informações do governo e propostas do conser-

vatorio, que esta despeza póde em grande parte deixar de pesar sobre o Thesouro Publico, auctorisando-se o estabelecimento a crear pelos seus proprios meios uma receita que desde logo o habilite a diminuir este encargo sobre o estado, e que infallivelmente póde produzir com o tempo a inteira libertação de todo o encargo; julga dever adoptar-se o methodo proposto, auctorisado o governo a regularisar uma tabella de emolumentos para as matriculas, registos, licenças e mais expediente, que pelo conservatorio e pela inspecção geral dos theatros actualmente se faz, e cujo producto, arrecadado pelo thesoureiro do conservatorio, e fiscalisado pelo governo, se deve deduzir da dotação do estabelecimento, pelo modo e fórma que se pratica com os outros estabelecimentos, que tem rendimentos especiaes.»

Este parecer de uma commissão da camara electiva do anno de 1840, encarado á luz das conveniencias de um instituto tão recommendavel como é o conservatorio, entristece hoje a todos quantos entendem que não basta fomentar os interesses materiaes dos povos, mas sim é tambem necessario promover a cultura da intelligencia e dar satisfação ás precisões da alma.

Cumpre não sacrificar as conveniencias moraes ás conveniencias materiaes.

O decreto de 5 de outubro do mesmo anno de 1840, nomeou, em terceiro turno, trinta e cinco individuos para *membros do Conservatorio Real de Lisboa.*

Em data de 16 de outubro se ordenou ao bibliothecario mór da Bibliotheca Nacional que entregasse ao inspector geral dos theatros, para uso do Conservatorio Real de Lisboa, *todos os volumes de musica* que ainda *ali existiam e pertenciam,* com os que foram entregues á Casa Pia no anno de 1835, *ao Seminario Patriarchal.*

Em 12 de novembro recebeu o barão de Tilheiras ordem *para entregar ao vice-presidente do conservatorio a quantia de 700$000 réis,* em quatro prestações, *para os arranjos precisos no dito conservatorio.*

Esta quantia sairia do dinheiro que o barão de Tilheiras, secretario geral do ministerio do reino, tinha em seu poder para despezas da policia e outras.

Pelo decreto de 14 de novembro foi nomeado José Gasul Junior para, por tempo de um anno, *reger a cadeira de flauta e flautim na escola*

de musica do Conservatorio Real de Lisboa. Seria gratuito o serviço, até que as côrtes estabelecessem o ordenado competente.

A portaria de 16 de novembro declarou *que os professores do conservatorio não podiam ser considerados como professores de instrucção primaria, para o effeito de não serem obrigados ao pagamento de direitos de mercê.*

As leis relativas aos rendimentos e despezas publicas devem ser tomadas em sentido litteral e restricto; amplial-as excede as faculdades do governo.

Tal era o principio de decidir que na portaria se invocava para fundamentar a declaração desfavoravel aos professores do conservatorio.

1841

Em 11 de janeiro mandou o governo que a correspondencia com os directores da escola do conservatorio, e bem assim as ordens a elles dirigidas, ou a quaesquer outros individuos subordinados d'aquella repartição com exercicio dentro d'ella, fossem exaradas em um livro para isso destinado, e que uns e outros, tomando conhecimento do que a seu respeito se escrevesse no dito livro, posesse n'elle o seu *visto* para os effeitos convenientes.

Era por aquelles tempos muito penoso o *serviço dos batalhões nacionaes*, e maiormente prejudicava os trabalhos das repartições publicas, distraindo do cumprimento pontual de seus deveres os respectivos empregados.

Por este motivo foram *dispensados do serviço ordinario dos corpos nacionaes*, excepto dos exercicios e revistas dos domingos e dias santos, alguns empregados das repartições do conservatorio e da inspecção dos theatros.

Esta bem entendida comtemplação para com as duas recommendaveis repartiçõos foi providenciada pelo governo em portaria de 25 de janeiro.

Nova nomeação de individuos para membros do conservatorio, nos termos da lei, foi decretada em 10 de março.

Assim se cuidava de augmentar este quadro, aproveitando as capacidades, aptidões e dedicação que tão prestaveis podiam ser ao Instituto Dramatico.

Em 5 de abril foi ordenado ao director da Escola Polytechnica *que entregasse o metronomo, e taboa com linhas marcadas para exemplos, que pertenciam á aula de musica do extincto Collegio de Nobres.*

N'este mesmo anno de 1841 esteve em grande contingencia de extincção o Conservatorio Real da Arte Dramatica, como póde ver-se em uma representação que os respectivos membros dirigiram ao governo e ás camaras em 27 de julho, e começa assim:

«Senhora! O Conservatorio Real de Lisboa vem respeitosamente á presença de V. M. expor as razões de utilidade publica, pelas quaes pede que a proposta feita pelo governo de V. M. *para a extincção do mesmo conservatorio* seja modificada no sentido da presente supplica.»

Terminava d'este modo a representação:

«Não havendo pois razão fundada, nem ainda motivo plausivel que justifique a destruição do instituto de que se trata, porque o principio economico, o unico que se poderia allegar e se invoca, não procede, como está demonstrado; o conservatorio pede e espera que V. M., approvando as reducções indicadas na tabella junta a este requerimento, se sirva mandar modificar a proposta, substituindo-se-lhe o arbitrio offerecido, não menos economico, e seguramente mais proveitoso, por consequencia preferivel [1].»

Pelo decreto de 16 de julho foi o conselheiro Almeida Garrett exonerado dos logares que exercia na inspecção geral dos theatros e espectaculos nacionaes, e no Conservatorio Real de Lisboa, e bem assim de chronista mór do reino, para os quaes tinha sido nomeado na conformidade dos decretos de 22 de novembro de 1836 e 20 de dezembro de 1838.

Era referendado o decreto da exoneração pelo ministro do reino Joaquim Antonio de Aguiar.

Em 14 de outubro *foi a commissão administrativa da Santa Casa da Misericordia de Lisboa auctorisada para mandar alguns expostos a frequentar as aulas do conservatorio, especialmente as de declamação, dança, e mimica;* declarando-se á commissão que estavam estabelecidas por lei pensões alimenticias de 400, 240, e 120 réis diarios para os alumnos que mais se distinguissem nas materias a que se dedicas-

[1] Veja esta representação, na sua integra, na *Collecção das Memorias do Conservatorio Real de Lisboa*, pag. 305 a 312.

sem; e outrosim, que no conservatorio existia uma vice-regente e um reitor, que incessantemente velavam pela moralidade dos alumnos de ambos os sexos.

Pelo decreto do 1.º de novembro *foi nomeado vice-presidente do conservatorio, o conselheiro Joaquim Larcher*, em substituição de Almeida Garrett.

Pelo decreto de 5 do mesmo mez *foi nomeado Fabio Maximo Carrara*, por tempo de um anno, *para reger a cadeira de canto do sexo feminino no conservatorio*, com a gratificação que lhe fosse arbitrada nos termos da portaria de 22 de maio de 1840.

A carta de lei de 16 de novembro *fixou a despeza com o conservatorio em 7:556$000 réis.*

O decreto de 27 do mesmo mez *fez a distribuição d'aquella quantia pelas despezas do pessoal, material, e expediente do conservatorio.*

No relatorio de 24 de dezembro dizia o vice-presidente do conservatorio ao governo: *que os alumnos de ambos os sexos, que haviam frequentado as differentes aulas de declamação, musica e dança no anno lectivo de 1840–1841, chegaram ao avultado numero de 230.*

«No que toca ao *aproveitamento*, dizia o relatorio: que todos o tinham testemunhado nas occasiões em que os alumnos se apresentaram em publico, já nos theatros da capital, já nas festividades do conservatorio.»

Não se tinha ainda instaurado o *collegio de alumnos internos*, em consequencia da interrupção das obras no edificio; insistindo o vice-presidente em sollicitar a conclusão d'ellas, como sendo indispensaveis para que os alumnos, sujeitos á disciplina e regras collegiaes, seguissem com regularidade os cursos necessarios para a formação de artistas distinctos.

Tambem a *escola de declamação* demandava providencias; não tinha preenchido o seu destino, por falta de alumnos com as condições necessarias para dar ao theatro nacional bons actores.

Mencionava-se como boa providencia o decreto de 24 de maio do mesmo anno de 1841, pelo qual haviam sido *approvados os estatutos do Conservatorio Real de Lisboa.*

Declarava o vice-presidente que a *censura exercida sobre os thea-*

tros nacionaes continuava a produzir reconhecidas vantagens; pois que, apesar de alguns inevitaveis desmanchos, já não se podia dizer que eram a escola da immoralidade, da perversão dos costumes e da linguagem.

É esta a occasião opportuna de mencionar *os estatutos do Conservatorio Real de Lisboa*, decretados em 24 de maio de 1841, como acabamos de dizer.

O breve relatorio que precede os *estatutos* exprime com toda a clareza o pensamento que presidiu á redacção d'estes:

«Achando-se ligada a *inspecção geral dos theatros* com as *escolas do Conservatorio Real de Lisboa*, e com a *Associação de litteratos e artistas* d'este estabelecimento:

«Considerando que aquellas tres instituições podem dizer-se orgãos distinctos de um só corpo, e que por isso, e por ser commum o seu objecto, devem ser regidas por uma regra geral, a qual, partindo d'este pensamento de unidade, estabeleça e regule as diversas funcções de cada uma d'ellas em harmonia de systema, e com independencia de acção:

«E conformando-me com a consulta que o mesmo conservatorio elevara á minha presença: Hei por bem decretar os seguintes *estatutos do Real Conservatorio Real de Lisboa.*»

Tomaremos nota dos tres primeiros artigos d'estes estatutos, porque definem o objecto do conservatorio:

«1.º O Conservatorio Real de Lisboa tem por objecto restaurar, conservar, e aperfeiçoar *a litteratura dramatica e a lingua portugueza, a musica, a declamação e as artes mimicas*. E promoverá outrosim o estudo da *archeologia, da historia, e de todos os ramos de sciencia, de litteratura, e de arte que podem auxiliar a dramatica.*

«2.º O conservatorio procura obter estes fins: 1.º pelas suas conferencias e reuniões litterarias e artisticas; 2.º pela publicação, pela imprensa, de seus trabalhos; 3.º pela censura que exerce sobre os theatros; 4.º pelas suas escolas.

«3.º O conservatorio divide-se em quatro secções; a saber: 1.ª, de *lingua portugueza;* 2.ª, de *litteratura*, e especialmente de *litteratura dramatica;* 3.ª, de *historia e antiguidades;* 4.ª, de *musica e artes.*»

Partindo do pensamento de unidade, que o preambulo do citado decreto de 24 de maio de 1841 fixava, e de que acima tomámos nota, os *estatutos* regulavam a organisação, direcção e administração do conservatorio; os trabalhos litterarios e artisticos, e os premios; a censura

theatral; o regimen das escolas estabelecidas por lei no conservatorio, premios, compendios e obras elementares, viagens, collegio, e inspecção das escolas e collegio[1].

1842

N'este anno foram decretadas algumas nomeações de socios livres e de professores para o conservatorio.

Summaria menção faremos dosdecretos respectivos:

O de 20 de abril nomeou *varios socios livres para o conservatorio.*

O de 2 de maio nomeou José Gasul Junior para *professor vitalicio da cadeira de flauta e flautim na escola de musica do conservatorio.*

O de 20 de setembro nomeou *professor vitalicio da cadeira de canto do sexo feminino o professor temporario Fabio Maximo Carrara.*

O de 23 de setembro nomeou para *director da escola de musica e professor de composição o professor de piano do conservatorio Francisco Xavier Migone*, com a condição de reger em dias alternados as duas aulas de contraponto, e de piano mediante o vencimento de réis 500$000.

Pelo decreto de 26 de novembro foi determinado, que a quantia de 7:556$000 réis, que pelo decreto de 27 de novembro de 1841 estava destinada para a despeza annual do conservatorio, ficasse desde logo reduzida á quantia de 4:834$000 réis, distribuida segundo o quadro que faz parte do mesmo decreto de 26 de novembro de 1842.

O governo obedeceu a inspirações de economia nas despezas do estado; e fez sentir que, no conceito geral, o Conservatorio Real de Lisboa estava organisado e dotado mais largamente, do que o permittiam as circumstancias apuradas do thesouro, e até fóra dos termos de comparação com os estabelecimentos de outras classes de ensino publico, que o mesmo governo caracterisava de mais uteis e necessarios.

[1] No que respeita ao *Collegio do Conservatorio*, veja o cap. d'esta obra *Conservatorio de Musica*, anno de 1841.

No tocante ás disposições diversas dos *estatutos* de que tratamos no texto, veja:

Estatutos do Conservatorio Real de Lisboa, decretados em 24 de maio de 1841. Lisboa. na Imprensa Nacional. 1841.

Eis-aqui o quadro dos empregados, qual o fixou o decreto de 26 de novembro de 1842:

Escola de musica.	
1 Director da escola, e professor de composição e de piano	500$000
1 Professor de canto para ambos os sexos, em aulas separadas	300$000
1 Professor de rudimentos	200$000
4 Professores de diversos instrumentos, a réis 200$000	800$000
Escola de declamação.	
1 Director da escola, e professor de declamação	300$000
1 Professor de rudimentos historicos	200$000
1 Dito de linguagem, e recta pronuncia	200$000

NB. Os dois ultimos logares deviam ficar reunidos logo que vagasse algum d'elles.

Escola de dança.	
1 Director da escola, e professor de dança	300$000
1 Professor de mimica	200$000
Varios empregados	
1 Secretario	200$000
1 Amanuense e bibliothecario	180$000
1 Amanuense	150$000
1 Guarda mór	200$000
1 Vice-regente	120$000
1 Continuo	120$000
1 Porteiro	72$000
1 Moço	72$000
Gratificação aos tres membros do conselho de direcção, a 50$000 réis cada um	150$000
Premios... Tres a 40$000.. 120$000; Tres a 30$000.. 90$000; Tres a 20$000.. 60$000	270$000
Despezas do expediente, e material de todas as aulas, secretaria, etc.	300$000
Somma	4:834$000
Importava a despeza d'este estabelecimento em...	7:556$000
Economia effectiva	2:722$000

O governo, attendendo aos annos que tinha de serviço publico Antonio Vecchiato, que occupava o logar supprimido de vice-reitor do Conservatorio Real de Lisboa, mandou, pela portaria de 2 de dezembro, que elle continuasse a ser abonado com o mesmo vencimento que tinha, como empregado fóra do quadro, até definitiva resolução das côrtes.

1843

Pelo decreto de 13 de março foi exonerado do emprego *de professor de mimica do conservatorio*, Luiz Montani. O governo mandou prover por concurso o logar vago, e n'aquelle meio tempo abonar a José Pessina o vencimento mensal de 12$000 réis, por fazer as vezes de professor de mimica.

A carta de lei de 29 de maio impoz ao governo, no artigo 4.°, a obrigação de formar e levar á execução, logo que fosse possivel, *um systema de regulamento para o theatro nacional*, e de providencias que provessem *o aperfeiçoamento da arte dramatica*, com tanto que de semelhante systema não resultasse augmento de despeza.

Não podendo effeituar-se a passagem do piano da Casa Pia para o conservatorio, e sendo um só o professor de canto para os dois sexos, declarou o governo que não havia inconveniente em que as duas aulas estivessem na mesma sala, em differentes dias, ou em horas diversas, evitando-se por esse modo a despeza de instrumentos duplicados.

Que economia!

A portaria de 7 de agosto regulou o procedimento que devia observar-se para com os empregados do conservatorio, que se ausentassem do exercicio dos seus logares sem licença.

A portaria de 31 de outubro auctorisou o inspector geral dos theatros para vender os objectos existentes na arrecadação do conservatorio, que haviam sido comprados para uso do collegio dos alumnos internos; devendo o producto da venda ser deduzido do somma votada para as despezas do material do instituto.

1844 — 1845

No anno litterario de 1844–1845 teve o conservatorio 170 alumnos; dos quaes frequentaram a escola de musica 130, que estava em grande progresso, por effeito dos cuidados do professor Laureti. As escolas de declamação e dança estavam em grande decadencia[1].

Nos dias 10 e 13 de setembro de 1845 foram executados os exercicios publicos dos alumnos.

Em declamação e leitura fizeram exercicios seis alumnas, das quaes foram premiadas quatro; nem um só alumno do sexo masculino concorreu.

Da escola de dança apresentaram-se cinco alumnas nos exercicios publicos, das quaes foram premiadas quatro; tambem não se apresentou alumno algum do sexo masculino.

Foi considerada como uma das mais esperançosas escolas d'este estabelecimento, e como estando zelozamente regida.

Escola de musica. Foram estes os exercicios mais brilhantes. Concorreram cincoenta alumnos, dos quaes eram nove do sexo feminino.

Discorrendo-se a respeito do conservatorio, ponderou-se que um tal estabelecimento era de educação artistica, de instrucção, e um meio que póde produzir a sustentação de muitos cidadãos e familias, e contribuir, a differentes respeitos, como auxiliar da prosperidade publica.

Dizia-se que para muito podia servir o ensino ministrado pelo conservatorio; para ser musico da real camara; para ser musico das cathedraes, ou das orchestras, ou actor dos theatros.

Carecia-se de uma dotação, da parte do governo, correspondente á utilidade que provém ao estado de sustentar um ramo de industria que possa assegurar a subsistencia de um grande numero de cidadãos.

Talvez conviesse dar algumas academias de musica mediante bilhetes pagos; estabelecer no conservatorio o nucleo da operá portugueza, e fazer o mesmo com as escolas de declamação e dança quando dignamente habilitadas; etc.

Dizia-se que a questão não consiste em admittir um grande numero de alumnos; mas sim em fazer uma boa escolha d'elles, no tocante á capacidade, de sorte que só fossem admittidos os que tivessem os dotes indispensaveis, e dessem esperanças de feliz aproveitamento.

[1] *Relatorio do Conselho Superior de Instrucção Publica, de* 1844–1845.

1845-1846

O movimento das escolas foi o seguinte:

Escola de musica.		
Matriculados		157
Approvados	92	
Reprovados	5	
Não fizeram exame	13	
Perderam o anno	47	
Escola de declamação.		
Matriculados		29
Approvados	6	
Perderam o anno	21	
Não fizeram exame	2	
Escola de dança.		
Matriculados		18
Perderam o anno	6	
Total dos matriculados		204

De 204 alumnos matriculados só 130 tiveram regular frequencia. De todas as escolas, a mais frequentada é sempre a de musica, e aquella cujos resultados mais abonam a necessidade e proveito d'este estabelecimento.

Entendia-se que o conservatorio precisava de ser reformado; mas nem por isso devia dizer-se que era inutil, como alguns criticos apregoavam[1].

1846

Pelo decreto de 30 de janeiro deu o governo um regulamento aos theatros.

No capitulo 2.° do titulo IV d'este decreto foi dada uma nova collocação á *escola de declamação*, até então assente no Conservatorio Real de Lisboa.

[1] *Revista Universal Lisbonense*, tomo VI pag. 207.

Eis-aqui as disposições relativas a este assumpto:

Art. 28. A escola de declamação, creada pelo decreto de 15 de novembro de 1836, e regulada pelo regimento de 27 de março de 1839 e estatutos de 24 de maio de 1841, *será collocada no theatro nacional de Dona Maria Segunda*, e reformada por modo que possa cabalmente preencher os fins da sua instituição.

Art. 29. Os exercicios da escola de declamação serão distribuidos por dois cursos, servindo um d'elles para o ensino theorico, e outro para o ensino pratico dos alumnos.

§ 1.° O curso theorico será regido por aquelles dos antigos professores do Conservatorio Real de Lisboa que se julgarem necessarios.

§ 2.° O curso para os exercicios praticos será encarregado a dois actores escolhidos d'entre os mais habeis pela commissão inspectora do theatro, a qual lhes arbitrará uma gratificação modesta, que será contada nas despezas ordinarias do theatro.

§ 3.° Cessam os premios que até agora se davam aos alumnos d'esta escola, e ficam substituidos pela admissão ao theatro de Dona Maria Segunda, como praticantes, ou como societarios d'elle, segundo o seu merito.

1848

Regulamento de 2 de maio. *(Actores do Theatro de D. Maria II)*

Nos fins d'este anno tratava-se da construcção de um theatro no Conservatorio Real da Arte Dramatica, como complemento indispensavel d'esta instituição. Foi orçada a despeza em cinco contos de réis; havendo quem emprestasse gratuitamente essa quantia. O conde de Farrobo empenhava-se em que se desse pressa ao começo das obras..

1853

No decreto de 22 de setembro de 1853, que contém o regulamento para a administração dos theatros, em substituição dos regulamentos de 30 de janeiro de 1846 e de 2 de maio de 1848, n'esse decreto, digo, encontram-se as seguintes disposições:

Art. 45. A escola de declamação, e as aulas de leitura e de recta pronuncia, creadas no Conservatorio de Lisboa pelo decreto de 15 de

novembro de 1836, *serão collocadas no theatro de Dona Maria Segunda, e reformadas de modo que* possam constituir um curso dramatico.

Art. 46. Cessam os premios que se concediam aos alumnos das mencionadas aulas.

Art. 47. Um regulamento especial proverá sobre este ramo de serviço publico.

No anno lectivo de 1852–1853 matricularam-se 208 alumnos, de ambos os sexos. Foram *premiados* 8 do sexo feminino, e 13 do sexo masculino; *approvados* 56 do sexo masculino, 53 do sexo feminino; *reprovados* 5 do sexo masculino, 1 do sexo feminino; perderam o anno 55 do sexo masculino, 17 do sexo feminino.

Escolas: musica, dança, accessorios.

Na escola de musica houve as seguintes aulas: rudimentos, canto, piano, rebeca e violeta, rebecão grande e pequeno, flauta e flautim, instrumentos de latão, harmonia e melodia, contra-ponto e alta composição.

Na escola de dança: aulas de dança, e de mimica.

Accessorios: italiano, latim, francez.

Fôra desattenção para com um estrangeiro bem conhecido em Lisboa, o insigne pianista Antonio de Kontski, não fazer menção especial do *Projecto de melhoramentos para o Conservatorio Real de Lisboa*, que elle publicou em um jornal litterario da capital no anno de 1849, e que então foi muito apreciado.

Não nos sendo possivel reproduzir na sua integra o que escreveu Kontski, procuraremos ao menos exarar aqui alguns topicos principaes do seu notavel arrasoado.

No seu entender, aos artistas, apostolos da musica, pertence guiar o gosto nacional, aperfeiçoal-o, e livral-o dos erros em que o tem feito cair a inexperiencia.

Mas este impulso deve partir, como de fonte natural e apropriada, do Conservatorio Real.

«O governo (dizia Kontski) creou uma bella instituição artistica na formação do *Conservatorio Real de Lisboa*. Era o unico meio de dar impulso ás artes a creação d'este estabelecimento, onde todas as intelligencias devem vir iniciar-se no fogo sagrado e poetico da musica. O conservatorio é para as artes o que um pharol é para os navios.

«O conservatorio deve encaminhar a arte musica do paiz, deve

guiar o gosto nacional, educal-o, formar professores optimos, grangear nomeada, e affiançar a boa educação dos seus discipulos.

«A sua missão é crear bons professores, melhores compositores, e optimos executadores. Sem isto, o conservatorio não terá preenchido a sua nobre missão, nem bem merecido da patria. Terá apenas despendido sommas sem fructo nem gloria.»

¿Mas, faltariam acaso os elementos para se conseguir este fim?

Kontski não só reconhecia a existencia d'esses elementos, mas até exprimia a convicção em que estava, de que o futuro de Portugal, em quanto á musica, viria a ser grandioso.

¿De que se carecia, pois? De impulso, e de boa vontade; visto como encontrou em Portugal Mazoni, Fontana, Migoni, Carrara, e os Santos, Amado, Dadi, Goularde, Lozano, Soares, Schira, Klantau, Cossoul, Jordani, Freitas, Ribas; ao passo que viu tambem desenvolver-se de dia em dia o gosto pela musica.

Tornava-se indispensavel organisar concertos de *musica classica* no conservatorio.

A execução das sublimes symphonias, e das magnificas oratorias de Mozart, Beethoven, Mendelshon, Bartholdy, Haydn, Weber, haveriam de crear no publico o amor da verdadeira musica, nos mestres e discipulos o habito de executarem aquellas bellas paginas, que são uma historia da musica, e para os compositores um exemplo e um guia. As obras d'aquelles grandes mestres não podem ser apreciadas logo da primeira vez; succede assim a todas as coisas profundas; mas, em sendo ouvidas por mais vezes, causam um effeito irresistivel, e são um manancial de harmonias.

Os concertos indicados não teriam sómente por fim fazer ouvir as obras primas dos grandes mestres; tenderiam tambem: 1.º a empregar na execução d'ellas os professores e os discipulos do conservatorio, mediante uma retribuição que lhes fosse concedida; 2.º a reunir um fundo, para dar pensões aos professores aposentados.

E pois que fallámos em aposentação, diremos que, no conceito de Kontski, os professores que ao cabo de 10 annos tivessem apresentado os melhores discipulos, teriam direito a uma distincção honorifica, e depois de 20, ou 25 annos de bom serviço, poderiam ir descançar das suas fadigas, assegurando-se-lhes uma existencia tranquilla.

Os bons methodos constituem o bom ensino; e era n'esta parte que o Conservatorio Real de Lisboa se affigurava defeituoso aos olhos de Kontski.

É indispensavel marchar com o progresso; os methodos de 1790,

1814, 1825, por exemplo, não servem já hoje para o piano, porque o piano e os pianistas estão consideravel e extraordinariamente aperfeiçoados. Não devemos crer que o que em outro tempo foi optimo, ainda hoje o é.

Conservar um professor, só porque é edoso, seria um grave erro; dê-se-lhe uma pensão, e entre em seu logar um homem vigoroso e activo, porque os alumnos que se matriculam em um estabelecimento, o que pretendem é aprender.

A par dos bons methodos são indispensaveis os bons estudos.

Um bom musico deve conhecer as obras dos grandes legisladores da arte, Palestrina, Cimarosa, Paesiello, Mozart, Gluck, Beethoven, Haydn, Mendelsohn, Back, Haendel, Ries, Hummel, Clementi, etc.

O bom compositor deve conhecer perfeitamente os seguintes generos: o estilo religioso; o estilo symphonico, ou musica de orchestra; o estilo symphonico e coral, ou oratorios; o estilo dramatico, ou operas, etc. É desnecessario fallar do conhecimento da harmonia, e do contraponto.

Para que o Conservatorio de Lisboa offerecesse um bom futuro, bastaria que se adoptassem os *bons methodos e bons estudos*, e todos os professores se dedicassem com zelo ao ensino.

No que respeita aos pormenores da organisação do conservatorio, declarava Kontski que os havia apresentado ao ministro do reino, especificando a organisação das aulas, os deveres e as obrigações do director, dos professores e dos alumnos[1].

Uma época houve (e lastima foi que tão pouco durasse ella!), em que o conservatorio, vendo reunidas no seu gremio as maiores illustrações litterarias e artisticas de Portugal, se organisou academicamente, e formou uma associação muito recommendavel, esperançosa e promettedora de um futuro brilhante.

Foi então que o conservatorio sentiu a necessidade de ter um orgão de suas doutrinas, um archivo para os seus documentos, e um repositorio dos trabalhos e diligencias que empregava na restauração da scena portugueza, ou antes na creação de um verdadeiro theatro nacional. Este orgão, este archivo, este repositorio, appareceu com effeito, debaixo da denominação de *Revista do Conservatorio Real de Lisboa*.

Como os proprios redactores declaram, na *Introducção*, teria aquella *Revista* por objecto:

---

1 Veja-a *Revista Universal Lisbonense*, num. 48, de 4 de outubro de 1849.

1.º Coordenar e archivar os trabalhos da Inspeção geral dos theatros, e do conservatorio, desde o anno de 1836.

2.º Historiar a marcha contemporanea do theatro portuguez e dos estrangeiros.

3.º Tratar todas as questões de arte, de litteratura e de sciencia, que podessem ter relação com a arte dramatica.

Pouco tempo durou esta publicação; mas ainda assim, nos limitados numeros que saíram a lume encontra-se a historia da edificação do *Theatro de D. Maria II*, baseada em extractos de diplomas e documentos authenticos; e egualmente se encontra a copia das actas do conservatorio do anno de 1838, e o das conferencias geraes e publicas do mesmo em 1841–1842.

Contém tambem a *Revista*, algumas peças officiaes, relativas a theatros e ao conservatorio, e alguns pareceres sobre dramas propostos a premios; pareceres que, a meu ver, são um elemento interessante de estudo das coisas dramaticas.

Mas o que principalmente enriquece a *Revista*, debaixo da designação especial de «*Memorias do Conservatorio Real de Lisboa*» é uma collecção de *Elogios historicos de socios fallecidos do conservatorio*, lidos por socios effectivos do mesmo na sessão solemne, celebradada em 21 de dezembro de 1841, na grande sala dos actos do extincto Collegio de Nobres.

Eis-aqui os nomes dos socios elogiados, e dos que os elogiaram:

Elogio historico do socio Ignacio da Costa Quintella, pelo socio Francisco Adolpho Varnhagen.

Elogio historico do socio Conde do Sabugal, pelo socio José da Silva Mendes Leal Junior.

Elogio historico do socio José Ferreira Pinto Basto, pelo socio José Estevam Coelho de Magalhães.

Elogio historico do socio Sebastião Xavier Botelho, pelo socio Alexandre Herculano.

Elogio do socio Augusto Frederico de Castilho, pelo socio Antonio Feliciano de Castilho.

Elogio historico do socio Marquez de Valença, pelo socio José Maria Grande.

Elogio historico do socio Barão da Ribeira de Sabrosa, pelo socio João Baptista de Almeida Garrett.

Muito agradavel nos fôra acompanhar esses *elogios historicos*, que insignes talentos teceram, espalhando, ás mãos cheias, thesouros de

erudição, de saber e de eloquencia, realçados pelas inspirações do mais fino e ardente amor das pessoas e coisas portuguezas.

Veda-nos esse prazer a necessidade de ser breve, para podermos tratar de um sem numero de assumptos que necessariamente nos cumpre tocar.

É força que nos limitemos a citar um exemplo, e será elle o do final do *elogio* que ao barão da Ribeira de Sabrosa consagrou o immortal Garrett.

Allude este ultimo ás notas que o barão, quando ministro dos negocios estrangeiros, dirigiu ao gabinete inglez, sustentando altivo e com isenção nobre a dignidade da nação portugueza; e assim se exprime:

«Que a dignidade do nome portuguez, que o decoro da corôa real não soffreram quebra em suas mãos, é inquestionavel; nenhum partido lh'o disputou, nenhum contrario, nenhum inimigo o accusou de tal. E se alguem pensar que a ductilidade e a sinuosidade das fórmas e combinações diplomaticas póde ser mais efficaz nas negociações difficeis, do que a expressão rasgada e rezia de uma vontade que antes é de quebrar do que torcer, ninguem poderá nunca julgar nem dizer que, mais ou menos severamente moldadas, outras expressões podia haver mais portuguezas ou mais leaes do que essas que em seus discursos e em seus diplomas escreveu o ministro da rainha de Portugal, pronunciou o senador de Portugal.

«Este merito é grande, grande politicamente, e litteraria e artisticamente grande; porque a poesia do patriotismo é a poesia das artes; e o bello, o ideal (ou como quer que lhe chamem a escola antiga ou a escola moderna) é o mesmo para todas as concepções do espirito.»

Noticias avulsas.

Tratando do Conservatorio Geral da Arte Dramatica, apresentou um critico severo a seguinte apreciação:

«A 15 de novembro de 1836 foi creado em Lisboa o Conservatorio Geral da Arte Dramatica, e tres dias depois o Conservatorio de Artes e Officios. O primeiro compõe-se de tres escolas: 1.ª Escola dramatica propriamente dita, ou de declamação; 2.ª Escola de musica; 3.ª Escola de dança, mimica gymnastica especial. Se a pureza da linguagem e as galas do estilo, como as sabia manejar o visconde de Almeida Garrett, bastassem para dar vida a um estabelecimento d'esta ordem, de certo que o officio do insigne poeta, que serve como de regulamento ao decreto, ter-lh'a-hia dado; mas infelizmente não é assim, outras condições são necessarias, e a essa é que se não attendeu; de

sorte que esta instituição malfadada, depois de tantos annos de existencia, poucos discipulos terá produzido que pelo menos chegassem a tocar as raias da mediocridade[1].»

Tambem a respeito da *primeira organisação da escola* outro escriptor critico se exprimiu nos seguintes termos:

«.....conseguiria apurar na dicção e demais conhecimentos da lingua os alumnos, visto que a isso lhe destinavam um anno; e da mesma sorte os poderia instruir satisfatoriamente nos rudimentos da historia, porque consagrava outro anno a esse fim; mas necessariamente tinha de reunir e tratar superficialmente todos os pontos de que a declamação se auxilia, e até mesmo as suas principaes theorias, encaradas em relação aos preceitos e exigencias do theatro.»

No que respeita á *nova organisação*, o mesmo escriptor critico entende que, se a antiga escola de declamação do conservatorio parecia ter em vista formar os alumnos *mais eruditos, que actores*, esta, pelo contrario, parece descurar quasi completamente os preparatorios litterarios[2].

Mandou-se cunhar umas medalhas de prata por Francisco de Borja Freire para premiar os alumnos do conservatorio.

Descripção das medalhas:

Conservatorio Real de Lisboa.—Escudo das armas portuguezas.—Rev.—*Premio da Escola de musica.*—Uma lyra[3].

CONVENÇÕES LITTERARIAS E ARTISTICAS

De todo ponto quadram á natureza do nosso trabalho as noticias historico-legislativas sobre as convenções litterarias e artisticas celebradas entre Portugal e outras nações.

Por esse motivo abrimos este capitulo, na primeira occasião em que tal assumpto se nos apresenta na ordem chronologica do nosso trabalho.

[1] *Apontamentos* citados.

[2] Veja o desenvolvimento que o escriptor critico dá a estes enunciados, nos num. 31 e 34 do *Boletim Geral de Instrucção Publica*, de 3 e 24 de setembro de 1862.

[3] *Memorias das medalhas e condecorações portuguezas*, citadas.

No reinado da senhora D. Maria II, foi celebrada uma convenção d'essa natureza entre sua magestade e o presidente da republica franceza; datando do dia 12 de abril de 1851 a competente confirmação e ratificação[1]. Eis-aqui o primeiro artigo da convenção:

«O direito de propriedade nas obras de espirito ou de arte, comprehendendo a publicação de escriptos, a de composições musicaes, a de pintura, de esculptura, de gravura, de lithographia, ou de quaesquer outras producções analogas, em todo ou em parte, do modo por que este direito é, ou vier a ser regulado pelas legislações respectivas, e reconhecido e reciprocamente garantido, no territorio de ambos os estados, durante a vida dos mesmos auctores, e em seus herdeiros e legitimos representantes, vinte annos pelo menos, contados do dia do fallecimento dos mesmos auctores. Fica bem entendido que qualquer augmento de praso que as leis de um dos estados venham a conceder aos naturaes d'elle, egualmente o será aos naturaes do outro estado, quando n'aquelle o reclamem.»

Nos demais artigos é regulado o exercicio do direito, e bem assim o que se refere a traducções, representações theatraes, jornaes e escriptos periodicos, obras e objectos de contrafeição (definidas nos competentes artigos, e ainda as feitas em paiz estrangeiro), etc.

Expressamente se estipulava, que a contravenção ás disposições convencionadas era inteiramente equiparada á introducção e venda de objectos qualificados de contrabando pela legislação fiscal de ambos os paizes, e como tal seria havida nas respectivas estações fiscaes. Os objectos appreendidos seriam confiscados; os contraventores incorreriam em uma determinada multa; isto sem prejuizo das perdas e damnos que os tribunaes arbitrassem a favor de quem direito fosse.

N'esta conformidade, toda a remessa feita de um paiz para outro de quaesquer obras de espirito ou de arte, deveria ser acompanhada de um certificado, em França expedido pelos competentes prefeitos ou sub-prefeitos, em Portugal pelos governadores civis.

Toda a obra de espirito ou de arte que não fosse acompanhada de certificado em devida fórma, seria havida por contrafeita, equiparada

[1] No 1.º tomo da interessante collecção intitulada *Annuaire des deux mondes*, encontro uma nota, escripta em 1851, concebida nos seguintes termos:

«M. d'Almeida Garrett a été récemment chargé d'arrêter avec le ministre de France à Lisbonne, M. Adolphe Barrot, les bases d'une convention littéraire et artistique, qui a été signée le 12 avril 1851, et où les droits de la production intellectuelle contre la contrefaçon étrangère sont plus explicitement reconnus encore que dans notre dernier traité avec la Sardaigne.»

como tal a genero de contrabando, e sujeita a apreensão, multa, e arbitramento de perdas e damnos.

Entendia-se que era tambem necessario proteger a applicação á industria fabril dos trabalhos de espirito e de arte; e n'este sentido se declarou que a reproducção em um dos dois paizes, das marcas da fabrica postas no outro sobre certas mercadorias, para testificar de sua origem e qualidade, seria equiparada á contrafeição das obras de arte.

As disposições da convenção não prejudicavam o direito de cada estado vigiar, permittir ou prohibir a circulação, a representação, ou a exposição de quaesquer obras ou producções sobre as quaes julgasse conveniente exercel-o.

Esta reserva ficou expressamente declarada na convenção.

A convenção teria força e vigor durante seis annos. Se os seis annos viessem a findar sem haver notificação em contrario, feita seis mezes antes por uma das partes contratantes, continuaria a convenção a ser obrigatoria de anno em anno, até que uma das partes contratantes annunciasse á outra, com prévio aviso feito um anno antes, a intenção em que estivesse de fazer cessar os seus effeitos.

Ficava permittido o fazer, de commum accordo na convenção, todas as modificações que não fossem incompativeis com o espirito e principios, sobre os quaes assentou a mesma convenção.

A convenção é datada de 12 de abril de 1851, como vimos; e em 25 de maio affiançava o plenipotenciario portuguez *(Almeida Garrett)* ao de França *(Adolpho Barrot)* que, para facilitar a inteira e completa execução da convenção, se obrigava o governo portuguez a sollicitar do poder legislativo, com a maior brevidade possivel, as providencias necessarias.

Outrosim declarava ficar bem entendido que, *pela equiparação do delicto da contrafeição litteraria ao de contrabando, se não fazia reviver o vigor das leis portuguezas penaes em materia de contrabando:* o de que declarou o plenipotenciario francez estar de accordo.

Em data de 1 de dezembro de 1852 decretou o governo o *regulamento para a execução da convenção litteraria, celebrada entre Portugal e a França a 12 de abril de 1851, e auctorisada pela carta de ratificação e confirmação de 12 de junho do mesmo anno.*

Pertencem ao reinado do senhor D. Pedro V as noticias e observações relativas a esta convenção nos annos de 1857 e posteriores; bem

como as que dizem respeito á convenção de egual natureza celebrada com S. M. C.

Prende o assumpto d'este capitulo com a propriedade litteraria. Aqui deveramos apontar as noticias competentes, se não fosse mais regular abrir um capitulo com a inscripção especial: *Propriedade Litteraria*, que opportunamente será apresentada aos leitores.

CURSO DE CHIMICA MEDICA NA ESCOLA CIRURGICA DE LISBOA

João Januario Vianna de Rezende, doutor em medicina pela Universidade de Paris, pediu ao governo a necessaria auctorisação para abrir um *curso de chimica medica na Escola Cirurgica de Lisboa.*

O governo conformando-se com a consulta do conselho superior de instrucção publica, ordenou, pela portaria de 24 de novembro de 1835, que o cirurgião mór do reino, director da referida escola, destinasse ao doutor Rezende uma das aulas da mesma, em occasião em que não estivesse embaraçada, e em hora em que os estudantes do 1.º e 2.º annos podesssem voluntariamente assistir ás prelecções, a fim de obterem os conhecimentos de physica e chimica necessarios para as doutrinas que houvessem de estudar.

No mesmo anno de 1835 em que o dr. Vianna de Rezende pediu ao governo a auctorisação que deixamos registada, publicou em Lisboa um escripto periodico, intitulado: *Jornal Medico, cirurgico e pharmaceutico de Lisboa*, do qual sairam a lume alguns numeros.

Posteriormente publicou outros escriptos sobre veterinaria.

Já a pag. 364 tivemos occasião de citar o nome de J. J. Vianna de Rezende, entre os dos pensionistas que no reinado de D. João VI, a instancias do marquez de Marialva, então embaixador na côrte de França, foram mandados estudar a veterinaria na escola de Altorf.

Aqui aproveitaremos outras noticias que encontramos em uma publicação do anno de 1858.

De 1828 a 1831 foi estudar medicina em Paris, favorecido generosamente pelo senhor D. Miguel de Bragança. Voltando a Portugal, já graduado pela universidade da capital de França, teve occasião de prestar bons serviços em Lisboa durante a invasão da cholera-morbus, que ainda chegaram a ser louvados na regencia do duque de Bragança.

Em 1836 foi agraciado com os habitos de Christo e da Conceição;

em 1839 com a distincção de medico da real camara; e em 1848 com o foro grande de fidalgo.

Uma circumstancia (que tenho na conta de muito singular) da biographia de Vianna de Rezende, me obriga a reproduzir aqui um documento, por extremo curioso, que nem todos os leitores terão facilidade de encontrar.

O dr. Vianna de Rezende foi physico mór na provincia e reino de Angola, e ahi fez serviços ao rei do Congo, que este agradeceu pomposamente, fazendo expedir pela sua chancellaría este diploma, com todas as feições de uma carta regia dos soberanos de Portugal:

«Dom Henrique II rei catholico do Congo, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que, tendo eu no maior apreço possivel os conhecimentos de lettras, sciencias e artes que o meu muito amado e prezado filho Dom Nicolau d'Agua Rozada de Sardonia poder adquirir; e querendo por isso dar um testemunho publico ao doutor João Januario Vianna de Rezende, fidalgo cavalleiro da casa de sua magestade a rainha de Portugal; medico da sua real camara, cavalleiro das ordens de N. S. Jesus Christo e da Conceição; actual physico mór da provincia de Angola, pelo grande zelo e desinteresse com que se tem encarregado da educação d'aquelle principe, que, *leccionado pelo dito doutor, tem feito grandes progressos na lingua franceza, na physica, na geometria, na perspectiva e no desenho, e deve continuar nos outros estudos que elle se propõe ensinar-lhe:* Hei por bem e me apraz fazer mercê a este fidalgo portuguez de usar das armas do meu reino de Congo, que tirará em escudo esquartelado, na quartela do lado direito por baixo do seu appellido de Vianna; e do lado esquerdo, tambem por baixo das do seu appellido de Rezende, trará em quartela de campo de prata, uma pairle azul, côr que designa o zelo e a caridade, e pela mesma razão estarão repartidas tres estrellas de ouro, significando as lettras, sciencias e artes como as maiores riquezas que os homens podem possuir, e que o principe D. Nicolau tem adquirido da sua amisade e dedicação: E d'estas armas poderão uzar os seus descendentes, em memoria d'este serviço que me fez.—Paço de S. Sebastião do Congo, aos 24 de Agosto de 1850. *D. Henrique 2.º Rei Catholico do Congo*[1].»

[1] Veja no jornal *A Instrucção Publica*, n.mu 13 de 1 de julho de 1858, um artigo intitulado: *Premio por serviços relevantes a um principe.*

Ahi se encontra a biographia de dr. Vianna de Rezende, e a explicação desenvolvida do diploma e do brasão de armas.

CURSO DE CIRURGIA EM ESCOLAS REGULARES EM LISBOA

No tomo III, a pag. 158 e seguintes, démos noticia d'este curso, fundado no anno de 1825, com referencia ao reinado de D. João VI.

No presente tomo, a pag. 31 e 32, démos noticia do mesmo curso, com referencia ao breve periodo da regencia do duque de Bragança.

N'este capitulo nos referimos ao reinado da senhora D. Maria II, em que um tal instituto foi radicalmente transformado.

1835

N'este anno foi a Escola de Cirurgia de Lisboa mimoseada com um muito apreciavel donativo.

Sir Anthony Carlisle, presidente do Collegio dos Cirurgiões da cidade de Londres, enviou a esta escola um presente de livros.

Era essa delicada e valiosa offerta acompanhada de uma proposta, verdadeiramente recommendavel, qual a de serem mandados dois ou mais estudantes portuguezes para o citado Collegio dos Cirurgiões da cidade de Londres; offerecendo-se sir Anthony Carlisle a dirigil-os nos seus estudos, no intuito e para o fim de virem depois professar a cirurgia em Portugal.

O governo, acceitando tão generosa offerta, convidou officialmente todas as pessoas que a quizessem aproveitar, para que, até ao fim do anno, fossem levar á secretaria do reino os seus nomes, e esclarecimentos sobre as suas circumstancias, a fim de se escolherem duas d'entre ellas que tivessem melhores habilitações para aquelle destino; na certeza de que se lhes havia de abonar a sua passagem para Inglaterra.[1]

A Redacção do *Diario do Governo*, do fim do anno de 1835, encareceu grandemente o valor do rasgo de generosidade do illustre offerente, sir Anthony Carlisle; nem se esqueceu de observar que havia elle grangeado uma reputação européa, pelos seus abalisados conhecimentos e notavel pericia cirurgica.

Mais adiante do governo ia a indicada Redacção, opinando que fossem os dois estudantes acompanhados de dois cirurgiões habeis, mais

[1] Veja o annuncio da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, publicado no *Diario do Governo* num. 297, de 17 de dezembro de 1835.

habilitados por certo do que aquelles para observar e comparar os differentes methodos e systemas da arte de curar. Em voltando a Portugal, apresentariam os dois cirurgiões o resultado de suas observações, o seu meditado juizo sobre o que houvessem visto, a exposição dos melhoramentos convenientes das operações cirurgicas, bem como os fructos da experiencia colhidos no importante theatro scientifico da capital da Inglaterra.

Teremos talvez occasião de voltar a esta especialidade; mas agora damo-nos pressa em apontar a transformação operada em Portugal dos estudos cirurgicos em 1836.

1836

Somos chegados ao anno em que o *curso de cirurgia em escolas regulares* nas cidades de Lisboa e Porto recebem uma organisação inteiramente nova.

Em virtude das disposições do decreto de 29 de dezembro toma o curso de cirurgia a denominação de *Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.*

D'estas trataremos opportunamente em capitulos especiaes, com referencia ao reinado da senhora D. Maria II.

CURSO DE CIRURGIA EM ESCOLAS REGULARES NA CIDADE DO PORTO

O governo, attendendo ao que lhe representaram os estudantes da Escola Cirurgica da cidade do Porto, inscriptos na lista dos *agraciados* segundo as disposições da lei de 20 de outubro de 1834: ordenou, em portaria de 6 de outubro de 1835, que o director da Academia de Marinha e Commercio da mesma cidade, mandasse satisfazer aos mesmos estudantes a importancia dos compendios das aulas em que se achassem matriculados, a fim de gosarem de todo o beneficio que a citada lei lhes concedia.

Para intelligencia d'esta resolução, cumpre-me pôr diante dos olhos dos leitores o que a respeito da Universidade de Coimbra determinou o governo em portaria de 5 do mesmo mez e anno:

«Que, exigindo a lei de 20 de outubro de 1834, e regulamento subsequente, *que as matriculas, e compendios sejam fornecidos gratuitamente aos estudantes que estivessem no caso d'esse beneficio, devem*

ser restituidas todas as quantias que elles despenderem em taes objectos, e foram recebidas no cofre da Universidade.»

Ora, a lei de 20 de outubro de 1834 continha esta disposição:

«Os academicos matriculados na Universidade de Coimbra, ou nas aulas do Collegio das Artes, antes do usurpador se acclamar rei, que fizeram parte do exercito libertador, ou não poderam fazer parte do mesmo exercito por serem presos, ou por qualquer modo perseguidos por sua adhesão á causa da patria, não tendo meios para continuarem seus estudos, os poderão continuar, e acabar, e serão soccorridos em todo esse tempo pela Fazenda Nacional com a prestação mensal de 14$400 réis, entrando as ferias, e se lhes subministrarão gratuitamente, pela Universidade, além d'isso, as matriculas e compendios.»

A Escola Cirurgica do Porto soffreu interrupção no seu exercicio por espaço de quasi dois annos, em consequencia dos memoraveis acontecimentos politicos e militares, de que foi theatro a cidade do Porto durante o glorioso cerco.

Abriu-se de novo em 1834; e aqui tomaremos nota do movimento do anno lectivo de 1834 a 1835.

Annos	Matriculados	Actos	Approvação: Plenamente	Approvação: Pela maior parte	Reprovados	Premiados	Accessit
1.º	22	21	17	4	»	1	1
2.º	9	8	8	»	»	1	1
3.º	5	5	4	1	»	»	»
4.º	11	11	11	»	»	1	1
5.º	9	9	9	»	»	1	1
Total	56	54	49	5	0	4	4[1]

[1] *Repositorio Litterario*, num. 22, 1.º de setembro de 1835.

1836

Verifica-se a respeito d'este curso o mesmo que dissemos no capitulo antecedente com referencia ao curso de Lisboa.

CURSO DE DIREITO MERCANTIL, EM LISBOA, NO ANNO DE 1835

Em 4 de junho de 1835 participou a Associação Mercantil Lisbonense ao governo, que ia proceder ao estabelecimento de um *curso de direito mercantil* na sala de suas sessões, dirigido pelo juiz de direito do Tribunal de Commercio de 1.ª instancia, João Maria Alves de Sá, que voluntariamente se offerecera para ler aquella disciplina.

Em portaria de 12 do mesmo mez e anno approvou o governo o estabelecimento d'aquelle curso, e louvou a associação e o magistrado, pelo distincto zelo com que promoviam o bem do commercio.

Vive ainda o douto prelector, e é hoje um dos ornamentos da magistratura judicial, collocado no mais alto posto d'esta respeitavel corporação.

CURSO DE GEODESIA

Pela portaria de 15 de abril de 1836 foi encarregado o ajudante do observatorio de marinha, Filippe Folque, de abrir um *curso de geodesia para instrucção dos quatro officiaes da armada, que se achavam empregados na commissão incumbida de levantar a carta geographica do reino;* devendo o referido ajudante remetter no dia 1 de cada mez á secretaria da marinha um conta do aproveitamento dos mesmos officiaes, e sua opinião sobre se deveriam ser rendidos por outros.

Referindo-se a esta providencia, diz um critico, que ordinariamente se mostra severo nas suas apreciações:

«Foi d'esta disposição, que proveiu termos hoje os mui distinctos engenheiros hydrographicos, os srs. F. M. Pereira da Silva, e C. M. Batalha, que se honraram a si e ao paiz com a publicação da carta hydrographica da barra e porto de Lisboa[1].»

[1] *Apontamentos*, citados.

CURSO DE PARTEIRAS EM LISBOA E NO PORTO

Mais que muito melindroso é o exercicio das funcções das parteiras; e d'aqui resulta que em todos os paizes cultos ha o cuidado de exigir habilitações theoricas e praticas, destinadas a assegurar o perfeito desempenho de tão delicado serviço.

Os francezes dão ás parteiras o nome de *accoucheuses*, ou mais regularmente o de *sage-femmes*.

Estabeleceram cursos de parteiras nas escolas de medicina; mas tambem no hospicio mais frequentado de cada departamento crearam um curso annual e gratuito.

As parteiras que não houverem frequentado as escolas, hão de ter frequentado por espaço de dois annos o curso do departamento, e ter visto praticar, ou praticado ellas mesmas, no periodo de nove mezes, os partos em um hospicio ou sob a direcção de um professor.

São examinadas por jurys medicos sobre a theoria dos partos, sobre os accidentes que podem precedel-os, acompanhal-os, ou seguirem-se-lhes, e sobre os meios de applicar remedio a taes accidentes.

É-lhes conferido gratuitamente um diploma, que ha de ser registado no tribunal de primeira instancia e na sub-prefeitura respectiva ao local onde houverem de estabelecer-se, sob pena de uma multa de cem francos, do dobro no caso de reincidencia, e de prisão até seis mezes.

Não podem as parteiras empregar instrumentos nos partos laboriosos sem chamarem um doutor, ou um medico ou cirurgião, de exercicio de antiga data.

A matricula das parteiras em cada departamento é feita nos tribunaes de primeira instancia, e nas prefeituras, do mesmo modo que as dos doutores e dos *officiaes de saude*[1].

Deixando, porém, a legislação estrangeira, vejamos o que se decretou a respeito do curso de parteiras no reinado da senhora D. Maria II.

Eis-aqui as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1836, em quanto á organisação do curso de parteiras nas cidades de Lisboa e Porto:

[1] Veja: *Dictionnaire de Médecine, de Chirurgie*, etc. de P. H. Nysten (Onzième édition revue et corrigée par É. Littré, et Ch. Robin), 1858.

Dictionnaire de l'Administration Française, par M. Maurice Block. 1856.

1.º Haverá em cada uma das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto um *curso biennal, e gratuito, theorico e pratico, destinado especialmente para instrucção das parteiras.*

2.º *O curso theorico* será lido pelo lente de partos, e comprehenderá o numero de lições que forem especialmente designadas por elle para este fim.

O curso pratico terá logar na enfermaria respectiva, debaixo da inspecção e direcção do mesmo lente.

3.º As aspirantes terão *matricula separada na aula de partos;* e bem assim um logar decente e separado na mesma, onde possam ouvir as prelecções, que forem designadas pelo lente.

4.º Findo o curso biennal, serão as aspirantes *examinadas perante um jury especial d'estes exames,* composto do lente do anno, do lente de operações, e de um dos cirurgiões que tiverem serviço no hospital, nomeado pelo conselho da escola.

O *exame* versará sobre a theoria e a pratica, accidentes que podem preceder, acompanhar, e seguir-se, e meios de os remediar.

A *approvação* depende da pluralidade absoluta de votos; e verificando-se esta, será conferida ás aspirantes gratuitamente uma *carta de parteira* passada pelo secretario, assignada pelo director, e sellada com o sello da escola. Na carta irá sempre a *clausula prohibitiva de uso de instrumentos cirurgicos, sem a assistencia de professor.*

5.º No acto da matricula juntarão as aspirantes *certidão de saberem ler, e escrever,* passada por algum professor publico, precedendo exame. (Art. 140 a 144)

1840

O decreto de 23 de abril estabeleceu o regulamento do curso das parteiras, nos artigos 191 a 205.

Vejamos os principaes topicos do regulamento, em tudo quanto não for a reproducção litteral do decreto de 29 de dezembro de 1836.

O *curso começa ao mesmo tempo* que as demais aulas de cada escola medico-cirurgica.

A *matricula* ha de abrir-se no mesmo tempo que é designado para a abertura das matriculas dos alumnos da mesma escola.

As *aspirantes ao curso de partos* deverão juntar ao requerimento feito ao director *para se matricularem,* certidão de edade de 20 annos, attestação de vida e costumes, e certidão authentica de que sabem

ler e escrever. Para esta *matricula* haverá um livro proprio, e outro para os *termos dos exames.*

Basta *provar pela frequencia o 1.º anno d'este curso* para passar ao 2.º anno; no fim do qual terá logar o *encerramento da matricula.*

No 1.º anno d'este curso o professor de partos *lhes explicará theorica e praticamente a parte d'obstetricia necessaria para o perfeito desempenho da sua arte;* no 2.º anno se fará a repetição das mesmas materias, e pela mesma ordem.

NB. O desenvolvimento das materias que o respectivo lente ha de explicar, e a ordem que ha de seguir, são expostos nos artigos 91 e immediatos do regulamento geral das escolas medico-cirurgicas, de 23 de abril de 1840.

As *prelecções* serão feitas nas enfermarias das parturientes do Hospital de S. José, em Lisboa, e de S.to Antonio do Porto, em casa separada e decente. O professor poderá interrogar as aspirantes segundo melhor julgar.

O *exercicio pratico na enfermaria* deve ser feito por turmas das aspirantes; cada uma d'estas turmas se conservará na enfermaria por espaço de 24 horas, não se podendo retirar antes de ser rendida por aquella, que por escala se lhe seguir.

As *aspirantes de serviço na enfermaria* estarão subordinadas á parteira superior, que estiver de semana, a qual por sua ordem as fará assistir aos partos, vigiar as parturientes, e prestar-lhes soccorros, quando os precisarem; incumbindo-lhes tambem qualquer serviço relativo ás mulheres gravidas, parturientes ou puerperas, existentes na enfermaria.

As mesmas *farão diarios do que occorrer de mais singular ás mulheres que forem entregues ao seu cuidado e vigilancia,* escreverão no respectivo livro a filiação das pejadas que de novo entrarem para a enfermaria, e farão os assentamentos da apresentação, e posição dos fetos que nascerem, do sexo, peso, e comprimento, e notarão o tempo que o parto durou.

As *faltas das aspirantes* serão contadas, e julgadas pelo mesmo modo que o são as faltas dos alumnos da escola medico-cirurgica, e pharmaceutica.

As aspirantes serão *admittidas a exame* no fim do seu curso biennal, requerendo ao director, e juntando certidão que mostre terem provados os dois annos.

Estes exames serão feitos por turmas de quatro; podendo ser de

menos, quando o director, por motivos attendiveis expressos no despacho, assim o determinar. O professor dos partos será o presidente, e dois professores da escola nomeados por escala serão os examinadores.

O *exame*, que ha de versar nas disciplinas que já mencionámos, durará duas horas, uma para cada examinador, e meia para cada examinada. A votação será feita do mesmo modo que para os alumnos da escola, e o seu resultado será tambem declarado nas cartas.

A aspirante *que for reprovada uma vez* poderá ser admittida a novo exame, frequentando mais um anno o curso dos partos da escola; se for, porém, *reprovada segunda vez*, não será mais admittida á matricula, nem a exame.

Sendo *gratuito*, como já vimos, o curso das parteiras, não pagarão as aspirantes propina alguma por matriculas, por exames, nem pelas cartas.

1850

A carta de lei de 24 de abril fixou a importancia das propinas pela matricula e diplomas de approvação dos alumnos de medicina e pharmacia da escola medico-cirurgica do Funchal; auctorisou o governo para regular os ordenados e gratificações dos professores e empregados da mesma escola, na conformidade da lei; e estabeleceu o vencimento pelo serviço de substituição no impedimento dos professores e empregados.

No § unico do artigo 1.º dispunha a carta de lei:

Serão comtudo gratuitas as matriculas e diplomas de approvação das parteiras.

1851

No principio d'este anno, querendo o governo prover ás necessidades do serviço e ao aperfeiçoamento da arte obstetricia, tomou as seguintes resoluções:

1.º As aspirantes que pretendessem ser habilitadas como parteiras, só poderiam ser admittidas a exame no caso de apresentarem os documentos exigidos pelos artigos 193 e 201 do decreto de 23 de abril de 1840, mostrando que frequentaram regularmente o curso biennal de partos em qualquer das escolas de medicina.

2.º Seriam feitos os exames nos hospitaes pela fórma regulada no

artigo 203 do citado decreto, sendo examinadores, em Lisboa, tres vogaes do conselho de saude, e nos outros districtos o respectivo delegado como presidente, com mais dois facultativos por elle convocados.

3.º Seriam todas as cartas passadas pelo conselho de saude, em vista dos autos do exame, remettidos pelo presidente do jury examinador; precedendo o pagamento dos direitos e propinas legalmente devidos; e contendo as cartas expressamente as clausulas indicadas no artigo 204 do citado decreto.

4.º As aspirantes que pretendessem habilitar-se para exercer a sua profissão exclusivamente em certos e determinados logares, onde não houvesse parteira alguma habilitada pelas escolas de medicina, poderiam ser admittidas a exame perante o conselho de saude publica, ou perante o seu delegado no respectivo districto, sem dependencia da frequencia do curso biennal de partos nas escolas de medicina; mas os exames seriam feitos pela mesma fórma, e as cartas d'estas parteiras conteriam, além das clausulas referidas, a designação do logar onde lhes fosse exclusivamente permittido o exercicio da profissão. (Portaria de 13 de janeiro de 1851, dirigida ao conselho de saude publica)

CURSO DE PHYSIOLOGIA

Encontro na legislação do anno de 1835 um documento official relativo á leitura de um curso de physiologia; e entendo que é do meu dever registar a respectiva noticia.

Pela portaria de 2 de setembro de 1835 foi ordenado ao cirurgião mór do reino, que mandasse franquear, no proximo mez de outubro, uma das aulas mais espaçosas do Hospital de S. José, ao doutor em medicina pela Universidade de Montpellier, e bacharel formado em philosophia pela Universidade de Coimbra, Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva, para este abrir como pedira ao governo *um curso publico e gratuito de lições de physiologia.*

Recommendava-se ao cirurgião mór, que fixasse uma hora em que não houvesse incompatibilidade, e adoptasse as convenientes disposições para a manutenção da disciplina e ordem durante as prelecções.

É para lastimar o tristissimo termo que teve a existencia de Antonio Joaquim de Figueiredo e Silva.

Estando na Allemanha (em Wiesbaden) prestes a concluir uma com-

missão scientifica, foi acommettido de um ataque de alienação mental, e se suicidou, afogando-se.

A commissão scientifica, de que fôra encarregado, consistiu em ir estudar as materias da 4.ª cadeira do Instituto Agricola Lisboa.

As materias d'essa cadeira são: economia, legislação, administração e contabilidade rural.

Opportunamente havemos de mencionar a portaria que lhe commetteu a commissão scientifica no reinado do senhor D. Pedro V.

Afóra os graus universitarios que já ficam apontados, cumpre trazer á lembrança que era Figueiredo e Silva professor da indicada 4.ª cadeira do Instituto Agricola, socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, e secretario perpetuo da respectiva 1.ª classe.

Deixou alguns escriptos sobre agricultura, e outros, que abonam a sua intelligencia e laboriosidade.

O sr. Francisco Antonio Rodrigues de Gusmão escreveu a biographia do dr. Figueiredo e Silva na *Gazeta Medica de Lisboa*, tomo VI, 1858, pag. 163 e seguintes.

Tambem o sr. Innocencio Francisco da Silva, no tomo I pag. 160 e 161 do seu *Diccionario Bibliographico*, falla de Figueiredo e Silva.

CURSOS NOCTURNOS DE LINGUAS ESTRANGEIRAS

O insigne Antonio Feliciano de Castilho, depois visconde de Castilho, annunciou, no principio do anno de 1851, a abertura de cursos nocturnos das linguas franceza, ingleza, latina, italiana e allemã.

Tinha o illustre fundador por fim dar instrucção ás pessoas que por suas occupações a não poderiam receber de dia, e ministrar-lh'a pelos methodos mais singelos, e efficazes, conseguintemente com deleitação em vez de tedio, e com grande economia de tempo, trabalho e despezas.

FIM DO TOMO SEXTO

INDICES

D'ESTE TOMO

I

INDICE GERAL D'ESTE TOMO

II

Indice dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, e de algumas entidades correlativas de que se dá noticia n'este tomo

I

REGENCIA NA ILHA TERCEIRA

II

REGENCIA DE S. M. I. O DUQUE DE BRAGANÇA

A

C

D

E

I

M

O

P

R

S

T

U

III

REINADO DA SENHORA D. MARIA II

A

C

III

Indice das pessoas ou corporações de que se faz menção n'este tomo

---

A

B

C

D

E

F

G

K

L

M

N

PAG.

P

R

S

V

IV

Auctores e respectivos escriptos citados n'este tomo

A

B

L

V

Collecções, repositorios, escriptos anonymos, jornaes litterarios, scientificos. etc., mencionados n'este tomo

A

PAG.

B

C

D

E

F

G

I

J

M

N

P

R

ERRATAS

PAG.	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
137 *nota.*	Lei de 30 de abril de 1840	Lei de 30 de abril do 1849, como está no texto
215 *nota.*	sciencins	sciencias
240 penultima linha	daria	dariam
279 ultima linha	guiandoo-nos	guiando-nos
307 *nota* 2	*Memorias*	*Memoria*
» »	*progresso*	*progressos*